BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 12/2017:

Ratifica o Acordo de Parceria Económica sobre o Estabelecimento do Novo Regime de Cooperação Económica e Comercial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 12/2017

de 16 de Outubro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao previsto no artigo 36 do Acordo de Cotonou sobre o estabelecimento do Novo Regime de Cooperação Económica e Comercial, assinado em Kasane, República do Botswana, no dia 10 de Junho de 2016, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do número 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É Ratificado o Acordo de Parceria Económica sobre o Estabelecimento do Novo Regime de Cooperação Económica e Comercial, entre o Grupo SADC/APE e a União Europeia, assinado em Kasane, República do Botswana, no dia 10 de Junho de 2016, em anexo e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Governo fica encarregue de adoptar as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Art. 3. A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Maio de 2017.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.*

Acordo de Parceria Económica entre os Estados do APE SADC, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados Membros, por outro

Preâmbulo

Partes no Acordo

A República do Botsuana;
O Reino do Lesoto;
A República de Moçambique;
A República da Namíbia;
A República da África do Sul; e
O Reino da Suazilândia;

a seguir designados "Estados do Acordo de Parceria Económica da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral", ("Estados do APE SADC"), por um lado, e

O Reino da Bélgica;
A República da Bulgária;
A República Checa;
O Reino da Dinamarca;
A República Federal da Alemanha;
A República da Estónia;
A Irlanda;
A República Helénica;
O Reino de Espanha;
A República Francesa;
A República da Croácia;
A República Italiana;
A República de Chipre;
A República da Letónia;
A República da Lituânia;
O Grão¬ Ducado do Luxemburgo;
A Hungria;
A República de Malta;
O Reino dos Países Baixos;
A República da Áustria;
A República da Polónia;
A República Portuguesa;
A Roménia;
A República da Eslovénia;
A República Eslovaca;
A República da Finlândia;
O Reino da Suécia;
O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas "Estados Membros da União Europeia", e

A União Europeia, por outro

Considerando o desejo das Partes de continuarem a reforçar as suas relações comerciais e de estabelecerem laços estreitos e duradouros assentes em parcerias e na cooperação;

Convictos de que o presente Acordo aprofundará e incentivará ainda mais as relações económicas e comerciais entre as Partes;

Desejando criar novas oportunidades de emprego, atrair investimento e melhorar as condições de vida nos territórios das Partes, promovendo, simultaneamente, o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo a importância da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, para a execução do presente Acordo;

Reconhecendo os esforços dos Estados do APE SADC para garantirem o desenvolvimento económico e social das suas populações no contexto do aprofundamento da integração regional da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral ("região SADC");

Confirmando o empenho das Partes no que diz respeito à promoção da cooperação regional e da integração económica e ao incentivo da liberalização do comércio na região SADC;

Reconhecendo as necessidades e os interesses especiais dos Estados do APE SADC e a necessidade de ter em conta diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento económico e entre as suas preocupações geográficas e socioeconómicas;

Reconhecendo as circunstâncias especiais do Botsuana, do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia ("Estados BLNS") no presente Acordo e a necessidade de ter em conta os efeitos nestes países da liberalização do comércio ao abrigo do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a África do Sul e a Comunidade Europeia e os seus Estados¬ Membros, assinado em 11 de Outubro de 1999 ("ACDC");

Reconhecendo as circunstâncias e as necessidades especiais dos países menos avançados ("PMA") dos Estados do APE SADC mediante o recurso a um tratamento especial e diferenciado e à assimetria;

Reconhecendo as circunstâncias especiais do Lesoto enquanto único PMA na SACU e que o impacto da redução das receitas pautais em resultado do ACDC e do presente Acordo implica que se dê prioridade à ajuda ao comércio;

Reconhecendo as circunstâncias especiais dos Estados do APE SADC decorrentes de conflitos armados de longo prazo, que exigem um tratamento especial e diferenciado e assimetria;

Tendo em Conta os direitos e as obrigações das Partes decorrentes da sua qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio ("OMC") e reafirmando a importância do sistema comercial multilateral;

Recordando a importância atribuída pelas Partes aos princípios e às normas que regem o sistema comercial multilateral e à necessidade de os aplicar de uma forma transparente e não discriminatória;

Tendo em Conta o Acordo de Parceria entre os membros do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ("ACP"), por um lado, e a Comunidade Europeia ("CE") e os seus Estados¬ Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 e revisto em 25 de Junho de 2005 ("Acordo de Cotonu");

Confirmando o empenho e o apoio das Partes relativamente ao desenvolvimento económico nos Estados do APE SADC, a fim de atingir os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio ("ODM");

Tendo em Conta o ACDC;

Tendo em Conta o empenho das Partes em garantir que os seus acordos mútuos apoiem o processo de integração regional ao abrigo do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em 17 de Agosto de 1992, tal como alterado ("Tratado SADC");

Reconhecendo o caso particular da União Aduaneira da África Austral ("SACU") estabelecida ao abrigo do Acordo da União Aduaneira da África Austral, de 2002, entre os Governos da República do Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino da Suazilândia, assinado em 21 de Outubro de 2002 ("Acordo SACU");

Confirmando o apoio e o incentivo das Partes relativamente ao processo de liberalização do comércio;

Salientando a importância da agricultura e do desenvolvimento sustentável na luta contra a pobreza nos Estados do APE SADC,

Acordaram em celebrar o presente Acordo:

PARTE I

Desenvolvimento Sustentável e outros Domínios de Cooperação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Objectivos

O presente Acordo tem os seguintes objectivos:

a) Contribuir para a redução e erradicação da pobreza mediante o estabelecimento de uma parceria comercial coerente com os objectivos de desenvolvimento sustentável, os ODM e o Acordo de Cotonu;

b) Promover a integração regional, a cooperação económica e a boa governação para estabelecer e implementar um quadro normativo regional eficaz, previsível e transparente para o comércio e o investimento entre as Partes e entre os Estados do APE SADC;

c) Promover a integração gradual dos Estados do APE SADC na economia mundial, em conformidade com as suas opções políticas e prioridades de desenvolvimento;

d) Melhorar a capacidade dos Estados do APE SADC em matéria de política comercial e de questões relativas ao comércio;

e) Apoiar as condições para aumentar o investimento e as iniciativas do sector privado e melhorar a capacidade de oferta, a competitividade e o crescimento económico nos Estados do APE SADC; e

f) Aprofundar as relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum. Para esse efeito, em consonância com as obrigações no âmbito da OMC, o presente Acordo estreita as relações comerciais e económicas, consolida a implementação do Protocolo relativo ao comércio na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em 24 de Agosto de 1996 ("Protocolo relativo ao comércio da SADC"), e do Acordo SACU, apoia uma nova dinâmica comercial entre as Partes através da liberalização progressiva e assimétrica do comércio entre elas, reforça, alarga e aprofunda a cooperação em todos os domínios pertinentes para o comércio.

ARTIGO 2.º

Princípios

1. O presente Acordo baseia-se tanto nos princípios fundamentais como nos elementos essenciais e fundamentais

fixados nos artigos 2.º e 9.º, respectivamente, do Acordo de Cotonu. O presente Acordo baseia-se nos resultados do Acordo de Cotonu, do ACDC e dos anteriores acordos ACP CE em matéria de cooperação e integração regionais, bem como da cooperação económica e comercial.

2. O presente Acordo é implementado de forma complementar e por via do reforço mútuo no que respeita ao Acordo de Cotonu e ao ACDC, sob reserva do disposto nos artigos 110.º e 111.º.

3. As Partes acordam em cooperar com vista à implementação do presente Acordo, de uma forma coerente com as políticas de desenvolvimento e os programas de integração regional em que os Estados do APE SADC estejam ou possam estar envolvidos.

4. As Partes acordam em cooperar para satisfazerem os seus compromissos e as suas obrigações e facilitarem a capacidade de os Estados do APE SADC implementarem o presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Integração regional

1. As Partes reconhecem que a integração regional é um elemento fundamental da sua parceria e um poderoso instrumento para concretizar os objectivos do presente Acordo.

2. As Partes reafirmam a importância da integração regional e sub-regional entre os Estados do APE SADC para criar melhores oportunidades económicas e maior estabilidade política e para fomentar a integração efectiva dos países em desenvolvimento na economia mundial.

3. As Partes apoiam, em particular, os processos de integração com base no Acordo SACU, no Tratado SADC e no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em 11 de Julho de 2000, bem como nas políticas de desenvolvimento e nos objectivos políticos relacionados com esses processos. As Partes procuram implementar o presente Acordo apoiando-se mutuamente com a ajuda desses instrumentos, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento, necessidades, realidades geográficas e estratégias de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 4.º

Monitorização

1. As Partes comprometem-se a monitorizar continuamente o funcionamento e o impacto do presente Acordo através de mecanismos e de um calendário adequados aos seus respectivos processos e instituições participativos, bem como aos instituídos ao abrigo do presente Acordo, de modo a garantir que os objectivos do presente Acordo sejam alcançados, que o presente Acordo seja devidamente implementado e que se maximizem as vantagens dele decorrentes para as suas populações e, em particular, para os grupos mais vulneráveis.

2. As Partes comprometem-se a proceder de imediato a consultas mútuas sobre qualquer questão relativa à implementação do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Cooperação nas instâncias internacionais

As Partes comprometem-se a cooperar em todas as instâncias internacionais em que se debatam matérias pertinentes para o presente Acordo.

CAPÍTULO II

Comércio e Desenvolvimento Sustentável

ARTIGO 6.º

Contexto e objectivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, o Plano de execução de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno, do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2012, intitulada "O futuro que queremos".

2. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional, de modo a contribuir para o objectivo do desenvolvimento sustentável, nos seus três pilares (desenvolvimento económico, desenvolvimento social e protecção do ambiente) em prol do bem¬ estar das gerações actuais e futuras, bem como em garantir que esse objectivo seja integrado e se reflicta em todos os níveis da sua relação comercial.

3. As disposições do presente capítulo não estão sujeitas às disposições da PARTE III, com excepção do artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

Desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam que o objectivo do desenvolvimento sustentável deve ser aplicado e integrado em todos os níveis da sua parceria económica, em cumprimento dos compromissos fundamentais enunciados nos artigos 1.º, 2.º e 9.º do Acordo de Cotonu e, especialmente, o compromisso geral de reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, em consonância com os objectivos do desenvolvimento sustentável.

2. As Partes consideram que este objectivo se aplica no caso do presente Acordo como um compromisso de que:

a) A aplicação do presente Acordo terá plenamente em conta os interesses humanos, culturais, económicos, sociais, sanitários e ambientais das respectivas populações e gerações futuras; e

b) Os métodos de tomada de decisão se norteiam pelos princípios fundamentais da apropriação, da participação e do diálogo.

3. Consequentemente, as Partes acordam em cooperar no sentido de alcançar o desenvolvimento sustentável centrado na população.

ARTIGO 8.º

Normas e acordos multilaterais em matéria ambiental e laboral

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos internacionais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais, bem como o trabalho digno para todos como elemento fundamental do desenvolvimento sustentável de todos os países e como objectivo prioritário da cooperação internacional.

2. Tendo em conta o Acordo de Cotonu, nomeadamente os artigos 49.º e 50.º, as Partes, no contexto do presente artigo, reafirmam os seus direitos e o seu compromisso de implementar as suas obrigações no que respeita aos acordos multilaterais no domínio do ambiente ("AMA") e às convenções da Organização Internacional do Trabalho ("OIT"), por eles, respectivamente, ratificadas.

ARTIGO 9.º

Direito de regulamentar e níveis de protecção

1. As Partes reconhecem-se mutuamente o direito de definirem os seus próprios níveis internos de protecção ambiental e laboral e de adoptarem ou alterarem em conformidade a respectiva legislação e políticas, em sintonia com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que são parte.

2. As Partes reafirmam a importância da protecção tal como assegurada na legislação laboral e ambiental nacional.

3. Reconhecendo que não é apropriado incentivar o comércio ou o investimento mediante o enfraquecimento ou a redução dos níveis de protecção laboral e ambiental nacionais, uma Parte não pode derrogar, ou deixar de aplicar de forma reiterada e efectiva, a sua legislação ambiental e laboral para o efeito.

ARTIGO 10.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e investimento para o objectivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

2. Uma Parte pode solicitar, através do Comité do Comércio e Desenvolvimento, a realização de consultas com a outra Parte relativamente a qualquer assunto relacionado com o presente capítulo.

3. O diálogo e a cooperação neste capítulo pelas Partes, através do Comité do Comércio e Desenvolvimento, podem envolver outras autoridades e partes interessadas.

ARTIGO 11.º

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância de trabalhar em conjunto sobre questões comerciais relacionadas com aspectos das políticas ambientais e laborais, a fim de alcançar os objectivos do presente Acordo.

2. As Partes podem proceder ao intercâmbio de informação e à partilha de experiências sobre as medidas tomadas para promover a coerência e o apoio mútuo entre o comércio, os objectivos sociais e ambientais, e reforçar o diálogo e a cooperação em matéria de questões relacionadas com o desenvolvimento sustentável que possam surgir no contexto das relações comerciais.

3. No que se refere aos n.ºs 1 e 2, as Partes podem cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:

a) Aspectos comerciais das políticas laborais ou ambientais em instâncias internacionais, como a Agenda para o Trabalho Digno da OIT e os AMA;

b) Impacto do presente Acordo sobre o desenvolvimento sustentável;

c) Responsabilidade social e responsabilização das empresas:

d) Aspectos comerciais de interesse mútuo para promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;

e) Aspectos comerciais de gestão sustentável das florestas; e

f) Aspectos comerciais de gestão sustentável das pescas.

CAPÍTULO III

Domínios de cooperação

ARTIGO 12.º

Cooperação para o desenvolvimento

1. As Partes comprometem-se a cooperar para implementar o presente Acordo e apoiar o comércio e as estratégias de desenvolvimento dos Estados do APE SADC no âmbito do processo geral de integração regional SADC. A cooperação pode assumir formas tanto financeiras como não financeiras.

2. As Partes reconhecem que a cooperação para o desenvolvimento é um elemento crucial da sua Parceria e um factor essencial para alcançar os objectivos do presente Acordo, como enunciados no artigo 1.º. A cooperação para o financiamento do desenvolvimento com vista à cooperação e integração económicas regionais, como se enuncia no Acordo de Cotonu, é realizada de modo a apoiar e incentivar os esforços dos Estados do APE SADC para alcançarem os objectivos e maximizarem as vantagens previstas do presente Acordo. Os domínios da cooperação e assistência técnica são contemplados no presente Acordo, conforme adequado. A cooperação decorre segundo as modalidades previstas no presente artigo. Tais modalidades são objecto de revisão contínua e revistas, se necessário, em conformidade com o disposto no artigo 116.º.

3. O financiamento da UE [1] referente à cooperação para o desenvolvimento entre os Estados do APE SADC e a UE que apoia a implementação do presente Acordo efectua-se no âmbito das normas e dos procedimentos previstos para o efeito no Acordo de Cotonu, em particular os procedimentos de programação do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e no âmbito dos instrumentos pertinentes financiados pelo orçamento geral da União. Neste contexto, o apoio à implementação do presente Acordo é uma prioridade.

4. Os Estados-Membros da União Europeia comprometem-se colectivamente a apoiar, mediante as respectivas políticas e instrumentos de desenvolvimento, as actividades de cooperação para o desenvolvimento tendo em vista a cooperação e a integração económicas regionais e a implementação do presente Acordo nos Estados do APE SADC e a nível regional, em conformidade com os princípios da complementaridade e da eficácia da ajuda como os constantes da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento de 2005 e o Programa de Acção de Acra, de 2008.

5. As Partes reconhecem que são necessários recursos adequados para a implementação do presente Acordo e para a realização plena dos seus benefícios. A este respeito, as Partes cooperam com vista a permitir o acesso dos Estados do APE SADC a outros instrumentos financeiros, bem como a facilitar outros doadores dispostos a continuarem a apoiar os esforços dos Estados do APE SADC para concretizarem os objectivos do presente Acordo.

---

[1] O termo "UE" usado no presente Acordo está definido no artigo 104.º.

6. As Partes acordam em que um mecanismo de financiamento do desenvolvimento regional como um fundo APE constituiria um instrumento útil para canalizar eficazmente os recursos financeiros em matéria de desenvolvimento e para implementar as medidas de acompanhamento do APE. A UE acorda em apoiar os esforços da região para criar esse mecanismo. A UE contribuirá para o fundo, após uma auditoria satisfatória.

ARTIGO 13.º

Prioridades da cooperação

1. Para efeitos da implementação do presente Acordo e tendo em consideração as políticas de desenvolvimento dos Estados do APE SADC, as Partes acordam em que os domínios enumerados no presente artigo e no artigo 14.º são prioritários para a cooperação comercial e económica.

2. A cooperação em matéria de comércio de mercadorias tem em vista reforçar o comércio de mercadorias e a capacidade comercial dos Estados do APE SADC, nomeadamente mediante a eliminação escalonada de pautas e direitos aduaneiros, em sintonia com os compromissos de liberalização previstos no presente Acordo, a aplicação correcta das regras de origem, dos instrumentos de defesa comercial, das medidas não pautais, das normas sanitárias e fitossanitárias ("MSF") e dos obstáculos técnicos ao comércio ("OTC"), mediante o tratamento das medidas não pautais e a promoção da cooperação aduaneira e facilitação do comércio.

3. A cooperação em matéria de competitividade do lado da oferta tem em vista aumentar a competitividade dos Estados do APE SADC e suprimir as limitações à oferta a nível nacional, institucional e, em particular, a nível das empresas. Esta cooperação contempla, nomeadamente, áreas como a produção, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a comercialização, o financiamento, a distribuição, o transporte, a diversificação da base económica, bem como o desenvolvimento do sector privado, a melhoria do enquadramento comercial e empresarial e o apoio às pequenas e médias empresas nas áreas de agricultura, pescas, indústria e serviços.

4. A cooperação em matéria de infra-estruturas favoráveis às empresas tem em vista desenvolver um enquadramento competitivo favorável às empresas em domínios como a tecnologia da informação e da comunicação, dos transportes e da energia.

5. As Partes acordam em cooperar para desenvolver e para reforçar o comércio de serviços, como previsto no artigo 73.º.

6. As Partes acordam em cooperar, para desenvolver e para reforçar as questões relativas ao comércio, como previsto nos artigos 8.º a 11.º, 16.º a 19.º, 73.º e 74.º.

7. A cooperação em matéria de dados do comércio tem em vista melhorar a capacidade dos Estados do APE SADC no domínio da recolha, análise e divulgação dos dados do comércio.

8. A cooperação em matéria de reforço da capacidade institucional do APE tem em vista apoiar as estruturas institucionais que gerem a implementação do APE e reforçar a capacidade em termos de negociações comerciais e de política comercial em cooperação com os mecanismos institucionais pertinentes estabelecidos ao abrigo do Tratado SADC e do Acordo SACU ou nos respectivos Estados do APE SADC.

ARTIGO 14.º

Cooperação em matéria de ajustamento fiscal

1. As Partes reconhecem que a eliminação escalonada ou a redução dos direitos aduaneiros previstas no presente Acordo podem afectar as receitas fiscais dos Estados do APE SADC e acordam em cooperar nesta matéria.

2. As Partes acordam em cooperar, em conformidade com o artigo 12.º, nomeadamente em matéria de:

a) Apoio a reformas fiscais; e

b) Medidas de apoio complementares às reformas fiscais, destinadas a atenuar o impacto fiscal líquido do presente Acordo, a determinar em conformidade com um mecanismo acordado em conjunto.

3. As Partes reconhecem que o impacto da redução pautal irá afectar especialmente as receitas fiscais do Lesoto e acordam em prestar especial atenção à situação do Lesoto na aplicação do artigo 12.º.

ARTIGO 15.º

Tipos de intervenções

A cooperação para o desenvolvimento prevista no presente Acordo pode incluir, sem carácter exclusivo, as seguintes intervenções relacionadas com o presente Acordo:

a) Definição de políticas;

b) Elaboração de legislação e definição do quadro normativo;

c) Desenvolvimento institucional/organizacional;

d) Reforço da capacidade e formação ;

e) Serviços de assessoria técnica;

f) Serviços administrativos;

g) Apoio no domínio das MSF e dos OTC; e

h) Apoio operacional, incluindo equipamento, materiais e trabalhos conexos.

ARTIGO 16.º

Cooperação em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual

1. As Partes reafirmam os seus compromissos ao abrigo do artigo 46.º do Acordo de Cotonu e os seus direitos, obrigações e flexibilidades tal como estabelecidos no Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, contido no anexo IC do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo TRIPS").

2. As Partes acordam em conceder e assegurar uma protecção adequada, efectiva e não discriminatória dos direitos de propriedade intelectual ("DPI") e em prever medidas para a execução de tais direitos em caso de violação dos mesmos, em conformidade com as disposições dos acordos internacionais de que são parte.

3. As Partes podem cooperar em matérias relacionadas com as indicações geográficas ("IG"), em sintonia com o disposto na secção 3 (artigos 22.º a 24.º) do Acordo TRIPS. As Partes reconhecem a importância das IGs e dos produtos associados à origem para a agricultura sustentável e o desenvolvimento rural.

4. As Partes acordam em que é importante responder aos pedidos razoáveis de informação e de esclarecimento mútuo sobre as IGs e outras questões relacionadas com os DPI. Sem prejuízo

[1] Para efeitos do presente artigo, a expressão "reforço da capacidade" pode incluir, em particular, formação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento organizacional (estruturas e procedimentos), apoio operacional e procedimentos de comunicação e cooperação interinstitucional.

do carácter geral desta cooperação, as Partes podem, por mútuo acordo, envolver organizações internacionais e regionais com competências em matéria de IGs.

5. As Partes consideram que os conhecimentos tradicionais constituem um domínio importante que pode ser objecto de cooperação no futuro.

6. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a protecção dos DPI no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição negociar como um colectivo, e esforçar-se-ão nesse sentido. Caso sejam encetadas negociações, a UE ponderará a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.

7. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre protecção dos DPI negociado em conformidade com o n.º 6, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

8. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.os 6 e 7 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de DPI da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 17.º

Cooperação em matéria de contratação pública

1. As Partes reconhecem a importância da transparência da contratação pública para promover o desenvolvimento económico e a industrialização. As Partes acordam na importância da cooperação para reforçar a compreensão mútua dos respectivos sistemas de contratação pública. As Partes reafirmam o seu compromisso em matéria de sistemas de contratação pública transparentes e previsíveis, em conformidade com a legislação nacional.

2. As Partes reconhecem a importância de continuar a publicar a sua legislação, ou de colocar à disposição do público de qualquer outro modo as suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas, em papel ou por formato electrónico oficialmente designado, por forma a que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público. As Partes acordam em que é importante responder aos pedidos razoáveis de informação e de esclarecimento mútuo sobre as questões supramencionadas.

3. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a contratação pública no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição negociar como um colectivo, e esforçar¬ se- ão nesse sentido. Caso as negociações sejam encetadas, a UE concorda com a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.

4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre contratação pública pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.os 3 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de contratação pública da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com o quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 18.º

Cooperação em matéria de concorrência

1. As Partes reconhecem que certas práticas comerciais, como acordos anticoncorrenciais ou práticas concertadas e abusos de posições dominantes, podem restringir o comércio entre as Partes e, deste modo, prejudicar o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2. As Partes acordam em cooperar em matéria de concorrência em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6.

3. As Partes podem considerar a possibilidade de encetar negociações sobre a concorrência no futuro, e os Estados do APE SADC terão como ambição, e esforçar-se-ão por, negociar como um colectivo. Caso as negociações sejam lançadas, a UE concorda com a inclusão de disposições em matéria de cooperação e de tratamento especial e diferenciado.

4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre concorrência pretender aderir, pode negociar os termos da sua entrada nesse acordo.

5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.os 3 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de concorrência da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com o quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 19.º

Cooperação em matéria de governação fiscal

As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria dos princípios de boa governação no domínio da fiscalidade através das autoridades competentes.

PARTE II

Comércio e outras Matérias Conexas

CAPÍTULO I

Comércio de Mercadorias

ARTIGO 20.º

Zona de comércio livre

1. O presente Acordo cria uma zona de comércio livre entre as Partes, em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ("GATT de 1994"), em particular o artigo XXIV.

2. O presente Acordo respeita o princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do APE SADC, em termos de níveis e calendário dos compromissos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 21.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes[1].

[1] Salvo especificação em contrário, os termos "mercadorias" e "produto" têm o mesmo significado.

ARTIGO 22.º

Regras de origem

As preferências pautais previstas no presente Acordo são aplicáveis às mercadorias que satisfaçam as regras de origem previstas no Protocolo n.º 1.

ARTIGO 23.º

Direito aduaneiro

1. Um direito aduaneiro inclui qualquer direito ou encargo instituído sobre ou relacionado com a importação de mercadorias, incluindo qualquer forma de sobretaxa, mas não inclui:

a) Impostos internos ou outros encargos internos instituídos por força do artigo 40.º; ou

b) Direitos instituídos nos termos do capítulo II da Parte II; ou

c) Taxas ou outros encargos instituídos por força do artigo 27.º.

2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, não podem ser introduzidos novos direitos aduaneiros ou aumentados os direitos já aplicados nas trocas comerciais entre as Partes, no que diz respeito a todos os produtos sujeitos a liberalização, com excepção do:

a) n.º 7;

b) n.º 9;

c) Ponto 7 da secção A da Parte 1 do Anexo I; e

d) Ponto 8 da secção A da Parte 1 do Anexo II.

3. Salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo, para cada produto, o direito de base a que se aplicam os compromissos de redução pautal estabelecidos no presente Acordo é a taxa do direito da nação mais favorecida ("NMF") aplicada na data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. Nos casos em que o processo de redução pautal não tenha início na data de entrada em vigor do presente Acordo, o direito de base a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo é quer a taxa do direito referida no n.º 3, quer a taxa do direito NMF aplicada na data de início do calendário de redução pautal, consoante a que for menor.

5. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a UE notifica a sua lista de direitos de base, a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo, ao Secretariado da SACU e ao Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a SACU e Moçambique notificam à Comissão Europeia as respectivas listas de direitos de base, a que se aplicam os compromissos de redução pautal definidos no presente Acordo. Após a notificação prevista no presente número, cada Parte torna pública cada uma destas listas, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos e no prazo de um mês após a troca de notificações. O Comité do Comércio e Desenvolvimento, na sua primeira reunião após a notificação e publicação, adopta as listas de direitos de base comunicados pelas Partes ou pela SACU, consoante o caso. Os direitos enumerados na lista da UE, incluída na Parte II do Anexo I, e na lista de Moçambique, incluída na Parte II do Anexo III, são meramente indicativos e não constituem direitos de base na acepção do n.º 3.

6. Os direitos reduzidos calculados em conformidade com os calendários de redução pautal previstos no presente Acordo são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal ou, no caso de direitos específicos, à segunda casa decimal.

7. No que respeita às preferências pautais expressas em percentagem da taxa do direito NMF aplicável, se, em qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Acordo, uma Parte aumentar ou reduzir a sua taxa do direito NMF aplicável, a taxa do direito aplicável em relação à outra Parte é simultaneamente aumentada ou reduzida, enquanto se mantiver a margem de preferência em conformidade com a lista da Parte.

8. No que respeita às preferências pautais expressas como uma taxa fixa do direito no presente Acordo, se, em qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Acordo, uma Parte reduzir a sua taxa do direito NMF aplicável, essa taxa do direito reduzida é aplicada em relação à outra Parte, se e enquanto for inferior à taxa fixa do direito aduaneiro calculada em conformidade com a lista dessa Parte.

9. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos produtos excluídos dos compromissos de redução pautal assinalados com a categoria de escalonamento "X" na lista de cada uma das Partes, enumerados nos Anexos I, II e III, respectivamente.

ARTIGO 24.º

Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC

1. Os produtos originários do Botsuana, do Lesoto, de Moçambique, da Namíbia e da Suazilândia são importados na UE com isenção de direitos e de contingentes, em conformidade com o tratamento previsto para esses países no Anexo I.

2. Os produtos originários da África do Sul são importados na UE, em conformidade com o tratamento previsto para a África do Sul no Anexo I.

ARTIGO 25.º

Direitos aduaneiros dos Estados do APE SADC sobre produtos originários da UE

1. Os produtos originários da UE são importados na SACU, em conformidade com o tratamento previsto no Anexo II.

2. Os produtos originários da UE são importados em Moçambique, em conformidade com o tratamento previsto no Anexo III.

ARTIGO 26.º

Direitos e impostos sobre a exportação

1. Não devem ser introduzidos quaisquer novos direitos ou impostos sobre ou relacionados com a exportação de mercadorias, nem aumentados os que já são aplicados, nas trocas comerciais entre as Partes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo disposição em contrário no presente artigo.

2. Em circunstâncias excepcionais, quando justificado por necessidades de receitas específicas, ou quando necessário para a protecção de indústrias nascentes ou do ambiente, ou quando essencial para a prevenção ou a atenuação de uma escassez crítica, geral ou local, de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para garantir a segurança alimentar, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, Moçambique e a Suazilândia podem introduzir, após consulta com a UE, direitos ou impostos aduaneiros temporários sobre, ou relacionados com, a exportação de mercadorias, relativamente a um número limitado de produtos adicionais.

3. Em circunstâncias excepcionais, quando os Estados do APE SADC puderem justificar necessidades de desenvolvimento industrial, esses Estados do APE SADC podem introduzir direitos ou impostos aduaneiros temporários sobre, ou relacionados com, a exportação de um número limitado de produtos para a UE. Um Estado do APE SADC que pretenda introduzir tais direitos ou impostos aduaneiros temporários notifica a UE desse direito, fornecendo todas as informações e motivação relevantes,

e procede a consultas com a UE, caso a UE o solicite. Tais direitos ou impostos temporários devem aplicar- se apenas a um número total de oito (8) produtos, tal como definidos a nível da linha pautal 6 do SH, ou em caso de "Minérios e concentrados" a nível da linha pautal 4 do SH, por cada Estado do APE SADC num dado momento e não podem ser aplicados por um período superior a um período de doze (12) anos no total. Este período pode ser prolongado ou restabelecido para o mesmo produto em acordo com a UE.

4. As seguintes condições são aplicáveis ao n.º 3, mas não ao n.º 2:

a) O Estado do APE SADC, durante os primeiros seis (6) anos a contar da data de introdução de um imposto ou direito sobre a exportação, isenta da aplicação desse imposto ou direito as exportações para a UE num montante anual igual ao volume médio das exportações para a UE desse produto nos três (3) anos anteriores à data de introdução do imposto ou direito. O Estado do APE SADC, a partir do sétimo ano a seguir à introdução do referido imposto ou direito sobre a exportação até à sua expiração por força do n.º 3, isenta da aplicação do imposto ou direito as exportações para a UE num montante anual igual a 50 % do volume médio das exportações para a UE desse produto nos três (3) anos anteriores à data de introdução do imposto ou direito; e

b) Os direitos ou impostos de exportação não podem exceder 10 % do valor das exportações ad valorem do produto.

5. Qualquer tratamento mais favorável que consista em, ou relacionado com, direitos ou impostos aduaneiros aplicados pelos Estados do APE SADC a exportações de qualquer produto destinado a uma grande potência comercial deve, após a entrada em vigor do presente Acordo, ser concedido ao produto similar destinado ao território da UE. Para efeitos do presente artigo, a definição de "grande potência comercial" consta do artigo 28.º, n.º 6.

6. Sempre que um Estado do APE SADC tiver dúvidas razoáveis sobre se uma remessa de um produto, em relação ao qual não se aplicam direitos de exportação por força dos n.ºs 1, 3 e 4, foi reexportada da UE para um ou mais países terceiros, ou reencaminhada para os mesmos sem chegar à UE, esse Estado do APE SADC pode submeter a questão ao Comité do Comércio e Desenvolvimento.

7. O Comité do Comércio e Desenvolvimento examina a questão no prazo de noventa (90) dias. Após o exame, se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não tomar uma decisão, as autoridades aduaneiras do Estado do APE SADC em causa podem solicitar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento para decidir que o importador do produto em causa para a UE apresente uma declaração de que o produto importado será transformado na UE e não será reexportado para países terceiros.

8. Se, depois de um sistema que utiliza essas declarações ter estado em funcionamento durante pelo menos noventa (90) dias, um Estado do APE SADC continuar a ter dúvidas razoáveis sobre se uma remessa de um produto, em relação a que não se aplicam direitos de exportação por força dos n.ºs 1, 3 e 4, é reexportada da, ou reencaminhada sem chegar à UE para um ou mais países terceiros, esse Estado do APE SADC pode informar o Comité do Comércio e Desenvolvimento quanto aos motivos das suas preocupações.

9. Percorridas estas etapas, caso não seja encontrada uma solução no prazo de trinta (30) dias, o Estado do APE SADC em causa pode impor medidas efectivas para evitar essa evasão, desde que estas medidas restrinjam o menos possível o comércio e excluam operadores que comprovaram não estar envolvidos no processo de evasão. O restabelecimento retroactivo dos direitos de exportação sobre a remessa que foi reexportada da UE para um ou mais países terceiros pode oferecer uma opção alternativa.

10. As Partes acordam em reexaminar as disposições do presente artigo no âmbito do Conselho Conjunto Estados do APE SADC – UE ("Conselho Conjunto"), o mais tardar três (3) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, tendo plenamente em conta o seu impacto no desenvolvimento e na diversificação das economias dos Estados do APE SADC.

ARTIGO 27.º

Taxas e encargos

1. Todas as taxas e encargos de qualquer natureza, excepto os direitos de importação e exportação que não sejam impostos no âmbito do artigo 40.º, instituídos sobre ou relacionados com a importação ou a exportação, não podem exceder os custos dos serviços prestados nem representar uma protecção indirecta dos produtos nacionais ou uma tributação de importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. Sem prejuízo do artigo 30.º, nenhuma das Partes deve impor sanções severas em caso de pequenas infracções à regulamentação aduaneira ou aos requisitos processuais. Em particular, no que respeita a omissões ou erros na documentação aduaneira que sejam fáceis de corrigir, e manifestamente cometidos sem intenção fraudulenta ou negligência grave, nenhuma penalidade deve ser superior à necessária para servir simplesmente de advertência.

3. O disposto no presente artigo é aplicável às taxas e encargos, impostos pelas autoridades governamentais aquando da importação e exportação, nomeadamente os relacionados com:

a) Formalidades consulares, como facturas e certificados consulares;
b) Restrições quantitativas;
c) Concessão de licenças;
d) Controlo cambial;
e) Serviços de estatística;
f) Documentos, documentação e certificação;
g) Análise e inspecção; e
h) Quarentena, medidas sanitárias e fumigação.

4. Não se aplicam taxas e encargos por serviços consulares.

ARTIGO 28.º

Tratamento mais favorável resultante de acordos de comércio livre

1. No que respeita aos direitos aduaneiros como definidos no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, e às taxas e outros encargos definidos no artigo 27.º, a UE alarga aos Estados do APE SADC qualquer tratamento mais favorável aplicável em consequência de a UE se tornar parte num acordo de comércio preferencial com terceiros após a assinatura do presente Acordo.

2. No que respeita aos direitos aduaneiros como definidos no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, e às taxas e outros encargos como definido no artigo 27.º, os Estados do APE SADC, a pedido da UE, alargam à UE qualquer tratamento mais favorável aplicável em consequência de os Estados do APE SADC, individual ou colectivamente consoante o caso, se tornarem parte num acordo de comércio preferencial com qualquer grande potência comercial após a assinatura do presente Acordo.

3. Em derrogação do n.º 2, os Estados do APE SADC não devem alargar à UE o tratamento aplicável em resultado de os Estados do APE SADC, individual ou colectivamente consoante o caso, se tornarem parte num acordo de comércio preferencial com países do grupo de África, Caraíbas e Pacífico, ou de outros países ou regiões de África.

4. Em derrogação do n.º 2, sempre que um Estado do APE SADC demonstrar que, em resultado de um acordo de comércio

preferencial celebrado com uma grande potência comercial, recebe um tratamento global substancialmente mais favorável do que o oferecido pela UE, as Partes devem consultar¬ se e decidir conjuntamente a melhor forma de implementar o disposto no n.º 2.

5. As disposições do presente capítulo não podem ser interpretadas como obrigando a UE ou qualquer Estado do APE SADC a alargar reciprocamente qualquer tratamento preferencial aplicável em resultado de a UE ou qualquer Estado do APE SADC serem partes num acordo de comércio livre com terceiros na data da assinatura do presente Acordo.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "grande potência comercial" qualquer país desenvolvido, ou qualquer país cuja percentagem das exportações mundiais de mercadorias é superior a 1 % no ano antes da entrada em vigor do acordo referido no n.º 2, ou qualquer grupo de países, actuando a título individual, colectivo ou através de um acordo de integração económica, cuja percentagem conjunta das exportações mundiais de mercadorias é superior a 1,5 % no ano antes da entrada em vigor do acordo referido no n.º 2.

7. Em derrogação do n.º 1, sempre que a UE se tornar parte num acordo de comércio preferencial celebrado com um país terceiro após a assinatura do presente Acordo e esse acordo de comércio preferencial prever um tratamento mais favorável para esse país terceiro do que o concedido pela UE à África do Sul nos termos do presente Acordo, a UE e a África do Sul devem consultar¬ se com vista a determinar a necessidade e o modo de alargar o tratamento mais favorável previsto no acordo de comércio preferencial à África do Sul. O Conselho Conjunto pode adoptar propostas de alteração das disposições do presente Acordo, em conformidade com o artigo 117.º.

8. Em derrogação do n.º 2, sempre que a SACU ou um PMA do APE SADC se tornar parte num acordo de comércio preferencial com uma grande potência comercial e esse acordo de comércio preferencial prever um tratamento mais favorável concedido pela SACU ou pelo PMA do APE SADC em causa à grande potência comercial do que o concedido à UE ao abrigo do presente Acordo, a SACU ou o respectivo PMA do APE SADC e a UE devem consultar¬ se com vista a determinar a necessidade e o modo de alargar o tratamento mais favorável previsto no acordo de comércio preferencial à UE. O Conselho Conjunto pode adoptar propostas de alteração das disposições do presente Acordo, em conformidade com o artigo 117.º.

ARTIGO 29.º

Livre circulação

1. Os direitos aduaneiros são cobrados apenas uma vez em relação a mercadorias originárias da UE ou dos Estados do APE SADC, aquando da sua importação no território da UE ou nos Estados do APE SADC, consoante o caso.

2. Quaisquer direitos pagos aquando da importação num Estado do APE SADC que também é um Estado membro da SACU são reembolsados na íntegra quando as mercadorias forem reexportadas do território aduaneiro desse Estado do APE SADC de primeira importação para um Estado do APE SADC que não é igualmente um Estado membro da SACU. Esses produtos são, então, sujeitos ao direito no país de consumo. Na pendência de um acordo por parte dos Estados do APE SADC sobre os procedimentos relativos a este número, o funcionamento do presente número deve estar em conformidade com a legislação e os procedimentos aduaneiros aplicáveis.

3. As Partes acordam em cooperar para facilitar a circulação de mercadorias e simplificar os procedimentos aduaneiros, nos Estados do APE SADC, nomeadamente conforme previsto no artigo 13.º, n.º 2.

ARTIGO 30.º

Disposições especiais sobre a cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes no domínio aduaneiro e em matérias afins.

2. As Partes acordam igualmente em cooperar para assegurar que as estruturas institucionais necessárias permitam às autoridades responder eficazmente aos pedidos de assistência em tempo útil.

3. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Protocolo n.º 2, entende¬ se por "falta de cooperação administrativa", designadamente:

a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar o carácter originário do produto ou produtos em causa, como previsto no artigo 38.º do Protocolo n.º 1;

b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo a posteriori da prova de origem e/ou em comunicar atempadamente os seus resultados, como previsto no artigo 38.º do Protocolo n.º 1;

c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão, como previsto no artigo 7.º do Protocolo n.º 2.

4. Para efeitos do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que, entre outros aspectos, se verifique um aumento rápido, sem explicação legítima, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades ou a fraude.

5. Se uma Parte constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude, a Parte em causa pode, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente concedido ao produto ou aos produtos em causa e à respectiva origem específica em causa, nos termos do presente artigo.

6. Para efeitos do presente artigo, entende¬ se por "circunstâncias excepcionais" as circunstâncias que têm ou possam ter um efeito negativo significativo numa Parte, se o tratamento preferencial pertinente concedido ao produto ou aos produtos em causa se dever manter.

7. A aplicação de uma suspensão temporária nos termos do n.º 5 está subordinada às seguintes condições:

a) A Parte que, com base em informações objectivas, constatou a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude notifica, o mais rapidamente possível, ao Comité do Comércio e Desenvolvimento a sua constatação juntamente com as informações objectivas e inicia consultas no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento, com base em todas as informações pertinentes e constatações objectivas, tendo em vista chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes;

b) Se o Comité do Comércio e Desenvolvimento tiver examinado a questão e não tiver chegado a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de quatro (4) meses a contar da recepção da notificação, a Parte em

causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente de que beneficia o produto ou os produtos em causa e a origem específica em causa. Essa suspensão temporária é imediatamente notificada ao Comité do Comércio e Desenvolvimento; a pedido de qualquer das Partes, o prazo para chegar a acordo quanto a uma solução aceitável pode, quando devidamente justificado, ser prorrogado até cinco (5) meses;

c) As suspensões temporárias efectuadas ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não devem exceder um período de seis (6) meses, que pode ser renovado após o Comité do Comércio e Desenvolvimento ter tido a oportunidade de reexaminar a questão. As suspensões temporárias são notificadas ao Comité do Comércio e Desenvolvimento imediatamente após a sua adopção. São objecto de consultas periódicas no âmbito de Comité do Comércio e Desenvolvimento, em particular tendo em vista a sua revogação, assim que deixem de se verificar as condições para a sua aplicação.

ARTIGO 31.º

Gestão dos erros administrativos

As Partes reconhecem¬ se mutuamente o direito de corrigir erros administrativos durante a implementação do presente Acordo. Quando forem identificados erros, qualquer das Partes pode solicitar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento que analise as possibilidades de adoptar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

CAPÍTULO II

Instrumentos de Defesa Comercial

ARTIGO 32.º

Medidas anti-dumping e de compensação

Os direitos e as obrigações de qualquer das Partes no que diz respeito à aplicação de medidas anti-dumping ou de compensação são regidos pelos acordos pertinentes da OMC. As disposições do presente artigo não prejudicam o disposto na PARTE III.

ARTIGO 33.º

Salvaguardas multilaterais

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adoptar medidas em conformidade com o artigo XIX do GATT de 1994, o Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda, o artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura anexo ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC") e com quaisquer outros acordos pertinentes da OMC.

2. Sem prejuízo do n.º 1, e tendo em conta os objectivos gerais de desenvolvimento do presente Acordo e a pequena dimensão das economias dos Estados do APE SADC, a UE exclui as importações de qualquer um dos Estados do APE SADC de qualquer medida adoptada nos termos do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda e do artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

3. As disposições do n.º 2 são aplicadas durante um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O mais tardar cento e vinte (120) dias antes do final deste período, o Conselho Conjunto reexamina o funcionamento do n.º 2, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do APE SADC, de modo a determinar a sua possível prorrogação por mais um período.

4. As disposições do n.º 1 não prejudicam o disposto na Parte III.

ARTIGO 34.º

Salvaguardas bilaterais gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, depois de examinar soluções alternativas, uma Parte ou a SACU, consoante o caso, pode aplicar medidas de salvaguarda com uma duração limitada que derroguem às disposições dos artigos 24.º e 25.º, nas condições e nos termos dos procedimentos previstos no presente artigo.

2. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 1 podem ser tomadas se, em resultado das obrigações incorridas por uma Parte nos termos do presente Acordo, incluindo concessões pautais, um produto originário de uma Parte for importado para o território da outra Parte ou da SACU, consoante o caso, em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar:

a) Um grave prejuízo à indústria nacional que produz produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso; ou

b) Perturbações num sector da economia que produz produtos similares ou directamente concorrentes, em especial sempre que essas perturbações gerem problemas sociais ou dificuldades importantes, passíveis de provocarem uma grave deterioração da situação económica da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso; ou

c) Perturbações nos mercados de produtos agrícolas similares ou directamente concorrentes no território da Parte de importação ou da SACU, consoante o caso.

Estas medidas de salvaguarda não podem exceder o estritamente necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações.

3. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo devem assumir a forma de um ou mais dos seguintes elementos:

a) Suspensão de uma redução adicional da taxa do direito de importação para o produto em causa, como previsto ao abrigo do presente Acordo; ou

b) Aumento do direito aduaneiro sobre o produto em causa até um nível que não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adopção da medida; ou

c) A introdução de contingentes pautais para o produto em causa.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.º*s* 1 a 3, sempre que produtos originários de qualquer Estado do APE SADC estejam a ser importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações referidas no n.º 2, alíneas *a*) a *c*), no que respeita a um sector de produção similar ou directamente concorrente numa ou em várias regiões ultraperiféricas da UE, a UE pode tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas à região ou regiões em causa, em conformidade com os procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 8.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, sempre que produtos originários da UE estiverem a ser importados em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma das situações referidas no n.º 2, alíneas *a*) a c), no que respeita a um Estado do APE SADC ou à SACU,

consoante o caso, o Estado do APE SADC em causa ou a SACU, consoante o caso, podem tomar medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas ao seu território, em conformidade com os procedimentos previstos nos n.ºs 6 a 8.

6. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo:

a) Devem ser mantidas apenas por um período estritamente necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações, tal como definidos nos n.ºs 2, 4 e 5;

b) Não podem ser aplicadas por um período superior a dois (2) anos. Em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação das medidas de salvaguarda, essas medidas podem ser prorrogadas por mais um período não superior a dois (2) anos. Sempre que um Estado do APE SADC ou a SACU, consoante o caso, aplicarem uma medida de salvaguarda ou a UE aplicar uma medida limitada ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas, essas medidas podem ser aplicadas por um período não superior a quatro (4) anos e, em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação de medidas de salvaguarda, essas medidas podem ser prorrogadas por mais um período de quatro (4)anos;

c) Que excedam um (1) ano devem conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido; e

d) Não devem ser aplicadas à importação de um produto já anteriormente sujeito a uma medida deste tipo durante um período de, pelo menos, um (1) ano a contar da data da caducidade dessa medida.

7. Para implementação do disposto nos n.ºs 1 a 6, aplicam-se as disposições seguintes:

a) Sempre que uma Parte ou a SACU, consoante o caso, for de parecer que existe uma das situações referidas no n.º 2, alíneas a) a c), no n.º 4 e/ou no n.º 5 deve submeter imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento;

b) O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não fizer recomendações para resolver as circunstâncias, ou não se tiver encontrado outra solução satisfatória no prazo de trinta (30) dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento, a Parte de importação pode adoptar medidas adequadas para resolver as circunstâncias, em conformidade com o presente artigo;

c) Antes de tomar qualquer das medidas previstas no presente artigo ou, nos casos em que se aplica o n.º 8, a Parte ou a SACU, consoante o caso, devem enviar o mais rapidamente possível ao Comité do Comércio e Desenvolvimento todas as informações pertinentes para o exame aprofundado da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes em causa;

d) Na selecção das medidas de salvaguarda nos termos do presente artigo, é dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo; se a taxa NMF aplicada em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo for inferior à taxa NMF aplicada no momento da adopção da medida, as medidas aplicadas em conformidade com o disposto n.º 3, alínea b), podem exceder a taxa NMF em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo. Nesse caso, a Parte ou a SACU, consoante o caso, devem, em conformidade com o disposto na alínea c), fornecer ao Comité do Comércio e Desenvolvimento as informações pertinentes que indicam que um aumento do direito até ao nível do direito NMF aplicado no momento da entrada em vigor não é suficiente e que uma medida que exceda este direito é necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave ou as perturbações, nos termos do n.º 2;

e) Qualquer medida de salvaguarda tomada por força do presente artigo é notificada imediatamente ao Comité do Comércio e Desenvolvimento e é objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, com vista à definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

8. Sempre que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, a Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, podem adoptar as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e/ou 5 a título provisório, sem ter de satisfazer os requisitos previstos no n.º 7.

a) Essa acção pode ser adoptada por um período máximo de cento e oitenta (180) dias quando as medidas forem adoptadas pela UE e de duzentos (200) dias quando forem adoptadas por um Estado do APE SADC ou pela SACU, consoante o caso, ou quando as medidas adoptadas pela UE se limitarem ao território de uma ou mais das suas regiões ultraperiféricas;

b) A vigência dessas medidas provisórias inclui a parte do período inicial e qualquer prorrogação referida no n.º 6;

c) Ao adoptar tais medidas provisórias, devem ser tomados em consideração os interesses de todas as Partes envolvidas;

d) A Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, informam a outra Parte em causa e submetem imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento.

9. Se a Parte de importação ou a SACU, consoante o caso, sujeitarem as importações de um produto a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais susceptíveis de provocarem os problemas referidos no presente artigo, devem informar rapidamente desse facto o Comité do Comércio e Desenvolvimento.

10. As medidas de salvaguarda adoptadas nos termos do disposto no presente artigo não estão sujeitas às disposições da OMC em matéria de resolução de litígios.

ARTIGO 35.º

Salvaguardas agrícolas

1. Não obstante o disposto no artigo 34.º, uma medida de salvaguarda sob a forma de um direito de importação pode ser aplicada se, durante um dado período de doze meses, o volume de importações para a SACU de produtos agrícolas listados no anexo IV, originários da UE, for superior à quantidade de referência para o produto nele indicado.

2. Os produtos agrícolas referidos no n.º 1 podem ser sujeitos a um direito que não deve exceder 25 % dos actuais direitos consolidados da OMC ou 25 pontos percentuais, consoante o valor que for mais elevado. Tal direito não deve exceder a taxa NMF aplicada em vigor.

3. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo são mantidas durante o período remanescente do ano civil ou durante cinco (5) meses, consoante o que for mais longo.

4. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo não podem ser mantidas ou aplicadas relativamente à mesma mercadoria ao mesmo tempo que:

a) Uma medida de salvaguarda bilateral geral em conformidade com o artigo 34.º;

b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda; ou;

c) Uma medida especial de salvaguarda ao abrigo do artigo 5.º do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

5. As medidas de salvaguarda referidas no presente artigo são implementadas de forma transparente. No prazo de dez (10) dias após a aplicação dessa medida, a SACU notifica a UE, por escrito, e fornece lhe informações pertinentes no que respeita a à medida. A pedido, a SACU deve consultar a UE sobre a aplicação da medida. A SACU deve também notificar o Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de trinta (30) dias após a sua instituição.

6. A aplicação e a execução do presente artigo podem ser objecto de discussão e análise no Comité do Comércio e Desenvolvimento. A pedido de qualquer das Partes, o Comité do Comércio e Desenvolvimento pode reexaminar as quantidades de referência e os produtos agrícolas, conforme previsto no presente artigo.

7. As disposições do presente artigo só podem ser aplicadas durante um período de doze (12) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 36.º

Salvaguardas de segurança alimentar

1. As Partes reconhecem que a eliminação dos obstáculos ao comércio entre elas, como previsto no presente Acordo, pode colocar importantes desafios aos produtores dos Estados do APE SADC nos sectores agrícola e alimentar, pelo que acordam em proceder a consultas mútuas sobre estas matérias.

2. Sem prejuízo do artigo 34.º, quando essencial para a prevenção ou a atenuação de uma escassez geral ou local crítica de produtos alimentares ou de outros produtos para garantir a segurança alimentar de um Estado do APE SADC e se essa situação desencadear ou for susceptível de desencadear graves dificuldades a esse Estado do APE SADC, o Estado do APE SADC pode tomar medidas de salvaguarda, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 7, alíneas b) a d) e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 34.º. A medida será reexaminada anualmente, pelo menos, e é eliminada logo que as circunstâncias que levaram à sua adopção deixarem de existir.

ARTIGO 37.º

Salvaguardas transitórias BLNS

1. As Partes reconhecem que os produtos liberalizados listados no anexo V têm um carácter sensível para os Estados BLNS.

2. Não obstante o artigo 34.º, no caso de um dos produtos listados no anexo V e originário da UE estar a ser importado para o território de um Estado BLNS em quantidades de tal forma acrescidas que causem ou ameacem causar prejuízo grave em qualquer Estado BLNS, esse Estado BLNS pode aplicar uma medida de salvaguarda transitória.

3. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 2 deve assumir a forma de um direito sobre o produto em causa listado no anexo V até um nível que não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adopção da medida ou introduzir um contingente pautal com direito nulo, desde que o nível do direito fora do contingente não exceda a taxa NMF aplicada no momento da adopção da medida.

4. Trinta (30) dias antes de aplicar a medida de salvaguarda, o Estado BLNS em causa notifica a medida à UE, por escrito. Após a notificação, o Estado BLNS em causa dispõe de sessenta (60) dias para fornecer todas as informações relevantes sobre a medida.

5. Sem prejuízo do n.º 2, o Estado BLNS em causa e a UE devem, a pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre a medida de salvaguarda.

6. As medidas de salvaguarda previstas no presente artigo são aplicadas durante um período não superior a quatro (4) anos. Em circunstâncias que justifiquem a continuação da aplicação da medida, essa medida pode ser prorrogada por mais um período não superior a quatro (4) anos.

7. Nenhuma das medidas de salvaguarda referidas no presente artigo pode ser tomada após doze (12) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 38.º

Salvaguardas em matéria de protecção das indústrias nascentes

1. Não obstante o artigo 34.º, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a Suazilândia e Moçambique podem suspender temporariamente novas reduções da taxa do direito aduaneiro ou aumentar a taxa do direito aduaneiro até um nível que não exceda o direito NMF aplicado, sempre que um produto originário da UE, em resultado da redução de direitos, estiver a ser importado no seu território em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que ameacem o estabelecimento de uma indústria nascente, ou causem ou ameacem causar perturbações às indústrias nascentes que produzem produtos similares ou directamente concorrentes.

2. As medidas de salvaguarda adoptadas em conformidade com as condições previstas no n.º 1 por um Estado do APE SADC que também é um Estado-Membro da SACU devem assumir a forma da cobrança de direitos adicionais exclusivamente pelo Estado do APE SADC que invoca esta disposição.

3. As medidas de salvaguarda referidas no n.º 1 podem ser aplicadas por um período máximo de oito (8) anos e podem ser prorrogadas por decisão do Conselho Conjunto.

4. No que diz respeito à implementação dos n.ºs 1 e 2, as disposições seguintes são aplicáveis:

a) Quando um Estado do APE SADC for de parecer que se verificam as circunstâncias previstas no n.º 1, deve submeter imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento. O Estado do APE SADC em causa deve fornecer ao Comité do Comércio e Desenvolvimento todas as informações pertinentes necessárias para um exame aprofundado da situação;

b) O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité do Comércio e Desenvolvimento não fizer recomendações, ou não se tiver encontrado outra solução satisfatória no prazo de trinta (30) dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento, o Estado do APE SADC em causa pode adoptar medidas em conformidade com o presente artigo;

c) Na aplicação das medidas nos termos do n.º 1, é dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo; e

d) Qualquer medida tomada por força do presente artigo é notificada imediatamente ao Comité do Comércio e Desenvolvimento e é objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão.

5. Em circunstâncias críticas em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, o Estado do APE SADC em causa pode tomar as medidas previstas no n.º 1 a título provisório, sem ter de satisfazer os requisitos previstos no n.º 4. Essa medida pode ser adoptada por um período máximo de duzentos (200) dias. A vigência dessa medida provisória é contada como parte do período referido no n.º 3. Ao adoptar tais medidas provisórias, devem ser tomados em consideração os interesses de todas as Partes envolvidas. O Estado do APE SADC de importação em causa informa a UE e submete imediatamente a questão à apreciação do Comité do Comércio e Desenvolvimento para exame dessa medida provisória.

6. Os Estados-Membros da SACU têm o direito de recorrer ao artigo 26.º do Acordo SACU.

CAPÍTULO III

Medidas Não Pautais

ARTIGO 39.º

Proibição de restrições quantitativas

As Partes podem aplicar restrições quantitativas, desde que essas restrições sejam aplicadas em conformidade com o acordo da OMC.

ARTIGO 40.º

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

1. As Partes reconhecem que os impostos e outros encargos internos, bem como as leis, regulamentos e disposições que afectem a venda, a oferta, a compra, o transporte, a distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e regulamentação quantitativa interna que determina a mistura, a transformação ou a utilização em quantidades ou em proporções determinadas de certos produtos, não devem ser aplicados aos produtos importados ou nacionais de forma a proteger a produção nacional.

2. Os produtos importados originários da outra Parte não podem ser, directa ou indirectamente, sujeitos a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer natureza que excedam os que, directa ou indirectamente, são aplicados a produtos nacionais similares. Além disso, as Partes devem abster-se de aplicar impostos internos ou outros encargos internos aos produtos importados ou nacionais, de uma forma contrária aos princípios estabelecidos no n.º 1 [1].

3. Os produtos importados originários da outra Parte devem beneficiar de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos domésticos de origem nacional similares no âmbito das disposições legislativas e regulamentares e dos requisitos que regem a venda, a colocação à venda, a aquisição, o transporte, a distribuição ou a utilização desses produtos no mercado interno. O disposto no presente número não obsta à aplicação de encargos diferenciados para o transporte interno que se baseiem exclusivamente na exploração económica do meio de transporte e não na nacionalidade do produto.

4. As Partes não devem adoptar ou manter em vigor qualquer regulamentação quantitativa interna relativa à mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas, que exija, directa ou indirectamente, que uma determinada quantidade ou proporção dos produtos por ela abrangidos seja proveniente de fontes nacionais. Além disso, as Partes devem abster¬ se de aplicar, de outro modo, regulamentação quantitativa interna, de uma forma contrária aos princípios estabelecidos no n.º 1.

5. Nenhuma regulamentação quantitativa interna relativa à mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas pode ser aplicada de modo a repartir estas quantidades ou proporções entre as fontes externas de abastecimento.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável às disposições legislativas e regulamentares nem aos requisitos que regem os contratos públicos celebrados por organismos públicos e referentes a produtos adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial.

7. O disposto no presente artigo não obsta ao pagamento de subvenções exclusivamente aos produtores nacionais, incluindo pagamentos derivados das receitas resultantes de impostos ou encargos internos aplicados em conformidade com o disposto no presente artigo e subvenções concedidas através da aquisição de produtos nacionais pelas autoridades públicas.

8. As Partes reconhecem que as medidas de controlo de preços máximos internos, embora conforme com as outras disposições do presente artigo, pode ter efeitos prejudiciais para os interesses das Partes que fornecem produtos importados. Consequentemente, as Partes que aplicam essas medidas devem ter em conta os interesses das Partes de exportação, a fim de evitar, na medida do possível, esses efeitos prejudiciais.

9. As disposições do presente artigo não impedem qualquer Parte de estabelecer ou manter regulamentação quantitativa interna relativamente a películas cinematográficas que satisfaça os requisitos do artigo IV do GATT de 1947.

CAPÍTULO IV

Alfândegas e facilitação do comércio

ARTIGO 41.º

Objectivos

Os objectivos do presente capítulo são:

a) Reforçar a cooperação no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, a fim de assegurar que a legislação e os procedimentos pertinentes, bem como a capacidade administrativa das autoridades aduaneiras cumpram os objectivos de controlo efectivo e promoção da facilitação do comércio;

b) Promover a harmonização da legislação e dos procedimentos aduaneiros;

c) Assegurar que os objectivos legítimos da política pública, incluindo os relativos à segurança e à prevenção de fraudes no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, não sejam de modo algum comprometidos; e

[1] Um imposto que seja conforme aos requisitos da primeira frase do presente número só será considerado incompatível com as disposições da segunda frase nos casos em que tenha havido concorrência entre um produto tributado, por um lado, e um produto directamente concorrente ou substituível que não seja tributado do mesmo modo, por outro.

d) Prestar o apoio necessário às administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC para implementarem eficazmente o presente Acordo.

ARTIGO 42.º

Cooperação aduaneira e administrativa

1. A fim de assegurar o cumprimento das disposições do presente capítulo e responder efectivamente aos objectivos definidos no artigo 41.º, as Partes devem:

a) Trocar informações sobre legislação e procedimentos aduaneiros;

b) Desenvolver conjuntamente iniciativas em matéria de alfândegas e facilitação do comércio e de reforço da capacidade administrativa;

c) Trocar experiências e melhores práticas em matéria de luta contra a corrupção e a fraude nas áreas relacionadas com o presente capítulo;

d) Trocar experiências e melhores práticas sobre questões relacionadas com os procedimentos de importação, exportação e trânsito e com a melhoria dos serviços prestados à comunidade empresarial;

e) Trocar experiências e melhores práticas em matéria de facilitação do trânsito;

f) Facilitar o intercâmbio de peritos entre administrações aduaneiras; e

g) Promover a coordenação entre todos os organismos relacionados, tanto a nível interno como transfronteiriço.

2. As Partes preparam e desenvolvem o reforço da cooperação no domínio da implementação do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global de 2005 da Organização Mundial das Alfândegas ("OMA"). A cooperação inclui iniciativas com vista ao reconhecimento mútuo do estatuto de operador económico autorizado e ao intercâmbio de informações antecipadas, a fim de permitir a avaliação eficaz dos riscos e a gestão centrada em objectivos de segurança.

3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do Protocolo n.º 2.

ARTIGO 43.º

Legislação e procedimentos aduaneiros

1. As Partes acordam em que a respectiva legislação e os procedimentos aduaneiros e comerciais assentam no seguinte:

a) Convenção de Quioto revista sobre a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros de 1999, elementos substantivos do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA, Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado e outros instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área das alfândegas e do comércio;

b) Necessidade de proteger e facilitar o comércio legítimo;

c) Necessidade de evitar encargos desnecessários e discriminatórios para os operadores económicos, necessidade de se proteger contra a fraude e a corrupção e necessidade de proporcionar maior facilitação aos operadores que respeitam um nível elevado de conformidade;

d) Necessidade de cada Parte aplicar um único documento administrativo ou equivalente electrónico;

e) Aplicação de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente avaliação dos riscos, simplificação dos procedimentos de entrada e saída das mercadorias, controlos após a autorização de saída das mercadorias e auditoria das sociedades;

f) Transparência, eficácia e proporcionalidade, a fim de reduzir os custos e aumentar a previsibilidade para os operadores económicos;

g) Necessidade de não discriminar em termos de requisitos e procedimentos aplicáveis à importação, à exportação e a mercadorias em trânsito, embora se aceite que as remessas possam ser tratadas diferentemente segundo critérios objectivos de avaliação dos riscos;

h) Desenvolvimento progressivo de sistemas, nomeadamente com base na tecnologia da informação, aplicáveis a operações de exportação e importação, destinados a facilitar o intercâmbio de informações entre operadores económicos, administrações aduaneiras e outros organismos;

i) Adopção de sistemas que facilitem a importação de mercadorias mediante o recurso a procedimentos e processos aduaneiros simplificados, designadamente sistemas de desembaraço pré¬ chegada;

j) Eliminação de todos os requisitos relativos à realização obrigatória de inspecções antes da expedição, tal como definido pelo Acordo da OMC sobre a Inspecção antes da Expedição, ou seu equivalente;

k) Aplicação de regras que assegurem a proporcionalidade das sanções impostas a pequenas infracções à regulamentação ou aos requisitos processuais e cuja aplicação não cause atrasos indevidos às operações de desalfandegamento;

l) Sistema de decisões vinculativas em matéria aduaneira, em particular no que diz respeito à classificação pautal e regras de origem, em conformidade com as regras estabelecidas na respectiva legislação;

m) Facilitação de operações de trânsito;

n) Eliminação de todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a agentes aduaneiros; e

o) Regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, no que diz respeito ao licenciamento de agentes aduaneiros.

2. A fim de melhorar os métodos de trabalho e assegurar a transparência e eficácia das operações aduaneiras, as Partes devem:

a) Garantir a manutenção dos mais elevados níveis de integridade, através da aplicação de medidas contra a corrupção neste domínio;

b) Tomar novas medidas para reduzir, simplificar e normalizar os dados na documentação exigida pelas autoridades aduaneiras e por outros organismos conexos;

c) Simplificar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades relativas à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;

d) Definir procedimentos eficazes, não discriminatórios e rápidos que permitam recorrer de medidas e decisões administrativas das alfândegas e de outras instâncias que afectem a importação, a exportação ou as mercadorias em trânsito. Os procedimentos de recurso devem ser facilmente acessíveis a todos, incluindo pequenas e médias empresas; e

e) Criar um enquadramento para a aplicação efectiva dos requisitos legislativos.

ARTIGO 44.º

Facilitação de operações de trânsito

1. As Partes garantem o livre trânsito de mercadorias através do seu território, adoptando o itinerário mais bem adaptado ao trânsito. Todos os controlos ou requisitos têm de ser não discriminatórios, proporcionais e aplicados uniformemente.

2. Sem prejuízo dos controlos aduaneiros legítimos, as Partes concedem ao tráfego em trânsito um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias nacionais, às exportações, às importações e ao seu movimento.

3. As Partes devem:

a) Instaurar regimes de transporte no contexto aduaneiro que permitam o trânsito de mercadorias sem pagamento de direitos aduaneiros ou de outros encargos, desde que seja apresentada uma garantia adequada;

b) Promover e implementar regimes de trânsito regionais;

c) Recorrer às normas e instrumentos internacionais em matéria de trânsito de mercadorias; e

d) Promover a coordenação entre todos os organismos em causa, tanto a nível interno como transfronteiriço.

ARTIGO 45.º

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam em:

a) Garantir que a totalidade da legislação aduaneira, procedimentos, taxas e encargos sejam colocadas à disposição do público, bem como, sempre que possível, as explicações pertinentes, na medida do possível através de meios electrónicos;

b) Assegurar, tanto quanto possível, a realização de consultas atempadas e regulares com representantes do comércio sobre as propostas legislativas e os procedimentos relacionados com questões aduaneiras e comerciais;

c) Introduzir, quando adequado, legislação e procedimentos novos ou alterados, bem como a respectiva entrada em vigor, de maneira a que os operadores comerciais se possam preparar correctamente, com vista ao seu cumprimento. As Partes colocam à disposição do público as informações de carácter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e os procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos; e

d) Promover a cooperação entre operadores e administrações pertinentes, através do recurso a instrumentos como memorandos de entendimento.

ARTIGO 46.º

Determinação do valor aduaneiro

1. A determinação do valor aduaneiro nas trocas comerciais abrangidas pelo presente Acordo é regida pelo disposto no Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do GATT de 1994 ("Acordo da OMC sobre o Valor Aduaneiro").

2. As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

ARTIGO 47.º

Harmonização das normas aduaneiras a nível regional

1. As Partes promovem a harmonização da legislação, procedimentos, normas e requisitos aduaneiros.

2. Cada Parte determina o conteúdo e o calendário deste processo.

ARTIGO 48.º

Apoio às administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC

1. As Partes reconhecem a importância de apoiar as administrações aduaneiras dos Estados do APE SADC no que diz respeito à implementação do presente capítulo, nos termos do disposto no capítulo III da parte I.

2. Os domínios de apoio prioritário são:

a) Aplicação de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente:

i) gestão de risco;

ii) controlo após a autorização de saída das mercadorias; e

iii) automatização dos procedimentos aduaneiros;

b) Controlo da determinação do valor aduaneiro, classificação e regras de origem, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do requisito do artigo 43.º, n.º 1, alínea j);

c) Facilitação do trânsito e reforço da eficácia das disposições regionais em matéria de trânsito;

d) Questões de transparência relativas à publicação e gestão de toda a regulamentação comercial, bem como taxas e formalidades pertinentes;

e) Introdução e implementação de procedimentos e práticas que reflictam instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área das alfândegas e do comércio, entre outros, a Convenção de Quioto revista sobre a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros e o Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA.

3. As Partes reconhecem que devem ser realizados estudos de avaliação das necessidades específicas que tenham em conta a situação de cada país, recorrendo para tal aos instrumentos de avaliação das necessidades da OMC e da OMA ou qualquer outro instrumento acordado mutuamente.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

1. As Partes reconhecem a necessidade de disposições transitórias destinadas a garantir a boa implementação das disposições do presente capítulo.

2. Tendo em conta a necessidade de reforçar a sua capacidade no domínio das alfândegas e da facilitação do comércio, e sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito da OMC, os Estados do APE SADC beneficiam de um período transitório de oito (8) anos para cumprir os requisitos referidos nos artigos 27.º, 43.º, 44.º e 45.º, caso exista uma necessidade de reforçar a capacidade no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

3. O Conselho Conjunto pode decidir prolongar este período transitório por dois (2) anos, no caso de a capacidade necessária ainda não ter sido alcançada.

ARTIGO 50.º

Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio

1. As Partes criam um Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, composto por representantes das Partes.

2. As funções do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio são as seguintes:

a) Monitorizar a implementação e a administração das disposições do presente capítulo e do Protocolo I;

b) Proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões aduaneiras, incluindo regras de origem, procedimentos aduaneiros gerais, determinação do valor aduaneiro, classificação pautal, trânsito e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;

c) Aprofundar a cooperação no que diz respeito ao desenvolvimento, à aplicação e execução das regras de origem e dos procedimentos aduaneiros conexos, dos procedimentos aduaneiros gerais e da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;

d) Aprofundar a cooperação em matéria de reforço da capacidade e assistência técnica;

e) Acompanhar a implementação do artigo 47.º;

f) Estabelecer o seu regulamento interno; e

g) Tratar quaisquer outras questões acordadas pelas Partes no que respeita ao presente capítulo.

3. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio reúne em data e com agenda previamente acordadas pelas Partes.

4. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio é presidido alternadamente por cada uma das Partes.

5. O Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio apresenta os resultados dos seus trabalhos ao Comité do Comércio e Desenvolvimento.

CAPÍTULO V

Obstáculos técnicos ao comércio

ARTIGO 51.º

Obrigações multilaterais

1. As Partes reafirmam o seu compromisso para com os direitos e as obrigações previstos no Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio ("Acordo OTC da OMC").

2. Esses direitos e essas obrigações estão na base das actividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 52.º

Objectivos

As Partes acordam em:

a) Cooperar a fim de facilitar e aumentar o comércio de mercadorias entre si, mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio, nos termos do Acordo OTC da OMC;

b) Cooperar com vista a aprofundar a integração regional e, especificamente, dos Estados do APE SADC, bem como a cooperação em matérias relacionadas com os OTC; e

c) Estabelecer e reforçar a capacidade técnica dos Estados do APE SADC em matérias relacionadas com os OTC.

ARTIGO 53.º

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às normas, à regulamentação técnica e aos procedimentos de avaliação de conformidade, como definidos no Acordo OTC da OMC, na medida em que afectem o comércio abrangido pelo presente Acordo.

2. Para efeitos do presente capítulo, são aplicáveis as definições utilizadas no Acordo OTC da OMC.

ARTIGO 54.º

Colaboração e integração regional

As Partes acordam em que a colaboração entre as autoridades nacionais e regionais que tratam das questões relacionadas com os OTC, tanto no sector público como no privado, é importante para a facilitação do comércio regional e entre as Partes, bem como para o processo geral de integração regional, e comprometem-se a cooperar nesse sentido.

ARTIGO 55.º

Transparência

1. As Partes reafirmam o princípio da transparência na aplicação da regulamentação e das normas técnicas, em conformidade com o Acordo OTC da OMC.

2. As Partes reconhecem a importância de mecanismos eficazes de consulta, notificação e troca de informação no que diz respeito à regulamentação e normas técnicas, em conformidade com o Acordo OTC da OMC.

3. As Partes acordam em estabelecer um mecanismo de alerta precoce para garantir que os Estados do APE SADC são informados antecipadamente de novas medidas da UE que possam afectar as exportações dos Estados do APE SADC para a UE. As Partes utilizam da melhor forma os mecanismos existentes e evitam duplicações desnecessárias de mecanismos multilaterais ou unilaterais.

ARTIGO 56.º

Medidas relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio

As Partes acordam em identificar e implementar os mecanismos, entre os apoiados pelo Acordo OTC da OMC, mais adequados aos assuntos ou sectores prioritários. Esses mecanismos podem incluir:

a) Intensificação da colaboração para facilitar o acesso aos seus respectivos mercados, através do reforço do conhecimento e da compreensão mútuos dos respectivos sistemas no domínio da regulamentação técnica, normas, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;

b) Troca de informações, identificação e implementação de mecanismos adequados a questões ou sectores determinados, ou seja, harmonização com as normas internacionais, recurso à declaração de conformidade do fornecedor, uso da acreditação reconhecida internacionalmente para qualificar os organismos de avaliação da conformidade, bem como o uso de sistemas internacionais de ensaio e certificação de produtos;

c) Identificação e organização de intervenções sectoriais específicas sobre normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade, para facilitar a compreensão e o acesso aos respectivos

mercados. Esses sectores são escolhidos tendo em conta áreas-chave do comércio, incluindo produtos prioritários;

d) Desenvolvimento de actividades e medidas de cooperação, com vista a apoiar a implementação dos direitos e das obrigações ao abrigo do Acordo OTC da OMC;

e) Desenvolvimento, quando adequado, de pontos de vista e abordagens comuns, no que diz respeito a práticas de regulamentação técnica, incluindo transparência, consulta, necessidade e proporcionalidade, utilização de normas internacionais, requisitos em matéria de avaliação da conformidade, utilização da avaliação do impacto e dos riscos, execução e vigilância do mercado;

f) Promoção da harmonização, sempre que possível e em áreas de interesse mútuo, tendo em vista as normas internacionais, e utilização das referidas normas na elaboração de regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade;

g) Compromisso de analisar, no momento oportuno, a possibilidade de negociar acordos de reconhecimento mútuo em sectores de interesse económico mútuo;

h) Promoção da colaboração entre as organizações das Partes responsáveis em matéria de regulamentação técnica, metrologia, normalização, ensaios, certificação, inspecção e acreditação; e

i) Promoção da participação, por parte dos Estados do APE SADC, em organismos responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais.

ARTIGO 57.º

Papel do Comité do Comércio e Desenvolvimento em matéria de OTC

As Partes acordam em que o Comité do Comércio e Desenvolvimento é competente para:

a) Monitorizar e reexaminar a implementação do presente capítulo;

b) Facultar coordenação e consultoria em matéria de OTC;

c) Identificar e reexaminar os sectores e produtos prioritários, bem como os domínios de cooperação prioritários daí decorrentes;

d) Formular recomendações com vista à alteração do presente capítulo, quando necessário e apropriado; e

e) Tratar quaisquer outras questões acordadas pelas Partes no que respeita ao presente capítulo.

ARTIGO 58.º

Reforço da capacidade e assistência técnica

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação nos domínios da regulamentação técnica, normas, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade para alcançarem os objectivos do presente capítulo.

2. As Partes acordam em que os seguintes domínios são prioritários para a cooperação:

a) Estabelecimento de dispositivos adequados para a partilha de conhecimentos especializados, incluindo formação adequada destinada a garantir uma competência técnica apropriada e duradoura dos organismos de normalização e de avaliação da conformidade pertinentes dos Estados do APE SADC, bem como uma compreensão mútua entre esses organismos nos territórios das Partes;

b) Desenvolvimento das capacidades dos Estados do APE SADC nos domínios da regulamentação técnica, metrologia, normas, acreditação e avaliação da conformidade, nomeadamente através da melhoria ou criação de laboratórios e demais equipamento. Neste contexto, as Partes reconhecem a importância de reforçar a cooperação regional e a necessidade de ter em conta os produtos e sectores prioritários;

c) Desenvolvimento e adopção, nos Estados do APE SADC, de regulamentação técnica, normas, metrologia e procedimentos de acreditação e avaliação da conformidade harmonizados, com base em normas internacionais pertinentes;

d) Apoio à participação dos Estados do APE SADC em actividades internacionais de normalização, acreditação e metrologia; e

e) Desenvolvimento de pontos de informação e de notificação relativos a OTC nos Estados do APE SADC.

CAPÍTULO VI

Medidas sanitárias e fitossanitárias

ARTIGO 59.º

Obrigações multilaterais

1. As Partes afirmam o seu compromisso para com os direitos e obrigações previstos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias ("Acordo MSF da OMC"), na Convenção Fitossanitária Internacional ("CFI"), na Comissão do Codex Alimentarius e na Organização Mundial da Saúde Animal ("OIE").

2. Esses direitos e essas obrigações estão na base das actividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 60.º

Objectivos

As Partes acordam em:

a) Facilitar o comércio e o investimento nos Estados do APE SADC e entre as Partes, assegurando simultaneamente que as medidas adoptadas só se aplicam na medida do necessário para proteger a vida e a saúde de seres humanos, animais ou plantas, em conformidade com o disposto no Acordo MSF da OMC;

b) Cooperar com vista ao reforço da integração regional e, especificamente, da cooperação dos Estados do APE SADC em matérias relacionadas com medidas sanitárias e fitossanitárias ("MSF"), bem como analisar os problemas decorrentes das MSF no âmbito de sectores e produtos prioritários acordados no anexo VI, tendo simultaneamente e em devida conta a integração regional;

c) Promover a colaboração com vista a reconhecer os níveis adequados de protecção nas MSF; e

d) Estabelecer e reforçar a capacidade técnica dos Estados do APE SADC para implementar e monitorizar as MSF, promovendo, nomeadamente, uma maior utilização das normas internacionais e de outras áreas relacionadas com as MSF.

ARTIGO 61.º

Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às MSF, tal como definidas no Acordo MSF da OMC.

2. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições utilizadas no Acordo MSF da OMC e nos organismos responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais, nomeadamente a Comissão do Codex Alimentarius, a CFI e a OIE.

ARTIGO 62.º

Autoridades competentes

1. As respectivas autoridades MSF são as autoridades competentes nas Partes em matéria de implementação das medidas referidas no presente capítulo.

2. As Partes informam-se mutuamente, em conformidade com o presente Acordo, sobre as respectivas autoridades MSF competentes, bem como sobre eventuais alterações das mesmas.

ARTIGO 63.º

Transparência

1. As Partes reafirmam o princípio da transparência na aplicação das MSF, em conformidade com o Acordo MSF da OMC.

2. As Partes reconhecem a importância de mecanismos eficazes de consulta, notificação e troca de informações no que diz respeito às MSF, em conformidade com o Acordo MSF da OMC.

3. A Parte de importação informa a Parte de exportação sobre eventuais alterações nos seus requisitos de importação em matéria sanitária e fitossanitária que possam afectar o comércio abrangido no âmbito do presente capítulo. As Partes comprometem¬ se a criar mecanismos de troca dessas informações, quando adequado.

4. As Partes aplicam o princípio da zonagem ou compartimentalização na definição das condições de importação, tendo em conta normas internacionais. As zonas ou os compartimentos de estatuto sanitário e fitossanitário definido podem também ser identificados e propostos conjuntamente pelas Partes, numa base caso a caso, sempre que possível, a fim de evitar perturbações no comércio.

ARTIGO 64.º

Troca de informações

1. As Partes acordam em estabelecer um sistema de alerta rápido para garantir que os Estados do APE SADC são informados antecipadamente de novas MSF da UE que possam afectar as exportações dos Estados do APE SADC para a UE. Esse sistema baseia-se em mecanismos existentes, quando adequado.

2. As Partes acordam em colaborar no desenvolvimento aprofundado da rede de vigilância epidemiológica de doenças dos animais e no domínio fitossanitário. As Partes trocam informações sobre a ocorrência de pragas e doenças que constituam um perigo conhecido e imediato para a outra Parte.

ARTIGO 65.º

Papel do Comité do Comércio e Desenvolvimento em matéria de MSF

O Comité do Comércio e Desenvolvimento é competente para:

a) Monitorizar e reexaminar a implementação do presente capítulo;

b) Aconselhar e formular recomendações para alcançar os objectivos do presente capítulo através da sua implementação;

c) Proporcionar um fórum de debate e troca de informações e questões de cooperação;

d) Formular recomendações com vista à alteração do presente capítulo, quando necessário e apropriado;

e) Reexaminar a lista de sectores e produtos prioritários incluídos no Anexo VI, bem como os domínios de cooperação prioritários daí decorrentes;

f) Reforçar a cooperação no que diz respeito ao desenvolvimento, à aplicação e à execução das MSF; e

g) Debater quaisquer outras matérias pertinentes conexas.

ARTIGO 66.º

Consultas

Se qualquer das Partes considerar que a outra Parte tomou medidas que podem eventualmente afectar, ou ter afectado, o acesso ao seu mercado, são efectuadas consultas para evitar atrasos desnecessários e encontrar uma solução adequada, em conformidade com o Acordo MSF da OMC. Neste contexto, as Partes trocam nomes e endereços de pontos de contacto com conhecimentos específicos nos domínios sanitário e fitossanitário, a fim de facilitar a comunicação e a troca de informações.

ARTIGO 67.º

Cooperação, reforço da capacidade e assistência técnica

As Partes acordam em:

a) Promover a cooperação entre as instituições equivalentes das Partes;

b) Cooperar para facilitar a harmonização regional das medidas e o desenvolvimento de políticas e quadros normativos adequados nos Estados do APE SADC e entre eles, reforçando dessa forma o comércio intra-regional e o investimento; e

c) Cooperar nos seguintes domínios prioritários:

i) reforço da capacidade técnica nos sectores público e privado dos Estados do APE SADC, a fim de permitir o controlo sanitário e fitossanitário, incluindo eventos de formação e de informação para inspecção, certificação, supervisão e controlo;

ii) reforço da capacidade nos Estados do APE SADC, a fim de manter e expandir as respectivas oportunidades de acesso ao mercado;

iii) reforço da capacidade para garantir que as medidas adoptadas não se transformem em obstáculos desnecessários ao comércio, reconhecendo simultaneamente os direitos de as Partes fixarem os seus próprios níveis de protecção;

iv) reforço da capacidade técnica para implementar e monitorizar as MSF, promovendo, nomeadamente, uma maior utilização das normas internacionais;

v) promoção da cooperação em matéria de implementação do Acordo MSF da OMC, particularmente através do reforço dos procedimentos de notificação e dos pontos de informação dos Estados do APE SADC, bem como de outras áreas relativas aos organismos pertinentes responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais;

vi) desenvolvimento de capacidades de análise dos riscos, harmonização, conformidade, ensaio, certificação, controlo de resíduos, rastreabilidade e acreditação, nomeadamente através da melhoria ou criação de laboratórios e demais equipamento, a fim de auxiliar os Estados do APE SADC a cumprir as normas internacionais. Neste contexto,

as Partes reconhecem a importância de reforçar a cooperação regional e a necessidade de ter em conta os produtos e sectores prioritários identificados em conformidade com o presente capítulo; e

*v*ii) apoio à participação dos Estados do APE SADC em organismos pertinentes responsáveis pelo estabelecimento de normas internacionais.

CAPÍTULO VII

Agricultura

Artigo 68.º

Cooperação em matéria de agricultura

1. As Partes reafirmam a importância do sector agrícola para os Estados do APE SADC no que respeita à segurança alimentar, à geração de emprego rural, ao aumento dos rendimentos das famílias rurais, à criação de uma economia rural inclusiva e enquanto base para uma maior industrialização e desenvolvimento sustentável, bem como para contribuir para os objectivos do presente Acordo.

2. A utilização de subvenções às exportações de produtos agrícolas no comércio entre as Partes não é permitida a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. É estabelecida uma parceria agrícola entre a UE e os Estados do APE SADC para facilitar uma troca de pontos de vista entre as Partes em matéria de agricultura, nomeadamente, segurança alimentar, desenvolvimento de cadeias de valor regionais e integração regional. A cobertura das questões e regras operacionais para a parceria agrícola são fixadas de comum acordo entre as Partes, no âmbito do Comité referido no artigo 103.º.

CAPÍTULO VIII

Pagamentos Correntes e Movimentos de Capitais

Artigo 69.º

Pagamentos correntes

1 Sob reserva do disposto nos artigos 70.º e 71.º, as Partes comprometem- se a não impor quaisquer restrições e a autorizar todos os pagamentos, em moeda livremente convertível, relacionados com transacções correntes entre os seus residentes.

2. As Partes podem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 não são utilizadas para fazer transferências não conformes com as disposições legislativas e regulamentares de uma das Partes.

Artigo 70.º

Medidas de salvaguarda

1. Quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos e os movimentos de capitais entre as Partes causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da política monetária ou cambial de um ou mais Estados do APE SADC ou de um ou mais Estados-Membros da União Europeia, medidas de salvaguarda estritamente necessárias em matéria de pagamentos e movimentos de capitais podem ser tomadas pela UE ou o Estado do APE SADC em causa durante um período não superior a seis (6) meses.

2. O Conselho Conjunto é informado imediatamente da adopção de qualquer medida de salvaguarda e, o mais rapidamente possível, do calendário para a sua supressão.

Artigo 71.º

Dificuldades da balança de pagamentos

Se um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou um Estado do APE SADC enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, poderão, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC e dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas que deverão ter uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Parte que tenha adoptado ou mantido medidas desse tipo deve informar imediatamente a outra Parte e comunicar-lhe, o mais rapidamente possível, o calendário para a eliminação dessas medidas.

CAPÍTULO IX

Comércio de Serviços e Investimento

Artigo 72.º

Objectivos

As Partes reconhecem a importância crescente do comércio de serviços e do investimento para o desenvolvimento das suas economias e reafirmam o seu compromisso em matéria de serviços nos artigos 41.º a 43.º do Acordo de Cotonu e os seus respectivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS").

Artigo 73.º

Comércio de serviços

1. As Partes podem negociar o comércio de serviços a fim de alargar o âmbito de aplicação do presente Acordo. A este respeito, o Botsuana, o Lesoto, Moçambique e a Suazilândia ("Estados do APE SADC participantes"), por um lado, e a UE, por outro lado, iniciaram e continuarão as negociações em matéria de comércio de serviços.

2. As negociações entre a UE e os Estados do APE SADC participantes orientam-se pelos seguintes princípios:

a) As negociações devem cobrir as definições e os princípios para a liberalização do comércio de serviços;

b) As negociações devem cobrir as listas de compromissos, que definem as condições aplicáveis à liberalização do comércio de serviços. Essas condições devem ser enumeradas por sector liberalizado e incluir, se for caso disso, limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional, bem como períodos de transição para a liberalização;

c) As negociações devem também tratar as disposições regulamentares que apoiam a liberalização do comércio de serviços;

d) A liberalização do comércio de serviços deve satisfazer os requisitos do artigo V do GATS;

e) A liberalização do comércio de serviços deve ser recíproca e assimétrica, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do APE SADC participantes. Isso pode implicar igualmente a inclusão de disposições sobre a cooperação e sobre o tratamento especial e diferenciado;

f) As negociações devem basear-se nas disposições pertinentes contidas em quadros jurídicos aplicáveis existentes.

3. A UE e os Estados do APE SADC acordam em cooperar no reforço dos quadros regulamentares dos Estados do APE

SADC participantes, bem como em apoiar a implementação dos compromissos resultantes das negociações, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5. As Partes reconhecem que, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, o reforço da capacidade comercial pode apoiar o desenvolvimento de actividades económicas.

4. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre comércio de serviços negociado em conformidade com os n.ºs 1 e 2, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

5. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 1 e 4 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de serviços da SADC, as Partes devem negociar para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

ARTIGO 74.º

Comércio e investimento

1. A UE e os Estados do APE SADC participantes acordam em cooperar em matéria de investimento, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, e podem, no futuro, estudar a possibilidade de negociar um acordo sobre o investimento em sectores económicos que não os serviços.

2. Se uma Parte, que não é parte num futuro acordo sobre o investimento negociado em conformidade com o n.º 1, pretender aderir, pode negociar os termos da sua adesão a esse acordo.

3. Se qualquer acordo emanado das negociações previstas nos n.ºs 1 e 2 conduzir a resultados que se revelem incompatíveis com o futuro desenvolvimento de um quadro regional de investimento da SADC, as Partes devem, conjuntamente, envidar esforços para adaptar o presente Acordo a fim de o pôr em conformidade com esse quadro regional, assegurando, ao mesmo tempo, um equilíbrio de benefícios.

PARTE III

Prevenção e Resolução de Litígios

CAPÍTULO I

Objectivo e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 75.º

Objectivo

1. O objectivo da Parte III é prevenir ou resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes relativamente à interpretação e aplicação do presente Acordo, com vista a alcançar, na medida do possível, uma solução mutuamente acordada.

2. No que respeita aos litígios relacionados com a acção colectiva da SACU, a SACU actuará como um colectivo para efeitos da presente Parte, e a UE actuará contra a SACU enquanto tal.

3. No tocante aos litígios que dizem respeito a uma acção individual de um Estado do APE SADC, o Estado do APE SADC em causa actua individualmente para efeitos da presente Parte, e a UE actua apenas contra o Estado específico que considera ter violado uma disposição do presente Acordo.

ARTIGO 76.º

Âmbito de aplicação

1. A Parte III aplica-se a todos os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário expressamente prevista.

2. Sem prejuízo do n.º 1, aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 98.º do Acordo de Cotonu em caso de litígio relativo às disposições em matéria de financiamento referente à cooperação para o desenvolvimento entre as Partes.

CAPÍTULO II

Consultas e Mediação

ARTIGO 77.º

Consultas

1. As Partes esforçam- se por resolver os litígios referidos no artigo 76.º iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução amigável.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas à outra Parte mediante pedido escrito, com cópia para o Comité do Comércio e Desenvolvimento, especificando a medida em causa e as disposições do presente Acordo em relação às quais, em seu parecer, a referida medida não é conforme.

3. As consultas decorrem no prazo de quarenta (40) dias a contar da data em que o pedido foi recebido. As consultas são consideradas concluídas no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as Partes acordem em prossegui-las. As informações divulgadas no decurso das consultas permanecem confidenciais.

4. Em casos de urgência, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou sazonais, as consultas realizam-se no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que o pedido foi recebido, e são consideradas concluídas no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que o pedido foi recebido.

5. Se as consultas não forem realizadas nos prazos previstos, respectivamente, nos n.ºs 3 ou 4, ou se forem concluídas sem se ter chegado a uma solução mutuamente acordada, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel de arbitragem em conformidade com o artigo 79.º.

ARTIGO 78.º

Mediação

1. Se as consultas não resultarem numa solução mutuamente satisfatória, as Partes podem, de comum acordo, recorrer a um mediador. A menos que as Partes decidam diferentemente, o mandato da mediação deve constar do pedido de consulta.

2. A menos que as Partes cheguem a acordo quanto a um mediador no prazo de quinze (15) dias a contar do pedido de mediação, o presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento, ou o seu representante, selecciona por sorteio um mediador entre as pessoas que constem da lista referida no artigo 94.º e que não sejam nacionais de qualquer das Partes. A selecção é feita no prazo de vinte e cinco (25) dias a contar da data da apresentação do acordo no sentido de solicitar a mediação e na presença de um representante de cada Parte. O mediador convoca uma reunião com as Partes o mais tardar trinta (30) dias após a sua selecção. O mediador recebe os argumentos de cada uma das Partes o mais tardar quinze (15) dias antes da reunião e dá a conhecer o seu parecer o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após ter sido seleccionado.

3. No seu parecer, o mediador pode incluir recomendações sobre a maneira de resolver o litígio em consonância com as disposições do presente Acordo. O parecer do mediador não é vinculativo.

4. As Partes podem acordar em alterar os prazos referidos no n.º 2. O mediador pode igualmente decidir alterar estes prazos a pedido de qualquer das Partes ou por sua própria iniciativa, em função das dificuldades particulares que afectam a Parte interessada e da complexidade do processo.

5. Os processos relativos à mediação e, em especial, as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes durante esses processos permanecem confidenciais.

CAPÍTULO III

Procedimentos de Resolução de Litígios

Artigo 79.º

Início do processo de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 77.º ou após ter recorrido à mediação referida no artigo 78.º, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. No seu pedido, a Parte requerente identifica as medidas específicas em causa e explica as razões pelas quais estas medidas constituem uma infracção às disposições do presente Acordo.

Artigo 80.º

Constituição de um painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem é composto por três (3) árbitros.

2. Cada Parte designa um árbitro no prazo de dez (10) dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um painel de arbitragem. Os dois (2) árbitros designam um terceiro árbitro como presidente do painel de arbitragem no prazo de vinte (20) dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um painel. O presidente do painel de arbitragem não pode ser um nacional das Partes nem ter residência permanente no território das Partes.

3. Se os três (3) árbitros não forem designados no prazo de vinte (20) dias ou se, no prazo de dez (10) dias a contar da designação do terceiro árbitro, qualquer das Partes apresentar ao Comité do Comércio e Desenvolvimento uma objecção fundamentada, por escrito, relativamente aos árbitros designados, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento, ou ao seu delegado, que seleccione por sorteio os três (3) membros da lista estabelecida nos termos do artigo 94.º do presente Acordo, um entre as pessoas propostas pela Parte requerente, outro entre as pessoas propostas pela Parte requerida e o último entre as pessoas seleccionadas pelas Partes para exercer a função de presidente. Caso as Partes cheguem a acordo sobre um ou mais membros do painel de arbitragem, os restantes membros são seleccionados em conformidade com o procedimento estabelecido no presente número.

4. O presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento ou o seu representante selecciona os árbitros no prazo de cinco (5) dias a contar da data de recepção do pedido apresentado por qualquer das Partes referido no n.º 3 e na presença de um representante de cada Parte.

5. A data de constituição do painel de arbitragem é a data em que os três (3) árbitros forem finalmente seleccionados.

Artigo 81.º

Relatório intercalar do painel de arbitragem

O painel de arbitragem apresenta às Partes um relatório intercalar incluindo a parte descritiva, as suas constatações e as suas conclusões, geralmente num prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Em casos de urgência, o prazo é reduzido para sessenta (60) dias. Qualquer Parte pode apresentar ao painel de arbitragem observações por escrito sobre aspectos precisos do relatório intercalar no prazo de quinze (15) dias a contar da respectiva notificação.

Artigo 82.º

Decisão arbitral

1. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de cento e cinquenta (150) dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem tem de notificar, por escrito, as Partes e o Comité do Comércio e Desenvolvimento, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona concluir os seus trabalhos. A decisão não pode, em caso algum, ser notificada mais de cento e oitenta (180) dias após a data de constituição do painel de arbitragem.

2. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem envida todos os esforços para notificar a sua decisão no prazo de noventa (90) dias a contar da data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao carácter de urgência de um determinado caso no prazo de dez (10) dias a contar da data da sua constituição.

3. Qualquer das Partes pode solicitar ao painel de arbitragem que formule uma recomendação sobre o modo como a Parte requerida se pode tornar conforme às disposições que infringiu.

Artigo 83.º

Cumprimento da decisão arbitral

A Parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão arbitral e procura chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

Artigo 84.º

Prazo razoável para o cumprimento

1. No prazo de trinta (30) dias após a recepção da notificação da decisão arbitral às Partes, a Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité do Comércio e Desenvolvimento do prazo razoável de que necessita para cumprir a decisão arbitral.

2. No seguimento de uma notificação da Parte requerida, as Partes procuram chegar a acordo quanto a esse prazo razoável. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento à decisão arbitral, a Parte requerente pode, no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação efectuada nos termos do n.º 1, solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine a duração do prazo razoável. Esse pedido é notificado simultaneamente à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. O painel de arbitragem notifica a sua decisão às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção do pedido.

3. Para determinar a duração do prazo razoável, o painel de arbitragem tem em conta o prazo de que necessitaria normalmente a Parte requerida para tomar medidas legislativas ou administrativas comparáveis que essa Parte considera serem necessárias para assegurar o cumprimento. O painel de arbitragem toma igualmente em conta as limitações de capacidade e os diferentes níveis de desenvolvimento que podem afectar a adopção das medidas necessárias pela Parte requerida.

4. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º. O prazo de notificação da decisão é de quarenta e cinco (45) dias após a data de recepção do pedido referido no n.º 2.

5. O prazo razoável pode ser prorrogado por acordo entre as Partes.

ARTIGO 85.º

Reexame de qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão arbitral

1. Antes do final do prazo razoável, a Parte requerente notifica à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão arbitral.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições do presente Acordo, a Parte requerente pode solicitar, por escrito, ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido identifica a medida específica em causa e explica as razões pelas quais essa medida é incompatível com as disposições do presente Acordo. O painel de arbitragem notifica a sua decisão no prazo de noventa (90) dias a contar da data de recepção do pedido. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem notifica a sua decisão no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção do pedido.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º. O prazo de notificação da decisão é de cento e cinco (105) dias após a data de recepção do pedido referido no n.º 2.

ARTIGO 86.º

Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não conseguir notificar qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão arbitral antes do final do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do artigo 85.º, n.º 1, não é compatível com as obrigações do presente Acordo, a Parte requerida deve apresentar uma oferta de compensação se a tal for solicitada pela Parte requerente. Essa compensação pode incluir ou consistir numa compensação financeira, embora o presente Acordo não obrigue a Parte requerida a oferecer a referida compensação financeira.

2. Se não se chegar a acordo relativamente a uma compensação no prazo de trinta (30) dias antes do final do prazo razoável ou da decisão arbitral ao abrigo do artigo 85.º, segundo a qual a medida tomada para assegurar o cumprimento não é compatível com o presente Acordo, a Parte requerente pode, após ter notificado a Parte requerida, adoptar medidas adequadas.

3. Ao tomar essas medidas, a Parte requerente procura escolher medidas proporcionais à violação e que menos afectam a consecução dos objectivos do presente Acordo e ter em conta o seu impacto na economia da Parte requerida e em cada Estado do APE SADC.

4. Se a UE não notificar qualquer medida tomada para cumprir a decisão arbitral até, o mais tardar, à expiração do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do artigo 85.º, n.º 1, não é compatível com as obrigações dessa Parte por força do presente Acordo e a Parte requerente declarar que a adopção de medidas adequadas causaria danos significativos à sua economia, a UE examina a possibilidade de oferecer uma compensação financeira.

5. A UE deve mostrar uma certa contenção ao solicitar compensação ou tomar as medidas adequadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2.

6. A compensação ou as medidas adequadas são temporárias e aplicadas apenas até que as medidas consideradas contrárias às disposições do presente Acordo sejam retiradas ou alteradas para assegurar a sua conformidade com o Acordo, ou até que as Partes cheguem a acordo quanto à resolução do litígio.

7. Para efeitos dos artigos 86.º e 87.º, por medidas adequadas entendem-se as medidas semelhantes às disponíveis ao abrigo do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios contidas no anexo 2 do Acordo da OMC ("MERL").

ARTIGO 87.º

Reexame de qualquer medida tomada para o cumprimento após a adopção de medidas adequadas

1. A Parte requerida notifica à Parte requerente e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento qualquer medida adoptada para dar cumprimento à decisão arbitral e o seu pedido de cessar a aplicação das medidas adequadas pela Parte requerente.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à compatibilidade da medida notificada com as disposições do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação, a Parte requerente solicita, por escrito, ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento. A decisão arbitral é notificada às Partes e ao Comité do Comércio e Desenvolvimento no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que as medidas adoptadas não estão em conformidade com as disposições do presente Acordo, deve determinar se a Parte requerente pode continuar a aplicar medidas adequadas. Se o painel de arbitragem decidir que uma medida tomada está em conformidade com as disposições do presente Acordo, deve ser posto termo às medidas adequadas.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 80.º. A decisão é comunicada no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção do pedido referido no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns

ARTIGO 88.º

Solução mutuamente acordada

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. As Partes informam o Comité do Comércio e Desenvolvimento e o painel de arbitragem, se o houver, da solução acordada. Uma vez adoptada a solução mutuamente acordada, o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

ARTIGO 89.º

Regulamento interno e código de conduta

1. As Partes chegam a acordo quanto ao regulamento interno e ao código de conduta no prazo de doze (12) meses após a entrada em vigor do presente Acordo, os quais devem ser adoptados pelo Conselho Conjunto.

2. As reuniões do painel de arbitragem estão abertas ao público, em conformidade com o regulamento interno, salvo decisão em contrário do painel de arbitragem, por sua própria iniciativa ou a pedido das Partes. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada quando as observações ou alegações de uma Parte contiverem informações confidenciais.

ARTIGO 90.º

Informação e assessoria técnica

A pedido de uma Parte, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte, incluindo das Partes envolvidas no litígio, que considere adequada para o procedimento de arbitragem. O painel de arbitragem tem igualmente o direito de solicitar o parecer de peritos na matéria, se o considerar adequado. As entidades interessadas estão autorizadas a submeter observações amicus curiae ao painel de arbitragem em conformidade com o regulamento interno. Qualquer informação obtida deste modo deve ser revelada às Partes e ser objecto de observações.

ARTIGO 91.º

Línguas das observações

1. As observações escritas e orais das Partes são feitas em qualquer uma das línguas oficiais das Partes.

2. As Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo específico ao abrigo da presente parte. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura e suporta os custos da tradução das suas observações escritas, e da interpretação nas audições, para a língua escolhida pela Parte requerida, a menos que esta língua seja uma língua oficial dessa Parte. A UE, ao procurar chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, toma em consideração o potencial impacto dos referidos custos nos Estados do APE SADC.

ARTIGO 92.º

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpreta as disposições do presente Acordo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. As decisões do painel de arbitragem não podem aumentar ou diminuir os direitos e as obrigações previstos no presente Acordo.

ARTIGO 93.º

Decisões arbitrais

1. O painel de arbitragem tudo fará para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, a questão em causa é decidida por maioria.

2. A decisão do painel apresenta as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e às conclusões nela enunciados. O Comité do Comércio e Desenvolvimento coloca à disposição do público a decisão arbitral, salvo decisão em contrário.

ARTIGO 94.º

Lista dos árbitros

1. No prazo de três (3) meses após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento elabora uma lista de vinte e uma (21) pessoas dispostas e aptas a exercerem as funções de árbitros. Cada Parte selecciona oito (8) pessoas para exercerem as funções de árbitros. As Partes acordam igualmente na escolha de cinco (5) pessoas que não sejam nacionais de uma ou de outra Parte para exercerem a função de presidente do painel de arbitragem. O Comité do Comércio e Desenvolvimento garante que a lista se mantém em conformidade com o presente artigo.

2. Os árbitros devem possuir conhecimentos especializados em matérias abrangidas pelo presente Acordo ou experiência em direito e comércio internacional. Devem ser independentes e agir a título pessoal, não devem aceitar instruções de quaisquer organizações ou governos nem estar afiliados com o governo de qualquer das Partes, e devem respeitar o código de conduta anexo ao regulamento interno.

3. O Comité do Comércio e Desenvolvimento pode estabelecer uma lista suplementar de quinze (15) pessoas com conhecimentos sectoriais especializados em questões específicas abrangidas pelo presente Acordo. Se se recorrer ao procedimento de selecção do artigo 80.º, o presidente do Comité do Comércio e Desenvolvimento pode utilizar essa lista sectorial mediante acordo de ambas as Partes.

ARTIGO 95.º

Relação com obrigações no âmbito da OMC

1. As instâncias de arbitragem constituídas nos termos do presente Acordo não arbitram litígios relativos aos direitos e obrigações de uma Parte no âmbito do Acordo da OMC.

2. O recurso às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo não prejudica qualquer acção no âmbito da OMC, incluindo um processo de resolução de litígios. No entanto, quando uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios, nos termos do presente Acordo ou do Acordo da OMC, em relação a uma medida específica, pode não iniciar um processo de resolução de litígios referente à mesma medida na outra instância até que o primeiro processo esteja concluído. Para efeitos do presente número, considera¬ se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo da OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel ao abrigo do artigo 6.º do MERL.

3. O disposto no presente Acordo não impede de forma alguma que uma Parte implemente a suspensão de obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

ARTIGO 96.º

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos na presente parte, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, são contados em dias de calendário a partir do dia seguinte ao acto ou facto a que se referem.

2. Qualquer prazo referido na presente parte pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

PARTE IV

Excepções gerais

ARTIGO 97.º

Cláusula de excepção geral

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes onde prevalecem condições similares ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adoptar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para proteger a moral pública;

b) Necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal;

c) Relacionadas com a importação ou exportação de ouro ou de prata;

d) Necessárias para assegurar a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, incluindo as relativas à aplicação de medidas aduaneiras, à manutenção em vigor dos monopólios explorados em conformidade com o artigo II, n.º 4, e o artigo XVII do GATT, à protecção de patentes, marcas e direitos de autor, e à prevenção de práticas enganosas;

e) Relacionadas com produtos fabricados em prisões;

f) Impostas para efeitos da protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

g) Relacionadas com a conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à produção ou ao consumo internos;

h) Adoptadas em cumprimento de obrigações contraídas em virtude de um acordo intergovernamental sobre produtos de base que satisfaça os critérios submetidos à apreciação das Partes Contratantes do GATT e por estas não rejeitados ou de um acordo submetido à apreciação das Partes e por estas não rejeitado [1];

i) que impliquem restrições à exportação de materiais internos necessários para assegurar as quantidades essenciais desses materiais a uma indústria transformadora interna durante períodos em que o preço desses materiais no mercado interno seja mantido a um nível inferior ao preço mundial no âmbito de um plano de estabilização decidido pelo Governo, desde que essas restrições não contribuam para aumentar as exportações ou a protecção concedida à indústria transformadora interna em causa e não infrinjam as disposições do presente Acordo em matéria de não discriminação; ou

j) Essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos que escasseiem em geral ou localmente, desde que tais medidas sejam coerentes com o princípio de que as Partes e os Estados do APE SADC têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional de tais produtos, e que as medidas que sejam incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo sejam suprimidas assim que tenham deixado de existir as condições que as ocasionaram.

ARTIGO 98.º

Excepções por razões de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que qualquer das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou

b) Impedir que qualquer das Partes tome medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança:

i) no que se refere a materiais fissíveis ou aos materiais a partir dos quais são obtidos; ou

ii) no que se refere ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outras mercadorias e materiais efectuado directa ou indirectamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares; ou

iii) ser tomada em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

c) Impedir que qualquer das Partes adopte medidas em cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. O Comité do Comércio e Desenvolvimento é mantido informado das medidas adoptadas nos termos do n.º 1, alíneas *b*) e *c*), bem como da cessação da sua aplicação.

ARTIGO 99.º

Fiscalidade

1. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de impedir que qualquer das Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo ou de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de impedir a adopção ou a execução de qualquer medida destinada a prevenir a evasão ou a fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo afecta os direitos e as obrigações de qualquer das Partes consagrados em convenções fiscais. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção desse tipo, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

PARTE V

Disposições Institucionais

ARTIGO 100.º

O Conselho Conjunto

É instituído um Conselho Conjunto de Estados do APE SADC-UE ("Conselho Conjunto"), que supervisiona e administra a execução do presente Acordo.

ARTIGO 101.º

Composição e funções

1. O Conselho Conjunto é composto, por um lado, por membros relevantes do Conselho da UE e por membros relevantes da Comissão Europeia, ou seus representantes, e, por outro,

[1] A excepção prevista na presente alínea é extensível a qualquer acordo sobre produtos de base que seja conforme aos princípios aprovados pelo Conselho Económico e Social na sua Resolução n.º 30 (IV), de 28 de Março de 1947.

por ministros relevantes dos Estados do APE SADC, ou seus representantes. A primeira reunião do Conselho Conjunto é co-presidida pelas Partes.

2. Em relação a matérias em que a SACU actua colectivamente para efeitos do presente Acordo, a SACU deve actuar colectivamente nessas matérias no âmbito desta disposição, devendo a UE tratar a SACU enquanto tal. Em relação a matérias em que os Estados-Membros da SACU actuam individualmente nessas matérias no âmbito desta disposição, o Estado-Membro da SACU específico actua nessa qualidade, e a UE trata esse Estado-Membro enquanto tal.

3. Sem prejuízo das funções do Conselho de Ministros, como definidas no artigo 15.º do Acordo de Cotonu, o Conselho Conjunto tem as seguintes funções:

a) É responsável pelo funcionamento e pela execução do presente Acordo e monitoriza a consecução dos seus objectivos;

b) Analisa as questões importantes, suscitadas no âmbito do presente Acordo, de interesse comum, que afectem o comércio entre as Partes;

c) Analisa as propostas e recomendações formuladas pelas Partes, tendo em vista a revisão do presente Acordo;

d) Formula recomendações adequadas;

e) Monitoriza o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre as Partes;

f) Monitoriza e avalia o impacto das disposições em matéria de cooperação do presente Acordo em termos de desenvolvimento sustentável;

g) Monitoriza e reexamina os progressos alcançados em todas as matérias abrangidas pelo presente Acordo;

h) Estabelece o seu regulamento interno;

i) Cria o regulamento interno do Comité do Comércio e Desenvolvimento;

j) Monitoriza os trabalhos do Comité do Comércio e Desenvolvimento; e

k) Exerce quaisquer outras funções no âmbito do presente Acordo.

4. O Conselho Conjunto pode apresentar relatórios periódicos sobre o funcionamento do presente Acordo ao Conselho de Ministros instituído em conformidade com o artigo 15.º do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 102.º

Poder de decisão e procedimentos

1. A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, o Conselho Conjunto dispõe de poder de decisão relativamente a todas as matérias abrangidas pelo presente Acordo.

2. As decisões do Conselho Conjunto são tomadas por consenso e vinculativas para as Partes. As Partes adoptam todas as medidas necessárias para implementar essas decisões em conformidade com as suas respectivas regras internas.

3. No que respeita às questões processuais e aos procedimentos de resolução de litígios, o Conselho Conjunto adopta as suas decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes.

4. O Conselho Conjunto reúne¬ se periodicamente, pelo menos de dois (2) em dois anos, e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam e as Partes assim o acordem.

ARTIGO 103.º

Comité do Comércio e Desenvolvimento

1. No exercício das suas funções, o Conselho Conjunto é assistido pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento composto por representantes das Partes, geralmente altos funcionários.

2. O Comité do Comércio e Desenvolvimento é presidido alternadamente por um representante de cada Parte, por um período de um ano. A primeira reunião do Comité do Comércio e Desenvolvimento é co-presidida pelas Partes.

3. Esse Comité pode criar grupos técnicos especiais para analisar matérias específicas da sua competência.

4. Esse Comité cria o regulamento interno dos grupos técnicos especiais constituídos nos termos do n.º 3 do presente artigo.

5. Esse Comité informa e é responsável perante o Conselho Conjunto.

6. Esse Comité toma decisões ou formula recomendações nos casos previstos no presente Acordo ou quando tal competência lhe tenha sido delegada pelo Conselho Conjunto. Neste caso, o Comité toma as suas decisões por consenso.

7. Esse Comité tem, em particular, as seguintes funções:

a) No domínio do comércio:

i) monitorizar e avaliar a implementação das decisões do Conselho Conjunto;

ii) facilitar e supervisionar a implementação das disposições do presente Acordo;

iii) estudar e recomendar prioridades de cooperação ao Conselho Conjunto;

iv) formular recomendações ao Conselho Conjunto, a fim de evitar potenciais litígios em domínios abrangidos pelo presente Acordo;

v) exercer quaisquer outras funções que lhe tenham sido conferidas pelo Conselho Conjunto;

vi) supervisionar os trabalhos dos grupos técnicos especiais referidos no n.º 3;

vii) monitorizar a evolução da integração regional e das relações económicas e comerciais entre as Partes;

viii) debater e empreender acções para facilitar as trocas comerciais, os investimentos e as oportunidades comerciais entre as Partes, e

ix) debater quaisquer questões relativas ao presente Acordo e qualquer questão susceptível de afectar a prossecução dos seus objectivos.

b) No domínio da cooperação para o desenvolvimento:

i) monitorizar a implementação das disposições de cooperação previstas no presente Acordo e coordenar essa acção com os doadores terceiros;

ii) formular recomendações sobre cooperação no âmbito do comércio entre as Partes;

iii) acompanhar a revisão periódica das prioridades de cooperação enunciadas no presente Acordo e formular recomendações relativas à inclusão de novas prioridades, caso necessário;

iv) analisar e debater questões de cooperação relativas à integração regional e à execução do presente Acordo; e

v) monitorizar e avaliar o impacto da implementação do presente Acordo em termos do desenvolvimento sustentável das Partes.

PARTE VI

Disposições gerais e finais

ARTIGO 104.º

Definição das Partes e cumprimento das obrigações

1. As Partes no presente Acordo são o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a África do Sul, a Suazilândia e Moçambique, por um lado ("Estados do APE SADC"), e a União Europeia ou os seus Estados¬ Membros ou a União Europeia e os seus Estados¬ Membros, nos respectivos domínios de competência, tal como resulta do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), por outro (a "UE").

2. Por "Parte" entende¬ se os Estados do APE SADC individualmente, por um lado, e a UE, por outro, consoante o caso.

3. Sempre que no presente Acordo se faça referência à SACU, como no artigo 25.º, n.º 1, e nos artigos 34.º, 35.º e 101.º e na PARTE III, o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, a África do Sul e a Suazilândia actuam de forma colectiva, tal como previsto no Acordo SACU.

4. O Conselho Conjunto pode decidir alterar a aplicação do n.º 3.

5. As Partes adoptam as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo e asseguram o cumprimento dos objectivos fixados no presente Acordo.

ARTIGO 105.º

Troca de informações

1. Para facilitar a comunicação sobre a implementação efectiva do presente Acordo, as Partes designam um coordenador para a troca de informações a partir da entrada em vigor do presente Acordo. A designação de um coordenador para a troca de informações não prejudica a designação específica de autoridades competentes ao abrigo dos títulos ou capítulos específicos do presente Acordo.

2. A pedido de qualquer das Partes, o coordenador da outra Parte indica o serviço ou o funcionário responsável pelo tratamento das questões relativas à implementação do presente Acordo, prestando o apoio necessário para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

3. A pedido de qualquer das Partes, e no limite legalmente possível, a outra Parte presta informações e responde prontamente a qualquer questão relativa a uma medida existente ou proposta susceptível de afectar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 106.º

Transparência

1. Uma Parte pública ou coloca à disposição do público as respectivas legislações, regulamentações, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos ao abrigo de um acordo internacional sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo. Quaisquer medidas deste tipo que tenham sido adoptadas após a entrada em vigor do presente Acordo são comunicadas à outra Parte.

2. Sem prejuízo das disposições de transparência específicas do presente Acordo, considera-se que as informações referidas no presente artigo foram comunicadas à outra Parte quando tiverem sido colocadas à disposição:

a) Através de notificação adequada à OMC; ou

b) No sítio Web oficial, gratuito e acessível ao público; ou

c) Do coordenador da outra Parte.

Contudo, se a UE prestou informações que não foram notificadas à OMC através de um sítio Web oficial, gratuito e acessível ao público, os Estados do APE SADC que, devido a limitações de capacidade, tenham dificuldades em aceder ao referido sítio Web podem solicitar à UE que preste essas informações ao coordenador relevante.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo exige que qualquer Parte preste informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, excepto na medida em que for necessário divulgá-las no contexto de um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo. Se tal divulgação for considerada necessária por um painel instituído nos termos da PARTE III, o painel assegura que a confidencialidade é integralmente protegida.

ARTIGO 107.º

Dificuldades de implementação temporárias

Uma Parte que, devido a factores alheios à sua vontade, se depara com dificuldades para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, comunica imediatamente esse facto ao Conselho Conjunto.

ARTIGO 108.º

Preferências regionais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte a conceder à outra Parte um tratamento mais favorável do que o aplicado por uma Parte no contexto do seu respectivo processo de integração regional.

2. Qualquer tratamento mais favorável e vantagem que, nos termos do presente Acordo, um Estado do APE SADC possa conceder à UE aplica-se também aos outros Estados do APE SADC.

ARTIGO 109.º

Regiões ultraperiféricas da UE

1. Tendo em conta a proximidade geográfica das regiões ultraperiféricas da UE e dos Estados do APE SADC e para reforçar as relações económicas e sociais entre essas regiões e os Estados do APE SADC, as Partes esforçam-se por facilitar a cooperação em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, entre as regiões ultraperiféricas da UE e os Estados do APE SADC.

2. Os objectivos enunciados no n.º 1 são perseguidos igualmente, na medida do possível, pela promoção de uma participação conjunta dos Estados do APE SADC e das regiões ultraperiféricas da UE nos programas-quadro e específicos da UE nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

3. A UE esforça-se por assegurar a coordenação entre os vários instrumentos financeiros das políticas de coesão e desenvolvimento da UE, a fim de promover a cooperação entre os Estados do APE SADC e as regiões ultraperiféricas da UE, nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede a UE de aplicar as medidas em vigor que visam remediar a situação económica e social estrutural nas suas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o artigo 349.º do TFUE. A presente disposição não permite manter direitos aduaneiros sobre as trocas comerciais entre as Partes, com excepção dos permitidos nos termos do n.º 2 da Parte III do Anexo I.

ARTIGO 110.º

Relações com o Acordo de Cotonu

1. Com excepção das disposições relativas à cooperação para o desenvolvimento previstas no título II da parte 3 do Acordo de Cotonu, em caso de incompatibilidade entre as disposições do presente Acordo e as disposições do título II da parte 3 do Acordo de Cotonu, prevalecem as disposições do presente Acordo, na medida da incompatibilidade.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adoptar as medidas adequadas nos termos do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 111.º

Relações com o ACDC

A relação entre o presente Acordo e o ACDC é regida pelas disposições do Protocolo n.º 4.

ARTIGO 112.º

Relações com o Acordo da OMC

As Partes acordam em como nenhuma disposição do presente Acordo as obriga a agir de um modo incompatível com as suas obrigações no âmbito da OMC.

ARTIGO 113.º

Entrada em vigor[1]

1. O presente Acordo é assinado, ratificado ou aprovado em conformidade com as regras e os procedimentos constitucionais ou internos aplicáveis de cada Parte.

2. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias a seguir ao depósito do último instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

3. Na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, a UE e os Estados do APE SADC acordam em aplicar as disposições do presente Acordo que caibam nas suas respectivas competências ("aplicação provisória"). Tal pode ocorrer quer mediante a aplicação provisória, quando possível, quer através da ratificação do presente Acordo.

4. O presente Acordo é aplicável provisoriamente entre a UE e um Estado do APE SADC dez (10) dias após a recepção da notificação da aplicação provisória da UE ou da ratificação ou aplicação provisória desse Estado do APE SADC, consoante a data que for posterior.

5. A aplicação provisória do presente Acordo entre a UE e um membro da SACU exclui as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola e as concessões em matéria de acesso ao mercado das pescas, referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, que são assinaladas com um asterisco (*) nas listas pautais constantes dos anexos I e II, até que todos os membros da SACU tenham ratificado ou aplicado a título provisório o presente Acordo.

6. A aplicação provisória ou a entrada em vigor do presente Acordo entre a UE e um membro da SACU exclui as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola, referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, que são assinaladas com um asterisco (*) nas listas pautais constantes dos anexos I e II, até que sejam cumpridas todas as condições especificadas no artigo 16.º do Protocolo n.º 3.

7. As notificações relativas à aplicação provisória ou à ratificação são enviadas ao Secretário¬ Geral do Conselho da União Europeia, que é o depositário do presente Acordo. As cópias autenticadas das notificações são depositadas junto do Secretário Executivo do Secretariado da SADC.

8. Se, enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes decidirem aplicá¬ lo provisoriamente, todas as referências no presente Acordo à data de entrada em vigor são consideradas como referindo-se à data em que essa aplicação provisória produz efeitos.

ARTIGO 114.º

Duração

1. O presente Acordo tem uma vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito, da sua intenção.

3. A denúncia produz efeitos seis (6) meses após a notificação referida no n.º 2.

ARTIGO 115.º

Aplicação territorial

1. O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis o TUE e o TFUE, nas condições neles previstas e, por outro, aos territórios dos Estados do APE SADC.

[1] As Partes no Protocolo anexo sobre indicações geográficas e sobre comércio de vinhos e bebidas espirituosas implementam os compromissos contidos no mesmo.

2. As referências no presente Acordo a "território" são entendidas nesta acepção.

ARTIGO 116.º

Cláusula de revisão

1. As Partes acordam em reexaminar o presente Acordo em todos os seus elementos, o mais tardar cinco (5) anos após a sua entrada em vigor. Este reexame não prejudica as situações de ajustamentos, reexames ou revisões de outra forma previstas no presente Acordo, como as contempladas nos artigos 12.º, n.º 2, 16.º, n.º 8, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 5, 26.º, n.º 10, 33.º, n.º 3, 35.º, n.º 6 e 65.º, alínea *e*).

2. No que respeita à implementação do presente Acordo, qualquer das Partes pode formular sugestões tendo em vista o alargamento do âmbito da cooperação no domínio do comércio, considerando a experiência adquirida com a sua implementação.

3. As Partes acordam em que pode ser necessário rever o presente Acordo, à luz da evolução das relações económicas internacionais e tendo em conta o termo de vigência do Acordo de Cotonu.

ARTIGO 117.º

Alterações

1. Qualquer Parte pode apresentar, para apreciação e aprovação, ao Conselho Conjunto propostas de alteração ao presente Acordo.

2. As alterações ao presente Acordo são apresentadas às Partes, após aprovação do Conselho Conjunto, para ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com os seus respectivos requisitos constitucionais ou da sua ordem jurídica interna.

ARTIGO 118.º

Adesão de novos Estados-Membros da UE

1. O Conselho Conjunto é informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro à UE. Durante as negociações entre a UE e o Estado candidato, a UE fornece aos Estados do APE SADC todas as informações pertinentes. Os Estados do APE SADC comunicam as suas preocupações, e podem solicitar à UE a realização de consultas de forma a que a UE as possa ter devidamente em conta. Os Estados do APE SADC são notificados pela UE de qualquer adesão à UE.

2. Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia torna-se Parte no presente Acordo a partir da data da sua adesão à UE, mediante uma cláusula inscrita para o efeito no acto de adesão. Se o acto de adesão à União não previr essa adesão automática do Estado-Membro da UE ao presente Acordo, o Estado-Membro da UE em causa adere mediante o depósito de um acto de adesão junto do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará cópias autenticadas aos Estados do APE SADC.

3. As Partes examinam os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros da UE sobre o presente Acordo. O Conselho Conjunto pode decidir medidas de transição ou de alteração eventualmente necessárias.

ARTIGO 119.º

Adesão

1. Um Estado terceiro ou uma organização com competência nas matérias abrangidas pelo presente Acordo pode solicitar a adesão ao presente Acordo. Se o Conselho Conjunto acordar em analisar o referido pedido, as Partes e o Estado ou organização que requer a adesão efectuam negociações sobre as condições de adesão. O Protocolo de adesão é adoptado pelo Conselho Conjunto, após o que é apresentado para ratificação, aceitação ou aprovação, em conformidade com os respectivos requisitos constitucionais ou da ordem jurídica interna das Partes.

2. As Partes examinam os efeitos dessa adesão sobre o presente Acordo. O Conselho Conjunto pode decidir medidas de transição ou de alteração eventualmente necessárias.

3. Não obstante o n.º 1, as Partes acordam em que, no caso de um pedido de Angola ao Conselho Conjunto para aderir ao presente Acordo, as negociações sobre as condições de adesão são realizadas com base no presente Acordo, tendo em conta a situação específica de Angola.

ARTIGO 120.º

Línguas e textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas inglesa, portuguesa, alemã, búlgara, checa, croata dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões. Em caso de contradição, é tomada como referência a língua em que o presente Acordo foi negociado.

ARTIGO 121.º

Anexos

Os anexos, apêndices, protocolos e notas do presente Acordo fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 122.º

Direitos e obrigações ao abrigo do presente Acordo

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Lista dos Anexos e Protocolos

Anexo I:	Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC
Anexo II:	Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE
Anexo III:	Direitos aduaneiros de Moçambique sobre produtos originários da UE
Anexo IV:	Salvaguardas agrícolas
Anexo V:	Salvaguardas transitórias BLNS
Anexo VI:	Produtos e sectores MSF prioritários
Protocolo N.º 1:	Relativo à definição do conceito de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa
Protocolo n.º 2:	Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
Protocolo n.º 3:	Indicações geográficas e comércio de vinhos e bebidas espirituosas
Protocolo n.º 4:	Relativo à relação entre o ACDC e o presente Acordo
Acta Final	

Anexo I

Direitos Aduaneiros da UE

sobre Produtos Originários dos Estados do APE SADC

Parte I

Notas Gerais

1. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente ANEXO, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 2, ou da data relevante de aplicação provisória do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 4, consoante a data que for anterior, para mercadorias originárias de um Estado do APE SADC e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro na UE.

2. Sempre que uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra for, adicionalmente, assinalada por um asterisco ("*"), a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente ANEXO, é aplicável a partir da data em que ambas as condições previstas no artigo 113.º, n.ºs 5 e 6 tenham sido preenchidas, para mercadorias originárias de um Estado do APE SADC e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro na UE.

3. Quando a coluna da lista na PARTE II, intitulada "Categoria de escalonamento para a África do Sul", enumerar um direito aduaneiro em vez de uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra, esse direito, tal como descrito no presente ANEXO, é aplicável a partir da data referida no ponto 1.

4. As referências genéricas a uma categoria de mercadorias entre parêntesis rectos nas secções A e B são feitas meramente a título indicativo. A definição do produto de cada categoria de escalonamento figura na lista na PARTE II.

5. Para além dos requisitos previstos no artigo 23.º, n.º 5, à data de entrada em vigor do presente Acordo, a UE notifica ao Ministério do Comércio e Indústria da África do Sul a lista dos direitos aplicados, no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo, às mercadorias originárias da África do Sul e enumeradas como categorias de escalonamento "B*" e "C*". Após a notificação, tal como previsto no presente número, a UE torna pública essa lista, de acordo com os seus próprios procedimentos e no prazo de um mês após a notificação. O Comité de Comércio e Desenvolvimento, na sua primeira reunião após a notificação e publicação, adopta essa lista comunicada pela UE.

SECÇÃO A

Eliminação dos Direitos Aduaneiros

6. Salvo indicação em contrário prevista na lista da UE incluída na PARTE II do presente ANEXO, aplicam¬ se as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros pela UE nos termos do artigo 24.º:

a) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A" na lista da UE são eliminados na data referida no ponto 1 do presente ANEXO;

b) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A*" na lista da UE são eliminados na data referida no ponto 2 do presente ANEXO;

c) [Peixes] os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "B*" na lista da UE são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 83 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

ii) No dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 67 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iii) Um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iv) Dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 33 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

v) Três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 17 % dos direitos aduaneiros da UE aplicados às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo; e

vi) Quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

d) [Peixes] os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "C*" na lista da UE são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 90 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

ii) No dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 80 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iii) Um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 70 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iv) Dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 60 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

v) Três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

vi) Quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 40 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

*v*ii) Cinco (5) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 30 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

*v*iii) Seis (6) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 20 % do direito aduaneiro da UE aplicado às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

*i*x) Sete (7) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 10 % dos direitos aduaneiros da UE aplicados às mercadorias originárias da África do Sul no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo; e

x) Oito (8) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

e) [Laranjas doces] os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "D*" na lista da UE são, a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO, excluídos dos compromissos de redução pautal, excepto para os períodos:

– De 1 de Junho a 15 de Outubro, durante o qual não se aplica qualquer direito; e

– De 16 de Outubro a 30 de Novembro, e com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, durante o qual os direitos aduaneiros são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 91 % do direito de base;

ii) No dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 82 % do direito de base;

iii) Um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 73 % do direito de base;

iv) Dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 64 % do direito de base;

v) Três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 55 % do direito de base;

vi) Quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 45 % do direito de base;

vii) Cinco (5) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 36 % do direito de base;

viii) Seis (6) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 27 % do direito de base;

ix) Sete (7) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 18 % do direito de base;

x) Oito (8) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 9 % do direito de base; e

xi) Nove (9) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

7. Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "X" na lista da UE são excluídos dos compromissos de redução pautal.

SECÇÃO B

Contingentes pautais para mercadorias específicas

8. Os contingentes pautais concedidos pela UE ao abrigo do presente Acordo são geridos numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido".

9. Os contingentes pautais aplicados às importações na UE de produtos originários da África do Sul ao abrigo do ACDC ("contingentes pautais do ACDC"), que são concedidos ao abrigo do presente Acordo nas mesmas condições, são aplicáveis a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO. Se a data referida no ponto 1 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de produtos importados para a UE no âmbito dos contingentes pautais do ACDC a partir de 1 de Janeiro do ano da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até essa data é subtraída da quantidade de produto que pode ser importada na UE, no âmbito dos contingentes pautais correspondentes previstos no âmbito do presente Acordo.

10. Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na presente secção, embora não designadas como tais na lista da UE, são tratados em conformidade com a categoria de escalonamento "X", tal como previsto no ponto 7 da secção A.

11. Não obstante o disposto no artigo 116.º, as Partes, a pedido de qualquer das Partes, devem reexaminar a administração dos contingentes pautais, nomeadamente no que respeita à sua eficácia em assegurar o grau de utilização dos contingentes. As Partes podem formular recomendações para ajustar o funcionamento dos contingentes pautais à luz desse reexame.

12. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento aos contingentes pautais concedidos pela UE nos termos do artigo 24.º, n.º 2:

a) [Leite em pó desnatado] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento

"E*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
500

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

b) [Manteiga] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "F*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
500

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

c) [Flores: rosas, orquídeas e crisântemos] A quantidade agregada das mercadorias originárias na categoria de escalonamento "G*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	725
2016	740
2017	755
2018	770
2019	785
2020	800

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 15 toneladas métricas.

O contingente pautal no ano civil é aplicável de 1 de Junho a 31 de Outubro para as orquídeas (NC 0603.13.00), e de 1 de Novembro a 31 de Maio para as rosas (NC 0603.11.00) e crisântemos (NC 0603.14.00).

Além disso, os direitos aduaneiros sobre as orquídeas (NC 0603.13.00) são eliminados de 1 de Novembro a 31 de Maio, devendo, durante esse período em cada ano civil, essas mercadorias ser autorizadas a entrar com isenção de direitos.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, são eliminados os direitos aduaneiros e contingentes pautais sobre as mercadorias originárias da presente categoria de escalonamento.

d) [Flores: lírios e "outras] A quantidade agregada das mercadorias originárias na categoria de escalonamento "H*" que é autorizada a entrar em cada ano civil, com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente anexo até à data referida no ponto 2 do presente anexo, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	870
2016	888
2017	906
2018	924
2019	942
2020	960

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 18 toneladas métricas.

Além disso, os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias são eliminados de 1 de Novembro a 31 de Maio, devendo, durante esse período em cada ano civil, essas mercadorias ser autorizadas a entrar com isenção de direitos.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, são eliminados os direitos aduaneiros e contingentes pautais sobre as mercadorias originárias da presente categoria de escalonamento.

e) [Fores: não frescas] A quantidade agregada das mercadorias originárias na categoria de escalonamento "I*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 25 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	725
2016	740
2017	755
2018	770
2019	785
2020	800

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 15 toneladas métricas.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, são eliminados os direitos aduaneiros e contingentes pautais sobre as mercadorias originárias da presente categoria de escalonamento.

f) [Morangos] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "J*" que é

autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	370,0
2016	377,5
2017	385,0
2018	392,5
2019	400,0
2020	407,5

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 7,5 toneladas métricas.

g) [Açúcar] As quantidades agregadas de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "K*" que são autorizadas a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, são indicadas a seguir:

Quantidade de açúcar refinado ou de açúcar de cana para refinação (toneladas métricas)	Quantidade de açúcar de cana para refinação (toneladas métricas)
50 000	100 000

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, as quantidades de contingentes pautais, aplicáveis durante a parte restante do ano civil, são reduzidas, respectivamente, proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

h) [Pó branco cristalino] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "L*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
500

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

i) [Doces de citrinos] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "M*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
100

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

j) [Frutas em lata, excepto frutas tropicais em lata] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "N*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade de peras, damascos e pêssegos (toneladas métricas)	Quantidade de misturas de frutas não tropicais (toneladas métricas)
2015	59 630.25	26 552.20
2016	60 866.00	27 102.40
2017	62 102.75	27 652.60
2018	63 339.50	28 202.80
2019	64 576.25	28 753.00
2020	65 813.00	29 303.20

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 1 236,75 toneladas métricas, para as peras, damascos e pêssegos, e de 550,20 toneladas métricas, para as misturas de frutas não tropicais.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO:

– A quantidade agregada de mercadorias originárias ao abrigo desta categoria de escalonamento autorizada a entrar em cada ano civil é a indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
57 156

– Os direitos aduaneiros são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Na data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido para 45 % da taxa NMF aplicada;

ii) No dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é

reduzido de novo para 41 % da taxa NMF aplicada;

iii) Um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 36 % da taxa NMF aplicada;

iv) Dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 32 % da taxa NMF aplicada;

v) Três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 27 % da taxa NMF aplicada;

vi) Quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 23 % da taxa NMF aplicada;

vii) Cinco (5) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 18 % da taxa NMF aplicada;

viii) Seis (6) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 14 % da taxa NMF aplicada;

ix) Sete (7) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 9 % da taxa NMF aplicada;

x) Oito (8) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 5 % da taxa NMF aplicada; e

xi) Nove (9) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais para o resto desse ano é de 57 156 toneladas métricas diminuída da quantidade importada no âmbito dos contingentes pautais previstos ao abrigo do ACDC e do presente Acordo a partir de 1 de Janeiro desse ano civil até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO.

k) [Frutas tropicais em lata] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "O*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	2 900
2016	2 960
2017	3 020
2018	3 080
2019	3 140
2020	3 200

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 60 toneladas métricas.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, os direitos aduaneiros para as mercadorias abrangidas pelo código 2007.99.50 da NC da UE desta categoria de escalonamento são eliminados e a importação dessas mercadorias deixa de estar sujeita às condições dos contingentes pautais ou de ser contada para o grau de utilização dos contingentes.

l) [Sumo (suco) de laranja congelado] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "P*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	1 015
2016	1 036
2017	1 057
2018	1 078
2019	1 099
2020	1 120

Após 2020, o contingente pautal terá um aumento anual de 21 toneladas métricas.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, são eliminados os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias importadas no âmbito deste contingente pautal.

m) [Sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de ananás] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "Q*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	7 250
2016	7 400
2017	7 550
2018	7 700
2019	7 850
2020	8 000

Após 2020, a quantidade no âmbito do contingente pautal terá um aumento anual de 150 toneladas métricas.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO:

– Os direitos aduaneiros e os contingentes pautais para as mercadorias abrangidas pelo código 2009.41.92 da NC da UE (excepto as mercadorias de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido) e pelo código 2009.49.30 da NC da UE desta categoria de escalonamento são eliminados; e

– A quantidade agregada de mercadorias originárias para as mercadorias remanescentes ao abrigo desta

categoria de escalonamento que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada é igual a 47 % da quantidade agregada indicada no quadro supra correspondente ao ano da data referida no ponto 2 do presente ANEXO.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais para o resto desse ano é igual a 47 % da quantidade agregada indicada no quadro supra correspondente ao ano da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, diminuída da quantidade dessas mercadorias remanescentes importadas no âmbito dos contingentes pautais previstos ao abrigo do ACDC e do presente Acordo a partir de 1 de Janeiro desse ano civil até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO.

Depois, em cada ano civil, a quantidade no âmbito do contingente pautal terá um aumento anual de 70,5 toneladas métricas, excepto durante o período de dez (10) anos civis a contar do ano civil seguinte à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, período durante o qual a quantidade no âmbito do contingente pautal terá um aumento anual adicional de 46,5 toneladas métricas, do que resulta um aumento anual de 117,0 toneladas métricas.

n) [leveduras vivas] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "R*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
350

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

o) [vinho]

1. Os vinhos liberalizados

Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "S" e "S*":

i) De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol; ou

ii) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol, excepto vinhos brancos e vinhos em recipientes de 2 litros ou menos,

São eliminados e essas mercadorias são autorizadas a entrar com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO.

2. O contingente pautal do ACDC

A quantidade agregada de mercadorias originárias, à excepção dos vinhos liberalizados, na categoria de escalonamento "S" para a qual o teor alcoólico adquirido, em volume, não excede 15 % que é autorizada a entrar com isenção de direitos em cada ano civil, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente ANEXO até à data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (litros)
2015	49 067 000
2016	50 126 000
2017	51 185 000
2018	52 244 000
2019	53 303 000
2020	54 362 000

Após 2020, a quantidade no âmbito do contingente pautal terá um aumento anual de 1 059 000 litros.

3. O contingente pautal aplicável após a data referida no ponto 2 do presente ANEXO

A quantidade agregada de mercadorias originárias, à excepção dos vinhos liberalizados, na categoria de escalonamento "S*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

	Contingente vinícola A:	Contingente vinícola B:
Ano	Quantidade de vinho em recipientes de 2 litros ou menos	Quantidade de vinho em qualquer volume de recipiente
1	(litros)	(litros)
2	77 000 000	33 000 000
3	77 741 300	33 317 700
4	78 482 600	33 635 400
5	79 223 900	33 953 100
	79 965 200	34 270 800

Depois, em cada ano civil, o contingente pautal terá um aumento anual de 741 300 litros, para os produtos no contingente vinícola A, e de 317 700 litros, para os produtos no contingente vinícola B.

A partir de 1 de Setembro de cada ano, os produtos em qualquer volume de recipiente podem ser importados ao abrigo do contingente vinícola A para o resto do ano civil.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade combinada do contingente vinícola A e do contingente vinícola B para o resto do ano é a soma de:

a) A quantidade do contingente pautal do ACDC nesse ano civil, menos a quantidade importada no âmbito do contingente antes da data referida no ponto 2 do presente anexo; e

b) 110 milhões de litros, menos a quantidade do contingente pautal do ACDC nesse ano civil, sendo a diferença resultante reduzida proporcionalmente ao número de dias restantes desse ano civil.

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO for anterior a 31 de Agosto desse ano civil, a quantidade dos contingentes pautais acima referidos é repartida entre o contingente vinícola A e o contingente vinícola B, na mesma percentagem que a indicada no quadro acima para o ano 1 (70:30) até 31 de Agosto desse ano. A partir de 1 de Setembro desse ano, os produtos em qualquer volume de recipiente podem ser importados ao abrigo do contingente vinícola A para o resto desse ano.

Sem prejuízo do ponto 11 do presente ANEXO, podem ser reexaminadas tanto as quantidades atribuídas ao contingente vinícola A e ao contingente vinícola B como a data em que qualquer volume de recipiente pode ser importado ao abrigo do contingente vinícola A.

p) [Etanol] A quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "T*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente ANEXO, é indicada a seguir:

Quantidade (toneladas métricas)
80 000

Se a data referida no ponto 2 do presente ANEXO corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

PARTE II

Lista Pautal da UE

Relação com a Nomenclatura Combinada (NC) da União Europeia.

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, notas de secção e notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.

ANEXO I: Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
I	**Secção I - Animais Vivos e Produtos do Reino Animal**					
01	**Capítulo 1 - Animais Vivos**					
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar					
	- Cavalos					
0101 21 00	-- Reprodutores de raça pura	Agricultura	Isenção	A	A	
0101 29	-- Outros					
0101 29 10	--- Destinados a abate	Agricultura	Isenção	A	A	
0101 29 90	--- Outros	Agricultura	11,5 %	A	A	
0101 30 00	- Asininos	Agricultura	7,7 %	A	A	
0101 90 00	- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
0102	Animais vivos da espécie bovina					
	- Bovinos domésticos					
0102 21	-- Reprodutores de raça pura					
0102 21 10	--- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Agricultura	Isenção	A	A	
0102 21 30	--- Vacas	Agricultura	Isenção	A	A	
0102 21 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0102 29	-- Outros					
0102 29 05	--- Dos subgéneros *Bibos* ou *Poephagus*	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
0102 29 10	---- De peso não superior a 80 kg	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	---- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg					
0102 29 21	----- Destinados a abate	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 29 29	----- Outros	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	---- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg					
0102 29 41	----- Destinados a abate	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 29 49	----- Outros	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	---- De peso superior a 300 kg					
	----- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)					
0102 29 51	------ Destinados a abate	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0102 29 59	------ Outras	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	----- Vacas					
0102 29 61	------ Destinados a abate	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 29 69	------ Outras	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	----- Outros					
0102 29 91	------ Destinados a abate	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 29 99	------ Outros	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
	- Búfalos					
0102 31 00	-- Reprodutores de raça pura	Agricultura	Isenção	A	A	
0102 39	-- Outros					
0102 39 10	--- Das espécies domésticas	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 39 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0102 90	- Outros					
0102 90 20	-- Reprodutores de raça pura	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0102 90 91	--- Das espécies domésticas	Agricultura	10,2 % + 93,1 EUR/100 kg	X	A	No que respeita à categoria de escalonamento para BLMNS, os produtos originários da África do Sul consideram-se importados directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes para fins do artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1 do presente Acordo
0102 90 99	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0103	Animais vivos da espécie suína					
0103 10 00	- Reprodutores de raça pura	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg					
0103 91 10	--- Das espécies domésticas	Agricultura	41,2 EUR/100 kg	A	A	
0103 91 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg					
	--- Das espécies domésticas					
0103 92 11	---- Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	Agricultura	35,1 EUR/100 kg	A	A	
0103 92 19	---- Outros	Agricultura	41,2 EUR/100 kg	A	A	
0103 92 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina					
0104 10	- Ovinos					
0104 10 10	-- Reprodutores de raça pura	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outros					
0104 10 30	--- Borregos (até um ano de idade)	Agricultura	80,5 EUR/100 kg	A	A	
0104 10 80	--- Outros	Agricultura	80,5 EUR/100 kg	A	A	
0104 20	- Caprinos					
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura	Agricultura	3,2 %	A	A	
0104 20 90	-- Outros	Agricultura	80,5 EUR/100 kg	A	A	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos					
	- De peso não superior a 185 g					
0105 11	-- Galos e galinhas					
	--- Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação					
0105 11 11	---- Raças poedeiras	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	
0105 11 19	---- Outros	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	
	--- Outros					
0105 11 91	---- Raças poedeiras	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	
0105 11 99	---- Outros	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0105 12 00	-- Peruas e perus	Agricultura	152 EUR/1000 p/st	A	A	
0105 13 00	-- Patos	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	
0105 14 00	-- Gansos	Agricultura	152 EUR/1000 p/st	A	A	
0105 15 00	-- Pintadas (galinhas-d'angola)	Agricultura	52 EUR/1000 p/st	A	A	
	- Outros					
0105 94 00	-- Galos e galinhas	Agricultura	20,9 EUR/100 kg	A	A	
0105 99	-- Outros					
0105 99 10	--- Patos	Agricultura	32,3 EUR/100 kg	A	A	
0105 99 20	--- Gansos	Agricultura	31,6 EUR/100 kg	A	A	
0105 99 30	--- Perus e peruas	Agricultura	23,8 EUR/100 kg	A	A	
0105 99 50	--- Pintadas	Agricultura	34,5 EUR/100 kg	A	A	
0106	Outros animais vivos					
	- Mamíferos					
0106 11 00	-- Primatas	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 13 00	-- Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 14	-- Coelhos e lebres					
0106 14 10	--- Coelhos domésticos	Agricultura	3,8 %	A	A	
0106 14 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 19 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 20 00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Aves					
0106 31 00	-- Aves de rapina	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 32 00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 33 00	-- Avestruzes; emus (*Dromaius novaehollandiae*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 39	-- Outros					
0106 39 10	--- Pombos	Agricultura	6,4 %	A	A	
0106 39 80	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Insectos					
0106 41 00	-- Abelhas	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 49 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0106 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
02	**Capítulo 2 - Carnes e miudezas, comestíveis**					
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas					
0201 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	X	A	
0201 20	- Outras peças não desossadas					
0201 20 20	-- Quartos denominadas «compensados»	Agricultura	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0201 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	Agricultura	12,8 % + 141,4 EUR/100 kg	X	A	
0201 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	Agricultura	12,8 % + 212,2 EUR/100 kg	X	A	
0201 20 90	-- Outros	Agricultura	12,8 % + 265,2 EUR/100 kg	X	A	
0201 30 00	- Desossadas	Agricultura	12,8 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas					
0202 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	X	A	
0202 20	- Outras peças não desossadas					
0202 20 10	-- Quartos denominadas «compensados»	Agricultura	12,8 % + 176,8 EUR/100 kg	X	A	
0202 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	Agricultura	12,8 % + 141,4 EUR/100 kg	X	A	
0202 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	Agricultura	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	X	A	
0202 20 90	-- Outros	Agricultura	12,8 % + 265,3 EUR/100 kg	X	A	
0202 30	- Desossadas					
0202 30 10	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	Agricultura	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	X	A	
0202 30 50	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	Agricultura	12,8 % + 221,1 EUR/100 kg	X	A	
0202 30 90	-- Outras	Agricultura	12,8 % + 304,1 EUR/100 kg	X	A	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas					
	- Frescas ou refrigeradas					
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças					
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	Agricultura	53,6 EUR/100 kg	A	A	
0203 11 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados					
	--- Dos animais da espécie suína doméstica					
0203 12 11	---- Pernas e pedaços de pernas	Agricultura	77,8 EUR/100 kg	A	A	
0203 12 19	---- Pás e respectivos pedaços	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
0203 12 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0203 19	-- Outras					
	--- Dos animais da espécie suína doméstica					
0203 19 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0203 19 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	Agricultura	46,7 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outras					
0203 19 55	----- Desossadas	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0203 19 59	----- Outras	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0203 19 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Congeladas					
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças					
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	Agricultura	53,6 EUR/100 kg	A	A	
0203 21 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados					
	--- Dos animais da espécie suína doméstica					
0203 22 11	---- Pernas e pedaços de pernas	Agricultura	77,8 EUR/100 kg	A	A	
0203 22 19	---- Pás e pedaços de pás	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
0203 22 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0203 29	-- Outras					
	--- Dos animais da espécie suína doméstica					
0203 29 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
0203 29 13	---- Lombos e pedaços de lombos	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	Agricultura	46,7 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outras					
0203 29 55	----- Desossadas	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0203 29 59	----- Outras	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0203 29 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0204 10 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Agricultura	12,8 % + 171,3 EUR/100 kg	A	A	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas					
0204 21 00	-- Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	12,8 % + 171,3 EUR/100 kg	A	A	
0204 22	-- Outras peças não desossadas					
0204 22 10	--- Cofre ou meio-cofre	Agricultura	12,8 % + 119,9 EUR/100 kg	A	A	
0204 22 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	Agricultura	12,8 % + 188,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 22 50	--- Quartos traseiros	Agricultura	12,8 % + 222,7 EUR/100 kg	A	A	
0204 22 90	--- Outros	Agricultura	12,8 % + 222,7 EUR/100 kg	A	A	
0204 23 00	-- Desossadas	Agricultura	12,8 % + 311,8 EUR/100 kg	A	A	
0204 30 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Agricultura	12,8 % + 128,8 EUR/100 kg	A	A	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas					
0204 41 00	-- Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	12,8 % + 128,8 EUR/100 kg	A	A	
0204 42	-- Outras peças não desossadas					
0204 42 10	--- Cofre ou meio-cofre	Agricultura	12,8 % + 90,2 EUR/100 kg	A	A	
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	Agricultura	12,8 % + 141,7 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0204 42 50	--- Quartos traseiros	Agricultura	12,8 % + 167,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 42 90	--- Outras	Agricultura	12,8 % + 167,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 43	-- Desossadas					
0204 43 10	--- De cordeiro	Agricultura	12,8 % + 234,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 43 90	--- Outras	Agricultura	12,8 % + 234,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 50	- Carnes de animais da espécie caprina					
	-- Frescas ou refrigeradas					
0204 50 11	--- Carcaças e	Agricultura	12,8 % + 171,3 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 13	--- Cofre ou meio-cofre	Agricultura	12,8 % + 119,9 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 15	--- Lombo e/ou sela ou e/ou	Agricultura	12,8 % + 188,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 19	--- Quartos traseiros	Agricultura	12,8 % + 222,7 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outras					
0204 50 31	---- Pedaços não desossados	Agricultura	12,8 % + 222,7 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 39	---- Pedaços desossados	Agricultura	12,8 % + 311,8 EUR/100 kg	A	A	
	-- Congeladas					
0204 50 51	--- Carcaças e	Agricultura	12,8 % + 128,8 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 53	--- Cofre ou meio-cofre	Agricultura	12,8 % + 90,2 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 55	--- Lombo e/ou sela ou e/ou	Agricultura	12,8 % + 141,7 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 59	--- Quartos traseiros	Agricultura	12,8 % + 167,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 71	--- Outras ---- Pedaços não desossados	Agricultura	12,8 % + 167,5 EUR/100 kg	A	A	
0204 50 79	---- Pedaços desossados	Agricultura	12,8 % + 234,5 EUR/100 kg	A	A	
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0205 00 20	- Frescas ou refrigeradas	Agricultura	5,1 %	A	A	
0205 00 80	- Congeladas	Agricultura	5,1 %	A	A	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas					
0206 10 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outras					
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	Agricultura	12,8 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0206 10 98	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Da espécie bovina, congeladas					
0206 21 00	-- Línguas	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 22 00	-- Fígados	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 29	-- Outras					
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outras					
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragmas	Agricultura	12,8 % + 304,1 EUR/100 kg	X	A	
0206 29 99	---- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 30 00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Da espécie suína, congeladas					
0206 41 00	-- Fígados	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 49 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 80	- Outras, frescas ou refrigeradas					
0206 80 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outras					
0206 80 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	Agricultura	6,4 %	A	A	
0206 80 99	--- Das espécies ovina ou caprina	Agricultura	Isenção	A	A	
0206 90	- Outras, congeladas					
0206 90 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outras					
0206 90 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	Agricultura	6,4 %	A	A	
0206 90 99	--- Das espécies ovina ou caprina	Agricultura	Isenção	A	A	
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105					
	- De galos e de galinhas					
0207 11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas					
0207 11 10	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	Agricultura	26,2 EUR/100 kg	A	A	
0207 11 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	Agricultura	29,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 11 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	32,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas					
0207 12 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	Agricultura	29,9 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0207 12 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	32,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados					
	--- Pedaços					
0207 13 10	---- Desossados	Agricultura	102,4 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 13 20	----- Metades ou quartos	Agricultura	35,8 EUR/100 kg	A	A	
0207 13 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 13 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 13 50	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	60,2 EUR/100 kg	A	A	
0207 13 60	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	46,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 13 70	----- Outras	Agricultura	100,8 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
0207 13 91	---- Fígados	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 13 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados					
	--- Pedaços					
0207 14 10	---- Desossados	Agricultura	102,4 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 14 20	----- Metades ou quartos	Agricultura	35,8 EUR/100 kg	A	A	
0207 14 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 14 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 14 50	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	60,2 EUR/100 kg	A	A	
0207 14 60	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	46,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 14 70	----- Outras	Agricultura	100,8 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
0207 14 91	---- Fígados	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 14 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
	- De peruas e de perus					
0207 24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas					
0207 24 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %=	Agricultura	34 EUR/100 kg	A	A	
0207 24 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	37,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas					
0207 25 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %=	Agricultura	34 EUR/100 kg	A	A	
0207 25 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	37,3 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0207 26	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados					
	--- Pedaços					
0207 26 10	---- Desossados	Agricultura	85,1 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 26 20	----- Metades ou quartos	Agricultura	41 EUR/100 kg	A	A	
0207 26 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 26 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 26 50	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	67,9 EUR/100 kg	A	A	
	----- Coxas e pedaços de coxas					
0207 26 60	------ Partes inferiores das coxas e seus pedaços	Agricultura	25,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 26 70	------ Outros	Agricultura	46 EUR/100 kg	A	A	
0207 26 80	----- Outras	Agricultura	83 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
0207 26 91	---- Fígados	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 26 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 27	-- Pedaços e miudezas, congelados					
	--- Pedaços					
0207 27 10	---- Desossados	Agricultura	85,1 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 27 20	----- Metades ou quartos	Agricultura	41 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	67,9 EUR/100 kg	A	A	
	----- Coxas e pedaços de coxas					
0207 27 60	------ Partes inferiores das coxas e seus pedaços	Agricultura	25,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 70	------ Outros	Agricultura	46 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 80	----- Outras	Agricultura	83 EUR/100 kg	A	A	
0207 27 91	--- Miudezas ---- Fígados	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 27 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
	- De patos					
0207 41	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas					
0207 41 20	--- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	Agricultura	38 EUR/100 kg	A	A	
0207 41 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	Agricultura	46,2 EUR/100 kg	A	A	
0207 41 80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	51,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 42	-- Não cortadas em pedaços, congeladas					
0207 42 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	Agricultura	46,2 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0207 42 80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	51,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 43 00	-- Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Agricultura	Isenção	A	A	
0207 44	-- Outras, frescas ou refrigeradas					
	--- Pedaços					
0207 44 10	---- Desossados	Agricultura	128,3 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 44 21	----- Metades ou quartos	Agricultura	56,4 EUR/100 kg	A	A	
0207 44 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 44 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 44 51	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	115,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 44 61	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	46,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 45 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	Agricultura	66 EUR/100 kg	A	A	
0207 45 81	----- Outras	Agricultura	123,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
	---- Fígados					
0207 45 93	----- Fígados gordos (*foies gras*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0207 45 95	----- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 45 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
	- De gansos					
0207 51	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas					
0207 51 10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	Agricultura	45,1 EUR/100 kg	A	A	
0207 51 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	48,1 EUR/100 kg	A	A	
0207 52	-- Não cortadas em pedaços, congeladas					
0207 52 10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	Agricultura	45,1 EUR/100 kg	A	A	
0207 52 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	Agricultura	48,1 EUR/100 kg	A	A	
0207 53 00	-- Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Agricultura	Isenção	A	A	
0207 54	-- Outras, frescas ou refrigeradas					
	--- Pedaços					
0207 54 10	---- Desossados	Agricultura	110,5 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 54 21	----- Metades ou quartos	Agricultura	52,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 54 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 54 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 54 51	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	86,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 54 61	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	69,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 54 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	Agricultura	66 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0207 54 81	----- Outras	Agricultura	123,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
0207 54 91	---- Fígados, excepto fígados gordos (*foies gras*)	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 54 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 55	-- Outras, congeladas					
	--- Pedaços					
0207 55 10	---- Desossados	Agricultura	110,5 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 55 21	----- Metades ou quartos	Agricultura	52,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 51	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	86,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 61	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	69,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	Agricultura	66 EUR/100 kg	A	A	
0207 55 81	----- Outras	Agricultura	123,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
	---- Fígados					
0207 55 93	----- Fígados gordos (*foies gras*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0207 55 95	----- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 55 99	---- Outros	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 60	- De pintadas (galinhas-d'angola)					
0207 60 05	-- Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	Agricultura	49,3 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outras, frescas, refrigeradas ou congeladas					
	--- Pedaços					
0207 60 10	---- Desossados	Agricultura	128,3 EUR/100 kg	A	A	
	---- Não desossados					
0207 60 21	----- Metades ou quartos	Agricultura	54,2 EUR/100 kg	A	A	
0207 60 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	Agricultura	26,9 EUR/100 kg	A	A	
0207 60 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0207 60 51	----- Peitos e pedaços de peitos	Agricultura	115,5 EUR/100 kg	A	A	
0207 60 61	----- Coxas e pedaços de coxas	Agricultura	46,3 EUR/100 kg	A	A	
0207 60 81	----- Outras	Agricultura	123,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Miudezas					
0207 60 91	---- Fígados	Agricultura	6,4 %	A	A	
0207 60 99	---- Outras	Agricultura	18,7 EUR/100 kg	A	A	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0208 10	- De coelhos ou de lebres					
0208 10 10	-- De coelhos domésticos	Agricultura	6,4 %	A	A	
0208 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0208 30 00	- De primatas	Agricultura	9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0208 40	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes)					
0208 40 10	-- Carnes de baleias	Agricultura	6,4 %	A	A	
0208 40 20	-- Carnes de focas	Agricultura	6,4 %	A	A	
0208 40 80	-- Outras	Agricultura	9 %	A	A	
0208 50 00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	9 %	A	A	
0208 60 00	- De camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	Agricultura	9 %	A	A	
0208 90	- Outros					
0208 90 10	-- De pombos domésticos	Agricultura	6,4 %	A	A	
0208 90 30	-- De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Agricultura	Isenção	A	A	
0208 90 60	-- De renas	Agricultura	9 %	A	A	
0208 90 70	-- Coxas de rã	Agricultura	6,4 %	A	A	
0208 90 98	-- Outras	Agricultura	9 %	A	A	
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados					
0209 10	- De porco					
	-- Toucinho					
0209 10 11	--- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	Agricultura	21,4 EUR/100 kg	A	A	
0209 10 19	--- Seco ou fumado	Agricultura	23,6 EUR/100 kg	A	A	
0209 10 90	-- Gorduras de porco, excepto as das subposições 0209 10 11 e 0209 10 19	Agricultura	12,9 EUR/100 kg	A	A	
0209 90 00	- Outros	Agricultura	41,5 EUR/100 kg	A	A	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas					
	- Carnes da espécie suína					
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados					
	--- Da espécie suína doméstica					
	---- Salgados ou em salmoura					
0210 11 11	----- Pernas e pedaços de pernas	Agricultura	77,8 EUR/100 kg	A	A	
0210 11 19	----- Pás e respectivos pedaços	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
	---- Secos ou fumados					
0210 11 31	----- Pernas e pedaços de pernas	Agricultura	151,2 EUR/100 kg	A	A	
0210 11 39	----- Pás e respectivos pedaços	Agricultura	119 EUR/100 kg	A	A	
0210 11 90	--- Outros	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 12	-- Barrigas entremeadas, e seus pedaços					
	--- Da espécie suína doméstica					
0210 12 11	---- Salgados ou em salmoura	Agricultura	46,7 EUR/100 kg	A	A	
0210 12 19	---- Secos ou fumados	Agricultura	77,8 EUR/100 kg	A	A	
0210 12 90	--- Outros	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 19	-- Outras					
	--- Da espécie suína doméstica					
	---- Salgadas ou em salmoura					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0210 19 10	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	Agricultura	68,7 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 20	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	Agricultura	75,1 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 30	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	Agricultura	60,1 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 40	----- Lombos e pedaços de lombos	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 50	----- Outros	Agricultura	86,9 EUR/100 kg	A	A	
	---- Secas ou fumadas					
0210 19 60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	Agricultura	119 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 70	----- Lombos e pedaços de lombos	Agricultura	149,6 EUR/100 kg	A	A	
	----- Outras					
0210 19 81	------ Desossadas	Agricultura	151,2 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 89	------ Outras	Agricultura	151,2 EUR/100 kg	A	A	
0210 19 90	--- Outras	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 20	- Carnes da espécie bovina					
0210 20 10	-- Não desossadas	Agricultura	15,4 % + 265,2 EUR/100 kg	X	A	
0210 20 90	-- Desossadas	Agricultura	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas					
0210 91 00	-- De primatas	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 92	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes)					
0210 92 10	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Agricultura	15,4 %	A	A	
	--- Outras					
0210 92 91	---- Carnes	Agricultura	1300 EUR/1000 kg	A	A	
0210 92 92	---- Miudezas	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 92 99	---- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Agricultura	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	
0210 93 00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 99	-- Outras					
	--- Carnes					
0210 99 10	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	Agricultura	6,4 %	A	A	
	---- Das espécies ovina ou caprina					
0210 99 21	----- Não desossadas	Agricultura	222,7 EUR/100 kg	A	A	
0210 99 29	----- Desossadas	Agricultura	311,8 EUR/100 kg	A	A	
0210 99 31	---- De renas	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 99 39	---- Outros	Agricultura	1300 EUR/1000 kg	A	A	
	--- Miudezas					
	---- Da espécie suína doméstica					
0210 99 41	----- Fígados	Agricultura	64,9 EUR/100 kg	A	A	
0210 99 49	----- Outros	Agricultura	47,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Da espécie bovina					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	Agricultura	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	
0210 99 59	----- Outros	Agricultura	12,8 %	X	A	
	---- Outras					
	----- Fígados de aves domésticas					
0210 99 71	------ Fígados gordos (*foies gras*), de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Agricultura	Isenção	A	A	
0210 99 79	------ Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0210 99 85	----- Outras	Agricultura	15,4 %	A	A	
0210 99 90	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Agricultura	15,4 % + 303,4 EUR/100 kg	X	A	
03	**Capítulo 3 - Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**					
0301	Peixes vivos					
	- Peixes ornamentais					
0301 11 00	-- De água doce	Pescas	Isenção	A*	A	
0301 19 00	-- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
	- Outros peixes vivos					
0301 91	-- Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)					
0301 91 10	--- Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	Pescas	8 %	A*	A	
0301 91 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0301 92	-- Enguias (*Anguilla* spp.)					
0301 92 10	--- De comprimento inferior a 12 cm	Pescas	Isenção	A*	A	
0301 92 30	--- De comprimento igual ou superior a 12 cm mas inferior a 20 cm	Pescas	Isenção	A*	A	
0301 92 90	--- De comprimento igual ou superior a 20 cm	Pescas	Isenção	A*	A	
0301 93 00	-- Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	Pescas	8 %	A*	A	
0301 94	1) -- Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)	2)	3)	4)	5)	6)
0301 94 10	--- Atum (*Thunnus thynnus*)	Pescas	16 %	A*	A	
0301 94 90	--- Atum (*Thunnus orientalis*)	Pescas	16 %	A*	A	
0301 95 00	-- Atum (*Thunnus maccoyii*)	Pescas	16 %	A*	A	
0301 99	-- Outras					
	--- De água doce					
0301 99 11	---- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	2 %	A*	A	
0301 99 18	---- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0301 99 85	--- Outros	Pescas	16 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304					
	- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen					
0302 11	-- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)					
0302 11 10	--- Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	Pescas	8 %	A*	A	
0302 11 20	--- Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	Pescas	12 %	A*	A	
0302 11 80	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0302 13 00	-- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	Pescas	2 %	A*	A	
0302 14 00	-- Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	2 %	A*	A	
0302 19 00	-- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
	- Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*, excepto fígados, ovas e sémen					
0302 21	-- Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)					
0302 21 10	--- Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*	Pescas	8 %	A*	A	
0302 21 30	--- Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	Pescas	8 %	A*	A	
0302 21 90	--- Alabote (*Hippoglossus stenolepis*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 22 00	-- Solha (*Pleuronectes platessa*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 23 00	-- Linguados (*Solea* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 24 00	-- Pregados (*Psetta maxima*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 29	-- Outros					
0302 29 10	--- Cartas (*Lepidorhombus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 29 80	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	- Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), excepto fígados, ovas e sémen					
0302 31	-- Atum (*Thunnus alalunga*)					
0302 31 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 31 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0302 32	-- Atum (*Thunnus albacares*)					
0302 32 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 32 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0302 33	-- Bonito					
0302 33 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 33 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0302 34	-- Atum (*Thunnus obesus*)					
0302 34 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 34 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0302 35	7) -- Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)	8)	9)	10)	11)	12)
13)	--- Atum (*Thunnus thynnus*)					
0302 35 11	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 35 19	---- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	--- Atum (*Thunnus orientalis*)					
0302 35 91	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 35 99	---- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0302 36	-- Atum (*Thunnus maccoyii*)					
0302 36 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 36 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0302 39	-- Outros					
0302 39 20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 39 80	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), biqueirões (*Engraulis* spp.), sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), excepto fígados, ovas e sémen					
0302 41 00	14) -- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 42 00	-- Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 43	-- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)					
0302 43 10	--- Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*	Pescas	23 %	A*	A	
0302 43 30	--- Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas (*Sardinella* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 43 90	--- Espadilha (*Sprattus sprattus*)	Pescas	13 %	A*	A	
0302 44 00	-- Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)	Pescas	20 %	A*	A	
0302 45	-- Carapaus (*Trachurus* spp.)					
0302 45 10	--- Carapau (*Trachurus trachurus*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 45 30	--- Carapau (*Trachurus murphyi*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 45 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0302 46 00	-- Cobia (*Rachycentron canadum*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 47 00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	15 %	A*	A	
	- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto fígados, ovas e sémen					
0302 51	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)					
0302 51 10	--- Da espécie *Gadus morhua*	Pescas	12 %	A*	A	
0302 51 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0302 52 00	-- Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 53 00	-- Escamudo (*Pollachius virens*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 54	-- Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)					
	--- Pescadas do género *Merluccius*					
0302 54 11	---- Pescada-da-África do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	Pescas	15 %	C*	A	
0302 54 15	---- Pescada-da-nova zelândia (*Merluccius australis*)	Pescas	15 %	C*	A	
0302 54 19	---- Outros	Pescas	15 %	C*	A	
0302 54 90	--- Abróteas do género *Urophycis*	Pescas	15 %	C*	A	
0302 55 00	-- Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 56 00	-- Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 59	-- Outros					
0302 59 10	--- Peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	12 %	A*	A	
0302 59 20	--- Badejo (*Merlangius merlangus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 59 30	--- Juliana (*Pollachius pollachius*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 59 40	--- Lingues (*Molva* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 59 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	- Tilapias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto fígados, ovas e sémen					
0302 71 00	-- Tilapias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0302 72 00	-- Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0302 73 00	-- Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	Pescas	8 %	A*	A	
0302 74 00	-- Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 79 00	-- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0302 81	-- Esqualos					
0302 81 10	--- Galhudo (*Squalus acanthias*)	Pescas	6 %	A*	A	
0302 81 20	--- Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.)	Pescas	6 %	A*	A	
0302 81 30	--- Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	Pescas	8 %	A*	A	
0302 81 90	--- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0302 82 00	-- Raias (*Rajidae*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 83 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 84	-- Robalos (*Dicentrarchus* spp.)					
0302 84 10	--- Robalo (*Dicentrarchus labrax*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 84 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0302 85	-- Pargos (*Sparidae*)					
0302 85 10	--- Das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.	Pescas	15 %	A*	A	
0302 85 30	--- Dourada (*Sparus aurata*)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 85 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0302 89	-- Outros					
0302 89 10	--- De água doce	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
	---- Peixes do género *Euthynnus*, excepto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0302 33					
0302 89 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0302 89 29	----- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	---- Cantarilhos (*Sebastes* spp.)					
0302 89 31	----- Da espécie *Sebastes marinus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 89 39	----- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 89 40	---- Xaputas (*Brama* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0302 89 50	---- Tamboril (*Lophius* spp.)	Pescas	15 %	C*	A	
0302 89 60	---- Maruca (*Genypterus blacodes*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0302 89 90	---- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0302 90 00	- Fígados, ovas e sémen	Pescas	10 %	A*	A	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304					
	- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen					
0303 11 00	-- Salmões (*Oncorhynchus nerka*)	Pescas	2 %	A*	A	
0303 12 00	-- Outros salmões (*Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	Pescas	2 %	A*	A	
0303 13 00	-- Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	2 %	A*	A	
0303 14	-- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0303 14 10	--- Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	Pescas	9 %	A*	A	
0303 14 20	--- Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	Pescas	12 %	A*	A	
0303 14 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0303 19 00	-- Outros	Pescas	9 %	A*	A	
	- Tilapias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto fígados, ovas e sémen					
0303 23 00	-- Tilapias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0303 24 00	-- Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0303 25 00	-- Carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*)	Pescas	8 %	A*	A	
0303 26 00	-- Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 29 00	-- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
	- Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*, excepto fígados, ovas e sémen					
0303 31	-- Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)					
0303 31 10	--- Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 31 30	--- Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 31 90	--- Alabote (*Hippoglossus stenolepis*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 32 00	-- Solha (*Pleuronectes platessa*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 33 00	-- Linguados (*Solea* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 34 00	-- Pregados (*Psetta maxima*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 39	-- Outros					
0303 39 10	--- Solha (*Platichthys flesus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 39 30	--- Peixes do género *Rhombosolea*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 39 50	--- Peixes das espécies *Pelotreis flavilatus* ou *Peltorhamphus novaezelandiae*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 39 85	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	- Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), excepto fígados, ovas e sémen					
0303 41	-- Atum (*Thunnus alalunga*)					
0303 41 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0303 41 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 42	-- Atum (*Thunnus albacares*)					
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604					
	---- Inteiros					
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 42 18	----- Outros	Pescas	Isenção	A*	A	
	---- Outros					
0303 42 42	----- Pesando mais de 10 kg cada um	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 42 48	----- Outros	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 42 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 43	-- Bonito					
0303 43 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 43 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 44	-- Atum (*Thunnus obesus*)					
0303 44 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 44 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 45	-- Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)					
	--- Atum (*Thunnus thynnus*)					
0303 45 12	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 45 18	---- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	--- Atum (*Thunnus orientalis*)					
0303 45 91	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 45 99	---- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 46	-- Atum (*Thunnus maccoyii*)					
0303 46 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 46 90	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
0303 49	-- Outros					
0303 49 20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 49 85	--- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), excepto figados, ovas e sémen					
0303 51 00	-- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 53	-- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)					
0303 53 10	--- Sardinha da espécie *Sardina pilchardus*	Pescas	23 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0303 53 30	--- Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas (*Sardinella* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 53 90	--- Espadilha (*Sprattus sprattus*)	Pescas	13 %	A*	A	
0303 54	-- Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)					
0303 54 10	--- Das espécies *Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*	Pescas	Ver observações	A*	A	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção; de 16 de Junho a 14 de Fevereiro: 20 %.
0303 54 90	--- Da espécie *Scomber australasicus*	Pescas	15 %	A*	A	
0303 55	-- Carapaus (*Trachurus* spp.)					
0303 55 10	--- Carapau (*Trachurus trachurus*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 55 30	--- Carapau (*Trachurus murphyi*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 55 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0303 56 00	-- Cobia (*Rachycentron canadum*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 57 00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
	- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto fígados, ovas e sémen					
0303 63	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)					
0303 63 10	--- Da espécie *Gadus morhua*	Pescas	12 %	A*	A	
0303 63 30	--- Da espécie *Gadus ogac*	Pescas	12 %	A*	A	
0303 63 90	--- Da espécie *Gadus macrocephalus*	Pescas	12 %	A*	A	
0303 64 00	-- Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 65 00	-- Escamudo (*Pollachius virens*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 66	-- Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)					
	--- Pescadas do género *Merluccius*					
0303 66 11	---- Pescada-da-África do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 66 12	---- Pescada-da-argentina (*Merluccius hubbsi*)	Pescas	15 %	C*	A	
0303 66 13	---- Pescada-da-nova zelândia (*Merluccius australis*)	Pescas	15 %	C*	A	
0303 66 19	---- Outros	Pescas	15 %	C*	A	
0303 66 90	--- Abróteas do género *Urophycis*	Pescas	15 %	C*	A	
0303 67 00	-- Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 68	-- Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*)					
0303 68 10	--- Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 68 90	--- Verdinho (*Micromesistius australis*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 69	-- Outros					
0303 69 10	--- Peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	12 %	A*	A	
0303 69 30	--- Badejo (*Merlangius merlangus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 69 50	--- Juliana (*Pollachius pollachius*)	Pescas	15 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0303 69 70	--- Pescada (*Macruronus novaezelandiae*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 69 80	--- Lingues (*Molva* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 69 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen					
0303 81	-- Esqualos					
0303 81 10	--- Galhudo (*Squalus acanthias*)	Pescas	6 %	A*	A	
0303 81 20	--- Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.)	Pescas	6 %	A*	A	
0303 81 30	--- Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	Pescas	8 %	A*	A	
0303 81 90	--- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0303 82 00	-- Raias (*Rajidae*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 83 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 84	-- Robalos (*Dicentrarchus* spp.)					
0303 84 10	--- Robalo (*Dicentrarchus labrax*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 84 90	--- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89	-- Outros					
0303 89 10	--- De água doce	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
	---- Peixes do género *Euthynnus*, excepto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0303 43					
0303 89 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 89 29	----- Outros	Pescas	22 %	A*	A	
	---- Cantarilhos (*Sebastes* spp.)					
0303 89 31	----- Da espécie *Sebastes marinus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 89 39	----- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 89 40	---- Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	Pescas	Ver observações	A*	A	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção; de 16 de Junho a 14 de Fevereiro: 10 %.
0303 89 45	---- Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89 50	---- Das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89 55	---- Dourada (*Sparus aurata*)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89 60	---- Xaputas (*Brama* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89 65	---- Tamboril (*Lophius* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0303 89 70	---- Maruca (*Genypterus blacodes*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0303 89 90	---- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
0303 90	- Fígados, ovas e sémen					
0303 90 10	-- Ovas e sémen de peixe, destinados à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina	Pescas	Isenção	A*	A	
0303 90 90	-- Outros	Pescas	10 %	A*	A	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados					
	- Filetes de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0304 31 00	-- Tilapias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 32 00	-- Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 33 00	-- Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 39 00	-- Outros	Pescas	9 %	C*	A	
	- Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados					
0304 41 00	-- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	2 %	A*	A	
0304 42	-- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)					
0304 42 10	--- Da espécie *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um	Pescas	12 %	A*	A	
0304 42 50	--- Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	Pescas	9 %	A*	A	
0304 42 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0304 43 00	-- Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidés*	Pescas	18 %	A*	A	
0304 44	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*					
0304 44 10	--- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	18 %	A*	A	
0304 44 30	--- Escamudo (*Pollachius virens*	Pescas	18 %	A*	A	
0304 44 90	--- Outros	Pescas	18 %	A*	A	
0304 45 00	-- Espadarte (*Xiphias gladius*)	Pescas	18 %	A*	A	
0304 46 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	18 %	A*	A	
0304 49	-- Outros					
0304 49 10	--- De água doce	Pescas	9 %	C*	A	
	--- Outros					
0304 49 50	---- Cantarilhos (*Sebastes* spp.)	Pescas	18 %	A*	A	
0304 49 90	---- Outros	Pescas	18 %	A*	A	
	- Outros, frescos ou refrigerados					
0304 51 00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0304 52 00	-- Salmonídeos	Pescas	8 %	A*	A	
0304 53 00	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*	Pescas	15 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0304 54 00	-- Espadarte (*Xiphias gladius*)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 55 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 59	-- Outros					
0304 59 10	--- De água doce	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
0304 59 50	---- Lombos de arenques	Pescas	Ver observações	A*	A	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção; de 16 de Junho a 14 de Fevereiro: 15 %.
0304 59 90	---- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	- Filetes de tilápia (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados					
0304 61 00	-- Tilapias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 62 00	-- Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 63 00	-- Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	Pescas	9 %	C*	A	
0304 69 00	-- Outros	Pescas	9 %	C*	A	
	- Filetes dos peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados					
0304 71	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)					
0304 71 10	--- Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 71 90	--- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 72 00	-- Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 73 00	-- Escamudo (*Pollachius virens*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 74	-- Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)					
	--- Pescadas do género *Merluccius*					
0304 74 11	---- Pescada-da-áfrica do sul (*Merluccius capensis*) e pescada-da-namíbia (*Merluccius paradoxus*)	Pescas	7,5 %	B*	A	
0304 74 15	---- Pescada-da-argentina (*Merluccius hubbsi*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 74 19	---- Outros	Pescas	6,1 %	A*	A	
0304 74 90	--- Abróteas do género *Urophycis*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 75 00	-- Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	Pescas	13,7 %	A*	A	
0304 79	-- Outros					
0304 79 10	--- Peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 79 30	--- Badejo (*Merlangius merlangus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 79 50	--- Pescada (*Macruronus novaezelandiae*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 79 80	--- Lingues (*Molva* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 79 90	--- Outros	Pescas	15 %	C*	A	
	- Filetes de outros peixes, congelados					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0304 81 00	-- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	2 %	A*	A	
0304 82	-- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)					
0304 82 10	--- Da espécie *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um	Pescas	12 %	A*	A	
0304 82 50	--- Das espécies *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*	Pescas	9 %	A*	A	
0304 82 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0304 83	-- Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidés*					
0304 83 10	--- Solha-legítima (*Pleuronectes platessa*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 83 30	--- Solha-da-pedra (*Platichthys flesus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 83 50	--- Areeiros (*Lepidorhombus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 83 90	--- Outros	Pescas	15 %	C*	A	
0304 84 00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 85 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 86 00	-- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 87 00	-- Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*)	Pescas	18 %	A*	A	
0304 89	-- Outros					
0304 89 10	--- De água doce	Pescas	9 %	C*	A	
	--- Outros					
	---- Cantarilhos (*Sebastes* spp.)					
0304 89 21	----- Da espécie *Sebastes marinus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 89 29	----- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 89 30	---- Peixes do género *Euthynnus*, excepto o bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*) referido na subposição 0304 87 00	Pescas	18 %	A*	A	
	---- Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*) e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*					
0304 89 41	----- Da espécie *Scomber australasicus*	Pescas	15 %	A*	A	
0304 89 49	----- Outros	Pescas	15 %	A*	A	
	---- Esqualos					
0304 89 51	----- Galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias*, *Scyliorhinus* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 89 55	----- Tubarão-sardo (*Lamna nasus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 89 59	----- Outros esqualos	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 89 60	---- Tamboril (*Lophius* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 89 90	---- Outros	Pescas	15 %	C*	A	
	- Outros, congelados					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0304 91 00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 92 00	-- Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 93	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.)					
0304 93 10	--- Surimi	Pescas	14,2 %	A*	A	
0304 93 90	--- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0304 94	-- Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)					
0304 94 10	--- Surimi	Pescas	14,2 %	A*	A	
0304 94 90	--- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto o escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)					
0304 95 10	--- Surimi	Pescas	14,2 %	A*	A	
	--- Outros					
	---- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*					
0304 95 21	----- Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 25	----- Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 29	----- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 30	---- Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 40	---- Escamudo (*Pollachius virens*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 50	---- Pescadas do género *Merluccius*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 60	---- Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 95 90	---- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 99	-- Outros					
0304 99 10	--- Surimi	Pescas	14,2 %	A*	A	
	--- Outros					
0304 99 21	---- De água doce	Pescas	8 %	A*	A	
	---- Outros					
0304 99 23	----- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	Ver observações	A*	A	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho: isenção; de 16 de Junho a 14 de Fevereiro: 15 %.
0304 99 29	----- Cantarilhos (*Sebastes* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
0304 99 55	----- Areeiros (*Lepidorhombus* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 99 61	----- Xaputas (*Brama* spp.)	Pescas	15 %	A*	A	
0304 99 65	----- Tamboril (*Lophius* spp.)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0304 99 99	----- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana					
0305 10 00	- Farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana	Pescas	13 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0305 20 00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Pescas	11 %	A*	A	
	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados					
0305 31 00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	16 %	A*	A	
0305 32	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*					
	--- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*					
0305 32 11	---- Bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus*	Pescas	16 %	A*	A	
0305 32 19	---- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
0305 32 90	--- Outros	Pescas	16 %	A*	A	
0305 39	-- Outros					
0305 39 10	--- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus masou*,*Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), salgados ou em salmoura	Pescas	15 %	A*	A	
0305 39 50	--- Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), salgado ou em salmoura	Pescas	15 %	A*	A	
0305 39 90	--- Outros	Pescas	16 %	A*	A	
	- Peixes fumados, mesmo em filetes, excepto desperdícios comestíveis de peixes					
0305 41 00	-- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	13 %	A*	A	
0305 42 00	-- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	10 %	A*	A	
0305 43 00	-- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	14 %	A*	A	
0305 44	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.)					
0305 44 10	--- Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	14 %	A*	A	
0305 44 90	--- Outros	Pescas	14 %	A*	A	
0305 49	-- Outros					
0305 49 10	--- Alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*	Pescas	15 %	A*	A	
0305 49 20	--- Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	Pescas	16 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0305 49 30	--- Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)	Pescas	14 %	A*	A	
0305 49 80	--- Outros	Pescas	14 %	A*	A	
	- Peixes secos, excepto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados ou não fumados					
0305 51	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)					
0305 51 10	--- Secos, não salgados	Pescas	13 %	A*	A	
0305 51 90	--- Secos e salgados	Pescas	13 %	A*	A	
0305 59	-- Outros					
0305 59 10	--- Peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	13 %	A*	A	
0305 59 30	--- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	12 %	A*	A	
0305 59 50	--- Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	10 %	A*	A	
0305 59 70	--- Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	Pescas	15 %	A*	A	
0305 59 80	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
	- Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, excepto desperdícios comestíveis de peixes					
0305 61 00	-- Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Pescas	12 %	A*	A	
0305 62 00	-- Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	Pescas	13 %	A*	A	
0305 63 00	-- Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	10 %	A*	A	
0305 64 00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio, Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	12 %	A*	A	
0305 69	-- Outros					
0305 69 10	--- Peixes da espécie *Boreogadus saida*	Pescas	13 %	A*	A	
0305 69 30	--- Alabote-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)	Pescas	15 %	A*	A	
0305 69 50	--- Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	11 %	A*	A	
0305 69 80	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes					
0305 71	-- Barbatanas de tubarão					
0305 71 10	--- Fumadas	Pescas	14 %	A*	A	
0305 71 90	--- Outras	Pescas	12 %	A*	A	
0305 72 00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	Pescas	13 %	A*	A	
0305 79 00	-- Outros	Pescas	13 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0306	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana					
	- Congelado					
0306 11	-- Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)					
0306 11 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outras					
0306 11 10	---- Caudas de lagostas	Pescas	12,5 %	A*	A	
0306 11 90	---- Outras	Pescas	12,5 %	A*	A	
0306 12	-- Lavagantes (*Homarus* spp.)					
0306 12 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 12 10	---- Inteiros	Pescas	6 %	A*	A	
0306 12 90	---- Outros	Pescas	16 %	A*	A	
0306 14	-- Caranguejos					
0306 14 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 14 10	---- Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus*, *Chionoecetes* spp. e *Callinectes sapidus*	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 14 30	---- Sapateiras (*Cancer pagurus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 14 90	---- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 15	-- Lagostim (*Nephrops norvegicus*)					
0306 15 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0306 15 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0306 16	-- Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)					
0306 16 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 16 91	---- Camarões da espécie *Crangon crangon*	Pescas	18 %	A*	A	
0306 16 99	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0306 17	-- Outros camarões					
0306 17 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0306 17 91	---- Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*)	Pescas	12 %	A*	A	
0306 17 92	---- Camarões do género *Penaeus*	Pescas	12 %	A*	A	
0306 17 93	---- Camarões da família *Pandalidae*, excepto do género *Pandalus*	Pescas	12 %	A*	A	
0306 17 94	---- Camarões do género *Crangon*, excepto da espécie *Crangon crangon*	Pescas	18 %	A*	A	
0306 17 99	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0306 19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana					
0306 19 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 19 10	---- Lagostins de água doce	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 19 90	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
	- Não congelados					
0306 21	-- Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)					
0306 21 10	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0306 21 90	--- Outros	Pescas	12,5 %	A*	A	
0306 22	-- Lavagantes (*Homarus* spp.)					
0306 22 10	--- Vivos	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 22 30	---- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	---- Outros					
0306 22 91	----- Inteiros	Pescas	8 %	A*	A	
0306 22 99	----- Outros	Pescas	10 %	A*	A	
0306 24	-- Caranguejos					
0306 24 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 24 30	---- Sapateiras (*Cancer pagurus*)	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 24 80	---- Outros	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 25	-- Lagostim (*Nephrops norvegicus*)					
0306 25 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0306 25 90	--- Outros	Pescas	12 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0306 26	-- Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)					
0306 26 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
	---- Camarões da espécie *Crangon crangon*					
0306 26 31	----- Frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou a vapor	Pescas	18 %	A*	A	
0306 26 39	----- Outros	Pescas	18 %	A*	A	
0306 26 90	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0306 27	-- Outros camarões					
0306 27 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 27 91	---- Camarões da família *Pandalidae*, excepto do género *Pandalus*	Pescas	12 %	A*	A	
0306 27 95	---- Camarões do género *Crangon*, excepto da espécie *Crangon crangon*	Pescas	18 %	A*	A	
0306 27 99	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana					
0306 29 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0306 29 10	---- Lagostins de água doce	Pescas	7,5 %	A*	A	
0306 29 90	---- Outros	Pescas	12 %	A*	A	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana					
	- Ostras					
0307 11	-- Vivas, frescas ou refrigeradas					
0307 11 10	--- Ostras planas (*Ostrea* spp.) vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade	Pescas	Isenção	A*	A	
0307 11 90	--- Outras	Pescas	9 %	A*	A	
0307 19	-- Outras					
0307 19 10	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0307 19 90	--- Outros	Pescas	9 %	A*	A	
	- Vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0307 21 00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	8 %	A*	A	
0307 29	-- Outras					
0307 29 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outras					
0307 29 10	---- Vieiras (*Pecten maximus*), congeladas	Pescas	8 %	A*	A	
0307 29 90	---- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
	- Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.)					
0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados					
0307 31 10	--- *Mytilus* spp.	Pescas	10 %	A*	A	
0307 31 90	--- *Perna* spp.	Pescas	8 %	A*	A	
0307 39	-- Outros					
0307 39 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0307 39 10	---- *Mytilus* spp.	Pescas	10 %	A*	A	
0307 39 90	---- *Perna* spp.	Pescas	8 %	A*	A	
	- Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma* e *Sepiola* spp.); potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)					
0307 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados					
0307 41 10	--- Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp.,*Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)					
0307 41 92	---- *Loligo* spp.	Pescas	6 %	A*	A	
0307 41 99	---- Outras	Pescas	8 %	A*	A	
0307 49	-- Outros					
0307 49 05	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Congelado					
	---- Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola* spp.)					
	----- Do género *Sepiola*					
0307 49 09	------ Choco anão (*Sepiola rondeleti*)	Pescas	6 %	A*	A	
0307 49 11	------ Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0307 49 18	----- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
	---- Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)					
	----- *Loligo* spp.					
0307 49 31	------ *Loligo vulgaris*	Pescas	6 %	A*	A	
0307 49 33	------ *Loligo pealei*	Pescas	6 %	A*	A	
0307 49 35	------ *Loligo patagonica*	Pescas	6 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0307 49 38	------ Outras	Pescas	6 %	A*	A	
0307 49 59	----- Outras	Pescas	8 %	A*	A	
	--- Outros					
0307 49 71	---- Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola* spp.)	Pescas	8 %	A*	A	
	---- Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.)					
0307 49 92	----- *Loligo* spp.	Pescas	6 %	A*	A	
0307 49 99	----- Outras	Pescas	8 %	A*	A	
	- Polvos (*Octopus* spp.):					
0307 51 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	8 %	A*	A	
0307 59	-- Outros					
0307 59 05	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Outros					
0307 59 10	---- Congelados	Pescas	8 %	C*	A	
0307 59 90	---- Outros	Pescas	8 %	A*	A	
0307 60	- Caracóis, excepto os do mar					
0307 60 10	-- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0307 60 90	-- Outros	Pescas	Isenção	A*	A	
	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae, Solenidae, Tridacnidae* e *Veneridae*)					
0307 71 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	11 %	A*	A	
0307 79	-- Outros					
0307 79 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0307 79 30	--- Amêijoas ou outras espécies da família *Veneridae*, congeladas	Pescas	8 %	A*	A	
0307 79 90	--- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
	- Orelhas-do-mar (*Haliotis* spp.)					
0307 81 00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	11 %	A*	A	
0307 89	-- Outros					
0307 89 10	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
0307 89 90	--- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
	- Outros, incluindo farinhas, pós e *pellets*, próprios para alimentação humana					
0307 91	-- Vivos, frescos ou refrigerados					
0307 91 10	--- Pota europeia (*Todarodes sagittatus*)	Pescas	6 %	A*	A	
0307 91 90	--- Outros	Pescas	11 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0307 99	-- Outros					
0307 99 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	20 %	A*	A	
	--- Congelados					
0307 99 11	---- *Illex* spp.	Pescas	8 %	A*	A	
0307 99 14	---- Pota europeia (*Todarodes sagittatus*)	Pescas	6 %	A*	A	
0307 99 17	---- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
	--- Outros					
0307 99 20	---- Pota europeia (*Todarodes sagittatus*)	Pescas	6 %	A*	A	
0307 99 80	---- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
0308	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana					
	- Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*)					
0308 11 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 19	-- Outros					
0308 19 10	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	26 %	A*	A	
0308 19 30	--- Congelados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 19 90	--- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
	- Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus*)					
0308 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 29	-- Outros					
0308 29 10	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	26 %	A*	A	
0308 29 30	--- Congelados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 29 90	--- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
0308 30	- Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.)					
0308 30 10	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	11 %	A*	A	
0308 30 30	-- Fumadas, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	26 %	A*	A	
0308 30 50	-- Congeladas	Pescas	Isenção	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0308 30 90	-- Outras	Pescas	11 %	A*	A	
0308 90	- Outros					
0308 90 10	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 90 30	-- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	Pescas	26 %	A*	A	
0308 90 50	-- Congelados	Pescas	11 %	A*	A	
0308 90 90	-- Outros	Pescas	11 %	A*	A	
04	**Capítulo 4 - Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos**					
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %					
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	13,8 EUR/100 kg	A	A	
0401 10 90	-- Outros	Agricultura	12,9 EUR/100 kg	A	A	
0401 20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 % mas não superior a 6 %					
	-- Não superior a 3 %					
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	18,8 EUR/100 kg	A	A	
0401 20 19	--- Outras	Agricultura	17,9 EUR/100 kg	A	A	
	-- Superior a 3 %					
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	22,7 EUR/100 kg	A	A	
0401 20 99	--- Outros	Agricultura	21,8 EUR/100 kg	A	A	
0401 40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10 %					
0401 40 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	57,5 EUR/100 kg	A	A	
0401 40 90	-- Outros	Agricultura	56,6 EUR/100 kg	A	A	
0401 50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %					
	-- Não superior a 21 %					
0401 50 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	57,5 EUR/100 kg	A	A	
0401 50 19	--- Outras	Agricultura	56,6 EUR/100 kg	A	A	
	-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %					
0401 50 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	110 EUR/100 kg	A	A	
0401 50 39	--- Outras	Agricultura	109,1 EUR/100 kg	A	A	
	-- Superior a 45 %					
0401 50 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	Agricultura	183,7 EUR/100 kg	A	A	
0401 50 99	--- Outros	Agricultura	182,8 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %					
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	125,4 EUR/100 kg	E*	A	
0402 10 19	--- Outras	Agricultura	118,8 EUR/100 kg	E*	A	
	-- Outros					
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 27,5 EUR/100 kg	E*	A	
0402 10 99	--- Outros	Agricultura	1,19 EUR/kg/matéria láctica + 21 EUR/100 kg	E*	A	
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %					
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %					
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A*	A	
0402 21 18	---- Outros	Agricultura	130,4 EUR/100 kg	A*	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %					
0402 21 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A*	A	
0402 21 99	---- Outros	Agricultura	161,9 EUR/100 kg	A*	A	
0402 29	-- Outras					
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %					
0402 29 11	---- Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
	---- Outros					
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0402 29 19	----- Outras	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	A*	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %					
0402 29 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0402 29 99	---- Outros	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	A*	A	
	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
0402 91 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	Agricultura	34,7 EUR/100 kg	A	A	
0402 91 30	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	Agricultura	43,4 EUR/100 kg	A	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %					
0402 91 51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	110 EUR/100 kg	A	A	
0402 91 59	---- Outros	Agricultura	109,1 EUR/100 kg	A	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %					
0402 91 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	183,7 EUR/100 kg	A	A	
0402 91 99	---- Outros	Agricultura	182,8 EUR/100 kg	A	A	
0402 99	-- Outros					
0402 99 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	Agricultura	57,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %					
0402 99 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/100 kg	A	A	
0402 99 39	---- Outros	Agricultura	1,08 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/100 kg	A	A	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %					
0402 99 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	Agricultura	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 19,4 EUR/100 kg	A	A	
0402 99 99	---- Outros	Agricultura	1,81 EUR/kg/matéria láctica + 18,5 EUR/100 kg	A	A	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau					
0403 10	- Iogurte					
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau					
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 10 11	---- Não superior a 3 %	Agricultura	20,5 EUR/100 kg	A	A	
0403 10 13	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	24,4 EUR/100 kg	A	A	
0403 10 19	---- Superior a 6 %	Agricultura	59,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 10 31	---- Não superior a 3 %	Agricultura	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0403 10 33	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	
0403 10 39	---- Superior a 6 %	Agricultura	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau					
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite					
0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %	Agricultura	8,3 % + 95 EUR/100 kg	0 % + 95 EUR/100 kg	A	
0403 10 53	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	8,3 % + 130,4 EUR/100 kg	0 % + 130,4 EUR/100 kg	A	
0403 10 59	---- Superior a 27 %	Agricultura	8,3 % + 168,8 EUR/100 kg	0 % + 168,8 EUR/100 kg	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite					
0403 10 91	---- Não superior a 3 %	Agricultura	8,3 % + 12,4 EUR/100 kg	0 % + 12,4 EUR/100 kg	A	
0403 10 93	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	8,3 % + 17,1 EUR/100 kg	0 % + 17,1 EUR/100 kg	A	
0403 10 99	---- Superior a 6 %	Agricultura	8,3 % + 26,6 EUR/100 kg	0 % + 26,6 EUR/100 kg	A	
0403 90	- Outras					
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau					
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas					
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 90 11	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	100,4 EUR/100 kg	A*	A	
0403 90 13	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A*	A	
0403 90 19	----- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A*	A	
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 90 31	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0403 90 33	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0403 90 39	----- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
	--- Outros					
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 90 51	----- Não superior a 3 %	Agricultura	20,5 EUR/100 kg	A	A	
0403 90 53	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	24,4 EUR/100 kg	A	A	
0403 90 59	----- Superior a 6 %	Agricultura	59,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas					
0403 90 61	----- Não superior a 3 %	Agricultura	0,17 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0403 90 63	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	0,2 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	
0403 90 69	----- Superior a 6 %	Agricultura	0,54 EUR/kg/matéria láctica + 21,1 EUR/100 kg	A	A	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau					
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite					
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %	Agricultura	8,3 % + 95 EUR/100 kg	0 % + 95 EUR/100 kg	A	
0403 90 73	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	8,3 % + 130,4 EUR/100 kg	0 % + 130,4 EUR/100 kg	A	
0403 90 79	---- Superior a 27 %	Agricultura	8,3 % + 168,8 EUR/100 kg	0 % + 168,8 EUR/100 kg	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite					
0403 90 91	---- Não superior a 3 %	Agricultura	8,3 % + 12,4 EUR/100 kg	0% + 12,4 EUR/100 kg	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0403 90 93	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	Agricultura	8,3 % + 17,1 EUR/100 kg	0 % + 17,1 EUR/100 kg	A	
0403 90 99	---- Superior a 6 %	Agricultura	8,3 % + 26,6 EUR/100 kg	0 % + 26,6 EUR/100 kg	A	
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições					
0404 10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes					
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas					
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)					
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0404 10 02	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	7 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 04	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 06	----- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A*	A	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 12	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	100,4 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 14	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 16	----- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A*	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)					
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 26	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,07 EUR/kg/matéria láctica + 16,8 EUR/100 kg	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0404 10 28	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 32	----- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 34	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 36	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0404 10 38	----- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
	-- Outras					
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)					
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 48	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca	A	A	
0404 10 52	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 54	----- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 56	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	100,4 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 58	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 62	----- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)					
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 72	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,07 EUR/kg/matéria láctica seca + 16,8 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 74	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 76	----- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A	A	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 10 78	----- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A	A	
0404 10 82	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0404 10 84	----- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A	A	
0404 90	- Outras					
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 90 21	--- Não superior a 1,5 %	Agricultura	100,4 EUR/100 kg	A*	A	
0404 90 23	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	135,7 EUR/100 kg	A*	A	
0404 90 29	--- Superior a 27 %	Agricultura	167,2 EUR/100 kg	A*	A	
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas					
0404 90 81	--- Não superior a 1,5 %	Agricultura	0,95 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0404 90 83	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	Agricultura	1,31 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0404 90 89	--- Superior a 27 %	Agricultura	1,62 EUR/kg/matéria láctica + 22 EUR/100 kg	A*	A	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite					
0405 10	- Manteiga					
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %					
	--- Manteiga natural					
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	189,6 EUR/100 kg	F*	A	
0405 10 19	---- Outro	Agricultura	189,6 EUR/100 kg	F*	A	
0405 10 30	--- Manteiga recombinada	Agricultura	189,6 EUR/100 kg	F*	A	
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite	Agricultura	189,6 EUR/100 kg	F*	A	
0405 10 90	-- Outro	Agricultura	231,3 EUR/100 kg	F*	A	
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite					
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	Agricultura	9 % + EA	0 % + EA	A	
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	Agricultura	9 % + EA	0 % + EA	A	
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	Agricultura	189,6 EUR/100 kg	A*	A	
0405 90	- Outras					
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	Agricultura	231,3 EUR/100 kg	A*	A	
0405 90 90	-- Outras	Agricultura	231,3 EUR/100 kg	A*	A	
0406	Queijos e requeijão					
0406 10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão					
0406 10 20	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	Agricultura	185,2 EUR/100 kg	A	A	
0406 10 80	-- Outros	Agricultura	221,2 EUR/100 kg	A	A	
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo					
0406 20 10	-- Queijo de Glaris com ervas (denominado Shabziger), fabricado à base de leite desnatado e adicionado de ervas finamente moídas	Agricultura	7,7 %	A*	A	
0406 20 90	-- Outros	Agricultura	188,2 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó					
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	Agricultura	144,9 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outras					
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca					
0406 30 31	---- Não superior a 48 %	Agricultura	139,1 EUR/100 kg	A	A	
0406 30 39	---- Superior a 48 %	Agricultura	144,9 EUR/100 kg	A	A	
0406 30 90	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	Agricultura	215 EUR/100 kg	A	A	
0406 40	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*					
0406 40 10	-- Roquefort	Agricultura	140,9 EUR/100 kg	A*	A	
0406 40 50	-- Gorgonzola	Agricultura	140,9 EUR/100 kg	A*	A	
0406 40 90	-- Outros	Agricultura	140,9 EUR/100 kg	A	A	
0406 90	- Outros queijos					
0406 90 01	-- Destinados à transformação	Agricultura	167,1 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outros					
0406 90 13	--- Emmental	Agricultura	171,7 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 15	--- Gruyère, Sbrinz	Agricultura	171,7 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 17	--- Bergkäse, Appenzell	Agricultura	171,7 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 18	15) --- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	Agricultura	171,7 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 19	--- Queijo de Glaris com ervas (denominado Shabziger), fabricado à base de leite desnatado e adicionado de ervas finamente moídas	Agricultura	7,7 %	A*	A	
0406 90 21	--- Cheddar	Agricultura	167,1 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 23	--- Edam	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 25	--- Tilsit	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 27	--- Butterkäse	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 29	--- Kashkaval	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 32	--- Feta	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 35	--- Kefalo-Tyri	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 37	--- Finlandia	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 39	--- Jarlsberg	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
	--- Outros					
0406 90 50	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Agricultura	151 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outras					
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda					
	------ Não superior a 47 %					
0406 90 61	------- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	Agricultura	188,2 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 63	------- Fiore Sardo, Pecorino	Agricultura	188,2 EUR/100 kg	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0406 90 69	------- Outros	Agricultura	188,2 EUR/100 kg	A	A	
	------ Superior a 47 %, mas não superior a 72 %					
0406 90 73	------- Provolone	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 75	------- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 76	------- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 78	------- Gouda	Agricultura	151 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 79	16) ------- Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 81	------- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 82	------- Camembert	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 84	------- Brie	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
0406 90 85	------- Kefalograviera, Kasseri	Agricultura	151 EUR/100 kg	A*	A	
	------- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda					
0406 90 86	-------- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	Agricultura	151 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 87	-------- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	Agricultura	151 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 88	-------- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	Agricultura	151 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 93	------ Superior a 72 %	Agricultura	185,2 EUR/100 kg	A	A	
0406 90 99	----- Outros	Agricultura	221,2 EUR/100 kg	A	A	
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos					
	- Ovos fertilizados destinados à incubação					
0407 11 00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus*	Agricultura	35 EUR/1000 p/st	A	A	
0407 19	-- Outras					
	--- De aves domésticas, excepto da espécie *Gallus domesticus*					
0407 19 11	---- De peruas ou de gansas	Agricultura	105 EUR/1000 p/st	A	A	
0407 19 19	---- Outros	Agricultura	35 EUR/1000 p/st	A	A	
0407 19 90	--- Outros	Agricultura	7,7 %	A	A	
	- Outros ovos frescos					
0407 21 00	-- De aves da espécie *Gallus domesticus*	Agricultura	30,4 EUR/100 kg	A	A	
0407 29	-- Outros					
0407 29 10	--- De aves domésticas, outras que não de galinhas:	Agricultura	30,4 EUR/100 kg	A	A	
0407 29 90	--- Outros	Agricultura	7,7 %	A	A	
0407 90	- Outros					
0407 90 10	-- De aves domésticas	Agricultura	30,4 EUR/100 kg	A	A	
0407 90 90	-- Outros	Agricultura	7,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
	- Gemas de ovos					
0408 11	-- Secas					
0408 11 20	--- Impróprios para usos alimentares	Agricultura	Isenção	A	A	
0408 11 80	--- Outras	Agricultura	142,3 EUR/100 kg	A	A	
0408 19	-- Outras					
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outras					
0408 19 81	---- Líquidas	Agricultura	62 EUR/100 kg	A	A	
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas	Agricultura	66,3 EUR/100 kg	A	A	
	- Outros					
0408 91	-- Secos					
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares	Agricultura	Isenção	A	A	
0408 91 80	--- Outros	Agricultura	137,4 EUR/100 kg	A	A	
0408 99	-- Outros					
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares	Agricultura	Isenção	A	A	
0408 99 80	--- Outros	Agricultura	35,3 EUR/100 kg	A	A	
0409 00 00	Mel natural	Agricultura	17,3 %	A	A	
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	Agricultura	7,7 %	A	A	
05	**Capítulo 5 - Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos**					
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Agricultura	Isenção	A	A	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos					
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Agricultura	Isenção	A	A	
0502 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Agricultura	Isenção	A	A	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas					
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem					
0505 10 10	-- Em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0505 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0505 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias					
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados	Agricultura	Isenção	A	A	
0506 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias					
0507 10 00	- Marfim: pó e desperdícios de marfim	Agricultura	Isenção	A	A	
0507 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Agricultura	Isenção	A	A	
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Agricultura	Isenção	A	A	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana					
0511 10 00	- Sémen de bovino	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3					
0511 91 10	--- Desperdícios de peixes	Pescas	Isenção	A*	A	
0511 91 90	--- Outros	Pescas	Isenção	A*	A	
0511 99	-- Outros					
0511 99 10	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Esponjas naturais de origem animal					
0511 99 31	---- Em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	
0511 99 39	---- Outras	Agricultura	5,1 %	A	A	
0511 99 85	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
II	**Secção II - Produtos do reino vegetal**	-		-	-	-
06	**Capítulo 6 - Plantas vivas e produtos de floricultura**					
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212					
0601 10	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0601 10 10	-- Jacintos	Agricultura	5,1 %	A	A	
0601 10 20	-- Narcisos	Agricultura	5,1 %	A	A	
0601 10 30	-- Túlipas	Agricultura	5,1 %	A	A	
0601 10 40	-- Gladíolos	Agricultura	5,1 %	A	A	
0601 10 90	-- Outros	Agricultura	5,1 %	A	A	
0601 20	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória					
0601 20 10	-- Mudas, plantas e raízes de chicória	Agricultura	Isenção	A	A	
0601 20 30	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	Agricultura	9,6 %	A	A	
0601 20 90	-- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos					
0602 10	- Estacas não enraizadas e enxertos					
0602 10 10	-- De videira	Agricultura	Isenção	A	A	
0602 10 90	-- Outros	Agricultura	4 %	A	A	
0602 20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não					
0602 20 10	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Agricultura	Isenção	A	A	
0602 20 90	-- Outros	Agricultura	8,3 %	A	A	
0602 30 00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Agricultura	8,3 %	A	A	
0602 40 00	- Roseiras, enxertadas ou não	Agricultura	8,3 %	A	A	
0602 90	- Outros					
0602 90 10	-- Micélios de cogumelos	Agricultura	8,3 %	A	A	
0602 90 20	-- Mudas de ananás (abacaxi)	Agricultura	Isenção	A	A	
0602 90 30	-- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	Agricultura	8,3 %	A	A	
	-- Outras					
	--- Plantas de ar livre					
	---- Árvores e arbustos					
0602 90 41	----- Florestais	Agricultura	8,3 %	A	A	
	----- Outros					
0602 90 45	------ Estacas enraizadas e mudas jovens	Agricultura	6,5 %	A	A	
0602 90 49	------ Outros	Agricultura	8,3 %	A	A	
0602 90 50	---- Outras plantas de ar livre	Agricultura	8,3 %	A	A	
	--- Plantas de interior					
0602 90 70	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	Agricultura	6,5 %	A	A	
	---- Outros					
0602 90 91	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	Agricultura	6,5 %	A	A	
0602 90 99	----- Outros	Agricultura	6,5 %	A	A	
0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo					
	- Frescos					
0603 11 00	-- Rosas	Agricultura	Ver observações	G*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0603 12 00	-- Cravos	Agricultura	Ver observações	X	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 13 00	-- Orquídeas	Agricultura	Ver observações	G*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 14 00	-- Crisântemos	Agricultura	Ver observações	G*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 15 00	-- Lírios (*Lilium* spp.)	Agricultura	Ver observações	H*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 19	-- Outros					
0603 19 10	--- Gladíolos	Agricultura	Ver observações	A*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 19 80	--- Outros	Agricultura	Ver observações	H*	A	De 1 de Junho a 31 de Outubro: 12 %; de 1 de Novembro a 31 de Maio: 8,5 %.
0603 90 00	- Outros	Agricultura	10 %	I*	A	
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo					
0604 20	- Frescos					
	-- Musgos e líquenes					
0604 20 11	--- Líquenes das renas	Agricultura	Isenção	A	A	
0604 20 19	--- Outros	Agricultura	5 %	A	A	
0604 20 20	-- Árvores de Natal	Agricultura	2,5 %	A	A	
0604 20 40	-- Ramos de coníferas	Agricultura	2,5 %	A	A	
0604 20 90	-- Outros	Agricultura	2 %	A	A	
0604 90	- Outras					
	-- Musgos e líquenes					
0604 90 11	--- Líquenes das renas	Agricultura	Isenção	A	A	
0604 90 19	--- Outras	Agricultura	5 %	A	A	
	-- Outros					
0604 90 91	--- Simplesmente secos	Agricultura	Isenção	A	A	
0604 90 99	--- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
07	**Capítulo 7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**					
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas					
0701 10 00	- Batata-semente	Agricultura	4,5 %	A	A	
0701 90	- Outros					
0701 90 10	-- Destinadas à fabricação de fécula	Agricultura	5,8 %	A	A	
	-- Outras					
0701 90 50	--- Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Janeiro a 15 de Maio: 9,6 %; de 16 de Maio a 30 de Junho: 13,4 %.
0701 90 90	--- Outras	Agricultura	11,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados					
0703 10	- Cebolas e chalotas					
	-- Cebolas					
0703 10 11	--- De semente	Agricultura	9,6 %	A	A	
0703 10 19	--- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
0703 10 90	-- Chalotas	Agricultura	9,6 %	A	A	
0703 20 00	- Alhos	Agricultura	9,6 % + 120 EUR/100 kg	A	A	
0703 90 00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	Agricultura	10,4 %	A	A	
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados					
0704 10 00	- Couve-flor e brócolos	Agricultura	Ver observações	A	A	De 15 de Abril a 30 de Novembro: 13,6 % MIN 1;6 EUR/100 kg/net; de 1 de Dezembro a 14 de Abril: 9,6 % MIN 1,1 EUR/100 kg/net.
0704 20 00	- Couve-de-bruxelas	Agricultura	12 %	A	A	
0704 90	- Outros					
0704 90 10	-- Couve branca e couve roxa	Agricultura	12 % MIN 0,4 EUR/100 kg	A	A	
0704 90 90	-- Outros	Agricultura	12 %	A	A	
0705	Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas					
	- Alfaces					
0705 11 00	-- Repolhudas	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Abril a 30 de Novembro: 12 % MIN 2 EUR/100 kg/br; de 1 de Dezembro a 31 de Março: 10,4 % MIN 1.3 EUR/100 kg/br.
0705 19 00	-- Outros	Agricultura	10,4 %	A	A	
	- Chicória					
0705 21 00	-- *Witloof* (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)	Agricultura	10,4 %	A	A	
0705 29 00	-- Outras	Agricultura	10,4 %	A	A	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados					
0706 10 00	- Cenouras e nabos	Agricultura	13,6 %	A	A	
0706 90	- Outros					
0706 90 10	-- Aipo-rábano	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Maio a 30 de Setembro: 10,4 %; de 1 de Outubro a 30 de Abril: 13,6 %.
0706 90 30	-- Rábanos (*Cochlearia armoracia*)	Agricultura	12 %	A	A	
0706 90 90	-- Outros	Agricultura	13,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0707 00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados					
0707 00 05	- Pepinos	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0707 00 90	- Pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	12,8 %	A	A	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados					
0708 10 00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Junho a 31 de Agosto: 13,6 %; de 1 de Setembro a 31 de Maio: 8 %.
0708 20 00	- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Outubro a 30 de Junho: 10,4 % MIN 1,6 EUR/100 kg/net; de 1 de Julho a 30 de Setembro: 13,6 % MIN 1,6 EUR/100 kg/net.
0708 90 00	- Outros legumes de vagem	Agricultura	11,2 %	A	A	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados					
0709 20 00	- Espargos	Agricultura	10,2 %	A	A	
0709 30 00	- Beringelas	Agricultura	12,8 %	A	A	
0709 40 00	- Aipo, excepto aipo-rábano	Agricultura	12,8 %	A	A	
	- Cogumelos e trufas					
0709 51 00	-- Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	12,8 %	A	A	
0709 59	-- Outros					
0709 59 10	--- Cantarelos	Agricultura	3,2 %	A	A	
0709 59 30	--- Cepes	Agricultura	5,6 %	A	A	
0709 59 50	--- Trufas	Agricultura	6,4 %	A	A	
0709 59 90	--- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0709 60	- Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*					
0709 60 10	-- Pimentos doces ou pimentões	Agricultura	7,2 %	A	A	
	-- Outros					
0709 60 91	--- Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*	Agricultura	Isenção	A	A	
0709 60 95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	Agricultura	Isenção	A	A	
0709 60 99	--- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
0709 70 00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	10,4 %	A	A	
	- Outros					
0709 91 00	-- Alcachofras	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0709 92	-- Azeitonas					
0709 92 10	--- Não destinadas à produção de azeite	Agricultura	4,5 %	A	A	
0709 92 90	--- Outras	Agricultura	13,1 EUR/100 kg	A	A	
0709 93	-- Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.)					
0709 93 10	--- Aboborinhas	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0709 93 90	--- Outras	Agricultura	12,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0709 99	-- Outros					
0709 99 10	--- Saladas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	Agricultura	10,4 %	A	A	
0709 99 20	--- Acelgas e cardos	Agricultura	10,4 %	A	A	
0709 99 40	--- Alcaparras	Agricultura	5,6 %	A	A	
0709 99 50	--- Funcho	Agricultura	8 %	A	A	
0709 99 60	--- Milho doce	Agricultura	9,4 EUR/100 kg	X	A	
0709 99 90	--- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados					
0710 10 00	- Batatas	Agricultura	14,4 %	A	A	
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem					
0710 21 00	-- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 22 00	-- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 29 00	-- Outros	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 30 00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 40 00	- Milho doce	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	1,6 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
0710 80	- Outros produtos hortícolas					
0710 80 10	-- Azeitonas	Agricultura	15,2 %	A	A	
	-- Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*					
0710 80 51	--- Pimentos doces ou pimentões	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 59	--- Outras	Agricultura	6,4 %	A	A	
	-- Cogumelos					
0710 80 61	--- Do género *Agaricus*	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 69	--- Outros	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 70	-- Tomates	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 80	-- Alcachofras	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 85	-- Espargos	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 80 95	-- Outros	Agricultura	14,4 %	A	A	
0710 90 00	- Misturas de produtos hortícolas	Agricultura	14,4 %	A	A	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado					
0711 20	- Azeitonas					
0711 20 10	-- Não destinadas à produção de azeite	Agricultura	6,4 %	A	A	
0711 20 90	-- Outras	Agricultura	13,1 EUR/100 kg	A	A	
0711 40 00	- Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	12 %	A	A	
	- Cogumelos e trufas					
0711 51 00	-- Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	9,6 % + 191 EUR/100 kg/net eda	A	A	
0711 59 00	-- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas					
	-- Produtos hortícolas					
0711 90 10	--- Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, excepto pimentos doces ou pimentões	Agricultura	6,4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0711 90 30	--- Milho doce	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	1,6 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
0711 90 50	--- Cebolas	Agricultura	7,2 %	A	A	
0711 90 70	--- Alcaparras	Agricultura	4,8 %	A	A	
0711 90 80	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
0711 90 90	-- Misturas de produtos hortícolas	Agricultura	12 %	A	A	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo					
0712 20 00	- Cebolas	Agricultura	12,8 %	A	A	
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas					
0712 31 00	-- Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 32 00	-- Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 33 00	-- Tremelas (*Tremella* spp.)	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 39 00	-- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas					
0712 90 05	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	Agricultura	10,2 %	A	A	
	-- Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)					
0712 90 11	--- Híbrido, destinado a sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
0712 90 19	--- Outro	Agricultura	9,4 EUR/100 kg	A	A	
0712 90 30	-- Tomates	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 90 50	-- Cenouras	Agricultura	12,8 %	A	A	
0712 90 90	-- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos					
0713 10	- Ervilhas (*Pisum sativum*)					
0713 10 10	-- Destinadas a sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 20 00	- Grão-de-bico	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)					
0713 31 00	-- Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 32 00	-- Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 33	-- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)					
0713 33 10	--- Destinado a sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 33 90	--- Outro	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 34 00	-- Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 35 00	-- Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 39 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 40 00	- Lentilhas	Agricultura	Isenção	A	A	
0713 50 00	- Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)	Agricultura	3,2 %	A	A	
0713 60 00	- Ervilhas-de-angola (*Cajanus cajan*)	Agricultura	3,2 %	A	A	
0713 90 00	- Outros	Agricultura	3,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro					
0714 10 00	- Raízes de mandioca	Agricultura	9,5 EUR/100 kg	A	A	
0714 20	- Batatas-doces					
0714 20 10	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	Agricultura	3 %	A	A	
0714 20 90	-- Outras	Agricultura	6,4 EUR/100 kg	A	A	
0714 30 00	- Inhames (*Dioscorea* spp.)	Agricultura	9,5 EUR/100 kg	A	A	
0714 40 00	- Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)	Agricultura	9,5 EUR/100 kg	A	A	
0714 50 00	- Orelhas-de-elefante (*Xanthosoma* spp.)	Agricultura	9,5 EUR/100 kg	A	A	
0714 90	- Outros					
0714 90 20	-- Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	Agricultura	9,5 EUR/100 kg	A	A	
0714 90 90	-- Outros	Agricultura	3 %	A	A	
08	**Capítulo 8 - Frutas; cascas de citrinos e de melões**					
0801	Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados					
	- Cocos					
0801 11 00	-- Secos	Agricultura	Isenção	A	A	
0801 12 00	-- Na casca interna (endocarpo)	Agricultura	Isenção	A	A	
0801 19 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Castanha-do-brasil					
0801 21 00	-- Com casca	Agricultura	Isenção	A	A	
0801 22 00	-- Sem casca	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Castanha de caju					
0801 31 00	-- Com casca	Agricultura	Isenção	A	A	
0801 32 00	-- Sem casca	Agricultura	Isenção	A	A	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas					
	- Amêndoas					
0802 11	-- Com casca					
0802 11 10	--- Amargas	Agricultura	Isenção	A	A	
0802 11 90	--- Outros	Agricultura	5,6 %	A	A	
0802 12	-- Sem casca					
0802 12 10	--- Amargas	Agricultura	Isenção	A	A	
0802 12 90	--- Outros	Agricultura	3,5 %	A	A	
	- Avelãs (*Corylus* spp.)					
0802 21 00	-- Com casca	Agricultura	3,2 %	A	A	
0802 22 00	-- Sem casca	Agricultura	3,2 %	A	A	
	- Nozes					
0802 31 00	-- Com casca	Agricultura	4 %	A	A	
0802 32 00	-- Sem casca	Agricultura	5,1 %	A	A	
	- Castanhas (*Castanea* spp.)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0802 41 00	-- Com casca	Agricultura	5,6 %	A	A	
0802 42 00	-- Sem casca	Agricultura	5,6 %	A	A	
	- Pistácios					
0802 51 00	-- Com casca	Agricultura	1,6 %	A	A	
0802 52 00	-- Sem casca	Agricultura	1,6 %	A	A	
	- Noz de macadâmia					
0802 61 00	-- Com casca	Agricultura	2 %	A	A	
0802 62 00	-- Sem casca	Agricultura	2 %	A	A	
0802 70 00	- Noz de cola (*Cola* spp.)	Agricultura	Isenção	A	A	
0802 80 00	- Noz de areca (nozes de bétele)	Agricultura	Isenção	A	A	
0802 90	- Outras					
0802 90 10	-- Nozes *pécan*	Agricultura	Isenção	A	A	
0802 90 50	-- Pinhões	Agricultura	2 %	A	A	
0802 90 85	-- Outros	Agricultura	2 %	A	A	
0803	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas					
0803 10	- Plátanos					
0803 10 10	-- Frescos	Agricultura	16 %	A	A	
0803 10 90	-- Secos	Agricultura	16 %	A	A	
0803 90	- Outras					
0803 90 10	-- Frescas	Agricultura	132 EUR/1000 kg	X	A	
0803 90 90	-- Secas	Agricultura	16 %	A	A	
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos					
0804 10 00	- Tâmaras	Agricultura	7,7 %	A	A	
0804 20	- Figos					
0804 20 10	-- Frescos	Agricultura	5,6 %	A	A	
0804 20 90	-- Secos	Agricultura	8 %	A	A	
0804 30 00	- Ananases (abacaxis)	Agricultura	5,8 %	A	A	
0804 40 00	- Abacates	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Dezembro a 31 de Maio: 4 %; de 1 de Junho a 30 de Novembro: 5,1 %.
0804 50 00	- Goiabas, mangas e mangostões	Agricultura	Isenção	A	A	
0805	Citrinos, frescos ou secos					
0805 10	- Laranjas					
0805 10 20	-- Laranjas doces, frescas	Agricultura	Preços de entrada	D*	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0805 10 80	-- Outros	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Abril a 15 de Outubro: 12 %; de 16 de Outubro a 31 de Março: 16 %.
0805 20	- Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes					
0805 20 10	-- Clementinas	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0805 20 30	-- Monreales e *satsumas*	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0805 20 50	-- Mandarinas e *wilkings*	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0805 20 70	-- Tangerinas	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0805 20 90	-- Outros	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0805 40 00	- Toranjas e pomelos	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Maio a 31 de Outubro: 2,4 %; de 1 de Novembro a 30 de Abril: 1,5 %.
0805 50	- Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia, Citrus latifolia*)					
0805 50 10	-- Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*)	Agricultura	Preços de entrada	A*	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada, aplicando-se a categoria de escalonamento de 1 de Maio a 30 de Outubro.
0805 50 90	-- Limas (*Citrus aurantifolia, Citrus latifolia*)	Agricultura	12,8 %	A	A	
0805 90 00	- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	
0806	Uvas frescas ou secas (passas)					
0806 10	- Frescas					
0806 10 10	-- De mesa	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada, aplicando-se a categoria de escalonamento de 1 de Novembro a 20 de Julho.
0806 10 90	-- Outros	Agricultura	Ver observações	A	A	De 15 de Julho a 31 de Outubro: 17,6 %; de 1 de Novembro a 14 de Julho: 14,4 %.
0806 20	- Secas (passas)					
0806 20 10	-- Uvas de Corinto	Agricultura	2,4 %	A	A	
0806 20 30	-- Sultanas	Agricultura	2,4 %	A	A	
0806 20 90	-- Outros	Agricultura	2,4 %	A	A	
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos					
	- Melões e melancias					
0807 11 00	-- Melancias	Agricultura	8,8 %	A	A	
0807 19 00	-- Outros	Agricultura	8,8 %	A	A	
0807 20 00	- Papaias (mamões)	Agricultura	Isenção	A	A	
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos					
0808 10	- Maçãs					
0808 10 10	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	Agricultura	7,2% MIN 0,36 EUR/100 kg	A	A	
0808 10 80	-- Outras	Agricultura	Preços de entrada	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0808 30	- Peras					
0808 30 10	-- Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	Agricultura	7,2% MIN 0,36 EUR/100 kg	A	A	
0808 30 90	-- Outras	Agricultura	Preços de entrada	A*	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada, aplicando-se a categoria de escalonamento de 1 de Maio a 30 de Junho.
0808 40 00	- Marmelos	Agricultura	7,2 %	A	A	
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos					
0809 10 00	- Damascos	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
	- Cerejas					
0809 21 00	-- Ginjas (*Prunus cerasus*)	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0809 29 00	-- Outros	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0809 30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas					
0809 30 10	-- Nectarinas	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0809 30 90	-- Outras	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0809 40	- Ameixas e abrunhos					
0809 40 05	-- Ameixas	Agricultura	Preços de entrada	A	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
0809 40 90	-- Abrunhos	Agricultura	12 %	A	A	
0810	Outras frutas frescas					
0810 10 00	- Morangos	Agricultura	Ver observações	A	A	De 1 de Agosto a 30 de Abril: 11,2 %; de 1 de Maio a 31 de Julho: 12,8 % MIN 2.4 EUR/100 kg/net.
0810 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas					
0810 20 10	-- Framboesas	Agricultura	8,8 %	A	A	
0810 20 90	-- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
0810 30	- Groselhas, incluindo o cássis					
0810 30 10	-- Groselhas de cachos negros (cássis)	Agricultura	8,8 %	A	A	
0810 30 30	-- Groselhas de cachos vermelhos	Agricultura	8,8 %	A	A	
0810 30 90	-- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
0810 40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*					
0810 40 10	-- Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*)	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0810 40 30	-- Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	Agricultura	3,2 %	A	A	
0810 40 50	-- Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*	Agricultura	3,2 %	A	A	
0810 40 90	-- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
0810 50 00	- Quivis (kiwis)	Agricultura	Ver observações	A	A	De 15 de Maio a 15 de Novembro: 8 %; de 16 Novembro a 14 de Maio: 8,8 %.
0810 60 00	- Duriangos (duriões)	Agricultura	8,8 %	A	A	
0810 70 00	- Dióspiros (caquis)	Agricultura	8,8 %	A	A	
0810 90	- Outras					
0810 90 20	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Agricultura	Isenção	A	A	
0810 90 75	-- Outros	Agricultura	8,8 %	A	A	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes					
0811 10	- Morangos					
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
0811 10 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	20,8 % + 8,4 EUR/100 kg	A	A	
0811 10 19	--- Outros	Agricultura	20,8 %	A	A	
0811 10 90	-- Outros	Agricultura	14,4 %	J	A	
0811 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas					
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes					
0811 20 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	20,8 % + 8,4 EUR/100 kg	A	A	
0811 20 19	--- Outras	Agricultura	20,8 %	A	A	
	-- Outras					
0811 20 31	--- Framboesas	Agricultura	14,4 %	A	A	
0811 20 39	--- Groselhas de cachos negros (cássis)	Agricultura	14,4 %	A	A	
0811 20 51	--- Groselhas de cachos vermelhos	Agricultura	12 %	A	A	
0811 20 59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	Agricultura	12 %	A	A	
0811 20 90	--- Outras	Agricultura	14,4 %	A	A	
0811 90	- Outras					
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes					
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso					
0811 90 11	---- Frutas e nozes, tropicais	Agricultura	13 % + 5,3 EUR/100 kg	A	A	
0811 90 19	---- Outros	Agricultura	20,8 % + 8,4 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outras					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0811 90 31	---- Frutas e nozes, tropicais	Agricultura	13 %	A	A	
0811 90 39	---- Outros	Agricultura	20,8 %	A	A	
	-- Outras					
0811 90 50	--- Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	Agricultura	12 %	A	A	
0811 90 70	--- Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	Agricultura	3,2 %	A	A	
	--- Cerejas					
0811 90 75	---- Ginjas (*Prunus cerasus*)	Agricultura	14,4 %	A	A	
0811 90 80	---- Outras	Agricultura	14,4 %	A	A	
0811 90 85	--- Frutas e nozes, tropicais	Agricultura	9 %	A	A	
0811 90 95	--- Outras	Agricultura	14,4 %	A	A	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado					
0812 10 00	- Cerejas	Agricultura	8,8 %	A	A	
0812 90	- Outras					
0812 90 25	-- Damascos; laranjas	Agricultura	12,8 %	A	A	
0812 90 30	-- Papaias (mamões)	Agricultura	2,3 %	A	A	
0812 90 40	-- Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	Agricultura	6,4 %	A	A	
0812 90 70	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	Agricultura	5,5 %	A	A	
0812 90 98	-- Outras	Agricultura	8,8 %	A	A	
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo					
0813 10 00	- Damascos	Agricultura	5,6 %	A	A	
0813 20 00	- Ameixas	Agricultura	9,6 %	A	A	
0813 30 00	- Maçãs	Agricultura	3,2 %	A	A	
0813 40	- Outras frutas					
0813 40 10	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Agricultura	5,6 %	A	A	
0813 40 30	-- Peras	Agricultura	6,4 %	A	A	
0813 40 50	-- Papaias (mamões)	Agricultura	2 %	A	A	
0813 40 65	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Agricultura	Isenção	A	A	
0813 40 95	-- Outros	Agricultura	2,4 %	A	A	
0813 50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo					
	-- Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806					
	--- Sem ameixas					
0813 50 12	---- De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Agricultura	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0813 50 15	---- Outras	Agricultura	6,4 %	A	A	
0813 50 19	--- Com ameixas	Agricultura	9,6 %	A	A	
	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802					
0813 50 31	--- De nozes tropicais	Agricultura	4 %	A	A	
0813 50 39	--- Outras	Agricultura	6,4 %	A	A	
	-- Outras misturas					
0813 50 91	--- Sem ameixas nem fígos	Agricultura	8 %	A	A	
0813 50 99	--- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Agricultura	1,6 %	A	A	
09	**Capítulo 9 - Café, chá, mate e especiarias**					
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção					
	- Café não torrado					
0901 11 00	-- Não descafeinado	Agricultura	Isenção	A	A	
0901 12 00	-- Descafeinado	Agricultura	8,3 %	A	A	
	- Café torrado					
0901 21 00	-- Não descafeinado	Agricultura	7,5 %	A	A	
0901 22 00	-- Descafeinado	Agricultura	9 %	A	A	
0901 90	- Outros					
0901 90 10	-- Cascas e películas de café	Agricultura	Isenção	A	A	
0901 90 90	-- Sucedâneos do café que contenham café	Agricultura	11,5 %	A	A	
0902	Chá, mesmo aromatizado					
0902 10 00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	3,2 %	A	A	
0902 20 00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Agricultura	Isenção	A	A	
0902 30 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	Isenção	A	A	
0902 40 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Agricultura	Isenção	A	A	
0903 00 00	Mate	Agricultura	Isenção	A	A	
0904	*Pimenta* (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó					
	- *Pimenta* (do género *Piper*)					
0904 11 00	-- Não triturada nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0904 12 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	4 %	A	A	
	- Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0904 21	-- Secos, não triturados nem em pó					
0904 21 10	--- Pimentos doces ou pimentões (*Capsicum annuum*)	Agricultura	9,6 %	A	A	
0904 21 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
0904 22 00	-- Triturados ou em pó	Agricultura	5 %	A	A	
0905	Baunilha					
0905 10 00	- Não triturados nem em pó	Agricultura	6 %	A	A	
0905 20 00	- Triturados ou em pó	Agricultura	6 %	A	A	
0906	Canela e flores de caneleira					
	- Não trituradas nem em pó					
0906 11 00	-- Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	Agricultura	Isenção	A	A	
0906 19 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
0906 20 00	- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)					
0907 10 00	- Não triturado nem em pó	Agricultura	8 %	A	A	
0907 20 00	- Triturado ou em pó	Agricultura	8 %	A	A	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos					
	- Noz-moscada					
0908 11 00	-- Não triturada nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0908 12 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Macis					
0908 21 00	-- Não triturado nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0908 22 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Amomos e cardamomos					
0908 31 00	-- Não triturados nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0908 32 00	-- Triturados ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0909	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro					
	- Sementes de coentro					
0909 21 00	-- Não trituradas nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0909 22 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Sementes de cominho					
0909 31 00	-- Não trituradas nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0909 32 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro					
0909 61 00	-- Não trituradas nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0909 62 00	-- Trituradas ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias					
	- Gengibre					
0910 11 00	-- Não triturado nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 12 00	-- Triturado ou em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 20	- Açafrão					
0910 20 10	-- Não triturado nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 20 90	-- Triturado ou em pó	Agricultura	8,5 %	A	A	
0910 30 00	- Curcuma	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outras especiarias					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
0910 91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo					
0910 91 05	--- Caril	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outras					
0910 91 10	---- Não trituradas nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 91 90	---- Trituradas ou em pó	Agricultura	12,5 %	A	A	
0910 99	-- Outras					
0910 99 10	--- Sementes de feno-grego	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Tomilho					
	---- Não triturado nem em pó					
0910 99 31	----- Serpão (*Thymus serpyllum* L.)	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 99 33	----- Outro	Agricultura	7 %	A	A	
0910 99 39	---- Triturado ou em pó	Agricultura	8,5 %	A	A	
0910 99 50	--- Louro	Agricultura	7 %	A	A	
	--- Outras					
0910 99 91	---- Não trituradas nem em pó	Agricultura	Isenção	A	A	
0910 99 99	---- Trituradas ou em pó	Agricultura	12,5 %	A	A	
10	**Capítulo 10 - Cereais**					
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*)					
	- Trigo duro					
1001 11 00	-- Para sementeira	Agricultura	148 EUR/1000 kg	A	A	
1001 19 00	-- Outros	Agricultura	148 EUR/1000 kg	A	A	
	- Outros					
1001 91	-- Para sementeira					
1001 91 10	--- Espelta	Agricultura	12,8 %	A	A	
1001 91 20	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio	Agricultura	95 EUR/1000 kg	A	A	
1001 91 90	--- Outros	Agricultura	95 EUR/1000 kg	A	A	
1001 99 00	-- Outros	Agricultura	95 EUR/1000 kg	A	A	
1002	Centeio					
1002 10 00	- Para sementeira	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1002 90 00	- Outros	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1003	Cevada					
1003 10 00	- Para sementeira	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1003 90 00	- Outras	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1004	Aveia					
1004 10 00	- Para sementeira	Agricultura	89 EUR/1000 kg	A	A	
1004 90 00	- Outras	Agricultura	89 EUR/1000 kg	A	A	
1005	Milho					
1005 10	- Para sementeira					
	-- Híbrido					
1005 10 13	--- Híbrido três vias	Agricultura	Isenção	A	A	
1005 10 15	--- Híbrido simples	Agricultura	Isenção	A	A	
1005 10 18	--- Outro	Agricultura	Isenção	A	A	
1005 10 90	-- Outro	Agricultura	94 EUR/1000 kg	X	A	
1005 90 00	- Outros	Agricultura	94 EUR/1000 kg	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1006	Arroz					
1006 10	- Arroz com casca (arroz *paddy*)					
1006 10 10	-- Para sementeira	Agricultura	7,7 %	X	A	
	-- Outras					
	--- Estufado (*parboiled*)					
1006 10 21	---- De grãos redondos	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
1006 10 23	---- De grãos médios	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 10 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
1006 10 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
	--- Outro					
1006 10 92	---- De grãos redondos	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
1006 10 94	---- De grãos médios	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 10 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
1006 10 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	211 EUR/1000 kg	X	A	
1006 20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)					
	-- Estufado (*parboiled*)					
1006 20 11	--- De grãos redondos	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
1006 20 13	--- De grãos médios	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
	--- De grãos longos					
1006 20 15	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
1006 20 17	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
	-- Outro					
1006 20 92	--- De grãos redondos	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
1006 20 94	--- De grãos médios	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
	--- De grãos longos					
1006 20 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
1006 20 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	30 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado					
	-- Arroz semibranqueado					
	--- Estufado (*parboiled*)					
1006 30 21	---- De grãos redondos	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 23	---- De grãos médios	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 30 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	--- Outro					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1006 30 42	---- De grãos redondos	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 44	---- De grãos médios	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 30 46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	-- Arroz branqueado					
	--- Estufado (*parboiled*)					
1006 30 61	---- De grãos redondos	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 63	---- De grãos médios	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 30 65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	--- Outro					
1006 30 92	---- De grãos redondos	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 94	---- De grãos médios	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
	---- De grãos longos					
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	Agricultura	175 EUR/1000 kg	X	A	
1006 40 00	- Trincas de arroz	Agricultura	65 EUR/1000 kg	X	A	
1007	Sorgo de grão					
1007 10	- Para sementeira					
1007 10 10	-- Híbrido, destinado a sementeira	Agricultura	6,4 %	X	A	
1007 10 90	-- Outro	Agricultura	94 EUR/1000 kg	A	A	
1007 90 00	- Outros	Agricultura	94 EUR/1000 kg	A	A	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais					
1008 10 00	- Trigo mourisco	Agricultura	37 EUR/1000 kg	A	A	
	- Painço					
1008 21 00	-- Para sementeira	Agricultura	56 EUR/1000 kg	A	A	
1008 29 00	-- Outros	Agricultura	56 EUR/1000 kg	A	A	
1008 30 00	- Alpista	Agricultura	Isenção	A	A	
1008 40 00	- Milhã (Digitaria spp.)	Agricultura	37 EUR/1000 kg	A	A	
1008 50 00	- Quinoa (*Chenopodium quinoa*)	Agricultura	37 EUR/1000 kg	A	A	
1008 60 00	- Triticale	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1008 90 00	- Outros cereais	Agricultura	37 EUR/1000 kg	A	A	
11	**Capítulo 11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**					
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)					
	- De trigo					
1101 00 11	-- De trigo duro	Agricultura	172 EUR/1000 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta	Agricultura	172 EUR/1000 kg	A	A	
1101 00 90	- De mistura de trigo com centeio	Agricultura	172 EUR/1000 kg	A	A	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)					
1102 20	- Farinha de milho					
1102 20 10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	Agricultura	173 EUR/1000 kg	X	A	
1102 20 90	-- Outra	Agricultura	98 EUR/1000 kg	X	A	
1102 90	- Outras					
1102 90 10	-- De cevada	Agricultura	171 EUR/1000 kg	A	A	
1102 90 30	-- De aveia	Agricultura	164 EUR/1000 kg	A	A	
1102 90 50	-- De arroz	Agricultura	138 EUR/1000 kg	X	A	
1102 90 70	-- Farinha de centeio	Agricultura	168 EUR/1000 kg	A	A	
1102 90 90	-- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	A	A	
1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais					
	- Grumos e sêmolas					
1103 11	-- De trigo					
1103 11 10	--- De trigo duro	Agricultura	267 EUR/1000 kg	A	A	
1103 11 90	--- Trigo mole e espelta	Agricultura	186 EUR/1000 kg	A	A	
1103 13	-- De milho					
1103 13 10	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	Agricultura	173 EUR/1000 kg	X	A	
1103 13 90	--- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	X	A	
1103 19	-- De outros cereais					
1103 19 20	--- De centeio ou cevada	Agricultura	171 EUR/1000 kg	A	A	
1103 19 40	--- De aveia	Agricultura	164 EUR/1000 kg	A	A	
1103 19 50	--- De arroz	Agricultura	138 EUR/1000 kg	X	A	
1103 19 90	--- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	A	A	
1103 20	- *Pellets*					
1103 20 25	-- De centeio ou cevada	Agricultura	171 EUR/1000 kg	A	A	
1103 20 30	-- De aveia	Agricultura	164 EUR/1000 kg	A	A	
1103 20 40	-- De milho	Agricultura	173 EUR/1000 kg	X	A	
1103 20 50	-- De arroz	Agricultura	138 EUR/1000 kg	X	A	
1103 20 60	-- De trigo	Agricultura	175 EUR/1000 kg	A	A	
1103 20 90	-- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	A	A	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos					
	- Grãos esmagados ou em flocos					
1104 12	-- De aveia					
1104 12 10	--- Grãos esmagados	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1104 12 90	--- Flocos	Agricultura	182 EUR/1000 kg	A	A	
1104 19	-- De outros cereais					
1104 19 10	--- De trigo	Agricultura	175 EUR/1000 kg	A	A	
1104 19 30	--- De centeio	Agricultura	171 EUR/1000 kg	A	A	
1104 19 50	--- De milho	Agricultura	173 EUR/1000 kg	X	A	
	--- De cevada					
1104 19 61	---- Grãos esmagados	Agricultura	97 EUR/1000 kg	A	A	
1104 19 69	---- Flocos	Agricultura	189 EUR/1000 kg	A	A	
	--- Outros					
1104 19 91	---- Flocos de arroz	Agricultura	234 EUR/1000 kg	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1104 19 99	---- Outros	Agricultura	173 EUR/1000 kg	A	A	
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)					
1104 22	-- De aveia					
1104 22 40	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	Agricultura	162 EUR/1000 kg	A	A	
1104 22 50	--- Em pérolas	Agricultura	145 EUR/1000 kg	A	A	
1104 22 95	--- Outros	Agricultura	93 EUR/1000 kg	A	A	
1104 23	-- De milho					
1104 23 40	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	Agricultura	152 EUR/1000 kg	X	A	
1104 23 98	--- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	X	A	
1104 29	-- De outros cereais					
	--- De cevada					
1104 29 04	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	Agricultura	150 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 05	---- Em pérolas	Agricultura	236 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 08	---- Outros	Agricultura	97 EUR/1000 kg	A	A	
	--- Outros					
1104 29 17	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	Agricultura	129 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 30	---- Em pérolas	Agricultura	154 EUR/1000 kg	A	A	
	---- Apenas partidos					
1104 29 51	----- De trigo	Agricultura	99 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 55	----- De centeio	Agricultura	97 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 59	----- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	A	A	
	---- Outros					
1104 29 81	----- De trigo	Agricultura	99 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 85	----- De centeio	Agricultura	97 EUR/1000 kg	A	A	
1104 29 89	----- Outros	Agricultura	98 EUR/1000 kg	A	A	
1104 30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos					
1104 30 10	-- De trigo	Agricultura	76 EUR/1000 kg	A	A	
1104 30 90	-- De outros cereais	Agricultura	75 EUR/1000 kg	X	A	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata					
1105 10 00	- Farinha, sêmola e pó	Agricultura	12,2 %	A	A	
1105 20 00	- Flocos, grânulos e *pellets*	Agricultura	12,2 %	A	A	
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8					
1106 10 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Agricultura	7,7 %	A	A	
1106 20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714					
1106 20 10	-- Desnaturadas	Agricultura	95 EUR/1000 kg	A	A	
1106 20 90	-- Outras	Agricultura	166 EUR/1000 kg	A	A	
1106 30	- Dos produtos do Capítulo 8					
1106 30 10	-- De bananas	Agricultura	10,9 %	A	A	
1106 30 90	-- Outros	Agricultura	8,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1107	Malte, mesmo torrado					
1107 10	- Não torrado					
	-- De trigo					
1107 10 11	--- Apresentado sob forma de farinha	Agricultura	177 EUR/1000 kg	A	A	
1107 10 19	--- Outras	Agricultura	134 EUR/1000 kg	A	A	
	-- Outro					
1107 10 91	--- Apresentado sob forma de farinha	Agricultura	173 EUR/1000 kg	A	A	
1107 10 99	--- Outro	Agricultura	131 EUR/1000 kg	A	A	
1107 20 00	- Torrado	Agricultura	152 EUR/1000 kg	A	A	
1108	Amidos e féculas; inulina					
	- Amidos e féculas					
1108 11 00	-- Amido de trigo	Agricultura	224 EUR/1000 kg	X	A	
1108 12 00	-- Amido de milho	Agricultura	166 EUR/1000 kg	X	A	
1108 13 00	-- Fécula de batata	Agricultura	166 EUR/1000 kg	X	A	
1108 14 00	-- Fécula de mandioca	Agricultura	166 EUR/1000 kg	X	A	
1108 19	-- Outros amidos e féculas					
1108 19 10	--- Amido de arroz	Agricultura	216 EUR/1000 kg	X	A	
1108 19 90	--- Outros	Agricultura	166 EUR/1000 kg	X	A	
1108 20 00	- Inulina	Agricultura	19,2 %	15,7 %	A	
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Agricultura	512 EUR/1000 kg	X	A	
12	**Capítulo 12 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**					
1201	Soja, mesmo triturada					
1201 10 00	- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1201 90 00	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados					
1202 30 00	- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
1202 41 00	-- Com casca	Agricultura	Isenção	A	A	
1202 42 00	-- Descascados, mesmo triturados	Agricultura	Isenção	A	A	
1203 00 00	Copra	Agricultura	Isenção	A	A	
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada					
1204 00 10	- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1204 00 90	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas					
1205 10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico					
1205 10 10	-- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1205 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1205 90 00	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas					
1206 00 10	- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outras					
1206 00 91	-- Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Agricultura	Isenção	A	A	
1206 00 99	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados					
1207 10 00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Sementes de algodão					
1207 21 00	-- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 29 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 30 00	- Sementes de rícino	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 40	- Sementes de gergelim					
1207 40 10	-- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 40 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 50	- Sementes de mostarda					
1207 50 10	-- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 50 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 60 00	- Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 70 00	- Sementes de melão	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
1207 91	-- Sementes de dormideira ou papoula					
1207 91 10	--- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 91 90	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 99	-- Outros					
1207 99 20	--- Para sementeira	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outros					
1207 99 91	---- Sementes de cânhamo	Agricultura	Isenção	A	A	
1207 99 96	---- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda					
1208 10 00	- De soja	Agricultura	4,5 %	A	A	
1208 90 00	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira					
1209 10 00	- Sementes de beterraba sacarina	Agricultura	8,3 %	A	A	
	- Sementes de plantas forrageiras:					
1209 21 00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	Agricultura	2,5 %	A	A	
1209 22	-- Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)					
1209 22 10	--- Trevo violeta (*Trifolium pratense* L.)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 22 80	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 23	-- Sementes de festuca					
1209 23 11	--- Festuca dos prados (*Festuca pratensis Huds.*)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 23 15	--- Festuca vermelha (*Festuca rubra* L.)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 23 80	--- Outras	Agricultura	2,5 %	A	A	
1209 24 00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 25	-- Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam.*, *Lolium perenne* L.)					
1209 25 10	--- Azevém anual ou erva castelhana (*Lolium multiflorum Lam.*)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 25 90	17) --- Azevém perene (*Lolium perenne* L.)	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1209 29	-- Outras					
1209 29 45	--- Sementes de fléolo dos prados; ervilhaca; sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L.; dactilo (*Dactylis glomerata* L.); *agrostis* (*Agrostides*)	Agricultura	Isenção	A	A	
1209 29 50	--- Sementes de tremoço	Agricultura	2,5 %	A	A	
1209 29 60	--- Sementes de beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris* var. *alba*)	Agricultura	8,3 %	A	A	
1209 29 80	--- Outras	Agricultura	2,5 %	A	A	
1209 30 00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Agricultura	3 %	A	A	
	- Outros					
1209 91	-- Sementes de produtos hortícolas					
1209 91 30	--- Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (*Beta vulgaris* var. *conditiva*)	Agricultura	8,3 %	A	A	
1209 91 80	--- Outras	Agricultura	3 %	A	A	
1209 99	-- Outros					
1209 99 10	--- Sementes florestais	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outros					
1209 99 91	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 120930	Agricultura	3 %	A	A	
1209 99 99	---- Outros	Agricultura	4 %	A	A	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina					
1210 10 00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*	Agricultura	5,8 %	A	A	
1210 20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina					
1210 20 10	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*, enriquecidos em lupulina; lupulina	Agricultura	5,8 %	A	A	
1210 20 90	-- Outros	Agricultura	5,8 %	A	A	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó					
1211 20 00	- Raízes de ginseng	Agricultura	Isenção	A	A	
1211 30 00	- Coca (folha de)	Agricultura	Isenção	A	A	
1211 40 00	- Palha de dormideira ou papoula	Agricultura	Isenção	A	A	
1211 90	- Outros					
1211 90 20	-- Do género *Ephedra*	Agricultura	Isenção	A	A	
1211 90 30	-- Fava-tonca	Agricultura	3 %	A	A	
1211 90 86	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições					
	- Algas					
1212 21 00	-- Próprias para a alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1212 29 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
1212 91	-- Beterraba sacarina					
1212 91 20	--- Seca, mesmo em pó	Agricultura	23 EUR/100 kg	A	A	
1212 91 80	--- Outros	Agricultura	6,7 EUR/100 kg	A	A	
1212 92 00	-- Alfarroba	Agricultura	5,1 %	A	A	
1212 93 00	-- Cana-de-açúcar	Agricultura	4,6 EUR/100 kg	A	A	
1212 94 00	-- Raízes de chicória	Agricultura	Isenção	A	A	
1212 99	-- Outras					
	--- Sementes de alfarroba					
1212 99 41	---- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	Agricultura	Isenção	A	A	
1212 99 49	---- Outras	Agricultura	5,8 %	A	A	
1212 99 95	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	Agricultura	Isenção	A	A	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*					
1214 10 00	- Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa)	Agricultura	Isenção	A	A	
1214 90	- Outros					
1214 90 10	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	Agricultura	5,8 %	A	A	
1214 90 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
13	**Capítulo 13 - Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais**					
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais					
1301 20 00	- Goma-arábica	Agricultura	Isenção	A	A	
1301 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados					
	- Sucos e extractos vegetais					
1302 11 00	-- Ópio	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 12 00	-- De alcaçuz	Agricultura	3,2 %	A	A	
1302 13 00	-- De lúpulo	Agricultura	3,2 %	A	A	
1302 19	-- Outros					
1302 19 05	--- Oleorresinas de baunilha	Agricultura	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1302 19 20	--- De plantas do género *Ephedra*	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 19 70	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos					
1302 20 10	-- Secos	Agricultura	19,2 %	12,8 %	A	
1302 20 90	-- Outros	Agricultura	11,2 %	7,4 %	A	
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados					
1302 31 00	-- Ágar-ágar	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados					
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 32 90	--- De sementes de guaré	Agricultura	Isenção	A	A	
1302 39 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
14	**Capítulo 14 - Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos**					
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)					
1401 10 00	- Bambus	Agricultura	Isenção	A	A	
1401 20 00	- Rotins	Agricultura	Isenção	A	A	
1401 90 00	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições					
1404 20 00	- *Linters* de algodão	Agricultura	Isenção	A	A	
1404 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
III	**Secção III - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**	-		-	-	-
15	**Capítulo 15 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**					
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503					
1501 10	- Banha					
1501 10 10	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1501 10 90	-- Outras	Agricultura	17,2 EUR/100 kg	A	A	
1501 20	- Outras gorduras de porco					
1501 20 10	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1501 20 90	-- Outras	Agricultura	17,2 EUR/100 kg	A	A	
1501 90 00	- Outras	Agricultura	11,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503					
1502 10	- Sebo					
1502 10 10	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1502 10 90	-- Outras	Agricultura	3,2 %	A	A	
1502 90	- Outras					
1502 90 10	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1502 90 90	-- Outras	Agricultura	3,2 %	A	A	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo					
	- Estearina solar e óleo-estearina					
1503 00 11	-- Destinados a usos industriais	Agricultura	Isenção	A	A	
1503 00 19	-- Outros	Agricultura	5,1 %	A	A	
1503 00 30	- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1503 00 90	- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1504 10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções					
1504 10 10	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	Agricultura	3,8 %	A	A	
	-- Outros					
1504 10 91	--- De alabotes	Agricultura	Isenção	A	A	
1504 10 99	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1504 20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados					
1504 20 10	-- Fracções sólidas	Agricultura	10,9 %	A	A	
1504 20 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1504 30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções					
1504 30 10	-- Fracções sólidas	Agricultura	10,9 %	A	A	
1504 30 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina					
1505 00 10	- Suarda em bruto	Agricultura	3,2 %	A	A	
1505 00 90	- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Agricultura	Isenção	A	A	
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1507 10	- Óleo em bruto, mesmo degomado					
1507 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1507 10 90	-- Outro	Agricultura	6,4 %	A	A	
1507 90	- Outros					
1507 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1507 90 90	-- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1508 10	- Óleo em bruto					
1508 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1508 10 90	-- Outro	Agricultura	6,4 %	A	A	
1508 90	- Outros					
1508 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1508 90 90	-- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1509 10	- Virgens					
1509 10 10	-- Azeite lampante, de oliveira (oliva)	Agricultura	122,6 EUR/100 kg	A	A	
1509 10 90	-- Outros	Agricultura	124,5 EUR/100 kg	A	A	
1509 90 00	- Outros	Agricultura	134,6 EUR/100 kg	A	A	
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509					
1510 00 10	- Óleos em bruto	Agricultura	110,2 EUR/100 kg	A	A	
1510 00 90	- Outros	Agricultura	160,3 EUR/100 kg	A	A	
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1511 10	- Óleo em bruto					
1511 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1511 10 90	-- Outro	Agricultura	3,8 %	A	A	
1511 90	- Outras					
	-- Fracções sólidas					
1511 90 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1511 90 19	--- Outras	Agricultura	10,9 %	A	A	
	-- Outros					
1511 90 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1511 90 99	--- Outros	Agricultura	9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções					
1512 11	-- Óleos em bruto					
1512 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
	--- Outros					
1512 11 91	---- De girassol	Agricultura	6,4 %	A	A	
1512 11 99	---- De cártamo	Agricultura	6,4 %	A	A	
1512 19	-- Outros					
1512 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1512 19 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
	- Óleo de algodão e respectivas fracções					
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol					
1512 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
1512 21 90	--- Outro	Agricultura	6,4 %	A	A	
1512 29	-- Outros					
1512 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1512 29 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções					
1513 11	-- Óleo em bruto					
1513 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	2,5 %	A	A	
	--- Outro					
1513 11 91	---- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1513 11 99	---- Apresentado de outro modo	Agricultura	6,4 %	A	A	
1513 19	-- Outras					
	--- Fracções sólidas					
1513 19 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1513 19 19	---- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
	--- Outros					
1513 19 30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
	---- Outros					
1513 19 91	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1513 19 99	----- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas fracções					
1513 21	-- Óleos em bruto					
1513 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
	--- Outros					
1513 21 30	---- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1513 21 90	---- Apresentados de outro modo	Agricultura	6,4 %	A	A	
1513 29	-- Outras					
	--- Fracções sólidas					
1513 29 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1513 29 19	---- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
	--- Outros					
1513 29 30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
	---- Outros					
1513 29 50	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1513 29 90	----- Apresentados de outro modo	Agricultura	9,6 %	A	A	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções					
1514 11	-- Óleos em bruto					
1514 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
1514 11 90	--- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
1514 19	-- Outros					
1514 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1514 19 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
	- Outros					
1514 91	-- Óleos em bruto					
1514 91 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
1514 91 90	--- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
1514 99	-- Outros					
1514 99 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1514 99 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções					
1515 11 00	-- Óleo em bruto	Agricultura	3,2 %	A	A	
1515 19	-- Outros					
1515 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1515 19 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
	- Óleo de milho e respectivas fracções					
1515 21	-- Óleo em bruto					
1515 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
1515 21 90	--- Outro	Agricultura	6,4 %	A	A	
1515 29	-- Outros					
1515 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1515 29 90	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
1515 30	- Óleo de rícino e respectivas fracções					
1515 30 10	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	Agricultura	Isenção	A	A	
1515 30 90	-- Outros	Agricultura	5,1 %	A	A	
1515 50	- Óleo de gergelim e respectivas fracções					
	-- Óleo em bruto					
1515 50 11	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
1515 50 19	--- Outras	Agricultura	6,4 %	A	A	
	-- Outros					
1515 50 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
1515 50 99	--- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
1515 90	- Outros					
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções					
	--- Óleo em bruto					
1515 90 21	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1515 90 29	---- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
1515 90 31	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
1515 90 39	---- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
	-- Outros óleos e respectivas fracções					
	--- Óleos em bruto					
1515 90 40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	3,2 %	A	A	
	---- Outros					
1515 90 51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1515 90 59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	Agricultura	6,4 %	A	A	
	--- Outros					
1515 90 60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
	---- Outros					
1515 90 91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1515 90 99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	Agricultura	9,6 %	A	A	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo					
1516 10	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções					
1516 10 10	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1516 10 90	-- Apresentados de outro modo	Agricultura	10,9 %	A	A	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções					
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*	Agricultura	3,4 %	A	A	
	-- Outros					
1516 20 91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	Agricultura	12,8 %	A	A	
	--- Apresentados de outro modo					
1516 20 95	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de Makoré, de *touloucouná* ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Agricultura	5,1 %	A	A	
	---- Outros					
1516 20 96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de *illipé*, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	Agricultura	9,6 %	A	A	
1516 20 98	----- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516					
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida					
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	8,3 % + 28,4 EUR/100 kg	0 % + 28,4 EUR/100 kg	A	
1517 10 90	-- Outra	Agricultura	16 %	A	A	
1517 90	- Outras					
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	8,3 % + 28,4 EUR/100 kg	0 % + 28,4 EUR/100 kg	A	
	-- Outros					
1517 90 91	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	Agricultura	9,6 %	A	A	
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Agricultura	2,9 %	A	A	
1517 90 99	--- Outros	Agricultura	16 %	A	A	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
1518 00 10	- Linoxina	Agricultura	7,7 %	A	A	
	- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana					
1518 00 31	-- Em bruto	Agricultura	3,2 %	A	A	
1518 00 39	-- Outros	Agricultura	5,1 %	A	A	
	- Outros					
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	Agricultura	7,7 %	A	A	
	-- Outros					
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	Agricultura	2 %	A	A	
1518 00 99	--- Outros	Agricultura	7,7 %	A	A	
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Agricultura	Isenção	A	A	
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados					
1521 10 00	- Ceras vegetais	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1521 90	- Outros					
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Cera de abelhas e de outros Insectos, mesmo refinada ou corada					
1521 90 91	--- Em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	
1521 90 99	--- Outra	Agricultura	2,5 %	A	A	
1522 00	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais					
1522 00 10	- *Dégras*	Agricultura	3,8 %	A	A	
	- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais					
	-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira					
1522 00 31	--- Pastas de neutralização (*soap-stocks*)	Agricultura	29,9 EUR/100 kg	A	A	
1522 00 39	--- Outras	Agricultura	47,8 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outros					
1522 00 91	--- Borras de óleos; pastas de neutralização (*soap-stocks*)	Agricultura	3,2 %	A	A	
1522 00 99	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
IV	**Secção IV - Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados**					
16	**Capítulo 16 - Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**					
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos					
1601 00 10	- De fígado	Agricultura	15,4 %	A	A	
	- Outros					
1601 00 91	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	Agricultura	149,4 EUR/100 kg	A	A	
1601 00 99	-- Outros	Agricultura	100,5 EUR/100 kg	A	A	
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue					
1602 10 00	- Preparações homogeneizadas	Agricultura	16,6 %	A	A	
1602 20	- De fígados de quaisquer animais					
1602 20 10	-- De ganso ou de pato	Agricultura	10,2 %	A	A	
1602 20 90	-- Outros	Agricultura	16 %	A	A	
	- De aves da posição 0105					
1602 31	-- De peruas e de perus					
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves					
1602 31 11	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	Agricultura	1024 EUR/1000 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1602 31 19	---- Outras	Agricultura	1024 EUR/1000 kg	A	A	
1602 31 80	--- Outras	Agricultura	1024 EUR/1000 kg	A	A	
1602 32	-- De galos e de galinhas					
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves					
1602 32 11	---- Não cozidas	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
1602 32 19	---- Outras	Agricultura	1024 EUR/1000 kg	A	A	
1602 32 30	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
1602 32 90	--- Outras	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
1602 39	-- Outras					
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves					
1602 39 21	---- Não cozidas	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
1602 39 29	---- Outras	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
1602 39 85	--- Outros	Agricultura	2765 EUR/1000 kg	A	A	
	- Da espécie suína					
1602 41	-- Pernas e pedaços de pernas					
1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica	Agricultura	156,8 EUR/100 kg	A	A	
1602 41 90	--- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
1602 42	-- Pás e respectivos pedaços					
1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica	Agricultura	129,3 EUR/100 kg	A	A	
1602 42 90	--- Outros	Agricultura	10,9 %	A	A	
1602 49	-- Outras, incluindo as misturas					
	--- Da espécie suína doméstica					
	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem					
1602 49 11	----- Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	Agricultura	156,8 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 13	----- Espinhaços e respectivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	Agricultura	129,3 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 15	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	Agricultura	129,3 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 19	----- Outros	Agricultura	85,7 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 30	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	Agricultura	75 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 50	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	Agricultura	54,3 EUR/100 kg	A	A	
1602 49 90	--- Outras	Agricultura	10,9 %	A	A	
1602 50	- Da espécie bovina					
1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	Agricultura	303,4 EUR/100 kg	X	A	
	-- Outras					
1602 50 31	--- Conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados	Agricultura	16,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1602 50 95	--- Outras	Agricultura	16,6 %	A	A	
1602 90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais					
1602 90 10	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	Agricultura	16,6 %	A	A	
	-- Outras					
1602 90 31	--- De caça ou de coelho	Agricultura	10,9 %	A	A	
	--- Outras					
1602 90 51	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	Agricultura	85,7 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outras					
	----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina					
1602 90 61	------ Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	Agricultura	303,4 EUR/100 kg	X	A	
1602 90 69	------ Outras	Agricultura	16,6 %	A	A	
	----- Outras					
1602 90 91	------ De ovinos	Agricultura	12,8 %	A	A	
1602 90 95	------ De caprinos	Agricultura	16,6 %	A	A	
1602 90 99	------ Outras	Agricultura	16,6 %	A	A	
1603 00	Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos					
1603 00 10	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	12,8 %	A	A	
1603 00 80	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe					
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados					
1604 11 00	-- Salmões	Pescas	5,5 %	A*	A	
1604 12	-- Arenques					
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	Pescas	15 %	A*	A	
	--- Outros					
1604 12 91	---- Em recipientes hermeticamente fechados	Pescas	20 %	A*	A	
1604 12 99	---- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas					
	--- Sardinhas					
1604 13 11	---- Em azeite de oliveira	Pescas	12,5 %	A*	A	
1604 13 19	---- Outras	Pescas	12,5 %	C*	A	
1604 13 90	--- Outras	Pescas	12,5 %	A*	A	
1604 14	-- Atuns e bonitos (*Sarda* spp.)					
	--- Atuns e bonitos-listados					
1604 14 11	---- Em óleos vegetais	Pescas	24 %	C*	A	
	---- Outros					
1604 14 16	----- Filetes denominados «*loins*»	Pescas	24 %	C*	A	
1604 14 18	----- Outros	Pescas	24 %	C*	A	
1604 14 90	--- Bonitos (Sarda spp.)	Pescas	25 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1604 15	-- Sardas e cavalas					
	--- Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*					
1604 15 11	---- Filetes	Pescas	25 %	A*	A	
1604 15 19	---- Outros	Pescas	25 %	A*	A	
1604 15 90	--- Da espécie *Scomber australasicus*	Pescas	20 %	A*	A	
1604 16 00	-- Biqueirões	Pescas	25 %	C*	A	
1604 17 00	-- Enguias	Pescas	20 %	A*	A	
1604 19	-- Outros					
1604 19 10	--- Salmonídeos, excepto salmões	Pescas	7 %	A*	A	
	--- Peixes do género *Euthynnus*, excepto os listados (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*)					
1604 19 31	---- Filetes denominados «*loins*»	Pescas	24 %	A*	A	
1604 19 39	---- Outros	Pescas	24 %	A*	A	
1604 19 50	--- Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*	Pescas	12,5 %	A*	A	
	--- Outros					
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	Pescas	7,5 %	A*	A	
	---- Outros					
1604 19 92	----- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*)	Pescas	20 %	A*	A	
1604 19 93	----- Escamudos (*Pollachius virens*	Pescas	20 %	A*	A	
1604 19 94	----- Pescadas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	Pescas	20 %	A*	A	
1604 19 95	----- Escamudo-do-Alasca (*Theragra chalcogramma*) e juliana (*Pollachius pollachius*)	Pescas	20 %	A*	A	
1604 19 97	----- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes					
1604 20 05	-- Preparações de surimi	Pescas	20 %	A*	A	
	-- Outros					
1604 20 10	--- De salmões	Pescas	5,5 %	A*	A	
1604 20 30	--- De salmonídeos, excepto salmões	Pescas	7 %	A*	A	
1604 20 40	--- De anchovas	Pescas	25 %	C*	A	
1604 20 50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	Pescas	25 %	C*	A	
1604 20 70	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus*	Pescas	24 %	C*	A	
1604 20 90	--- De outros peixes	Pescas	14 %	A*	A	
	- Caviar e seus sucedâneos					
1604 31 00	-- Caviar	Pescas	20 %	A*	A	
1604 32 00	-- Sucedâneos de caviar	Pescas	20 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas					
1605 10 00	- Caranguejos	Pescas	8 %	A*	A	
	- Camarões					
1605 21	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados					
1605 21 10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	Pescas	20 %	A*	A	
1605 21 90	--- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
1605 29 00	-- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
1605 30	- Lavagantes					
1605 30 10	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante	Pescas	Isenção	A*	A	
1605 30 90	-- Outra	Pescas	20 %	A*	A	
1605 40 00	- Outros crustáceos	Pescas	20 %	A*	A	
	- Moluscos					
1605 51 00	-- Ostras	Pescas	20 %	A*	A	
1605 52 00	-- Vieiras e outros mariscos	Pescas	20 %	A*	A	
1605 53	-- Mexilhões					
1605 53 10	--- Em recipientes hermeticamente fechados	Pescas	20 %	A*	A	
1605 53 90	--- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
1605 54 00	-- Chocos, potas e lulas	Pescas	20 %	A*	A	
1605 55 00	-- Polvos	Pescas	20 %	A*	A	
1605 56 00	-- Ameijoas, berbigão e arcas	Pescas	20 %	A*	A	
1605 57 00	-- Orelhas-do-mar	Pescas	20 %	A*	A	
1605 58 00	-- Caracóis, excepto os do mar	Pescas	20 %	A*	A	
1605 59 00	-- Outros	Pescas	20 %	A*	A	
	- Outros invertebrados aquáticos					
1605 61 00	-- Pepinos-do-mar	Pescas	26 %	A*	A	
1605 62 00	-- Ouriços-do-mar	Pescas	26 %	A*	A	
1605 63 00	-- Medusas (águas-vivas)	Pescas	26 %	A*	A	
1605 69 00	-- Outros	Pescas	26 %	A*	A	
17	**Capítulo 17 - Açúcares e produtos de confeitaria**					
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido					
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes					
1701 12	-- De beterraba					
1701 12 10	--- Destinados a refinação	Agricultura	33,9 EUR/100 kg std qual	X	A	
1701 12 90	--- Outros	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	X	A	
1701 13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo					
1701 13 10	--- Destinados a refinação	Agricultura	33,9 EUR/100 kg std qual	K*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1701 13 90	--- Outros	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	X	A	
1701 14	-- Outros açucares de cana					
1701 14 10	--- Destinados a refinação	Agricultura	33,9 EUR/100 kg std qual	K*	A	
1701 14 90	--- Outros	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	X	A	
	- Outros					
1701 91 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	X	A	
1701 99	-- Outros					
1701 99 10	--- Açúcar branco	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	K*	A	
1701 99 90	--- Outros	Agricultura	41,9 EUR/100 kg	X	A	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados					
	- Lactose e xarope de lactose					
1702 11 00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Agricultura	14 EUR/100 kg	A	A	
1702 19 00	-- Outros	Agricultura	14 EUR/100 kg	A	A	
1702 20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)					
1702 20 10	-- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
1702 20 90	-- Outros	Agricultura	8 %	X	A	
1702 30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)					
1702 30 10	-- Isoglicose	Agricultura	50,7 EUR/100 kg/net mas	X	A	
	-- Outros					
1702 30 50	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	Agricultura	26,8 EUR/100 kg	L*	A	
1702 30 90	--- Outros	Agricultura	20 EUR/100 kg	X	A	
1702 40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido					
1702 40 10	-- Isoglicose	Agricultura	50,7 EUR/100 kg/net mas	X	A	
1702 40 90	-- Outros	Agricultura	20 EUR/100 kg	X	A	
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	Agricultura	16 % + 50,7 EUR/100 kg/net mas	12,5 % + 50,7 EUR/100 kg/net mas	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1702 60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido					
1702 60 10	-- Isoglicose	Agricultura	50,7 EUR/100 kg/net mas	X	A	
1702 60 80	-- Xarope de inulina	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
1702 60 95	-- Outros	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
1702 90	- Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)					
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	Agricultura	12,8 %	8,9 %	A	
1702 90 30	-- Isoglicose	Agricultura	50,7 EUR/100 kg/net mas	X	A	
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	Agricultura	20 EUR/100 kg	X	A	
	-- Açúcares e melaços, caramelizados					
1702 90 71	--- Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
	--- Outros					
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado	Agricultura	27,7 EUR/100 kg	X	A	
1702 90 79	---- Outros	Agricultura	19,2 EUR/100 kg	X	A	
1702 90 80	-- Xarope de inulina	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
1702 90 95	-- Outros	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar.	X	A	
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar					
1703 10 00	- Melaços de cana	Agricultura	0,35 EUR/100 kg	A	A	
1703 90 00	- Outros	Agricultura	0,35 EUR/100 kg	A	A	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)					
1704 10	- Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar					
1704 10 10	-- De teor, em peso, de sacarose inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	Agricultura	6,2 % + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9	2,7 % + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9	A	
1704 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	Agricultura	6,3 % + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2	2,8 % + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2	A	
1704 90	- Outros					
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Agricultura	13,4 %	9,3 %	A	
1704 90 30	-- Chocolate branco	Agricultura	18) 9,1 % + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg	19) 5,6 % + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
	--- Outros					
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1704 90 75	---- Caramelos	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
	---- Outros					
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1704 90 99	----- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	5,5 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
18	**Capítulo 18 - Cacau e suas preparações**					
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Agricultura	Isenção	A	A	
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Agricultura	Isenção	A	A	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada					
1803 10 00	- Não desengordurada	Agricultura	9,6 %	A	A	
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada	Agricultura	9,6 %	A	A	
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	Agricultura	7,7 %	A	A	
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	8 %	A	A	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau					
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
1806 10 15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5%, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	Agricultura	8 %	2,7 %	A	
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65%	Agricultura	8 % + 25,2 EUR/100 kg	0 % + 25,2 EUR/100 kg	A	
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80%	Agricultura	8 % + 31,4 EUR/100 kg	0 % + 31,4 EUR/100 kg	A	
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%	Agricultura	8 % + 41,9 EUR/100 kg	0 % + 41,9 EUR/100 kg	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25%, mas inferior a 31%	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
	-- Outras					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 20 70	--- Preparações denominadas *«chocolate milk crumb»*	Agricultura	15,4 % + EA	10,7 % + EA	A	
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 20 95	--- Outros	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
	- Outros, em tabletes, barras ou paus					
1806 31 00	-- Recheados	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 32	-- Não recheados					
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 32 90	--- Outros	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90	- Outras					
	-- Chocolate e artigos de chocolate					
	--- Bombons de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados					
1806 90 11	---- Que contenham álcool	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 19	---- Outros	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
	--- Outros					
1806 90 31	---- Recheados	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 39	---- Não recheados	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 60	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	
1806 90 90	-- Outros	Agricultura	8,3 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	4,8 % + EA MAX 18,7 +ADSZ	A	

19	**Capítulo 19 - Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria**					
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Agricultura	7,6 % + EA	0 % + EA	A	
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	Agricultura	7,6 % + EA	0 % + EA	A	
1901 90	- Outras					
	-- Extractos de malte					
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	Agricultura	5,1 % + 18 EUR/100 kg	0 % + 18 EUR/100 kg	A	
1901 90 19	--- Outras	Agricultura	5,1 % + 14,7 EUR/100 kg	0 % + 14,7 EUR/100 kg	A	
	-- Outros					
1901 90 91	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	Agricultura	12,8 %	A	A	
1901 90 99	--- Outros	Agricultura	7,6 % + EA	0 % + EA	A	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado					
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo					
1902 11 00	-- Que contenham ovos	Agricultura	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	0 % + 24,6 EUR/100 kg	A	
1902 19	-- Outras					
1902 19 10	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	Agricultura	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	0 % + 24,6 EUR/100 kg	A	
1902 19 90	--- Outras	Agricultura	7,7 % + 21,1 EUR/100 kg	0 % + 21,1 EUR/100 kg	A	
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)					
1902 20 10	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Pescas	8,5 %	A*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1902 20 30	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	Agricultura	54,3 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outras					
1902 20 91	--- Cozidas	Agricultura	8,3 % + 6,1 EUR/100 kg	0 % + 6,1 EUR/100 kg	A	
1902 20 99	--- Outras	Agricultura	8,3 % + 17,1 EUR/100 kg	0 % + 17,1 EUR/100 kg	A	
1902 30	- Outras massas alimentícias					
1902 30 10	-- Secas	Agricultura	6,4 % + 24,6 EUR/100 kg	0 % + 24,6 EUR/100 kg	A	
1902 30 90	-- Outras	Agricultura	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg	0 % + 9,7 EUR/100 kg	A	
1902 40	- Cuscuz					
1902 40 10	-- Não preparado	Agricultura	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg	0 % + 24,6 EUR/100 kg	A	
1902 40 90	-- Outro	Agricultura	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg	0 % + 9,7 EUR/100 kg	A	
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Agricultura	6,4 % + 15,1 EUR/100 kg	0 % + 15,1 EUR/100 kg	A	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições					
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção					
1904 10 10	-- À base de milho	Agricultura	3,8 % + 20 EUR/100 kg	0 % + 20 EUR/100 kg	A	
1904 10 30	-- À base de arroz	Agricultura	5,1 % + 46 EUR/100 kg	0 % + 46 EUR/100 kg	A	
1904 90	- Outros					
1904 90 10	-- À base de arroz	Agricultura	8,3 % + 46 EUR/100 kg	0 % + 46 EUR/100 kg	A	
1904 90 80	-- Outros	Agricultura	8,3 % + 25,7 EUR/100 kg	0 % + 25,7 EUR/100 kg	A	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes					
1905 10 00	- Pão denominado *knäckebrot*	Agricultura	5,8 % + 13 EUR/100 kg	0 % + 13 EUR/100 kg	A	
1905 20	- Pão de especiarias					
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	Agricultura	9,4 % + 18,3 EUR/100 kg	0 % + 18,3 EUR/100 kg	A	
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	9,8 % + 24,6 EUR/100 kg	0 % + 24,6 EUR/100 kg	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1904 10 90	-- Outros	Agricultura	5,1 % + 33,6 EUR/100 kg	0 % + 33,6 EUR/100 kg	A	
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos					
1904 20 10	-- Preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados	Agricultura	9 % + EA	0 % + EA	A	
	-- Outros					
1904 20 91	--- À base de milho	Agricultura	3,8 % + 20 EUR/100 kg	0 % + 20 EUR/100 kg	A	
1904 20 95	--- À base de arroz	Agricultura	5,1 % + 46 EUR/100 kg	1,6 % + 46 EUR/100 kg	A	
1904 20 99	--- Outros	Agricultura	5,1 % + 33,6 EUR/100 kg	1,6 % + 33,6 EUR/100 kg	A	
1904 30 00	- Trigo *bulgur*	Agricultura	8,3 % + 25,7 EUR/100 kg	0 % + 25,7 EUR/100 kg	A	
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	Agricultura	10,1 % + 31,4 EUR/100 kg	0 % + 31,4 EUR/100 kg	A	
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*					
1905 31	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes					
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau					
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
1905 31 19	---- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
	--- Outros					
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
	---- Outros					
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
1905 31 99	----- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
1905 32	-- *Waffles* e *wafers*					
1905 32 05	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	Agricultura	9 % + EA MAX 20,7 +ADFM	0 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	A	
	--- Outros					
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau					
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
1905 32 19	----- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
	---- Outros					
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	Agricultura	9 % + EA MAX 20,7 +ADFM	0 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	A	
1905 32 99	----- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados					
1905 40 10	-- Tostas	Agricultura	9,7 % + EA	0 % + EA	A	
1905 40 90	-- Outros	Agricultura	9,7 % + EA	0 % + EA	A	
1905 90	- Outros					
1905 90 10	-- Pão ázimo (*mazoth*)	Agricultura	3,8 % + 15,9 EUR/100 kg	0 % + 15,9 EUR/100 kg	A	
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Agricultura	4,5 % + 60,5 EUR/100 kg	0 % + 60,5 EUR/100 kg	A	
	-- Outros					
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	Agricultura	9,7 % + EA	0 % + EA	A	
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	Agricultura	9 % + EA MAX 20,7 +ADFM	0 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	A	
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	Agricultura	9 % + EA MAX 20,7 +ADFM	0 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	A	
	--- Outros					
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	Agricultura	9 % + EA MAX 24,2 +ADSZ	0 % + EA MAX 24,2 % +ADSZ	A	
1905 90 90	---- Outros	Agricultura	9 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	0 % + EA MAX 20,7 % +ADFM	A	
20	**Capítulo 20 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**					
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético					
2001 10 00	- Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	17,6 %	A	A	
2001 90	- Outros					
2001 90 10	-- Chutney de manga	Agricultura	Isenção	A	A	
2001 90 20	-- Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	Agricultura	5 %	A	A	
2001 90 30	-- Milho doce (*Zea mays* var, *saccharata*)	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	1,6 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	Agricultura	8,3 % + 3,8 EUR/100 kg/net eda	0 % + 3,8 EUR/100 kg/net eda	A	
2001 90 50	-- Cogumelos	Agricultura	16 %	A	A	
2001 90 65	-- Azeitonas	Agricultura	16 %	A	A	
2001 90 70	-- Pimentos doces ou pimentões	Agricultura	16 %	A	A	
2001 90 92	-- Frutas e nozes, tropicais; palmitos	Agricultura	10 %	A	A	
2001 90 97	-- Outros	Agricultura	16 %	A	A	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético					
2002 10	- Tomates inteiros ou em pedaços					
2002 10 10	-- Pelados	Agricultura	14,4 %	X	A	
2002 10 90	-- Outros	Agricultura	14,4 %	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2002 90	- Outras					
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %					
2002 90 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
2002 90 19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %					
2002 90 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
2002 90 39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %					
2002 90 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
2002 90 99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	14,4 %	X	A	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético					
2003 10	- Cogumelos do género *Agaricus*					
2003 10 20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	Agricultura	18,4 % + 191 EUR/100 kg/net eda	A	A	
2003 10 30	-- Outros	Agricultura	18,4 % + 222 EUR/100 kg/net eda	A	A	
2003 90	- Outros					
2003 90 10	-- Trufas	Agricultura	14,4 %	A	A	
2003 90 90	-- Outros	Agricultura	18,4 %	A	A	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2004 10	- Batatas					
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas	Agricultura	14,4 %	A	A	
	-- Outras					
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	7,6 % + EA	A	A	
2004 10 99	--- Outras	Agricultura	17,6 %	A	A	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas					
2004 90 10	-- Milho doce (*Zea mays* var, *saccharata*)	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	1,6 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
2004 90 30	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	Agricultura	16 %	A	A	
2004 90 50	-- Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde	Agricultura	19,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros, incluindo as misturas					
2004 90 91	--- Cebolas simplesmente cozidas	Agricultura	14,4 %	A	A	
2004 90 98	--- Outros	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2005 10 00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005 20	- Batatas					
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	8,8 % + EA	0 % + EA	A	
	-- Outras					
2005 20 20	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	Agricultura	14,1 %	A	A	
2005 20 80	--- Outras	Agricultura	14,1 %	A	A	
2005 40 00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Agricultura	19,2 %	A	A	
	- Feijões (*Vigna* spp,, *Phaseolus* spp,)					
2005 51 00	-- Feijões em grãos	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005 59 00	-- Outros	Agricultura	19,2 %	A	A	
2005 60 00	- Espargos	Agricultura	17,6 %	14,1 %	A	
2005 70 00	- Azeitonas	Agricultura	12,8 %	A	A	
2005 80 00	- Milho doce (*Zea mays* var, *saccharata*)	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas					
2005 91 00	-- Rebentos de bambu	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005 99	-- Outros					
2005 99 10	--- Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	Agricultura	6,4 %	A	A	
2005 99 20	--- Alcaparras	Agricultura	16 %	A	A	
2005 99 30	--- Alcachofras	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005 99 50	--- Misturas de produtos hortícolas	Agricultura	17,6 %	A	A	
2005 99 60	--- Chucrute	Agricultura	16 %	A	A	
2005 99 80	--- Outros	Agricultura	17,6 %	A	A	
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)					
2006 00 10	- Gengibre	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outras					
	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso					
2006 00 31	--- Cerejas	Agricultura	20 % + 23,9 EUR/100 kg	A	A	
2006 00 35	--- Frutas e nozes, tropicais	Agricultura	12,5 % + 15 EUR/100 kg	A	A	
2006 00 38	--- Outras	Agricultura	20 % + 23,9 EUR/100 kg	A	A	
	-- Outras					
2006 00 91	--- Frutas e nozes, tropicais	Agricultura	12,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2006 00 99	--- Outras	Agricultura	20 %	A	A	
2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
2007 10	- Preparações homogeneizadas					
2007 10 10	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	24 % + 4,2 EUR/100 kg	20,4 % + 4,2 EUR/100 kg	A	
	-- Outras					
2007 10 91	--- De frutas tropicais	Agricultura	15 %	A	A	
2007 10 99	--- Outros	Agricultura	24 %	A	A	
	- Outros					
2007 91	-- De citrinos					
2007 91 10	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	Agricultura	20 % + 23 EUR/100 kg	16,5 % + 23 EUR/100 kg	A	
2007 91 30	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	Agricultura	20 % + 4,2 EUR/100 kg	M*	A	
2007 91 90	--- Outros	Agricultura	21,6 %	A	A	
2007 99	-- Outras					
	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso					
2007 99 10	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	Agricultura	22,4 %	18,9 %	A	
2007 99 20	---- Purés e pastas de castanhas	Agricultura	24 % + 19,7 EUR/100 kg	X	A	
	---- Outros					
2007 99 31	----- De cerejas	Agricultura	24 % + 23 EUR/100 kg	A	A	No que respeita à designação do produto, a categoria de escalonamento para a África do Sul aplica-se apenas a purés de frutas obtidos por passagem nur passador que são levados fervura no vazio, cujas características químicas e

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2007 99 33	----- De morangos	Agricultura	24 % + 23 EUR/100 kg	A	A	No que respeita à designação do produto, a categoria de escalonamento para a África do Sul aplica-se apenas a purés de frutas obtidos por passagem nur passador que são levados fervura no vazio, cujas características químicas e gosto não foram modificadas pelo processe térmico
2007 99 35	----- De framboesas	Agricultura	24 % + 23 EUR/100 kg	A	A	No que respeita à designação do produto, a categoria de escalonamento para a África do Sul aplica-se apenas a purés de frutas obtidos por passagem nur passador que são levados fervura no vazio, cujas

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2007 99 39	----- Outros	Agricultura	24 % + 23 EUR/100 kg	Ver observações	A	Aplicam-se múltiplas categorias de escalonamento de acordo com o apêndice do presente anexo
2007 99 50	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	Agricultura	24 % + 4,2 EUR/100 kg	Ver observações	A	Aplicam-se múltiplas categorias de escalonamento de acordo com o apêndice do presente anexo
	--- Outros					
2007 99 93	---- De frutas e nozes, tropicais	Agricultura	15 %	A	A	
2007 99 97	---- Outros	Agricultura	24 %	Ver observações	A	Aplicam-se múltiplas categorias de escalonamento de acordo com o apêndice do presente anexo

2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si					
2008 11	-- Amendoins					
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	Agricultura	12,8 %	A	A	
	--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 11 91	---- Superior a 1 kg	Agricultura	11,2 %	A	A	
	---- Não superior a 1 kg					
2008 11 96	----- Torrados	Agricultura	12 %	A	A	
2008 11 98	----- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	
2008 19	-- Outros, incluindo as misturas					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 19 12	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais	Agricultura	7 %	A	A	
	---- Outros					
2008 19 13	----- Amêndoas e pistácios, torrados	Agricultura	9 %	A	A	
2008 19 19	----- Outras	Agricultura	11,2 %	A	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 19 92	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais	Agricultura	8 %	A	A	
	---- Outros					
	----- Frutas de casca rija torradas					
2008 19 93	------ Amêndoas e pistácios	Agricultura	10,2 %	A	A	
2008 19 95	------ Outros	Agricultura	12 %	A	A	
2008 19 99	----- Outros	Agricultura	12,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 20	- Ananases (abacaxis)					
	-- Com adição de álcool					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 20 11	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 2,5 EUR/100 kg	A	A	
2008 20 19	---- Outros	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 20 31	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 2,5 EUR/100 kg	A	A	
2008 20 39	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 20 51	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	Agricultura	19,2 %	A	A	
2008 20 59	---- Outros	Agricultura	17,6 %	A	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 20 71	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	Agricultura	20,8 %	A	A	
2008 20 79	---- Outros	Agricultura	19,2 %	A	A	
2008 20 90	--- Sem adição de açúcar	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 30	- Citrinos					
	-- Com adição de álcool					
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
2008 30 11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 30 19	---- Outros	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outros					
2008 30 31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 30 39	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 30 51	---- Pedaços de toranjas e pomelos	Agricultura	15,2 %	A	A	
2008 30 55	---- Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	Agricultura	18,4 %	14,9 %	A	
2008 30 59	---- Outros	Agricultura	17,6 %	A	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 30 71	---- Pedaços de toranjas e pomelos	Agricultura	15,2 %	A	A	
2008 30 75	---- Tangerinas, mandarinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	Agricultura	17,6 %	14,1 %	A	
2008 30 79	---- Outros	Agricultura	20,8 %	A	A	
2008 30 90	--- Sem adição de açúcar	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 40	- Peras					
	-- Com adição de álcool					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso					
2008 40 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 40 19	----- Outras	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outras					
2008 40 21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 40 29	----- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 40 31	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
2008 40 39	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 40 51	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	17,6 %	N*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 40 59	---- Outros	Agricultura	16 %	N*	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 40 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	19,2 %	N*	A	
2008 40 79	---- Outras	Agricultura	17,6 %	N*	A	
2008 40 90	--- Sem adição de açúcar	Agricultura	16,8 %	N*	A	
2008 50	- Damascos					
	-- Com adição de álcool					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso					
2008 50 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 50 19	----- Outras	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outros					
2008 50 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 50 39	----- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 50 51	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
2008 50 59	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 50 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	19,2 %	N*	A	
2008 50 69	---- Outros	Agricultura	17,6 %	N*	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 50 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	20,8 %	N*	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 50 79	---- Outros	Agricultura	19,2 %	N*	A	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 50 92	---- De 5 kg ou mais	Agricultura	13,6 %	N*	A	
2008 50 98	---- De menos de 5 kg	Agricultura	Ver observações	N*	A	Em embalagens imediatas com mais de 4,5 kg: 17 %; em embalagens imediatas com, no máximo, 4,5 kg: 18,4%.
2008 60	- Cerejas					
	-- Com adição de álcool					
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
2008 60 11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 60 19	---- Outros	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	--- Outras					
2008 60 31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 60 39	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 60 50	---- Superior a 1 kg	Agricultura	17,6 %	A	A	
2008 60 60	---- Não superior a 1 kg	Agricultura	20,8 %	A	A	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 60 70	---- De 4,5 kg ou mais	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 60 90	---- De menos de 4,5 kg	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas					
	-- Com adição de álcool					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 70 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 70 19	----- Outras	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outros					
2008 70 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 70 39	----- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 70 51	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
2008 70 59	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 70 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	19,2 %	N*	A	
2008 70 69	---- Outros	Agricultura	17,6 %	N*	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 70 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	Agricultura	19,2 %	N*	A	
2008 70 79	---- Outros	Agricultura	17,6 %	N*	A	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 70 92	---- De 5 kg ou mais	Agricultura	15,2 %	N*	A	
2008 70 98	---- De menos de 5 kg	Agricultura	18,4 %	N*	A	
2008 80	- Morangos					
	-- Com adição de álcool					
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
2008 80 11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 80 19	---- Outros	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
2008 80 31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 80 39	---- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	-- Sem adição de álcool					
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	17,6 %	A	A	
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	20,8 %	A	A	
2008 80 90	--- Sem adição de açúcar	Agricultura	18,4 %	A	A	
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19					
2008 91 00	-- Palmitos	Agricultura	10 %	A	A	
2008 93	-- Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*)					
	--- Com adição de álcool					
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
2008 93 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	25,6 %	A	A	
2008 93 19	----- Outras	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	---- Outros					
2008 93 21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	24 %	A	A	
2008 93 29	----- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Sem adição de álcool					
2008 93 91	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	17,6 %	A	A	
2008 93 93	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	20,8 %	A	A	
2008 93 99	---- Sem adição de açúcar	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 97	-- Misturas					
	--- De nozes e de frutas tropicais, contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais					
2008 97 03	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	Agricultura	7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 97 05	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	8 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Com adição de álcool					
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
	------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas					
2008 97 12	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	16 %	A	A	
2008 97 14	------- Outros	Agricultura	25,6 %	A	A	
	------ Outras					
2008 97 16	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	16 % + 2,6 EUR/100 kg	A	A	
2008 97 18	------- Outros	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	----- Outros					
	------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas					
2008 97 32	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	15 %	A	A	
2008 97 34	------- Outros	Agricultura	24 %	A	A	
	------ Outras					
2008 97 36	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	16 %	A	A	
2008 97 38	------- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	---- Sem adição de álcool					
	----- Com adição de açúcar					
	------ Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 97 51	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	11 %	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 97 59	------- Outros	Agricultura	17,6 %	N*	A	
	------ Outras					
	------- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas					
2008 97 72	-------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	8,5 %	O*	A	
2008 97 74	-------- Outros	Agricultura	13,6 %	N*	A	
	------- Outras					
2008 97 76	-------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	12 %	X	A	
2008 97 78	-------- Outras	Agricultura	19,2 %	N*	A	
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
	------ De 5 kg ou mais					
2008 97 92	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	11,5 %	X	A	
2008 97 93	------- Outros	Agricultura	18,4 %	X	A	
	------ Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5kg					
2008 97 94	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	11,5 %	X	A	
2008 97 96	------- Outros	Agricultura	18,4 %	X	A	
	------ De menos de 4,5 kg					
2008 97 97	------- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	Agricultura	11,5 %	X	A	
2008 97 98	------- Outras	Agricultura	18,4 %	N*	A	
2008 99	-- Outros					
	--- Com adição de álcool					
	---- Gengibre					
2008 99 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	Agricultura	10 %	A	A	
2008 99 19	----- Outras	Agricultura	16 %	A	A	
	---- Uvas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 99 21	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Agricultura	25,6 % + 3,8 EUR/100 kg	A	A	
2008 99 23	----- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	---- Outros					
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso					
	------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas					
2008 99 24	------- Frutas tropicais	Agricultura	16 %	A	A	
2008 99 28	------- Outros	Agricultura	25,6 %	A	A	
	------ Outras					
2008 99 31	------- Frutas tropicais	Agricultura	16 % + 2,6 EUR/100 kg	A	A	
2008 99 34	------- Outros	Agricultura	25,6 % + 4,2 EUR/100 kg	A	A	
	----- Outros					
	------ De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas					
2008 99 36	------- Frutas tropicais	Agricultura	15 %	A	A	
2008 99 37	------- Outros	Agricultura	24 %	A	A	
	------ Outras					
2008 99 38	------- Frutas tropicais	Agricultura	16 %	A	A	
2008 99 40	------- Outras	Agricultura	25,6 %	A	A	
	--- Sem adição de álcool					
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 99 41	----- Gengibre	Agricultura	Isenção	A	A	
2008 99 43	----- Uvas	Agricultura	19,2 %	A	A	
2008 99 45	----- Ameixas	Agricultura	17,6 %	A	A	
2008 99 48	----- Frutas tropicais	Agricultura	11 %	A	A	
2008 99 49	----- Outras	Agricultura	17,6 %	A	A	
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg					
2008 99 51	----- Gengibre	Agricultura	Isenção	A	A	
2008 99 63	----- Frutas tropicais	Agricultura	13 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2008 99 67	----- Outras	Agricultura	20,8 %	A	A	
	---- Sem adição de açúcar					
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido					
2008 99 72	------ De 5 kg ou mais	Agricultura	15,2 %	A	A	
2008 99 78	------ De menos de 5 kg	Agricultura	18,4 %	A	A	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	5,1 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	0 % + 9,4 EUR/100 kg/net eda	A	
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	Agricultura	8,3 % + 3,8 EUR/100 kg/net eda	0 % + 3,8 EUR/100 kg/net eda	A	
2008 99 99	----- Outros	Agricultura	18,4 %	A	A	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
	- Sumo (suco) de laranja					
2009 11	-- Congelado					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 11 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 11 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix não superior a 67					
2009 11 91	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 11 99	---- Outros	Agricultura	15,2 %	P*	A	
2009 12 00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Agricultura	12,2 %	X	A	
2009 19	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 19 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 19 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2009 19 91	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 19 98	---- Outros	Agricultura	12,2 %	A	A	
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo					
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	12 %	A	A	
2009 29	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 29 11	---- Of a value not exceeding € 30 per 100 kg net weight	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 29 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67					
2009 29 91	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	12 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 29 99	---- Outros	Agricultura	12 %	A	A	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino					
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20					
	--- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
2009 31 11	---- Com açúcares de adição	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 31 19	---- Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
	--- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
	---- De limões					
2009 31 51	----- Com açúcares de adição	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 31 59	----- Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
	---- De outros citrinos					
2009 31 91	----- Com açúcares de adição	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 31 99	----- Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
2009 39	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 39 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2009 39 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67					
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
2009 39 31	----- Com açúcares de adição	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 39 39	----- Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
	----- De limões					
2009 39 51	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	14,4 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 39 55	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 39 59	------ Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
	----- De outros citrinos					
2009 39 91	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	14,4 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 39 95	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	14,4 %	A	A	
2009 39 99	------ Sem açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi)					
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20					
2009 41 92	--- Com açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	Q*	A	No que respeita à designação do produto, a categoria de escalonamento para a África do Sul: excluindo um valor não superior a 30 EUR/100 kg de peso líquido
2009 41 99	--- Sem açúcares de adição	Agricultura	16 %	A	A	
2009 49	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 49 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 49 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2009 49 30	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	Q*	A	
	---- Outro					
2009 49 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 49 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 %	X	A	
2009 49 99	----- Sem açúcares de adição	Agricultura	16 %	A	A	
2009 50	- Sumo (suco) de tomate					
2009 50 10	-- Com açúcares de adição	Agricultura	16 %	A	A	
2009 50 90	-- Outras	Agricultura	16,8 %	A	A	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)					
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30					
2009 61 10	--- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	Preços de entrada	X	A	
2009 61 90	--- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	22,4 % + 27 EUR/hl	X	A	
2009 69	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 69 11	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	40 % + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	X	A	
2009 69 19	---- Outros	Agricultura	Preços de entrada	X	A	
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67					
	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido					
2009 69 51	----- Concentrado	Agricultura	Preços de entrada	X	A	
2009 69 59	----- Outras	Agricultura	Preços de entrada	X	A	
	---- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido					
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso					
2009 69 71	------ Concentrado	Agricultura	22,4 % + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	X	A	
2009 69 79	------ Outro	Agricultura	22,4 % + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg	X	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2009 69 90	----- Outros	Agricultura	22,4 % + 27 EUR/hl	X	A	
	- Sumo (suco) de maçã					
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20					
2009 71 20	--- Com açúcares de adição	Agricultura	18 %	Q*	A	
2009 71 99	--- Sem açúcares de adição	Agricultura	18 %	Q*	A	
2009 79	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 79 11	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	30 % + 18,4 EUR/100 kg	Q*	A	
2009 79 19	---- Outros	Agricultura	30 %	Q*	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67					
2009 79 30	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	Agricultura	18 %	Q*	A	
	---- Outro					
2009 79 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	18 % + 19,3 EUR/100 kg	Q*	A	
2009 79 98	----- Outros	Agricultura	18 %	Q*	A	
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola					
2009 81	-- Sumo (suco) de airela vermelha (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*)					
	--- Com valor Brix superior a 67					
2009 81 11	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 81 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix não superior a 67					
2009 81 31	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	Agricultura	16,8 %	A	A	
	---- Outros					
2009 81 51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	16,8 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 81 59	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	16,8 %	A	A	
	----- Sem açúcares de adição					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2009 81 95	------ Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	Agricultura	14 %	A	A	
2009 81 99	------ Outros	Agricultura	17,6 %	A	A	
2009 89	-- Outros					
	--- Com valor Brix superior a 67					
	---- Sumo (suco) de pêra					
2009 89 11	----- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 89 19	----- Outras	Agricultura	33,6 %	A	A	
	---- Outros					
	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
2009 89 34	------ Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	21 % + 12,9 EUR/100 kg	A	A	
2009 89 35	------ Outros	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
	----- Outro					
2009 89 36	------ Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	21 %	A	A	
2009 89 38	------ Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Com valor Brix não superior a 67					
	---- Sumo (suco) de pêra					
2009 89 50	----- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	Agricultura	19,2 %	A	A	
	----- Outro					
2009 89 61	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	19,2 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 89 63	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	19,2 %	A	A	
2009 89 69	------ Sem açúcares de adição	Agricultura	20 %	A*	A	
	---- Outros					
	----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição					
2009 89 71	------ Sumo (suco) de cereja	Agricultura	16,8 %	X	A	
2009 89 73	------ Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	10,5 %	A	A	
2009 89 79	------ Outros	Agricultura	16,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	----- Outros					
	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso					
2009 89 85	------- Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	10,5 % + 12,9 EUR/100 kg	A	A	
2009 89 86	------- Outros	Agricultura	16,8 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso					
2009 89 88	------- Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	10,5 %	A	A	
2009 89 89	------- Outros	Agricultura	16,8 %	A	A	
	------ Sem açúcares de adição					
2009 89 96	------- Sumo (suco) de cereja	Agricultura	17,6 %	A	A	
2009 89 97	------- Sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	11 %	A	A	
2009 89 99	------- Outro	Agricultura	17,6 %	A	A	
2009 90	- Misturas de sumos (sucos)					
	-- Com valor Brix superior a 67					
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra					
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 90 19	---- Outros	Agricultura	33,6 %	A	A	
	--- Outras					
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	Agricultura	33,6 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 90 29	---- Outras	Agricultura	33,6 %	A	A	
	-- Com valor Brix não superior a 67					
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra					
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	20 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
2009 90 39	---- Outros	Agricultura	20 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)					
2009 90 41	------ Com açúcares de adição	Agricultura	15,2 %	A	A	
2009 90 49	------ Outros	Agricultura	16 %	12,5 %	A	
	----- Outras					
2009 90 51	------ Com açúcares de adição	Agricultura	16,8 %	A	A	
2009 90 59	------ Outras	Agricultura	17,6 %	A	A	
	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido					
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)					
2009 90 71	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 % + 20,6 EUR/100 kg	11,7 % + 20,6 EUR/100 kg	A	
2009 90 73	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	Agricultura	15,2 %	A	A	
2009 90 79	------ Sem açúcares de adição	Agricultura	16 %	A	A	
	----- Outros					
	------ De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso					
2009 90 92	------- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	10,5 % + 12,9 EUR/100 kg	A	A	
2009 90 94	------- Outros	Agricultura	16,8 % + 20,6 EUR/100 kg	A	A	
	------ De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso					
2009 90 95	------- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	10,5 %	A	A	
2009 90 96	------- Outros	Agricultura	16,8 %	A	A	
	------ Sem açúcares de adição					
2009 90 97	------- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	Agricultura	11 %	A	A	
2009 90 98	------- Outras	Agricultura	17,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
21	**Capítulo 21 - Preparações alimentícias diversas**					
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados					
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café					
2101 11 00	-- Extractos, essências e concentrados	Agricultura	9 %	3,1 %	A	
2101 12	-- Preparações à base de eExtractos, essências ou concentrados ou à base de café					
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	Agricultura	11,5 %	8 %	A	
2101 12 98	--- Outros	Agricultura	9 % + EA	0 % + EA	A	
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate					
2101 20 20	-- Extractos, essências ou concentrados	Agricultura	6 %	A	A	
	-- Preparações					
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	Agricultura	6 %	A	A	
2101 20 98	--- Outros	Agricultura	6,5 % + EA	0 % + EA	A	
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados					
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café					
2101 30 11	--- Chicória torrada	Agricultura	11,5 %	8 %	A	
2101 30 19	--- Outras	Agricultura	5,1 % + 12,7 EUR/100 kg	0 % + 12,7 EUR/100 kg	A	
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2101 30 91	--- De chicória torrada	Agricultura	14,1 %	9,8 %	A	
2101 30 99	--- Outros	Agricultura	10,8 % + 22,7 EUR/100 kg	7,3 % + 22,7 EUR/100 kg	A	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados					
2102 10	- Leveduras vivas					
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	Agricultura	10,9 %	A*	A	
	-- Leveduras para panificação					
2102 10 31	--- Secas	Agricultura	12 %	A*	A	
2102 10 39	--- Outras	Agricultura	12 %	8,5 %	A	
2102 10 90	-- Outras	Agricultura	14,7 %	R*	A	
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos					
	-- Leveduras mortas					
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Agricultura	8,3 %	4,8 %	A	
2102 20 19	--- Outras	Agricultura	5,1 %	A	A	
2102 20 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	Agricultura	6,1 %	A	A	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103 10 00	- Molho de soja	Agricultura	7,7 %	A	A	
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	Agricultura	10,2 %	6,7 %	A	
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	Agricultura	Isenção	A	A	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	Agricultura	9 %	A	A	
2103 90	- Outros					
2103 90 10	-- Chutney de manga, líquido	Agricultura	Isenção	A	A	
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2103 90 90	-- Outras	Agricultura	7,7 %	A	A	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas					
2104 10 00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Agricultura	11,5 %	A	A	
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Agricultura	14,1 %	A	A	
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau					
2105 00 10	- Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	Agricultura	8,6 % + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg	5,1 % + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg	A	
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite					
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	Agricultura	8 % + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg	4,5 % + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg	A	
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	Agricultura	7,9 % + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg	4,4 % + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg	A	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições					
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas					
2106 10 20	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	Agricultura	12,8 %	12,8 %	A	
2106 10 80	-- Outros	Agricultura	EA	X	A	
2106 90	- Outras					
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Agricultura	17,3 % MIN 1 EUR/% vol/hl	12,1 %	A	
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes					
2106 90 30	--- De isoglicose	Agricultura	42,7 EUR/100 kg/net mas	X	A	
	--- Outros					
2106 90 51	---- De lactose	Agricultura	14 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2106 90 55	---- De glicose ou de maltodextrina	Agricultura	20 EUR/100 kg	X	A	
2106 90 59	---- Outras	Agricultura	0,4 EUR/100 kg/net/%sacchar,	X	A	
	-- Outros					
2106 90 92	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	Agricultura	12,8 %	A	A	
2106 90 98	--- Outras	Agricultura	9 % + EA	5,5 % + EA	A	
22	Capítulo 22 – Bebi das, líquidos alcoólicos e vinagres					
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve					
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas					
	-- Águas minerais naturais					
2201 10 11	--- Sem dióxido de carbono	Agricultura	Isenção	A	A	
2201 10 19	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
2201 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
2201 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009					
2202 10 00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	Agricultura	9,6 %	A	A	
2202 90	- Outros					
2202 90 10	-- Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	Agricultura	9,6 %	A	A	
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404					
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	Agricultura	6,4 % + 13,7 EUR/100 kg	0 % + 13,7 EUR/100 kg	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	Agricultura	5,5 % + 12,1 EUR/100 kg	0 % + 12,1 EUR/100 kg	A	
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	Agricultura	5,4 % + 21,2 EUR/100 kg	0 % + 21,2 EUR/100 kg	A	
2203 00	Cervejas de malte					
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l					
2203 00 01	-- Apresentadas em garrafas	Agricultura	Isenção	A	A	
2203 00 09	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009					
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos					
	-- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)					
2204 10 11	--- Champanhe	Agricultura	32 EUR/hl	A*	A	
2204 10 91	--- Asti Spumante	Agricultura	32 EUR/hl	A*	A	
2204 10 93	--- Outros	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 10 94	-- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 10 96	-- Outros vinhos de casta	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 10 98	-- Outras	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool					
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C					
2204 21 06	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 21 07	---- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 21 08	---- Outros vinhos de casta	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
2204 21 09	---- Outros	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
	---- Produzidos na União Europeia					
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol					
	------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)					
	------- Vinhos brancos					
2204 21 11	-------- Alsace (Alsácia)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 12	-------- Bordeaux (Bordéus)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 13	-------- Bourgogne (Borgonha)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 17	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 18	-------- Mosel	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 19	-------- Pfalz	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 22	-------- Rheinhessen	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 23	-------- Tokaj	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 14,8 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,8 EUR/hl.
2204 21 24	-------- Lazio (Lácio)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 26	-------- Toscana	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 27	-------- Trentino, Alto Adige e Friuli	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 28	-------- Veneto	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 32	-------- Vinho Verde	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 34	-------- Penedés	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 36	-------- Rioja	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 37	-------- Valencia	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 38	-------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
	------- Outros					
2204 21 42	-------- Bordeaux (Bordéus)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 43	-------- Bourgogne (Borgonha)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl
2204 21 44	-------- Beaujolais	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 46	-------- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 47	-------- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 48	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 62	-------- Piemonte	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 66	-------- Toscana	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 67	-------- Trentino e Alto Adige	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 68	-------- Veneto	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 69	-------- Dão, Bairrada e Douro	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 71	-------- Navarra	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 74	-------- Penedés	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 76	-------- Rioja	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 77	-------- Valdepeñas	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 78	-------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
	------ Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 21 79	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 80	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
	------ Outros vinhos de casta					
2204 21 81	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 82	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
	------ Outros					
2204 21 83	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
2204 21 84	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl.
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol					
	------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 21 85	------- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 EUR/hl.
2204 21 86	------- Vinho de Xerês	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 EUR/hl.
2204 21 87	------- Vinho de Marsala	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 88	------- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 21 89	------- Vinho do Porto	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 EUR/hl.
2204 21 90	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 21 91	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 21 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	Agricultura	1,75 EUR/% vol/hl	S*	A	
	---- Outros					
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 21 93	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 21 94	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
	----- Outros vinhos de casta					
2204 21 95	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
2204 21 96	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	----- Outros					
2204 21 97	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
2204 21 98	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
2204 29	-- Outros					
2204 29 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	Agricultura	32 EUR/hl	A	A	
	--- Outros					
	---- Produzidos na União Europeia					
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol					
	------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)					
	------- Vinhos brancos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 29 11	-------- Tokaj	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 14,2 EUR/hl.
2204 29 12	-------- Bordeaux (Bordéus)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 13	-------- Bourgogne (Borgonha)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 17	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 18	-------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
	------- Outros					
2204 29 42	-------- Bordeaux (Bordéus)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 43	-------- Bourgogne (Borgonha)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 44	-------- Beaujolais	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 46	-------- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 29 47	-------- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 48	-------- Val de Loire (Vale do Loire)	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 58	-------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
	------ Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 29 79	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 80	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
	------ Outros vinhos de casta					
2204 29 81	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
2204 29 82	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
	------ Outros					
2204 29 83	------- Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 29 84	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl.
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol					
	------ Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 29 85	------- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 EUR/hl.
2204 29 86	------- Vinho de Xerês	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 EUR/hl.
2204 29 87	------- Vinho de Marsala	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 29 88	------- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 29 89	------- Vinho do Porto	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 EUR/hl.
2204 29 90	------- Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.
2204 29 91	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 29 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	Agricultura	1,75 EUR/% vol/hl	S*	A	
	---- Outros					
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)					
2204 29 93	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
2204 29 94	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
	----- Outros vinhos de casta					
2204 29 95	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 29 96	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
	----- Outros					
2204 29 97	------ Vinhos brancos	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.
2204 29 98	------ Outros	Agricultura	Ver observações	S*	A	De teor alcoólico, em volume, adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 EUR/hl; de teor alcoólico, em volume, adquirido superior a 22 % vol: 1,75 EUR/% vol/hl.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2204 30	- Outros mostos de uvas					
2204 30 10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	Agricultura	32 %	A	A	
	-- Outros					
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol					
2204 30 92	---- Concentrados	Agricultura	Preços de entrada	20,6 EUR/100 kg/net	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
2204 30 94	---- Outros	Agricultura	Preços de entrada	20,6 EUR/100 kg/net	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
	--- Outros					
2204 30 96	---- Concentrados	Agricultura	Preços de entrada	20,6 EUR/100 kg/net	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
2204 30 98	---- Outros	Agricultura	Preços de entrada	20,6 EUR/100 kg/net	A	No que respeita à categoria de escalonamento para a África do Sul, mantém-se o sistema de preços de entrada.
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas					
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	Agricultura	10,9 EUR/hl	7,6 EUR/hl	A	
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	Agricultura	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	0 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl	A	
2205 90	- Outros					
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	Agricultura	9 EUR/hl	6,3 EUR/hl	A	
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	Agricultura	0,9 EUR/% vol/hl	0 EUR/% vol/hl	A	
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
2206 00 10	- Água-pé	Agricultura	1,3 EUR/% vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	A	A	
	- Outros					
	-- Espumantes ou espumosas					
2206 00 31	--- Sidra e perada	Agricultura	19,2 EUR/hl	A	A	
2206 00 39	--- Outras	Agricultura	19,2 EUR/hl	A	A	
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade					
	--- Não superior a 2 l					
2206 00 51	---- Sidra e perada	Agricultura	7,7 EUR/hl	A	A	
2206 00 59	---- Outros	Agricultura	7,7 EUR/hl	A	A	
	--- Superior a 2 l					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2206 00 81	---- Sidra e perada	Agricultura	5,76 EUR/hl	A	A	
2206 00 89	---- Outras	Agricultura	5,76 EUR/hl	A	A	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico					
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	Agricultura	19,2 EUR/hl	T*	A	
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Agricultura	10,2 EUR/hl	T*	A	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas					
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas					
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
2208 20 12	--- Conhaque	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 14	--- Armanhaque	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 26	--- Grappa	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 29	--- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l					
2208 20 40	--- Destilado em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outras					
2208 20 62	---- Conhaque	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 64	---- Armanhaque	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 86	---- Grappa	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 20 89	---- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30	- Uísques					
	-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade					
2208 30 11	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30 19	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Uísque *«scotch»*					
2208 30 30	--- Uísque *«single»* malte	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Uísque *«blended»* malte, apresentado em recipientes de capacidade					
2208 30 41	---- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30 49	---- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Uísque de grão *«single grain»* e *«blended»*, apresentado em recipientes de capacidade					
2208 30 61	---- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30 69	---- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Outro uísque *«blended»*, apresentado em recipientes de capacidade					
2208 30 71	---- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30 79	---- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade					
2208 30 82	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 30 88	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar					
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	Agricultura	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	A	
	--- Outros					
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 40 39	---- Outras	Agricultura	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	A	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l					
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	Agricultura	0,6 EUR/% vol/hl	0,6 EUR/% vol/hl	A	
	--- Outros					
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 40 99	---- Outros	Agricultura	0,6 EUR/% vol/hl	0,6 EUR/% vol/hl	A	
2208 50	- Gim (gin) e genebra					
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade					
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 50 19	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade					
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 50 99	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 60	- Vodca					
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade					
2208 60 11	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 60 19	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade					
2208 60 91	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 60 99	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 70	- Licores					
2208 70 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 70 90	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90	- Outros					
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade					
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 19	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade					
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2208 90 38	--- Superior a 2 l	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade					
	--- Não superior a 2 l					
2208 90 41	---- Ouzo	Agricultura	Isenção	A	A	
	---- Outros					
	----- Aguardentes					
	------ De frutas					
2208 90 45	------- Calvados	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 48	------- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
	------ Outras					
2208 90 54	------- Tequila	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 56	------- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	Agricultura	Isenção	A	A	
	--- Superior a 2 l					
	---- Aguardentes					
2208 90 71	----- De frutas	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 75	----- Tequila	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 77	----- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade					
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	Agricultura	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	0,7 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl	A	
2208 90 99	--- Superior a 2 l	Agricultura	1 EUR/% vol/hl	0,7 EUR/% vol/hl	A	
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares					
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade					
2209 00 11	-- Não superior a 2 l	Agricultura	6,4 EUR/hl	4,4 EUR/hl	A	
2209 00 19	-- Superior a 2 l	Agricultura	4,8 EUR/hl	3,3 EUR/hl	A	
	- Outros, apresentados em recipientes de capacidade					
2209 00 91	-- Não superior a 2 l	Agricultura	5,12 EUR/hl	3,5 EUR/hl	A	
2209 00 99	-- Superior a 2 l	Agricultura	3,84 EUR/hl	2,6 EUR/hl	A	
23	**Capítulo 23 - Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais**					
2301	Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos					
2301 10 00	- Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos	Agricultura	Isenção	A	A	
2301 20 00	- Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Pescas	Isenção	A*	A	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas					
2302 10	- De milho					
2302 10 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	Agricultura	44 EUR/1000 kg	X	A	
2302 10 90	-- Outros	Agricultura	89 EUR/1000 kg	X	A	
2302 30	- De trigo					
2302 30 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	Agricultura	44 EUR/1000 kg	A	A	
2302 30 90	-- Outros	Agricultura	89 EUR/1000 kg	A	A	
2302 40	- De outros cereais					
	-- De arroz					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2302 40 02	--- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	Agricultura	44 EUR/1000 kg	X	A	
2302 40 08	--- Outras	Agricultura	89 EUR/1000 kg	X	A	
	-- Outros					
2302 40 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	Agricultura	44 EUR/1000 kg	A	A	
2302 40 90	--- Outros	Agricultura	89 EUR/1000 kg	A	A	
2302 50 00	- De leguminosas	Agricultura	5,1 %	A	A	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*					
2303 10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes					
	-- Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca					
2303 10 11	--- Superior a 40 %, em peso	Agricultura	320 EUR/1000 kg	X	A	
2303 10 19	--- Inferior ou igual a 40 %, em peso	Agricultura	Isenção	A	A	
2303 10 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2303 20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar					
2303 20 10	-- Polpas de beterraba	Agricultura	Isenção	A	A	
2303 20 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2303 30 00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Agricultura	Isenção	A	A	
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja	Agricultura	Isenção	A	A	
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de amendoim	Agricultura	Isenção	A	A	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305					
2306 10 00	- De sementes de algodão	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 20 00	- De sementes de linho (linhaça)	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 30 00	- De sementes de girassol	Agricultura	Isenção	A	A	
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza					
2306 41 00	-- Com baixo teor de ácido erúcico	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 49 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 50 00	- De coco ou de copra	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 60 00	- De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 90	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2306 90 05	-- De gérmen de milho	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira					
2306 90 11	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Agricultura	Isenção	A	A	
2306 90 19	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Agricultura	48 EUR/1000 kg	A	A	
2306 90 90	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto					
	- Borras de vinho					
2307 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Agricultura	Isenção	A	A	
2307 00 19	-- Outras	Agricultura	1,62 EUR/kg/tot/alc	A	A	
2307 00 90	- Tártaro em bruto	Agricultura	Isenção	A	A	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições					
	- Bagaço de uvas					
2308 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Agricultura	Isenção	A	A	
2308 00 19	-- Outros	Agricultura	1,62 EUR/kg/tot/alc	A	A	
2308 00 40	- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, excepto de uvas	Agricultura	Isenção	A	A	
2308 00 90	- Outros	Agricultura	1,6 %	A	A	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais					
2309 10	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho					
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos					
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina					
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %					
2309 10 11	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	Isenção	A	A	
2309 10 13	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	498 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 15	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	Agricultura	730 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 19	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	Agricultura	948 EUR/1000 kg	A	A	
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2309 10 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	Isenção	A	A	
2309 10 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	530 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 50 %	Agricultura	888 EUR/1000 kg	A	A	
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %					
2309 10 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	102 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	577 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 50 %	Agricultura	730 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 70	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	Agricultura	948 EUR/1000 kg	A	A	
2309 10 90	-- Outros	Agricultura	9,6 %	A	A	
2309 90	- Outras					
2309 90 10	-- Produtos denominados “solúveis” de peixe ou de mamíferos marinhos	Agricultura	3,8 %	A	A	
2309 90 20	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outras, incluindo as pré-misturas					
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos					
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina					
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %					
2309 90 31	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	23 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 33	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	498 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 35	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	Agricultura	730 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 39	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	Agricultura	948 EUR/1000 kg	A	A	
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %					
2309 90 41	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	55 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 43	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	530 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 49	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 50 %	Agricultura	888 EUR/1000 kg	A	A	
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %					
2309 90 51	------ Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Agricultura	102 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 53	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	Agricultura	577 EUR/1000 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2309 90 59	------ De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 50 %	Agricultura	730 EUR/1000 kg	A	A	
2309 90 70	---- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	Agricultura	948 EUR/1000 kg	A	A	
	--- Outras					
2309 90 91	---- Polpas de beterraba, melaçadas	Agricultura	12 %	A	A	
2309 90 96	---- Outras	Agricultura	9,6 %	A	A	
24	**Capítulo 24 - Tabaco e seus sucedâneos manufacturados**					
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco					
2401 10	- Tabaco não destalado					
2401 10 35	-- Tabaco «light air cured»	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 10 60	-- Tabaco *«sun cured»* do tipo oriental	Agricultura	11,2 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 56 EUR/100 kg	A	A	
2401 10 70	-- Tabaco *«dark air cured»*	Agricultura	11,2 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 56 EUR/100 kg	A	A	
2401 10 85	-- Tabaco *«flue cured»*	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 10 95	-- Outro	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 20	- Tabaco total ou parcialmente destalado					
2401 20 35	-- Tabaco *«light air cured»*	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 20 60	-- Tabaco *«sun cured»* do tipo oriental	Agricultura	11,2 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 56 EUR/100 kg	A	A	
2401 20 70	-- Tabaco *«dark air cured»*	Agricultura	11,2 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 56 EUR/100 kg	A	A	
2401 20 85	-- Tabaco *«flue cured»*	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 20 95	-- Outros	Agricultura	18,4 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 24 EUR/100 kg	A	A	
2401 30 00	- Desperdícios de tabaco	Agricultura	11,2 % MIN 22 EUR/100 kg MAX 56 EUR/100 kg	A	A	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos					
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Agricultura	26 %	A	A	
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco					
2402 20 10	-- Que contenham cravo-da-índia	Agricultura	10 %	A	A	
2402 20 90	-- Outros	Agricultura	57,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2402 90 00	- Outros	Agricultura	57,6 %	A	A	
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco					
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção					
2403 11 00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Agricultura	74,9 %	A	A	
2403 19	-- Outros					
2403 19 10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	Agricultura	74,9 %	A	A	
2403 19 90	--- Outros	Agricultura	74,9 %	A	A	
	- Outros					
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Agricultura	16,6 %	A	A	
2403 99	-- Outros					
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	Agricultura	41,6 %	A	A	
2403 99 90	--- Outros	Agricultura	16,6 %	A	A	
V	**Secção V - Produtos minerais**					
25	**Capítulo 25 - Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento**					
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar					
2501 00 10	- Água do mar e águas-mães de salinas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez					
2501 00 31	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
2501 00 51	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	Indústria	1,7 EUR/1000 kg	A	A	
	--- Outros					
2501 00 91	---- Sal próprio para alimentação humana	Indústria	2,6 EUR/1000 kg	A	A	
2501 00 99	---- Outros	Indústria	2,6 EUR/1000 kg	A	A	
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	Indústria	Isenção	A	A	
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal					
2503 00 10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Indústria	Isenção	A	A	
2503 00 90	- Outro	Indústria	1,7 %	A	A	
2504	Grafite natural					
2504 10 00	- Em pó ou em escamas	Indústria	Isenção	A	A	
2504 90 00	- Outro	Indústria	Isenção	A	A	
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26					
2505 10 00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2505 90 00	- Outras areias	Indústria	Isenção	A	A	
2506	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular					
2506 10 00	- Quartzo	Indústria	Isenção	A	A	
2506 20 00	- Quartzites	Indústria	Isenção	A	A	
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados					
2507 00 20	- Caulino	Indústria	Isenção	A	A	
2507 00 80	- Outras argilas caulínicas	Indústria	Isenção	A	A	
2508	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas					
2508 10 00	- Bentonite	Indústria	Isenção	A	A	
2508 30 00	- Argilas refractárias	Indústria	Isenção	A	A	
2508 40 00	- Outras argilas	Indústria	Isenção	A	A	
2508 50 00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Indústria	Isenção	A	A	
2508 60 00	- Mulita	Indústria	Isenção	A	A	
2508 70 00	- Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas	Indústria	Isenção	A	A	
2509 00 00	Cré	Indústria	Isenção	A	A	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado					
2510 10 00	- Não moídos	Indústria	Isenção	A	A	
2510 20 00	- Moídos	Indústria	Isenção	A	A	
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816					
2511 10 00	- Sulfato de bário natural (baritina)	Indústria	Isenção	A	A	
2511 20 00	- Carbonato de bário natural (*witherite*)	Indústria	Isenção	A	A	
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Indústria	Isenção	A	A	
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente					
2513 10 00	- Pedra-pomes	Indústria	Isenção	A	A	
2513 20 00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Indústria	Isenção	A	A	
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	Isenção	A	A	
2515	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular					
	- Mármores e travertinos					
2515 11 00	-- Em bruto ou desbastados	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2515 12 00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	Isenção	A	A	
2515 20 00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Indústria	Isenção	A	A	
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular					
	- Granito					
2516 11 00	-- Em bruto ou desbastado	Indústria	Isenção	A	A	
2516 12 00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	Isenção	A	A	
2516 20 00	- Arenito	Indústria	Isenção	A	A	
2516 90 00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Indústria	Isenção	A	A	
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente					
2517 10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente					
2517 10 10	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Indústria	Isenção	A	A	
2517 10 20	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas	Indústria	Isenção	A	A	
2517 10 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2517 20 00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	Indústria	Isenção	A	A	
2517 30 00	- Tarmacadame	Indústria	Isenção	A	A	
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente					
2517 41 00	-- De mármore	Indústria	Isenção	A	A	
2517 49 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite					
2518 10 00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Indústria	Isenção	A	A	
2518 20 00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Indústria	Isenção	A	A	
2518 30 00	- Aglomerados de dolomite	Indústria	Isenção	A	A	
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro					
2519 10 00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2519 90	- Outros					
2519 90 10	-- Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	Indústria	1,7 %	A	A	
2519 90 30	-- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Indústria	Isenção	A	A	
2519 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores					
2520 10 00	- Gipsite; anidrite	Indústria	Isenção	A	A	
2520 20 00	- Gesso	Indústria	Isenção	A	A	
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Indústria	Isenção	A	A	
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825					
2522 10 00	- Cal viva	Indústria	1,7 %	A	A	
2522 20 00	- Cal apagada	Indústria	1,7 %	A	A	
2522 30 00	- Cal hidráulica	Indústria	1,7 %	A	A	
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados					
2523 10 00	- Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Cimentos Portland					
2523 21 00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Indústria	1,7 %	A	A	
2523 29 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
2523 30 00	- Cimentos aluminosos	Indústria	1,7 %	A	A	
2523 90 00	- Outros cimentos hidráulicos	Indústria	1,7 %	A	A	
2524	Amianto					
2524 10 00	- Crocidolite	Indústria	Isenção	A	A	
2524 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica					
2525 10 00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	Indústria	Isenção	A	A	
2525 20 00	- Mica em pó	Indústria	Isenção	A	A	
2525 30 00	- Desperdícios de mica	Indústria	Isenção	A	A	
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco					
2526 10 00	- Não triturados nem em pó	Indústria	Isenção	A	A	
2526 20 00	- Triturados ou em pó	Indústria	Isenção	A	A	
2528 00 00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor					
2529 10 00	- Feldspato	Indústria	Isenção	A	A	
	- Espatoflúor					
2529 21 00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Indústria	Isenção	A	A	
2529 22 00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Indústria	Isenção	A	A	
2529 30 00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Indústria	Isenção	A	A	
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições					
2530 10 00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Indústria	Isenção	A	A	
2530 20 00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Indústria	Isenção	A	A	
2530 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
26	**Capítulo 26 - Minérios, escórias e cinzas**					
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)					
	- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)					
2601 11 00	-- Não aglomerados	Indústria	Isenção	A	A	
2601 12 00	-- Aglomerados	Indústria	Isenção	A	A	
2601 20 00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Indústria	Isenção	A	A	
2602 00 00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Indústria	Isenção	A	A	
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2610 00 00	Minérios de crómio e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2611 00 00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados					
2612 10	- Minérios de urânio e seus concentrados					
2612 10 10	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2612 10 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2612 20	- Minérios de tório e seus concentrados					
2612 20 10	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2612 20 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados					
2613 10 00	- Ustulados	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2613 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2614 00 00	Minérios de titânio e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados					
2615 10 00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2615 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados					
2616 10 00	- Minérios de prata e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2616 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2617	Outros minérios e seus concentrados					
2617 10 00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Indústria	Isenção	A	A	
2617 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	Isenção	A	A	
2619 00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço					
2619 00 20	- Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	Indústria	Isenção	A	A	
2619 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2620	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos					
	- Que contenham principalmente zinco					
2620 11 00	-- Mates de galvanização	Indústria	Isenção	A	A	
2620 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Que contenham principalmente chumbo					
2620 21 00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Indústria	Isenção	A	A	
2620 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2620 30 00	- Que contenham principalmente cobre	Indústria	Isenção	A	A	
2620 40 00	- Que contenham principalmente alumínio	Indústria	Isenção	A	A	
2620 60 00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
2620 91 00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Indústria	Isenção	A	A	
2620 99	-- Outros					
2620 99 10	--- Que contenham principalmente níquel	Indústria	Isenção	A	A	
2620 99 20	--- Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	Indústria	Isenção	A	A	
2620 99 40	--- Que contenham principalmente estanho	Indústria	Isenção	A	A	
2620 99 60	--- Que contenham principalmente titânio	Indústria	Isenção	A	A	
2620 99 95	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2621 10 00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Indústria	Isenção	A	A	
2621 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
27	**Capítulo 27 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**					
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha					
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas					
2701 11 00	-- Antracite	Indústria	Isenção	A	A	
2701 12	-- Hulha betuminosa					
2701 12 10	--- Hulha de coque	Indústria	Isenção	A	A	
2701 12 90	--- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
2701 19 00	-- Outras hulhas	Indústria	Isenção	A	A	
2701 20 00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Indústria	Isenção	A	A	
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche					
2702 10 00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Indústria	Isenção	A	A	
2702 20 00	- Linhites aglomeradas	Indústria	Isenção	A	A	
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Indústria	Isenção	A	A	
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta					
2704 00 10	- Coques e semicoques, de hulha	Indústria	Isenção	A	A	
2704 00 30	- Coques e semicoques, de linhite	Indústria	Isenção	A	A	
2704 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Indústria	Isenção	A	A	
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Indústria	Isenção	A	A	
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos					
2707 10 00	- Benzol (benzeno)	Indústria	3 %	A	A	
2707 20 00	- Toluol (tolueno)	Indústria	3 %	A	A	
2707 30 00	- Xilol (xilenos)	Indústria	3 %	A	A	
2707 40 00	- Naftalina	Indústria	Isenção	A	A	
2707 50 00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	Indústria	3 %	A	A	
	- Outros					
2707 91 00	-- Óleos de creosoto	Indústria	1,7 %	A	A	
2707 99	-- Outros					
	--- Óleos brutos					
2707 99 11	---- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2707 99 19	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2707 99 20	--- Óleos de topo sulfurados; antraceno	Indústria	Isenção	A	A	
2707 99 50	--- Produtos básicos	Indústria	1,7 %	A	A	
2707 99 80	--- Fenóis	Indústria	1,2 %	A	A	
	--- Outros					
2707 99 91	---- Destinados à fabricação e produtos da posição 2803	Indústria	Isenção	A	A	
2707 99 99	---- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais					
2708 10 00	- Breu	Indústria	Isenção	A	A	
2708 20 00	- Coque de breu	Indústria	Isenção	A	A	
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos					
2709 00 10	- Condensados de gás natural	Indústria	Isenção	A	A	
2709 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos					
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos					
2710 12	-- Óleos leves e preparações					
2710 12 11	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2710 12 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 12 11	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Destinados a outros usos					
	---- Essências especiais					
2710 12 21	----- *White spirit*	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 12 25	----- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
	---- Outros					
	----- Gasolinas para motor					
2710 12 31	------ Gasolinas de aviação	Indústria	4,7 %	A	A	
	------ Outras, de teor de chumbo					
	------- Não superior a 0,013 g por l					
2710 12 41	-------- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	Indústria	4,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2710 12 45	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 12 49	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	Indústria	4,7 %	A	A	
	------- Superior a 0,013 g por l					
2710 12 51	-------- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 12 59	-------- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 12 70	1) ----- Carborreactores (*jet fuel*), tipo gasolina	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 12 90	----- Outros óleos leves	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 19	-- Outros					
	--- Óleos médios					
2710 19 11	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 15	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Destinados a outros usos					
	----- Querosene					
2710 19 21	------ Carborreactores (*jet fuel*)	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 25	------ Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
2710 19 29	----- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
	--- Óleos pesados					
	---- Gasóleo					
2710 19 31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Destinado a outros usos					
2710 19 43	------ De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 46	------ De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 47	------ De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 48	------ De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
	---- Fuelóleos					
2710 19 51	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 55	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Destinados a outros usos					
2710 19 62	------ De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2710 19 64	------ De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
2710 19 68	------ De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
	---- Óleos lubrificantes e outros					
2710 19 71	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2710 19 75	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Destinados a outros usos					
2710 19 81	------ Óleos para motores, compressores, turbinas	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 83	------ Líquidos para transmissões hidráulicas	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 85	------ Óleos brancos, líquido de parafina	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 87	------ Óleos para engrenagens	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 91	------ Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 93	------ Óleos para isolamento eléctrico	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 19 99	------ Outros óleos lubrificantes e outros	Indústria	3,7 %	A	A	
2710 20	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos					
	-- Gasóleo					
2710 20 11	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 20 15	--- De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 20 17	--- De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso	Indústria	Isenção	A	A	
2710 20 19	--- De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
	-- Fuelóleos					
2710 20 31	--- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
2710 20 35	--- De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
2710 20 39	--- De teor de enxofre superior a 1 %, em peso	Indústria	3,5 %	A	A	
2710 20 90	-- Outros óleos	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Resíduos de óleos					
2710 91 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Indústria	3,5 %	A	A	
2710 99 00	-- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos					
	- Liquefeitos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2711 11 00	-- Gás natural	Indústria	Isenção	A	A	
2711 12	-- Propano					
	--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %					
2711 12 11	---- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Indústria	8 %	A	A	
2711 12 19	---- Destinados a outros usos	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outro					
2711 12 91	---- Destinado a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2711 12 93	---- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Destinado a outros usos					
2711 12 94	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	Indústria	0,7 %	A	A	
2711 12 97	----- Outros	Indústria	0,7 %	A	A	
2711 13	-- Butanos					
2711 13 10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	
2711 13 30	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Destinados a outros usos					
2711 13 91	---- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	Indústria	0,7 %	A	A	
2711 13 97	---- Outros	Indústria	0,7 %	A	A	
2711 14 00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	Indústria	Isenção	A	A	
2711 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- No estado gasoso					
2711 21 00	-- Gás natural	Indústria	Isenção	A	A	
2711 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados					
2712 10	- Vaselina					
2712 10 10	-- Bruta	Indústria	Isenção	A	A	
2712 10 90	-- Outra	Indústria	2,2 %	A	A	
2712 20	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo					
2712 20 10	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Indústria	Isenção	A	A	
2712 20 90	-- Outra	Indústria	2,2 %	A	A	
2712 90	- Outros					
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)					
2712 90 11	--- Brutas	Indústria	0,7 %	A	A	
2712 90 19	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Brutos					
2712 90 31	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2712 90 33	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31	Indústria	Isenção	A	A	
2712 90 39	---- Destinados a outros usos	Indústria	0,7 %	A	A	
	--- Outros					
2712 90 91	---- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
2712 90 99	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos					
	- Coque de petróleo					
2713 11 00	-- Não calcinado	Indústria	Isenção	A	A	
2713 12 00	-- Calcinado	Indústria	Isenção	A	A	
2713 20 00	- Betume de petróleo	Indústria	Isenção	A	A	
2713 90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos					
2713 90 10	-- Destinados à fabricação e produtos da posição 2803	Indústria	Isenção	A	A	
2713 90 90	-- Outros	Indústria	0,7 %	A	A	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas					
2714 10 00	- Xistos e areias betuminosos	Indústria	Isenção	A	A	
2714 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)	Indústria	Isenção	A	A	
2716 00 00	Energia eléctrica	Indústria	Isenção	A	A	
VI	Secção VI - Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas					
28	**Capítulo 28 - Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos**					
	I. Elementos Químicos					
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo					
2801 10 00	- Cloro	Indústria	5,5 %	A	A	
2801 20 00	- Iodo	Indústria	Isenção	A	A	
2801 30	- Flúor; bromo					
2801 30 10	-- Flúor	Indústria	5 %	A	A	
2801 30 90	-- Bromo	Indústria	5,5 %	A	A	
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	Indústria	4,6 %	A	A	
2803 00 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos					
2804 10 00	- Hidrogénio	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Gases raros					
2804 21 00	-- Árgon (argónio)	Indústria	5 %	A	A	
2804 29	-- Outros					
2804 29 10	--- Hélio	Indústria	Isenção	A	A	
2804 29 90	--- Outros	Indústria	5 %	A	A	
2804 30 00	- Azoto (nitrogénio)	Indústria	5,5 %	A	A	
2804 40 00	- Oxigénio	Indústria	5 %	A	A	
2804 50	- Boro; telúrio					
2804 50 10	-- Boro	Indústria	5,5 %	A	A	
2804 50 90	-- Telúrio	Indústria	2,1 %	A	A	
	- Silício					
2804 61 00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Indústria	Isenção	A	A	
2804 69 00	-- Outro	Indústria	5,5 %	A	A	
2804 70 00	- Fósforo	Indústria	5,5 %	A	A	
2804 80 00	- Arsénio	Indústria	2,1 %	A	A	
2804 90 00	- Selénio	Indústria	Isenção	A	A	
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio					
	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos					
2805 11 00	-- Sódio	Indústria	5 %	A	A	
2805 12 00	-- Cálcio	Indústria	5,5 %	A	A	
2805 19	-- Outros					
2805 19 10	--- Estrôncio e bário	Indústria	5,5 %	A	A	
2805 19 90	--- Outros	Indústria	4,1 %	A	A	
2805 30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si					
2805 30 10	-- Misturados ou ligados entre si	Indústria	5,5 %	A	A	
2805 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
2805 40	- Mercúrio					
2805 40 10	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €	Indústria	3 %	A	A	
2805 40 90	-- Outro	Indústria	Isenção	A	A	
	II. Iácidos inorgânicos e compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos					
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico					
2806 10 00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2806 20 00	- Ácido clorossulfúrico	Indústria	5,5 %	A	A	
2807 00 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	Indústria	3 %	A	A	
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não					
2809 10 00	- Pentóxido de difósforo	Indústria	5,5 %	A	A	
2809 20 00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Indústria	5,5 %	A	A	
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos					
2810 00 10	- Trióxido de diboro	Indústria	Isenção	A	A	
2810 00 90	- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos					
	- Outros ácidos inorgânicos					
2811 11 00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2811 19	-- Outros					
2811 19 10	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	Indústria	Isenção	A	A	
2811 19 20	--- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	Indústria	5,3 %	A	A	
2811 19 80	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos					
2811 21 00	-- Dióxido de carbono	Indústria	5,5 %	A	A	
2811 22 00	-- Dióxido de silício	Indústria	4,6 %	A	A	
2811 29	-- Outros					
2811 29 05	--- Dióxido de enxofre	Indústria	5,5 %	A	A	
2811 29 10	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	Indústria	4,6 %	A	A	
2811 29 30	--- Óxidos de azoto	Indústria	5 %	A	A	
2811 29 90	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
	III. Derivados halogenados, oxialogenados ou sulfurados dos elementos não metálicos					
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos					
2812 10	- Cloretos e oxicloretos					
	-- De fósforo					
2812 10 11	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 15	--- Tricloreto de fósforo	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 16	--- Pentacloreto de fósforo	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 18	--- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	-- Outros					
2812 10 91	--- Dicloreto de dienxofre	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 93	--- Dicloreto de enxofre	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 94	--- Fosgeno (cloreto de carbonilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 95	--- Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 10 99	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2812 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial					
2813 10 00	- Dissulfureto de carbono	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2813 90	- Outros					
2813 90 10	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	Indústria	5,3 %	A	A	
2813 90 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	IV. Bases inorgânicas e óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais					
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)					
2814 10 00	- Amoníaco anidro	Indústria	5,5 %	A	A	
2814 20 00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Indústria	5,5 %	A	A	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio					
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica)					
2815 11 00	-- Sólido	Indústria	5,5 %	A	A	
2815 12 00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Indústria	5,5 %	A	A	
2815 20 00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Indústria	5,5 %	A	A	
2815 30 00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário					
2816 10 00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	Indústria	4,1 %	A	A	
2816 40 00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Indústria	5,5 %	A	A	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	Indústria	5,5 %	A	A	
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio					
2818 10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não					
	-- De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso					
2818 10 11	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	Indústria	5,2 %	A	A	
2818 10 19	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	Indústria	5,2 %	A	A	
	-- De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso					
2818 10 91	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	Indústria	5,2 %	A	A	
2818 10 99	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	Indústria	5,2 %	A	A	
2818 20 00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Indústria	4 %	A	A	
2818 30 00	- Hidróxido de alumínio	Indústria	5,5 %	A	A	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio					
2819 10 00	- Trióxido de crómio	Indústria	5,5 %	A	A	
2819 90	- Outros					
2819 90 10	-- Dióxido de crómio	Indústria	3,7 %	A	A	
2819 90 90	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2820	Óxidos de manganês					
2820 10 00	- Dióxido de manganês	Indústria	5,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2820 90	- Outros					
2820 90 10	-- Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	Indústria	Isenção	A	A	
2820 90 90	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3					
2821 10 00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	Indústria	4,6 %	A	A	
2821 20 00	- Terras corantes	Indústria	4,6 %	A	A	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	Indústria	4,6 %	A	A	
2823 00 00	Óxidos de titânio	Indústria	5,5 %	A	A	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*)					
2824 10 00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Indústria	5,5 %	A	A	
2824 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais					
2825 10 00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Indústria	5,5 %	A	A	
2825 20 00	- Óxido e hidróxido de lítio	Indústria	5,3 %	A	A	
2825 30 00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	Indústria	5,5 %	A	A	
2825 40 00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
2825 50 00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	Indústria	3,2 %	A	A	
2825 60 00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Indústria	5,5 %	A	A	
2825 70 00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Indústria	5,3 %	A	A	
2825 80 00	- Óxidos de antimónio	Indústria	5,5 %	A	A	
2825 90	- Outros					
	-- Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio					
2825 90 11	--- Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: - 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros, e - 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Indústria	Isenção	A	A	
2825 90 19	--- Outros	Indústria	4,6 %	A	A	
2825 90 20	-- Óxido e hidróxido de berílio	Indústria	5,3 %	A	A	
2825 90 40	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	Indústria	4,6 %	A	A	
2825 90 60	-- Óxido de cádmio	Indústria	Isenção	A	A	
2825 90 85	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	V. Sais e peroxossais, metálicos, dos ácidos inorgânicos					
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor					
	- Fluoretos					
2826 12 00	-- De alumínio	Indústria	5,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2826 19	-- Outros					
2826 19 10	--- De amónio ou de sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2826 19 90	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
2826 30 00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Indústria	5,5 %	A	A	
2826 90	- Outros					
2826 90 10	-- Hexafluorozirconato de dipotássio	Indústria	5 %	A	A	
2826 90 80	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos					
2827 10 00	- Cloreto de amónio	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 20 00	- Cloreto de cálcio	Indústria	4,6 %	A	A	
	- Outros cloretos					
2827 31 00	-- De magnésio	Indústria	4,6 %	A	A	
2827 32 00	-- De alumínio	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 35 00	-- De níquel	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 39	-- Outros					
2827 39 10	--- De estanho	Indústria	4,1 %	A	A	
2827 39 20	--- De ferro	Indústria	2,1 %	A	A	
2827 39 30	--- De cobalto	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 39 85	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Oxicloretos e hidroxicloretos					
2827 41 00	-- De cobre	Indústria	3,2 %	A	A	
2827 49	-- Outros					
2827 49 10	--- De chumbo	Indústria	3,2 %	A	A	
2827 49 90	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
	- Brometos e oxibrometos					
2827 51 00	-- Brometos de sódio ou de potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 59 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2827 60 00	- Iodetos e oxiiodetos	Indústria	5,5 %	A	A	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos					
2828 10 00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Indústria	5,5 %	A	A	
2828 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos					
	- Cloratos					
2829 11 00	-- De sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2829 19 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2829 90	- Outros					
2829 90 10	-- Percloratos	Indústria	4,8 %	A	A	
2829 90 40	-- Bromatos de potássio ou de sódio	Indústria	Isenção	A	A	
2829 90 80	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não					
2830 10 00	- Sulfuretos de sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2830 90	- Outros					
2830 90 11	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	Indústria	4,6 %	A	A	
2830 90 85	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2831	Ditionites e sulfoxilatos					
2831 10 00	- De sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2831 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2832	Sulfitos; tiossulfatos					
2832 10 00	- Sulfitos de sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2832 20 00	- Outros sulfitos	Indústria	5,5 %	A	A	
2832 30 00	- Tiossulfatos	Indústria	5,5 %	A	A	
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)					
	- Sulfatos de sódio					
2833 11 00	-- Sulfato dissódico	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 19 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Outros sulfatos					
2833 21 00	-- De magnésio	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 22 00	-- De alumínio	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 24 00	-- De níquel	Indústria	5 %	A	A	
2833 25 00	-- De cobre	Indústria	3,2 %	A	A	
2833 27 00	-- De bário	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 29	-- Outros					
2833 29 20	--- De cádmio, de crómio, de zinco	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 29 30	--- De cobalto, de titânio	Indústria	5,3 %	A	A	
2833 29 60	--- De chumbo	Indústria	4,6 %	A	A	
2833 29 80	--- Outros	Indústria	5 %	A	A	
2833 30 00	- Alúmenes	Indústria	5,5 %	A	A	
2833 40 00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Indústria	5,5 %	A	A	
2834	Nitritos; nitratos					
2834 10 00	- Nitritos	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Nitratos					
2834 21 00	-- De potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2834 29	-- Outros					
2834 29 20	--- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	Indústria	5,5 %	A	A	
2834 29 40	--- De cobre	Indústria	4,6 %	A	A	
2834 29 80	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não					
2835 10 00	- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Fosfatos					
2835 22 00	-- Mono ou dissódico	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 24 00	-- De potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 25 00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 26 00	-- Outros fosfatos de cálcio	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 29	-- Outros					
2835 29 10	--- De triamónio	Indústria	5,3 %	A	A	
2835 29 30	--- De trissódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 29 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Polifosfatos					
2835 31 00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Indústria	5,5 %	A	A	
2835 39 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio					
2836 20 00	- Carbonato dissódico	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 30 00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 40 00	- Carbonatos de potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 50 00	- Carbonato de cálcio	Indústria	5 %	A	A	
2836 60 00	- Carbonato de bário	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Outros					
2836 91 00	-- Carbonatos de lítio	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 92 00	-- Carbonato de estrôncio	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 99	-- Outros					
	--- Carbonatos					
2836 99 11	---- De magnésio, de cobre	Indústria	3,7 %	A	A	
2836 99 17	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2836 99 90	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	Indústria	5,5 %	A	A	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos					
	- Cianetos e oxicianetos					
2837 11 00	-- De sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2837 19 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2837 20 00	- Cianetos complexos	Indústria	5,5 %	A	A	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais					
	- De sódio					
2839 11 00	-- Metassilicatos	Indústria	5 %	A	A	
2839 19 00	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
2839 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)					
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado)					
2840 11 00	-- Anidro	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2840 19	-- Outro					
2840 19 10	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	Indústria	Isenção	A	A	
2840 19 90	--- Outro	Indústria	5,3 %	A	A	
2840 20	- Outros boratos					
2840 20 10	-- Boratos de sódio, anidros	Indústria	Isenção	A	A	
2840 20 90	-- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
2840 30 00	- Peroxoboratos (perboratos)	Indústria	5,5 %	A	A	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos					
2841 30 00	- Dicromato de sódio	Indústria	5,5 %	A	A	
2841 50 00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Manganitos, manganatos e permanganatos					
2841 61 00	-- Permanganato de potássio	Indústria	5,5 %	A	A	
2841 69 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2841 70 00	- Molibdatos	Indústria	5,5 %	A	A	
2841 80 00	- Tungstatos (volframatos)	Indústria	5,5 %	A	A	
2841 90	- Outros					
2841 90 30	-- Zincatos, vanadatos	Indústria	4,6 %	A	A	
2841 90 85	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas					
2842 10 00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Indústria	5,5 %	A	A	
2842 90	- Outros					
2842 90 10	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	Indústria	5,3 %	A	A	
2842 90 80	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	VI. Diversos					
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos					
2843 10	- Metais preciosos no estado coloidal					
2843 10 10	-- Prata	Indústria	5,3 %	A	A	
2843 10 90	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Compostos de prata					
2843 21 00	-- Nitrato de prata	Indústria	5,5 %	A	A	
2843 29 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2843 30 00	- Compostos de ouro	Indústria	3 %	A	A	
2843 90	- Outros compostos; amálgamas					
2843 90 10	-- Amálgamas	Indústria	5,3 %	A	A	
2843 90 90	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2844	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos					
2844 10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural					
	-- Urânio natural					
2844 10 10	--- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 10 30	--- Trabalhado (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 10 50	-- Ferro-urânio	Indústria	Isenção	A	A	
2844 10 90	-- Outros (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 20	- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutónio ou compostos destes produtos					
	-- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235 ou compostos destes produtos					
2844 20 25	--- Ferro-urânio	Indústria	Isenção	A	A	
2844 20 35	--- Outros (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos destes produtos					
	--- Misturas de urânio e de plutónio					
2844 20 51	---- Ferro-urânio	Indústria	Isenção	A	A	
2844 20 59	---- Outros (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 20 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2844 30	- Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos					
	-- Urânio empobrecido em U235; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235 ou compostos deste produto					
2844 30 11	--- Ceramais (*cermets*)	Indústria	5,5 %	A	A	
2844 30 19	--- Outras	Indústria	2,9 %	A	A	
	-- Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto					
2844 30 51	--- Ceramais (*cermets*)	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
2844 30 55	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Trabalhado					
2844 30 61	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 30 69	----- Outros (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Compostos de urânio empobrecido em U^{235}, compostos de tório, mesmo misturados entre si					
2844 30 91	--- De urânio empobrecido em U^{235}, de tório, mesmo misturados entre si (*Euratom*), excluindo dos sais de tório	Indústria	Isenção	A	A	
2844 30 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2844 40	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos					
2844 40 10	-- Urânio que contenha U^{233} e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), produtos cerâmicos e misturas que contenha U^{233} ou compostos destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
2844 40 20	--- Isótopos radioactivos artificiais (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 40 30	--- Compostos de isótopos radioactivos artificiais (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
2844 40 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2844 50 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	Indústria	Isenção	A	A	
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não					
2845 10 00	- Água pesada (óxido de deutério)	Indústria	5,5 %	A	A	
2845 90	- Outros					
2845 90 10	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (*Euratom*)	Indústria	5,5 %	A	A	
2845 90 90	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais					
2846 10 00	- Compostos de cério	Indústria	3,2 %	A	A	
2846 90 00	- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	Indústria	5,5 %	A	A	
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferro-fósforo	Indústria	5,5 %	A	A	
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não					
2849 10 00	- De cálcio	Indústria	5,5 %	A	A	
2849 20 00	- De silício	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2849 90	- Outros					
2849 90 10	-- De boro	Indústria	4,1 %	A	A	
2849 90 30	-- De tungsténio	Indústria	5,5 %	A	A	
2849 90 50	-- De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	Indústria	5,5 %	A	A	
2849 90 90	-- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849					
2850 00 20	- Hidretos, nitretos	Indústria	4,6 %	A	A	
2850 00 60	- Azidas; silicietos	Indústria	5,5 %	A	A	
2850 00 90	- Boretos	Indústria	5,3 %	A	A	
2852	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida, excepto as amálgamas					
2852 10 00	- De constituição química diferente	Indústria	5,5 %	A	A	
2852 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos					
2853 00 10	- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	Indústria	2,7 %	A	A	
2853 00 30	- Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	Indústria	4,1 %	A	A	
2853 00 50	- Cloreto de cianogénio	Indústria	5,5 %	A	A	
2853 00 90	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
29	**Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos**					
	I. **Hidrocarbonetos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**					
2901	Hidrocarbonetos acíclicos					
2901 10 00	- Saturados	Indústria	Isenção	A	A	
	- Não saturados					
2901 21 00	-- Etileno	Indústria	Isenção	A	A	
2901 22 00	-- Propeno (propileno)	Indústria	Isenção	A	A	
2901 23 00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Indústria	Isenção	A	A	
2901 24 00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	Indústria	Isenção	A	A	
2901 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2902	Hidrocarbonetos cíclicos					
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos					
2902 11 00	-- Cicloexano	Indústria	Isenção	A	A	
2902 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2902 20 00	- Benzeno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 30 00	- Tolueno	Indústria	Isenção	A	A	
	- Xilenos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2902 41 00	-- *o*-Xileno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 42 00	-- *m*-Xyleno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 43 00	-- *p*-Xyleno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 44 00	-- Mistura de isómeros do xileno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 50 00	- Estireno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 60 00	- Etilbenzeno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 70 00	- Cumeno	Indústria	Isenção	A	A	
2902 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos					
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos					
2903 11 00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 12 00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 13 00	-- Clorofórmio (triclorometano)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 14 00	-- Tetracloreto de carbono	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 15 00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 19	-- Outros					
2903 19 10	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 19 80	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos					
2903 21 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 22 00	-- Tricloroetileno	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 23 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 29 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos					
2903 31 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 39	-- Outros					
	--- Brometos					
2903 39 11	---- Bromometano (brometo de metilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 39 15	---- Dibromometano	Indústria	Isenção	A	A	
2903 39 19	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 39 90	--- Fluoretos e iodetos	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes					
2903 71 00	-- Clorodifluorometanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 72 00	-- Diclorotrifluoroetanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 73 00	-- Diclorofluoretanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 74 00	-- Clorodifluoroetanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 75 00	-- Dicloropentafluoropropanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 76	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos					
2903 76 10	--- Bromoclorodifluorometano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 76 20	--- Bromotrifluorometano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 76 90	--- Dibromotetrafluoroetanos	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2903 77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro					
2903 77 10	--- Triclorofluorometano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 77 20	--- Diclorodifluorometano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 77 30	--- Triclorotrifluoroetanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 77 40	--- Diclorotetrafluoroetanos	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 77 50	--- Cloropentafluoroetano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 77 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 78 00	-- Outros derivados peralogenados	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 79	-- Outros					
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro					
2903 79 11	---- Do metano, etano ou propano (HCFCs)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 79 19	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo					
2903 79 21	---- Do metano, etano ou propano	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 79 29	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 79 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos					
2903 81 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 82 00	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 89	-- Outros					
2903 89 10	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos	Indústria	Isenção	A	A	
2903 89 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos					
2903 91 00	-- Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 92 00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano]	Indústria	5,5 %	A	A	
2903 99	-- Outros					
2903 99 10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Indústria	Isenção	A	A	
2903 99 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados					
2904 10 00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Indústria	5,5 %	A	A	
2904 20 00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Indústria	5,5 %	A	A	
2904 90	- Outros					
2904 90 40	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	Indústria	5,5 %	A	A	
2904 90 95	-- Outro	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	II. Álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Monoálcoois saturados					
2905 11 00	-- Metanol (álcool metílico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 12 00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 13 00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 14	-- Outros butanóis					
2905 14 10	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	Indústria	4,6 %	A	A	
2905 14 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros					
2905 16 20	--- Octano-2-ol	Indústria	Isenção	A	A	
2905 16 85	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 17 00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 19 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Monoálcoois não saturados					
2905 22 00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 29	-- Outros					
2905 29 10	--- Álcool alílico	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 29 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Dióis					
2905 31 00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 32 00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 39	-- Outros					
2905 39 20	--- Butano-1,3-diol	Indústria	Isenção	A	A	
2905 39 25	--- Butano-1,4-diol	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 39 30	--- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Indústria	Isenção	A	A	
2905 39 95	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Outros poliálcoois					
2905 41 00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 42 00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	Indústria	5,5 %	A	A	
2905 43 00	-- Manitol	Agricultura	9,6 % + 125,8 EUR/100 kg	9 % + 125,8 EUR/100 kg	A	
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)					
	--- Em solução aquosa					
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	Agricultura	7,7 % + 16,1 EUR/100 kg	7 % + 16,1 EUR/100 kg	A	
2905 44 19	---- Outro	Agricultura	9 % + 37,8 EUR/100 kg/net	9 % + 37,8 EUR/100 kg/net	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outro					
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	Agricultura	7,7 % + 23 EUR/100 kg	7 % + 23 EUR/100 kg	A	
2905 44 99	---- Outro	Agricultura	9 % + 53,7 EUR/100 kg/net	9 % + 53,7 EUR/100 kg/net	A	
2905 45 00	-- Glicerol	Agricultura	3,8 %	A	A	
2905 49 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos					
2905 51 00	-- Etclorvinol (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2905 59	-- Outros					
2905 59 91	--- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	Indústria	Isenção	A	A	
2905 59 98	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos					
2906 11 00	-- Mentol	Indústria	5,5 %	A	A	
2906 12 00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Indústria	5,5 %	A	A	
2906 13	-- Esteróis e inositóis					
2906 13 10	--- Esteróis	Indústria	5,5 %	A	A	
2906 13 90	--- Inositóis	Indústria	Isenção	A	A	
2906 19 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Aromáticos					
2906 21 00	-- Álcool benzílico	Indústria	5,5 %	A	A	
2906 29 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	III. Fenóis e fenóis-álcoois, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2907	Fenóis; fenóis-álcoois					
	- Monofenóis					
2907 11 00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Indústria	3 %	A	A	
2907 12 00	-- Cresóis e seus sais	Indústria	2,1 %	A	A	
2907 13 00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Indústria	5,5 %	A	A	
2907 15	-- Naftóis e seus sais					
2907 15 10	--- 1-Naftol	Indústria	Isenção	A	A	
2907 15 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2907 19	-- Outros					
2907 19 10	--- Xilenóis e seus sais	Indústria	2,1 %	A	A	
2907 19 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Polifenóis; fenóis-álcoois					
2907 21 00	-- Resorcinol e seus sais	Indústria	5,5 %	A	A	
2907 22 00	-- Hidroquinona e seus sais	Indústria	5,5 %	A	A	
2907 23 00	-- 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Indústria	5,5 %	A	A	
2907 29 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois					
	- Derivados apenas halogenados e seus sais					
2908 11 00	-- Pentaclorofenol (ISO)	Indústria	5,5 %	A	A	
2908 19 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Outros					
2908 91 00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	Indústria	5,5 %	A	A	
2908 92 00	-- 4,6-Dinitro-*o*-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	Indústria	5,5 %	A	A	
2908 99 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	IV. Éteres, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, epóxidos com três átomos no ciclo, acetais e hemiacetais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2909 11 00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 19	-- Outros					
2909 19 10	--- Éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 19 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 20 00	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2909 30 10	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Derivados halogenados unicamente com bromo					
2909 30 31	--- Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	Indústria	Isenção	A	A	
2909 30 35	--- 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Indústria	Isenção	A	A	
2909 30 38	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 30 90	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2909 41 00	-- 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 43 00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 44 00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 49	-- Outros					
2909 49 11	--- 2-(2-Cloroetoxi)etanol	Indústria	Isenção	A	A	
2909 49 80	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 50 00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	5,5 %	A	A	
2909 60 00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	5,5 %	A	A	
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2910 10 00	- Oxirano (óxido de etileno)	Indústria	5,5 %	A	A	
2910 20 00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	Indústria	5,5 %	A	A	
2910 30 00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Indústria	5,5 %	A	A	
2910 40 00	- Dieldrina (ISO, DCI)	Indústria	5,5 %	A	A	
2910 90 00	- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	5 %	A	A	
	V. Compostos de função aldeído					
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído					
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas					
2912 11 00	-- Metanal (formaldeído)	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 12 00	-- Etanal (acetaldeído)	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 19 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas					
2912 21 00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 29 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas					
2912 41 00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 42 00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 49 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 50 00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Indústria	5,5 %	A	A	
2912 60 00	- Paraformaldeído	Indústria	5,5 %	A	A	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	VI. Compostos de função cetona ou de função quinona					
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas					
2914 11 00	-- Acetona	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 12 00	-- Butanona (metiletilcetona)	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 13 00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 19	-- Outros					
2914 19 10	--- 5-Methylhexan-2-one	Indústria	Isenção	A	A	
2914 19 90	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas					
2914 22 00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 23 00	-- Iononas e metiliononas	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 29 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas					
2914 31 00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 39 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos					
2914 40 10	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 40 90	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
2914 50 00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Quinonas					
2914 61 00	-- Antraquinona	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 69	-- Outras					
2914 69 10	--- 1,4-Naftoquinona	Indústria	Isenção	A	A	
2914 69 90	--- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
2914 70 00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	5,5 %	A	A	
	VII. Ácidos carboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres					
2915 11 00	-- Ácido fórmico	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 12 00	-- Sais do ácido fórmico	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 13 00	-- Ésteres do ácido fórmico	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético					
2915 21 00	-- Ácido acético	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 24 00	-- Anidrido acético	Indústria	5,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2915 29 00	-- Outras	Indústria	5,5 %	A	A	
	- Ésteres do ácido acético					
2915 31 00	-- Acetato de etilo	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 32 00	-- Acetato de vinilo	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 33 00	-- Acetato de n-butilo	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 36 00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 39 00	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 40 00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 50 00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Indústria	4,2 %	A	A	
2915 60	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres					
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres					
2915 60 11	--- Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	Indústria	Isenção	A	A	
2915 60 19	--- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 60 90	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres					
2915 70 40	-- Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 70 50	-- Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 90	- Outros					
2915 90 30	-- Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,5 %	A	A	
2915 90 70	-- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados					
2916 11 00	-- Ácido acrílico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 12 00	-- Ésteres do ácido acrílico	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 13 00	-- Ácido metacrílico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 14 00	-- Ésteres do ácido metacrílico	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 15 00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 16 00	-- Binapacril (ISO)	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 19	-- Outros					
2916 19 10	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	Indústria	5,9 %	A	A	
2916 19 40	--- Ácido crotónico	Indústria	Isenção	A	A	
2916 19 95	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 20 00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados					
2916 31 00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 32 00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	Indústria	6,5 %	A	A	
2916 34 00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2916 39	-- Outros					
2916 39 10	--- Ésteres do ácido fenilacético	Indústria	Isenção	A	A	
2916 39 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados					
2917 11 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 12 00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres					
2917 13 10	--- Ácido sebácico	Indústria	Isenção	A	A	
2917 13 90	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	
2917 14 00	-- Anidrido maleico	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 19	-- Outros					
2917 19 10	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 19 90	--- Outros	Indústria	6,3 %	A	A	
2917 20 00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	6 %	A	A	
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados					
2917 32 00	-- Ortoftalatos de dioctilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 33 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 34 00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 35 00	-- Anidrido ftálico	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 36 00	-- Ácido tereftálico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 37 00	-- Tereftalato de dimetilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2917 39	-- Outros					
2917 39 20	--- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	Indústria	Isenção	A	A	
2917 39 95	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2918 11 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 12 00	-- Ácido tartárico	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 13 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 14 00	-- Ácido cítrico	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 16 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 18 00	-- Clorobenzilato (ISO)	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 19	-- Outros					
2918 19 30	--- Ácido cólico, ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-óico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	Indústria	6,3 %	A	A	
2918 19 40	--- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Indústria	Isenção	A	A	
2918 19 50	--- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 19 98	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados					
2918 21 00	-- Ácido salicílico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 22 00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 23 00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 29 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 30 00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
2918 91 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
2918 99	-- Outros					
2918 99 40	--- Ácido 2,6-dimetoxibenzóico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio	Indústria	Isenção	A	A	
2918 99 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	VIII. **Ésteres dos ácidos inorgânicos de não metais e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**					
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2919 10 00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
2919 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados					
2920 11 00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 19 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90	- Outros					
2920 90 10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90 20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90 30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90 40	-- Fosfito de trietilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90 50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
2920 90 85	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	IX. Compostos de funções azotadas (Nitrogenadas)					
2921	Compostos de função amina					
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos					
2921 11 00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 19	-- Outros					
2921 19 40	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Indústria	Isenção	A	A	
2921 19 50	--- Dietilamina e seus sais	Indústria	5,7 %	A	A	
2921 19 60	--- Cloridrato de cloreto de 2-(*N,N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N,N*-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(*N,N*-dimetilamino)etilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 19 99	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos					
2921 21 00	-- Etilenodiamina e seus sais	Indústria	6 %	A	A	
2921 22 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 29 00	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
2921 30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos					
2921 30 10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	Indústria	6,3 %	A	A	
2921 30 91	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	Indústria	Isenção	A	A	
2921 30 99	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos					
2921 41 00	-- Anilina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 42 00	-- Derivados da anilina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2921 43 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 44 00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 45 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 46 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2921 49 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos					
2921 51	-- *o*-, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos					
	--- *o*-, *m*-, *p*-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos					
2921 51 11	---- *m*-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: - 1 % ou menos, em peso, de água, - 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina, e - 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina	Indústria	Isenção	A	A	
2921 51 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 51 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2921 59	-- Outros					
2921 59 50	--- *m*-Fenilenobis(metilamina); 2,2′-dicloro-4,4′-metilenodianilina; 4,4′-bi-*o*-toluidina; 1,8-naftilenodiamina	Indústria	Isenção	A	A	
2921 59 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas					
	- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos					
2922 11 00	-- Monoetanolamina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 12 00	-- Dietanolamina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 13	-- Trietanolamina e seus sais					
2922 13 10	--- Trietanolamina	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 13 90	--- Sais de trietanolamina	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 14 00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2922 19	-- Outros					
2922 19 10	--- N-Etildietanolamina	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 19 20	--- 2,2′-Metiliminodietanol (*N*-metildietanolamina)	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 19 30	--- 2-(*N,N*-Di-isopropilamino)etanol	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 19 85	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos					
2922 21 00	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2922 29 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos					
2922 31 00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2922 39 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos					
2922 41 00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Indústria	6,3 %	A	A	
2922 42 00	-- Ácido glutâmico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 43 00	-- Ácido antranílico e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 44 00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2922 49	-- Outros					
2922 49 20	--- ß-Alanino	Indústria	Isenção	A	A	
2922 49 85	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2922 50 00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Indústria	6,5 %	A	A	
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não					
2923 10 00	- Colina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2923 20 00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Indústria	5,7 %	A	A	
2923 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico					
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos					
2924 11 00	-- Meprobamato (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2924 12 00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	Indústria	6,5 %	A	A	
2924 19 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos					
2924 21 00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2924 23 00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido *N*-acetilantranílico) e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2924 24 00	-- Etinamato (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2924 29	-- Outros					
2924 29 10	--- Lidocaína (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2924 29 98	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina					
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos					
2925 11 00	-- Sacarina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2925 12 00	-- Glutetimida (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2925 19	-- Outros					
2925 19 20	-- 3,3′,4,4′,5,5′,6,6′-Octabromo-*N,N*′-etilenodiftalimida; *N,N*′-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	Indústria	Isenção	A	A	
2925 19 95	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos					
2925 21 00	-- Clorodimeformo (ISO)	Indústria	6,5 %	A	A	
2925 29 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2926	Compostos de função nitrilo					
2926 10 00	- Acrilonitrilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2926 20 00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Indústria	6,5 %	A	A	
2926 30 00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Indústria	6,5 %	A	A	
2926 90	- Outros					
2926 90 20	-- Isoftalonitrilo	Indústria	6 %	A	A	
2926 90 95	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	Indústria	6,5 %	A	A	
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina					
2928 00 10	- *N,N*-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Indústria	Isenção	A	A	
2928 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)					
2929 10 00	- Isocianatos	Indústria	6,5 %	A	A	
2929 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	X. **Compostos organo-inorgânicos, compostos heterocíclicos, ácidos nucleicos e seus sais, e sulfonamidas**					
2930	Tiocompostos orgânicos					
2930 20 00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 30 00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 40	- Metionina					
2930 40 10	-- Metionina (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2930 40 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 50 00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 90	- Outros					
2930 90 13	-- Cisteína e cistina	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 90 16	-- Derivados de cisteína ou cistina	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 90 20	-- Tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol)	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 90 30	-- Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	Indústria	Isenção	A	A	
2930 90 40	-- Bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	Indústria	Isenção	A	A	
2930 90 50	-- Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina	Indústria	Isenção	A	A	
2930 90 60	-- 2-(*N,N*-Dietilamino)etanotiol	Indústria	6,5 %	A	A	
2930 90 99	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2931	Outros compostos organo-inorgânicos					
2931 10 00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Indústria	6,5 %	A	A	
2931 20 00	- Compostos de tributilestanho	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2931 90	- Outros					
2931 90 10	-- Metilfosfonato de dimetilo	Indústria	6,5 %	A	A	
2931 90 20	-- Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	Indústria	6,5 %	A	A	
2931 90 30	-- Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	Indústria	6,5 %	A	A	
2931 90 40	-- Metilfosofonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)	Indústria	6,5 %	A	A	
2931 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio					
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado					
2932 11 00	-- Tetraidrofurano	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 12 00	-- 2-Furaldeído (furfural)	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 13 00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 19 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 20	- Lactonas					
2932 20 10	-- Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo[*de*]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(*N*-etil-*p*-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxílato de metilo	Indústria	Isenção	A	A	
2932 20 20	-- gama-Butirolactona	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 20 90	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
2932 91 00	-- Isosafrol	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 92 00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 93 00	-- Piperonal	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 94 00	-- Safrol	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 95 00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Indústria	6,5 %	A	A	
2932 99 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)					
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado					
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados					
2933 11 10	--- Propifenazona (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 11 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2933 19	-- Outros					
2933 19 10	--- Fenilbutazona (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 19 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado					
2933 21 00	-- Hidantoína e seus derivados	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 29	-- Outros					
2933 29 10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 29 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado					
2933 31 00	-- Piridina e seus sais	Indústria	5,3 %	A	A	
2933 32 00	-- Piperidina e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 33 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 39	-- Outros					
2933 39 10	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 20	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 25	--- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 35	--- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 40	--- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 45	--- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 50	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	Indústria	4 %	A	A	
2933 39 55	--- 4-Metilpiridina	Indústria	Isenção	A	A	
2933 39 99	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações					
2933 41 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2933 49	-- Outros					
2933 49 10	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	Indústria	5,5 %	A	A	
2933 49 30	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2933 49 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina					
2933 52 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 53	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos					
2933 53 10	--- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2933 53 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 54 00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 55 00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2933 59	-- Outros					
2933 59 10	--- Diazinon (ISO)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 59 20	--- 1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 59 95	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado					
2933 61 00	-- Melamina	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 69	-- Outros					
2933 69 10	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	Indústria	5,5 %	A	A	
2933 69 40	--- Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	Indústria	Isenção	A	A	
2933 69 80	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Lactamas					
2933 71 00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 72 00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 79 00	-- Outras lactamas	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
2933 91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
2933 91 10	--- Clordiazepóxido (DCI)	Indústria	Isenção	A	A	
2933 91 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2933 99	-- Outros					
2933 99 20	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	Indústria	5,5 %	A	A	
2933 99 50	--- 2,4-Di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	Indústria	Isenção	A	A	
2933 99 80	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos					
2934 10 00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Indústria	6,5 %	A	A	
2934 20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações					
2934 20 20	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
2934 20 80	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2934 30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações					
2934 30 10	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2934 30 90	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
2934 91 00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2934 99	-- Outros					
2934 99 60	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (*6R,7R*)-3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio	Indústria	Isenção	A	A	
2934 99 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2935 00	Sulfonamidas					
2935 00 30	- 3-{}{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1*H*-indole-3-ilo]-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}}-*N,N*-dimetil-1*H*-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	Indústria	Isenção	A	A	
2935 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	XI. Provitaminas, vitaminas e hormonas					
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções					
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados					
2936 21 00	-- Vitaminas A e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 22 00	-- Vitamina B_1 e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 23 00	-- Vitamina B_2 e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 24 00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 25 00	-- Vitamina B_6 e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 26 00	-- Vitamina B_{12} e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 27 00	-- Vitamina C e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 28 00	-- Vitamina E e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 29 00	-- Outras vitaminas e seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
2936 90 00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	Indústria	Isenção	A	A	
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas					
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais					
2937 11 00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	Isenção	A	A	
2937 12 00	-- Insulina e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2937 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais					
2937 21 00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Indústria	Isenção	A	A	
2937 22 00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Indústria	Isenção	A	A	
2937 23 00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Indústria	Isenção	A	A	
2937 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2937 50 00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	Isenção	A	A	
2937 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	XII. Heterósidos e alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados					
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados					
2938 10 00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	Indústria	6,5 %	A	A	
2938 90	- Outros					
2938 90 10	-- Heterósidos das digitais	Indústria	6 %	A	A	
2938 90 30	-- Glicirrizina e glicirrizatos	Indústria	5,7 %	A	A	
2938 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados					
	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos					
2939 11 00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2939 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2939 20 00	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2939 30 00	- Cafeína e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
	- Efedrinas e seus sais					
2939 41 00	-- Efedrina e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 42 00	-- Pseudo-efedrina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 43 00	-- Catina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 44 00	-- Norefedrina e os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos					
2939 51 00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 59 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos					
2939 61 00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 62 00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 63 00	-- Ácido lissérgico e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
2939 69 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outros					
2939 91 00	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2939 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS					
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	Indústria	6,5 %	A	A	
2941	Antibióticos					
2941 10 00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2941 20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos					
2941 20 30	-- Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	Indústria	5,3 %	A	A	
2941 20 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2941 30 00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2941 40 00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2941 50 00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	Isenção	A	A	
2941 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	Indústria	6,5 %	A	A	
30	CAPÍTULO 30 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS					
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
3001 20	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções					
3001 20 10	-- De origem humana	Indústria	Isenção	A	A	
3001 20 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3001 90	- Outros					
3001 90 20	-- De origem humana	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
3001 90 91	--- Heparina e seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3001 90 98	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3002 10	- Anti-soros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica					
3002 10 10	-- Anti-soros	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
3002 10 91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Indústria	Isenção	A	A	
3002 10 98	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3002 20 00	- Vacinas para medicina humana	Indústria	Isenção	A	A	
3002 30 00	- Vacinas para medicina veterinária	Indústria	Isenção	A	A	
3002 90	- Outros					
3002 90 10	-- Sangue humano	Indústria	Isenção	A	A	
3002 90 30	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico	Indústria	Isenção	A	A	
3002 90 50	-- Culturas de microrganismos	Indústria	Isenção	A	A	
3002 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho					
3003 10 00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
3003 20 00	- Que contenham outros antibióticos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos					
3003 31 00	-- Que contenham insulina	Indústria	Isenção	A	A	
3003 39 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3003 40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos					
3003 40 20	-- Que contenham efedrina ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3003 40 30	-- Que contenham pseudo-efedrina (DCI) ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3003 40 40	-- Que contenham norefedrina ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3003 40 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3003 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho					
3004 10 00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Indústria	Isenção	A	A	
3004 20 00	- Que contenham outros antibióticos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos					
3004 31 00	-- Que contenham insulina	Indústria	Isenção	A	A	
3004 32 00	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3004 39 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3004 40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos					
3004 40 20	-- Que contenham efedrina ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3004 40 30	-- Que contenham pseudo-efedrina (DCI) ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3004 40 40	-- Que contenham norefedrina ou os seus sais	Indústria	Isenção	A	A	
3004 40 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3004 50 00	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936	Indústria	Isenção	A	A	
3004 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3005	Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários					
3005 10 00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Indústria	Isenção	A	A	
3005 90	- Outros					
3005 90 10	-- Pastas (*ouates*) e artigos de pasta (*ouate*)	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- De matérias têxteis					
3005 90 31	---- Gazes e artigos de gaze	Indústria	Isenção	A	A	
3005 90 50	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3005 90 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo					
3006 10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não					
3006 10 10	-- Categutes esterilizados	Indústria	Isenção	A	A	
3006 10 30	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Indústria	Isenção	A	A	
3006 10 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3006 20 00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Indústria	Isenção	A	A	
3006 30 00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Indústria	Isenção	A	A	
3006 40 00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Indústria	Isenção	A	A	
3006 50 00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Indústria	Isenção	A	A	
3006 60 00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	Indústria	Isenção	A	A	
3006 70 00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
3006 91 00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	Indústria	Isenção	A	A	
3006 92 00	-- Desperdícios farmacêuticos	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
31	CAPÍTULO 31 - ADUBOS (FERTILIZANTES)					
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Indústria	Isenção	A	A	
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)					
3102 10	- Ureia, mesmo em solução aquosa					
3102 10 10	-- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 10 90	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio					
3102 21 00	-- Sulfato de amónio	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 29 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa					
3102 30 10	-- Em solução aquosa	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 30 90	-- Outro	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante					
3102 40 10	-- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 40 90	-- De teor em azoto superior a 28 %, em peso	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 50 00	- Nitrato de sódio	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 60 00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 80 00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Indústria	6,5 %	A	A	
3102 90 00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	Indústria	6,5 %	A	A	
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados					
3103 10	- Superfosfatos					
3103 10 10	-- De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	Indústria	4,8 %	A	A	
3103 10 90	-- Outros	Indústria	4,8 %	A	A	
3103 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos					
3104 20	- Cloreto de potássio					
3104 20 10	-- De teor em potássio expresso em K_2O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	Isenção	A	A	
3104 20 50	-- De teor em potássio expresso em K_2O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	Isenção	A	A	
3104 20 90	-- De teor em potássio expresso em K_2O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	Isenção	A	A	
3104 30 00	- Sulfato de potássio	Indústria	Isenção	A	A	
3104 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg					
3105 10 00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio					
3105 20 10	-- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 20 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 30 00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 40 00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo					
3105 51 00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 59 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 60 00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Indústria	3,2 %	A	A	
3105 90	- Outros					
3105 90 20	-- De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Indústria	6,5 %	A	A	
3105 90 80	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
32	CAPÍTULO 32 - EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER					
3201	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados					
3201 10 00	- Extracto de quebracho	Indústria	Isenção	A	A	
3201 20 00	- Extracto de mimosa	Indústria	3 %	A	A	
3201 90	- Outros					
3201 90 20	-- Extractos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	Indústria	5,8 %	A	A	
3201 90 90	-- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3202 10 00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Indústria	5,3 %	A	A	
3202 90 00	- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal					
3203 00 10	- Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	Indústria	Isenção	A	A	
3203 00 90	- Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	Indústria	2,5 %	A	A	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida					
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes					
3204 11 00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 12 00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 13 00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 14 00	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 15 00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 16 00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 17 00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 19 00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	Indústria	6,5 %	A	A	
3204 20 00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Indústria	6 %	A	A	
3204 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida					
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio					
3206 11 00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Indústria	6 %	A	A	
3206 19 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3206 20 00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outras matérias corantes e outras preparações					
3206 41 00	-- Ultramar e suas preparações	Indústria	6,5 %	A	A	
3206 42 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3206 49	-- Outras					
3206 49 10	--- Magnetite	Indústria	Isenção	A	A	
3206 49 70	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3206 50 00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Indústria	5,3 %	A	A	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos					
3207 10 00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3207 20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes					
3207 20 10	-- Engobos	Indústria	5,3 %	A	A	
3207 20 90	-- Outras	Indústria	6,3 %	A	A	
3207 30 00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Indústria	5,3 %	A	A	
3207 40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos					
3207 40 40	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	Indústria	Isenção	A	A	
3207 40 85	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo					
3208 10	- À base de poliésteres					
3208 10 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Indústria	6,5 %	A	A	
3208 10 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3208 20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos					
3208 20 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Indústria	6,5 %	A	A	
3208 20 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3208 90	- Outros					
	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo					
3208 90 11	--- Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N,N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Indústria	Isenção	A	A	
3208 90 13	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N,N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Indústria	Isenção	A	A	
3208 90 19	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos	Indústria	6,5 %	A	A	
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados	Indústria	6,5 %	A	A	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso					
3209 10 00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Indústria	6,5 %	A	A	
3209 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros					
3210 00 10	- Tintas e vernizes a óleo	Indústria	6,5 %	A	A	
3210 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3211 00 00	Secantes preparados	Indústria	6,5 %	A	A	
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho					
3212 10 00	- Folhas para marcar a ferro	Indústria	6,5 %	A	A	
3212 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3213	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes					
3213 10 00	- Cores em sortidos	Indústria	6,5 %	A	A	
3213 90 00	- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria					
NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3214 10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura					
3214 10 10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	Indústria	5 %	A	A	
3214 10 90	-- Indutos utilizados em pintura	Indústria	5 %	A	A	
3214 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido					
	- Tintas de impressão					
3215 11 00	-- Pretas	Indústria	6,5 %	A	A	
3215 19 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3215 90 00	- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
33	CAPÍTULO 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS					
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais					
	- Óleos essenciais de citrinos					
3301 12	-- De laranja					
3301 12 10	--- Não desterpenizados	Agricultura	7 %	A	A	
3301 12 90	--- Desterpenizados	Agricultura	4,4 %	A	A	
3301 13	-- De limão					
3301 13 10	--- Não desterpenizados	Agricultura	7 %	A	A	
3301 13 90	--- Desterpenizados	Agricultura	4,4 %	A	A	
3301 19	-- Outros					
3301 19 20	--- Não desterpenizados	Agricultura	7 %	A	A	
3301 19 80	--- Desterpenizados	Agricultura	4,4 %	A	A	
	- Óleos essenciais, excepto de citrinos					
3301 24	-- De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)					
3301 24 10	--- Não desterpenizados	Agricultura	Isenção	A	A	
3301 24 90	--- Desterpenizados	Agricultura	2,9 %	A	A	
3301 25	-- De outras mentas					
3301 25 10	--- Não desterpenizados	Agricultura	Isenção	A	A	
3301 25 90	--- Desterpenizados	Agricultura	2,9 %	A	A	
3301 29	-- Outros					
	--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang					
3301 29 11	---- Não desterpenizados	Agricultura	Isenção	A	A	
3301 29 31	---- Desterpenizados	Agricultura	2,3 %	A	A	
	--- Outros					
3301 29 41	---- Não desterpenizados	Agricultura	Isenção	A	A	
	---- Desterpenizados					
3301 29 71	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	Agricultura	2,3 %	A	A	
3301 29 79	----- De alfazema ou de lavanda	Agricultura	2,9 %	A	A	
3301 29 91	----- Outros	Agricultura	2,3 %	A	A	
3301 30 00	- Resinóides	Agricultura	2 %	A	A	
3301 90	- Outros					
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	Agricultura	2,3 %	A	A	
	-- Oleorresinas de extracção					
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	Agricultura	3,2 %	A	A	
3301 90 30	--- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
3301 90 90	-- Outros	Agricultura	3 %	A	A	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas					
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas					
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida					
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	Agricultura	17,3 % MIN 1 EUR/% vol/hl	A	A	
	---- Outros					
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	Agricultura	12,8 %	A	A	
3302 10 29	----- Outras	Agricultura	9 % + EA	0 % + EA	A	
3302 10 40	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
3302 10 90	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	Indústria	Isenção	A	A	
3302 90	- Outras					
3302 90 10	-- Soluções alcoólicas	Indústria	Isenção	A	A	
3302 90 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia					
3303 00 10	- Perfumes	Indústria	Isenção	A	A	
3303 00 90	- Águas-de-colónia	Indústria	Isenção	A	A	
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros					
3304 10 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	Indústria	Isenção	A	A	
3304 20 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Indústria	Isenção	A	A	
3304 30 00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
3304 91 00	-- Pós, incluindo os compactos	Indústria	Isenção	A	A	
3304 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3305	Preparações capilares					
3305 10 00	- Champôs	Indústria	Isenção	A	A	
3305 20 00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Indústria	Isenção	A	A	
3305 30 00	- Lacas para o cabelo	Indústria	Isenção	A	A	
3305 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho					
3306 10 00	- Dentífricos (dentifrícios)	Indústria	Isenção	A	A	
3306 20 00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Indústria	4 %	A	A	
3306 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes					
3307 10 00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3307 20 00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3307 30 00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas					
3307 41 00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Indústria	6,5 %	A	A	
3307 49 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3307 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
34	CAPÍTULO 34 - SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS PARA DENTISTAS" E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO					
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes					
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes					
3401 11 00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Indústria	Isenção	A	A	
3401 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3401 20	- Sabões sob outras formas					
3401 20 10	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	Indústria	Isenção	A	A	
3401 20 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3401 30 00	- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401					
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho					
3402 11	-- Aniónicos					
3402 11 10	--- Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	Indústria	Isenção	A	A	
3402 11 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
3402 12 00	-- Catiónicos	Indústria	4 %	A	A	
3402 13 00	-- Não iónicos	Indústria	4 %	A	A	
3402 19 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
3402 20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho					
3402 20 20	-- Preparações tensoactivas	Indústria	4 %	A	A	
3402 20 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	Indústria	4 %	A	A	
3402 90	- Outras					
3402 90 10	-- Preparações tensoactivas	Indústria	4 %	A	A	
3402 90 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	Indústria	4 %	A	A	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos					
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos					
3403 11 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Indústria	4,6 %	A	A	
3403 19	-- Outros					
3403 19 10	--- Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	Indústria	6,5 %	A	A	
3403 19 90	--- Outros	Indústria	4,6 %	A	A	
	- Outras					
3403 91 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Indústria	4,6 %	A	A	
3403 99 00	-- Outras	Indústria	4,6 %	A	A	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas					
3404 20 00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Indústria	Isenção	A	A	
3404 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404					
3405 10 00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Indústria	Isenção	A	A	
3405 20 00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Indústria	Isenção	A	A	
3405 40 00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	Indústria	Isenção	A	A	
3405 90	- Outros					
3405 90 10	-- Preparações para dar brilho a metais	Indústria	Isenção	A	A	
3405 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3406 00 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Indústria	Isenção	A	A	
35	CAPÍTULO 35 - MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS					
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína					
3501 10	- Caseínas					
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	Agricultura	Isenção	A	A	
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	Agricultura	3,2 %	A	A	
3501 10 90	-- Outras	Agricultura	9 %	A	A	
3501 90	- Outros					
3501 90 10	-- Colas de caseína	Agricultura	8,3 %	A	A	
3501 90 90	-- Outros	Agricultura	6,4 %	A	A	
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas					
	- Ovalbumina					
3502 11	-- Seca					
3502 11 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
3502 11 90	--- Outra	Agricultura	123,5 EUR/100 kg	A	A	
3502 19	-- Outra					
3502 19 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
3502 19 90	--- Outra	Agricultura	16,7 EUR/100 kg	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3502 20	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite					
3502 20 10	-- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
	-- Outra					
3502 20 91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	Agricultura	123,5 EUR/100 kg	A	A	
3502 20 99	--- Outra	Agricultura	16,7 EUR/100 kg	A	A	
3502 90	- Outros					
	-- Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina					
3502 90 20	--- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana	Agricultura	Isenção	A	A	
3502 90 70	--- Outras	Agricultura	6,4 %	A	A	
3502 90 90	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas	Agricultura	7,7 %	A	A	
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501					
3503 00 10	- Gelatinas e seus derivados	Agricultura	7,7 %	A	A	
3503 00 80	- Outras	Agricultura	7,7 %	A	A	
3504 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio					
3504 00 10	- Concentrados de proteínas do leite indicados na Nota complementar 1 deste Capítulo	Agricultura	3,4 %	A	A	
3504 00 90	- Outras	Agricultura	3,4 %	A	A	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados					
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados					
3505 10 10	-- Dextrina	Agricultura	9 % + 17,7 EUR/100 kg	9 % + 17,7 EUR/100 kg	A	
	-- Outros amidos e féculas modificados					
3505 10 50	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	Agricultura	7,7 %	A	A	
3505 10 90	--- Outros	Agricultura	9 % + 17,7 EUR/100 kg	9 % + 17,7 EUR/100 kg	A	
3505 20	- Colas					
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	Agricultura	8,3 % + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5	8,3 % + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5	A	
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	Agricultura	8,3 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5	8,3 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5	A	
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	Agricultura	8,3 % + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5	8,3 % + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5	A	
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	Agricultura	8,3 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5	8,3 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg					
3506 10 00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
3506 91 00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	Indústria	6,5 %	A	A	
3506 99 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições					
3507 10 00	- Coalho e seus concentrados	Indústria	6,3 %	A	A	
3507 90	- Outras					
3507 90 30	-- Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease	Indústria	Isenção	A	A	
3507 90 90	-- Outras	Indústria	6,3 %	A	A	
36	CAPÍTULO 36 - PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS					
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	Indústria	5,7 %	A	A	
3602 00 00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	Indústria	6,5 %	A	A	
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos					
3603 00 10	- Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	Indústria	6 %	A	A	
3603 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3604	Fogos-de-artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia					
3604 10 00	- Fogos-de-artifício	Indústria	6,5 %	A	A	
3604 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3605 00 00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 3604	Indústria	6,5 %	A	A	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo					
3606 10 00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3	Indústria	6,5 %	A	A	
3606 90	- Outros					
3606 90 10	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	Indústria	6 %	A	A	
3606 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
37	Chapter 37 - Produtos para fotografia e cinematografia					
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos					
3701 10 00	- Para raios X	Indústria	6,5 %	A	A	
3701 20 00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	6,5 %	A	A	
3701 30 00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
3701 91 00	-- Para fotografia a cores (policromo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3701 99 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados					
3702 10 00	- Para raios X	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm					
3702 31	-- Para fotografia a cores (policromo)					
3702 31 91	--- Negativos de películas a cores: - de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e - de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	Indústria	Isenção	A	A	
3702 31 97	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata					
	--- De largura não superior a 35 mm					
3702 32 10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 32 20	---- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3702 32 85	--- De largura superior a 35 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 39 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm					
3702 41 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 42 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 43 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 44 00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo)					
3702 52 00	-- De largura não superior a 16 mm	Indústria	5,3 %	A	A	
3702 53 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	Indústria	5,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3702 54 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	Indústria	5 %	A	A	
3702 55 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	Indústria	5,3 %	A	A	
3702 56 00	-- De largura superior a 35 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
3702 96	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m					
3702 96 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 96 90	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3702 97	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m					
3702 97 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	Indústria	6,5 %	A	A	
3702 97 90	--- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3702 98 00	-- De largura superior a 35 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados					
3703 10 00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3703 20 00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3703 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados					
3704 00 10	- Chapas e filmes	Indústria	Isenção	A	A	
3704 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos					
3705 10 00	- Para reprodução offset	Indústria	5,3 %	A	A	
3705 90	- Outros					
3705 90 10	-- Microfilmes	Indústria	3,2 %	A	A	
3705 90 90	-- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som					
3706 10	- De largura igual ou superior a 35 mm					
3706 10 20	-- Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho	Indústria	Isenção	A	A	
3706 10 99	-- Outros positivos	Indústria	5 EUR/100 m	A	A	
3706 90	- Outros					
3706 90 52	-- Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho; filmes de actualidades	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros, de largura					
3706 90 91	--- Inferior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
3706 90 99	--- Igual ou superior a 10 mm	Indústria	3,5 EUR/100 m	A	A	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3707 10 00	- Emulsões para sensibilização de superfícies	Indústria	6 %	A	A	
3707 90	- Outros					
3707 90 20	-- Reveladores e fixadores	Indústria	6 %	A	A	
3707 90 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
38	CAPÍTULO 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS					
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários					
3801 10 00	- Grafite artificial	Indústria	3,6 %	A	A	
3801 20	- Grafite coloidal ou semicoloidal					
3801 20 10	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	Indústria	6,5 %	A	A	
3801 20 90	-- Outra	Indústria	4,1 %	A	A	
3801 30 00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Indústria	5,3 %	A	A	
3801 90 00	- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais acivadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado					
3802 10 00	- Carvões activados	Indústria	3,2 %	A	A	
3802 90 00	- Outros	Indústria	5,7 %	A	A	
3803 00	*Tall oil*, mesmo refinado					
3803 00 10	- Em bruto	Indústria	Isenção	A	A	
3803 00 90	- Outro	Indústria	4,1 %	A	A	
3804 00 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 3803	Indústria	5 %	A	A	
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal					
3805 10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato					
3805 10 10	-- Essência de terebintina	Indústria	4 %	A	A	
3805 10 30	-- Essência de pinheiro	Indústria	3,7 %	A	A	
3805 10 90	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Indústria	3,2 %	A	A	
3805 90	- Outros					
3805 90 10	-- Óleo de pinho	Indústria	3,7 %	A	A	
3805 90 90	-- Outros	Indústria	3,4 %	A	A	
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas					
3806 10 00	- Colofónias e ácidos resínicos	Indústria	5 %	A	A	
3806 20 00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Indústria	4,2 %	A	A	
3806 30 00	- Gomas-ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
3806 90 00	- Outros	Indústria	4,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal					
3807 00 10	- Alcatrões vegetais	Indústria	2,1 %	A	A	
3807 00 90	- Outros	Indústria	4,6 %	A	A	
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas					
3808 50 00	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Indústria	6 %	A	A	
	- Outros					
3808 91	-- Insecticidas					
3808 91 10	--- À base de piretrinóides	Indústria	6 %	A	A	
3808 91 20	--- À base de hidrocarbonetos clorados	Indústria	6 %	A	A	
3808 91 30	--- À base de carbamatos	Indústria	6 %	A	A	
3808 91 40	--- À base de compostos organofosforados	Indústria	6 %	A	A	
3808 91 90	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	
3808 92	-- Fungicidas					
	--- Inorgânicos					
3808 92 10	---- Preparações à base de compostos de cobre	Indústria	4,6 %	A	A	
3808 92 20	---- Outros	Indústria	6 %	A	A	
	--- Outros					
3808 92 30	---- À base de ditiocarbamatos	Indústria	6 %	A	A	
3808 92 40	---- À base de benzimidazoles	Indústria	6 %	A	A	
3808 92 50	---- À base de diazoles ou triazoles	Indústria	6 %	A	A	
3808 92 60	---- À base de diazinas ou morfolinas	Indústria	6 %	A	A	
3808 92 90	---- Outros	Indústria	6 %	A	A	
3808 93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas					
	--- Herbicidas					
3808 93 11	---- À base de fenoxifitohormonas	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 13	---- À base de triazinas	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 15	---- À base de amidas	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 17	---- À base de carbamatos	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 21	---- À base de derivados de dinitroanilinas	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 23	---- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 27	---- Outros	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 30	--- Inibidores de germinação	Indústria	6 %	A	A	
3808 93 90	--- Reguladores de crescimento para plantas	Indústria	6,5 %	A	A	
3808 94	-- Desinfectantes					
3808 94 10	--- À base de sais de amónio quaternário	Indústria	6 %	A	A	
3808 94 20	--- À base de compostos halogenados	Indústria	6 %	A	A	
3808 94 90	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3808 99	-- Outros					
3808 99 10	--- Rodenticidas	Indústria	6 %	A	A	
3808 99 90	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições					
3809 10	- À base de matérias amiláceas					
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	Agricultura	8,3 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,8	5 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,9	A	
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	Agricultura	8,3 % + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8	5 % + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8	A	
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	Agricultura	8,3 % + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8	5 % + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8	A	
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	Agricultura	8,3 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8	5 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8	A	
	- Outros					
3809 91 00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	Indústria	6,3 %	A	A	
3809 92 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Indústria	6,3 %	A	A	
3809 93 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Indústria	6,3 %	A	A	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar					
3810 10 00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Indústria	6,5 %	A	A	
3810 90	- Outros					
3810 90 10	-- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Indústria	4,1 %	A	A	
3810 90 90	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais					
	- Preparações antidetonantes					
3811 11	-- À base de compostos de chumbo					
3811 11 10	--- À base de tetraetilo de chumbo	Indústria	6,5 %	A	A	
3811 11 90	--- Outras	Indústria	5,8 %	A	A	
3811 19 00	-- Outras	Indústria	5,8 %	A	A	
	- Aditivos para óleos lubrificantes					
3811 21 00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	5,3 %	A	A	
3811 29 00	-- Outros	Indústria	5,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3811 90 00	- Outros	Indústria	5,8 %	A	A	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos					
3812 10 00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	Indústria	6,3 %	A	A	
3812 20	- Plastificantes compostos para borracha ou plásticos					
3812 20 10	-- Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	Indústria	Isenção	A	A	
3812 20 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3812 30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos					
	-- Preparações antioxidantes					
3812 30 21	--- Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína	Indústria	6,5 %	A	A	
3812 30 29	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3812 30 80	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Indústria	6,5 %	A	A	
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes					
3814 00 10	- À base de acetato de butilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3814 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições					
	- Catalisadores em suporte					
3815 11 00	-- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Indústria	6,5 %	A	A	
3815 12 00	-- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Indústria	6,5 %	A	A	
3815 19	-- Outros					
3815 19 10	--- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: - 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e - 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	Indústria	Isenção	A	A	
3815 19 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3815 90	- Outros					
3815 90 10	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	Indústria	Isenção	A	A	
3815 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 2707 ou 2902					
3817 00 50	- Alquilbenzeno linear	Indústria	6,3 %	A	A	
3817 00 80	- Outras	Indústria	6,3 %	A	A	
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica					
3818 00 10	- Silício dopado	Indústria	Isenção	A	A	
3818 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
3819 00 00	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Indústria	6,5 %	A	A	
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Indústria	6,5 %	A	A	
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Indústria	5 %	A	A	
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Indústria	Isenção	A	A	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais					
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação					
3823 11 00	-- Ácido esteárico	Agricultura	5,1 %	A	A	
3823 12 00	-- Ácido oleico	Agricultura	4,5 %	A	A	
3823 13 00	-- Ácidos gordos do *tall oil*	Agricultura	2,9 %	A	A	
3823 19	-- Outros					
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	Agricultura	2,9 %	A	A	
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	Agricultura	2,9 %	A	A	
3823 19 90	--- Outros	Agricultura	2,9 %	A	A	
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	Agricultura	3,8 %	A	A	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições					
3824 10 00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 30 00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Indústria	5,3 %	A	A	
3824 40 00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 50	- Argamassas e betões, não refractários					
3824 50 10	-- Betão (concreto) pronto a vazar	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 50 90	-- Outro	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3824 60	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44					
	-- Em solução aquosa					
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	Agricultura	7,7 % + 16,1 EUR/100 kg	7 % + 16,1 EUR/100 kg	A	
3824 60 19	--- Outras	Agricultura	9 % + 37,8 EUR/100 kg/net	9 % + 37,8 EUR/100 kg/net	A	
	-- Outro					
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	Agricultura	7,7 % + 23 EUR/100 kg	7 % + 23 EUR/100 kg	A	
3824 60 99	--- Outros	Agricultura	9 % + 53,7 EUR/100 kg/net	9 % + 53,7 EUR/100 kg/net	A	
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano					
3824 71 00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 72 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 73 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 74 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 75 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 76 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 77 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 78 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 79 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)					
3824 81 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 82 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 83 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3824 90	- Outros					
3824 90 10	-- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	Indústria	5,7 %	A	A	
3824 90 15	-- Permutadores de iões	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 20	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos	Indústria	6 %	A	A	
3824 90 25	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	Indústria	5,1 %	A	A	
3824 90 30	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	Indústria	3,2 %	A	A	
3824 90 35	-- Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos activos	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 40	-- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	Indústria	6,5 %	A	A	
	-- Outros					
3824 90 45	--- Preparações desincrustantes e similares	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 50	--- Preparações para galvanoplastia	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 55	--- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 58	--- Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos					
3824 90 61	---- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	Indústria	Isenção	A	A	
3824 90 62	---- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	Indústria	Isenção	A	A	
3824 90 64	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 65	--- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3824 10 00)	Indústria	6,5 %	A	A	
3824 90 70	--- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- Outros					
3824 90 75	---- Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Indústria	Isenção	A	A	
3824 90 80	---- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Indústria	Isenção	A	A	
3824 90 85	---- 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Indústria	Isenção	A	A	
3824 90 87	---- Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3824 90 97	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo					
3825 10 00	- Lixos municipais	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 20 00	- Lamas de depuração	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 30 00	- Resíduos clínicos	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Resíduos de solventes orgânicos					
3825 41 00	-- Halogenados	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 49 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 50 00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas					
3825 61 00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 69 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3825 90	- Outros					
3825 90 10	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	Indústria	5 %	A	A	
3825 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3826 00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos					
3826 00 10	- Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
3826 00 90	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
VII	SECÇÃO VII - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS	-		-	-	-
39	CAPÍTULO 39 - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS					
	I. FORMAS PRIMÁRIAS					
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias					
3901 10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94					
3901 10 10	-- Polietileno linear	Indústria	6,5 %	A	A	
3901 10 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3901 20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94					
3901 20 10	-- Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: - 50 mg/kg ou menos de alumínio, - 2 mg/kg ou menos de cálcio, - 2 mg/kg ou menos de crómio, - 2 mg/kg ou menos de ferro, - 2 mg/kg ou menos de níquel, - 2 mg/kg ou menos de titânio, e - 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	Indústria	Isenção	A	A	
3901 20 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3901 30 00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3901 90	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3901 90 30	-- Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
3901 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias					
3902 10 00	- Polipropileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3902 20 00	- Poliisobutileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3902 30 00	- Copolímeros de propileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3902 90	- Outros					
3902 90 10	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
3902 90 20	-- Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
3902 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias					
	- Poliestireno					
3903 11 00	-- Expansível	Indústria	6,5 %	A	A	
3903 19 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3903 20 00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Indústria	6,5 %	A	A	
3903 30 00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Indústria	6,5 %	A	A	
3903 90	- Outros					
3903 90 10	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	Indústria	Isenção	A	A	
3903 90 20	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	Indústria	Isenção	A	A	
3903 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias					
3904 10 00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outro poli(cloreto de vinilo)					
3904 21 00	-- Não plastificados	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 22 00	-- Plastificados	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 30 00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 40 00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3904 50	- Polímeros de cloreto de vinilideno					
3904 50 10	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Indústria	Isenção	A	A	
3904 50 90	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Polímeros fluorados					
3904 61 00	-- Politetrafluoretileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 69	-- Outros					
3904 69 10	--- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
3904 69 20	--- Fluoroelastómeros FKM	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 69 80	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3904 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias					
	- Poli(acetato de vinilo)					
3905 12 00	-- Em dispersão aquosa	Indústria	6,5 %	A	A	
3905 19 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Copolímeros de acetato de vinilo					
3905 21 00	-- Em dispersão aquosa	Indústria	6,5 %	A	A	
3905 29 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3905 30 00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros					
3905 91 00	-- Copolímeros	Indústria	6,5 %	A	A	
3905 99	-- Outros					
3905 99 10	--- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10000 e, mas não superior a 40000 e que contenha, em peso: - 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e - 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Indústria	Isenção	A	A	
3905 99 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias					
3906 10 00	- Poli(metacrilato de metilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3906 90	- Outros					
3906 90 10	-- Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	Indústria	Isenção	A	A	
3906 90 20	-- Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em *N,N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3906 90 30	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	Indústria	Isenção	A	A	
3906 90 40	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	Indústria	Isenção	A	A	
3906 90 50	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	Indústria	Isenção	A	A	
3906 90 60	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	Indústria	5 %	A	A	
3906 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias					
3907 10 00	- Poliacetais	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 20	- Outros poliéteres					
	-- Poliéter-álcoois					
3907 20 11	--- Polietilenoglicóis	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 20 20	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	-- Outros					
3907 20 91	--- Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	Indústria	Isenção	A	A	
3907 20 99	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 30 00	- Resinas epóxidas	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 40 00	- Policarbonatos	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 50 00	- Resinas alquídicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 60	- Poli(tereftalato de etileno)					
3907 60 20	-- Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 60 80	-- Outro	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 70 00	- Poli(ácido láctico)	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros poliésteres					
3907 91	-- Não saturados					
3907 91 10	--- Líquidos	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 91 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3907 99	-- Outros					
3907 99 10	--- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Indústria	Isenção	A	A	
3907 99 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3908	Poliamidas em formas primárias					
3908 10 00	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Indústria	6,5 %	A	A	
3908 90 00	- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a Àfrica do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias					
3909 10 00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	Indústria	6,5 %	A	A	
3909 20 00	- Resinas melamínicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3909 30 00	- Outras resinas amínicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3909 40 00	- Resinas fenólicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3909 50	- Poliuretanos					
3909 50 10	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N,N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Indústria	Isenção	A	A	
3909 50 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3910 00 00	Silicones em formas primárias	Indústria	6,5 %	A	A	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias					
3911 10 00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Indústria	6,5 %	A	A	
3911 90	- Outros					
	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente					
3911 90 11	--- Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Indústria	3,5 %	A	A	
3911 90 13	--- Poli(tio-1,4-fenileno)	Indústria	Isenção	A	A	
3911 90 19	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	-- Outros					
3911 90 92	--- Copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N,N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	Indústria	Isenção	A	A	
3911 90 99	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias					
	- Acetatos de celulose					
3912 11 00	-- Não plastificados	Indústria	6,5 %	A	A	
3912 12 00	-- Plastificados	Indústria	6,5 %	A	A	
3912 20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)					
	-- Não plastificados					
3912 20 11	--- Colódios e celoidina	Indústria	6,5 %	A	A	
3912 20 19	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	
3912 20 90	-- Plastificados	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Éteres de celulose					
3912 31 00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	Indústria	6,5 %	A	A	
3912 39	-- Outros					
3912 39 20	--- Hidroxipropilcelulose	Indústria	Isenção	A	A	
3912 39 85	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3912 90	- Outros					
3912 90 10	-- Ésteres de celulose	Indústria	6,4 %	A	A	
3912 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias					
3913 10 00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Indústria	5 %	A	A	
3913 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	Indústria	6,5 %	A	A	
	II. Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermediários; obras					
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos					
3915 10 00	- De polímeros de etileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3915 20 00	- De polímeros de estireno	Indústria	6,5 %	A	A	
3915 30 00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3915 90	- De outros plásticos					
3915 90 11	-- De polímeros de propileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3915 90 80	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos					
3916 10 00	- De polímeros de etileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3916 20 00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3916 90	- De outros plásticos					
3916 90 10	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	Indústria	6,5 %	A	A	
3916 90 50	-- De produtos de polimerização de adição	Indústria	6,5 %	A	A	
3916 90 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos					
3917 10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos					
3917 10 10	-- De proteínas endurecidas	Indústria	5,3 %	A	A	
3917 10 90	-- De plásticos celulósicos	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Tubos rígidos					
3917 21	-- De polímeros de etileno					
3917 21 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3917 21 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 22	-- De polímeros de propileno					
3917 22 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 22 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 23	-- De polímeros de cloreto de vinilo					
3917 23 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 23 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 29 00	-- De outros plásticos	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros tubos					
3917 31 00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 32 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 33 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 39 00	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3917 40 00	- Acessórios	Indústria	6,5 %	A	A	
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo					
3918 10	- De polímeros de cloreto de vinilo					
3918 10 10	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3918 10 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3918 90 00	- De outros plásticos	Indústria	6,5 %	A	A	
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos					
3919 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm					
	-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada					
3919 10 12	--- De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno	Indústria	6,3 %	A	A	
3919 10 15	--- De polipropileno	Indústria	6,3 %	A	A	
3919 10 19	--- Outros	Indústria	6,3 %	A	A	
3919 10 80	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3919 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias					
3920 10	- De polímeros de etileno					
	-- De espessura não superior a 0,125 mm					
	--- De polietileno de densidade					
	---- Inferior a 0,94					
3920 10 23	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme foto-resistente para os semicondutores ou circuitos impressos	Indústria	Isenção	A	A	
3920 10 24	----- Folhas estiráveis, não impressas	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 10 25	----- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 10 28	---- Igual ou superior a 0,94	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 10 40	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	-- De espessura superior a 0,125 mm					
3920 10 81	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	Indústria	Isenção	A	A	
3920 10 89	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3920 20	- De polímeros de propileno					
	-- De espessura não superior a 0,10 mm					
3920 20 21	--- De orientação biaxial	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 20 29	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 20 80	-- De espessura superior a 0,10 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 30 00	- De polímeros de estireno	Indústria	6,5 %	A	A	
	- De polímeros de cloreto de vinilo					
3920 43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes					
3920 43 10	--- De espessura não superior a 1 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 43 90	--- De espessura superior a 1 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 49	-- Outras					
3920 49 10	--- De espessura não superior a 1 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 49 90	--- De espessura superior a 1 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
	- De polímeros acrílicos					
3920 51 00	-- De poli(metacrilato de metilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 59	-- Outras					
3920 59 10	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Indústria	Isenção	A	A	
3920 59 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres					
3920 61 00	-- De policarbonatos	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 62	-- De poli(tereftalato de etileno)					
	--- De espessura não superior a 0,35 mm					
3920 62 12	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis ; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	Indústria	Isenção	A	A	
3920 62 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 62 90	--- De espessura superior a 0,35 mm	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 63 00	-- De poliésteres não saturados	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 69 00	-- De outros poliésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
	- De celulose ou dos seus derivados químicos					
3920 71 00	-- De celulose regenerada	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 73	-- De acetato de celulose					
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	Indústria	6,3 %	A	A	
3920 73 80	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 79	-- De outros derivados da celulose					
3920 79 10	--- De fibra vulcanizada	Indústria	5,7 %	A	A	
3920 79 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- De outros plásticos					
3920 91 00	-- De poli(butiral de vinilo)	Indústria	6,1 %	A	A	
3920 92 00	-- De poliamidas	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 93 00	-- De resinas amínicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 94 00	-- De resinas fenólicas	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 99	-- De outros plásticos					
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente					
3920 99 21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3920 99 28	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- De produtos de polimerização de adição					
3920 99 52	---- Folhas de poli(fluoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	Indústria	Isenção	A	A	
3920 99 53	---- Membranas "permutadoras de iões", de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina	Indústria	Isenção	A	A	
3920 99 59	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3920 99 90	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos					
	- Produtos alveolares					
3921 11 00	-- De polímeros de estireno	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 12 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 13	-- De poliuretanos					
3921 13 10	--- De espuma flexível	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 13 90	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 14 00	-- De celulose regenerada	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 19 00	-- De outros plásticos	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90	- Outros					
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente					
3921 90 10	--- De poliésteres	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 30	--- De resinas fenólicas	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- De resinas amínicas					
	---- Estratificadas					
3921 90 41	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 43	----- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 49	---- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 55	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 60	-- De produtos de polimerização de adição	Indústria	6,5 %	A	A	
3921 90 90	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos					
3922 10 00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Indústria	6,5 %	A	A	
3922 20 00	- Assentos e tampas, de sanitários	Indústria	6,5 %	A	A	
3922 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos					
3923 10 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos					
3923 21 00	-- De polímeros de etileno	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 29	-- De outros plásticos					
3923 29 10	--- De poli(cloreto de vinilo)	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 29 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes					
3923 30 10	-- De capacidade não superior a 2 l	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 30 90	-- De capacidade superior a 2 l	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes					
3923 40 10	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	Indústria	5,3 %	A	A	
3923 40 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes					
3923 50 10	-- Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar	Indústria	6,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
3923 50 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3923 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos					
3924 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Indústria	6,5 %	A	A	
3924 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições					
3925 10 00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	Indústria	6,5 %	A	A	
3925 20 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Indústria	6,5 %	A	A	
3925 30 00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Indústria	6,5 %	A	A	
3925 90	- Outros					
3925 90 10	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	Indústria	6,5 %	A	A	
3925 90 20	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações eléctricas	Indústria	6,5 %	A	A	
3925 90 80	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914					
3926 10 00	- Artigos de escritório e artigos escolares	Indústria	6,5 %	A	A	
3926 20 00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	Indústria	6,5 %	A	A	
3926 30 00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Indústria	6,5 %	A	A	
3926 40 00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Indústria	6,5 %	A	A	
3926 90	- Outras					
3926 90 50	-- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	Indústria	6,5 %	A	A	
	-- Outras					
3926 90 92	--- Fabricadas a partir de folhas	Indústria	6,5 %	A	A	
3926 90 97	--- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
40	**Capítulo 40 - Borracha e suas obras**					
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras					
4001 10 00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Indústria	Isenção	A	A	
	- Borracha natural noutras formas					
4001 21 00	-- Folhas fumadas	Indústria	Isenção	A	A	
4001 22 00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Indústria	Isenção	A	A	
4001 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4001 30 00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Indústria	Isenção	A	A	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras					
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)					
4002 11 00	-- Látex	Indústria	Isenção	A	A	
4002 19	-- Outras					
4002 19 10	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Indústria	Isenção	A	A	
4002 19 20	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	Indústria	Isenção	A	A	
4002 19 30	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Indústria	Isenção	A	A	
4002 19 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4002 20 00	- Borracha de butadieno (BR)	Indústria	Isenção	A	A	
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)					
4002 31 00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4002 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)					
4002 41 00	-- Látex	Indústria	Isenção	A	A	
4002 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)					
4002 51 00	-- Látex	Indústria	Isenção	A	A	
4002 59 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4002 60 00	- Borracha de isopreno (IR)	Indústria	Isenção	A	A	
4002 70 00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Indústria	Isenção	A	A	
4002 80 00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
4002 91 00	-- Látex	Indústria	Isenção	A	A	
4002 99	-- Outras					
4002 99 10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	Indústria	2,9 %	A	A	
4002 99 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Indústria	Isenção	A	A	
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Indústria	Isenção	A	A	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras					
4005 10 00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	Indústria	Isenção	A	A	
4005 20 00	- Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005 10	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
4005 91 00	-- Chapas, folhas e tiras	Indústria	Isenção	A	A	
4005 99 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada					
4006 10 00	- Perfis para recauchutagem	Indústria	Isenção	A	A	
4006 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Indústria	3 %	A	A	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida					
	- De borracha alveolar					
4008 11 00	-- Chapas, folhas e tiras	Indústria	3 %	A	A	
4008 19 00	-- Outras	Indústria	2,9 %	A	A	
	- De borracha não alveolar					
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras					
4008 21 10	--- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	Indústria	3 %	A	A	
4008 21 90	--- Outras	Indústria	3 %	A	A	
4008 29 00	-- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)					
	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias					
4009 11 00	-- Sem acessórios	Indústria	3 %	A	A	
4009 12 00	-- Com acessórios	Indústria	3 %	A	A	
	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal					
4009 21 00	-- Sem acessórios	Indústria	3 %	A	A	
4009 22 00	-- Com acessórios	Indústria	3 %	A	A	
	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis					
4009 31 00	-- Sem acessórios	Indústria	3 %	A	A	
4009 32 00	-- Com acessórios	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias					
4009 41 00	-- Sem acessórios	Indústria	3 %	A	A	
4009 42 00	-- Com acessórios	Indústria	3 %	A	A	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada					
	- Correias transportadoras					
4010 11 00	-- Reforçadas apenas com metal	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 12 00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 19 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Correias de transmissão					
4010 31 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 32 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 33 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 34 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 35 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 36 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	Indústria	6,5 %	A	A	
4010 39 00	-- Outras	Indústria	6,5 %	A	A	
4011	Pneumáticos novos, de borracha					
4011 10 00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	Indústria	4,5 %	A	A	
4011 20	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões					
4011 20 10	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	Indústria	4,5 %	A	A	
4011 20 90	-- Com índice de carga superior a 121	Indústria	4,5 %	A	A	
4011 30 00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	4,5 %	A	A	
4011 40 00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	Indústria	4,5 %	A	A	
4011 50 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes					
4011 61 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	Indústria	4 %	A	A	
4011 62 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	Indústria	4 %	A	A	
4011 63 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	Indústria	4 %	A	A	
4011 69 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros					
4011 92 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	Indústria	4 %	A	A	
4011 93 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	Indústria	4 %	A	A	
4011 94 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	Indústria	4 %	A	A	
4011 99 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha					
	- Pneumáticos recauchutados					
4012 11 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	Indústria	4,5 %	A	A	
4012 12 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	Indústria	4,5 %	A	A	
4012 13 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	4,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4012 19 00	-- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
4012 20 00	- Pneumáticos usados	Indústria	4,5 %	A	A	
4012 90	- Outros					
4012 90 20	-- Protectores maciços ou ocos (semimaciços)	Indústria	2,5 %	A	A	
4012 90 30	-- Bandas de rodagem para pneumáticos	Indústria	2,5 %	A	A	
4012 90 90	-- *Flaps*	Indústria	4 %	A	A	
4013	Câmaras-de-ar de borracha					
4013 10 00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	Indústria	4 %	A	A	
4013 20 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	4 %	A	A	
4013 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida					
4014 10 00	- Preservativos	Indústria	Isenção	A	A	
4014 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos					
	- Luvas, mitenes e semelhantes					
4015 11 00	-- Para cirurgia	Indústria	2 %	A	A	
4015 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
4015 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida					
4016 10 00	- De borracha alveolar	Indústria	3,5 %	A	A	
	- Outras					
4016 91 00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 92 00	-- Borrachas de apagar	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 94 00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 95 00	-- Outros artigos insufláveis	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 99	-- Outros					
	--- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705					
4016 99 52	---- Peças de borracha-metal	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 99 57	---- Outros	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outras					
4016 99 91	---- Peças de borracha-metal	Indústria	2,5 %	A	A	
4016 99 97	---- Outras	Indústria	2,5 %	A	A	
4017 00 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Indústria	Isenção	A	A	
VIII	**Secção VIII - Peles, couros, peles com pêlo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**	-				-
41	**Capítulo 41 - Peles, excepto as peles com pêlo, e couros**					
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4101 20	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo					
4101 20 10	-- Frescos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 20 30	-- Salgados húmidos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 20 50	-- Secos ou salgados secos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 20 80	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg					
4101 50 10	-- Frescos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 50 30	-- Salgados húmidos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 50 50	-- Secos ou salgados secos	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 50 90	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
4101 90 00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Agricultura	Isenção	A	A	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo					
4102 10	- Com lã (não depiladas)					
4102 10 10	-- De cordeiro	Agricultura	Isenção	A	A	
4102 10 90	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Depiladas ou sem lã					
4102 21 00	-- Piqueladas	Agricultura	Isenção	A	A	
4102 29 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo					
4103 20 00	- De répteis	Agricultura	Isenção	A	A	
4103 30 00	- De suínos	Agricultura	Isenção	A	A	
4103 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo					
	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)					
4104 11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor					
4104 11 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)					
4104 11 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	Isenção	A	A	
4104 11 59	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4104 11 90	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
4104 19	-- Outros					
4104 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)					
4104 19 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	Isenção	A	A	
4104 19 59	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4104 19 90	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
	- No estado seco (em crosta)					
4104 41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor					
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)					
4104 41 11	---- De vitelas-das-índias (*kips*) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4104 41 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)					
4104 41 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	6,5 %	A	A	
4104 41 59	----- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
4104 41 90	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
4104 49	-- Outros					
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)					
4104 49 11	---- De vitelas-das-índias (*kips*) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Indústria	Isenção	A	A	
4104 49 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)					
4104 49 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	6,5 %	A	A	
4104 49 59	----- Outros	Indústria	6.5 %	A	A	
4104 49 90	---- Outros	Indústria	5,5 %	A	A	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo					
4105 10 00	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Indústria	2 %	A	A	
4105 30	- No estado seco (em crosta)					
4105 30 10	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Indústria	Isenção	A	A	
4105 30 90	-- Outros	Indústria	2 %	A	A	
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo					
	- De caprinos					
4106 21 00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Indústria	2 %	A	A	
4106 22	-- No estado seco (em crosta)					
4106 22 10	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Indústria	Isenção	A	A	
4106 22 90	--- Outros	Indústria	2 %	A	A	
	- De suínos					
4106 31 00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Indústria	2 %	A	A	
4106 32 00	-- No estado seco (em crosta)	Indústria	2 %	A	A	
4106 40	- De répteis					
4106 40 10	-- Com pré-curtimenta vegetal	Indústria	Isenção	A	A	
4106 40 90	-- Outras	Indústria	2 %	A	A	
	- Outros					
4106 91 00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Indústria	2 %	A	A	
4106 92 00	-- No estado seco (em crosta)	Indústria	2 %	A	A	
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114					
	- Couros e peles inteiros					
4107 11	-- Plena flor, não divididos					
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4107 11 11	---- *Box-calf*	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 11 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 11 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 12	-- Divididos, com o lado flor					
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)					
4107 12 11	---- *Box-calf*	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 12 19	---- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	--- Outros					
4107 12 91	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	Indústria	5,5 %	A	A	
4107 12 99	---- De equídeos	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 19	-- Outros					
4107 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 19 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
	- Outros, incluindo as tiras					
4107 91	-- Plena flor, não divididos					
4107 91 10	--- Para solas	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 91 90	--- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 92	-- Divididos, com o lado flor					
4107 92 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	Indústria	5,5 %	A	A	
4107 92 90	--- De equídeos	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 99	-- Outros					
4107 99 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	Indústria	6,5 %	A	A	
4107 99 90	--- De equídeos	Indústria	6,5 %	A	A	
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Indústria	3,5 %	A	A	
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114					
4113 10 00	- De caprinos	Indústria	3,5 %	A	A	
4113 20 00	- De suínos	Indústria	2 %	A	A	
4113 30 00	- De répteis	Indústria	2 %	A	A	
4113 90 00	- Outros	Indústria	2 %	A	A	
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados					
4114 10	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)					
4114 10 10	-- De ovinos	Indústria	2,5 %	A	A	
4114 10 90	-- De outros animais	Indústria	2,5 %	A	A	
4114 20 00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Indústria	2,5 %	A	A	
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro					
4115 10 00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Indústria	2,5 %	A	A	
4115 20 00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
42	**Capítulo 42 - Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**					
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel					
	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes					
4202 11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído					
4202 11 10	--- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	Indústria	3 %	A	A	
4202 11 90	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
4202 12	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis					
	--- De folhas de plástico					
4202 12 11	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	Indústria	9,7 %	A	A	
4202 12 19	---- Outros	Indústria	9,7 %	A	A	
4202 12 50	--- De plástico moldado	Indústria	5,2 %	A	A	
	--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada					
4202 12 91	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	Indústria	3,7 %	A	A	
4202 12 99	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
4202 19	-- Outros					
4202 19 10	--- De alumínio	Indústria	5,7 %	A	A	
4202 19 90	--- De outras matérias	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas					
4202 21 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Indústria	3 %	A	A	
4202 22	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis					
4202 22 10	--- De folhas de plástico	Indústria	9,7 %	A	A	
4202 22 90	--- De matérias têxteis	Indústria	3,7 %	A	A	
4202 29 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas					
4202 31 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Indústria	3 %	A	A	
4202 32	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis					
4202 32 10	--- De folhas de plástico	Indústria	9,7 %	A	A	
4202 32 90	--- De matérias têxteis	Indústria	3,7 %	A	A	
4202 39 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros					
4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído					
4202 91 10	--- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	Indústria	3 %	A	A	
4202 91 80	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
4202 92	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis					
	--- De folhas de plástico					
4202 92 11	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	Indústria	9,7 %	A	A	
4202 92 15	---- Estojos para instrumentos musicais	Indústria	6,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4202 92 19	---- Outros	Indústria	9,7 %	A	A	
	--- De matérias têxteis					
4202 92 91	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	Indústria	2,7 %	A	A	
4202 92 98	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
4202 99 00	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído					
4203 10 00	- Vestuário	Indústria	4 %	A	A	
	- Luvas, mitenes e semelhantes					
4203 21 00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	Indústria	9 %	A	A	
4203 29	-- Outras					
4203 29 10	--- De protecção para todos os ofícios	Indústria	9 %	A	A	
4203 29 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4203 30 00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Indústria	5 %	A	A	
4203 40 00	- Outros acessórios de vestuário	Indústria	5 %	A	A	
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído					
	- Para usos técnicos					
4205 00 11	-- Correias transportadoras ou de transmissão	Indústria	2 %	A	A	
4205 00 19	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
4205 00 90	- Outras	Indústria	2,5 %	A	A	
4206 00 00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões	Indústria	1,7 %	A	A	
43	**Capítulo 43 - Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais**					
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103					
4301 10 00	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	Isenção	A	A	
4301 30 00	- De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	Isenção	A	A	
4301 60 00	- De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	Isenção	A	A	
4301 80 00	- De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	Isenção	A	A	
4301 90 00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Agricultura	Isenção	A	A	
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303					
	- Peles com pêlo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)					
4302 11 00	-- De visons	Indústria	Isenção	A	A	
4302 19	-- Outras					
4302 19 15	--- De castor, de rato almiscarado ou de raposa	Indústria	Isenção	A	A	
4302 19 35	--- De coelho ou de lebre	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De foca ou de otária					
4302 19 41	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	Indústria	2,2 %	A	A	
4302 19 49	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
	--- De ovinos					
4302 19 75	---- De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Indústria	Isenção	A	A	
4302 19 80	---- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4302 19 99	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
4302 20 00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Indústria	Isenção	A	A	
4302 30	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)					
4302 30 10	-- Peles denominadas "alongadas"	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Outras					
4302 30 25	--- De coelho ou de lebre	Indústria	2,2 %	A	A	
	--- De foca ou de otária					
4302 30 51	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	Indústria	2,2 %	A	A	
4302 30 55	---- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
4302 30 99	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo					
4303 10	- Vestuário e seus acessórios					
4303 10 10	-- De peles com pêlo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	Indústria	3,7 %	A	A	
4303 10 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
4303 90 00	- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
4304 00 00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	Indústria	3,2 %	A	A	
IX	**Secção IX - Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria**	-				-
44	**Capítulo 44 - Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**					
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes					
4401 10 00	- Lenha em qualquer estado	Indústria	Isenção	A	A	
	- Madeira em estilhas ou em partículas					
4401 21 00	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4401 22 00	-- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes					
4401 31 00	-- *Pellets* de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
4401 39	-- Outros					
4401 39 20	--- Aglomerados (por exemplo, em briquetes)	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
4401 39 30	---- Serradura	Indústria	Isenção	A	A	
4401 39 80	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado					
4402 10 00	- De bambu	Indústria	Isenção	A	A	
4402 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada					
4403 10 00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Indústria	Isenção	A	A	
4403 20	- Outras, de coníferas					
	-- De epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba Mill.*)					
4403 20 11	--- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 20 19	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.					
4403 20 31	--- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 20 39	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outras					
4403 20 91	--- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 20 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo					
4403 41 00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Indústria	Isenção	A	A	
4403 49	-- Outras					
4403 49 10	--- Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	Indústria	Isenção	A	A	
4403 49 35	--- Okoumé e Sipo	Indústria	Isenção	A	A	
4403 49 95	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
4403 91	-- De carvalho (*Quercus* spp.)					
4403 91 10	--- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 91 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4403 92	-- De faia (*Fagus* spp.)					
4403 92 10	--- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 92 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4403 99	-- Outras					
4403 99 10	--- De choupo	Indústria	Isenção	A	A	
4403 99 30	--- De eucalipto	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De bétula					
4403 99 51	---- Toros para serrar	Indústria	Isenção	A	A	
4403 99 59	---- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4403 99 95	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes					
4404 10 00	- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4404 20 00	- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes					
4406 10 00	- Não impregnados	Indústria	Isenção	A	A	
4406 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm					
4407 10	- De coníferas					
4407 10 15	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Aplainada					
4407 10 31	---- De epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.)	Indústria	Isenção	A	A	
4407 10 33	---- De pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.	Indústria	Isenção	A	A	
4407 10 38	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4407 10 91	---- De epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.)	Indústria	Isenção	A	A	
4407 10 93	---- De pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.	Indústria	Isenção	A	A	
4407 10 98	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo					
4407 21	-- Mahogany (Mogno) (*Swietenia* spp.)					
4407 21 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outra					
4407 21 91	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 21 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 22	-- Virola, Imbuia e Balsa					
4407 22 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outra					
4407 22 91	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 22 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau					
4407 25 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outra					
4407 25 30	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 25 50	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 25 90	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan					
4407 26 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outra					
4407 26 30	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 26 50	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 26 90	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 27	-- Sapelli					
4407 27 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outra					
4407 27 91	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 27 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 28	-- Iroko					
4407 28 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outra					
4407 28 91	---- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 28 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 29	-- Outras					
4407 29 15	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama					
	----- Aplainada					
4407 29 20	------ Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	Indústria	2 %	A	A	
4407 29 25	------ Outra	Indústria	2 %	A	A	
4407 29 45	----- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 29 60	----- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outras					
4407 29 83	----- Aplainada	Indústria	2 %	A	A	
4407 29 85	----- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 29 95	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
4407 91	-- De carvalho (*Quercus* spp.)					
4407 91 15	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
	---- Aplainada					
4407 91 31	----- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	Indústria	Isenção	A	A	
4407 91 39	----- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 91 90	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 92 00	-- De faia (*Fagus* spp.)	Indústria	Isenção	A	A	
4407 93	-- De ácer (*Acer* spp.)					
4407 93 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4407 93 91	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 93 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 94	-- De cerejeira (*Prunus* spp.)					
4407 94 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4407 94 91	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 94 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 95	-- De freixo (*Fraxinus* spp.)					
4407 95 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4407 95 91	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
4407 95 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4407 99	-- Outras					
4407 99 27	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4407 99 40	---- Lixada	Indústria	2,5 %	A	A	
	---- Outras					
4407 99 91	----- De choupo	Indústria	Isenção	A	A	
4407 99 96	----- De madeiras tropicais	Indústria	Isenção	A	A	
4407 99 98	----- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm					
4408 10	- De coníferas					
4408 10 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outras					
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Indústria	Isenção	A	A	
4408 10 98	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo					
4408 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau					
4408 31 11	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Indústria	4,9 %	A	A	
	--- Outras					
4408 31 21	---- Aplainadas	Indústria	4 %	A	A	
4408 31 25	---- Lixadas	Indústria	4,9 %	A	A	
4408 31 30	---- Outras	Indústria	6 %	A	A	
4408 39	-- Outros					
	--- Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (*Swietenia* spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan					
4408 39 15	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	Indústria	4,9 %	A	A	
	---- Outras					
4408 39 21	----- Aplainadas	Indústria	4 %	A	A	
4408 39 30	----- Outras	Indústria	6 %	A	A	
	--- Outras					
4408 39 55	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	Indústria	3 %	A	A	
	---- Outras					
4408 39 70	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Outras					
4408 39 85	------ De espessura não superior a 1 mm	Indústria	4 %	A	A	
4408 39 95	------ De espessura superior a 1 mm	Indústria	4 %	A	A	
4408 90	- Outros					
4408 90 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outras					
4408 90 35	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outras					
4408 90 85	---- De espessura não superior a 1 mm	Indústria	4 %	A	A	
4408 90 95	---- De espessura superior a 1 mm	Indústria	4 %	A	A	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades					
4409 10	- De coníferas					
4409 10 11	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
4409 10 18	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- De não coníferas					
4409 21 00	-- De bambu	Indústria	Isenção	A	A	
4409 29	-- Outras					
4409 29 10	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outra					
4409 29 91	---- Tacos e frisos, não montados, para soalhos	Indústria	Isenção	A	A	
4409 29 99	---- Outra	Indústria	Isenção	A	A	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados *"oriented strand board"* (OSB) e painéis semelhantes *("waferboard"*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos					
	- De madeira					
4410 11	-- Painéis de partículas					
4410 11 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	Indústria	7 %	A	A	
4410 11 30	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	Indústria	7 %	A	A	
4410 11 50	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	Indústria	7 %	A	A	
4410 11 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4410 12	-- Painéis denominados *"oriented strand board"* (OSB)					
4410 12 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	Indústria	7 %	A	A	
4410 12 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4410 19 00	-- Outros	Indústria	7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4410 90 00	- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos					
	- Painéis de média densidade (denominados MDF)					
4411 12	-- De espessura não superior a 5 mm					
4411 12 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 12 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm					
4411 13 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 13 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm					
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 14 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
	- Outros					
4411 92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm³					
4411 92 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 92 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4411 93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm³ mas não superior a 0,8 g/cm³					
4411 93 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 93 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm³					
4411 94 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	Indústria	7 %	A	A	
4411 94 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes					
4412 10 00	- De bambu	Indústria	10 %	A	A	
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm					
4412 31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo					
4412 31 10	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (*Swietenia* spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	Indústria	10 %	A	A	
4412 31 90	--- Outras	Indústria	7 %	A	A	
4412 32	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera					
4412 32 10	--- De Ácer, Amieiro, Bétula, Carpa, Carvalho, Castanheiro, Castanheiro-da-índia, Cerejeira, Choupo, Faia, Freixo, Nogueira, Nogueira Americana, Olmo, Plátano-americano, Robinia (Falsa Acácia), Tília ou Tulipeiro	Indústria	7 %	A	A	
4412 32 90	--- Outras	Indústria	7 %	A	A	
4412 39 00	-- Outras	Indústria	7 %	A	A	
	- Outras					
4412 94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada					
4412 94 10	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	Indústria	10 %	A	A	
4412 94 90	--- Outras	Indústria	6 %	A	A	
4412 99	-- Outras					
4412 99 30	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	Indústria	6 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera					
4412 99 40	----- De Ácer, Amieiro, Bétula, Carpa, Carvalho, Castanheiro, Castanheiro-da-índia, Cerejeira, Choupo, Faia, Freixo, Nogueira, Nogueira Americana, Olmo, Plátano-americano, Robinia (Falsa Acácia), Tília ou Tulipeiro	Indústria	10 %	A	A	
4412 99 50	----- Outras	Indústria	10 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4412 99 85	---- Outras	Indústria	10 %	A	A	
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Indústria	Isenção	A	A	
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes					
4414 00 10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	2,5 %	A	A	
4414 00 90	- De outras madeiras	Indústria	Isenção	A	A	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira					
4415 10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos					
4415 10 10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	Indústria	4 %	A	A	
4415 10 90	-- Carretéis para cabos	Indústria	3 %	A	A	
4415 20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes					
4415 20 20	-- Paletes simples; taipais de paletes	Indústria	3 %	A	A	
4415 20 90	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Indústria	Isenção	A	A	
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira					
4418 10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares					
4418 10 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	3 %	A	A	
4418 10 50	-- De coníferas	Indústria	3 %	A	A	
4418 10 90	-- De outras madeiras	Indústria	3 %	A	A	
4418 20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras					
4418 20 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	3 %	A	A	
4418 20 50	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4418 20 80	-- De outras madeiras	Indústria	Isenção	A	A	
4418 40 00	- Cofragens para betão	Indústria	Isenção	A	A	
4418 50 00	- Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)	Indústria	Isenção	A	A	
4418 60 00	- Postes e vigas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)					
4418 71 00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	Indústria	3 %	A	A	
4418 72 00	-- Outros, de camadas múltiplas	Indústria	Isenção	A	A	
4418 79 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4418 90	- Outras					
4418 90 10	-- De madeira lamelada-colada	Indústria	Isenção	A	A	
4418 90 80	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha					
4419 00 10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
4419 00 90	- De outras madeiras	Indústria	Isenção	A	A	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94					
4420 10	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira					
4420 10 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	3 %	A	A	
4420 10 19	-- De outras madeiras	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4420 90	- Outros					
4420 90 10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	Indústria	4 %	A	A	
	-- Outros					
4420 90 91	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Indústria	3 %	A	A	
4420 90 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4421	Outras obras em madeira					
4421 10 00	- Cabides para vestuário	Indústria	Isenção	A	A	
4421 90	- Outras					
4421 90 91	-- De painéis de fibras	Indústria	4 %	A	A	
	-- Outros					
4421 90 95	--- Caixões	Indústria	Isenção	A	A	
4421 90 97	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
45	**Capítulo 45 - Cortiça e suas obras**					
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada					
4501 10 00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Indústria	Isenção	A	A	
4501 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Indústria	Isenção	A	A	
4503	Obras de cortiça natural					
4503 10	- Rolhas					
4503 10 10	-- Cilíndricas	Indústria	4,7 %	A	A	
4503 10 90	-- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
4503 90 00	- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras					
4504 10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos					
	-- Rolhas					
4504 10 11	--- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	Indústria	4,7 %	A	A	
4504 10 19	--- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
	-- Outras					
4504 10 91	--- Com aglutinantes	Indústria	4,7 %	A	A	
4504 10 99	--- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
4504 90	- Outras					
4504 90 20	-- Rolhas	Indústria	4,7 %	A	A	
4504 90 80	-- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
46	**Capítulo 46 - Obras de espartaria ou de cestaria**					
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)					
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais					
4601 21	-- De bambu					
4601 21 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 21 90	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
4601 22	-- De rotim					
4601 22 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 22 90	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4601 29	-- Outras					
4601 29 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 29 90	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Outros					
4601 92	-- De bambu					
4601 92 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
4601 92 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 92 90	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
4601 93	-- De rotim					
4601 93 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
4601 93 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 93 90	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
4601 94	-- De outras matérias vegetais					
4601 94 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
4601 94 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	3,7 %	A	A	
4601 94 90	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
4601 99	-- Outras					
4601 99 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Outros					
4601 99 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	Indústria	4,7 %	A	A	
4601 99 90	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa					
	- De matérias vegetais					
4602 11 00	-- De bambu	Indústria	3,7 %	A	A	
4602 12 00	-- De rotim	Indústria	3,7 %	A	A	
4602 19	-- Outras					
4602 19 10	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção	Indústria	1,7 %	A	A	
4602 19 90	--- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
4602 90 00	- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
X	**Secção X - Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas); papel ou cartão e suas obras**	-				-
47	**Capítulo 47 - Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)**					
4701 00	Pastas mecânicas de madeira					
4701 00 10	- Pastas termomecânicas de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
4701 00 90	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Indústria	Isenção	A	A	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução					
	- Cruas					
4703 11 00	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4703 19 00	-- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Semibranqueadas ou branqueadas					
4703 21 00	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4703 29 00	-- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução					
	- Cruas					
4704 11 00	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4704 19 00	-- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Semibranqueadas ou branqueadas					
4704 21 00	-- De coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4704 29 00	-- De não coníferas	Indústria	Isenção	A	A	
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Indústria	Isenção	A	A	
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas					
4706 10 00	- Pastas de *linters* de algodão	Indústria	Isenção	A	A	
4706 20 00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Indústria	Isenção	A	A	
4706 30 00	- Outras, de bambu	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
4706 91 00	-- Mecânicas	Indústria	Isenção	A	A	
4706 92 00	-- Químicas	Indústria	Isenção	A	A	
4706 93 00	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Indústria	Isenção	A	A	
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)					
4707 10 00	- Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados	Indústria	Isenção	A	A	
4707 20 00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Indústria	Isenção	A	A	
4707 30	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)					
4707 30 10	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Indústria	Isenção	A	A	
4707 30 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4707 90	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados					
4707 90 10	-- Não seleccionados	Indústria	Isenção	A	A	
4707 90 90	-- Escolhidos	Indústria	Isenção	A	A	
48	**Capítulo 48 - Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão**					
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Indústria	Isenção	A	A	
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)					
4802 10 00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Indústria	Isenção	A	A	
4802 20 00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electro-sensíveis	Indústria	Isenção	A	A	
4802 40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede					
4802 40 10	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Indústria	Isenção	A	A	
4802 40 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras					
4802 54 00	-- De peso inferior a 40 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4802 55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em rolos					
4802 55 15	--- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 60 g/m², em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4802 55 25	--- De peso igual ou superior a 60 g/m², mas não superior a 75 g/m², em rolos	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4802 55 30	--- De peso igual ou superior a 75 g/m², mas não superior a 80 g/m², em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4802 55 90	--- De peso igual ou superior a 80 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4802 56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas					
4802 56 20	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	Indústria	Isenção	A	A	
4802 56 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4802 57 00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4802 58	-- De peso superior a 150 g/m²					
4802 58 10	--- Em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4802 58 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico					
4802 61	-- Em rolos					
4802 61 15	--- De peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	Indústria	Isenção	A	A	
4802 61 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4802 62 00	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Indústria	Isenção	A	A	
4802 69 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas					
4803 00 10	- Pasta (*ouate*) de celulose	Indústria	Isenção	A	A	
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra					
4803 00 31	-- Não superior a 25 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4803 00 39	-- Superior a 25 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4803 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804	Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 4802 e 4803					
	- Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*					
4804 11	-- Crus					
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda					
4804 11 11	---- De peso inferior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4804 11 15	---- De peso igual ou superior a 150 g/m², mas não superior a 175 g/m², em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4804 11 19	---- De peso igual ou superior a 175 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4804 11 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 19	-- Outros					
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda					
	---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m²					
4804 19 12	----- Inferior a 175 g	Indústria	Isenção	A	A	
4804 19 19	----- Igual ou superior a 175 g	Indústria	Isenção	A	A	
4804 19 30	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 19 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade					
4804 21	-- Crus					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4804 21 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Indústria	Isenção	A	A	
4804 21 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 29	-- Outros					
4804 29 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Indústria	Isenção	A	A	
4804 29 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões *Kraft* de peso não superior a 150 g/m²					
4804 31	-- Crus					
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda					
4804 31 51	---- Utilizados como isolantes para usos electrotécnicos	Indústria	Isenção	A	A	
4804 31 58	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 31 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 39	-- Outros					
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda					
4804 39 51	---- Branqueados uniformemente na massa	Indústria	Isenção	A	A	
4804 39 58	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 39 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões *Kraft* de peso superior a 150 g/m² e inferior a 225 g/m²					
4804 41	-- Crus					
4804 41 91	--- Papel e cartão denominados *saturating Kraft*	Indústria	Isenção	A	A	
4804 41 98	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4804 42 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Indústria	Isenção	A	A	
4804 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões *Kraft* de peso não superior a 225 g/m²					
4804 51 00	-- Crus	Indústria	Isenção	A	A	
4804 52 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Indústria	Isenção	A	A	
4804 59	-- Outros					
4804 59 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Indústria	Isenção	A	A	
4804 59 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo					
	- Papel para canelar					
4805 11 00	-- Papel semiquímico para canelar	Indústria	Isenção	A	A	
4805 12 00	-- Papel palha para canelar	Indústria	Isenção	A	A	
4805 19	-- Outros					
4805 19 10	--- *Wellenstoff*	Indústria	Isenção	A	A	
4805 19 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- *Testliner* (fibras recicladas)					
4805 24 00	-- De peso não superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4805 25 00	-- De peso superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4805 30 00	- Papel sulfito para embalagem	Indústria	Isenção	A	A	
4805 40 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Indústria	Isenção	A	A	
4805 50 00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outros					
4805 91 00	-- De peso não superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4805 92 00	-- De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4805 93	-- De peso igual ou superior a 225 g/m²					
4805 93 20	--- À base de papéis reciclados	Indústria	Isenção	A	A	
4805 93 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas					
4806 10 00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Indústria	Isenção	A	A	
4806 20 00	- Papel impermeável a gorduras	Indústria	Isenção	A	A	
4806 30 00	- Papel vegetal	Indústria	Isenção	A	A	
4806 40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos					
4806 40 10	-- Papel cristal	Indústria	Isenção	A	A	
4806 40 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas					
4807 00 30	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	Indústria	Isenção	A	A	
4807 00 80	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803					
4808 10 00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
4808 40 00	- Papéis *Kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
4808 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4809	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas					
4809 20 00	- Papel autocopiativo	Indústria	Isenção	A	A	
4809 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões					
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras					
4810 13 00	-- Em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4810 14 00	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Indústria	Isenção	A	A	
4810 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico					
4810 22 00	-- Papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*)	Indústria	Isenção	A	A	
4810 29	-- Outros					
4810 29 30	--- Em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4810 29 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Papel e cartão *Kraft*, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas					
4810 31 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4810 32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²					
4810 32 10	--- Couchés ou revestidos de caulino	Indústria	Isenção	A	A	
4810 32 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4810 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros papéis e cartões					
4810 92	-- De camadas múltiplas					
4810 92 10	--- Em que cada camada seja branqueada	Indústria	Isenção	A	A	
4810 92 30	--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	Indústria	Isenção	A	A	
4810 92 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4810 99	-- Outros					
4810 99 10	--- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	Indústria	Isenção	A	A	
4810 99 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4811	Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810					
4811 10 00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Indústria	Isenção	A	A	
	- Papel e cartão gomados ou adesivos					
4811 41	-- Auto-adesivos					
4811 41 20	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Indústria	Isenção	A	A	
4811 41 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4811 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos)					
4811 51 00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4811 59 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4811 60 00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Indústria	Isenção	A	A	
4811 90 00	- Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	Indústria	Isenção	A	A	
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Indústria	Isenção	A	A	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos					
4813 10 00	- Em cadernos ou em tubos	Indústria	Isenção	A	A	
4813 20 00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	Indústria	Isenção	A	A	
4813 90	- Outros					
4813 90 10	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	Indústria	Isenção	A	A	
4813 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais					
4814 20 00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4814 90	- Outros					
4814 90 10	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protector transparente	Indústria	Isenção	A	A	
4814 90 70	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas					
4816 20 00	- Papel autocopiativo	Indústria	Isenção	A	A	
4816 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência					
4817 10 00	- Envelopes	Indústria	Isenção	A	A	
4817 20 00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Indústria	Isenção	A	A	
4817 30 00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Indústria	Isenção	A	A	
4818	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose					
4818 10	- Papel higiénico					
4818 10 10	-- De peso, por dobra, não superior a 25 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4818 10 90	-- De peso, por dobra, superior a 25 g/m²	Indústria	Isenção	A	A	
4818 20	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão					
4818 20 10	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Toalhas de mão					
4818 20 91	--- Em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
4818 20 99	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4818 30 00	- Toalhas de mesa e guardanapos	Indústria	Isenção	A	A	
4818 50 00	- Vestuário e seus acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
4818 90	- Outros					
4818 90 10	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	Isenção	A	A	
4818 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes					
4819 10 00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Indústria	Isenção	A	A	
4819 20 00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Indústria	Isenção	A	A	
4819 30 00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Indústria	Isenção	A	A	
4819 40 00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Indústria	Isenção	A	A	
4819 50 00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Indústria	Isenção	A	A	
4819 60 00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão					
4820 10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4820 10 10	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	Indústria	Isenção	A	A	
4820 10 30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	Indústria	Isenção	A	A	
4820 10 50	-- Agendas	Indústria	Isenção	A	A	
4820 10 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4820 20 00	- Cadernos	Indústria	Isenção	A	A	
4820 30 00	- Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Indústria	Isenção	A	A	
4820 40 00	- Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	Indústria	Isenção	A	A	
4820 50 00	- Álbuns para amostras ou para colecções	Indústria	Isenção	A	A	
4820 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não					
4821 10	- Estampados					
4821 10 10	-- Auto-adesivas	Indústria	Isenção	A	A	
4821 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4821 90	- Outras					
4821 90 10	-- auto-adesivas	Indústria	Isenção	A	A	
4821 90 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos					
4822 10 00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Indústria	Isenção	A	A	
4822 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4823	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose					
4823 20 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Indústria	Isenção	A	A	
4823 40 00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão					
4823 61 00	-- De bambu	Indústria	Isenção	A	A	
4823 69	-- Outros					
4823 69 10	--- Bandejas, travessas e pratos	Indústria	Isenção	A	A	
4823 69 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4823 70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel					
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos	Indústria	Isenção	A	A	
4823 70 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4823 90	- Outros					
4823 90 40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Indústria	Isenção	A	A	
4823 90 85	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
49	**Capítulo 49 - Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas**					
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas					
4901 10 00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
4901 91 00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Indústria	Isenção	A	A	
4901 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade					
4902 10 00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Indústria	Isenção	A	A	
4902 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Indústria	Isenção	A	A	
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos					
4905 10 00	- Globos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
4905 91 00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Indústria	Isenção	A	A	
4905 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Indústria	Isenção	A	A	
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes					
4907 00 10	- Selos postais, fiscais e semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
4907 00 30	- Papel-moeda	Indústria	Isenção	A	A	
4907 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie					
4908 10 00	- Decalcomanias vitrificáveis	Indústria	Isenção	A	A	
4908 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
4909 00 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Indústria	Isenção	A	A	
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Indústria	Isenção	A	A	
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias					
4911 10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes					
4911 10 10	-- Catálogos comerciais	Indústria	Isenção	A	A	
4911 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
4911 91 00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Indústria	Isenção	A	A	
4911 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
XI	**Secção XI - Matérias têxteis e suas obras**					
50	**Capítulo 50 - Seda**					
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Agricultura	Isenção	A	A	
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	Agricultura	Isenção	A	A	
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Agricultura	Isenção	A	A	
5004 00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho					
5004 00 10	- Crus, decruados ou branqueados	Indústria	4 %	A	A	
5004 00 90	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho					
5005 00 10	- Crus, decruados ou branqueados	Indústria	2,9 %	A	A	
5005 00 90	- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo-de-messina (crina-de-florença)					
5006 00 10	- Fios de seda	Indústria	5 %	A	A	
5006 00 90	- Fios de desperdícios de seda; pêlo-de-messina (crina-de-florença)	Indústria	2,9 %	A	A	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda					
5007 10 00	- Tecidos de *bourrette*	Indústria	3 %	A	A	
5007 20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette*					
	-- Crepes					
5007 20 11	--- Crus, decruados ou branqueados	Indústria	6,9 %	A	A	
5007 20 19	--- Outras	Indústria	6,9 %	A	A	
	-- *Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)					
5007 20 21	--- Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	Indústria	5,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
5007 20 31	---- Em ponto de tafetá	Indústria	7,5 %	A	A	
5007 20 39	---- Outras	Indústria	7,5 %	A	A	
	-- Outros					
5007 20 41	--- Tecidos claros (abertos)	Indústria	7,2 %	A	A	
	--- Outros					
5007 20 51	---- Crus, decruados ou branqueados	Indústria	7,2 %	A	A	
5007 20 59	---- Tintos	Indústria	7,2 %	A	A	
	---- De fios de diversas cores					
5007 20 61	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	Indústria	7,2 %	A	A	
5007 20 69	----- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
5007 20 71	---- Estampados	Indústria	7,2 %	A	A	
5007 90	- Outros tecidos					
5007 90 10	-- Crus, decruados ou branqueados	Indústria	6,9 %	A	A	
5007 90 30	-- Tintos	Indústria	6,9 %	A	A	
5007 90 50	-- De fios de diversas cores	Indústria	6,9 %	A	A	
5007 90 90	-- Estampados	Indústria	6,9 %	A	A	
51	**Capítulo 51 - Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina**					
5101	Lã não cardada nem penteada					
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso					
5101 11 00	-- Lã de tosquia	Agricultura	Isenção	A	A	
5101 19 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Desengordurada, não carbonizada					
5101 21 00	-- Lã de tosquia	Agricultura	Isenção	A	A	
5101 29 00	-- Outras	Agricultura	Isenção	A	A	
5101 30 00	- Carbonizada	Agricultura	Isenção	A	A	
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados					
	- Pêlos finos					
5102 11 00	-- De cabra-de-caxemira	Agricultura	Isenção	A	A	
5102 19	-- Outros					
5102 19 10	--- De coelho-angorá	Agricultura	Isenção	A	A	
5102 19 30	--- De alpaca, de lama, de vicunha	Agricultura	Isenção	A	A	
5102 19 40	--- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra-angorá (*mohair*), de cabra-do-tibete e de cabras semelhantes	Agricultura	Isenção	A	A	
5102 19 90	--- De coelhos (excepto coelho-angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Agricultura	Isenção	A	A	
5102 20 00	- Pêlos grosseiros	Agricultura	Isenção	A	A	
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos					
5103 10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos					
5103 10 10	-- Não carbonizados	Agricultura	Isenção	A	A	
5103 10 90	-- Carbonizados	Agricultura	Isenção	A	A	
5103 20 00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Agricultura	Isenção	A	A	
5103 30 00	- Desperdícios de pêlos grosseiros	Agricultura	Isenção	A	A	
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Indústria	Isenção	A	A	
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel")					
5105 10 00	- Lã cardada	Indústria	2 %	A	A	
	- Lã penteada					
5105 21 00	-- "Lã penteada a granel"	Indústria	2 %	A	A	
5105 29 00	-- Outras	Indústria	2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Pêlos finos, cardados ou penteados					
5105 31 00	-- De cabra-de-caxemira	Indústria	2 %	A	A	
5105 39 00	-- Outros	Indústria	2 %	A	A	
5105 40 00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Indústria	2 %	A	A	
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho					
5106 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã					
5106 10 10	-- Crus	Indústria	3,8 %	A	A	
5106 10 90	-- Outros	Indústria	3,8 %	A	A	
5106 20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã					
5106 20 10	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos	Indústria	3,8	A	A	
	-- Outros					
5106 20 91	--- Crus	Indústria	4 %	A	A	
5106 20 99	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho					
5107 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã					
5107 10 10	-- Crus	Indústria	3,8 %	A	A	
5107 10 90	-- Outros	Indústria	3,8 %	A	A	
5107 20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã					
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos					
5107 20 10	--- Crus	Indústria	4 %	A	A	
5107 20 30	--- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas					
5107 20 51	---- Crus	Indústria	4 %	A	A	
5107 20 59	---- Outros	Indústria	4 %	A	A	
	--- Combinados de outro modo					
5107 20 91	---- Crus	Indústria	4 %	A	A	
5107 20 99	---- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho					
5108 10	- Cardados					
5108 10 10	-- Crus	Indústria	3,2 %	A	A	
5108 10 90	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
5108 20	- Penteados					
5108 20 10	-- Crus	Indústria	3,2 %	A	A	
5108 20 90	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho					
5109 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos					
5109 10 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	Indústria	3,8 %	A	A	
5109 10 90	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
5109 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	Indústria	3,5 %	A	A	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos					
5111 11 00	-- De peso não superior a 300 g/m²	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5111 19 00	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5111 20 00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
5111 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas					
5111 30 10	-- De peso não superior a 300 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5111 30 80	-- De peso superior a 300 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5111 90	- Outros					
5111 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	Indústria	7,2 %	A	A	
	-- Outros					
5111 90 91	--- De peso não superior a 300 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5111 90 98	--- De peso superior a 300 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos					
5112 11 00	-- De peso não superior a 200 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5112 19 00	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5112 20 00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
5112 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas					
5112 30 10	-- De peso não superior a 200 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5112 30 80	-- De peso superior a 200 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5112 90	- Outros					
5112 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	Indústria	7,2 %	A	A	
	-- Outros					
5112 90 91	--- De peso não superior a 200 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5112 90 98	--- De peso superior a 200 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Indústria	5,3 %	A	A	
52	**Capítulo 52 - Algodão**					
5201 00	Algodão não cardado nem penteado					
5201 00 10	- Hidrófilo ou branqueado	Agricultura	Isenção	A	A	
5201 00 90	- Outro	Agricultura	Isenção	A	A	
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)					
5202 10 00	- Desperdícios de fios	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Outros					
5202 91 00	-- Fiapos	Agricultura	Isenção	A	A	
5202 99 00	-- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Agricultura	Isenção	A	A	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho					
	- Não acondicionadas para venda a retalho					
5204 11 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Indústria	4 %	A	A	
5204 19 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5204 20 00	- Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho					
	- Fios simples, de fibras não penteadas					
5205 11 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Indústria	4 %	A	A	
5205 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Indústria	4 %	A	A	
5205 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5205 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
5205 15	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)					
5205 15 10	--- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	Indústria	4,4 %	A	A	
5205 15 90	--- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios simples, de fibras penteadas					
5205 21 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Indústria	4 %	A	A	
5205 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Indústria	4 %	A	A	
5205 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Indústria	4 %	A	A	
5205 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
5205 26 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	Indústria	4 %	A	A	
5205 27 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	Indústria	4 %	A	A	
5205 28 00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas					
5205 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 35 00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas					
5205 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 43 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 46 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 47 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5205 48 00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho					
	- Fios simples, de fibras não penteadas					
5206 11 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5206 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Indústria	4 %	A	A	
5206 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Indústria	4 %	A	A	
5206 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
5206 15 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios simples, de fibras penteadas					
5206 21 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Indústria	4 %	A	A	
5206 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Indústria	4 %	A	A	
5206 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Indústria	4 %	A	A	
5206 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
5206 25 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas					
5206 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 35 00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas					
5206 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 43 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5206 45 00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Indústria	4 %	A	A	
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho					
5207 10 00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Indústria	5 %	A	A	
5207 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²					
	- Crus					
5208 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²					
5208 11 10	--- Gaze para pensos	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5208 11 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5208 12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²					
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura					
5208 12 16	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 12 19	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura					
5208 12 96	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 12 99	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 13 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5208 19 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Branqueados					
5208 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²					
5208 21 10	--- Gaze para pensos	Indústria	8 %	A	A	
5208 21 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5208 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²					
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura					
5208 22 16	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 22 19	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura					
5208 22 96	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 22 99	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 23 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5208 29 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5208 31 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5208 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²					
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², de largura					
5208 32 16	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 32 19	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m², de largura					
5208 32 96	---- Não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 32 99	---- Superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5208 33 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5208 39 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- De fios de diversas cores					
5208 41 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5208 42 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5208 43 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5208 49 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5208 51 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	8 %	A	A	
5208 52 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5208 59	-- Outros tecidos					
5208 59 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5208 59 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²					
	- Crus					
5209 11 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5209 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5209 19 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Branqueados					
5209 21 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5209 22 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5209 29 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5209 31 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5209 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5209 39 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- De fios de diversas cores					
5209 41 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5209 42 00	-- Tecidos denominados *Denim*	Indústria	8 %	A	A	
5209 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5209 49 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5209 51 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5209 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5209 59 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²					
	- Crus					
5210 11 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5210 19 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Branqueados					
5210 21 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5210 29 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5210 31 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5210 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5210 39 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- De fios de diversas cores					
5210 41 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5210 49 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5210 51 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5210 59 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²					
	- Crus					
5211 11 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5211 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5211 19 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5211 20 00	- Branqueados	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5211 31 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5211 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5211 39 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- De fios de diversas cores					
5211 41 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5211 42 00	-- Tecidos denominados *Denim*	Indústria	8 %	A	A	
5211 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5211 49	-- Outros tecidos					
5211 49 10	--- Tecidos Jacquard	Indústria	8 %	A	A	
5211 49 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5211 51 00	-- Em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5211 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5211 59 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5212	Outros tecidos de algodão					
	- Com peso não superior a 200 g/m²					
5212 11	-- Crus					
5212 11 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 11 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 12	-- Branqueados					
5212 12 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 12 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 13	-- Tintos					
5212 13 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 13 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 14	-- De fios de diversas cores					
5212 14 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 14 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 15	-- Estampados					
5212 15 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 15 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
	- Com peso superior a 200 g/m²					
5212 21	-- Crus					
5212 21 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 21 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 22	-- Branqueados					
5212 22 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 22 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5212 23	-- Tintos					
5212 23 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 23 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 24	-- De fios de diversas cores					
5212 24 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 24 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
5212 25	-- Estampados					
5212 25 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	Indústria	8 %	A	A	
5212 25 90	--- Combinados de outro modo	Indústria	8 %	A	A	
53	**Capítulo 53 - Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**					
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)					
5301 10 00	- Linho em bruto ou macerado	Agricultura	Isenção	A	A	
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado					
5301 21 00	-- Quebrado ou espadelado	**Agricultura**	Isenção	A	A	
5301 29 00	-- Outro	Agricultura	Isenção	A	A	
5301 30 00	- Estopas e desperdícios de linho	Agricultura	Isenção	A	A	
5302	Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)					
5302 10 00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Agricultura	Isenção	A	A	
5302 90 00	- Outros	Agricultura	Isenção	A	A	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)					
5303 10 00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Indústria	Isenção	A	A	
5303 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Indústria	Isenção	A	A	
5306	Fios de linho					
5306 10	- Simples					
	-- Não acondicionados para venda a retalho					
5306 10 10	--- Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	Indústria	4 %	A	A	
5306 10 30	--- Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	Indústria	4 %	A	A	
5306 10 50	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	Indústria	3,8 %	A	A	
5306 10 90	-- Acondicionados para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5306 20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos					
5306 20 10	-- Não acondicionados para venda a retalho	Indústria	4 %	A	A	
5306 20 90	-- Acondicionados para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303					
5307 10 00	- Simples	Indústria	Isenção	A	A	
5307 20 00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	Isenção	A	A	
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel					
5308 10 00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Indústria	Isenção	A	A	
5308 20	- Fios de cânhamo					
5308 20 10	-- Não acondicionados para venda a retalho	Indústria	3 %	A	A	
5308 20 90	-- Acondicionados para venda a retalho	Indústria	4,9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5308 90	- Outros					
	-- Fios de rami					
5308 90 12	--- Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	Indústria	4 %	A	A	
5308 90 19	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	Indústria	3,8 %	A	A	
5308 90 50	-- Fios de papel	Indústria	4 %	A	A	
5308 90 90	-- Outros	Indústria	3,8 %	A	A	
5309	Tecidos de linho					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho					
5309 11	-- Crus ou branqueados					
5309 11 10	--- Crus	Indústria	8 %	A	A	
5309 11 90	--- Branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5309 19 00	-- Outras	Indústria	8 %	A	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho					
5309 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5309 29 00	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303					
5310 10	- Crus					
5310 10 10	-- De largura não superior a 150 cm	Indústria	4 %	A	A	
5310 10 90	-- De largura superior a 150 cm	Indústria	4 %	A	A	
5310 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel					
5311 00 10	- Tecidos de rami	Indústria	8 %	A	A	
5311 00 90	- Outros	Indústria	5,8 %	A	A	
54	**Capítulo 54 - Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**					
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho					
5401 10	- De filamentos sintéticos					
	-- Não acondicionados para venda a retalho					
	--- Fios com alma denominados *core yarn*					
5401 10 12	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	Indústria	4 %	A	A	
5401 10 14	---- Outros	Indústria	4 %	A	A	
	--- Outras					
5401 10 16	---- Fios texturizados	Indústria	4 %	A	A	
5401 10 18	---- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5401 10 90	-- Acondicionados para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5401 20	- De filamentos artificiais					
5401 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	Indústria	4 %	A	A	
5401 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex					
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas					
5402 11 00	-- De aramidas	Indústria	4 %	A	A	
5402 19 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5402 20 00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
	- Fios texturizados					
5402 31 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	Indústria	4 %	A	A	
5402 32 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5402 33 00	-- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5402 34 00	-- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5402 39 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro					
5402 44 00	-- De elastómeros	Indústria	4 %	A	A	
5402 45 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5402 46 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Indústria	4 %	A	A	
5402 47 00	-- Outros, de poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5402 48 00	-- Outros, de polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5402 49 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro					
5402 51 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5402 52 00	-- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5402 59	-- Outros					
5402 59 10	--- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5402 59 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos					
5402 61 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5402 62 00	-- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5402 69	-- Outros					
5402 69 10	--- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5402 69 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex					
5403 10 00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, simples					
5403 31 00	-- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Indústria	4 %	A	A	
5403 32 00	-- De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	Indústria	4 %	A	A	
5403 33 00	-- De acetato de celulose	Indústria	4 %	A	A	
5403 39 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos					
5403 41 00	-- De raiom viscose	Indústria	4 %	A	A	
5403 42 00	-- De acetato de celulose	Indústria	4 %	A	A	
5403 49 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm					
	- Monofilamentos					
5404 11 00	-- De elastómeros	Indústria	4 %	A	A	
5404 12 00	-- Outros, de polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5404 19 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5404 90	- Outros					
5404 90 10	-- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5404 90 90	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	Indústria	3,8 %	A	A	
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404					
5407 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Indústria	8 %	A	A	
5407 20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes					
	-- De polietileno ou de polipropileno, de largura					
5407 20 11	--- De menos de 3 m	Indústria	8 %	A	A	
5407 20 19	--- De 3 m ou mais	Indústria	8 %	A	A	
5407 20 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5407 30 00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas					
5407 41 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 42 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 43 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 44 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados					
5407 51 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 52 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 53 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 54 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster					
5407 61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados					
5407 61 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 61 30	--- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 61 50	--- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 61 90	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5407 69	-- Outros					
5407 69 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 69 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos					
5407 71 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 72 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 73 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 74 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão					
5407 81 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 82 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 83 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 84 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos					
5407 91 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5407 92 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5407 93 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5407 94 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405					
5408 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais					
5408 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5408 22	-- Tintos					
5408 22 10	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	Indústria	8 %	A	A	
5408 22 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5408 23 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5408 24 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos					
5408 31 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5408 32 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5408 33 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5408 34 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
55	**Capítulo 55 - fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas**					
5501	Cabos de filamentos sintéticos					
5501 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5501 20 00	- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5501 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	Indústria	4 %	A	A	
5501 40 00	- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5501 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5502 00	Cabos de filamentos artificiais					
5502 00 10	- De raiom viscose	Indústria	4 %	A	A	
5502 00 40	- De acetato	Indústria	4 %	A	A	
5502 00 80	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação					
	- De náilon ou de outras poliamidas					
5503 11 00	-- De aramidas	Indústria	4 %	A	A	
5503 19 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5503 20 00	- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5503 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	Indústria	4 %	A	A	
5503 40 00	- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	
5503 90 00	- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação					
5504 10 00	- De raiom viscose	Indústria	4 %	A	A	
5504 90 00	- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)					
5505 10	- De fibras sintéticas					
5505 10 10	-- De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5505 10 30	-- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5505 10 50	-- Acrílicas ou modacrílicas	Indústria	4 %	A	A	
5505 10 70	-- De polipropileno	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5505 10 90	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5505 20 00	- De fibras artificiais	Indústria	4 %	A	A	
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação					
5506 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	4 %	A	A	
5506 20 00	- De poliésteres	Indústria	4 %	A	A	
5506 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	Indústria	4 %	A	A	
5506 90 00	- Outras	Indústria	4 %	A	A	
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Indústria	4 %	A	A	
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho					
5508 10	- De fibras sintéticas descontínuas					
5508 10 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	Indústria	4 %	A	A	
5508 10 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5508 20	- De fibras artificiais descontínuas					
5508 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	Indústria	4 %	A	A	
5508 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	5 %	A	A	
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas					
5509 11 00	-- Simples	Indústria	4 %	A	A	
5509 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	4 %	A	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster					
5509 21 00	-- Simples	Indústria	4 %	A	A	
5509 22 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	4 %	A	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas					
5509 31 00	-- Simples	Indústria	4 %	A	A	
5509 32 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas					
5509 41 00	-- Simples	Indústria	4 %	A	A	
5509 42 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster					
5509 51 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Indústria	4 %	A	A	
5509 52 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	4 %	A	A	
5509 53 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	4 %	A	A	
5509 59 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas					
5509 61 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	4 %	A	A	
5509 62 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	4 %	A	A	
5509 69 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros fios					
5509 91 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	4 %	A	A	
5509 92 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	4 %	A	A	
5509 99 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas					
5510 11 00	-- Simples	Indústria	4 %	A	A	
5510 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	4 %	A	A	
5510 20 00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	4 %	A	A	
5510 30 00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	4 %	A	A	
5510 90 00	- Outros fios	Indústria	4 %	A	A	
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho					
5511 10 00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	Indústria	5 %	A	A	
5511 20 00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	Indústria	5 %	A	A	
5511 30 00	- De fibras artificiais descontínuas	Indústria	5 %	A	A	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster					
5512 11 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5512 19	-- Outros					
5512 19 10	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5512 19 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas					
5512 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5512 29	-- Outros					
5512 29 10	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5512 29 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros					
5512 91 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5512 99	-- Outros					
5512 99 10	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5512 99 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²					
	- Crus ou branqueados					
5513 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá					
5513 11 20	--- De largura não superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5513 11 90	--- De largura superior a 165 cm	Indústria	8 %	A	A	
5513 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5513 13 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	8 %	A	A	
5513 19 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5513 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster					
5513 23 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5513 23 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5513 29 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- De fios de diversas cores					
5513 31 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5513 39 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5513 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5513 49 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²					
	- Crus ou branqueados					
5514 11 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5514 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5514 19	-- Outros tecidos					
5514 19 10	--- De fibras descontínuas de poliéster	Indústria	8 %	A	A	
5514 19 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- Tintos					
5514 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5514 22 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5514 23 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	8 %	A	A	
5514 29 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5514 30	- De fios de diversas cores					
5514 30 10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5514 30 30	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5514 30 50	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	8 %	A	A	
5514 30 90	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
	- Estampados					
5514 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	8 %	A	A	
5514 42 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	8 %	A	A	
5514 43 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	8 %	A	A	
5514 49 00	-- Outros tecidos	Indústria	8 %	A	A	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas					
	- De fibras descontínuas de poliéster					
5515 11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose					
5515 11 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 11 30	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 11 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 12	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais					
5515 12 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 12 30	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 12 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos					
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados					
5515 13 11	---- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 13 19	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados					
5515 13 91	---- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 13 99	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 19	-- Outros					
5515 19 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 19 30	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 19 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas					
5515 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais					
5515 21 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 21 30	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 21 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos					
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados					
5515 22 11	---- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 22 19	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados					
5515 22 91	---- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 22 99	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 29 00	-- Outras	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros tecidos					
5515 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais					
5515 91 10	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 91 30	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 91 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5515 99	-- Outros					
5515 99 20	--- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5515 99 40	--- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
5515 99 80	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas					
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas					
5516 11 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5516 12 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5516 13 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5516 14 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais					
5516 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5516 22 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5516 23	-- De fios de diversas cores					
5516 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	Indústria	8 %	A	A	
5516 23 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5516 24 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos					
5516 31 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5516 32 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5516 33 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5516 34 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão					
5516 41 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5516 42 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5516 43 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5516 44 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros					
5516 91 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
5516 92 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
5516 93 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
5516 94 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
56	**Capítulo 56 - Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**					
5601	Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos de matérias têxteis					
	- Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*)					
5601 21	-- De algodão					
5601 21 10	--- Hidrófilo	Indústria	3,8 %	A	A	
5601 21 90	--- Outro	Indústria	3,8 %	A	A	
5601 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
5601 22 10	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	Indústria	3,8 %	A	A	
5601 22 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5601 29 00	-- Outros	Indústria	3,8 %	A	A	
5601 30 00	- Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis	Indústria	3,2 %	A	A	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados					
5602 10	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)					
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados					
	--- Feltros agulhados					
5602 10 11	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	Indústria	6,7 %	A	A	
5602 10 19	---- De outras matérias têxteis	Indústria	6,7 %	A	A	
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)					
5602 10 31	---- De lã ou de pêlos finos	Indústria	6,7 %	A	A	
5602 10 38	---- De outras matérias têxteis	Indústria	6,7 %	A	A	
5602 10 90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Indústria	6,7 %	A	A	
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados					
5602 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	6,7 %	A	A	
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	6,7 %	A	A	
5602 90 00	- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados					
	- De filamentos sintéticos ou artificiais					
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m²					
5603 11 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 11 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²					
5603 12 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 12 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²					
5603 13 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 13 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 14	-- De peso superior a 150 g/m²					
5603 14 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 14 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
	- Outros					
5603 91	-- De peso não superior a 25 g/m²					
5603 91 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 91 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 92	-- De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²					
5603 92 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 92 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 93	-- De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²					
5603 93 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 93 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 94	-- De peso superior a 150 g/m²					
5603 94 10	--- Revestidos ou recobertos	Indústria	4,3 %	A	A	
5603 94 90	--- Outros	Indústria	4,3 %	A	A	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos					
5604 10 00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Indústria	4 %	A	A	
5604 90	- Outros					
5604 90 10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos	Indústria	4 %	A	A	
5604 90 90	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Indústria	4 %	A	A	
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de "cadeia" (*chaînette*)					
5606 00 10	- Fios denominados de cadeia (*chaînette*)	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros					
5606 00 91	-- Fios revestidos por enrolamento	Indústria	5,3 %	A	A	
5606 00 99	-- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos					
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*					
5607 21 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Indústria	12 %	A	A	
5607 29 00	-- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	- De polietileno ou de polipropileno					
5607 41 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Indústria	8 %	A	A	
5607 49	-- Outros					
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)					
5607 49 11	---- Entrançados	Indústria	8 %	A	A	
5607 49 19	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5607 49 90	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	Indústria	8 %	A	A	
5607 50	- De outras fibras sintéticas					
	-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres					
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)					
5607 50 11	---- Entrançados	Indústria	8 %	A	A	
5607 50 19	---- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5607 50 30	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	Indústria	8 %	A	A	
5607 50 90	-- De outras fibras sintéticas	Indústria	8 %	A	A	
5607 90	- Outros					
5607 90 20	-- De abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	Indústria	6 %	A	A	
5607 90 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis					
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
5608 11	-- Redes confeccionadas para a pesca					
5608 11 20	--- De cordéis, cordas ou cabos	Indústria	8 %	A	A	
5608 11 80	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5608 19	-- Outros					
	--- Redes confeccionadas					
	---- De náilon ou de outras poliamidas					
5608 19 11	----- De cordéis, cordas ou cabos	Indústria	8 %	A	A	
5608 19 19	----- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5608 19 30	---- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5608 19 90	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5608 90 00	- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	5,8 %	A	A	
57	**Capítulo 57 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis**					
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados					
5701 10	- De lã ou de pêlos finos					
5701 10 10	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	Indústria	8 %	A	A	
5701 10 90	-- Outros	Indústria	8 % MAX 2,8 EUR/m^2	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5701 90	- De outras matérias têxteis					
5701 90 10	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	Indústria	8 %	A	A	
5701 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	3,5 %	A	A	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão					
5702 10 00	- Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão	Indústria	3 %	A	A	
5702 20 00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros, aveludados, não confeccionados					
5702 31	-- De lã ou de pêlos finos					
5702 31 10	--- Tapetes Axminster	Indústria	8 %	A	A	
5702 31 80	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
5702 32 10	--- Tapetes Axminster	Indústria	8 %	A	A	
5702 32 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros, aveludados, confeccionados					
5702 41	-- De lã ou de pêlos finos					
5702 41 10	--- Tapetes Axminster	Indústria	8 %	A	A	
5702 41 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
5702 42 10	--- Tapetes Axminster	Indústria	8 %	A	A	
5702 42 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 49 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
5702 50	- Outros, não aveludados, não confeccionados					
5702 50 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
5702 50 31	--- De polipropileno	Indústria	8 %	A	A	
5702 50 39	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 50 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros, não aveludados, confeccionados					
5702 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
5702 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
5702 92 10	--- De polipropileno	Indústria	8 %	A	A	
5702 92 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5702 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados					
5703 10 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
5703 20	- De náilon ou de outras poliamidas					
	-- Estampados					
5703 20 12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m²	Indústria	8 %	A	A	
5703 20 18	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
	-- Outros					
5703 20 92	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m²	Indústria	8 %	A	A	
5703 20 98	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5703 30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais					
	-- De polipropileno					
5703 30 12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m²	Indústria	8 %	A	A	
5703 30 18	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
	-- Outros					
5703 30 82	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m²	Indústria	8 %	A	A	
5703 30 88	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5703 90	- De outras matérias têxteis					
5703 90 20	-- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m²	Indústria	8 %	A	A	
5703 90 80	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados					
5704 10 00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²	Indústria	6,7 %	A	A	
5704 90 00	- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados					
5705 00 30	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
5705 00 80	- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
58	**Capítulo 58 - Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**					
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806					
5801 10 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
	- De algodão					
5801 21 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Indústria	8 %	A	A	
5801 22 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Indústria	8 %	A	A	
5801 23 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Indústria	8 %	A	A	
5801 26 00	-- Tecidos de froco (*chenille*)	Indústria	8 %	A	A	
5801 27 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras sintéticas ou artificiais					
5801 31 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Indústria	8 %	A	A	
5801 32 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Indústria	8 %	A	A	
5801 33 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Indústria	8 %	A	A	
5801 36 00	-- Tecidos de froco (*chenille*)	Indústria	8 %	A	A	
5801 37 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Indústria	8 %	A	A	
5801 90	- De outras matérias têxteis					
5801 90 10	-- De linho	Indústria	8 %	A	A	
5801 90 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5802	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703					
	- Tecidos turcos, de algodão					
5802 11 00	-- Crus	Indústria	8 %	A	A	
5802 19 00	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5802 20 00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
5802 30 00	- Tecidos tufados	Indústria	8 %	A	A	
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806					
5803 00 10	- De algodão	Indústria	5,8 %	A	A	
5803 00 30	- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	7,2 %	A	A	
5803 00 90	- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 a 6006					
5804 10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós					
5804 10 10	-- Simples	Indústria	6,5 %	A	A	
5804 10 90	-- Outras	Indústria	8 %	A	A	
	- Rendas de fabricação mecânica					
5804 21	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
5804 21 10	--- Com fusos mecânicos	Indústria	8 %	A	A	
5804 21 90	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5804 29	-- De outras matérias têxteis					
5804 29 10	--- Com fusos mecânicos	Indústria	8 %	A	A	
5804 29 90	--- Outras	Indústria	8 %	A	A	
5804 30 00	- Rendas de fabricação manual	Indústria	8 %	A	A	
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Indústria	5,6 %	A	A	
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)					
5806 10 00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos	Indústria	6,3 %	A	A	
5806 20 00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Indústria	7,5 %	A	A	
	- Outros tecidos					
5806 31 00	-- De algodão	Indústria	7,5 %	A	A	
5806 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
5806 32 10	--- Com ourelas verdadeiras	Indústria	7,5 %	A	A	
5806 32 90	--- Outras	Indústria	7,5 %	A	A	
5806 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	7,5 %	A	A	
5806 40 00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	Indústria	6,2 %	A	A	
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados					
5807 10	- Tecidos					
5807 10 10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	Indústria	6,2 %	A	A	
5807 10 90	-- Outros	Indústria	6,2 %	A	A	
5807 90	- Outros					
5807 90 10	-- De feltro ou de falsos tecidos	Indústria	6,3 %	A	A	
5807 90 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes					
5808 10 00	- Tranças em peça	Indústria	5 %	A	A	
5808 90 00	- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
5809 00 00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	5,6 %	A	A	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos					
5810 10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado					
5810 10 10	-- De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	Indústria	5,8 %	A	A	
5810 10 90	-- Outras	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outros bordados					
5810 91	-- De algodão					
5810 91 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	Indústria	5,8 %	A	A	
5810 91 90	--- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
5810 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
5810 92 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	Indústria	5,8 %	A	A	
5810 92 90	--- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
5810 99	-- De outras matérias têxteis					
5810 99 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	Indústria	5,8 %	A	A	
5810 99 90	--- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
5811 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	Indústria	8 %	A	A	
59	**Capítulo 59 - Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis**					
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante					
5901 10 00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Indústria	6,5 %	A	A	
5901 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose					
5902 10	- De náilon ou de outras poliamidas					
5902 10 10	-- Impregnadas de borracha	Indústria	5,6 %	A	A	
5902 10 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5902 20	- De poliésteres					
5902 20 10	-- Impregnadas de borracha	Indústria	5,6 %	A	A	
5902 20 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5902 90	- Outros					
5902 90 10	-- Impregnadas de borracha	Indústria	5,6 %	A	A	
5902 90 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 5902					
5903 10	- Com poli(cloreto de vinilo)					
5903 10 10	-- Impregnados	Indústria	8 %	A	A	
5903 10 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	Indústria	8 %	A	A	
5903 20	- Com poliuretano					
5903 20 10	-- Impregnados	Indústria	8 %	A	A	
5903 20 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	Indústria	8 %	A	A	
5903 90	- Outros					
5903 90 10	-- Impregnados	Indústria	8 %	A	A	
	-- Revestidos, recobertos ou estratificados					
5903 90 91	--- Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	Indústria	8 %	A	A	
5903 90 99	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados					
5904 10 00	- Linóleos	Indústria	5,3 %	A	A	
5904 90 00	- Outros	Indústria	5,3 %	A	A	
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis					
5905 00 10	- Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	Indústria	5,8 %	A	A	
	- Outros					
5905 00 30	-- De linho	Indústria	8 %	A	A	
5905 00 50	-- De juta	Indústria	4 %	A	A	
5905 00 70	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
5905 00 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902					
5906 10 00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Indústria	4,6 %	A	A	
	- Outros					
5906 91 00	-- De malha	Indústria	6,5 %	A	A	
5906 99	-- Outros					
5906 99 10	--- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	Indústria	8 %	A	A	
5906 99 90	--- Outros	Indústria	5,6 %	A	A	
5907 00 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Indústria	4,9 %	A	A	
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	Indústria	5,6 %	A	A	
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias					
5909 00 10	- De fibras sintéticas	Indústria	6,5 %	A	A	
5909 00 90	- De outras matérias têxteis	Indústria	6,5 %	A	A	
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Indústria	5,1 %	A	A	
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo					
5911 10 00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Indústria	5,3 %	A	A	
5911 20 00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Indústria	4,6 %	A	A	
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento, por exemplo)					
5911 31	-- De peso inferior a 650 g/m²					
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais					
5911 31 11	---- Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, para telas)	Indústria	5,8 %	A	A	
5911 31 19	---- Outros	Indústria	5,8 %	A	A	
5911 31 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	4,4 %	A	A	
5911 32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²					
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais					
5911 32 11	---- Tecidos reforçados com capa, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, feltro prensado)	Indústria	5,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
5911 32 19	---- Outros	Indústria	5,8 %	A	A	
5911 32 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	4,4 %	A	A	
5911 40 00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Indústria	6 %	A	A	
5911 90	- Outros					
5911 90 10	-- De feltro	Indústria	6 %	A	A	
5911 90 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
60	**Capítulo 60 - Tecidos de malha**					
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” e tecidos de anéis), de malha					
6001 10 00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	Indústria	8 %	A	A	
	- Tecidos de anéis					
6001 21 00	-- De algodão	Indústria	8 %	A	A	
6001 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
6001 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
	- Outros					
6001 91 00	-- De algodão	Indústria	8 %	A	A	
6001 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	8 %	A	A	
6001 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001					
6002 40 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6002 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 6001 e 6002					
6003 10 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
6003 20 00	- De algodão	Indústria	8 %	A	A	
6003 30	- De fibras sintéticas					
6003 30 10	-- Rendas Raschel	Indústria	8 %	A	A	
6003 30 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6003 40 00	- De fibras artificiais	Indústria	8 %	A	A	
6003 90 00	- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001					
6004 10 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6004 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 6001 a 6004					
	- De algodão					
6005 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
6005 22 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
6005 23 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
6005 24 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras sintéticas					
6005 31	-- Crus ou branqueados					
6005 31 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 31 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6005 31 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6005 32	-- Tintos					
6005 32 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 32 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 32 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6005 33	-- De fios de diversas cores					
6005 33 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 33 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 33 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6005 34	-- Estampados					
6005 34 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 34 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6005 34 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras artificiais					
6005 41 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
6005 42 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
6005 43 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
6005 44 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
6005 90	- Outros					
6005 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
6005 90 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6006	Outros tecidos de malha					
6006 10 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
	- De algodão					
6006 21 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
6006 22 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
6006 23 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
6006 24 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras sintéticas					
6006 31	-- Crus ou branqueados					
6006 31 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6006 31 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6006 32	-- Tintos					
6006 32 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6006 32 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6006 33	-- De fios de diversas cores					
6006 33 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6006 33 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
6006 34	-- Estampados					
6006 34 10	--- Para cortinados e cortinas	Indústria	8 %	A	A	
6006 34 90	--- Outros	Indústria	8 %	A	A	
	- De fibras artificiais					
6006 41 00	-- Crus ou branqueados	Indústria	8 %	A	A	
6006 42 00	-- Tintos	Indústria	8 %	A	A	
6006 43 00	-- De fios de diversas cores	Indústria	8 %	A	A	
6006 44 00	-- Estampados	Indústria	8 %	A	A	
6006 90 00	- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
61	**Capítulo 61 - Vestuário e seus acessórios, de malha**					
6101	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103					
6101 20	- De algodão					
6101 20 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6101 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6101 30	- De fibras sintéticas ou artificiais					
6101 30 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6101 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6101 90	- De outras matérias têxteis					
6101 90 20	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6101 90 80	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104					
6102 10	- De lã ou de pêlos finos					
6102 10 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 10 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 20	- De algodão					
6102 20 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 30	- De fibras sintéticas ou artificiais					
6102 30 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 90	- De outras matérias têxteis					
6102 90 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6102 90 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso masculino					
6103 10	- Fatos de saia-casaco					
6103 10 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6103 10 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Conjuntos					
6103 22 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6103 23 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6103 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Casacos					
6103 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6103 32 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6103 33 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6103 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*)					
6103 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6103 42 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6103 43 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6103 49 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso feminino					
	- Fatos de saia-casaco					
6104 13 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 19	-- De outras matérias têxteis					
6104 19 20	--- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 19 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Conjuntos					
6104 22 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 23 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 29	-- De outras matérias têxteis					
6104 29 10	--- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6104 29 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Casacos					
6104 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6104 32 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 33 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Vestidos					
6104 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6104 42 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 43 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 44 00	-- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6104 49 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Saias e saias-calças					
6104 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6104 52 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 53 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 59 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*)					
6104 61 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6104 62 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6104 63 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6104 69 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6105	Camisas de malha, de uso masculino					
6105 10 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6105 20	- De fibras sintéticas ou artificiais					
6105 20 10	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6105 20 90	-- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6105 90	- De outras matérias têxteis					
6105 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6105 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino					
6106 10 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6106 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6106 90	- De outras matérias têxteis					
6106 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6106 90 30	-- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	12 %	A	A	
6106 90 50	-- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6106 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino					
	- Cuecas e ceroulas					
6107 11 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6107 12 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6107 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Camisas de noite e pijamas					
6107 21 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6107 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6107 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6107 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6107 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6108	Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino					
	- Combinações e saiotes					
6108 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6108 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Calcinhas					
6108 21 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6108 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6108 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Camisas de noite e pijamas					
6108 31 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6108 32 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6108 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6108 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6108 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6108 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6109	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha					
6109 10 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6109 90	- De outras matérias têxteis					
6109 90 20	-- De lã ou de pêlos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6109 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6110	Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha					
	- De lã ou de pêlos finos					
6110 11	-- De lã					
6110 11 10	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	Indústria	10,5 %	A	A	
	--- Outros					
6110 11 30	---- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6110 11 90	---- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6110 12	-- De cabra-de-caxemira					
6110 12 10	--- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6110 12 90	--- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6110 19	-- Outros					
6110 19 10	--- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6110 19 90	--- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6110 20	- De algodão					
6110 20 10	-- *Sous-pulls*	Indústria	12 %	A	A	
	-- Outros					
6110 20 91	--- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6110 20 99	--- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6110 30	- De fibras sintéticas ou artificiais					
6110 30 10	-- *Sous-pulls*	Indústria	12 %	A	A	
	-- Outros					
6110 30 91	--- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6110 30 99	--- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6110 90	- De outras matérias têxteis					
6110 90 10	-- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6110 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés					
6111 20	- De algodão					
6111 20 10	-- Luvas	Indústria	8,9 %	A	A	
6111 20 90	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6111 30	- De fibras sintéticas					
6111 30 10	-- Luvas	Indústria	8,9 %	A	A	
6111 30 90	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6111 90	- De outras matérias têxteis					
	-- De lã ou de pêlos finos					
6111 90 11	--- Luvas	Indústria	8,9 %	A	A	
6111 90 19	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6111 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquinis, calções (*shorts*) e *slips* de banho, de malha					
	- Fatos de treino para desporto					
6112 11 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6112 12 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6112 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6112 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	Indústria	12 %	A	A	
	- Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* de banho, de uso masculino					
6112 31	-- De fibras sintéticas					
6112 31 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6112 31 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6112 39	-- De outras matérias têxteis					
6112 39 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6112 39 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
	- Fatos de banho e biquinis de banho, de uso feminino					
6112 41	-- De fibras sintéticas					
6112 41 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6112 41 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6112 49	-- De outras matérias têxteis					
6112 49 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6112 49 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907					
6113 00 10	- De tecidos de malha da posição 5906	Indústria	8 %	A	A	
6113 00 90	- Outro	Indústria	12 %	A	A	
6114	Outro vestuário de malha					
6114 20 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6114 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6114 90 00	- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha					
6115 10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)					
6115 10 10	-- De fibras sintéticas	Indústria	8 %	A	A	
6115 10 90	-- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras meias-calças					
6115 21 00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Indústria	12 %	A	A	
6115 22 00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	Indústria	12 %	A	A	
6115 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6115 30	- Outras meias pelo joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples					
	-- De fibras sintéticas					
6115 30 11	--- Meias pelo joelho	Indústria	12 %	A	A	
6115 30 19	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6115 30 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras					
6115 94 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6115 95 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6115 96	-- De fibras sintéticas					
6115 96 10	--- Meias pelo joelho	Indústria	12 %	A	A	
	--- Outras					
6115 96 91	---- Meias acima do joelho, para senhora	Indústria	12 %	A	A	
6115 96 99	---- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6115 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha					
6116 10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha					
6116 10 20	-- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	Indústria	8 %	A	A	
6116 10 80	-- Outras	Indústria	8,9 %	A	A	
	- Outras					
6116 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8,9 %	A	A	
6116 92 00	-- De algodão	Indústria	8,9 %	A	A	
6116 93 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	8,9 %	A	A	
6116 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	8,9 %	A	A	
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha					
6117 10 00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	Indústria	12 %	A	A	
6117 80	- Outros acessórios					
6117 80 10	-- De malha elástica e de malha com borracha	Indústria	8 %	A	A	
6117 80 80	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6117 90 00	- Partes	Indústria	12 %	A	A	
62	**Capítulo 62 - Vestuário e seus acessórios, excepto de malha**					
6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203					
	- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes					
6201 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6201 12	-- De algodão					
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6201 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6201 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6201 92 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6201 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6201 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204					
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes					
6202 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6202 12	-- De algodão					
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	Indústria	12 %	A	A	
6202 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6202 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6202 92 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6202 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6202 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso masculino					
	- Fatos de saia-casaco					
6203 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6203 12 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6203 19	-- De outras matérias têxteis					
6203 19 10	--- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6203 19 30	--- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6203 19 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Conjuntos					
6203 22	-- De algodão					
6203 22 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 22 80	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 23	-- De fibras sintéticas					
6203 23 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 23 80	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 29	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
6203 29 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 29 18	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 29 30	--- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6203 29 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Casacos					
6203 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6203 32	-- De algodão					
6203 32 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 32 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 33	-- De fibras sintéticas					
6203 33 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 33 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 39	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
6203 39 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 39 19	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 39 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*)					
6203 41	-- De lã ou de pêlos finos					
6203 41 10	--- Calças e calças curtas	Indústria	12 %	A	A	
6203 41 30	--- Jardineiras	Indústria	12 %	A	A	
6203 41 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 42	-- De algodão					
	--- Calças e calças curtas					
6203 42 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outras					
6203 42 31	----- De tecidos denominados *Denim*	Indústria	12 %	A	A	
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6203 42 35	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	--- Jardineiras					
6203 42 51	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 42 59	---- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6203 42 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 43	-- De fibras sintéticas					
	--- Calças e calças curtas					
6203 43 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 43 19	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
	--- Jardineiras					
6203 43 31	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 43 39	---- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6203 43 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 49	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
	---- Calças e calças curtas					
6203 49 11	----- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 49 19	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	---- Jardineiras					
6203 49 31	----- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6203 49 39	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6203 49 50	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6203 49 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso feminino					
	- Fatos de saia-casaco					
6204 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6204 12 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6204 13 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6204 19	-- De outras matérias têxteis					
6204 19 10	--- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6204 19 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Conjuntos					
6204 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6204 22	-- De algodão					
6204 22 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 22 80	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 23	-- De fibras sintéticas					
6204 23 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 23 80	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 29	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
6204 29 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 29 18	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 29 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Casacos					
6204 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6204 32	-- De algodão					
6204 32 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 32 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 33	-- De fibras sintéticas					
6204 33 10	--- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 33 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 39	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
6204 39 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 39 19	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 39 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Vestidos					
6204 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6204 42 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6204 43 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6204 44 00	-- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6204 49	-- De outras matérias têxteis					
6204 49 10	--- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	12 %	A	A	
6204 49 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Saias e saias-calças					
6204 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6204 52 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6204 53 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6204 59	-- De outras matérias têxteis					
6204 59 10	--- De fibras artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6204 59 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*)					
6204 61	-- De lã ou de pêlos finos					
6204 61 10	--- Calças e calças curtas	Indústria	12 %	A	A	
6204 61 85	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 62	-- De algodão					
	--- Calças e calças curtas					
6204 62 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outras					
6204 62 31	----- De tecidos denominados *Denim*	Indústria	12 %	A	A	
6204 62 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Indústria	12 %	A	A	
6204 62 39	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	--- Jardineiras					
6204 62 51	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 62 59	---- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6204 62 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 63	-- De fibras sintéticas					
	--- Calças e calças curtas					
6204 63 11	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 63 18	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Jardineiras					
6204 63 31	---- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 63 39	---- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6204 63 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 69	-- De outras matérias têxteis					
	--- De fibras artificiais					
	---- Calças e calças curtas					
6204 69 11	----- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 69 18	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	---- Jardineiras					
6204 69 31	----- De trabalho	Indústria	12 %	A	A	
6204 69 39	----- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6204 69 50	---- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6204 69 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6205	Camisas de uso masculino					
6205 20 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6205 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6205 90	- De outras matérias têxteis					
6205 90 10	-- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6205 90 80	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6206	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de uso feminino					
6206 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	12 %	A	A	
6206 20 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	12 %	A	A	
6206 30 00	- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6206 40 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6206 90	- De outras matérias têxteis					
6206 90 10	-- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6206 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino					
	- Cuecas e ceroulas					
6207 11 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6207 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Camisas de noite e pijamas					
6207 21 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6207 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6207 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6207 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6207 99	-- De outras matérias têxteis					
6207 99 10	--- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6207 99 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6208	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino					
	- Combinações e saiotes					
6208 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6208 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Camisas de noite e pijamas					
6208 21 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6208 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6208 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6208 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6208 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	12 %	A	A	
6208 99 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés					
6209 20 00	- De algodão	Indústria	10,5 %	A	A	
6209 30 00	- De fibras sintéticas	Indústria	10,5 %	A	A	
6209 90	- De outras matérias têxteis					
6209 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	Indústria	10,5 %	A	A	
6209 90 90	-- De outras matérias têxteis	Indústria	10,5 %	A	A	
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907					
6210 10	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603					
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 5602	Indústria	12 %	A	A	
	-- Com as matérias da posição 5603					
6210 10 92	--- Batas descartáveis, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas	Indústria	12 %	A	A	
6210 10 98	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6210 20 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	Indústria	12 %	A	A	
6210 30 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	Indústria	12 %	A	A	
6210 40 00	- Outro vestuário de uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6210 50 00	- Outro vestuário de uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquinis, calções (*shorts*) e *slips* de banho; outro vestuário					
	- Fatos de banho, biquinis, calções (*shorts*) e *slips*, de banho					
6211 11 00	-- De uso masculino	Indústria	12 %	A	A	
6211 12 00	-- De uso feminino	Indústria	12 %	A	A	
6211 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	Indústria	12 %	A	A	
	- Outro vestuário de uso masculino					
6211 32	-- De algodão					
6211 32 10	--- Vestuário de trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro					
6211 32 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outros					
6211 32 41	----- Partes superiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 32 42	----- Partes inferiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 32 90	--- Outro	Indústria	12 %	A	A	
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6211 33 10	--- Vestuário de trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro					
6211 33 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	---- Outros					
6211 33 41	----- Partes superiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 33 42	----- Partes inferiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 33 90	--- Outro	Indústria	12 %	A	A	
6211 39 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outro vestuário de uso feminino					
6211 42	-- De algodão					
6211 42 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro					
6211 42 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outros					
6211 42 41	----- Partes superiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 42 42	----- Partes inferiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 42 90	--- Outro	Indústria	12 %	A	A	
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6211 43 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	Indústria	12 %	A	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro					
6211 43 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outros					
6211 43 41	----- Partes superiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 43 42	----- Partes inferiores	Indústria	12 %	A	A	
6211 43 90	--- Outro	Indústria	12 %	A	A	
6211 49 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha					
6212 10	- Sutiãs e sutiãs de cós alto					
6212 10 10	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto e umas calcinhas	Indústria	6,5 %	A	A	
6212 10 90	-- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
6212 20 00	- Cintas e cintas-calças	Indústria	6,5 %	A	A	
6212 30 00	- Cintas-sutiãs	Indústria	6,5 %	A	A	
6212 90 00	- Outros	Indústria	6,5 %	A	A	
6213	Lenços de assoar e de bolso					
6213 20 00	- De algodão	Indústria	10 %	A	A	
6213 90 00	- De outras matérias têxteis	Indústria	10 %	A	A	
6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes					
6214 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	8 %	A	A	
6214 20 00	- De lã ou de pêlos finos	Indústria	8 %	A	A	
6214 30 00	- De fibras sintéticas	Indústria	8 %	A	A	
6214 40 00	- De fibras artificiais	Indústria	8 %	A	A	
6214 90 00	- De outras matérias têxteis	Indústria	8 %	A	A	
6215	Gravatas, laços e plastrões					
6215 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	6,3 %	A	A	
6215 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	6,3 %	A	A	
6215 90 00	- De outras matérias têxteis	Indústria	6,3 %	A	A	
6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	Indústria	7,6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212					
6217 10 00	- Acessórios	Indústria	6,3 %	A	A	
6217 90 00	- Partes	Indústria	12 %	A	A	
63	**Capítulo 63 - Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos**					
	I. Outros artefactos têxteis confeccionados					
6301	Cobertores e mantas					
6301 10 00	- Cobertores e mantas, eléctricos	Indústria	6,9 %	A	A	
6301 20	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos					
6301 20 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6301 20 90	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6301 30	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão					
6301 30 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6301 30 90	-- Outros	Indústria	7,5 %	A	A	
6301 40	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas					
6301 40 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6301 40 90	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6301 90	- Outros cobertores e mantas					
6301 90 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6301 90 90	-- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha					
6302 10 00	- Roupas de cama, de malha	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras roupas de cama, estampadas					
6302 21 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6302 22 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6302 22 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6302 29	-- De outras matérias têxteis					
6302 29 10	--- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6302 29 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras roupas de cama					
6302 31 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6302 32 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6302 32 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6302 39	-- De outras matérias têxteis					
6302 39 20	--- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6302 39 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6302 40 00	- Roupas de mesa, de malha	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras roupas de mesa					
6302 51 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6302 53 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6302 53 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6302 59	-- De outras matérias têxteis					
6302 59 10	--- De linho	Indústria	12 %	A	A	
6302 59 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6302 60 00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	Indústria	12 %	A	A	
	- Outras					
6302 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais					
6302 93 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6302 93 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6302 99	-- De outras matérias têxteis					
6302 99 10	--- De linho	Indústria	12 %	A	A	
6302 99 90	--- Outras	Indústria	12 %	A	A	
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas					
	- De malha					
6303 12 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6303 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6303 91 00	-- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6303 92	-- De fibras sintéticas					
6303 92 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6303 92 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6303 99	-- De outras matérias têxteis					
6303 99 10	--- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6303 99 90	--- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404					
	- Colchas					
6304 11 00	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6304 19	-- Outras					
6304 19 10	--- De algodão	Indústria	12 %	A	A	
6304 19 30	--- De linho ou de rami	Indústria	12 %	A	A	
6304 19 90	--- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
6304 91 00	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6304 92 00	-- De algodão, excepto de malha	Indústria	12 %	A	A	
6304 93 00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Indústria	12 %	A	A	
6304 99 00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha	Indústria	12 %	A	A	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem					
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303					
6305 10 10	-- Usados	Indústria	2 %	A	A	
6305 10 90	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
6305 20 00	- De algodão	Indústria	7,2 %	A	A	
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
6305 32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel					
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno					
6305 32 11	---- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6305 32 19	---- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6305 32 90	--- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno					
6305 33 10	--- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6305 33 90	--- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
6305 39 00	-- Outros	Indústria	7,2 %	A	A	
6305 90 00	- De outras matérias têxteis	Indústria	6,2 %	A	A	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento					
	- Encerados e toldos					
6306 12 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
	- Tendas					
6306 22 00	-- De fibras sintéticas	Indústria	12 %	A	A	
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis	Indústria	12 %	A	A	
6306 30 00	- Velas	Indústria	12 %	A	A	
6306 40 00	- Colchões pneumáticos	Indústria	12 %	A	A	
6306 90 00	- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário					
6307 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes					
6307 10 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
6307 10 30	-- De falsos tecidos	Indústria	6,9 %	A	A	
6307 10 90	-- Outros	Indústria	7,7 %	A	A	
6307 20 00	- Cintos e coletes salva-vidas	Indústria	6,3 %	A	A	
6307 90	- Outros					
6307 90 10	-- De malha	Indústria	12 %	A	A	
	-- Outros					
6307 90 91	--- De feltro	Indústria	6,3 %	A	A	
	--- Outros					
6307 90 92	---- Lençóis descartáveis confeccionados com matérias da posição 5603, do tipo utilizado durante as intervenções cirúrgicas	Indústria	6,3 %	A	A	
6307 90 98	---- Outros	Indústria	6,3 %	A	A	
	II. Sortidos					
6308 00 00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Indústria	12 %	A	A	
	III. Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos					
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Indústria	5,3 %	A	A	
6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados					
6310 10 00	- Escolhidos	Indústria	Isenção	A	A	
6310 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
XII	**Secção XII - Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**	-				-
64	**Capítulo 64 - Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes**					
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos					
6401 10 00	- Calçado com biqueira protectora de metal	Indústria	17 %	A	A	
	- Outro calçado					
6401 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho					
6401 92 10	--- Com parte superior de borracha	Indústria	17 %	A	A	
6401 92 90	--- Com parte superior de plásticos	Indústria	17 %	A	A	
6401 99 00	-- Outros	Indústria	17 %	A	A	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos					
	- Calçado para desporto					
6402 12	-- Calçado para esqui e para surfe de neve					
6402 12 10	--- Calçado para esqui	Indústria	17 %	A	A	
6402 12 90	--- Calçado para surfe de neve	Indústria	17 %	A	A	
6402 19 00	-- Outro	Indústria	16,9 %	A	A	
6402 20 00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	Indústria	17 %	A	A	
	- Outro calçado					
6402 91	-- Cobrindo o tornozelo					
6402 91 10	--- Com biqueira protectora de metal	Indústria	17 %	A	A	
6402 91 90	--- Outro	Indústria	16,9 %	A	A	
6402 99	-- Outro					
6402 99 05	--- Com biqueira protectora de metal	Indústria	17 %	A	A	
	--- Outro					
6402 99 10	---- Com parte superior de borracha	Indústria	16,8 %	A	A	
	---- Com parte superior de plásticos					
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes					
6402 99 31	------ Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	Indústria	16,8 %	A	A	
6402 99 39	------ Outro	Indústria	16,8 %	A	A	
6402 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	16,8 %	A	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6402 99 91	------ Inferior a 24 cm	Indústria	16,8 %	A	A	
	------ De 24 cm ou mais					
6402 99 93	------- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	Indústria	16,8 %	A	A	
	------- Outro					
6402 99 96	-------- Para homem	Indústria	16,8 %	A	A	
6402 99 98	-------- Para senhora	Indústria	16,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural					
	- Calçado para desporto					
6403 12 00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	Indústria	8 %	A	A	
6403 19 00	-- Outro	Indústria	8 %	A	A	
6403 20 00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	Indústria	8 %	A	A	
6403 40 00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	Indústria	8 %	A	A	
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural					
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo					
6403 51 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	Indústria	8 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 51 11	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 51 15	------ Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 51 19	------ Para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 51 91	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 51 95	------ Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 51 99	------ Para senhora	Indústria	8 %	A	A	
6403 59	-- Outro					
6403 59 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	Indústria	8 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes					
6403 59 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	Indústria	5 %	A	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 59 31	------ Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	------ De 24 cm ou mais					
6403 59 35	------- Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 59 39	------- Para senhora	Indústria	8 %	A	A	
6403 59 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	8 %	A	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 59 95	------ Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 59 99	------ Para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	- Outro calçado					
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo					
6403 91 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	Indústria	8 %	A	A	
	--- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 91 13	------ Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	------ Outro					
6403 91 16	------- Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 91 18	------- Para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 91 93	------ Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	------ Outro					
6403 91 96	------- Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 91 98	------- Para senhora	Indústria	5 %	A	A	
6403 99	-- Outro					
6403 99 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	Indústria	8 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes					
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 99 31	------ Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	------ De 24 cm ou mais					
6403 99 33	------- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	------- Outro					
6403 99 36	-------- Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 99 38	-------- Para senhora	Indústria	5 %	A	A	
6403 99 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	8 %	A	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento					
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm	Indústria	8 %	A	A	
	----- De 24 cm ou mais					
6403 99 93	------ Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	Indústria	8 %	A	A	
	------ Outro					
6403 99 96	------- Para homem	Indústria	8 %	A	A	
6403 99 98	------- Para senhora	Indústria	7 %	A	A	
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis					
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos					
6404 11 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	Indústria	16,9 %	A	A	
6404 19	-- Outro					
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	16,9 %	A	A	
6404 19 90	--- Outro	Indústria	17 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído					
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	17 %	A	A	
6404 20 90	-- Outro	Indústria	17 %	A	A	
6405	Outro calçado					
6405 10 00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	Indústria	3,5 %	A	A	
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis					
6405 20 10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	Indústria	3,5 %	A	A	
	-- Com sola exterior de outras matérias					
6405 20 91	--- Pantufas e outro calçado de interior	Indústria	4 %	A	A	
6405 20 99	--- Outro	Indústria	4 %	A	A	
6405 90	- Outro					
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	Indústria	17 %	A	A	
6405 90 90	-- Com sola exterior de outras matérias	Indústria	4 %	A	A	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes					
6406 10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas					
6406 10 10	-- De couro natural	Indústria	3 %	A	A	
6406 10 90	-- De outras matérias	Indústria	3 %	A	A	
6406 20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos					
6406 20 10	-- De borracha	Indústria	3 %	A	A	
6406 20 90	-- De plásticos	Indústria	3 %	A	A	
6406 90	- Outros					
6406 90 30	-- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	Indústria	3 %	A	A	
6406 90 50	-- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	Indústria	3 %	A	A	
6406 90 60	-- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	Indústria	3 %	A	A	
6406 90 90	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
65	**Capítulo 65 - Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes**					
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	Indústria	2,7 %	A	A	
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Indústria	Isenção	A	A	
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Indústria	Isenção	A	A	
6505 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas					
6505 00 10	- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00	Indústria	5,7 %	A	A	
	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6505 00 30	-- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	Indústria	2,7 %	A	A	
6505 00 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos					
6506 10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção					
6506 10 10	-- De plástico	Indústria	2,7 %	A	A	
6506 10 80	-- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros					
6506 91 00	-- De borracha ou de plásticos	Indústria	2,7 %	A	A	
6506 99	-- De outras matérias					
6506 99 10	--- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00	Indústria	5,7 %	A	A	
6506 99 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	Indústria	2,7 %	A	A	
66	**Capítulo 66 - Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, suas partes**					
6601	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)**					
6601 10 00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	Indústria	4,7 %	A	A	
	- Outros					
6601 91 00	-- De haste ou cabo telescópico	Indústria	4,7 %	A	A	
6601 99	-- Outros					
6601 99 20	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis	Indústria	4,7 %	A	A	
6601 99 90	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602					
6603 20 00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Indústria	5,2 %	A	A	
6603 90	- Outros					
6603 90 10	-- Punhos, cabos e castões	Indústria	2,7 %	A	A	
6603 90 90	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
67	**Capítulo 67 - Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**					
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	Indústria	2,7 %	A	A	
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais					
6702 10 00	- De plástico	Indústria	4,7 %	A	A	
6702 90 00	- De outras matérias	Indústria	4,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições					
	- De matérias têxteis sintéticas					
6704 11 00	-- Perucas completas	Indústria	2,2 %	A	A	
6704 19 00	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
6704 20 00	- De cabelo	Indústria	2,2 %	A	A	
6704 90 00	- De outras matérias	Indústria	2,2 %	A	A	
XIII	**Secção XIII - Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras**	-		-	-	-
68	**Capítulo 68 - Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**					
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	Indústria	Isenção	A	A	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente					
6802 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa					
6802 21 00	-- Mármore, travertino e alabastro	Indústria	1,7 %	A	A	
6802 23 00	-- Granito	Indústria	1,7 %	A	A	
6802 29 00	-- Outras pedras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras					
6802 91 00	-- Mármore, travertino e alabastro	Indústria	1,7 %	A	A	
6802 92 00	-- Outras pedras calcárias	Indústria	1,7 %	A	A	
6802 93	-- Granito					
6802 93 10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Indústria	Isenção	A	A	
6802 93 90	--- Outro	Indústria	1,7 %	A	A	
6802 99	-- Outras pedras					
6802 99 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Indústria	Isenção	A	A	
6802 99 90	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada					
6803 00 10	- Ardósia para telhados ou para fachadas	Indústria	1,7 %	A	A	
6803 00 90	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias					
6804 10 00	- Mós para moer ou desfibrar	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras mós e artefactos semelhantes					
6804 21 00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	Indústria	1,7 %	A	A	
6804 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica					
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante					
	---- De resinas sintéticas ou artificiais					
6804 22 12	----- Não reforçados	Indústria	Isenção	A	A	
6804 22 18	----- Reforçados	Indústria	Isenção	A	A	
6804 22 30	---- De cerâmica ou de silicatos	Indústria	Isenção	A	A	
6804 22 50	---- De outras matérias	Indústria	Isenção	A	A	
6804 22 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
6804 23 00	-- De pedras naturais	Indústria	Isenção	A	A	
6804 30 00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Indústria	Isenção	A	A	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo					
6805 10 00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Indústria	1,7 %	A	A	
6805 20 00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Indústria	1,7 %	A	A	
6805 30 00	- Aplicados sobre outras matérias	Indústria	1,7 %	A	A	
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69					
6806 10 00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
6806 20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si					
6806 20 10	-- Argilas expandidas	Indústria	Isenção	A	A	
6806 20 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
6806 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)					
6807 10 00	- Em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
6807 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso					
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados					
6809 11 00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Indústria	1,7 %	A	A	
6809 19 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
6809 90 00	- Outras obras	Indústria	1,7 %	A	A	
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas					
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes					
6810 11	-- Blocos e tijolos para a construção					
6810 11 10	--- De betão leve (à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.)	Indústria	1,7 %	A	A	
6810 11 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
6810 19 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras obras					
6810 91 00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Indústria	1,7 %	A	A	
6810 99 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes					
6811 40 00	- Que contenham amianto	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Que não contenham amianto					
6811 81 00	-- Chapas onduladas	Indústria	1,7 %	A	A	
6811 82 00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
6811 89 00	-- Outras obras	Indústria	1,7 %	A	A	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813					
6812 80	- De crocidolite					
6812 80 10	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Indústria	1,7 %	A	A	
6812 80 90	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros					
6812 91 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Indústria	3,7 %	A	A	
6812 92 00	-- Papéis, cartões e feltros	Indústria	3,7 %	A	A	
6812 93 00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	Indústria	3,7 %	A	A	
6812 99	-- Outros					
6812 99 10	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Indústria	1,7 %	A	A	
6812 99 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias					
6813 20 00	- Que contenham amianto	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Que não contenham amianto					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6813 81 00	-- Guarnições para travões	Indústria	2,7 %	A	A	
6813 89 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias					
6814 10 00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Indústria	1,7 %	A	A	
6814 90 00	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições					
6815 10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos					
6815 10 10	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
6815 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
6815 20 00	- Obras de turfa	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras obras					
6815 91 00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Indústria	Isenção	A	A	
6815 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
69	**Capítulo 69 - Produtos Cerâmicos**					
	I. - Produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes e produtos refractários					
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	Indústria	2 %	A	A	
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes					
6902 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	Indústria	2 %	A	A	
6902 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos					
6902 20 10	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO_2)	Indústria	2 %	A	A	
	-- Outros					
6902 20 91	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	Indústria	2 %	A	A	
6902 20 99	--- Outros	Indústria	2 %	A	A	
6902 90 00	- Outros	Indústria	2 %	A	A	
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes					
6903 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Indústria	5 %	A	A	
6903 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)					
6903 20 10	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al_2O_3)	Indústria	5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6903 20 90	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al_2O_3)	Indústria	5 %	A	A	
6903 90	- Outros					
6903 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Indústria	5 %	A	A	
6903 90 90	-- Outro	Indústria	5 %	A	A	
	II. Outros produtos cerâmicos					
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica					
6904 10 00	- Tijolos para construção	Indústria	2 %	A	A	
6904 90 00	- Outros	Indústria	2 %	A	A	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção					
6905 10 00	- Telhas	Indústria	Isenção	A	A	
6905 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Indústria	Isenção	A	A	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte					
6907 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	Indústria	5 %	A	A	
6907 90	- Outros					
6907 90 20	-- De grés	Indústria	5 %	A	A	
6907 90 80	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte					
6908 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	Indústria	7 %	A	A	
6908 90	- Outros					
	-- De barro comum					
6908 90 11	--- Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*	Indústria	6 %	A	A	
6908 90 20	--- Outras	Indústria	5 %	A	A	
	-- Outros					
6908 90 31	--- Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*	Indústria	5 %	A	A	
	--- Outros					
6908 90 51	---- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm²	Indústria	7 %	A	A	
	---- Outros					
6908 90 91	----- De grés	Indústria	5 %	A	A	
6908 90 93	----- De faiança ou de barro fino	Indústria	5 %	A	A	
6908 90 99	----- Outros	Indústria	5 %	A	A	
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica					
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
6909 11 00	-- De porcelana	Indústria	5 %	A	A	
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Indústria	5 %	A	A	
6909 19 00	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
6909 90 00	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica					
6910 10 00	- De porcelana	Indústria	7 %	A	A	
6910 90 00	- Outros	Indústria	7 %	A	A	
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana					
6911 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Indústria	12 %	A	A	
6911 90 00	- Outros	Indústria	12 %	A	A	
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana					
6912 00 10	- De barro comum	Indústria	5 %	A	A	
6912 00 30	- De grés	Indústria	5,5 %	A	A	
6912 00 50	- De faiança ou de barro fino	Indústria	9 %	A	A	
6912 00 90	- Outros	Indústria	7 %	A	A	
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica					
6913 10 00	- De porcelana	Indústria	6 %	A	A	
6913 90	- Outros					
6913 90 10	-- De barro comum	Indústria	3,5 %	A	A	
	-- Outros					
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	Indústria	6 %	A	A	
6913 90 98	--- Outros	Indústria	6 %	A	A	
6914	Outras obras de cerâmica					
6914 10 00	- De porcelana	Indústria	5 %	A	A	
6914 90 00	- Outras	Indústria	3 %	A	A	
70	**Capítulo 70 - Vidro e suas obras**					
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas					
7001 00 10	- Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Indústria	Isenção	A	A	
	- Vidro em blocos ou massas					
7001 00 91	-- Vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
7001 00 99	-- Outro	Indústria	Isenção	A	A	
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado					
7002 10 00	- Esferas	Indústria	3 %	A	A	
7002 20	- Barras ou varetas					
7002 20 10	-- De vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
7002 20 90	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
	- Tubos					
7002 31 00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Indústria	3 %	A	A	
7002 32 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10–6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Indústria	3 %	A	A	
7002 39 00	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo					
	- Chapas e folhas, não armadas					
7003 12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não					
7003 12 10	--- De vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outras					
7003 12 91	---- Com camada não reflectora	Indústria	3 %	A	A	
7003 12 99	---- Outras	Indústria	3,8 % MIN 0,6 EUR/100 kg/br	A	A	
7003 19	-- Outras					
7003 19 10	--- De vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
7003 19 90	--- Outros	Indústria	3,8 % MIN 0,6 EUR/100 kg/br	A	A	
7003 20 00	- Chapas e folhas, armadas	Indústria	3,8 % MIN 0,4 EUR/100 kg/br	A	A	
7003 30 00	- Perfis	Indústria	3 %	A	A	
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo					
7004 20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não					
7004 20 10	-- Vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outras					
7004 20 91	--- Com camada não reflectora	Indústria	3 %	A	A	
7004 20 99	--- Outras	Indústria	4,4 % MIN 0,4 EUR/100 kg/br	A	A	
7004 90	- Outro vidro					
7004 90 10	-- Vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
7004 90 80	-- Outro	Indústria	4,4 % MIN 0,4 EUR/100 kg/br	A	A	
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo					
7005 10	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não					
7005 10 05	-- Com camada não reflectora	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outro, de espessura					
7005 10 25	--- Não superior a 3,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 10 30	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 10 80	--- Superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
	- Outro vidro não armado					
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado					
7005 21 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 21 30	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 21 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7005 29	-- Outro					
7005 29 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 29 35	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 29 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	Indústria	2 %	A	A	
7005 30 00	- Vidro armado	Indústria	2 %	A	A	
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias					
7006 00 10	- Vidro de óptica	Indústria	3 %	A	A	
7006 00 90	- Outro	Indústria	3 %	A	A	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas					
	- Vidros temperados					
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos					
7007 11 10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	Indústria	3 %	A	A	
7007 11 90	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7007 19	-- Outros					
7007 19 10	--- Esmaltados	Indústria	3 %	A	A	
7007 19 20	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	Indústria	3 %	A	A	
7007 19 80	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
	- Vidros formados de folhas contracoladas					
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos					
7007 21 20	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	Indústria	3 %	A	A	
7007 21 80	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7007 29 00	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas					
7008 00 20	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	Indústria	3 %	A	A	
	- Outros					
7008 00 81	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	Indústria	3 %	A	A	
7008 00 89	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores					
7009 10 00	- Espelhos retrovisores para veículos	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros					
7009 91 00	-- Não emoldurados	Indústria	4 %	A	A	
7009 92 00	-- Emoldurados	Indústria	4 %	A	A	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro					
7010 10 00	- Ampolas	Indústria	3 %	A	A	
7010 20 00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Indústria	5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7010 90	- Outros					
7010 90 10	-- Boiões para esterilizar	Indústria	5 %	A	A	
	-- Outros					
7010 90 21	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	Indústria	5 %	A	A	
	--- Outros, de capacidade nominal					
7010 90 31	---- De 2,5 l ou mais	Indústria	5 %	A	A	
	---- De menos de 2,5 l					
	----- Para géneros alimentícios e bebidas					
	------ Garrafas e frascos					
	------- De vidro não corado, de capacidade nominal					
7010 90 41	-------- De 1 l ou mais	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 43	-------- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 45	-------- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 47	-------- Inferior a 0,15 l	Indústria	5 %	A	A	
	------- De vidro corado, de capacidade nominal					
7010 90 51	-------- De 1 l ou mais	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 53	-------- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 55	-------- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 57	-------- Inferior a 0,15 l	Indústria	5 %	A	A	
	------ Outros, de capacidade nominal					
7010 90 61	------- De 0,25 l ou mais	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 67	------- Inferior a 0,25 l	Indústria	5 %	A	A	
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal					
7010 90 71	------ Superior a 0,055 l	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 79	------ Não superior a 0,055 l	Indústria	5 %	A	A	
	----- Para outros produtos					
7010 90 91	------ De vidro não corado	Indústria	5 %	A	A	
7010 90 99	------ De vidro corado	Indústria	5 %	A	A	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes					
7011 10 00	- Para iluminação eléctrica	Indústria	4 %	A	A	
7011 20 00	- Para tubos catódicos	Indústria	4 %	A	A	
7011 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)					
7013 10 00	- Objectos de vitrocerâmica	Indústria	11 %	A	A	
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica					
7013 22	-- De cristal de chumbo					
7013 22 10	--- De colha manual	Indústria	11 %	A	A	
7013 22 90	--- De colha mecânica	Indústria	11 %	A	A	
7013 28	-- Outros					
7013 28 10	--- De colha manual	Indústria	11 %	A	A	
7013 28 90	--- De colha mecânica	Indústria	11 %	A	A	
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica					
7013 33	-- De cristal de chumbo					
	--- De colha manual					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7013 33 11	---- Lapidados ou decorados de outra forma	Indústria	11 %	A	A	
7013 33 19	---- Outros	Indústria	11 %	A	A	
	--- De colha mecânica					
7013 33 91	---- Lapidados ou decorados de outra forma	Indústria	11 %	A	A	
7013 33 99	---- Outros	Indústria	11 %	A	A	
7013 37	-- Outros					
7013 37 10	--- De vidro temperado	Indústria	11 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De colha manual					
7013 37 51	----- Lapidados ou decorados de outra forma	Indústria	11 %	A	A	
7013 37 59	----- Outras	Indústria	11 %	A	A	
	---- De colha mecânica					
7013 37 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma	Indústria	11 %	A	A	
7013 37 99	----- Outros	Indústria	11 %	A	A	
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica					
7013 41	-- De cristal de chumbo					
7013 41 10	--- De colha manual	Indústria	11 %	A	A	
7013 41 90	--- De colha mecânica	Indústria	11 %	A	A	
7013 42 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Indústria	11 %	A	A	
7013 49	-- Outros					
7013 49 10	--- De vidro temperado	Indústria	11 %	A	A	
	--- Outros					
7013 49 91	---- De colha manual	Indústria	11 %	A	A	
7013 49 99	---- De colha mecânica	Indústria	11 %	A	A	
	- Outros objectos					
7013 91	-- De cristal de chumbo					
7013 91 10	--- De colha manual	Indústria	11 %	A	A	
7013 91 90	--- De colha mecânica	Indústria	11 %	A	A	
7013 99 00	-- Outros	Indústria	11 %	A	A	
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	Indústria	3 %	A	A	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros					
7015 10 00	- Vidros para lentes correctivas	Indústria	3 %	A	A	
7015 90 00	- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes					
7016 10 00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7016 90	- Outros					
7016 90 10	-- Vitrais de vidro	Indústria	3 %	A	A	
7016 90 40	-- Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção	Indústria	3 % MIN 1,2 EUR/100 kg/br	A	A	
7016 90 70	-- Outros	Indústria	3 % MIN 1,2 EUR/100 kg/br	A	A	
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados					
7017 10 00	- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Indústria	3 %	A	A	
7017 20 00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Indústria	3 %	A	A	
7017 90 00	- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm					
7018 10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro					
	-- Contas de vidro					
7018 10 11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Indústria	Isenção	A	A	
7018 10 19	--- Outras	Indústria	7 %	A	A	
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas					
7018 10 51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Indústria	Isenção	A	A	
7018 10 59	--- Outras	Indústria	3 %	A	A	
7018 10 90	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7018 20 00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	Indústria	3 %	A	A	
7018 90	- Outros					
7018 90 10	-- Olhos de vidro; vidrilhos	Indústria	3 %	A	A	
7018 90 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)					
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não					
7019 11 00	-- Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm	Indústria	7 %	A	A	
7019 12 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Indústria	7 %	A	A	
7019 19	-- Outros					
7019 19 10	--- De filamentos	Indústria	7 %	A	A	
7019 19 90	--- De fibras descontínuas	Indústria	7 %	A	A	
	- Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos					
7019 31 00	-- Esteiras (*mats*)	Indústria	7 %	A	A	
7019 32 00	-- Véus	Indústria	5 %	A	A	
7019 39 00	-- Outros	Indústria	5 %	A	A	
7019 40 00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Indústria	7 %	A	A	
	- Outros tecidos					
7019 51 00	-- De largura não superior a 30 cm	Indústria	7 %	A	A	
7019 52 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	Indústria	7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7019 59 00	-- Outros	Indústria	7 %	A	A	
7019 90 00	- Outras	Indústria	7 %	A	A	
7020 00	Outras obras de vidro					
7020 00 05	- Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo					
7020 00 07	-- Não acabadas	Indústria	3 %	A	A	
7020 00 08	-- Acabadas	Indústria	6 %	A	A	
	- Outros					
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Indústria	3 %	A	A	
7020 00 30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Indústria	3 %	A	A	
7020 00 80	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
XIV	**Secção XIV - Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas**	-		-	-	-
71	**Capítulo 71 - Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas**					
	I. - Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes					
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte					
7101 10 00	- Pérolas naturais	Indústria	Isenção	A	A	
	- Pérolas cultivadas					
7101 21 00	-- Em bruto	Indústria	Isenção	A	A	
7101 22 00	-- Trabalhadas	Indústria	Isenção	A	A	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados					
7102 10 00	- Não seleccionados	Indústria	Isenção	A	A	
	- Industriais					
7102 21 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Indústria	Isenção	A	A	
7102 29 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Não industriais					
7102 31 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Indústria	Isenção	A	A	
7102 39 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7103 10 00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Trabalhadas de outro modo					
7103 91 00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	Indústria	Isenção	A	A	
7103 99 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte					
7104 10 00	- Quartzo piezoeléctrico	Indústria	Isenção	A	A	
7104 20 00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Indústria	Isenção	A	A	
7104 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas					
7105 10 00	- De diamantes	Indústria	Isenção	A	A	
7105 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	II. Metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó					
7106 10 00	- Pós	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
7106 91 00	-- Em formas brutas	Indústria	Isenção	A	A	
7106 92 00	-- Em formas semimanufacturadas	Indústria	Isenção	A	A	
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	Isenção	A	A	
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó					
	- Para usos não monetários					
7108 11 00	-- Pós	Indústria	Isenção	A	A	
7108 12 00	-- Noutras formas brutas	Indústria	Isenção	A	A	
7108 13	-- Noutras formas semimanufacturadas					
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7108 13 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7108 20 00	- Para uso monetário	Indústria	Isenção	A	A	
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	Isenção	A	A	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó					
	- Platina					
7110 11 00	-- Em formas brutas ou em pó	Indústria	Isenção	A	A	
7110 19	-- Outras					
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7110 19 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Paládio					
7110 21 00	-- Em formas brutas ou em pó	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7110 29 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Ródio					
7110 31 00	-- Em formas brutas ou em pó	Indústria	Isenção	A	A	
7110 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Irídio, ósmio e ruténio					
7110 41 00	-- Em formas brutas ou em pó	Indústria	Isenção	A	A	
7110 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	Isenção	A	A	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos					
7112 30 00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
7112 91 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Indústria	Isenção	A	A	
7112 92 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Indústria	Isenção	A	A	
7112 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	III. Artefactos de joalharia, de ourivesaria e outras obras					
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos					
7113 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	Indústria	2,5 %	A	A	
7113 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	2,5 %	A	A	
7113 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	4 %	A	A	
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos					
7114 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	Indústria	2 %	A	A	
7114 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	2 %	A	A	
7114 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	2 %	A	A	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
7115 10 00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	Indústria	Isenção	A	A	
7115 90 00	- Outras	Indústria	3 %	A	A	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7116 10 00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Indústria	Isenção	A	A	
7116 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas					
7116 20 11	-- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
7116 20 80	-- Outras	Indústria	2,5 %	A	A	
7117	Bijutarias					
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados					
7117 11 00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	Indústria	4 %	A	A	
7117 19 00	-- Outras	Indústria	4 %	A	A	
7117 90 00	- Outras	Indústria	4 %	A	A	
7118	Moedas					
7118 10 00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Indústria	Isenção	A	A	
7118 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
XV	**Secção XV - Metais comuns e suas obras**	-		-	-	-
72	**Capítulo 72 - Ferro fundido, ferro e aço**					
	I. Produtos de base; produtos que se apresentem sob a forma de granalha ou pó					
7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias					
7201 10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo					
	-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês					
7201 10 11	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	Indústria	1,7 %	A	A	
7201 10 19	--- Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício	Indústria	1,7 %	A	A	
7201 10 30	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	Indústria	1,7 %	A	A	
7201 10 90	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês	Indústria	Isenção	A	A	
7201 20 00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Indústria	2,2 %	A	A	
7201 50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)					
7201 50 10	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Indústria	Isenção	A	A	
7201 50 90	-- Outro	Indústria	1,7 %	A	A	
7202	Ferro-ligas					
	- Ferro-manganês					
7202 11	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono					
7202 11 20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 11 80	--- Outro	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Ferro-silício					
7202 21 00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Indústria	5,7 %	A	A	
7202 29	-- Outras					
7202 29 10	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	Indústria	5,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7202 29 90	--- Outras	Indústria	5,7 %	A	A	
7202 30 00	- Ferro-silício-manganês	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Ferro-crómio					
7202 41	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono					
7202 41 10	--- Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	Indústria	4 %	A	A	
7202 41 90	--- Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	Indústria	4 %	A	A	
7202 49	-- Outras					
7202 49 10	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	Indústria	7 %	A	A	
7202 49 50	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	Indústria	7 %	A	A	
7202 49 90	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	Indústria	7 %	A	A	
7202 50 00	- Ferro-silício-crómio	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 60 00	- Ferro-níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7202 70 00	- Ferro-molibdénio	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 80 00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
7202 91 00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 92 00	-- Ferro-vanádio	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 93 00	-- Ferro-nióbio	Indústria	Isenção	A	A	
7202 99	-- Outras					
7202 99 10	--- Ferro-fósforo	Indústria	Isenção	A	A	
7202 99 30	--- Ferro-silício-magnésio	Indústria	2,7 %	A	A	
7202 99 80	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes					
7203 10 00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Indústria	Isenção	A	A	
7203 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes					
7204 10 00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Indústria	Isenção	A	A	
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço					
7204 21	-- De aço inoxidável					
7204 21 10	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7204 21 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7204 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7204 30 00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros desperdícios e resíduos					
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos					
7204 41 10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Desperdícios da estampagem ou do corte					
7204 41 91	---- Em fardos	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7204 41 99	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7204 49	-- Outros					
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7204 49 30	---- Em fardos	Indústria	Isenção	A	A	
7204 49 90	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7204 50 00	- Desperdícios em lingotes	Indústria	Isenção	A	A	
7205	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço					
7205 10 00	- Granalhas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Pós					
7205 21 00	-- De ligas de aço	Indústria	Isenção	A	A	
7205 29 00	-- Outro	Indústria	Isenção	A	A	
	II. Ferro e aço não ligado					
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203					
7206 10 00	- Lingotes	Indústria	Isenção	A	A	
7206 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado					
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7207 11	-- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura					
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo					
7207 11 11	---- De aços para tornear	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros					
7207 11 14	----- De espessura inferior ou igual a 130 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7207 11 16	----- De espessura superior a 130 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7207 11 90	--- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7207 12	-- Outros, de secção transversal rectangular					
7207 12 10	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7207 12 90	--- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7207 19	-- Outros					
	--- De secção transversal circular ou poligonal					
7207 19 12	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7207 19 19	---- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7207 19 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono					
	-- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura					
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo					
7207 20 11	---- De aços para tornear	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outras, que contenham, em peso					
7207 20 15	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20 17	----- 0,6 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20 19	--- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros, de secção transversal rectangular					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7207 20 32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20 39	--- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De secção transversal circular ou poligonal					
7207 20 52	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20 59	--- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7207 20 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos					
7208 10 00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados					
7208 25 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 26 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 27 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente					
7208 36 00	-- De espessura superior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 37 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 38 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 39 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 40 00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente					
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm					
7208 51 20	--- De espessura superior a 15 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura					
7208 51 91	---- De 2 050 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7208 51 98	---- Menos de 2 050 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm					
7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros, de largura					
7208 52 91	---- De 2 050 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7208 52 99	---- Menos de 2 050 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm					
7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 53 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7208 54 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7208 90	- Outros					
7208 90 20	-- Perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
7208 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos					
	- Em rolos simplesmente laminados a frio					
7209 15 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm					
7209 16 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
7209 16 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm					
7209 17 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
7209 17 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm					
7209 18 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7209 18 91	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7209 18 99	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio					
7209 25 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm					
7209 26 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
7209 26 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm					
7209 27 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
7209 27 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm					
7209 28 10	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
7209 28 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7209 90	- Outros					
7209 90 20	-- Perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
7209 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos					
	- Estanhados					
7210 11 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm					
7210 12 20	--- Folha-de-flandres	Indústria	Isenção	A	A	
7210 12 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7210 20 00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Indústria	Isenção	A	A	
7210 30 00	- Galvanizados electroliticamente	Indústria	Isenção	A	A	
	- Galvanizados por outro processo					
7210 41 00	-- Ondulados	Indústria	Isenção	A	A	
7210 49 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7210 50 00	- Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	Indústria	Isenção	A	A	
	- Revestidos de alumínio					
7210 61 00	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Indústria	Isenção	A	A	
7210 69 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7210 70	- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico					
7210 70 10	-- Folha-de-flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	Indústria	Isenção	A	A	
7210 70 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7210 90	- Outros					
7210 90 30	-- Folheados ou chapeados	Indústria	Isenção	A	A	
7210 90 40	-- Estanhados e impressos	Indústria	Isenção	A	A	
7210 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos					
	- Simplesmente laminados a quente					
7211 13 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Indústria	Isenção	A	A	
7211 14 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7211 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Simplesmente laminados a frio					
7211 23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7211 23 20	--- Denominados «magnéticos»	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7211 23 30	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7211 23 80	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7211 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7211 90	- Outros					
7211 90 20	-- Perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
7211 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos					
7212 10	- Estanhados					
7212 10 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	Indústria	Isenção	A	A	
7212 10 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7212 20 00	- Galvanizados electroliticamente	Indústria	Isenção	A	A	
7212 30 00	- Galvanizados por outro processo	Indústria	Isenção	A	A	
7212 40	- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico					
7212 40 20	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	Indústria	Isenção	A	A	
7212 40 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7212 50	- Revestidos de outras matérias					
7212 50 20	-- Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	Indústria	Isenção	A	A	
7212 50 30	-- Cromados ou niquelados	Indústria	Isenção	A	A	
7212 50 40	-- Revestidos de cobre	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Revestidos de alumínio					
7212 50 61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Indústria	Isenção	A	A	
7212 50 69	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7212 50 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7212 60 00	- Folheados ou chapeados	Indústria	Isenção	A	A	
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado					
7213 10 00	- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Indústria	Isenção	A	A	
7213 20 00	- Outras, de aço para tornear	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
7213 91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm					
7213 91 10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	Indústria	Isenção	A	A	
7213 91 20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7213 91 41	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7213 91 49	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7213 91 70	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7213 91 90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7213 99	-- Outros					
7213 99 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7213 99 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem					
7214 10 00	- Forjadas	Indústria	Isenção	A	A	
7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Indústria	Isenção	A	A	
7214 30 00	- Outras, de aço para tornear	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
7214 91	-- De secção transversal rectangular					
7214 91 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7214 91 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7214 99	-- Outros					
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7214 99 10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outras, de secção circular de diâmetro					
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7214 99 50	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono					
	---- De secção circular, de diâmetro					
7214 99 71	----- Igual ou superior a 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7214 99 79	----- Inferior a 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7214 99 95	---- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado					
7215 10 00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7215 50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio					
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7215 50 11	--- De secção rectangular	Indústria	Isenção	A	A	
7215 50 19	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7215 50 80	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7215 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado					
7216 10 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm					
7216 21 00	-- Perfis em L	Indústria	Isenção	A	A	
7216 22 00	-- Perfis em T	Indústria	Isenção	A	A	
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm					
7216 31	-- Perfis em U					
7216 31 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7216 31 90	--- De altura superior a 220 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7216 32	-- Perfis em I					
	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm					
7216 32 11	---- De abas de faces paralelas	Indústria	Isenção	A	A	
7216 32 19	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De altura superior a 220 mm					
7216 32 91	---- De abas de faces paralelas	Indústria	Isenção	A	A	
7216 32 99	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7216 33	-- Perfis em H					
7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm					
7216 40 10	-- Perfis em L	Indústria	Isenção	A	A	
7216 40 90	-- Perfis em T	Indústria	Isenção	A	A	
7216 50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente					
7216 50 10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
7216 50 91	--- Barras com rebordo	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7216 50 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio					
7216 61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos					
7216 61 10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	Indústria	Isenção	A	A	
7216 61 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7216 69 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
7216 91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos					
7216 91 10	--- Chapas com nervuras	Indústria	Isenção	A	A	
7216 91 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7216 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado					
7217 10	- Não revestidos, mesmo polidos					
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm					
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Indústria	Isenção	A	A	
7217 10 39	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 20	- Galvanizados					
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 30	- Revestidos de outros metais comuns					
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono					
7217 30 41	--- Revestidos de cobre	Indústria	Isenção	A	A	
7217 30 49	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 90	- Outros					
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Indústria	Isenção	A	A	
	III. Aço inoxidável					
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7218 10 00	- Lingotes e outras formas primárias	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
7218 91	-- De secção transversal rectangular					
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7218 99	-- Outros					
	--- De secção transversal quadrada					
7218 99 11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7218 99 19	---- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7218 99 20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Indústria	Isenção	A	A	
7218 99 80	---- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm					
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos					
7219 11 00	-- De espessura superior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7219 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm					
7219 12 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 12 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm					
7219 13 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 13 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm					
7219 14 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 14 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados					
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm					
7219 21 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 21 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm					
7219 22 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 22 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7219 24 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Simplesmente laminados a frio					
7219 31 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7219 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm					
7219 32 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 32 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm					
7219 33 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 33 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm					
7219 34 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 34 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm					
7219 35 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 35 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7219 90	- Outros					
7219 90 20	-- Perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
7219 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm					
	- Simplesmente laminados a quente					
7220 11 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7220 20	- Simplesmente laminados a frio					
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso					
7220 20 21	--- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7220 20 29	--- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso					
7220 20 41	--- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7220 20 49	--- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso					
7220 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7220 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7220 90	- Outros					
7220 90 20	-- Perfurados	Indústria	Isenção	A	A	
7220 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável					
7221 00 10	- Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7221 00 90	- Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável					
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente					
7222 11	-- De secção circular					
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso					
7222 11 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 11 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso					
7222 11 81	---- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 11 89	---- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 19	-- Outras					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7222 19 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 19 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio					
	-- De secção circular					
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso					
7222 20 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 20 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso					
7222 20 21	---- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 20 29	---- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso					
7222 20 31	---- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 20 39	---- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outras, que contenham, em peso					
7222 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 30	- Outras barras					
	-- Forjadas, que contenham, em peso					
7222 30 51	--- 2,5 % ou mais de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 30 91	--- Menos de 2,5 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7222 30 97	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7222 40	- Perfis					
7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Indústria	Isenção	A	A	
7222 40 50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7222 40 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7223 00	Fios de aço inoxidável					
	- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel					
7223 00 11	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio	Indústria	Isenção	A	A	
7223 00 19	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel					
7223 00 91	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	Indústria	Isenção	A	A	
7223 00 99	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	IV. Outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado					
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço					
7224 10	- Lingotes e outras formas primárias					
7224 10 10	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7224 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7224 90	- Outros					
7224 90 02	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- De secção transversal quadrada ou rectangular					
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo					
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura					
7224 90 03	------ De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 05	------ Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 07	------ Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 14	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 18	---- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo					
7224 90 31	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 38	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7224 90 90	---- Forjados	Indústria	Isenção	A	A	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm					
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»					
7225 11 00	-- De grãos orientados	Indústria	Isenção	A	A	
7225 19	-- Outros					
7225 19 10	--- Laminados a quente	Indústria	Isenção	A	A	
7225 19 90	--- Laminados a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7225 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos					
7225 30 10	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7225 30 30	-- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
7225 30 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados					
7225 40 12	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7225 40 15	-- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
7225 40 40	--- De espessura superior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7225 40 60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7225 40 90	--- De espessura inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7225 50	- Outros, simplesmente laminados a frio					
7225 50 20	-- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
7225 50 80	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7225 91 00	-- Galvanizados electroliticamente	Indústria	Isenção	A	A	
7225 92 00	-- Galvanizados por outro processo	Indústria	Isenção	A	A	
7225 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm					
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”					
7226 11 00	-- De grãos orientados	Indústria	Isenção	A	A	
7226 19	-- Outros					
7226 19 10	--- Simplesmente laminados a quente	Indústria	Isenção	A	A	
7226 19 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7226 20 00	- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					
7226 91	-- Simplesmente laminados a quente					
7226 91 20	--- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7226 91 91	---- De espessura de 4,75 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7226 91 99	---- De espessura inferior a 4,75 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7226 92 00	-- Simplesmente laminados a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7226 99	-- Outros					
7226 99 10	--- Galvanizados electroliticamente	Indústria	Isenção	A	A	
7226 99 30	--- Galvanizados por outro processo	Indústria	Isenção	A	A	
7226 99 70	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço					
7227 10 00	- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
7227 20 00	- De aços silício-manganês	Indústria	Isenção	A	A	
7227 90	- Outros					
7227 90 10	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
7227 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Indústria	Isenção	A	A	
7227 90 95	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado					
7228 10	- Barras de aços de corte rápido					
7228 10 20	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 10 50	-- Forjadas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 20	- Barras de aços silício-manganês					
7228 20 10	-- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outras					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7228 20 91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 20 99	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente					
7228 30 20	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio					
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7228 30 49	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- De secção circular, de diâmetro					
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7228 30 69	---- Menos de 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7228 30 70	--- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Indústria	Isenção	A	A	
7228 30 89	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 40	- Outras barras, simplesmente forjadas					
7228 40 10	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 40 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio					
7228 50 20	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- De secção circular, de diâmetro					
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais	Indústria	Isenção	A	A	
7228 50 69	---- Menos de 80 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7228 50 80	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 60	- Outras barras					
7228 60 20	-- De aços para ferramentas	Indústria	Isenção	A	A	
7228 60 80	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7228 70	- Perfis					
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Indústria	Isenção	A	A	
7228 70 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7228 80 00	- Barras ocas para perfuração	Indústria	Isenção	A	A	
7229	Fios de outras ligas de aço					
7229 20 00	- De aços silício-manganés	Indústria	Isenção	A	A	
7229 90	- Outros					
7229 90 20	-- De aço de corte rápido	Indústria	Isenção	A	A	
7229 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7229 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
73	**Capítulo 73 - Obras de ferro fundido, ferro ou aço**					
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço					
7301 10 00	- Estacas-pranchas	Indústria	Isenção	A	A	
7301 20 00	- Perfis	Indústria	Isenção	A	A	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris					
7302 10	- Carris					
7302 10 10	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Novos					
	---- Carris do tipo *Vignole*					
7302 10 22	----- De peso por metro igual ou superior a 36 kg	Indústria	Isenção	A	A	
7302 10 28	----- De peso por metro inferior a 36 kg	Indústria	Isenção	A	A	
7302 10 40	---- Carris de gola	Indústria	Isenção	A	A	
7302 10 50	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7302 10 90	--- Usados	Indústria	Isenção	A	A	
7302 30 00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Indústria	2,7 %	A	A	
7302 40 00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Indústria	Isenção	A	A	
7302 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido					
7303 00 10	- Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	Indústria	3,2 %	A	A	
7303 00 90	- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço					
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos					
7304 11 00	-- De aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7304 19	-- Outros					
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás					
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração	Indústria	Isenção	A	A	
7304 24 00	-- Outros, de aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7304 29	-- Outros					
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado					
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio					
7304 31 20	--- De precisão	Indústria	Isenção	A	A	
7304 31 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7304 39	-- Outros					
7304 39 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»					
7304 39 52	----- Galvanizadas	Indústria	Isenção	A	A	
7304 39 58	----- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros, de diâmetro exterior					
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 39 98	----- Superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável					
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7304 49	-- Outros					
7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7304 49 93	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 49 95	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 49 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço					
7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio					
	--- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento					
7304 51 12	---- Não superior a 0,5 m	Indústria	Isenção	A	A	
7304 51 18	---- Superior a 0,5 m	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7304 51 81	---- De precisão	Indústria	Isenção	A	A	
7304 51 89	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7304 59	-- Outros					
7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento					
7304 59 32	---- Não superior a 0,5 m	Indústria	Isenção	A	A	
7304 59 38	---- Superior a 0,5 m	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7304 59 92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 59 93	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 59 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7304 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço					
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos					
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	Indústria	Isenção	A	A	
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente	Indústria	Isenção	A	A	
7305 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7305 20 00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, soldados					
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente	Indústria	Isenção	A	A	
7305 39 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7305 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço					
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos					
7306 11	-- Soldados, de aço inoxidável					
7306 11 10	--- Soldados longitudinalmente	Indústria	Isenção	A	A	
7306 11 90	--- Soldados helicoidalmente	Indústria	Isenção	A	A	
7306 19	-- Outros					
7306 19 10	--- Soldados longitudinalmente	Indústria	Isenção	A	A	
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente	Indústria	Isenção	A	A	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás					
7306 21 00	-- Soldados, de aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7306 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado					
	-- De precisão, de espessura de parede					
7306 30 11	--- Não superior a 2 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7306 30 19	--- Superior a 2 mm	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados “gás”					
7306 30 41	---- Galvanizados	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7306 30 49	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros, de diâmetro exterior					
	---- Não superior a 168,3 mm					
7306 30 72	----- Galvanizados	Indústria	Isenção	A	A	
7306 30 77	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7306 30 80	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável					
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio	Indústria	Isenção	A	A	
7306 40 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço					
7306 50 20	-- De precisão	Indústria	Isenção	A	A	
7306 50 80	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, soldados, de secção não circular					
7306 61	-- De secção quadrada ou rectangular					
7306 61 10	--- De aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
7306 61 92	---- De espessura de parede não superior a 2 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7306 61 99	---- De espessura de parede superior a 2 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7306 69	-- De outras secções					
7306 69 10	--- De aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7306 69 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7306 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço					
	- Moldados					
7307 11	-- De ferro fundido, não maleável					
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 11 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 19	-- Outros					
7307 19 10	--- De ferro fundido, maleável	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 19 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros, de aço inoxidável					
7307 21 00	-- Flanges	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados					
7307 22 10	--- Mangas	Indústria	Isenção	A	A	
7307 22 90	--- Cotovelos e curvas	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo					
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 23 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 29	-- Outros					
7307 29 10	--- Roscados	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 29 80	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros					
7307 91 00	-- Flanges	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados					
7307 92 10	--- Mangas	Indústria	Isenção	A	A	
7307 92 90	--- Cotovelos e curvas	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo					
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm					
7307 93 11	---- Cotovelos e curvas	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 93 19	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm					
7307 93 91	---- Cotovelos e curvas	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 93 99	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 99	-- Outros					
7307 99 10	--- Roscados	Indústria	3,7 %	A	A	
7307 99 80	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções					
7308 10 00	- Pontes e elementos de pontes	Indústria	Isenção	A	A	
7308 20 00	- Torres e pórticos	Indústria	Isenção	A	A	
7308 30 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Indústria	Isenção	A	A	
7308 40 00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Indústria	Isenção	A	A	
7308 90	- Outros					
	-- Única ou principalmente em chapa					
7308 90 51	--- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Indústria	Isenção	A	A	
7308 90 59	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7308 90 98	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo					
7309 00 10	- Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Para matérias líquidas					
7309 00 30	-- Com revestimento interior ou calorífugo	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Outros, de capacidade					
7309 00 51	--- Superior a 100 000 l	Indústria	2,2 %	A	A	
7309 00 59	--- Não superior a 100 000 l	Indústria	2,2 %	A	A	
7309 00 90	- Para matérias sólidas	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo					
7310 10 00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	Indústria	2,7 %	A	A	
	- De capacidade inferior a 50 l					
7310 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação					
7310 21 11	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	Indústria	2,7 %	A	A	
7310 21 19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outras, de espessura de parede					
7310 21 91	---- Inferior a 0,5 mm	Indústria	2,7 %	A	A	
7310 21 99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	Indústria	2,7 %	A	A	
7310 29	-- Outros					
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	Indústria	2,7 %	A	A	
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	Indústria	2,7 %	A	A	
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço					
	- Sem soldadura					
	-- Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade					
7311 00 11	--- Inferior a 20 l	Indústria	2,7 %	A	A	
7311 00 13	--- Igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l	Indústria	2,7 %	A	A	
7311 00 19	--- Superior a 50 l	Indústria	2,7 %	A	A	
7311 00 30	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros, de capacidade					
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l	Indústria	2,7 %	A	A	
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l	Indústria	2,7 %	A	A	
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos					
7312 10	- Cordas e cabos					
7312 10 20	-- De aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal					
	--- Não superior a 3 mm					
7312 10 41	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Indústria	Isenção	A	A	
7312 10 49	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Superior a 3 mm					
	---- Cordas					
7312 10 61	----- Não revestidas	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Revestidas					
7312 10 65	------ Galvanizadas	Indústria	Isenção	A	A	
7312 10 69	------ Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados					
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal					
7312 10 81	------ Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7312 10 83	------ Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7312 10 85	------ Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7312 10 89	------ Superior a 48 mm	Indústria	Isenção	A	A	
7312 10 98	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7312 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Indústria	Isenção	A	A	
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço					
	- Telas metálicas tecidas					
7314 12 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7314 14 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Indústria	Isenção	A	A	
7314 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7314 20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície					
7314 20 10	-- De fios com nervuras	Indústria	Isenção	A	A	
7314 20 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção					
7314 31 00	-- Galvanizadas	Indústria	Isenção	A	A	
7314 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras telas metálicas, grades e redes					
7314 41 00	-- Galvanizadas	Indústria	Isenção	A	A	
7314 42 00	-- Revestidas de plásticos	Indústria	Isenção	A	A	
7314 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
7314 50 00	- Chapas e tiras, distendidas	Indústria	Isenção	A	A	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço					
	- Correntes de elos articulados e suas partes					
7315 11	-- Correntes de rolos					
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 11 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 12 00	-- Outras correntes	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 19 00	-- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 20 00	- Correntes antiderrapantes	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras correntes e cadeias					
7315 81 00	-- Correntes de elos com suporte	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 82 00	-- Outras correntes, de elos soldados	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 89 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7315 90 00	- Outras partes	Indústria	2,7 %	A	A	
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre					
	- De trefilaria					
7317 00 20	-- Pontas em bandas ou em rolos	Indústria	Isenção	A	A	
7317 00 60	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7317 00 80	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço					
	- Artefactos roscados					
7318 11 00	-- Tira-fundos	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 12	-- Outros parafusos para madeira					
7318 12 10	--- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 12 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 13 00	-- Ganchos e pitões	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 14	-- Parafusos perfurantes					
7318 14 10	--- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
	--- Outros					
7318 14 91	---- Parafusos para chapas	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 14 99	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas					
7318 15 10	--- Cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
	--- Outros					
7318 15 20	---- Para fixação de elementos de vias-férreas	Indústria	3,7 %	A	A	
	---- Outros					
	----- Sem cabeça					
7318 15 30	------ De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
	------ De outros aços, de resistência à tracção					
7318 15 41	------- De menos de 800 MPa	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 15 49	------- De 800 MPa ou mais	Indústria	3,7 %	A	A	
	----- Com cabeça					
	------ Fendida ou com fenda cruciforme					
7318 15 51	------- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 15 59	------- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	------ De sextavado interior					
7318 15 61	------- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 15 69	------- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
	------ Sextavado					
7318 15 70	------- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
	------- De outros aços, de resistência à tracção					
7318 15 81	-------- De menos de 800 MPa	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 15 89	-------- De 800 MPa ou mais	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7318 15 90	------ Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 16	-- Porcas					
7318 16 10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
	--- Outras					
7318 16 30	---- De aço inoxidável	Indústria	3,7 %	A	A	
	---- Outras					
7318 16 50	----- De segurança	Indústria	3,7 %	A	A	
	----- Outras, de diâmetro interior					
7318 16 91	------ Não superior a 12 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 16 99	------ Superior a 12 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 19 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Artefactos não roscados					
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 22 00	-- Outras anilhas	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 23 00	-- Rebites	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Indústria	3,7 %	A	A	
7318 29 00	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições					
7319 40 00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Indústria	2,7 %	A	A	
7319 90	- Outros					
7319 90 10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	Indústria	2,7 %	A	A	
7319 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço					
7320 10	- Molas de folhas e suas folhas					
	-- Moldadas a quente					
7320 10 11	--- Molas parabólicas e suas folhas	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 10 19	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 10 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 20	- Molas helicoidais					
7320 20 20	-- Moldadas a quente	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Outras					
7320 20 81	--- Molas de compressão	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 20 85	--- Molas de tracção	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 20 89	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 90	- Outras					
7320 90 10	-- Molas espirais planas	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 90 30	-- Molas em forma de disco	Indústria	2,7 %	A	A	
7320 90 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos					
7321 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis					
7321 11 10	--- Com forno, incluindo os fornos separados	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 11 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 12 00	-- A combustíveis líquidos	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 19 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros aparelhos					
7321 81 00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 82 00	-- A combustíveis líquidos	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 89 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	Indústria	2,7 %	A	A	
7321 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço					
	- Radiadores e suas partes					
7322 11 00	-- De ferro fundido	Indústria	3,2 %	A	A	
7322 19 00	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
7322 90 00	- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço					
7323 10 00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Indústria	3,2 %	A	A	
	- Outros					
7323 91 00	-- De ferro fundido, não esmaltados	Indústria	3,2 %	A	A	
7323 92 00	-- De ferro fundido, esmaltados	Indústria	3,2 %	A	A	
7323 93 00	-- De aço inoxidável	Indústria	3,2 %	A	A	
7323 94 00	-- De ferro ou aço, esmaltados	Indústria	3,2 %	A	A	
7323 99 00	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço					
7324 10 00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Banheiras					
7324 21 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Indústria	3,2 %	A	A	
7324 29 00	-- Outras	Indústria	3,2 %	A	A	
7324 90 00	- Outros, incluindo as partes	Indústria	3,2 %	A	A	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço					
7325 10 00	- De ferro fundido, não maleável	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras					
7325 91 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Indústria	2,7 %	A	A	
7325 99	-- Outras					
7325 99 10	--- De ferro fundido, maleável	Indústria	2,7 %	A	A	
7325 99 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
7326	Outras obras de ferro ou aço					
	- Simplesmente forjadas ou estampadas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7326 11 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 19	-- Outras					
7326 19 10	--- Forjadas	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 19 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 20 00	- Obras de fio de ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90	- Outras					
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Outras obras de ferro ou aço					
7326 90 92	--- Forjadas	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 94	--- Estampadas	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 96	--- Sinterizadas	Indústria	2,7 %	A	A	
7326 90 98	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
74	**Capítulo 74 - Cobre e suas obras**					
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Indústria	Isenção	A	A	
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Indústria	Isenção	A	A	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas					
	- Cobre afinado					
7403 11 00	-- Cátodos e seus elementos	Indústria	Isenção	A	A	
7403 12 00	-- Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)	Indústria	Isenção	A	A	
7403 13 00	-- Lingotes (*billets*)	Indústria	Isenção	A	A	
7403 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Ligas de cobre					
7403 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	Isenção	A	A	
7403 22 00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Indústria	Isenção	A	A	
7403 29 00	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)	Indústria	Isenção	A	A	
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre					
7404 00 10	- De cobre afinado	Indústria	Isenção	A	A	
	- De ligas de cobre					
7404 00 91	-- À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	Isenção	A	A	
7404 00 99	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
7405 00 00	Ligas-mães de cobre	Indústria	Isenção	A	A	
7406	Pós e escamas, de cobre					
7406 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	Indústria	Isenção	A	A	
7406 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Indústria	Isenção	A	A	
7407	Barras e perfis, de cobre					
7407 10 00	- De cobre afinado	Indústria	4,8 %	A	A	
	- De ligas de cobre					
7407 21	-- À base de cobre-zinco (latão)					
7407 21 10	--- Barras	Indústria	4,8 %	A	A	
7407 21 90	--- Perfis	Indústria	4,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7407 29 00	-- Outros	Indústria	4,8 %	A	A	
7408	Fios de cobre					
	- De cobre afinado					
7408 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Indústria	4,8 %	A	A	
7408 19	-- Outros					
7408 19 10	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	Indústria	4,8 %	A	A	
7408 19 90	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	Indústria	4,8 %	A	A	
	- De ligas de cobre					
7408 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	4,8 %	A	A	
7408 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Indústria	4,8 %	A	A	
7408 29 00	-- Outros	Indústria	4,8 %	A	A	
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm					
	- De cobre afinado					
7409 11 00	-- Em rolos	Indústria	4,8 %	A	A	
7409 19 00	-- Outras	Indústria	4,8 %	A	A	
	- À base de cobre-zinco (latão)					
7409 21 00	-- Em rolos	Indústria	4,8 %	A	A	
7409 29 00	-- Outras	Indústria	4,8 %	A	A	
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze)					
7409 31 00	-- Em rolos	Indústria	4,8 %	A	A	
7409 39 00	-- Outras	Indústria	4,8 %	A	A	
7409 40 00	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Indústria	4,8 %	A	A	
7409 90 00	- De outras ligas de cobre	Indústria	4,8 %	A	A	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)					
	- Sem suporte					
7410 11 00	-- De cobre afinado	Indústria	5,2 %	A	A	
7410 12 00	-- De ligas de cobre	Indústria	5,2 %	A	A	
	- Com suporte					
7410 21 00	-- De cobre afinado	Indústria	5,2 %	A	A	
7410 22 00	-- De ligas de cobre	Indústria	5,2 %	A	A	
7411	Tubos de cobre					
7411 10	- De cobre afinado					
7411 10 10	-- rectos	Indústria	4,8 %	A	A	
7411 10 90	-- Outras	Indústria	4,8 %	A	A	
	- De ligas de cobre					
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão)					
7411 21 10	--- rectos	Indústria	4,8 %	A	A	
7411 21 90	--- Outros	Indústria	4,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7411 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Indústria	4,8 %	A	A	
7411 29 00	-- Outros	Indústria	4,8 %	A	A	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre					
7412 10 00	- De cobre afinado	Indústria	5,2 %	A	A	
7412 20 00	- De ligas de cobre	Indústria	5,2 %	A	A	
7413 00 00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	Indústria	5,2 %	A	A	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre					
7415 10 00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros artefactos, não roscados					
7415 21 00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	Indústria	3 %	A	A	
7415 29 00	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
	- Outros artefactos, roscados					
7415 33 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Indústria	3 %	A	A	
7415 39 00	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre					
7418 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes					
7418 10 10	-- Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	Indústria	4 %	A	A	
7418 10 90	-- Outros	Indústria	3 %	A	A	
7418 20 00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Indústria	3 %	A	A	
7419	Outras obras de cobre					
7419 10 00	- Correntes, cadeias, e suas partes	Indústria	3 %	A	A	
	- Outras					
7419 91 00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	Indústria	3 %	A	A	
7419 99	-- Outras					
7419 99 10	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	Indústria	4,3 %	A	A	
7419 99 30	--- Molas	Indústria	4 %	A	A	
7419 99 90	--- Outras	Indústria	3 %	A	A	
75	**Capítulo 75 - Níquel e suas obras**					
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel					
7501 10 00	- Mates de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7501 20 00	- *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7502	Níquel em formas brutas					
7502 10 00	- Níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7502 20 00	- Ligas de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel					
7503 00 10	- De níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7503 00 90	- De ligas de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7505	Barras, perfis e fios, de níquel					
	- Barras e perfis					
7505 11 00	-- De níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7505 12 00	-- De ligas de níquel	Indústria	2,9 %	A	A	
	- Fios					
7505 21 00	-- De níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7505 22 00	-- De ligas de níquel	Indústria	2,9 %	A	A	
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel					
7506 10 00	- De níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7506 20 00	- De ligas de níquel	Indústria	3,3 %	A	A	
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel					
	- Tubos					
7507 11 00	-- De níquel não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
7507 12 00	-- De ligas de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7507 20 00	- Acessórios para tubos	Indústria	2,5 %	A	A	
7508	Outras obras de níquel					
7508 10 00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
7508 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
76	**Capítulo 76 - Alumínio e suas obras**					
7601	Alumínio em formas brutas					
7601 10 00	- Alumínio não ligado	Indústria	3 %	X	A	
7601 20	- Ligas de alumínio					
7601 20 20	-- Chapas e *billets*	Indústria	6 %	X	A	
7601 20 80	-- Outros	Indústria	6 %	X	A	
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio					
	- Desperdícios					
7602 00 11	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Indústria	Isenção	A	A	
7602 00 19	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	Indústria	Isenção	A	A	
7602 00 90	- Resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
7603	Pós e escamas, de alumínio					
7603 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	Indústria	5 %	1,5 %	A	
7603 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Indústria	5 %	1,5 %	A	
7604	Barras e perfis, de alumínio					
7604 10	- De alumínio não ligado					
7604 10 10	-- Barras	Indústria	7,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7604 10 90	-- Perfis	Indústria	7,5 %	A	A	
	- De ligas de alumínio					
7604 21 00	-- Perfis ocos	Indústria	7,5 %	A	A	
7604 29	-- Outros					
7604 29 10	--- Barras	Indústria	7,5 %	A	A	
7604 29 90	--- Perfis	Indústria	7,5 %	A	A	
7605	Fios de alumínio					
	- De alumínio não ligado					
7605 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7605 19 00	-- Outras	Indústria	7,5 %	A	A	
	- De ligas de alumínio					
7605 21 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7605 29 00	-- Outros	Indústria	7,5 %	A	A	
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm					
	- De forma quadrada ou rectangular					
7606 11	-- De alumínio não ligado					
7606 11 10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	Indústria	7,5 %	A	A	
	--- Outras, de espessura					
7606 11 91	---- De menos de 3 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 11 93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 11 99	---- De 6 mm ou mais	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 12	-- De ligas de alumínio					
7606 12 20	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	Indústria	7,5 %	A	A	
	--- Outras, de espessura					
7606 12 92	---- De menos de 3 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 12 93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 12 99	---- De 6 mm ou mais	Indústria	7,5 %	A	A	
	- Outras					
7606 91 00	-- De alumínio não ligado	Indústria	7,5 %	A	A	
7606 92 00	-- De ligas de alumínio	Indústria	7,5 %	A	A	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)					
	- Sem suporte					
7607 11	-- Simplesmente laminadas					
	--- De espessura inferior a 0,021 mm					
7607 11 11	---- Em rolos de peso não superior a 10 kg	Indústria	7,5 %	A	A	
7607 11 19	---- Outras	Indústria	7,5 %	A	A	
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7607 19	-- Outras					
7607 19 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7607 19 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	Indústria	7,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7607 20	- Com suporte					
7607 20 10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	Indústria	10 %	A	A	
7607 20 90	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	Indústria	7,5 %	A	A	
7608	Tubos de alumínio					
7608 10 00	- De alumínio não ligado	Indústria	7,5 %	A	A	
7608 20	- De ligas de alumínio					
7608 20 20	-- Soldados	Indústria	7,5 %	A	A	
	-- Outros					
7608 20 81	--- Simplesmente extrudidos a quente	Indústria	7,5 %	A	A	
7608 20 89	--- Outros	Indústria	7,5 %	A	A	
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Indústria	5,9 %	A	A	
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções					
7610 10 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Indústria	6 %	A	A	
7610 90	- Outros					
7610 90 10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	Indústria	7 %	A	A	
7610 90 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Indústria	6 %	A	A	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo					
7612 10 00	- Recipientes tubulares, flexíveis	Indústria	6 %	A	A	
7612 90	- Outros					
7612 90 20	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	Indústria	6 %	A	A	
7612 90 30	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm	Indústria	6 %	A	A	
7612 90 80	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	Indústria	6 %	A	A	
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos					
7614 10 00	- Com alma de aço	Indústria	6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7614 90 00	- Outros	Indústria	6 %	A	A	
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio					
7615 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes					
7615 10 10	-- Vazadas ou moldadas	Indústria	6 %	A	A	
7615 10 30	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm	Indústria	6 %	A	A	
7615 10 80	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
7615 20 00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Indústria	6 %	A	A	
7616	Outras obras de alumínio					
7616 10 00	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	Indústria	6 %	A	A	
	- Outros					
7616 91 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Indústria	6 %	A	A	
7616 99	-- Outras					
7616 99 10	--- Vazadas ou moldadas	Indústria	6 %	A	A	
7616 99 90	--- Outras	Indústria	6 %	A	A	
78	**Capítulo 78 - Chumbo e suas obras**					
7801	Chumbo em formas brutas					
7801 10 00	- Chumbo afinado	Indústria	2,5 %	A	A	
	- Outros					
7801 91 00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	Indústria	2,5 %	A	A	
7801 99	-- Outros					
7801 99 10	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	Indústria	Isenção	A	A	
7801 99 90	--- Outros	Indústria	2,5 %	A	A	
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Indústria	Isenção	A	A	
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo					
	- Chapas, folhas e tiras					
7804 11 00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Indústria	5 %	A	A	
7804 19 00	-- Outras	Indústria	5 %	A	A	
7804 20 00	- Pós e escamas	Indústria	Isenção	A	A	
7806 00	Outras obras de chumbo					
7806 00 10	- Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas (*Euratom*)	Indústria	Isenção	A	A	
7806 00 80	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
79	**Capítulo 79 - Zinco e suas obras**					
7901	Zinco em formas brutas					
	- Zinco não ligado					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
7901 11 00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7901 12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco					
7901 12 10	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7901 12 30	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7901 12 90	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7901 20 00	- Ligas de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Indústria	Isenção	A	A	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco					
7903 10 00	- Poeiras de zinco	Indústria	2,5 %	A	A	
7903 90 00	- Outros	Indústria	2,5 %	A	A	
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	Indústria	5 %	A	A	
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	Indústria	5 %	A	A	
7907 00 00	Outras obras de zinco	Indústria	5 %	A	A	
80	**Capítulo 80 - Estanho e suas obras**					
8001	Estanho em formas brutas					
8001 10 00	- Estanho não ligado	Indústria	Isenção	A	A	
8001 20 00	- Ligas de estanho	Indústria	Isenção	A	A	
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Indústria	Isenção	A	A	
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	Indústria	Isenção	A	A	
8007 00	Outras obras de estanho					
8007 00 10	- Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	Indústria	Isenção	A	A	
8007 00 80	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
81	**Capítulo 81 - Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias**					
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8101 10 00	- Pós	Indústria	5 %	A	A	
	- Outros					
8101 94 00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Indústria	5 %	A	A	
8101 96 00	-- Fios	Indústria	6 %	A	A	
8101 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8101 99	-- Outros					
8101 99 10	--- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Indústria	6 %	A	A	
8101 99 90	--- Outros	Indústria	7 %	A	A	
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8102 10 00	- Pós	Indústria	4 %	A	A	
	- Outros					
8102 94 00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Indústria	3 %	A	A	
8102 95 00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Indústria	5 %	A	A	
8102 96 00	-- Fios	Indústria	6,1 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8102 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8102 99 00	-- Outros	Indústria	7 %	A	A	
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8103 20 00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Indústria	Isenção	A	A	
8103 30 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8103 90	- Outros					
8103 90 10	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	Indústria	3 %	A	A	
8103 90 90	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
	- Magnésio em formas brutas					
8104 11 00	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	Indústria	5,3 %	A	A	
8104 19 00	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8104 20 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8104 30 00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Indústria	4 %	A	A	
8104 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8105 20 00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Indústria	Isenção	A	A	
8105 30 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8105 90 00	- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8106 00 10	- Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Indústria	Isenção	A	A	
8106 00 90	- Outros	Indústria	2 %	A	A	
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8107 20 00	- Cádmio em formas brutas; pós	Indústria	3 %	A	A	
8107 30 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8107 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8108 20 00	- Titânio em formas brutas; pós	Indústria	5 %	A	A	
8108 30 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	5 %	A	A	
8108 90	- Outros					
8108 90 30	-- Barras, perfis e fios	Indústria	7 %	A	A	
8108 90 50	-- Chapas, folhas e tiras	Indústria	7 %	A	A	
8108 90 60	-- Tubos	Indústria	7 %	A	A	
8108 90 90	-- Outros	Indústria	7 %	A	A	
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
8109 20 00	- Zircónio em formas brutas; pós	Indústria	5 %	A	A	
8109 30 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8109 90 00	- Outros	Indústria	9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8110	**Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos**					
8110 10 00	- Antimónio em formas brutas; pós	Indústria	7 %	A	A	
8110 20 00	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8110 90 00	- Outros	Indústria	7 %	A	A	
8111 00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
	- Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós					
8111 00 11	-- Manganês em formas brutas; pós	Indústria	Isenção	A	A	
8111 00 19	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8111 00 90	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					
	- Berílio					
8112 12 00	-- Em formas brutas; pós	Indústria	Isenção	A	A	
8112 13 00	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8112 19 00	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
	- Crómio					
8112 21	-- Em formas brutas; pós					
8112 21 10	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	Indústria	Isenção	A	A	
8112 21 90	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8112 22 00	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8112 29 00	-- Outras	Indústria	5 %	A	A	
	- Tálio					
8112 51 00	-- Em formas brutas; pós	Indústria	1,5 %	A	A	
8112 52 00	-- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8112 59 00	-- Outras	Indústria	3 %	A	A	
	- Outros					
8112 92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós					
8112 92 10	--- Háfnio (céltio)	Indústria	3 %	A	A	
	--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio					
8112 92 21	---- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros					
8112 92 31	----- Nióbio (colômbio) e rénio	Indústria	3 %	A	A	
8112 92 81	----- Índio	Indústria	2 %	A	A	
8112 92 89	----- Gálio	Indústria	1,5 %	A	A	
8112 92 91	----- Vanádio	Indústria	Isenção	A	A	
8112 92 95	----- Germânio	Indústria	4,5 %	A	A	
8112 99	-- Outros					
8112 99 20	--- Háfnio (céltio) e germânio	Indústria	7 %	A	A	
8112 99 30	--- Nióbio (colômbio) e rénio	Indústria	9 %	A	A	
8112 99 70	--- Gálio, índio e vanádio	Indústria	3 %	A	A	
8113 00	Ceramais (*cermets*) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8113 00 20	- Em formas brutas	Indústria	4 %	A	A	
8113 00 40	- Desperdícios e resíduos	Indústria	Isenção	A	A	
8113 00 90	- Outros	Indústria	5 %	A	A	
82	**Capítulo 82 - Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns**					
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura					
8201 10 00	- Pás	Indústria	1,7 %	A	A	
8201 30 00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Indústria	1,7 %	A	A	
8201 40 00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	Indústria	1,7 %	A	A	
8201 50 00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	Indústria	1,7 %	A	A	
8201 60 00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Indústria	1,7 %	A	A	
8201 90 00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	Indústria	1,7 %	A	A	
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)					
8202 10 00	- Serras manuais	Indústria	1,7 %	A	A	
8202 20 00	- Folhas de serras de fita	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)					
8202 31 00	-- Com parte operante de aço	Indústria	2,7 %	A	A	
8202 39 00	-- Outros, incluindo as partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8202 40 00	- Correntes cortantes de serras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras folhas de serras					
8202 91 00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8202 99	-- Outras					
8202 99 20	--- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8202 99 80	--- Para trabalhar outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais					
8203 10 00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8203 20 00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8203 30 00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8203 40 00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos					
	- Chaves de porcas, manuais					
8204 11 00	-- De abertura fixa	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8204 12 00	-- De abertura variável	Indústria	1,7 %	A	A	
8204 20 00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Indústria	1,7 %	A	A	
8205	Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal					
8205 10 00	- Ferramentas de furar ou de roscar	Indústria	1,7 %	A	A	
8205 20 00	- Martelos e marretas	Indústria	3,7 %	A	A	
8205 30 00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Indústria	3,7 %	A	A	
8205 40 00	- Chaves de fenda	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]					
8205 51 00	-- De uso doméstico	Indústria	3,7 %	A	A	
8205 59	-- Outras					
8205 59 10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	Indústria	3,7 %	A	A	
8205 59 80	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8205 60 00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
8205 70 00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Indústria	3,7 %	A	A	
8205 90	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição					
8205 90 10	-- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	Indústria	2,7 %	A	A	
8205 90 90	-- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	Indústria	3,7 %	A	A	
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Indústria	3,7 %	A	A	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem					
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem					
8207 13 00	-- Com parte operante de ceramais (*cermets*)	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 19	-- Outras, incluindo as partes					
8207 19 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 19 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 20	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais					
8207 20 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 20 90	-- Com parte operante de outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar					
8207 30 10	-- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 30 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente					
	-- Para trabalhar metais					
8207 40 10	--- Ferramentas de roscar interiormente	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 40 30	--- Ferramentas de roscar exteriormente	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8207 40 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 50	- Ferramentas de furar					
8207 50 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Com parte operante de outras matérias					
8207 50 30	--- Brocas para alvenaria	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Para trabalhar metais, com parte operante					
8207 50 50	----- De ceramais (*cermets*)	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 50 60	----- De aços de corte rápido	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 50 70	----- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 50 90	---- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar					
8207 60 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Com parte operante de outras matérias					
	--- Ferramentas de brocar					
8207 60 30	---- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 60 50	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Ferramentas de brochar					
8207 60 70	---- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 60 90	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 70	- Ferramentas de fresar					
	-- Para trabalhar metais, com parte operante					
8207 70 10	--- De ceramais (*cermets*)	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- De outras matérias					
8207 70 31	---- Fresas com cabo	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 70 37	---- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 70 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 80	- Ferramentas de tornear					
	-- Para trabalhar metais, com parte operante					
8207 80 11	--- De ceramais (*cermets*)	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 80 19	--- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 80 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 90	- Outras ferramentas intercambiáveis					
8207 90 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Com parte operante de outras matérias					
8207 90 30	--- Lâminas de chaves de fenda	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 90 50	--- Ferramentas de talhar engrenagens	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outras, com parte operante					
	---- De ceramais (*cermets*)					
8207 90 71	----- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8207 90 78	----- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	---- De outras matérias					
8207 90 91	----- Para trabalhar metais	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8207 90 99	----- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos					
8208 10 00	- Para trabalhar metais	Indústria	1,7 %	A	A	
8208 20 00	- Para trabalhar madeira	Indústria	1,7 %	A	A	
8208 30 00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Indústria	1,7 %	A	A	
8208 40 00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	Indústria	1,7 %	A	A	
8208 90 00	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)					
8209 00 20	- Plaquetas amovíveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8209 00 80	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	Indústria	2,7 %	A	A	
8211	Facas (excepto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas					
8211 10 00	- Sortidos	Indústria	8,5 %	A	A	
	- Outras					
8211 91 00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	Indústria	8,5 %	A	A	
8211 92 00	-- Outras facas de lâmina fixa	Indústria	8,5 %	A	A	
8211 93 00	-- Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Indústria	8,5 %	A	A	
8211 94 00	-- Lâminas	Indústria	6,7 %	A	A	
8211 95 00	-- Cabos de metais comuns	Indústria	2,7 %	A	A	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)					
8212 10	- Navalhas e aparelhos, de barbear					
8212 10 10	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8212 10 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8212 20 00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	Indústria	2,7 %	A	A	
8212 90 00	- Outras partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	Indústria	4,2 %	A	A	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)					
8214 10 00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	Indústria	2,7 %	A	A	
8214 20 00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Indústria	2,7 %	A	A	
8214 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes					
8215 10	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado					
8215 10 20	-- Que contenham exclusivamente objectos prateados, dourados ou platinados	Indústria	4,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
8215 10 30	--- De aço inoxidável	Indústria	8,5 %	A	A	
8215 10 80	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
8215 20	- Outros sortidos					
8215 20 10	-- De aço inoxidável	Indústria	8,5 %	A	A	
8215 20 90	-- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
	- Outros					
8215 91 00	-- Prateados, dourados ou platinados	Indústria	4,7 %	A	A	
8215 99	-- Outros					
8215 99 10	--- De aço inoxidável	Indústria	8,5 %	A	A	
8215 99 90	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
83	**Capítulo 83 - Obras diversas de metais comuns**					
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns					
8301 10 00	- Cadeados	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 20 00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 30 00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 40	- Outras fechaduras; ferrolhos					
	-- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios					
8301 40 11	--- Fechaduras de cilindro (canhão)	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 40 19	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 40 90	-- Outras fechaduras; ferrolhos	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 50 00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 60 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8301 70 00	- Chaves apresentadas isoladamente	Indústria	2,7 %	A	A	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns					
8302 10 00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 20 00	- Rodízios	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 30 00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes					
8302 41	-- Para construções					
8302 41 10	--- Para portas	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 41 50	--- Para janelas e janelas de sacada	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 41 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 42 00	-- Outros, para móveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 49 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 50 00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
8302 60 00	- Fechos automáticos para portas	Indústria	2,7 %	A	A	
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8303 00 40	- Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	Indústria	2,7 %	A	A	
8303 00 90	- Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	Indústria	2,7 %	A	A	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns					
8305 10 00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Indústria	2,7 %	A	A	
8305 20 00	- Grampos apresentados em barretas	Indústria	2,7 %	A	A	
8305 90 00	- Outros, incluindo as partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns					
8306 10 00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação					
8306 21 00	-- Prateados, dourados ou platinados	Indústria	Isenção	A	A	
8306 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8306 30 00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Indústria	2,7 %	A	A	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios					
8307 10 00	- De ferro ou de aço	Indústria	2,7 %	A	A	
8307 90 00	- De outros metais comuns	Indústria	2,7 %	A	A	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns					
8308 10 00	- Grampos, colchetes e ilhós	Indústria	2,7 %	A	A	
8308 20 00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	Indústria	2,7 %	A	A	
8308 90 00	- Outros, incluindo as partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns					
8309 10 00	- Cápsulas de coroa	Indústria	2,7 %	A	A	
8309 90	- Outros					
8309 90 10	-- Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
8309 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	Indústria	2,7 %	A	A	
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8311 10 00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Indústria	2,7 %	A	A	
8311 20 00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Indústria	2,7 %	A	A	
8311 30 00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Indústria	2,7 %	A	A	
8311 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
XVI	**Secção XVI - Máquinas e aparelhos, material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**	-		-	-	-
84	**Capítulo 84 - Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**					
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos					
8401 10 00	- Reactores nucleares (*Euratom*)	Indústria	5,7 %	A	A	
8401 20 00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (*Euratom*)	Indústria	3,7 %	A	A	
8401 30 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (*Euratom*)	Indústria	3,7 %	A	A	
8401 40 00	- Partes de reactores nucleares (*Euratom*)	Indústria	3,7 %	A	A	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»					
	- Caldeiras de vapor					
8402 11 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	Indústria	2,7 %	A	A	
8402 12 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	Indústria	2,7 %	A	A	
8402 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas					
8402 19 10	--- Caldeiras de tubos de fumo	Indústria	2,7 %	A	A	
8402 19 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8402 20 00	- Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	Indústria	2,7 %	A	A	
8402 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402					
8403 10	- Caldeiras					
8403 10 10	-- De ferro fundido	Indústria	2,7 %	A	A	
8403 10 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8403 90	- Partes					
8403 90 10	-- De ferro fundido	Indústria	2,7 %	A	A	
8403 90 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8404 10 00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	Indústria	2,7 %	A	A	
8404 20 00	- Condensadores para máquinas a vapor	Indústria	2,7 %	A	A	
8404 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores					
8405 10 00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	Indústria	1,7 %	A	A	
8405 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8406	Turbinas a vapor					
8406 10 00	- Turbinas para propulsão de embarcações	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras turbinas					
8406 81 00	-- De potência superior a 40 MW	Indústria	2,7 %	A	A	
8406 82 00	-- De potência não superior a 40 MW	Indústria	2,7 %	A	A	
8406 90	- Partes					
8406 90 10	-- Aletas, pás e rotores	Indústria	2,7 %	A	A	
8406 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)					
8407 10 00	- Motores para aviação	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Motores para propulsão de embarcações					
8407 21	-- Do tipo fora-de-borda					
8407 21 10	--- De cilindrada não superior a 325 cm³	Indústria	6,2 %	A	A	
	--- De cilindrada superior a 325 cm³					
8407 21 91	---- De potência não superior a 30 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8407 21 99	---- De potência superior a 30 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8407 29 00	-- Outras	Indústria	4,2 %	A	A	
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87					
8407 31 00	-- De cilindrada não superior a 50 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
8407 32	-- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³					
8407 32 10	--- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
8407 32 90	--- De cilindrada superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
8407 33	-- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1000 cm³					
8407 33 20	--- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
8407 33 80	--- De cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 1000 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
8407 34	-- De cilindrada não superior a 1000 cm³					
8407 34 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
8407 34 30	---- Usados	Indústria	4,2 %	A	A	
	---- Novos, de cilindrada					
8407 34 91	----- Não superior a 1 500 cm³	Indústria	4,2 %	A	A	
8407 34 99	----- Superior a 1 500 cm³	Indústria	4,2 %	A	A	
8407 90	- Outros motores					
8407 90 10	-- De cilindrada não superior a 250 cm³	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- De cilindrada superior a 250 cm³					
8407 90 50	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
8407 90 80	---- De potência não superior a 10 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8407 90 90	---- De potência superior a 10 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)					
8408 10	- Motores para propulsão de embarcações					
	-- Usados					
8408 10 11	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 19	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Novos, de potência					
	--- Não superior a 50 kW					
8408 10 23	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 27	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW					
8408 10 31	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 39	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW					
8408 10 41	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 49	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW					
8408 10 51	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 59	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW					
8408 10 61	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 69	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8408 10 71	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 79	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW					
8408 10 81	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 89	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Superior a 5 000 kW					
8408 10 91	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Indústria	Isenção	A	A	
8408 10 99	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8408 20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87					
8408 20 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm^3, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência					
8408 20 31	---- Não superior a 50 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 20 35	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 20 37	---- Superior a 100 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
	--- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência					
8408 20 51	---- Não superior a 50 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 20 55	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 20 57	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 20 99	---- Superior a 200 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90	- Outros motores					
8408 90 21	-- De propulsão, para veículos ferroviários	Indústria	4,2 %	A	A	
	-- Outros					
8408 90 27	--- Usados	Indústria	4,2 %	A	A	
	--- Novos, de potência					
8408 90 41	---- Não superior a 15 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 43	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 45	---- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 47	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 61	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 65	---- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 67	---- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 81	---- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 85	---- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	Indústria	4,2 %	A	A	
8408 90 89	---- Superior a 5 000 kW	Indústria	4,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408					
8409 10 00	- De motores para aviação	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros					
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	Indústria	2,7 %	A	A	
8409 99 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores					
	- Turbinas e rodas hidráulicas					
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	Indústria	4,5 %	A	A	
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	Indústria	4,5 %	A	A	
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW	Indústria	4,5 %	A	A	
8410 90 00	- Partes, incluindo os reguladores	Indústria	4,5 %	A	A	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás					
	- Turborreactores					
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN	Indústria	3,2 %	A	A	
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN					
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	Indústria	2,7 %	A	A	
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	Indústria	2,7 %	A	A	
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Turbopropulsores					
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	Indústria	3,6 %	A	A	
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW					
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras turbinas a gás					
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	Indústria	4,1 %	A	A	
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW					
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	Indústria	4,1 %	A	A	
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	Indústria	4,1 %	A	A	
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW	Indústria	4,1 %	A	A	
	- Partes					
8411 91 00	-- De turborreactores ou de turbopropulsores	Indústria	2,7 %	A	A	
8411 99 00	-- Outras	Indústria	4,1 %	A	A	
8412	Outros motores e máquinas motrizes					
8412 10 00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Motores hidráulicos					
8412 21	-- De movimento rectilíneo (cilindros)					
8412 21 20	--- Sistemas hidráulicos	Indústria	2,7 %	A	A	
8412 21 80	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8412 29	-- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8412 29 20	--- Sistemas hidráulicos	Indústria	4,2 %	A	A	
	--- Outros					
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos	Indústria	4,2 %	A	A	
8412 29 89	---- Outros	Indústria	4,2 %	A	A	
	- Motores pneumáticos					
8412 31 00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	Indústria	4,2 %	A	A	
8412 39 00	-- Outros	Indústria	4,2 %	A	A	
8412 80	- Outros					
8412 80 10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	Indústria	2,7 %	A	A	
8412 80 80	-- Outros	Indústria	4,2 %	A	A	
8412 90	- Partes					
8412 90 20	-- De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	Indústria	1,7 %	A	A	
8412 90 40	-- De motores hidráulicos	Indústria	2,7 %	A	A	
8412 90 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos					
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo					
8413 11 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 19 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 20 00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão					
8413 30 20	-- Bombas de injecção	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 30 80	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 40 00	- Bombas para betão	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 50	- Outras bombas volumétricas alternativas					
8413 50 20	-- Agregados hidráulicos	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 50 40	-- Bombas doseadoras	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Bombas de êmbolo					
8413 50 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 50 69	---- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 50 80	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 60	- Outras bombas volumétricas rotativas					
8413 60 20	-- Agregados hidráulicos	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Bombas de engrenagens					
8413 60 31	---- Bombas óleo-hidráulicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 60 39	---- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Bombas de palhetas					
8413 60 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 60 69	---- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 60 70	--- Bombas de parafuso helicoidal	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8413 60 80	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70	- Outras bombas centrífugas					
	-- Bombas submersíveis					
8413 70 21	--- Monocelulares	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 29	--- Multicelulares	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 30	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro					
8413 70 35	--- Não superior a 15 mm	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Superior a 15 mm					
8413 70 45	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	Indústria	1,7 %	A	A	
	---- Bombas de roda radial					
	----- Monocelulares					
	------ De fluxo simples					
8413 70 51	------- Monobloco	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 59	------- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 65	------ De vários fluxos	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 75	----- Multicelulares	Indústria	1,7 %	A	A	
	---- Outras bombas centrífugas					
8413 70 81	----- Monocelulares	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 70 89	----- Multicelulares	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras bombas; elevadores de líquidos					
8413 81 00	-- Bombas	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 82 00	-- Elevadores de líquidos	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8413 91 00	-- De bombas	Indústria	1,7 %	A	A	
8413 92 00	-- De elevadores de líquidos	Indústria	1,7 %	A	A	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes					
8414 10	- Bombas de vácuo					
8414 10 20	-- Destinadas à produção de semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outras					
8414 10 25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas *Roots*	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Outras					
8414 10 81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	Indústria	1,7 %	A	A	
8414 10 89	---- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8414 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé					
8414 20 20	-- Bombas manuais para ciclos	Indústria	1,7 %	A	A	
8414 20 80	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos					
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- De potência superior a 0,4 kW					
8414 30 81	--- Herméticos ou semi-herméticos	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8414 30 89	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis					
8414 40 10	-- De débito por minuto não superior a 2 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 40 90	-- De débito por minuto superior a 2 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Ventiladores					
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	Indústria	3,2 %	A	A	
8414 59	-- Outros					
8414 59 20	--- Axiais	Indústria	2,3 %	A	A	
8414 59 40	--- Centrífugos	Indústria	2,3 %	A	A	
8414 59 80	--- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8414 60 00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	Indústria	2,7 %	A	A	
8414 80	- Outros					
	-- Turbocompressores					
8414 80 11	--- Monocelulares	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 80 19	--- Multicelulares	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão					
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora					
8414 80 22	---- Não superior a 60 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 80 28	---- Superior a 60 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora					
8414 80 51	---- Não superior a 120 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 80 59	---- Superior a 120 m³	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Compressores volumétricos rotativos					
8414 80 73	--- De um único veio	Indústria	2,2 %	A	A	
	--- De vários veios					
8414 80 75	---- De parafuso	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 80 78	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 80 80	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8414 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente					
8415 10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)					
8415 10 10	-- Que formem um corpo único	Indústria	2,2 %	A	A	
8415 10 90	-- Sistema com elementos separados (*split-system*)	Indústria	2,7 %	A	A	
8415 20 00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros					
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	Indústria	2,7 %	A	A	
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração	Indústria	2,7 %	A	A	
8415 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes					
8416 10	- Queimadores de combustíveis líquidos					
8416 10 10	-- Com dispositivo de controlo automático montado	Indústria	1,7 %	A	A	
8416 10 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8416 20	- Outros queimadores, incluindo os mistos					
8416 20 10	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
8416 20 20	--- Queimadores mistos	Indústria	1,7 %	A	A	
8416 20 80	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8416 30 00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8416 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos					
8417 10 00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos					
8417 20 10	-- Fornos de túnel	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 20 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 80	- Outros					
8417 80 30	-- Fornos para cozimento de produtos cerâmicos	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 80 50	-- Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 80 70	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8417 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415					
8418 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas					
8418 10 20	-- De capacidade superior a 340 l	Indústria	1,9 %	A	A	
8418 10 80	-- Outras	Indústria	1,9 %	A	A	
	- Refrigeradores do tipo doméstico					
8418 21	-- De compressão					
8418 21 10	--- De capacidade superior a 340 l	Indústria	1,5 %	A	A	
	--- Outros					
8418 21 51	---- Modelo mesa	Indústria	2,5 %	A	A	
8418 21 59	---- De encastrar	Indústria	1,9 %	A	A	
	---- Outros, de capacidade					
8418 21 91	----- Não superior a 250 l	Indústria	2,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8418 21 99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	Indústria	1,9 %	A	A	
8418 29 00	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 30	- Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l					
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 40	- Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l					
8418 40 20	-- De capacidade não superior a 250 l	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 40 80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio					
	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)					
8418 50 11	--- Para produtos congelados	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 50 19	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 50 90	-- Outros móveis frigoríficos	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor					
8418 61 00	-- Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 69 00	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Partes					
8418 91 00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 99	-- Outras					
8418 99 10	--- Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos do tipo doméstico	Indústria	2,2 %	A	A	
8418 99 90	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação					
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação					
8419 11 00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	Indústria	2,6 %	A	A	
8419 19 00	-- Outros	Indústria	2,6 %	A	A	
8419 20 00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Indústria	Isenção	A	A	
	- Secadores					
8419 31 00	-- Para produtos agrícolas	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 32 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8419 39 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 40 00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 50 00	- Permutadores de calor	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 60 00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros aparelhos e dispositivos					
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos					
8419 81 20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	Indústria	2,7 %	A	A	
8419 81 80	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 89	-- Outros					
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	Indústria	1,7 %	A	A	
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	Indústria	2,4 %	A	A	
8419 89 98	--- Outros	Indústria	2,4 %	A	A	
8419 90	- Partes					
8419 90 15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00	Indústria	Isenção	A	A	
8419 90 85	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros					
8420 10	- Calandras e laminadores					
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	Indústria	1,7 %	A	A	
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	Indústria	1,7 %	A	A	
8420 10 80	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8420 91	-- Cilindros					
8420 91 10	--- De ferro fundido	Indústria	1,7 %	A	A	
8420 91 80	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8420 99 00	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases					
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos					
8421 11 00	-- Desnatadeiras	Indústria	2,2 %	A	A	
8421 12 00	-- Secadores de roupa	Indústria	2,7 %	A	A	
8421 19	-- Outros					
8421 19 20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	Indústria	1,5 %	A	A	
8421 19 70	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos					
8421 21 00	-- Para filtrar ou depurar água	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 22 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 23 00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 29 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases					
8421 31 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 39	-- Outros					
8421 39 20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases					
8421 39 60	---- Por processo catalítico	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 39 80	---- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8421 91 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	Indústria	1,7 %	A	A	
8421 99 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas					
	- Máquinas de lavar louça					
8422 11 00	-- Do tipo doméstico	Indústria	2,7 %	A	A	
8422 19 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8422 20 00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	Indústria	1,7 %	A	A	
8422 30 00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	Indústria	1,7 %	A	A	
8422 40 00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)	Indústria	1,7 %	A	A	
8422 90	- Partes					
8422 90 10	-- De máquinas de lavar louça	Indústria	1,7 %	A	A	
8422 90 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças					
8423 10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico					
8423 10 10	-- Balanças de uso doméstico	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 10 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 20 00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 30 00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8423 81	-- De capacidade não superior a 30 kg					
8423 81 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 81 30	--- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 81 50	--- Balanças comerciais	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 81 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg					
8423 82 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 82 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 89 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8423 90 00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	Indústria	1,7 %	A	A	
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes					
8424 10 00	- Extintores, mesmo carregados	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 20 00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes					
	-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado					
8424 30 01	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 30 08	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outras máquinas					
8424 30 10	--- De ar comprimido	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 30 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros aparelhos					
8424 81	-- Para agricultura ou horticultura					
8424 81 10	--- Aparelhos de rega	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Outros					
8424 81 30	---- Aparelhos portáteis	Indústria	1,7 %	A	A	
	---- Outros					
8424 81 91	----- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 81 99	----- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 89 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8424 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos					
	- Talhas, cadernais e moitões					
8425 11 00	-- De motor eléctrico	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8425 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Guinchos; cabrestantes					
8425 31 00	-- De motor eléctrico	Indústria	Isenção	A	A	
8425 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Macacos					
8425 41 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	Indústria	Isenção	A	A	
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos	Indústria	Isenção	A	A	
8425 49 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes					
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos					
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Indústria	Isenção	A	A	
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Indústria	Isenção	A	A	
8426 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8426 20 00	- Guindastes de torre	Indústria	Isenção	A	A	
8426 30 00	- Guindastes de pórtico	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados					
8426 41 00	-- De pneumáticos	Indústria	Isenção	A	A	
8426 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos					
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários					
8426 91 10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Indústria	Isenção	A	A	
8426 91 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8426 99 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação					
8427 10	- Autopropulsionados, de motor eléctrico					
8427 10 10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	Indústria	4,5 %	A	A	
8427 10 90	-- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8427 20	- Outros, autopropulsionados					
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais					
8427 20 11	--- Empilhadores todo-o-terreno	Indústria	4,5 %	A	A	
8427 20 19	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8427 20 90	-- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8427 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)					
8428 10	- Elevadores e monta-cargas					
8428 10 20	-- Funcionando electricamente	Indústria	Isenção	A	A	
8428 10 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8428 20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos					
8428 20 20	-- Para produtos a granel	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8428 20 80	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias					
8428 31 00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Indústria	Isenção	A	A	
8428 32 00	-- Outros, de balde	Indústria	Isenção	A	A	
8428 33 00	-- Outros, de tira ou correia	Indústria	Isenção	A	A	
8428 39	-- Outros					
8428 39 20	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Indústria	Isenção	A	A	
8428 39 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8428 40 00	- Escadas e tapetes, rolantes	Indústria	Isenção	A	A	
8428 60 00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	Indústria	Isenção	A	A	
8428 90	- Outras máquinas e aparelhos					
	-- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas					
8428 90 71	--- Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	Indústria	Isenção	A	A	
8428 90 79	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8428 90 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8429	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados					
	- *Bulldozers* e *angledozers*					
8429 11 00	-- De lagartas	Indústria	Isenção	A	A	
8429 19 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8429 20 00	- Niveladores	Indústria	Isenção	A	A	
8429 30 00	- Raspo-transportadores (*scrapers*)	Indústria	Isenção	A	A	
8429 40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores					
	-- Rolos ou cilindros compressores					
8429 40 10	--- Rolos ou cilindros de vibração	Indústria	Isenção	A	A	
8429 40 30	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8429 40 90	-- Compactadores	Indústria	Isenção	A	A	
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras					
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal					
8429 51 10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outras					
8429 51 91	---- Carregadoras de lagartas	Indústria	Isenção	A	A	
8429 51 99	---- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8429 52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°					
8429 52 10	--- Escavadoras de lagartas	Indústria	Isenção	A	A	
8429 52 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8429 59 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves					
8430 10 00	- Bate-estacas e arranca-estacas	Indústria	Isenção	A	A	
8430 20 00	- Limpa-neves	Indústria	Isenção	A	A	
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8430 31 00	-- Autopropulsionados	Indústria	Isenção	A	A	
8430 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração					
8430 41 00	-- Autopropulsionadas	Indústria	Isenção	A	A	
8430 49 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8430 50 00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados					
8430 61 00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	Indústria	Isenção	A	A	
8430 69 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430					
8431 10 00	- De máquinas ou aparelhos da posição 8425	Indústria	Isenção	A	A	
8431 20 00	- De máquinas ou aparelhos da posição 8427	Indústria	4 %	A	A	
	- De máquinas ou aparelhos da posição 8428					
8431 31 00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Indústria	Isenção	A	A	
8431 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430					
8431 41 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Indústria	Isenção	A	A	
8431 42 00	-- Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	Indústria	Isenção	A	A	
8431 43 00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	Indústria	Isenção	A	A	
8431 49	-- Outras					
8431 49 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	Isenção	A	A	
8431 49 80	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto					
8432 10 00	- Arados e charruas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores					
8432 21 00	-- Grades de discos	Indústria	Isenção	A	A	
8432 29	-- Outros					
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores	Indústria	Isenção	A	A	
8432 29 30	--- Grades	Indústria	Isenção	A	A	
8432 29 50	--- Motocavadores	Indústria	Isenção	A	A	
8432 29 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8432 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores					
	-- Semeadores					
8432 30 11	--- De precisão, de comando central	Indústria	Isenção	A	A	
8432 30 19	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8432 30 90	-- Plantadores e transplantadores	Indústria	Isenção	A	A	
8432 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)					
8432 40 10	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	Indústria	Isenção	A	A	
8432 40 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8432 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Indústria	Isenção	A	A	
8432 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437					
	- Cortadores de relva					
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal					
8433 11 10	--- Eléctricas	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- Autopropulsionados					
8433 11 51	----- Equipados com assento	Indústria	Isenção	A	A	
8433 11 59	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8433 11 90	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8433 19	-- Outros					
	--- Com motor					
8433 19 10	---- Eléctrico	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros					
	----- Autopropulsionados					
8433 19 51	------ Equipados com assento	Indústria	Isenção	A	A	
8433 19 59	------ Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8433 19 70	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8433 19 90	--- Sem motor	Indústria	Isenção	A	A	
8433 20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores					
8433 20 10	-- Com motor	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outras					
8433 20 50	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor	Indústria	Isenção	A	A	
8433 20 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8433 30 00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	Indústria	Isenção	A	A	
8433 40 00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha					
8433 51 00	-- Ceifeiras-debulhadoras	Indústria	Isenção	A	A	
8433 52 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	Indústria	Isenção	A	A	
8433 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos					
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata	Indústria	Isenção	A	A	
8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	Indústria	Isenção	A	A	
8433 53 90	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8433 59	-- Outros					
	--- Apanhadoras-cortadoras					
8433 59 11	---- Autopropulsionadas	Indústria	Isenção	A	A	
8433 59 19	---- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8433 59 85	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8433 60 00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Indústria	Isenção	A	A	
8433 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8434 10 00	- Máquinas de ordenhar	Indústria	Isenção	A	A	
8434 20 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Indústria	Isenção	A	A	
8434 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes					
8435 10 00	- Máquinas e aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8435 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura					
8436 10 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras					
8436 21 00	-- Chocadeiras e criadeiras	Indústria	1,7 %	A	A	
8436 29 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8436 80	- Outras máquinas e aparelhos					
8436 80 10	-- Para silvicultura	Indústria	1,7 %	A	A	
8436 80 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8436 91 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	Indústria	1,7 %	A	A	
8436 99 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas					
8437 10 00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	Indústria	1,7 %	A	A	
8437 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8437 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais					
8438 10	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias					
8438 10 10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 10 90	-- Para fabricação de massas alimentícias	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 20 00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 30 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 40 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 50 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 60 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8438 80	- Outras máquinas e aparelhos					
8438 80 10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
8438 80 91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 80 99	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8438 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão					
8439 10 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8439 20 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	Indústria	1,7 %	A	A	
8439 30 00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8439 91 00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8439 99 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos					
8440 10	- Máquinas e aparelhos					
8440 10 10	-- Para dobrar	Indústria	1,7 %	A	A	
8440 10 20	-- Para reunir folhas	Indústria	1,7 %	A	A	
8440 10 30	-- Para costurar ou agrafar	Indústria	1,7 %	A	A	
8440 10 40	-- Para encadernar por colagem	Indústria	1,7 %	A	A	
8440 10 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8440 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos					
8441 10	- Cortadeiras					
8441 10 10	-- Cortadeiras-bobinadoras	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 10 20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 10 30	-- Aparadeiras de uma só lâmina	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 10 70	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 20 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 30 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 40 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 90	- Partes					
8441 90 10	-- De cortadeiras	Indústria	1,7 %	A	A	
8441 90 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8442 30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos					
8442 30 10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
8442 30 91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	Indústria	Isenção	A	A	
8442 30 99	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8442 40 00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	Indústria	1,7 %	A	A	
8442 50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)					
8442 50 20	-- Com imagem gráfica	Indústria	1,7 %	A	A	
8442 50 80	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios					
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442					
8443 11 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 12 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset					
	--- Alimentados por folhas					
8443 13 10	---- Usados	Indústria	1,7 %	A	A	
	---- Novos, para folhas de formato					
8443 13 31	----- Não superior a 52 cm × 74 cm	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 13 35	----- Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 13 39	----- Superior a 74 cm × 107 cm	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 13 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 14 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 15 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 16 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 17 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 19	-- Outros					
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
8443 19 70	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede					
8443 31 20	--- Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efectuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efectuada por meio de um processo electrostático	Indústria	2,2 %	A	A	
8443 31 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede					
8443 32 10	--- Impressoras	Indústria	Isenção	A	A	
8443 32 30	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8443 32 91	---- Máquinas com função de cópia por scanerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	Indústria	6 %	A	A	
8443 32 93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico	Indústria	Isenção	A	A	
8443 32 99	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8443 39	-- Outros					
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scanerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	Indústria	6 %	A	A	
	--- Outros aparelhos de copiar					
8443 39 31	---- De sistema óptico	Indústria	Isenção	A	A	
8443 39 39	---- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8443 39 90	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Partes e acessórios					
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442					
8443 91 10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8443 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 91 99	---- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8443 99	-- Outros					
8443 99 10	--- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	
8443 99 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais					
8444 00 10	- Máquinas para extrudar	Indústria	1,7 %	A	A	
8444 00 90	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447					
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis					
8445 11 00	-- Cardas	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8445 12 00	-- Penteadoras	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 13 00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 19 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 20 00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 30 00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 40 00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	Indústria	1,7 %	A	A	
8445 90 00	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8446	Teares para tecidos					
8446 10 00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras					
8446 21 00	-- A motor	Indústria	1,7 %	A	A	
8446 29 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8446 30 00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	Indústria	1,7 %	A	A	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos					
	- Teares circulares para malhas					
8447 11 00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	Indústria	1,7 %	A	A	
8447 12 00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	Indústria	1,7 %	A	A	
8447 20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)					
8447 20 20	-- Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	Indústria	1,7 %	A	A	
8447 20 80	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8447 90 00	- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)					
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447					
8448 11 00	-- Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 19 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 20 00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8448 31 00	-- Guarnições de cardas	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 32 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 33 00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 39 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares					
8448 42 00	-- Pentes, liços e quadros de liços	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 49 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares					
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas					
8448 51 10	--- Platinas	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 51 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8448 59 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	Indústria	1,7 %	A	A	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem					
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg					
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas					
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg					
8450 11 11	---- De carregar pela frente	Indústria	3 %	A	A	
8450 11 19	---- De carregar por cima	Indústria	3 %	A	A	
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	Indústria	2,6 %	A	A	
8450 12 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	Indústria	2,7 %	A	A	
8450 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8450 20 00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	Indústria	2,2 %	A	A	
8450 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos					
8451 10 00	- Máquinas para lavar a seco	Indústria	2,2 %	A	A	
	- Máquinas de secar					
8451 21 00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 29 00	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 30 00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 40 00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8451 50 00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 80	- Outras máquinas e aparelhos					
8451 80 10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 80 30	-- Máquinas para apresto ou acabamento	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 80 80	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8451 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8452	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura					
8452 10	- Máquinas de costura de uso doméstico					
	-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor					
8452 10 11	--- Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 €	Indústria	5,7 %	A	A	
8452 10 19	--- Outras	Indústria	9,7 %	A	A	
8452 10 90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outras máquinas de costura					
8452 21 00	-- Unidades automáticas	Indústria	3,7 %	A	A	
8452 29 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
8452 30 00	- Agulhas para máquinas de costura	Indústria	2,7 %	A	A	
8452 90 00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	Indústria	2,7 %	A	A	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura					
8453 10 00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	Indústria	1,7 %	A	A	
8453 20 00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	Indústria	1,7 %	A	A	
8453 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8453 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição					
8454 10 00	- Conversores	Indústria	1,7 %	A	A	
8454 20 00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	Indústria	1,7 %	A	A	
8454 30	- Máquinas de vazar (moldar)					
8454 30 10	-- Máquinas de vazar sob pressão	Indústria	1,7 %	A	A	
8454 30 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8454 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros					
8455 10 00	- Laminadores de tubos	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros laminadores					
8455 21 00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados	Indústria	2,7 %	A	A	
8455 22 00	-- Laminadores a frio	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8455 30	- Cilindros de laminadores					
8455 30 10	-- De ferro fundido	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- De aço forjado					
8455 30 31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	Indústria	2,7 %	A	A	
8455 30 39	--- Cilindros de trabalho a frio	Indústria	2,7 %	A	A	
8455 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8455 90 00	- Outras partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água					
8456 10 00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	Indústria	4,5 %	A	A	
8456 20 00	- Que operem por ultra-som	Indústria	3,5 %	A	A	
8456 30	- Que operem por electroerosão					
	-- De comando numérico					
8456 30 11	--- Corte por fio	Indústria	3,5 %	A	A	
8456 30 19	--- Outras	Indústria	3,5 %	A	A	
8456 30 90	-- Outras	Indústria	3,5 %	A	A	
8456 90	- Outras					
8456 90 20	-- Máquinas de corte a jacto de água	Indústria	1,7 %	A	A	
8456 90 80	-- Outras	Indústria	3,5 %	A	A	
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais					
8457 10	- Centros de fabricação					
8457 10 10	-- Horizontais	Indústria	2,7 %	A	A	
8457 10 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8457 20 00	- Máquinas de sistema monostático (*single station*)	Indústria	2,7 %	A	A	
8457 30	- Máquinas de estações múltiplas					
8457 30 10	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8457 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8458	**Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais**					
	- Tornos horizontais					
8458 11	-- De comando numérico					
8458 11 20	--- Centros de torneamento	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Tornos automáticos					
8458 11 41	---- Monoveio	Indústria	2,7 %	A	A	
8458 11 49	---- Multiveio	Indústria	2,7 %	A	A	
8458 11 80	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8458 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros tornos					
8458 91	-- De comando numérico					
8458 91 20	--- Centros de torneamento	Indústria	2,7 %	A	A	
8458 91 80	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8458 99 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458					
8459 10 00	- Unidades com cabeça deslizante	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras máquinas para furar					
8459 21 00	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 29 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras escareadoras-fresadoras					
8459 31 00	-- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8459 39 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8459 40	- Outras máquinas para escarear					
8459 40 10	-- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8459 40 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas para fresar, de consola					
8459 51 00	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 59 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras máquinas para fresar					
8459 61	-- De comando numérico					
8459 61 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 61 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 69	-- Outras					
8459 69 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 69 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8459 70 00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	Indústria	2,7 %	A	A	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461					
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm					
8460 11 00	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm					
8460 21	-- De comando numérico					
	--- Para superfícies cilíndricas					
8460 21 11	---- Máquinas para rectificar interiores	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 21 15	---- Máquinas para rectificar sem centro	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 21 19	---- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 21 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 29	-- Outras					
8460 29 10	--- Para superfícies cilíndricas	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8460 29 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Máquinas para afiar					
8460 31 00	-- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8460 39 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8460 40	- Máquinas para brunir					
8460 40 10	-- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8460 40 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8460 90	- Outras					
8460 90 10	-- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	Indústria	2,7 %	A	A	
8460 90 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições					
8461 20 00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 30	- Máquinas para mandrilar					
8461 30 10	-- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 30 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens					
	-- Máquinas para cortar engrenagens					
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas					
8461 40 11	---- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8461 40 19	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Para cortar outras engrenagens					
8461 40 31	---- De comando numérico	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 40 39	---- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Máquinas para acabar engrenagens					
	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm					
8461 40 71	---- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8461 40 79	---- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8461 40 90	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 50	- Máquinas para serrar ou seccionar					
	-- Máquinas de serrar					
8461 50 11	--- Serras circulares	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 50 19	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 50 90	-- Máquinas para seccionar	Indústria	1,7 %	A	A	
8461 90 00	- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima					
8462 10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes					
8462 10 10	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 10 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar					
8462 21	-- De comando numérico					
8462 21 10	--- Para trabalhar produtos planos	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 21 80	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 29	-- Outras					
8462 29 10	--- Para trabalhar produtos planos	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Outras					
8462 29 91	---- Hidráulicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8462 29 98	---- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar					
8462 31 00	-- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 39	-- Outras					
8462 39 10	--- Para trabalhar produtos planos	Indústria	1,7 %	A	A	
	--- Outras					
8462 39 91	---- Hidráulicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8462 39 99	---- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar					
8462 41	-- De comando numérico					
8462 41 10	--- Para trabalhar produtos planos	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 41 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 49	-- Outras					
8462 49 10	--- Para trabalhar produtos planos	Indústria	1,7 %	A	A	
8462 49 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras					
8462 91	-- Prensas hidráulicas					
8462 91 20	--- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 91 80	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 99	-- Outras					
8462 99 20	--- De comando numérico	Indústria	2,7 %	A	A	
8462 99 80	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria					
8463 10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes					
8463 10 10	-- Bancas para estirar fios	Indústria	2,7 %	A	A	
8463 10 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8463 20 00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	Indústria	2,7 %	A	A	
8463 30 00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	Indústria	2,7 %	A	A	
8463 90 00	- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro					
8464 10 00	- Máquinas de serrar	Indústria	2,2 %	A	A	
8464 20	- Máquinas para esmerilar ou polir					
	-- Para trabalhar vidro					
8464 20 11	--- De óptica	Indústria	2,2 %	A	A	
8464 20 19	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8464 20 80	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8464 90 00	- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes					
8465 10	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas					
8465 10 10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 10 90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras					
8465 91	-- Máquinas de serrar					
8465 91 10	--- Com serra de fita	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 91 20	--- Serras circulares	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 91 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 92 00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 93 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 94 00	-- Máquinas para arquear ou reunir	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 96 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	Indústria	2,7 %	A	A	
8465 99 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos					
8466 10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática					
	-- Porta-ferramentas					
8466 10 20	--- Mandris, pinças e suportes	Indústria	1,2 %	A	A	
	--- Outros					
8466 10 31	---- Para tornos	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 10 38	---- Outros	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 10 80	-- Fieiras de abertura automática	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 20	- Porta-peças					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8466 20 20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	Indústria	1,2 %	A	A	
	-- Outros					
8466 20 91	--- Para tornos	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 20 98	--- Outros	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 30 00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	Indústria	1,2 %	A	A	
	- Outros					
8466 91	-- Para máquinas da posição 8464					
8466 91 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 91 95	--- Outros	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 92	-- Para máquinas da posição 8465					
8466 92 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 92 80	--- Outros	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 93	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461					
8466 93 30	--- Para máquinas da subposição 8456 90 20	Indústria	1,7 %	A	A	
8466 93 70	--- Outros	Indústria	1,2 %	A	A	
8466 94 00	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	Indústria	1,2 %	A	A	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual					
	- Pneumáticas					
8467 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)					
8467 11 10	--- Para trabalhar metais	Indústria	1,7 %	A	A	
8467 11 90	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8467 19 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Com motor eléctrico incorporado					
8467 21	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas					
8467 21 10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outras					
8467 21 91	---- Electropneumáticas	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 21 99	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 22	-- Serras					
8467 22 10	--- Serras de corrente	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 22 30	--- Serras circulares	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 22 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29	-- Outras					
8467 29 20	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Desbastadoras e lixadoras					
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29 59	----- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29 70	---- Plainas	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29 80	---- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	Indústria	2,7 %	A	A	
8467 29 85	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outras ferramentas					
8467 81 00	-- Serras de corrente	Indústria	1,7 %	A	A	
8467 89 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Partes					
8467 91 00	-- De serras de corrente	Indústria	1,7 %	A	A	
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas	Indústria	1,7 %	A	A	
8467 99 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial					
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual	Indústria	2,2 %	A	A	
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	Indústria	2,2 %	A	A	
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Indústria	2,2 %	A	A	
8468 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8469 00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos					
8469 00 10	- Máquinas de tratamento de textos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras					
8469 00 91	-- Eléctricas	Indústria	2,3 %	A	A	
8469 00 99	-- Outras	Indústria	2,5 %	A	A	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras					
8470 10 00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas					
8470 21 00	-- Com dispositivo impressor incorporado	Indústria	Isenção	A	A	
8470 29 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8470 30 00	- Outras máquinas de calcular	Indústria	Isenção	A	A	
8470 50 00	- Caixas registadoras	Indústria	Isenção	A	A	
8470 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições					
8471 30 00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados					
8471 41 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Indústria	Isenção	A	A	
8471 49 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8471 50 00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Indústria	Isenção	A	A	
8471 60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória					
8471 60 60	-- Teclados	Indústria	Isenção	A	A	
8471 60 70	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8471 70	- Unidades de memória					
8471 70 20	-- Unidades de memória centrais	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Unidades de memória, de discos					
8471 70 30	---- Ópticas, incluindo as magneto-ópticas	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros					
8471 70 50	----- Unidades de memória, de discos rígidos	Indústria	Isenção	A	A	
8471 70 70	----- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8471 70 80	--- Unidades de memória, de bandas	Indústria	Isenção	A	A	
8471 70 98	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8471 80 00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
8471 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores)					
8472 10 00	- Duplicadores	Indústria	2 %	A	A	
8472 30 00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	Indústria	2,2 %	A	A	
8472 90	- Outros					
8472 90 10	-- Máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas	Indústria	2,2 %	A	A	
8472 90 30	-- Máquinas automáticas de pagamento	Indústria	Isenção	A	A	
8472 90 70	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472					
8473 10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8469					
	-- Montagens electrónicas					
8473 10 11	--- Das máquinas da subposição 8469 00 10	Indústria	Isenção	A	A	
8473 10 19	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8473 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470					
8473 21	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29					
8473 21 10	--- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8473 21 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8473 29	-- Outros					
8473 29 10	--- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	
8473 29 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8473 30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8471					
8473 30 20	-- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	
8473 30 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8473 40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8472					
	-- Montagens electrónicas					
8473 40 11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30	Indústria	Isenção	A	A	
8473 40 18	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8473 40 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8473 50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472					
8473 50 20	-- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	
8473 50 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição					
8474 10 00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	Indústria	Isenção	A	A	
8474 20 00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	Indústria	Isenção	A	A	
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar					
8474 31 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Indústria	Isenção	A	A	
8474 32 00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Indústria	Isenção	A	A	
8474 39 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos					
8474 80 10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Indústria	Isenção	A	A	
8474 80 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8474 90	- Partes					
8474 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	Isenção	A	A	
8474 90 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras					
8475 10 00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8475 21 00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	Indústria	1,7 %	A	A	
8475 29 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8475 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro					
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas					
8476 21 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	Indústria	1,7 %	A	A	
8476 29 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras máquinas					
8476 81 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	Indústria	1,7 %	A	A	
8476 89 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8476 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo					
8477 10 00	- Máquinas de moldar por injecção	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 20 00	- Extrusoras	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 30 00	- Máquinas de moldar por insuflação	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 40 00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma					
8477 51 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 59	-- Outros					
8477 59 10	--- Prensas	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 59 80	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 80	- Outras máquinas e aparelhos					
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares					
8477 80 11	--- Máquinas para transformação de resinas reactivas	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 80 19	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
8477 80 91	--- Máquinas para fragmentar	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 80 93	--- Misturadores, malaxadores e agitadores	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 80 95	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 80 99	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 90	- Partes					
8477 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,7 %	A	A	
8477 90 80	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo					
8478 10 00	- Máquinas e aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8478 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo					
8479 10 00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8479 20 00	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça					
8479 30 10	-- Prensas	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 30 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 40 00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 50 00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 60 00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Pontes de embarque para passageiros					
8479 71 00	-- Dos tipos utilizados em aeroportos	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 79 00	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras máquinas e aparelhos					
8479 81 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 82 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 89	-- Outros					
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 89 60	--- Sistemas denominados de “lubrificação centralizada”	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 89 97	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 90	- Partes					
8479 90 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,7 %	A	A	
8479 90 80	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos					
8480 10 00	- Caixas de fundição	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 20 00	- Placas de fundo para moldes	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 30	- Modelos para moldes					
8480 30 10	-- De madeira	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 30 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos					
8480 41 00	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 49 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 50 00	- Moldes para vidro	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 60 00	- Moldes para matérias minerais	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Moldes para borracha ou plásticos					
8480 71 00	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	Indústria	1,7 %	A	A	
8480 79 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes					
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão					
8481 10 05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
8481 10 19	--- De ferro fundido ou de aço	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 10 99	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas					
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 30	- Válvulas de retenção					
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 30 99	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 40	- Válvulas de segurança ou de alívio					
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 40 90	-- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80	- Outros aparelhos					
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias					
8481 80 11	--- Misturadoras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 19	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central					
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 39	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Válvulas de regulação					
8481 80 51	---- De temperatura	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 59	---- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Torneiras e válvulas de passagem directa					
8481 80 61	----- De ferro fundido	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 63	----- De aço	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 69	----- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
	---- Torneiras de válvula					
8481 80 71	----- De ferro fundido	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 73	----- De aço	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 79	----- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 81	---- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 85	---- Torneiras de borboleta	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 87	---- Torneiras de membrana	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 80 99	---- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8481 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas					
8482 10	- Rolamentos de esferas					
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	Indústria	8 %	A	A	
8482 10 90	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8482 20 00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	Indústria	8 %	A	A	
8482 30 00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	Indústria	8 %	A	A	
8482 40 00	- Rolamentos de agulhas	Indústria	8 %	A	A	
8482 50 00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	Indústria	8 %	A	A	
8482 80 00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	Indústria	8 %	A	A	
	- Partes					
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas					
8482 91 10	--- Roletes cónicos	Indústria	8 %	A	A	
8482 91 90	--- Outros	Indústria	7,7 %	A	A	
8482 99 00	-- Outras	Indústria	8 %	A	A	
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação					
8483 10	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas					
	-- Manivelas e cambotas					
8483 10 21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	4 %	A	A	
8483 10 25	--- De aço forjado	Indústria	4 %	A	A	
8483 10 29	--- Outras	Indústria	4 %	A	A	
8483 10 50	-- Veios articulados	Indústria	4 %	A	A	
8483 10 95	-- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8483 20 00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	Indústria	6 %	A	A	
8483 30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"					
	-- Chumaceiras (mancais)					
8483 30 32	--- Para rolamentos de qualquer tipo	Indústria	5,7 %	A	A	
8483 30 38	--- Outras	Indústria	3,4 %	A	A	
8483 30 80	-- "Bronzes"	Indústria	3,4 %	A	A	
8483 40	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários					
	-- Engrenagens					
8483 40 21	--- Cilíndricas	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 23	--- Cónicas e cilindrocónicas	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 25	--- De parafuso sem fim	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 29	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 30	-- Eixos de esferas ou de roletes	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade					
8483 40 51	--- Caixas de velocidades	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 59	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 40 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8483 50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais					
8483 50 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8483 50 80	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8483 60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação					
8483 60 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	
8483 60 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8483 90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes					
8483 90 20	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	Indústria	5,7 %	A	A	
	-- Outras					
8483 90 81	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	
8483 90 89	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas					
8484 10 00	- Juntas metaloplásticas	Indústria	1,7 %	A	A	
8484 20 00	- Juntas de vedação mecânicas	Indústria	1,7 %	A	A	
8484 90 00	- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios					
8486 10 00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (*boules*) ou bolachas (*wafers*)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos					
8486 20 10	-- Máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	Indústria	3,5 %	A	A	
8486 20 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8486 30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano					
8486 30 10	-- Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 30 30	-- Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 30 50	-- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 30 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8486 40 00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
8486 90	- Partes e acessórios					
8486 90 10	-- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática; porta-peças	Indústria	1,2 %	A	A	
	-- Outros					
8486 90 20	--- Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8486 90 30	--- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de electrodeposição	Indústria	Isenção	A	A	
8486 90 40	--- Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 90 50	--- Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 90 60	--- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8486 90 70	--- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultra-som	Indústria	1,2 %	A	A	
8486 90 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas					
8487 10	- Hélices para embarcações e suas pás					
8487 10 10	-- De bronze	Indústria	1,7 %	A	A	
8487 10 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8487 90	- Outras					
8487 90 40	-- De ferro fundido	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- De ferro ou de aço					
8487 90 51	--- De aço vazado ou moldado	Indústria	1,7 %	A	A	
8487 90 57	--- De ferro ou aço, forjado ou estampado	Indústria	1,7 %	A	A	
8487 90 59	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8487 90 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
85	**Capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**					
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos					
8501 10	- Motores de potência não superior a 37,5 W					
8501 10 10	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	Indústria	4,7 %	A	A	
	-- Outros					
8501 10 91	--- Motores universais	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 10 93	--- Motores de corrente alternada	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 10 99	--- Motores de corrente contínua	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 20 00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua					
8501 31 00	-- De potência não superior a 750 W	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 32 00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8501 34 00	-- De potência superior a 375 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos					
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos					
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW					
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 53	-- De potência superior a 75 kW					
8501 53 50	--- Motores de tracção	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros, de potência					
8501 53 81	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 53 94	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 53 99	---- Superior a 750 kW	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Geradores de corrente alternada (alternadores)					
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA					
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos					
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)					
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA					
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA					
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 13 80	--- De potência superior a 2 000 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 20	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)					
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros grupos electrogéneos					
8502 31 00	-- De energia eólica	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 39	-- Outros					
8502 39 20	--- Turbogeradores	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 39 80	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8502 40 00	- Conversores rotativos eléctricos	Indústria	2,7 %	A	A	
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502					
8503 00 10	- Aros antimagnéticos	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras					
8503 00 91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	2,7 %	A	A	
8503 00 99	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução					
8504 10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas					
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 10 80	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Transformadores de dieléctrico líquido					
8504 21 00	-- De potência não superior a 650 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA					
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 23 00	-- De potência superior a 10 000 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros transformadores					
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA					
	--- Transformadores de medida					
8504 31 21	---- Para medir tensões	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 31 29	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 31 80	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 32 00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 34 00	-- De potência superior a 500 kVA	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 40	- Conversores estáticos					
8504 40 30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
8504 40 55	--- Carregadores de acumuladores	Indústria	3,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
8504 40 82	---- Rectificadores	Indústria	3,3 %	A	A	
	---- Inversores					
8504 40 84	----- De potência não superior a 7,5 kVA	Indústria	3,3 %	A	A	
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA	Indústria	3,3 %	A	A	
8504 40 90	---- Outros	Indústria	3,3 %	A	A	
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução					
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Indústria	Isenção	A	A	
8504 50 95	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
8504 90	- Partes					
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução					
8504 90 05	--- Montagens electrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outras					
8504 90 11	---- Núcleos de ferrite	Indústria	2,2 %	A	A	
8504 90 18	---- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
	-- De conversores estáticos					
8504 90 91	--- Montagens electrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	Indústria	Isenção	A	A	
8504 90 99	--- Outras	Indústria	2,2 %	A	A	
8505	Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas					
	- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização					
8505 11 00	-- De metal	Indústria	2,2 %	A	A	
8505 19	-- Outros					
8505 19 10	--- Ímanes permanentes de ferrite aglomerada	Indústria	2,2 %	A	A	
8505 19 90	--- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8505 20 00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	Indústria	2,2 %	A	A	
8505 90	- Outros, incluindo as partes					
8505 90 20	-- Electroímanes; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação	Indústria	1,8 %	A	A	
8505 90 50	-- Cabeças de elevação electromagnéticas	Indústria	2,2 %	A	A	
8505 90 90	-- Partes	Indústria	1,8 %	A	A	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas					
8506 10	- De dióxido de manganês					
	-- Alcalinas					
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 10 18	--- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
	-- Outras					
8506 10 91	--- Pilhas cilíndricas	Indústria	4,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8506 10 98	--- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 30 00	- De óxido de mercúrio	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 40 00	- De óxido de prata	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 50	- De lítio					
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 50 30	-- Pilhas de botão	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 50 90	-- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 60 00	- De ar-zinco	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas					
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	Indústria	Isenção	A	A	
8506 80 80	-- Outras	Indústria	4,7 %	A	A	
8506 90 00	- Partes	Indústria	4,7 %	A	A	
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular					
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão					
8507 10 20	-- Que funcionem com electrólito líquido	Indústria	3,7 %	A	A	
8507 10 80	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo					
8507 20 20	-- Que funcionem com electrólito líquido	Indústria	3,7 %	A	A	
8507 20 80	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8507 30	- De níquel-cádmio					
8507 30 20	-- Hermeticamente fechados	Indústria	2,6 %	A	A	
8507 30 80	-- Outros	Indústria	2,6 %	A	A	
8507 40 00	- De níquel-ferro	Indústria	2,7 %	A	A	
8507 50 00	- De níquel-hidreto metálico	Indústria	2,7 %	A	A	
8507 60 00	- De ião de lítio	Indústria	2,7 %	A	A	
8507 80 00	- Outros acumuladores	Indústria	2,7 %	A	A	
8507 90	- Partes					
8507 90 30	-- Separadores	Indústria	2,7 %	A	A	
8507 90 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8508	Aspiradores					
	- Com motor eléctrico incorporado					
8508 11 00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	Indústria	2,2 %	A	A	
8508 19 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8508 60 00	- Outros aspiradores	Indústria	1,7 %	A	A	
8508 70 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508					
8509 40 00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	Indústria	2,2 %	A	A	
8509 80 00	- Outros aparelhos	Indústria	2,2 %	A	A	
8509 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado					
8510 10 00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	Indústria	2,2 %	A	A	
8510 20 00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	Indústria	2,2 %	A	A	
8510 30 00	- Aparelhos de depilar	Indústria	2,2 %	A	A	
8510 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8511	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores					
8511 10 00	- Velas de ignição	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 20 00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 30 00	- Distribuidores; bobinas de ignição	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 40 00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 50 00	- Outros geradores	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 80 00	- Outros aparelhos e dispositivos	Indústria	3,2 %	A	A	
8511 90 00	- Partes	Indústria	3,2 %	A	A	
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis					
8512 10 00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	2,7 %	A	A	
8512 20 00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	Indústria	2,7 %	A	A	
8512 30	- Aparelhos de sinalização acústica					
8512 30 10	-- Alarmes anti-roubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	2,2 %	A	A	
8512 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8512 40 00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	Indústria	2,7 %	A	A	
8512 90	- Partes					
8512 90 10	-- Para máquinas e aparelhos da subposição 8512 30 10	Indústria	2,2 %	A	A	
8512 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512					
8513 10 00	- Lanternas	Indústria	5,7 %	A	A	
8513 90 00	- Partes	Indústria	5,7 %	A	A	
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas					
8514 10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)					
8514 10 10	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 10 80	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8514 20 10	-- Que funcionem por indução	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 20 80	-- Que funcionem por perdas dieléctricas	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 30 00	- Outros fornos	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 40 00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	Indústria	2,2 %	A	A	
8514 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets)					
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca					
8515 11 00	-- Ferros e pistolas	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência					
8515 21 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 29 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma					
8515 31 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 39	-- Outros					
	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e					
8515 39 13	---- Um transformador	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 39 18	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 39 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 80	- Outras máquinas e aparelhos					
8515 80 10	-- Para tratamento de metais	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 80 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8515 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545					
8516 10	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão					
8516 10 11	-- Instantâneos	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 10 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes					
8516 21 00	-- Radiadores de acumulação	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 29	-- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 29 50	--- Radiadores de convecção	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
8516 29 91	---- Com ventilador incorporado	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 29 99	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos					
8516 31 00	-- Secadores de cabelo	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 32 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 33 00	-- Aparelhos para secar as mãos	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 40 00	- Ferros eléctricos de passar	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 50 00	- Fornos de microondas	Indústria	5 %	A	A	
8516 60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras					
8516 60 10	-- Fogões de cozinha	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 60 50	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 60 70	-- Grelhas e assadeiras	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 60 80	-- Fornos de encastrar	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 60 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros aparelhos electrotérmicos					
8516 71 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 72 00	-- Torradeiras de pão	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 79	-- Outros					
8516 79 20	--- Fritadeiras	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 79 70	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 80	- Resistências de aquecimento					
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 80 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8516 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528					
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio					
8517 11 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Indústria	Isenção	A	A	
8517 12 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Indústria	Isenção	A	A	
8517 18 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN))					
8517 61 00	-- Estações-base	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8517 62 00	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	Indústria	Isenção	A	A	
8517 69	-- Outros					
8517 69 10	--- Videofones	Indústria	Isenção	A	A	
8517 69 20	--- Intercomunicadores	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia					
8517 69 31	---- Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Indústria	Isenção	A	A	
8517 69 39	---- Outros	Indústria	9,3 %	A	A	
8517 69 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8517 70	- Partes					
	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos					
8517 70 11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Indústria	Isenção	A	A	
8517 70 15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	Indústria	5 %	A	A	
8517 70 19	--- Outras	Indústria	3,6 %	A	A	
8517 70 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som					
8518 10	- Microfones e seus suportes					
8518 10 30	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Indústria	Isenção	A	A	
8518 10 95	-- Outras	Indústria	2,5 %	A	A	
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos					
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	Indústria	4,5 %	A	A	
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	Indústria	4,5 %	A	A	
8518 29	-- Outros					
8518 29 30	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Indústria	Isenção	A	A	
8518 29 95	--- Outros	Indústria	3 %	A	A	
8518 30	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)					
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	Indústria	Isenção	A	A	
8518 30 95	-- Outros	Indústria	2 %	A	A	
8518 40	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência					
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8518 40 80	-- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8518 50 00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	Indústria	2 %	A	A	
8518 90 00	- Partes	Indústria	2 %	A	A	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som					
8519 20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento					
8519 20 10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	Indústria	6 %	A	A	
	-- Outros					
8519 20 91	--- De sistema de leitura por raio laser	Indústria	9,5 %	A	A	
8519 20 99	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8519 30 00	- Pratos de gira-discos	Indústria	2 %	A	A	
8519 50 00	- Atendedores telefónicos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros aparelhos					
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor					
	--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som					
8519 81 11	---- Máquinas de ditar	Indústria	5 %	A	A	
	---- Outros aparelhos de reprodução de som					
8519 81 15	----- Leitores de cassetes de bolso	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Outros leitores de cassetes					
8519 81 21	------ De sistema de leitura analógico e digital	Indústria	9 %	A	A	
8519 81 25	------ Outros	Indústria	2 %	A	A	
	----- Outros					
	------ De sistema de leitura por raio laser					
8519 81 31	------- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	Indústria	9 %	A	A	
8519 81 35	------- Outros	Indústria	9,5 %	A	A	
8519 81 45	------ Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
	--- Outros aparelhos					
8519 81 51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	Indústria	4 %	A	A	
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas					
	----- De cassetes					
	------ Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados					
8519 81 55	------- Que possam funcionar sem fonte externa de energia	Indústria	Isenção	A	A	
8519 81 61	------- Outros	Indústria	2 %	A	A	
8519 81 65	------ Gravadores de bolso	Indústria	Isenção	A	A	
8519 81 75	------ Outros	Indústria	2 %	A	A	
	----- Outros					
8519 81 81	------ Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	Indústria	2 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8519 81 85	------ Outros	Indústria	7 %	A	A	
8519 81 95	---- Outros	Indústria	2 %	A	A	
8519 89	-- Outros					
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som					
8519 89 11	---- Gira-discos, excepto os da subposição 8519 20	Indústria	2 %	A	A	
8519 89 15	---- Máquinas de ditar	Indústria	5 %	A	A	
8519 89 19	---- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8519 89 90	--- Outros	Indústria	2 %	A	A	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos					
8521 10	- De fita magnética					
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	Indústria	14 %	A	A	
8521 10 95	-- Outros	Indústria	8 %	A	A	
8521 90 00	- Outros	Indústria	13,9 %	A	A	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521					
8522 10 00	- Fonocaptores	Indústria	4 %	A	A	
8522 90	- Outros					
8522 90 30	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Montagens electrónicas					
8522 90 41	---- Para máquinas e aparelhos da subposição 8519 50 00	Indústria	Isenção	A	A	
8522 90 49	---- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8522 90 70	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Indústria	Isenção	A	A	
8522 90 80	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37					
	- Suportes magnéticos					
8523 21 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 29	-- Outros					
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos					
8523 29 15	---- Não gravados	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Outros					
8523 29 31	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
8523 29 33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8523 29 39	----- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 29 90	--- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
	- Suportes ópticos					
8523 41	-- Não gravados					
8523 41 10	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, excepto apagáveis	Indústria	Isenção	A	A	
8523 41 30	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, excepto apagáveis	Indústria	Isenção	A	A	
8523 41 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8523 49	-- Outros					
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser					
8523 49 25	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Para reprodução apenas do som					
8523 49 31	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 49 39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	Indústria	3,5 %	A	A	
	---- Outros					
8523 49 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
	----- Outros					
8523 49 51	------ Discos versáteis digitais (DVD)	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 49 59	------ Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
8523 49 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
8523 49 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
8523 49 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
	- Suportes de semicondutor					
8523 51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores					
8523 51 10	--- Não gravados	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8523 51 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
8523 51 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
8523 51 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 52	-- "Cartões inteligentes"					
8523 52 10	--- Com dois ou mais circuitos integrados electrónicos	Indústria	3,7 %	A	A	
8523 52 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8523 59	-- Outros					
8523 59 10	--- Não gravados	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8523 59 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
8523 59 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
8523 59 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8523 80	- Outros					
8523 80 10	-- Não gravados	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
8523 80 91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Indústria	Isenção	A	A	
8523 80 93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
8523 80 99	--- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo					
8525 50 00	- Aparelhos emissores (transmissores)	Indústria	3,6 %	A	A	
8525 60 00	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor	Indústria	Isenção	A	A	
8525 80	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficos digitais e câmaras de vídeo					
	-- Câmaras de televisão					
8525 80 11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	Indústria	3 %	A	A	
8525 80 19	--- Outros	Indústria	4,9 %	A	A	
8525 80 30	-- Câmaras fotográficas digitais	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Câmaras de vídeo					
8525 80 91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	Indústria	4,9 %	A	A	
8525 80 99	--- Outros	Indústria	14 %	A	A	
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando					
8526 10 00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros					
8526 91	-- Aparelhos de radionavegação					
8526 91 20	--- Receptores de radionavegação	Indústria	3,7 %	A	A	
8526 91 80	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8526 92 00	-- Aparelhos de radiotelecomando	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio					
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia					
8527 12	-- Rádios-leitores de cassetes de bolso					
8527 12 10	--- De sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 12 90	--- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8527 13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som					
8527 13 10	--- De sistema de leitura por raio laser	Indústria	12 %	A	A	
	--- Outros					
8527 13 91	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 13 99	---- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8527 19 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis					
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som					
	--- Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)					
8527 21 20	---- De sistema de leitura por raio laser	Indústria	14 %	A	A	
	---- Outros					
8527 21 52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 21 59	----- Outras	Indústria	10 %	A	A	
	--- Outros					
8527 21 70	---- De sistema de leitura por raio laser	Indústria	14 %	A	A	
	---- Outros					
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 21 98	----- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8527 29 00	-- Outras	Indústria	12 %	A	A	
	- Outros					
8527 91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som					
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro					
8527 91 11	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 91 19	---- Outros	Indústria	10 %	A	A	
	--- Outros					
8527 91 35	---- De sistema de leitura por raio laser	Indústria	12 %	A	A	
	---- Outros					
8527 91 91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	Indústria	14 %	A	A	
8527 91 99	----- Outros	Indústria	10 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8527 92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio					
8527 92 10	--- Rádios-despertadores	Indústria	Isenção	A	A	
8527 92 90	--- Outros	Indústria	9 %	A	A	
8527 99 00	-- Outros	Indústria	9 %	A	A	
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens					
	- Monitores com tubo de raios catódicos					
8528 41 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Indústria	Isenção	A	A	
8528 49	-- Outros					
8528 49 10	--- Monocromos	Indústria	14 %	A	A	
8528 49 80	--- A cores (policromo)	Indústria	14 %	A	A	
	- Outros monitores					
8528 51 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Indústria	Isenção	A	A	
8528 59	-- Outros					
	--- Monitores de ecrã plano que permitam visualizar sinais provenientes de máquinas automáticas para processamento de dados com um nível aceitável de funcionalidade					
8528 59 20	---- Monocromos	Indústria	Isenção	A	A	
	---- A cores (policromo)					
8528 59 31	----- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	
8528 59 39	----- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8528 59 70	--- Outros	Indústria	14 %	A	A	
	- Projectores					
8528 61 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Indústria	Isenção	A	A	
8528 69	-- Outros					
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8528 69 91	---- Monocromos	Indústria	2 %	A	A	
8528 69 99	---- A cores (policromo)	Indústria	14 %	A	A	
	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens					
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo					
	--- Receptores videofónicos de sinais (tuners)					
8528 71 11	---- Montagens electrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8528 71 15	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactivo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu carácter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	Indústria	Isenção	A	A	
8528 71 19	---- Outros	Indústria	14 %	A	A	
	--- Outros					
8528 71 91	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactivo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu carácter essencial de um descodificador com uma função de comunicação)	Indústria	Isenção	A	A	
8528 71 99	---- Outros	Indústria	14 %	A	A	
8528 72	-- Outros, a cores (policromo)					
8528 72 10	--- Teleprojetores	Indústria	14 %	A	A	
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	Indústria	14 %	A	A	
	--- Outros					
8528 72 30	---- Com tubo-imagem incorporado	Indústria	14 %	A	A	
8528 72 40	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	Indústria	14 %	A	A	
8528 72 60	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de plasma (PDP)	Indústria	14 %	A	A	
8528 72 80	---- Outros	Indústria	14 %	A	A	
8528 73 00	-- Outros, monocromos	Indústria	2 %	A	A	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528					
8529 10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos					
	-- Antenas					
8529 10 11	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	Indústria	5 %	A	A	
	--- Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão					
8529 10 31	---- Para recepção por satélite	Indústria	3,6 %	A	A	
8529 10 39	---- Outras	Indústria	3,6 %	A	A	
8529 10 65	--- Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	Indústria	4 %	A	A	
8529 10 69	--- Outros	Indústria	3,6 %	A	A	
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas	Indústria	3,6 %	A	A	
8529 10 95	-- Outros	Indústria	3,6 %	A	A	
8529 90	- Outras					
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Móveis e caixas					
8529 90 41	---- De madeira	Indústria	2 %	A	A	
8529 90 49	---- De outras matérias	Indústria	3 %	A	A	
8529 90 65	--- Montagens electrónicas	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outras					
8529 90 92	---- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	Indústria	5 %	A	A	
8529 90 97	---- Outras	Indústria	3 %	A	A	
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608)					
8530 10 00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8530 80 00	- Outros aparelhos	Indústria	1,7 %	A	A	
8530 90 00	- Partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530					
8531 10	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes					
8531 10 30	-- Dos tipos utilizados em edifícios	Indústria	2,2 %	A	A	
8531 10 95	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8531 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)					
8531 20 20	-- Com díodos emissores de luz (LED)	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)					
8531 20 40	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa	Indústria	Isenção	A	A	
8531 20 95	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8531 80	- Outros aparelhos					
8531 80 20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano	Indústria	Isenção	A	A	
8531 80 95	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8531 90	- Partes					
8531 90 20	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	Indústria	Isenção	A	A	
8531 90 85	-- Outros	Indústria	2,2 %	A	A	
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis					
8532 10 00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros condensadores fixos					
8532 21 00	-- De tântalo	Indústria	Isenção	A	A	
8532 22 00	-- Electrolíticos de alumínio	Indústria	Isenção	A	A	
8532 23 00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Indústria	Isenção	A	A	
8532 24 00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Indústria	Isenção	A	A	
8532 25 00	-- Com dieléctrico de papel ou de plásticos	Indústria	Isenção	A	A	
8532 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8532 30 00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Indústria	Isenção	A	A	
8532 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8533	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento					
8533 10 00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outras resistências fixas					
8533 21 00	-- Para potência não superior a 20 W	Indústria	Isenção	A	A	
8533 29 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)					
8533 31 00	-- Para potência não superior a 20 W	Indústria	Isenção	A	A	
8533 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8533 40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)					
8533 40 10	-- Para potência não superior a 20 W	Indústria	Isenção	A	A	
8533 40 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8533 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8534 00	Circuitos impressos					
	- Que contenham unicamente elementos condutores e contactos					
8534 00 11	-- Circuitos de camadas múltiplas	Indústria	Isenção	A	A	
8534 00 19	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8534 00 90	- Que contenham outros elementos passivos	Indústria	Isenção	A	A	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V					
8535 10 00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Disjuntores					
8535 21 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	Indústria	2,7 %	A	A	
8535 29 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8535 30	- Seccionadores e interruptores					
8535 30 10	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	Indústria	2,7 %	A	A	
8535 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8535 40 00	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões)	Indústria	2,7 %	A	A	
8535 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas					
8536 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis					
8536 10 10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 10 50	-- Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	Indústria	2,3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8536 20	- Disjuntores					
8536 20 10	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 20 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 30	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos					
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 30 30	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 30 90	-- Para uma intensidade superior a 125 A	Indústria	2,3 %	A	A	
	- Relés					
8536 41	-- Para uma tensão não superior a 60 V					
8536 41 10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 41 90	--- Para uma intensidade superior a 2 A	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 49 00	-- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores					
8536 50 03	-- Interruptores electrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Indústria	Isenção	A	A	
8536 50 05	-- Interruptores electrónicos, incluindo os interruptores electrónicos com protecção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia *chip-on-chip*)	Indústria	Isenção	A	A	
8536 50 07	-- Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
	--- Para uma tensão não superior a 60 V					
8536 50 11	---- De botão de pressão	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 50 15	---- Rotativos	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 50 19	---- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 50 80	--- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente					
8536 61	-- Suportes para lâmpadas					
8536 61 10	--- Suportes Edison	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 61 90	--- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 69	-- Outros					
8536 69 10	--- Para cabos coaxiais	Indústria	Isenção	A	A	
8536 69 30	--- Para circuitos impressos	Indústria	Isenção	A	A	
8536 69 90	--- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 70 00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Indústria	3 %	A	A	
8536 90	- Outros aparelhos					
8536 90 01	-- Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas	Indústria	2,3 %	A	A	
8536 90 10	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	Indústria	Isenção	A	A	
8536 90 20	-- Estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
8536 90 85	-- Outros	Indústria	2,3 %	A	A	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8537 10	- Para uma tensão não superior a 1 000 V					
8537 10 10	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	Indústria	2,1 %	A	A	
	-- Outros					
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável	Indústria	2,1 %	A	A	
8537 10 99	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
8537 20	- Para uma tensão superior a 1 000 V					
8537 20 91	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	Indústria	2,1 %	A	A	
8537 20 99	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	Indústria	2,1 %	A	A	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537					
8538 10 00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	Indústria	2,2 %	A	A	
8538 90	- Outros					
	-- Para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 8536 90 20					
8538 90 11	--- Montagens electrónicas	Indústria	Isenção	A	A	
8538 90 19	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
8538 90 91	--- Montagens electrónicas	Indústria	3,2 %	A	A	
8538 90 99	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e Projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco					
8539 10 00	- Artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas"	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos					
8539 21	-- Halogéneos, de tungsténio					
8539 21 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros, de uma tensão					
8539 21 92	---- Superior a 100 V	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 21 98	---- Não superior a 100 V	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V					
8539 22 10	--- De reflectores	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 22 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 29	-- Outros					
8539 29 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros, de uma tensão					
8539 29 92	---- Superior a 100 V	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 29 98	---- Não superior a 100 V	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta					
8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente					
8539 31 10	--- Com dois casquilhos	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 31 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8539 32 20	--- De vapor de mercúrio ou de sódio	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 32 90	--- De halogeneto metálico	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 39 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco					
8539 41 00	-- Lâmpadas de arco	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 49 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 90	- Partes					
8539 90 10	-- Casquilhos	Indústria	2,7 %	A	A	
8539 90 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539					
	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo					
8540 11 00	-- A cores (policromo)	Indústria	14 %	A	A	
8540 12 00	-- Monocromos	Indústria	7,5 %	A	A	
8540 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo					
8540 20 10	-- Tubos para câmaras de televisão	Indústria	2,7 %	A	A	
8540 20 80	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8540 40 00	- Tubos de visualização de dados gráficos, monocromos; tubos de visualização de dados gráficos a cores (policromo), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	Indústria	2,6 %	A	A	
8540 60 00	- Outros tubos catódicos	Indústria	2,6 %	A	A	
	- Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade					
8540 71 00	-- Magnetrões	Indústria	2,7 %	A	A	
8540 79 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas					
8540 81 00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	Indústria	2,7 %	A	A	
8540 89 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Partes					
8540 91 00	-- De tubos catódicos	Indústria	2,7 %	A	A	
8540 99 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados					
8541 10 00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	Indústria	Isenção	A	A	
	- Transístores, excepto os fototransístores					
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Indústria	Isenção	A	A	
8541 29 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8541 30 00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto os dispositivos fotossensíveis	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8541 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz					
8541 40 10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	Indústria	Isenção	A	A	
8541 40 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8541 50 00	- Outros dispositivos semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
8541 60 00	- Cristais piezoeléctricos montados	Indústria	Isenção	A	A	
8541 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8542	Circuitos integrados electrónicos					
	- Circuitos integrados electrónicos					
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos					
8542 31 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
8542 31 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32	-- Memórias					
8542 32 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)					
8542 32 31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 45	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 55	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	Indústria	Isenção	A	A	
	---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, electricamente programáveis (E^2PROMs), incluindo as flash E^2PROMs					
	----- Flash E^2PROMs					
8542 32 61	------ Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 69	------ Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 75	----- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
8542 32 90	---- Outras memórias	Indústria	Isenção	A	A	
8542 33 00	-- Amplificadores	Indústria	Isenção	A	A	
8542 39	-- Outros					
8542 39 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Indústria	Isenção	A	A	
8542 39 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8542 90 00	- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo					
8543 10 00	- Aceleradores de partículas	Indústria	4 %	A	A	
8543 20 00	- Geradores de sinais	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 30 00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 70	- Outras máquinas e aparelhos					
8543 70 10	-- Máquinas eléctricas com funções de tradução ou de dicionário	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8543 70 30	-- Amplificadores de antenas	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 70 50	-- Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 70 60	-- Electrificador de cercas	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 70 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8543 90 00	- Partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão					
	- Fios para bobinar					
8544 11	-- De cobre					
8544 11 10	--- Envernizados ou esmaltados	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 11 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 19 00	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 20 00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 30 00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V					
8544 42	-- Munidos de peças de conexão					
8544 42 10	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações	Indústria	Isenção	A	A	
8544 42 90	--- Outros	Indústria	3,3 %	A	A	
8544 49	-- Outros					
8544 49 20	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8544 49 91	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	Indústria	3,7 %	A	A	
	---- Outros					
8544 49 93	----- Para uma tensão não superior a 80 V	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 49 95	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 49 99	----- Para uma tensão de 1 000 V	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V					
8544 60 10	-- Com condutor de cobre	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 60 90	-- Com outros condutores	Indústria	3,7 %	A	A	
8544 70 00	- Cabos de fibras ópticas	Indústria	Isenção	A	A	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos					
	- Eléctrodos					
8545 11 00	-- Dos tipos utilizados em fornos	Indústria	2,7 %	A	A	
8545 19 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8545 20 00	- Escovas	Indústria	2,7 %	A	A	
8545 90	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8545 90 10	-- Resistências de aquecimento	Indústria	1,7 %	A	A	
8545 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8546	Isoladores eléctricos de qualquer matéria					
8546 10 00	- De vidro	Indústria	3,7 %	A	A	
8546 20 00	- De cerâmica	Indústria	4,7 %	A	A	
8546 90	- Outros					
8546 90 10	-- De plástico	Indústria	3,7 %	A	A	
8546 90 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente					
8547 10 00	- Peças isolantes de cerâmica	Indústria	4,7 %	A	A	
8547 20 00	- Peças isolantes de plásticos	Indústria	3,7 %	A	A	
8547 90 00	- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo					
8548 10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis					
8548 10 10	-- Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas, inservíveis	Indústria	4,7 %	A	A	
	-- Acumuladores eléctricos inservíveis					
8548 10 21	--- Acumuladores de chumbo	Indústria	2,6 %	A	A	
8548 10 29	--- Outras	Indústria	2,6 %	A	A	
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos					
8548 10 91	--- Que contenham chumbo	Indústria	Isenção	A	A	
8548 10 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8548 90	- Outros					
8548 90 20	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (*stack*) D-RAM ou módulos	Indústria	Isenção	A	A	
8548 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
XVII	**Secção XVII - Material de transporte**	-		-	-	-
86	**Capítulo 86 - Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos					
8601 10 00	- De fonte externa de electricidade	Indústria	1,7 %	A	A	
8601 20 00	- De acumuladores eléctricos	Indústria	1,7 %	A	A	
8602	Outras locomotivas e locotractores; tênderes					
8602 10 00	- Locomotivas diesel-eléctricas	Indústria	1,7 %	A	A	
8602 90 00	- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604					
8603 10 00	- De fonte externa de electricidade	Indústria	1,7 %	A	A	
8603 90 00	- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8604 00 00	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	Indústria	1,7 %	A	A	
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	Indústria	1,7 %	A	A	
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas					
8606 10 00	- Vagões-tanques e semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
8606 30 00	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606 10	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros					
8606 91	-- Cobertos e fechados					
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	1,7 %	A	A	
8606 91 80	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8606 92 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	Indústria	1,7 %	A	A	
8606 99 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes					
	- *Bogies*, bisséis, eixos e rodas, e suas partes					
8607 11 00	-- *Bogies* e bisséis, de tracção	Indústria	1,7 %	A	A	
8607 12 00	-- Outros *bogies* e bisséis	Indústria	1,7 %	A	A	
8607 19	-- Outros, incluindo as partes					
8607 19 10	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8607 19 90	--- Partes de *bogies*, bisséis e semelhantes	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Travões e suas partes					
8607 21	-- Travões a ar comprimido e suas partes					
8607 21 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	1,7 %	A	A	
8607 21 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8607 29 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8607 30 00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outras					
8607 91	-- De locomotivas ou de locotractores					
8607 91 10	--- Caixas de eixos e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8607 91 90	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8607 99	-- Outras					
8607 99 10	--- Caixas de eixos e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8607 99 80	--- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
8608 00 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte					
8609 00 10	- Contentores, com uma blindagem de chumbo de protecção contra as radiações, para transporte de matérias radioactivas (Euratom)	Indústria	Isenção	A	A	
8609 00 90	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
87	**Capítulo 87 - Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**					
8701	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 8709)					
8701 10 00	- Motocultores	Indústria	3 %	A	A	
8701 20	- Tractores rodoviários para semi-reboques					
8701 20 10	-- Novos	Indústria	16 %	A	A	
8701 20 90	-- Usados	Indústria	16 %	A	A	
8701 30 00	- Tractores de lagartas	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90	- Outros					
	-- Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas					
	--- Novos, de potência de motor					
8701 90 11	---- Não superior a 18 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 31	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 39	---- Superior a 90 kW	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 50	--- Usados	Indústria	Isenção	A	A	
8701 90 90	-- Outros	Indústria	7 %	A	A	
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista					
8702 10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)					
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm^3					
8702 10 11	--- Novos	Indústria	16 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8702 10 19	--- Usados	Indústria	16 %	A	A	
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm³					
8702 10 91	--- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8702 10 99	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8702 90	- Outros					
	-- De motor de pistão de ignição por faísca					
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm³					
8702 90 11	---- Novos	Indústria	16 %	A	A	
8702 90 19	---- Usados	Indústria	16 %	A	A	
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm³					
8702 90 31	---- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8702 90 39	---- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8702 90 90	-- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida					
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes					
8703 10 11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	Indústria	5 %	A	A	
8703 10 18	-- Outras	Indústria	10 %	A	A	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca					
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm³					
8703 21 10	--- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8703 21 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³					
8703 22 10	--- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8703 22 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 3 000 cm³					
	--- Novos					
8703 23 11	---- Autocaravanas	Indústria	10 %	A	A	
8703 23 19	---- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8703 23 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm³					
8703 24 10	--- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8703 24 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)					
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm³					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8703 31 10	--- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8703 31 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³					
	--- Novos					
8703 32 11	---- Autocaravanas	Indústria	10 %	A	A	
8703 32 19	---- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8703 32 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm³					
	--- Novos					
8703 33 11	---- Autocaravanas	Indústria	10 %	A	A	
8703 33 19	---- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8703 33 90	--- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8703 90	- Outros					
8703 90 10	-- Veículos com motores eléctricos	Indústria	10 %	A	A	
8703 90 90	-- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias					
8704 10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias					
8704 10 10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Indústria	Isenção	A	A	
8704 10 90	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)					
8704 21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas					
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm³					
8704 21 31	----- Novos	Indústria	22 %	A	A	
8704 21 39	----- Usados	Indústria	22 %	A	A	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm³					
8704 21 91	----- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8704 21 99	----- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8704 22	-- De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas					
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
8704 22 91	---- Novos	Indústria	22 %	A	A	
8704 22 99	---- Usados	Indústria	22 %	A	A	
8704 23	-- De peso bruto superior a 20 toneladas					
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	3,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
8704 23 91	---- Novos	Indústria	22 %	A	A	
8704 23 99	---- Usados	Indústria	22 %	A	A	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca					
8704 31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas					
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
	---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm³					
8704 31 31	----- Novos	Indústria	22 %	A	A	
8704 31 39	----- Usados	Indústria	22 %	A	A	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm³					
8704 31 91	----- Novos	Indústria	10 %	A	A	
8704 31 99	----- Usados	Indústria	10 %	A	A	
8704 32	-- De peso bruto superior a 5 toneladas					
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
8704 32 91	---- Novos	Indústria	22 %	A	A	
8704 32 99	---- Usados	Indústria	22 %	A	A	
8704 90 00	- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias					
8705 10 00	- Camiões-guindastes	Indústria	3,7 %	A	A	
8705 20 00	- Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração	Indústria	3,7 %	A	A	
8705 30 00	- Veículos de combate a incêndio	Indústria	3,7 %	A	A	
8705 40 00	- Camiões-betoneiras	Indústria	3,7 %	A	A	
8705 90	- Outros					
8705 90 30	-- Autobombas para betão (concreto)	Indústria	3,7 %	A	A	
8705 90 80	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705					
	- Chassis de tractores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm³					
8706 00 11	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	Indústria	19 %	A	A	
8706 00 19	-- Outras	Indústria	6 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outros					
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703	Indústria	4,5 %	A	A	
8706 00 99	-- Outros	Indústria	10 %	A	A	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas					
8707 10	- Para os veículos da posição 8703					
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem	Indústria	4,5 %	A	A	
8707 10 90	-- Outras	Indústria	4,5 %	A	A	
8707 90	- Outras					
8707 90 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	4,5 %	A	A	
8707 90 90	-- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705					
8708 10	- Pára-choques e suas partes					
8708 10 10	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³,, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
8708 10 90	-- Outras	Indústria	4,5 %	A	A	
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)					
8708 21	-- Cintos de segurança					
8708 21 10	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
8708 21 90	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 29	-- Outros					
8708 29 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8708 29 90	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 30	- Travões e servo-freios; suas partes					
8708 30 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outros					
8708 30 91	--- Para travões de disco	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 30 99	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 40	- Caixas de velocidades e suas partes					
8708 40 20	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outros					
8708 40 50	--- Caixas de velocidades	Indústria	4,5 %	A	A	
	--- Partes					
8708 40 91	---- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 40 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes					
8708 50 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outros					
8708 50 35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	Indústria	4,5 %	A	A	
	--- Partes					
8708 50 55	---- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
	---- Outros					
8708 50 91	----- Para eixos não motores	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 50 99	----- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 70	- Rodas, suas partes e acessórios					
8708 70 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outros					
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 70 91	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	3 %	A	A	
8708 70 99	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8708 80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)					
8708 80 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	-- Outros					
8708 80 35	--- Amortecedores de suspensão	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 80 55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	Indústria	3,5 %	A	A	
	--- Outros					
8708 80 91	---- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 80 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
	- Outras partes e acessórios					
8708 91	-- Radiadores e suas partes					
8708 91 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outros					
8708 91 35	---- Radiadores	Indústria	4,5 %	A	A	
	---- Partes					
8708 91 91	----- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 91 99	----- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes					
8708 92 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outros					
8708 92 35	---- Silenciosos e tubos de escape	Indústria	4,5 %	A	A	
	---- Partes					
8708 92 91	----- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 92 99	----- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 93	-- Embraiagens e suas partes					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8708 93 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
8708 93 90	--- Outros	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes					
8708 94 20	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outros					
8708 94 35	---- Volantes, colunas e caixas, de direcção	Indústria	4,5 %	A	A	
	---- Partes					
8708 94 91	----- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 94 99	----- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes					
8708 95 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outros					
8708 95 91	---- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 95 99	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8708 99	-- Outros					
8708 99 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	Indústria	3 %	A	A	
	--- Outros					
8708 99 93	---- De aço estampado	Indústria	4,5 %	A	A	
8708 99 97	---- Outros	Indústria	3,5 %	A	A	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes					
	- Veículos					
8709 11	-- Eléctricos					
8709 11 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	2 %	A	A	
8709 11 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8709 19	-- Outros					
8709 19 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	2 %	A	A	
8709 19 90	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
8709 90 00	- Partes	Indústria	3,5 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais					
8711 10 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³	Indústria	8 %	A	A	
8711 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³					
8711 20 10	-- Motoretas (scooters)	Indústria	8 %	A	A	
	-- Outros, de cilindrada					
8711 20 92	--- Superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³	Indústria	8 %	A	A	
8711 20 98	--- Superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³	Indústria	8 %	A	A	
8711 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³					
8711 30 10	-- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 380 cm³	Indústria	6 %	A	A	
8711 30 90	-- De cilindrada superior a 380 cm³, mas não superior a 500 cm³	Indústria	6 %	A	A	
8711 40 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	Indústria	6 %	A	A	
8711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 800 cm³	Indústria	6 %	A	A	
8711 90	- Outros					
8711 90 10	-- Ciclos, equipados com um motor eléctrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts	Indústria	6 %	A	A	
8711 90 90	-- Outros	Indústria	6 %	A	A	
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor					
8712 00 30	- Bicicletas com rolamentos de esferas	Indústria	14 %	A	A	
8712 00 70	- Outros	Indústria	15 %	A	A	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão					
8713 10 00	- Sem mecanismo de propulsão	Indústria	Isenção	A	A	
8713 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713					
8714 10	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)					
8714 10 10	-- Travões e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 10 20	-- Caixas de velocidades e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 10 30	-- Rodas, suas partes e acessórios	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 10 40	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 10 50	-- Embraiagens e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 10 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
8714 20 00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Outros					
8714 91	-- Quadros e garfos, e suas partes					
8714 91 10	--- Quadros	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 91 30	--- Garfos frontais	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 91 90	--- Partes	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 92	-- Aros e raios					
8714 92 10	--- Aros	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 92 90	--- Raios	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 93 00	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 94	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes					
8714 94 20	--- Travões	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 94 90	--- Partes	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 95 00	-- Selins	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes					
8714 96 10	--- Pedais	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 96 30	--- Pedaleiros	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 96 90	--- Partes	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 99	-- Outros					
8714 99 10	--- Guiadores	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 99 30	--- Porta-bagagens	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 99 50	--- Desviadores	Indústria	4,7 %	A	A	
8714 99 90	--- Outros; partes	Indústria	4,7 %	A	A	
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes					
8715 00 10	- Carrinhos e veículos semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
8715 00 90	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes					
8716 10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana					
8716 10 92	-- De peso não superior a 1 600 kg	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 10 98	-- De peso superior a 1 600 kg	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 20 00	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias					
8716 31 00	-- Cisternas	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 39	-- Outros					
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
	---- Novos					
8716 39 30	----- Semi-reboques	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 39 50	----- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8716 39 80	---- Usados	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 40 00	- Outros reboques e semi-reboques	Indústria	2,7 %	A	A	
8716 80 00	- Outros veículos	Indústria	1,7 %	A	A	
8716 90	- Partes					
8716 90 10	-- Chassis	Indústria	1,7 %	A	A	
8716 90 30	-- Carroçarias	Indústria	1,7 %	A	A	
8716 90 50	-- Eixos	Indústria	1,7 %	A	A	
8716 90 90	-- Outras partes	Indústria	1,7 %	A	A	
88	**Capítulo 88 - Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes**					
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor					
8801 00 10	- Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	Indústria	3,7 %	A	A	
8801 00 90	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais					
	- Helicópteros					
8802 11 00	-- De peso não superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	7,5 %	A	A	
8802 12 00	-- De peso superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	2,7 %	A	A	
8802 20 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	7,7 %	A	A	
8802 30 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	Indústria	2,7 %	A	A	
8802 40 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	Indústria	2,7 %	A	A	
8802 60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais					
8802 60 10	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	Indústria	4,2 %	A	A	
8802 60 90	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	Indústria	4,2 %	A	A	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802					
8803 10 00	- Hélices e rotores, e suas partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8803 20 00	- Trens de aterragem e suas partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8803 30 00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	Indústria	2,7 %	A	A	
8803 90	- Outras					
8803 90 10	-- De papagaios	Indústria	1,7 %	A	A	
8803 90 20	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	Indústria	1,7 %	A	A	
8803 90 30	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	Indústria	1,7 %	A	A	
8803 90 90	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
8804 00 00	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios	Indústria	2,7 %	A	A	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes					
8805 10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
8805 10 10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	Indústria	2,7 %	A	A	
8805 10 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes					
8805 21 00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	Indústria	1,7 %	A	A	
8805 29 00	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
89	**Capítulo 89 - Embarcações e estruturas flutuantes**					
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias					
8901 10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats					
8901 10 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8901 10 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8901 20	- Navios-tanque					
8901 20 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8901 20 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8901 30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901 20					
8901 30 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8901 30 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8901 90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias					
8901 90 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8901 90 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca					
8902 00 10	- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8902 00 90	- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas					
8903 10	- Insufláveis					
8903 10 10	-- De peso unitário não superior a 100 kg	Indústria	2,7 %	A	A	
8903 10 90	-- Outras	Indústria	1,7 %	A	A	
	- Outros					
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar					
8903 91 10	--- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8903 91 90	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8903 92	-- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda					
8903 92 10	--- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
8903 92 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	Indústria	1,7 %	A	A	
8903 92 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	Indústria	1,7 %	A	A	
8903 99	-- Outros					
8903 99 10	--- De peso unitário não superior a 100 kg	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	--- Outros					
8903 99 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	Indústria	1,7 %	A	A	
8903 99 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	Indústria	1,7 %	A	A	
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações					
8904 00 10	- Rebocadores	Indústria	Isenção	A	A	
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações					
8904 00 91	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8904 00 99	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis					
8905 10	- Dragas					
8905 10 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8905 10 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8905 20 00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Indústria	Isenção	A	A	
8905 90	- Outros					
8905 90 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
8905 90 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos					
8906 10 00	- Navios de guerra	Indústria	Isenção	A	A	
8906 90	- Outros					
8906 90 10	-- Para navegação marítima	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
8906 90 91	--- De peso unitário não superior a 100 kg	Indústria	2,7 %	A	A	
8906 90 99	--- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)					
8907 10 00	- Balsas insufláveis	Indústria	2,7 %	A	A	
8907 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Indústria	Isenção	A	A	
XVIII	**Secção XVIII - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**	-		-	-	-
90	**Capítulo 90 - Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente					
9001 10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas					
9001 10 10	-- Cabos condutores de imagens	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 10 90	-- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 20 00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 30 00	- Lentes de contacto	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 40	- Lentes de vidro, para óculos					
9001 40 20	-- Não corretoras	Indústria	2,9 %	A	A	
	-- Corretoras					
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces					
9001 40 41	---- Unifocais	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 40 49	---- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 40 80	--- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 50	- Lentes de outras matérias, para óculos					
9001 50 20	-- Não corretoras	Indústria	2,9 %	A	A	
	-- Corretoras					
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces					
9001 50 41	---- Unifocais	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 50 49	---- Outras	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 50 80	--- Outras	Indústria	2,9 %	A	A	
9001 90 00	- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente					
	- Objectivas					
9002 11 00	-- Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Indústria	6,7 %	A	A	
9002 19 00	-- Outras	Indústria	6,7 %	A	A	
9002 20 00	- Filtros	Indústria	6,7 %	A	A	
9002 90 00	- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes					
	- Armações					
9003 11 00	-- De plásticos	Indústria	2,2 %	A	A	
9003 19 00	-- De outras matérias	Indústria	2,2 %	A	A	
9003 90 00	- Partes	Indústria	2,2 %	A	A	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes					
9004 10	- Óculos de sol					
9004 10 10	-- Com lentes trabalhadas opticamente	Indústria	2,9 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
9004 10 91	--- Com lentes de plástico	Indústria	2,9 %	A	A	
9004 10 99	--- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9004 90	- Outros					
9004 90 10	-- Com lentes de plástico	Indústria	2,9 %	A	A	
9004 90 90	-- Outros	Indústria	2,9 %	A	A	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia					
9005 10 00	- Binóculos	Indústria	4,2 %	A	A	
9005 80 00	- Outros instrumentos	Indústria	4,2 %	A	A	
9005 90 00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	Indústria	4,2 %	A	A	
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539					
9006 10 00	- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 30 00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 40 00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	3,2 %	A	A	
	- Outras câmaras fotográficas					
9006 51 00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 52 00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 53	-- Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura					
9006 53 10	--- Câmaras fotográficas descartáveis	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 53 80	--- Outras	Indústria	4,2 %	A	A	
9006 59 00	-- Outras	Indústria	4,2 %	A	A	
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash) para fotografia					
9006 61 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (denominados “flashes electrónicos”)	Indústria	3,2 %	A	A	
9006 69 00	-- Outras	Indústria	3,2 %	A	A	
	- Partes e acessórios					
9006 91 00	-- De câmaras	Indústria	3,7 %	A	A	
9006 99 00	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados					
9007 10 00	- Câmaras	Indústria	3,7 %	A	A	
9007 20 00	- Projectores	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Partes e acessórios					
9007 91 00	-- De câmaras	Indústria	3,7 %	A	A	
9007 92 00	-- De projectores	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução					
9008 50 00	- Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	Indústria	3,7 %	A	A	
9008 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	3,7 %	A	A	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção					
9010 10 00	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	Indústria	2,7 %	A	A	
9010 50 00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	Indústria	2,7 %	A	A	
9010 60 00	- Ecrãs para projecção	Indústria	2,7 %	A	A	
9010 90 00 9011	- Partes e acessórios Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Indústria	2,7 %	A	A	
9011 10	- Microscópios estereoscópicos					
9011 10 10	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos	Indústria	Isenção	A	A	
9011 10 90	-- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	
9011 20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção					
9011 20 10	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos	Indústria	Isenção	A	A	
9011 20 90	-- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	
9011 80 00	- Outros microscópios	Indústria	6,7 %	A	A	
9011 90 9011 90 10	- Partes e acessórios -- De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	Indústria	Isenção	A	A	
9011 90 90	-- Outros	Indústria	6,7 %	A	A	
9012	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos					
9012 10	- Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos					
9012 10 10	-- Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos	Indústria	Isenção	A	A	
9012 10 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9012 90	- Partes e acessórios					
9012 90 10	-- Para máquinas e aparelhos da subposição 9012 10 10	Indústria	Isenção	A	A	
9012 90 90 9013	-- Outros Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo	Indústria	3,7 %	A	A	
9013 10 00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	Indústria	4,7 %	A	A	
9013 20 00	- Lasers, excepto díodos laser	Indústria	4,7 %	A	A	
9013 80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos					
	-- Dispositivos de cristais líquidos					
9013 80 20	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa	Indústria	Isenção	A	A	
9013 80 30	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9013 80 90	-- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9013 90	- Partes e acessórios					
9013 90 10	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9013 90 90	-- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação					
9014 10 00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	Indústria	2,7 %	A	A	
9014 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)					
9014 20 20	-- Sistemas de navegação por inércia	Indústria	3,7 %	A	A	
9014 20 80	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9014 80 00	- Outros instrumentos e aparelhos	Indústria	3,7 %	A	A	
9014 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,7 %	A	A	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros					
9015 10	- Telémetros					
9015 10 10	-- Electrónicos	Indústria	3,7 %	A	A	
9015 10 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 20	- Teodolitos e taqueómetros					
9015 20 10	-- Electrónicos	Indústria	3,7 %	A	A	
9015 20 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 30	- Níveis					
9015 30 10	-- Electrónicos	Indústria	3,7 %	A	A	
9015 30 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria					
9015 40 10	-- Electrónicos	Indústria	3,7 %	A	A	
9015 40 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 80	- Outros instrumentos e aparelhos					
	-- Electrónicos					
9015 80 11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	Indústria	3,7 %	A	A	
9015 80 19	--- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- Outros					
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 80 99	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9015 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,7 %	A	A	
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos					
9016 00 10	- Balanças	Indústria	3,7 %	A	A	
9016 00 90	- Partes e acessórios	Indústria	3,7 %	A	A	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo					
9017 10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas					
9017 10 10	-- Traçadores	Indústria	Isenção	A	A	
9017 10 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo					
9017 20 05	-- Traçadores	Indústria	Isenção	A	A	
9017 20 10	-- Outros instrumentos de desenho	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 20 39	-- Instrumentos de traçado	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9017 20 90	-- Instrumentos de cálculo	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 30 00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 80	- Outros instrumentos					
9017 80 10	-- Metros e réguas graduadas	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 80 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9017 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,7 %	A	A	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais					
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)					
9018 11 00	-- Electrocardiógrafos	Indústria	Isenção	A	A	
9018 12 00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (scanners)	Indústria	Isenção	A	A	
9018 13 00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Indústria	Isenção	A	A	
9018 14 00	-- Aparelhos de cintilografia	Indústria	Isenção	A	A	
9018 19	-- Outros					
9018 19 10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Indústria	Isenção	A	A	
9018 19 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9018 20 00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes					
9018 31	-- Seringas, mesmo com agulhas					
9018 31 10	--- De plástico	Indústria	Isenção	A	A	
9018 31 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9018 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas					
9018 32 10	--- Agulhas tubulares de metal	Indústria	Isenção	A	A	
9018 32 90	--- Agulhas para suturas	Indústria	Isenção	A	A	
9018 39 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia					
9018 41 00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Indústria	Isenção	A	A	
9018 49	-- Outros					
9018 49 10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Indústria	Isenção	A	A	
9018 49 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9018 50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia					
9018 50 10	-- Não ópticos	Indústria	Isenção	A	A	
9018 50 90	-- Ópticos	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90	- Outros instrumentos e aparelhos					
9018 90 10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 20	-- Endoscópios	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9018 90 30	-- Rins artificiais	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 40	-- Aparelhos de diatermia	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 50	-- Aparelhos de transfusão	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 75	-- Aparelhos para estimulação neurológica	Indústria	Isenção	A	A	
9018 90 84	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória					
9019 10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica					
9019 10 10	-- Vibromassajadores eléctricos	Indústria	Isenção	A	A	
9019 10 90	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9019 20 00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Indústria	Isenção	A	A	
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Indústria	1,7 %	A	A	
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo					
9021 10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas					
9021 10 10	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	Indústria	Isenção	A	A	
9021 10 90	-- Artigos e aparelhos para fracturas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária					
9021 21	-- Dentes artificiais					
9021 21 10	--- De plástico	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9021 21 90	--- De outras matérias	Indústria	Isenção	A	A	
9021 29 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros artigos e aparelhos de prótese					
9021 31 00	-- Próteses articulares	Indústria	Isenção	A	A	
9021 39	-- Outros					
9021 39 10	--- Próteses oculares	Indústria	Isenção	A	A	
9021 39 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9021 40 00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
9021 50 00	- Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
9021 90	- Outros					
9021 90 10	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Indústria	Isenção	A	A	
9021 90 90 9022	-- Outros Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	Indústria	Isenção	A	A	
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia					
9022 12 00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	Indústria	Isenção	A	A	
9022 13 00	-- Outros, para odontologia	Indústria	Isenção	A	A	
9022 14 00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Indústria	Isenção	A	A	
9022 19 00	-- Para outros usos	Indústria	Isenção	A	A	
9022 21 00	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia -- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Indústria	Isenção	A	A	
9022 29 00	-- Para outros usos	Indústria	2,1 %	A	A	
9022 30 00	- Tubos de raios X	Indústria	2,1 %	A	A	
9022 90 00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	Indústria	2,1 %	A	A	
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos					
9023 00 10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica	Indústria	1,4 %	A	A	
9023 00 80	- Outros	Indústria	1,4 %	A	A	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)					
9024 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais					
9024 10 11	-- Electrónicos --- Universais e para ensaios de tracção	Indústria	3,2 %	A	A	
9024 10 13	--- Para ensaios de dureza	Indústria	3,2 %	A	A	
9024 10 19	--- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9024 10 90	-- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9024 80	- Outras máquinas e aparelhos					
	-- Electrónicos					
9024 80 11	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	Indústria	3,2 %	A	A	
9024 80 19	--- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9024 80 90	-- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9024 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,1 %	A	A	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos					
9025 11	-- De líquido, de leitura directa					
9025 11 20	--- Médicos ou veterinários	Indústria	Isenção	A	A	
9025 11 80	--- Outros	Indústria	2,8 %	A	A	
9025 19	-- Outros					
9025 19 20	--- Electrónicos	Indústria	3,2 %	A	A	
9025 19 80	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9025 80	- Outros instrumentos					
9025 80 20	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos	Indústria	2,1 %	A	A	
	-- Outros					
9025 80 40	--- Electrónicos	Indústria	3,2 %	A	A	
9025 80 80	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9025 90 00 9026	- Partes e acessórios Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Indústria	3,2 %	A	A	
9026 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos					
	-- Electrónicos					
9026 10 21	--- Medidores de caudal	Indústria	Isenção	A	A	
9026 10 29	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Outros					
9026 10 81	--- Medidores de caudal	Indústria	Isenção	A	A	
9026 10 89	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9026 20	- Para medida ou controlo da pressão					
9026 20 20	-- Electrónicos -- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9026 20 40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Indústria	Isenção	A	A	
9026 20 80	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9026 80	- Outros instrumentos e aparelhos					
9026 80 20	-- Electrónicos	Indústria	Isenção	A	A	
9026 80 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9026 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos					
9027 10	- Analisadores de gases ou de fumos					
9027 10 10	-- Electrónicos	Indústria	2,5 %	A	A	
9027 10 90	-- Outros	Indústria	2,5 %	A	A	
9027 20 00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	Indústria	Isenção	A	A	
9027 30 00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Indústria	Isenção	A	A	
9027 50 00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Indústria	Isenção	A	A	
9027 80	- Outros instrumentos e aparelhos					
9027 80 05	-- Indicadores de tempo de exposição	Indústria	2,5 %	A	A	
	-- Outros					
	--- Electrónicos					
9027 80 11	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a conductividade	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9027 80 13	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Indústria	Isenção	A	A	
9027 80 17	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
	--- Outros					
9027 80 91	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	Indústria	Isenção	A	A	
9027 80 99	---- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9027 90	- Micrótomos; partes e acessórios					
9027 90 10	-- Micrótomos	Indústria	2,5 %	A	A	
	-- Partes e acessórios					
9027 90 50	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	Indústria	Isenção	A	A	
9027 90 80	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	Indústria	2,5 %	A	A	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição					
9028 10 00	- Contadores de gases	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 20 00	- Contadores de líquidos	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 30	- Contadores de electricidade					
	-- Para corrente alterna					
9028 30 11	--- Monofásica	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 30 19	--- Polifásica	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 30 90	-- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 90	- Partes e acessórios					
9028 90 10	-- De contadores de electricidade	Indústria	2,1 %	A	A	
9028 90 90	-- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios					
9029 10 00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	Indústria	1,9 %	A	A	
9029 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios					
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros					
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	Indústria	2,6 %	A	A	
9029 20 38	--- Outros	Indústria	2,6 %	A	A	
9029 20 90	-- Estroboscópios	Indústria	2,6 %	A	A	
9029 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,2 %	A	A	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes					
9030 10 00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	Indústria	4,2 %	A	A	
9030 20	- Osciloscópios e oscilógrafos					
9030 20 10	-- Catódicos	Indústria	4,2 %	A	A	
9030 20 30	-- Outros, com dispositivo registador	Indústria	Isenção	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	-- Outros					
9030 20 91	--- Electrónicos	Indústria	Isenção	A	A	
9030 20 99	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência					
9030 31 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	Indústria	4,2 %	A	A	
9030 32 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	Indústria	Isenção	A	A	
9030 33	-- Outros, sem dispositivo registador					
9030 33 10	--- Electrónicos	Indústria	4,2 %	A	A	
	--- Outros					
9030 33 91	---- Voltímetros	Indústria	2,1 %	A	A	
9030 33 99	---- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9030 39 00	-- Outros, com dispositivo registador	Indústria	Isenção	A	A	
9030 40 00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos					
9030 82 00	-- Para medida ou controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
9030 84 00	-- Outros, com dispositivo registador	Indústria	Isenção	A	A	
9030 89	-- Outros					
9030 89 30	--- Electrónicos	Indústria	Isenção	A	A	
9030 89 90	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9030 90	- Partes e acessórios					
9030 90 20	-- De aparelhos da subposição 9030 82 00	Indústria	Isenção	A	A	
9030 90 85	-- Outros	Indústria	2,5 %	A	A	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis					
9031 10 00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	Indústria	2,8 %	A	A	
9031 20 00	- Bancos de ensaio	Indústria	2,8 %	A	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos					
9031 41 00	-- Para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
9031 49	-- Outros					
9031 49 10	--- projectores de perfis	Indústria	2,8 %	A	A	
9031 49 90	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9031 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas					
	-- Electrónicos					
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas					
9031 80 32	---- Para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Indústria	Isenção	A	A	
9031 80 34	---- Outros	Indústria	2,8 %	A	A	
9031 80 38	--- Outras	Indústria	4 %	A	A	
	-- Outros					
9031 80 91	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	Indústria	2,8 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9031 80 98	--- Outros	Indústria	4 %	A	A	
9031 90	- Partes e acessórios					
9031 90 20	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos ópticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 9031 49 90	Indústria	Isenção	A	A	
9031 90 30	-- De aparelhos da subposição 9031 80 32	Indústria	Isenção	A	A	
9031 90 85	-- Outros	Indústria	2,8 %	A	A	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos					
9032 10	- Termóstatos					
9032 10 20	-- Electrónicos	Indústria	2,8 %	A	A	
	-- Outros					
9032 10 81	--- De dispositivo de disparo eléctrico	Indústria	2,1 %	A	A	
9032 10 89	--- Outros	Indústria	2,1 %	A	A	
9032 20 00	- Manóstatos (pressóstatos)	Indústria	2,8 %	A	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos					
9032 81 00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	Indústria	2,8 %	A	A	
9032 89 00	-- Outros	Indústria	2,8 %	A	A	
9032 90 00	- Partes e acessórios	Indústria	2,8 %	A	A	
9033 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Indústria	3,7 %	A	A	
91	**Capítulo 91 - Artigos de relojoaria**					
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado					
9101 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9101 19 00	-- Outras	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado					
9101 21 00	-- De corda automática	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9101 29 00	-- Outras	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
	- Outros					
9101 91 00	-- Funcionando electricamente	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9101 99 00	-- Outros	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101					
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado					
9102 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9102 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9102 19 00	-- Outras	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado					
9102 21 00	-- De corda automática	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9102 29 00	-- Outras	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
	- Outros					
9102 91 00	-- Funcionando electricamente	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9102 99 00	-- Outros	Indústria	4,5 % MIN 0,3 EUR/p/st MAX 0,8 EUR/p/st	A	A	
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume					
9103 10 00	- Funcionando electricamente	Indústria	4,7 %	A	A	
9103 90 00	- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Indústria	3,7 %	A	A	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume					
	- Despertadores					
9105 11 00	-- Funcionando electricamente	Indústria	4,7 %	A	A	
9105 19 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Relógios de parede					
9105 21 00	-- Funcionando electricamente	Indústria	4,7 %	A	A	
9105 29 00	-- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Outros					
9105 91 00	-- Funcionando electricamente	Indústria	4,7 %	A	A	
9105 99 00	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)					
9106 10 00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	Indústria	4,7 %	A	A	
9106 90 00	- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	Indústria	4,7 %	A	A	
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados					
	- Funcionando electricamente					
9108 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	Indústria	4,7 %	A	A	
9108 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	Indústria	4,7 %	A	A	
9108 19 00	-- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9108 20 00	- De corda automática	Indústria	5 % MIN 0,17 EUR/p/st	A	A	
9108 90 00	- Outros	Indústria	5 % MIN 0,17 EUR/p/st	A	A	
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume					
9109 10 00	- Funcionando electricamente	Indústria	4,7 %	A	A	
9109 90 00	- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria					
	- De pequeno volume					
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)					
9110 11 10	--- De balanceiro com espiral	Indústria	5 % MIN 0,17 EUR/p/st	A	A	
9110 11 90	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9110 12 00	-- Mecanismos incompletos, montados	Indústria	3,7 %	A	A	
9110 19 00	-- Esboços	Indústria	4,7 %	A	A	
9110 90 00	- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes					
9111 10 00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	A	
9111 20 00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Indústria	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	A	
9111 80 00	- Outras caixas	Indústria	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	A	
9111 90 00	- Partes	Indústria	0,5 EUR/p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	A	
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes					
9112 20 00	- Caixas e semelhantes	Indústria	2,7 %	A	A	
9112 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes					
9113 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos					
9113 10 10	-- De metais preciosos	Indústria	2,7 %	A	A	
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	3,7 %	A	A	
9113 20 00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Indústria	6 %	A	A	
9113 90 00	- Outras	Indústria	6 %	A	A	
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9114 10 00	- Molas, incluindo as espirais	Indústria	3,7 %	A	A	
9114 30 00	- Quadrantes	Indústria	2,7 %	A	A	
9114 40 00	- Platinas e pontes	Indústria	2,7 %	A	A	
9114 90 00	- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
92	**Capítulo 92 - Instrumentos musicais; suas partes e acessórios**					
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado					
9201 10	- Pianos verticais					
9201 10 10	-- Novos	Indústria	4 %	A	A	
9201 10 90	-- Usados	Indústria	4 %	A	A	
9201 20 00	- Pianos de cauda	Indústria	4 %	A	A	
9201 90 00	- Outros	Indústria	4 %	A	A	
9202 9202 10	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas) - De cordas, tocados com o auxílio de um arco					
9202 10 10	-- Violinos	Indústria	3,2 %	A	A	
9202 10 90	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9202 90	- Outros					
9202 90 30	-- Guitarras	Indústria	3,2 %	A	A	
9202 90 80	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9205	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos					
9205 10 00	- Instrumentos denominados “metais”	Indústria	3,2 %	A	A	
9205 90	- Outros					
9205 90 10	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	Indústria	3,7 %	A	A	
9205 90 30	-- Harmónicas de boca	Indústria	3,7 %	A	A	
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	Indústria	3,2 %	A	A	
9205 90 90	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	Indústria	3,2 %	A	A	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)					
9207 10	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões					
9207 10 10	-- Órgãos	Indústria	3,2 %	A	A	
9207 10 30	-- Pianos digitais	Indústria	3,2 %	A	A	
9207 10 50	-- Sintetizadores	Indústria	3,2 %	A	A	
9207 10 80	-- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9207 90	- Outros					
9207 90 10	-- Guitarras	Indústria	3,7 %	A	A	
9207 90 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização					
9208 10 00	- Caixas de música	Indústria	2,7 %	A	A	
9208 90 00	- Outros	Indústria	3,2 %	A	A	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos					
9209 30 00	- Cordas para instrumentos musicais	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros					
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos	Indústria	2,7 %	A	A	
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	Indústria	2,7 %	A	A	
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	Indústria	2,7 %	A	A	
9209 99	-- Outros					
9209 99 20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	Indústria	2,7 %	A	A	
	--- Outros					
9209 99 40	---- Metrónomos e diapasões	Indústria	3,2 %	A	A	
9209 99 50	---- Mecanismos de caixas de música	Indústria	1,7 %	A	A	
9209 99 70	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
XIX	**Secção XIX - Armas e munições; suas partes e acessórios**	_		_	_	_
93	**Capítulo 93 - Armas e munições; suas partes e acessórios**					
9301 9301 10 00	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas - Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	Indústria	Isenção	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9301 20 00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Indústria	Isenção	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9301 90 00	- Outras	Indústria	Isenção	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9302 00 00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)					
9303 10 00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9303 20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso					
9303 20 10	-- De um cano liso	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9303 20 95	-- Outras	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9303 30 00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9303 90 00	- Outros	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304					
9305 10 00	- De revólveres ou pistolas	Indústria	3,2 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9305 20 00	- De espingardas ou carabinas da posição 9303	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
	- Outros					
9305 91 00	-- De armas de guerra da posição 9301	Indústria	Isenção	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9305 99 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos					
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido					
9306 21 00	-- Cartuchos	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306 29 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306 30	- Outros cartuchos e suas partes					
9306 30 10	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
	-- Outros					
9306 30 30	--- Para armas de guerra	Indústria	1,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306 30 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306 90	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9306 90 10	-- De guerra	Indústria	1,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9306 90 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	Indústria	1,7 %	A	X	Em derrogação ao princípio do tratamento com isenção de direitos e de contingentes concedido aos produtos originários de BLMNS nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
XX	**Secção XX - Obras diversas**					
94	**Capítulo 94 - Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas**					
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes					
9401 10 00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	Isenção	A	A	
9401 20 00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	3,7 %	A	A	
9401 30 00	- Assentos giratórios de altura ajustável	Indústria	Isenção	A	A	
9401 40 00	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Indústria	Isenção	A	A	
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes					
9401 51 00	-- De bambu ou de rotim	Indústria	5,6 %	A	A	
9401 59 00	-- Outras	Indústria	5,6 %	A	A	
	- Outros assentos, com armação de madeira					
9401 61 00	-- Estofados	Indústria	Isenção	A	A	
9401 69 00	-- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros assentos, com armação de metal					
9401 71 00	-- Estofados	Indústria	Isenção	A	A	
9401 79 00	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9401 80 00	- Outros assentos	Indústria	Isenção	A	A	
9401 90	- Partes					
9401 90 10	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	1,7 %	A	A	
	-- Outros					
9401 90 30	--- De madeira	Indústria	2,7 %	A	A	
9401 90 80	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9402 10 00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Indústria	Isenção	A	A	
9402 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9403	Outros móveis e suas partes					
9403 10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios					
	-- De altura não superior a 80 cm					
9403 10 51	--- Secretárias	Indústria	Isenção	A	A	
9403 10 58	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De altura superior a 80 cm					
9403 10 91	--- Armários de portas, persianas ou abas	Indústria	Isenção	A	A	
9403 10 93	--- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	Indústria	Isenção	A	A	
9403 10 98	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9403 20	- Outros móveis de metal					
9403 20 20	-- Camas	Indústria	Isenção	A	A	
9403 20 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9403 30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios					
	-- De altura não superior a 80 cm					
9403 30 11	--- Secretárias	Indústria	Isenção	A	A	
9403 30 19	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- De altura superior a 80 cm					
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros	Indústria	Isenção	A	A	
9403 30 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas					
9403 40 10	-- Elementos para cozinhas	Indústria	2,7 %	A	A	
9403 40 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9403 50 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Indústria	Isenção	A	A	
9403 60	- Outros móveis de madeira					
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	Indústria	Isenção	A	A	
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	Indústria	Isenção	A	A	
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira	Indústria	Isenção	A	A	
9403 70 00	- Móveis de plásticos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes					
9403 81 00	-- De bambu ou de rotim	Indústria	5,6 %	A	A	
9403 89 00	-- Outros	Indústria	5,6 %	A	A	
9403 90	- Partes					
9403 90 10	-- De metal	Indústria	2,7 %	A	A	
9403 90 30	-- De madeira	Indústria	2,7 %	A	A	
9403 90 90	-- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
9404	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos					
9404 10 00	- Suportes para camas (sommiers)	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Colchões					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9404 21	-- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos					
9404 21 10	--- De borracha	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 21 90	--- De plástico	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 29	-- De outras matérias					
9404 29 10	--- De molas metálicas	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 29 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 30 00	- Sacos de dormir	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 90	- Outros					
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem	Indústria	3,7 %	A	A	
9404 90 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições					
9405 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública					
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas					
9405 10 21	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 10 40	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 10 50	-- De vidro	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- De outras matérias					
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 10 98	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos					
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas					
9405 20 11	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 20 40	--- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 20 50	-- De vidro	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- De outras matérias					
9405 20 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 20 99	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 30 00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Indústria	3,7 %	A	A	
9405 40	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação					
9405 40 10	-- projectores	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- Outros					
	--- De plástico					
9405 40 31	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 40 35	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 40 39	---- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
	--- De outras matérias					
9405 40 91	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 40 95	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 40 99	---- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9405 50 00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9405 60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes					
9405 60 20	-- De plástico	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 60 80	-- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Partes					
9405 91	-- De vidro					
9405 91 10	--- Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores)	Indústria	5,7 %	A	A	
9405 91 90	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9405 92 00	-- De plásticos	Indústria	4,7 %	A	A	
9405 99 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
9406 00	Construções prefabricadas					
9406 00 11	- Residências móveis	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outras					
9406 00 20	-- De madeira	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- De ferro ou de aço					
9406 00 31	--- Estufas	Indústria	2,7 %	A	A	
9406 00 38	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
9406 00 80	-- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
95	**Capítulo 95 - Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios**					
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo					
9503 00 10	- Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Indústria	Isenção	A	A	
	- Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios					
9503 00 21	-- Bonecos	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 29	-- Partes e acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
9503 00 30	- Comboios eléctricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção					
9503 00 35	-- De plástico	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 39	-- De outras matérias	Indústria	Isenção	A	A	
	- Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas					
9503 00 41	-- Com enchimento interior	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 49	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9503 00 55	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Indústria	Isenção	A	A	
	- Quebra-cabeças (*puzzles*)					
9503 00 61	-- De madeira	Indústria	Isenção	A	A	
9503 00 69	-- Outros	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	Indústria	4,7 %	A	A	
	- Outros brinquedos e modelos, motorizados					
9503 00 75	-- De plástico	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 79	-- De outras matérias	Indústria	Isenção	A	A	
	- Outros					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9503 00 81	-- Armas de brinquedo	Indústria	Isenção	A	A	
9503 00 85	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	Indústria	4,7 %	A	A	
	-- Outros					
9503 00 95	--- De plástico	Indústria	4,7 %	A	A	
9503 00 99	--- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9504	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos automáticos (bowling)					
9504 20 00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Indústria	Isenção	A	A	
9504 30	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos automáticos (bowling)					
9504 30 10	-- Jogos com ecrã	Indústria	Isenção	A	A	
9504 30 20	-- Outros jogos	Indústria	Isenção	A	A	
9504 30 90	-- Partes	Indústria	Isenção	A	A	
9504 40 00	- Cartas de jogar	Indústria	2,7 %	A	A	
9504 50 00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504 30	Indústria	Isenção	A	A	
9504 90	- Outros					
9504 90 10	-- Circuitos eléctricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Indústria	Isenção	A	A	
9504 90 80	-- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa					
9505 10	- Artigos para festas de Natal					
9505 10 10	-- De vidro	Indústria	Isenção	A	A	
9505 10 90	-- De outras matérias	Indústria	2,7 %	A	A	
9505 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis					
	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve					
9506 11	-- Esquis					
9506 11 10	--- Esquis de fundo	Indústria	3,7 %	A	A	
	--- Esquis alpinos					
9506 11 21	---- Mono esquis e snowboards	Indústria	3,7 %	A	A	
9506 11 29	---- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9506 11 80	--- Outros esquis	Indústria	3,7 %	A	A	
9506 12 00	-- Fixadores para esquis	Indústria	3,7 %	A	A	
9506 19 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos					
9506 21 00	-- Pranchas à vela	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 29 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Tacos e outros equipamentos para golfe					
9506 31 00	-- Tacos completos	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 32 00	-- Bolas	Indústria	2,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9506 39	-- Outros					
9506 39 10	--- Partes de tacos	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 39 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 40 00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas					
9506 51 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	Indústria	4,7 %	A	A	
9506 59 00	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa					
9506 61 00	-- Bolas de ténis	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 62 00	-- Insufláveis	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 69	-- Outras					
9506 69 10	--- Bolas de críquete ou de pólo	Indústria	Isenção	A	A	
9506 69 90	--- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado					
9506 70 10	-- Patins de gelo	Indústria	Isenção	A	A	
9506 70 30	-- Patins de rodas	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 70 90	-- Partes e acessórios	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros					
9506 91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo					
9506 91 10	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 91 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9506 99	-- Outros					
9506 99 10	--- Artigos de críquete ou de pólo, excepto bolas	Indústria	Isenção	A	A	
9506 99 90	--- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça					
9507 10 00	- Canas de pesca	Indústria	3,7 %	A	A	
9507 20	- Anzóis, mesmo montados em terminais					
9507 20 10	-- Anzóis não montados	Indústria	1,7 %	A	A	
9507 20 90	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9507 30 00	- Carretos de pesca	Indústria	3,7 %	A	A	
9507 90 00	- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes					
9508 10 00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Indústria	1,7 %	A	A	
9508 90 00	- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	
96	**Capítulo 96 - Obras diversas**					
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)					

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9601 10 00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	Indústria	2,7 %	A	A	
9601 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Indústria	2,2 %	A	A	
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes					
9603 10 00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	Indústria	3,7 %	A	A	
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos					
9603 21 00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 29	-- Outros					
9603 29 30	--- Escovas para cabelos	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 29 80	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos					
9603 30 10	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 30 90	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura					
9603 40 10	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 40 90	-- Bonecas e rolos para pintura	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 50 00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	Indústria	2,7 %	A	A	
9603 90	- Outros					
9603 90 10	-- Vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas	Indústria	2,7 %	A	A	
	-- Outros					
9603 90 91	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	Indústria	3,7 %	A	A	
9603 90 99	--- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	Indústria	3,7 %	A	A	
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Indústria	3,7 %	A	A	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões					
9606 10 00	- Botões de pressão e suas partes	Indústria	3,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
	- Botões					
9606 21 00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	Indústria	3,7 %	A	A	
9606 22 00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Indústria	3,7 %	A	A	
9606 29 00	-- Outros	Indústria	3,7 %	A	A	
9606 30 00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Indústria	2,7 %	A	A	
9607	Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes					
	- Fechos de correr (fechos ecler)					
9607 11 00	-- Com grampos de metal comum	Indústria	6,7 %	A	A	
9607 19 00	-- Outros	Indústria	7,7 %	A	A	
9607 20	- Partes					
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	Indústria	6,7 %	A	A	
9607 20 90	-- Outras	Indústria	7,7 %	A	A	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609					
9608 10	- Canetas esferográficas					
9608 10 10	-- De tinta líquida	Indústria	3,7 %	A	A	
	-- Outras					
9608 10 92	--- Com carga substituível	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 10 99	--- Outras	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 20 00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 30 00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 40 00	- Lapiseiras	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 50 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	Indústria	3,7 %	A	A	
9608 60 00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	Indústria	2,7 %	A	A	
	- Outros					
9608 91 00	-- Aparos e suas pontas	Indústria	2,7 %	A	A	
9608 99 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate					
9609 10	- Lápis					
9609 10 10	-- Com mina de grafite	Indústria	2,7 %	A	A	
9609 10 90	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9609 20 00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	Indústria	2,7 %	A	A	
9609 90	- Outros					
9609 90 10	-- Pastéis e carvões	Indústria	2,7 %	A	A	
9609 90 90	-- Outros	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	Indústria	2,7 %	A	A	
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	Indústria	2,7 %	A	A	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa					
9612 10	- Fitas impressoras					
9612 10 10	-- De plástico	Indústria	2,7 %	A	A	
9612 10 20	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Indústria	Isenção	A	A	
9612 10 80	-- Outras	Indústria	2,7 %	A	A	
9612 20 00	- Almofadas de carimbo	Indústria	2,7 %	A	A	
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios					
9613 10 00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	Indústria	2,7 %	A	A	
9613 20 00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Indústria	2,7 %	A	A	
9613 80 00	- Outros isqueiros e acendedores	Indústria	2,7 %	A	A	
9613 90 00	- Partes	Indústria	2,7 %	A	A	
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes					
9614 00 10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Indústria	Isenção	A	A	
9614 00 90	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes					
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes					
9615 11 00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	Indústria	2,7 %	A	A	
9615 19 00	-- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9615 90 00	- Outros	Indústria	2,7 %	A	A	
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador					
9616 10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações					
9616 10 10	-- Vaporizadores de toucador	Indústria	2,7 %	A	A	
9616 10 90	-- Armações e cabeças de armações	Indústria	2,7 %	A	A	
9616 20 00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Indústria	2,7 %	A	A	
9617 00 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)	Indústria	6,7 %	A	A	
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	Indústria	1,7 %	A	A	

NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9619 00	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria					
9619 00 30	- De pastas (*ouates*) de matérias têxteis	Indústria	3,8 %	A	A	
	- De outras matérias têxteis					
9619 00 40	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes	Indústria	6,3 %	A	A	
9619 00 50	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes	Indústria	10,5 %	A	A	
	- De outras matérias					
	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes					
9619 00 71	--- Pensos higiénicos	Indústria	Isenção	A	A	
9619 00 75	--- Tampões higiénicos	Indústria	Isenção	A	A	
9619 00 79	--- Outras	Indústria	Isenção	A	A	
	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes					
9619 00 81	--- Fraldas para bebés	Indústria	Isenção	A	A	
9619 00 89	--- Outros (por exemplo, artigos para incontinência)	Indústria	Isenção	A	A	
XXI	**Secção XXI - Objectos de arte, de colecção ou antiguidades**	-		-	-	-
97	**Capítulo 97 - Objectos de arte, de colecção ou antiguidades**					
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes					
9701 10 00	- Quadros, pinturas e desenhos	Indústria	Isenção	A	A	
9701 90 00	- Outros	Indústria	Isenção	A	A	
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Indústria	Isenção	A	A	
9703 00 00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Indústria	Isenção	A	A	
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 4907	Indústria	Isenção	A	A	
NC 2014	Designação das mercadorias	Sector	Direitos enumerados a título indicativo	Categoria de escalonamento para a África do Sul	Categoria de escalonamento para BLMNS	Observações
9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Indústria	Isenção	A	A	
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	Indústria	Isenção	A	A	

Apêndice

Código NC e rótulo	Categoria de escalonamento
20079939 - Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares > 30 %, em peso (excepto os produtos fabricados a partir de framboesas, morangos, cerejas e citrinos, purés e pastas de castanhas, preparações homogeneizadas da subposição 2007.10, e purés e pastas de ameixas, em embalagens de conteúdo > 100 kg, destinados a transformação industrial)	
- Pastas de figo, de pistácio e de avelã	X
- Outros	
-- Purés de frutas, obtidos por passagem num passador que são levados a fervura no vazio, cujas características químicas e gosto não foram modificadas pelo processo térmico	
--- Peras	N*
--- Damascos	N*
--- Pêssegos, incluindo as nectarinas	N*
--- Misturas	
---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
----- De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	X
----- Outras	N*
---- Outras	
----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
------ De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	O*
------ Outras	N*
----- Outras misturas	
------ De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	X
------ Outras	N*
--- Outras	A
-- Outros	X
Código NC e rótulo	Categoria de escalonamento
20079950 - Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teores de açúcar > 13 % mas <= 30 %, em peso (excepto os produtos fabricados a partir de citrinos e preparações homogeneizadas da subposição 2007.10)	
- Purés e pastas de castanhas	A*
- Purés e compotas de maçãs	
-- Purés de frutas, obtidos por passagem num passador que são levados a fervura no vazio, cujas características químicas e gosto não foram modificadas pelo processo térmico	A
-- Outros	A*
- Pastas de figo, de pistácio e de avelã	A*
- Outros	
-- Purés de frutas, obtidos por passagem num passador que são levados a fervura no vazio, cujas características químicas e gosto não foram modificadas pelo processo térmico	
--- Peras	N*
--- Damascos	N*
--- Pêssegos, incluindo as nectarinas	N*
--- Misturas	
---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
----- De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	A*
----- Outras	N*
---- Outras	
----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
------ De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	O*
------ Outras	N*
----- Outras misturas	

Código NC e rótulo	Categoria de escalonamento
------ De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	A*
------ Outras	N*
--- Outros	A
-- Outros	A*
20079997 - Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teores de açúcar não superior a 13 %, em peso (excepto os produtos fabricados a partir de frutas e nozes, tropicais, citrinos e preparações homogeneizadas da subposição 2007.10)	
- Purés e compotas de maçãs	A
- Pastas de figo, de pistácio e de avelã	A
- Pêssegos ou peras e suas misturas, em geleia desses frutos	A
- Outros	
-- Purés de frutas, obtidos por passagem num passador que são levados a fervura no vazio, cujas características químicas e gosto não foram modificadas pelo processo térmico	
--- Peras	N*
--- Damascos	N*
--- Pêssegos, incluindo as nectarinas	N*
--- Misturas	
---- Com adição de açúcar	
----- De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	X
----- Outras	N*
---- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg	
----- De frutas tropicais, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas tropicais	X
----- Outras	N*
---- Sem adição de açúcar, outros	X
--- Outros	A
-- Outros	A

PARTE III

Tratamento dos Produtos da Posição Pautal 1701 Originários do Botsuana, do Lesoto, de Moçambique, da Namíbia e da Suazilândia

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 34.º, pode considerar-se que ocorrem perturbações nos mercados dos produtos da posição pautal 1701 em situações em que o preço médio do açúcar branco no mercado da UE decaia durante dois meses consecutivos para níveis inferiores a 80 % do preço médio do açúcar branco no mercado da UE praticado durante a campanha de comercialização anterior.

2. O artigo 24.º, n.º 1, não se aplica aos produtos da posição pautal 1701 originários do Botsuana, do Lesoto, de Moçambique, da Namíbia e da Suazilândia e postos em livre circulação nos departamentos franceses ultramarinos. Esta disposição é aplicável por um período de dez (10) anos, com efeito a partir da data referida no ponto 1 da parte I do presente Anexo. Este período é prorrogado por um novo período de dez (10) anos, salvo acordo em contrário das Partes.

ANEXO II

Direitos Aduaneiros da SACU sobre Produtos Originários da UE

PARTE I

Notas Gerais

1. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente Anexo, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 2, ou da data relevante de aplicação provisória do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 4, consoante a data que for anterior, para mercadorias originárias da UE e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro, respectivamente, no Botsuana, no Lesoto, na Namíbia, na África do Sul e na Suazilândia.

2. Sempre que uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra for, adicionalmente, assinalada por um asterisco ("*"), a concessão ou parte da concessão, tal como descrita no presente Anexo, é aplicável a partir da data em que ambas as condições referidas no artigo 113.º, n.ºs 5 e 6 tenham sido preenchidas, para mercadorias originárias da UE e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro, respectivamente, no Botsuana, no Lesoto, na Namíbia, na África do Sul e na Suazilândia.

3. Quando a coluna da lista na Parte II, intitulada "Categoria de escalonamento", enumerar um direito aduaneiro em vez de uma categoria de escalonamento assinalada por uma letra, esse direito, tal como descrito no presente Anexo, é aplicável a partir da data referida no ponto 1.

4. As referências genéricas a uma categoria de mercadorias entre parêntesis rectos nas secções A e B são feitas meramente a título indicativo. A definição do produto de cada categoria de escalonamento figura na lista na Parte II.

5. Para além dos requisitos previstos no artigo 23.º, n.º 5, à data de entrada em vigor do presente Acordo, a África do Sul notifica à Comissão Europeia a lista dos direitos aplicados, no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo, às mercadorias originárias da UE e enumeradas como categorias de escalonamento "B*" e "C*". Após a notificação, tal como previsto no presente ponto, a África do Sul e a SACU tornam pública essa lista, de acordo com os seus próprios procedimentos e no prazo de um mês após a notificação. O Comité de Comércio e Desenvolvimento, na sua primeira reunião após a notificação e publicação, adopta essa lista comunicada pela África do Sul.

SECÇÃO A

Eliminação ou Redução dos Direitos Aduaneiros

6. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:

a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A" na lista da SACU são eliminados na data referida no ponto 1 do presente Anexo;

b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A*" na lista da SACU são eliminados na data referida no ponto 2 do presente Anexo;

c) [peixes] os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "B*" na lista da SACU são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) na data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido para 83 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

ii) no dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 67 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iii) um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iv) dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 33 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

v) três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 17 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

vi) quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

d) Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "C*" na lista da SACU são eliminados gradualmente, em conformidade com as seguintes disposições:

i) na data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido para 90 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

ii) no dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido

de novo para 80 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iii) um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 70 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

iv) dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 60 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

v) três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

vi) quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 40 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

vii) cinco (5) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 30 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

viii) seis (6) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 20 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo;

ix) sete (7) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 10 % do direito aduaneiro da África do Sul aplicado às mercadorias originárias da UE no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo; e

x) oito (8) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, os direitos aduaneiros remanescentes são eliminados.

7. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento à redução dos direitos aduaneiros pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:

a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "AUTO18" na lista da SACU são de 18 % *ad valorem*, na data referida no ponto 1 do presente Anexo. É claro que, se os direitos NMF da SACU a aplicar a produtos incluídos nesta categoria de escalonamento e originários da UE forem inferiores a 25 %, a questão será revista;

b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "PM5" na lista da SACU, a aplicar a mercadorias originárias da UE, prevêem uma margem de preferência de 5 pontos percentuais em relação à taxa NMF aplicada, na data referida no ponto 1 do presente Anexo;

c) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "PM40" na lista da SACU são os resultantes da redução progressiva efectuada em sintonia com a lista *infra*, na data referida no ponto 1 do presente Anexo.

	Ano 1 2000	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Têxteis – vestuário	40	37	34	31	29	26	23	20	(1)			
Têxteis — tecidos	22	20	19	17	15	13	12	10	(1)			
Têxteis – lar	35	32	29	26	24	21	18	15	(1)			
Têxteis – fios	17	15	14	12	10	8	7	5	(1)			

(1) No período entre o ano 8 e o ano 12, a SACU concederá às exportações da UE uma margem preferencial de 40 % em relação às taxas NMF aplicadas.

8. Os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "X" na lista da SACU são excluídos dos compromissos de redução pautal.

SECÇÃO B

Contingentes Pautais para Mercadorias Específicas

9. Os contingentes pautais concedidos pela SACU no âmbito do presente Acordo são geridos em conformidade com as seguintes disposições:

a) o contingente pautal é gerido numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" para a SACU como um todo, logo que a SACU estabeleça um sistema de gestão aduaneira para permitir a gestão desse contingente pautal;

b) enquanto se aguarda o estabelecimento de um sistema de gestão de contingentes pautais a nível da SACU, aplicam-se as seguintes disposições:

i) os contingentes pautais são repartidos pelos Estados da SACU com base nos fluxos comerciais históricos, conforme especificado no âmbito de cada contingente pautal;

ii) os contingentes pautais são geridos numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido", excepto para a Namíbia; e

iii) em 1 de Setembro de cada ano, os contingentes pautais não utilizados numa repartição por país são disponibilizados para importações em qualquer outro membro da SACU.

10. O contingente pautal aplicado às importações na África do Sul de produtos originários da UE ao abrigo do ACDC, que é concedido ao abrigo do presente Acordo nas mesmas condições, é aplicável a partir da data referida no ponto 1 do presente Anexo. Se a data referida no ponto 1 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de produtos importados na África do Sul no âmbito dos contingentes pautais do ACDC a partir de 1 de Janeiro do ano da data referida no ponto 1 do presente Anexo até essa data é subtraída da quantidade de produto que pode ser importada na África do Sul, no âmbito dos contingentes pautais correspondentes previstos no âmbito do presente Acordo.

11. Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias introduzidas que excedam as quantidades indicadas na presente secção, embora não designadas como tais na lista da SACU, são tratados em conformidade com a categoria de escalonamento "X", tal como previsto no ponto 8 da secção A.

12. Não obstante o disposto no artigo 116.º, as Partes, a pedido de qualquer das Partes, devem reexaminar a administração dos contingentes pautais, nomeadamente no que respeita à sua eficácia em assegurar o grau de utilização dos contingentes. As Partes podem formular recomendações para ajustar o funcionamento dos contingentes pautais à luz do presente reexame.

13. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento aos contingentes pautais concedidos pela SACU nos termos do artigo 25.º, n.º 1:

a) [*trigo e mistura de trigo com centeio*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "D*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

300 000 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Os produtos no âmbito deste contingente pautal só podem ser importados através dos portos de Walvis Bay na Namíbia e Durban e Richards Bay na África do Sul.

Os produtos importados ao abrigo deste contingente pautal e destinadas ao consumo final na África do Sul apenas são autorizados a entrar entre 1 de Fevereiro e 31 de Outubro.

os produtos importados ao abrigo deste contingente pautal e destinadas ao consumo final na Namíbia apenas são autorizados a entrar entre 1 de Fevereiro e 30 de Novembro.

b) [*cevada*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "E*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

10 000 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

c) [*queijo*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "F*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos na África do Sul, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Ano	Quantidade (toneladas métricas)
2015	7 250
2016	7 400

Após 2016, a quantidade terá um aumento anual de 150 toneladas métricas.

A título de excepção, com efeito a partir da data referida no ponto 1 do presente Anexo até à data referida no ponto 2 do presente Anexo, as mercadorias sujeitas a este contingente pautal classificadas nas linhas pautais 04061000, 04062000, 04064000 e 04069099 são autorizadas a entrar na África do Sul com um direito dentro do contingente de 50 % da taxa NMF aplicada.

Com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, a quantidade agregada, tal como especificada no presente número, de mercadorias originárias na presente categoria de escalonamento é autorizada a entrar em cada ano civil na SACU com isenção de direitos.

d) [*gorduras de porco*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "G*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

200 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

e) [*preparações alimentares à base de cereais*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "H*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 25 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

2 300 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Este contingente pautal é aplicável apenas aos produtos importados em embalagens de 5 kg ou mais.

As mercadorias originárias da categoria de escalonamento "H*" apenas são vendidas para utilização num processo de fabrico. A empresa de fabrico é identificada nos documentos comerciais pelo destinatário ou pelo comprador na SACU.

f) [*porco*] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "I*" que é autorizada a entrar em cada ano civil, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

1 500 toneladas métricas

Esta quantidade agregada é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro fixado em conformidade com as seguintes disposições:

i) na data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido para 87,5 % da taxa NMF aplicada;

ii) no dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 75 % da taxa NMF aplicada;

iii) um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 62,5 % da taxa NMF aplicada;

iv) dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % da taxa NMF aplicada;

v) três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 37,5 % da taxa NMF aplicada; e

vi) quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 25 % da taxa NMF aplicada.

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

g) [manteiga e outras gorduras lácteas] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "J*" que é autorizada a entrar em cada ano civil, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

500 toneladas métricas

Esta quantidade agregada é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro fixado em conformidade com as seguintes disposições:

i) na data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido para 87,5 % da taxa NMF aplicada;

ii) no dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 75 % da taxa NMF aplicada;

iii) um ano após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 62,5 % da taxa NMF aplicada;

iv) dois (2) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 50 % da taxa NMF aplicada;

v) três (3) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 37,5 % da taxa NMF aplicada; e

vi) quatro (4) anos após o dia 1 de Janeiro a seguir à data referida no ponto 2 do presente Anexo, cada direito aduaneiro é reduzido de novo para 25 % da taxa NMF aplicada.

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

h) [gelados] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "K*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com um direito aduaneiro de 50 % da taxa NMF aplicada, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

150 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

i) [mortadella bologna] a quantidade agregada de mercadorias originárias da categoria de escalonamento "L*" que é autorizada a entrar em cada ano civil com isenção de direitos, com efeito a partir da data referida no ponto 2 do presente Anexo, é indicada a seguir:

Quantidade

100 toneladas métricas

Se a data referida no ponto 2 do presente Anexo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade de contingentes pautais, aplicável durante a parte restante do ano civil, é reduzida proporcionalmente ao número restante de dias desse ano civil.

Os produtos ao abrigo do presente contingente pautal são acompanhados de um certificado, em inglês ou numa tradução oficial em inglês, atestando que o produto está em conformidade com as especificações da indicação geográfica "mortadella bologna", feita com tripa natural, e é importado e originário de Itália.

PARTE II

Pauta Aduaneira da SACU

Relação com a Nomenclatura Comum da SACU

As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da nomenclatura comum da SACU, tal como figuram na pauta aduaneira e dos impostos especiais de consumo, e a interpretação das disposições da presente lista, incluindo a cobertura de produtos das subposições da presente lista, é regida pelas regras de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição da nomenclatura comum da SACU. Na medida em que as disposições da presente lista sejam idênticas às disposições correspondentes da nomenclatura comum da SACU, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da nomenclatura comum da SACU.

Anexo II: Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
01.01	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:			
0101.2	Cavalos:			
0101.21	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0101.29	Outros	Agricultura	A	
0101.30	Asininos	Agricultura	A	
0101.90	Outros	Agricultura	A	
01.02	Animais vivos da espécie bovina:			
0102.2	Bovinos:			
0102.21	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0102.29	Outros	Agricultura	A	

[1] As notas explicativas constantes desta coluna têm carácter meramente indicativo e remetem para determinados regimes pautais no ACDC.

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0102.3	Búfalos:			
0102.31	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0102.39	Outros	Agricultura	A	
0102.90	Outros	Agricultura	A	
01.03	Animais vivos da espécie suína:			
0103.10	Reprodutores de raça pura	Agricultura	A	
0103.9	Outros:			
0103.91	De peso inferior a 50 kg	Agricultura	A	
0103.92	De peso igual ou superior a 50 kg	Agricultura	A	
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina:			
0104.10	Ovinos	Agricultura	A	
0104.20	Caprinos	Agricultura	A	
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:			
0105.1	De peso não superior a 185 g:			
0105.11	Galos e galinhas	Agricultura	A	
0105.12	Perus	Agricultura	A	
0105.13	Patos	Agricultura	A	
0105.14	Gansos	Agricultura	A	
0105.15	Pintadas (galinhas-d'angola)	Agricultura	A	
0105.9	Outros:			
0105.94	Galos e galinhas	Agricultura	A	
0105.99	Outros	Agricultura	A	
01.06	Outros animais vivos:			
0106.1	Mamíferos:			
0106.11	Primatas	Agricultura	A	
0106.12	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Agricultura	A	
0106.13	Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0106.14	Coelhos e lebres	Agricultura	A	
0106.19	Outros	Agricultura	A	
0106.20	Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	A	
0106.3	Aves:			
0106.31	Aves de rapina	Agricultura	A	
0106.32	Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	Agricultura	A	
0106.33	Avestruzes; emas (*Dromaius novaehollandiae*):			
0106.33.10	Avestruzes	Agricultura	A	
0106.33.90	Outras	Agricultura	A	
0106.39	Outras	Agricultura	A	
0106.4	Insectos:			
0106.41	Abelhas	Agricultura	A	
0106.49	Outros	Agricultura	A	
0106.90	Outros	Agricultura	A	
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:			
0201.10	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0201.20	Outras peças não desossadas:			
0201.20.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0201.20.90	Outras	Agricultura	X	
0201.30	Desossadas:			
0201.30.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0201.30.90	Outras	Agricultura	X	
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:			
0202.10	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0202.20	Outras peças não desossadas:			
0202.20.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0202.20.90	Outras	Agricultura	X	
0202.30	Desossadas:			
0202.30.10	Carne de bovino da raça Wagyu	Agricultura	X	
0202.30.90	Outras	Agricultura	X	
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0203.1	Frescas ou refrigeradas:			
0203.11	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0203.12	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Agricultura	X	
0203.19	Outras:			
0203.19.10	Entrecosto	Agricultura	A	
0203.19.90	Outros	Agricultura	X	
0203.2	Congeladas:			
0203.21	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0203.22	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Agricultura	I*	
0203.29	Outras:			
0203.29.10	Acém	Agricultura	A	
0203.29.90	Outras	Agricultura	I*	
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0204.10	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0204.2	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:			
0204.21	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0204.22	Outras peças não desossadas	Agricultura	X	
0204.23	Desossadas	Agricultura	X	
0204.30	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Agricultura	X	
0204.4	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:			
0204.41	Carcaças e meias-carcaças	Agricultura	X	
0204.42	Outras peças não desossadas	Agricultura	X	
0204.43	Desossadas	Agricultura	X	
0204.50	Carnes de animais da espécie caprina	Agricultura	X	
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Agricultura	A	
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0206.10	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:			
0206.10.10	Fígados	Agricultura	X	
0206.10.90 0206.2	Outras Da espécie bovina, congeladas:	Agricultura	A*	
0206.21	Línguas	Agricultura	A*	
0206.22	Fígados	Agricultura	X	
0206.29	Outras	Agricultura	A*	
0206.30	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A*	
0206.4	Da espécie suína, congeladas:			
0206.41	Fígados	Agricultura	X	
0206.49	Outras	Agricultura	A*	
0206.80	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	X	
0206.90	Outras, congeladas	Agricultura	X	
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:			
0207.1	De galos e de galinhas:			
0207.11 0207.12	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas Não cortadas em pedaços, congeladas:	Agricultura	A	
0207.12.10	Carne desossada mecanicamente	Agricultura	A	
0207.12.20	Carcaças (excluindo pescoços e miudezas) a que se retiraram todos os pedaços (por exemplo, coxas, asas, Pernas e peitos)	Agricultura	A	
0207.12.90	Outras	Agricultura	A	
0207.13	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.14	Pedaços e miudezas, congelados:			
0207.14.1	Pedaços desossados:			
0207.14.11	Peitos	Agricultura	A	
0207.14.13	Coxas	Agricultura	A	
0207.14.15	Outros	Agricultura	A	
0207.14.2	Miudezas:			
0207.14.21	Fígados	Agricultura	A	
0207.14.23	Patas	Agricultura	A	
0207.14.25	Cabeças	Agricultura	A	
0207.14.29	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0207.14.9	Outros:			
0207.14.91	Metades	Agricultura	A	
0207.14.93	Quartos com Pernas	Agricultura	A	
0207.14.95	Asas	Agricultura	A	
0207.14.96	Peitos	Agricultura	A	
0207.14.97	Coxas	Agricultura	A	
0207.14.98	Partes inferiores das coxas	Agricultura	A	
0207.14.99	Outros	Agricultura	A	
0207.2	De perus e peruas:			
0207.24	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.25	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.26	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.27	Pedaços e miudezas, congelados	Agricultura	A	
0207.4	De patos:			
0207.41	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.42	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.43	Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.44	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.45	Outras, congeladas	Agricultura	A	
0207.5	De gansos:			
0207.51	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.52	Não cortadas em pedaços, congeladas	Agricultura	A	
0207.53	Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0207.54	Outras, frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0207.55	Outras, congeladas	Agricultura	A	
0207.60	De pintadas (galinhas-d'angola)	Agricultura	A	
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0208.10	De coelhos ou de lebres	Agricultura	A	
0208.30	De primatas	Agricultura	A	
0208.40	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes):			
0208.40.10	De baleias	Agricultura	A	
0208.40.90	Outras	Agricultura	A	
0208.50	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	A	
0208.60	De camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	Agricultura	A	
0208.90	Outras:			
0208.90.10	De avestruzes	Agricultura	A	
0208.90.90	Outras	Agricultura	A	
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:			
0209.10	De porco	Agricultura	G*	
0209.90	Outros	Agricultura	X	
02.10	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:			
0210.1	Carnes da espécie suína:			
0210.11	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Agricultura	X	
0210.12	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Agricultura	X	
0210.19	Outros	Agricultura	X	
0210.20	Carnes da espécie bovina:			
0210.20.1	Secas:			
0210.20.11	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
0210.20.12	Outras	Agricultura	X	
0210.20.90	Outras	Agricultura	X	
0210.9	Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:			
0210.91	De primatas	Agricultura	X	
0210.92	De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Agricultura	X	
0210.93	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Agricultura	X	
0210.99	Outras:			
0210.99.05	De avestruzes	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0210.99.1	Outras, secas			
0210.99.11	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
0210.99.12	Outras	Agricultura	X	
0210.99.90	Outras	Agricultura	X	
03.01	Peixes vivos:			
0301.1	Peixes ornamentais:			
0301.11	De água doce	Pescas	A*	
0301.19	Outras	Pescas	A*	
0301.9	Outros peixes vivos:			
0301.91	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	A*	
0301.92	Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	A*	
0301.93	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*)	Pescas	A*	
0301.94	Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)	Pescas	A*	
0301.95	Atum (*Thunnus maccoyii*)	Pescas	A*	
0301.99	Outros	Pescas	A*	
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:			
0302.1	Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.11	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	C*	
0302.13	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	Pescas	B*	
0302.14	Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	B*	
0302.19	Outros	Pescas	C*	
0302.2	Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*, excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.21	Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)	Pescas	A*	
0302.22	Solha (*Pleuronectes platessa*)	Pescas	A*	
0302.23	Linguados (*Solea* spp.)	Pescas	A*	
0302.24	Pregados (*Psetta maxima*)	Pescas	A*	
0302.29	Outros	Pescas	A*	
0302.3	Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus* (*Katsuwonus*) *pelamis*), excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.31	Atum (*Thunnus alalunga*)	Pescas	A*	
0302.32	Atum (*Thunnus albacares*)	Pescas	A*	
0302.33	Bonito	Pescas	A*	
0302.34	Atum (*Thunnus obesus*)	Pescas	A*	
0302.35	Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)	Pescas	A*	
0302.36	Atum (*Thunnus maccoyii*)	Pescas	A*	
0302.39	Outros	Pescas	A*	
0302.4	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), biqueirões (*Engraulis* spp.), sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), *sardinelas* (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.41	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0302.42	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0302.43	Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)	Pescas	A*	
0302.44	Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)	Pescas	A*	
0302.45	Carapaus (*Trachurus* spp.)	Pescas	A*	
0302.46	Cobia (*Rachycentron canadum*)	Pescas	A*	
0302.47	Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	A*	
0302.5	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.51	Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0302.52	Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	A*	
0302.53	Escamudo (*Pollachius virens*)	Pescas	A*	
0302.54	Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	Pescas	A*	
0302.55	Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	Pescas	A*	
0302.56	Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*)	Pescas	A*	
0302.59	Outros	Pescas	A*	
0302.7	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.71	Tilápias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	A*	
0302.72	Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	A*	
0302.73	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*)	Pescas	A*	
0302.74	Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	A*	
0302.79	Outros	Pescas	A*	
0302.8	Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:			
0302.81	Esqualos	Pescas	A*	
0302.82	Raias (*Rajidae*)	Pescas	A*	
0302.83	Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	A*	
0302.84	Robalos (*Dicentrarchus* spp.)	Pescas	A*	
0302.85	Pargos (*Sparidae*)	Pescas	A*	
0302.89	Outros	Pescas	A*	
0302.90	Fígados, ovas e sémen	Pescas	A*	
03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:			
0303.1	Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.11	Salmões (*Oncorhynchus nerka*)	Pescas	A*	
0303.12	Outros salmões (*Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*)	Pescas	C*	
0303.13	Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	B*	
0303.14	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	C*	
0303.19	Outros	Pescas	C*	
0303.2	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.23	Tilápias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	A*	
0303.24	Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	A*	
0303.25	Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*)	Pescas	A*	
0303.26	Enguias (*Anguilla* spp.)	Pescas	A*	
0303.29	Outros	Pescas	A*	
0303.3	Peixes das famílias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*, excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.31	Alabotes (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)	Pescas	A*	
0303.32	Solha (*Pleuronectes platessa*)	Pescas	A*	
0303.33	Linguados (*Solea* spp.)	Pescas	A*	
0303.34	Pregados (*Psetta maxima*)	Pescas	A*	
0303.39	Outros	Pescas	A*	
0303.4	Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus* (*Katsuwonus*) *pelamis*), excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.41	Atum (*Thunnus alalunga*)	Pescas	A*	
0303.42	Atum (*Thunnus albacares*)	Pescas	A*	
0303.43	Bonito	Pescas	A*	
0303.44	Atum (*Thunnus obesus*)	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0303.45	Atuns (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*)	Pescas	A*	
0303.46	Atum (*Thunnus maccoyii*)	Pescas	A*	
0303.49	Outros	Pescas	A*	
0303.5	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), *sardinelas* (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*), sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), carapaus (*Trachurus* spp.), cobia (*Rachycentron canadum*) e espadartes (*Xiphias gladius*), excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.51	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0303.53	Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), *sardinelas* (*Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus*)	Pescas	A*	
0303.54	Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)	Pescas	A*	
0303.55	Carapaus (*Trachurus* spp.)	Pescas	A*	
0303.56	Cobia (*Rachycentron canadum*)	Pescas	A*	
0303.57	Espadarte (*Xiphias gladius*)	Pescas	A*	
0303.6	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.63	Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	Pescas	A*	
0303.64	Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)	Pescas	A*	
0303.65	Escamudo (*Pollachius virens*)	Pescas	A*	
0303.66	Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	Pescas	A*	
0303.67	Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*)	Pescas	A*	
0303.68	Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*)	Pescas	A*	
0303.69	Outros	Pescas	A*	
0303.8	Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:			
0303.81	Esqualos	Pescas	A*	
0303.82	Raias (*Rajidae*)	Pescas	A*	
0303.83	Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	A*	
0303.84	Robalos (*Dicentrarchus* spp.)	Pescas	A*	
0303.89	Outros	Pescas	A*	
0303.90	Fígados, ovas e sémen	Pescas	A*	
03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:			
0304.3	Filetes de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados:			
0304.31	Tilápias (*Oreochromis* spp.)	Pescas	C*	
0304.32	Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.)	Pescas	C*	
0304.33	Perca-do-nilo (*Lates niloticus*)	Pescas	C*	
0304.39	Outros	Pescas	C*	
0304.4	Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:			
0304.41	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	C*	
0304.42	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	C*	
0304.43	Peixes das familias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*	Pescas	C*	
0304.44	Peixes das familias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*	Pescas	C*	
0304.45	Espadartes (*Xiphias gladius*)	Pescas	A*	
0304.46	Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	A*	
0304.49	Outros:			
0304.49.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.); arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0304.49.90	Outros	Pescas	C*	
0304.5	Outras, frescas ou refrigeradas:			
0304.51	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	C*	
0304.52	Salmonídeos	Pescas	C*	
0304.53	Peixes das familias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*	Pescas	C*	
0304.54	Espadarte (*Xiphias gladius*)	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0304.55	Marlongas (*Dissostichus* spp.)	Pescas	A*	
0304.59	Outros:			
0304.59.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.); arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0304.59.90	Outros	Pescas	C*	
0304.6	Filetes de tilápia (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados:			
0304.61	Tilápias (*Oreochromis* spp.)			
0304.61.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.61.90	Outros	Pescas	C*	
0304.62	Peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.):			
0304.62.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.62.90	Outros	Pescas	C*	
0304.63	Perca-do-nilo (*Lates niloticus*):			
0304.63.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.63.90	Outros	Pescas	C*	
0304.69	Outros:			
0304.69.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.69.90	Outros	Pescas	C*	
0304.7	Filetes dos peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados:			
0304.71	Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*):			
0304.71.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.71.90	Outros	Pescas	C*	
0304.72	Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*):			
0304.72.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.72.90	Outros	Pescas	C*	
0304.73	Escamudo (*Pollachius virens*):			
0304.73.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.73.90	Outros	Pescas	C*	
0304.74	Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.):			
0304.74.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.74.90	Outros	Pescas	C*	
0304.75	Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*):			
0304.75.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.75.90	Outros	Pescas	C*	
0304.79	Outros:			
0304.79.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.79.90	Outros	Pescas	C*	
0304.8	Filetes de outros peixes, congelados:			
0304.81	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*):			
0304.81.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.81.90	Outros	Pescas	C*	
0304.82	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*):			
0304.82.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.82.90	Outros	Pescas	C*	
0304.83	Peixes das familias *Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*:			
0304.83.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.83.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0304.84	Espadartes (*Xiphias gladius*):			
0304.84.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.84.90	Outros	Pescas	A*	
0304.85	Marlongas (*Dissostichus* spp.):			
0304.85.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.85.90	Outros	Pescas	A*	
0304.86	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0304.87	Atuns (do género *Thunnus*), bonito (*Euthynnus* (*Katsuwonus*) *pelamis*):			
0304.87.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.87.90	Outros	Pescas	C*	
0304.89	Outros:			
0304.89.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0304.89.20	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.89.90	Outros	Pescas	C*	
0304.9	Outros, congelados:			
0304.91	Espadartes (*Xiphias gladius*):			
0304.91.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.91.90	Outros	Pescas	A*	
0304.92	Marlongas (*Dissostichus* spp.):			
0304.92.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.92.90	Outros	Pescas	A*	
0304.93	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.):			
0304.93.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.93.90	Outros	Pescas	C*	
0304.94	Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*):			
0304.94.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.94.90	Outros	Pescas	C*	
0304.95	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, excepto o escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*):			
0304.95.10	Blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.95.90	Outros	Pescas	C*	
0304.99	Outros:			
0304.99.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.); arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*); blocos, rectangulares, com peso igual ou superior a 7 kg mas não superior a 8 kg, isentos de plástico intercalar (excluindo os blocos que contêm espinhas)	Pescas	A*	
0304.99.90	Outros	Pescas	C*	
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana:			
0305.10	Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	Pescas	A*	
0305.20	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Pescas	A*	
0305.3	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:			
0305.31	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	C*	
0305.32	Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*	Pescas	C*	
0305.39	Outros:			
0305.39.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0305.39.90	Outros	Pescas	C*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0305.4	Peixes fumados, mesmo em filetes, excepto desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.41	Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)	Pescas	B*	
0305.42	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0305.43	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	Pescas	C*	
0305.44	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	C*	
0305.49	Outros:			
0305.49.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0305.49.90	Outros	Pescas	C*	
0305.5	Peixes secos, excepto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados mas não fumados:			
0305.51	Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	Pescas	A*	
0305.59	Outros:			
0305.59.15	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0305.59.90	Outros	Pescas	C*	
0305.6	Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, excepto desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.61	Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)	Pescas	A*	
0305.62	Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*)	Pescas	A*	
0305.63	Biqueirões (*Engraulis* spp.)	Pescas	A*	
0305.64	Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carrasius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.)	Pescas	C*	
0305.69	Outros	Pescas	C*	
0305.7	Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:			
0305.71	Barbatanas de tubarão:			
0305.71.10	Secas, mesmo salgadas mas não fumadas	Pescas	A*	
0305.71.90	Outras	Pescas	A*	
0305.72	Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes:			
0305.72.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.); arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*) (excepto secos, mesmo salgados mas não fumados); e bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*) (excepto fumado)	Pescas	A*	
0305.72.90	Outros	Pescas	A*	
0305.79	Outros:			
0305.79.10	Biqueirões (*Engraulis* spp.); arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*) (excepto secos, mesmo salgados mas não fumados); e bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*) (excepto fumado)	Pescas	A*	
0305.79.90	Outros	Pescas	A*	
03.06	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.1	Congelados:			
0306.11	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.):			
0306.11.10	Fumadas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0306.11.90	Outros	Pescas	A*	
0306.12	Lavagantes (*Homarus* spp.):			
0306.12.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.12.90	Outros	Pescas	A*	
0306.14	Caranguejos:			
0306.14.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.14.90	Outros	Pescas	A*	
0306.15	Lagostim (*Nephrops norvegicus*):			
0306.15.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.15.90	Outros	Pescas	A*	
0306.16	Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*):			
0306.16.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.16.90	Outros	Pescas	A*	
0306.17	Outros camarões:			
0306.17.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.17.90	Outros	Pescas	A*	
0306.19	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.19.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.19.90	Outros	Pescas	A*	
0306.2	Não congelados:			
0306.21	Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.):			
0306.21.10	Fumadas	Pescas	A*	
0306.21.90	Outras	Pescas	A*	
0306.22	Lavagantes (*Homarus* spp.):			
0306.22.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.22.90	Outros	Pescas	A*	
0306.24	Caranguejos:			
0306.24.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.24.90	Outros	Pescas	A*	
0306.25	Lagostim (*Nephrops norvegicus*):			
0306.25.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.25.90	Outros	Pescas	A*	
0306.26	Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*):			
0306.26.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.26.90	Outros	Pescas	A*	
0306.27	Outros camarões:			
0306.27.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.27.90	Outros	Pescas	A*	
0306.29	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:			
0306.29.10	Fumados	Pescas	A*	
0306.29.90	Outros	Pescas	A*	
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana:			
0307.1	Ostras:			
0307.11	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0307.19	Outras:			
0307.19.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.19.90	Outras	Pescas	A*	
0307.2	Vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*PlacoPecten*):			
0307.21	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	
0307.29	Outras:			
0307.29.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.29.90	Outras	Pescas	A*	
0307.3	Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.):			
0307.31	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.39	Outros:			
0307.39.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.39.20	Congelados, com concha (excepto fumados)	Pescas	A*	
0307.39.30	Congelados, em meias-conchas (excepto fumados)	Pescas	A*	
0307.39.40	Congelados, miolo descascado (excepto fumados)	Pescas	A*	
0307.39.90	Outros	Pescas	A*	
0307.4	Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma* e *Sepiola* spp.); potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.):			
0307.41	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.49	Outros:			
0307.49.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.49.90	Outros	Pescas	A*	
0307.5	Polvos (*Octopus* spp.):			
0307.51	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.59	Outros:			
0307.59.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.59.90	Outros	Pescas	A*	
0307.60	Caracóis, excepto do mar:			
0307.60.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.60.90	Outros	Pescas	A*	
0307.7	Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*):			
0307.71	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.79	Outros:			
0307.79.10	Fumados	Pescas	A*	
0307.79.90	Outros	Pescas	A*	
0307.8	Orelhas-do-mar (*Haliotis* spp.):			
0307.81	Vivas, frescas ou refrigeradas	Pescas	A*	
0307.89	Outras:			
0307.89.10	Fumadas	Pescas	A*	
0307.89.90	Outras	Pescas	A*	
0307.9	Outros, incluindo farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:			
0307.91	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0307.99	Outros:			
0307.99.30	Fumados	Pescas	A*	
0307.99.90	Outros	Pescas	A*	
03.08	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana:			
0308.1	Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*):			
0308.11	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	
0308.19	Outros:			
0308.19.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.19.90	Outros	Pescas	A*	
0308.2	Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echichinus esculentus*):			
0308.21	Vivos, frescos ou refrigerados	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0308.29	Outros:			
0308.29.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.29.90	Outros	Pescas	A*	
0308.30	Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.):			
0308.30.10	Fumadas	Pescas	A*	
0308.30.90	Outras	Pescas	A*	
0308.90	Outros:			
0308.90.10	Fumados	Pescas	A*	
0308.90.90	Outros	Pescas	A*	
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401.10	Com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
0401.10.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.10.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.10.90	Outros	Agricultura	A	
0401.20	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
0401.20.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.20.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.20.90	Outros	Agricultura	A	
0401.40	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10 %:			
0401.40.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.40.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.40.90	Outros	Agricultura	A	
0401.50	Com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %:			
0401.50.07	Leite ultrapasteurizado (UHT) ou de "longa vida", em embalagens de conteúdo não superior a 1 l, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.50.09	Outros leites, mesmo com adição de minerais, vitaminas, enzimas e aditivos semelhantes, unicamente com o objectivo de aumentar o seu valor nutricional e desde que esses aditivos não excedam 1 %, em volume, do produto final	Agricultura	A	
0401.50.90	Outros	Agricultura	A	
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:			
0402.10.10	Não aromatizados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	X	
0402.10.90	Outros	Agricultura	X	
0402.2	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:			
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402.21.10	Não aromatizados	Agricultura	X	
0402.21.90	Outros	Agricultura	X	
0402.29	Outros	Agricultura	X	
0402.9	Outros:			
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	X	
0402.99	Outros:			
0402.99.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0402.99.90	Outros	Agricultura	X	
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
0403.10	Iogurte	Agricultura	A	
0403.90	Outros:			
0403.90.10	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Agricultura	A	
0403.90.20	Produto lácteo de cultura, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizado nem adicionado de frutas ou de cacau (excluindo o leitelho)	Agricultura	A	
0403.90.90	Outros	Agricultura	A	
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
0404.10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	
0404.90	Outros:			
0404.90.10	Misturas lácteas em pó, com, pelo menos, 30 % (m/m) de proteínas do leite, calculado numa base sem matérias gordas	Agricultura	X	
0404.90.90	Outras	Agricultura	X	
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405.10	Manteiga:			
ex0405.10	Em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 20 kg	Agricultura	J*	
ex0405.10	Outra	Agricultura	X	
0405.20	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	Agricultura	X	
0405.90	Outras	Agricultura	J*	
04.06	Queijos e requeijão:			
0406.10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	Agricultura	F*	
0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Agricultura	F*	
0406.30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Agricultura	F*	
0406.40	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti	Agricultura	F*	
0406.90	Outros queijos:			
0406.90.1	Cheddar:			
0406.90.11	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.12	Outros	Agricultura	F*	
0406.90.2	Gouda:			
0406.90.21	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.22	Outros	Agricultura	F*	
0406.90.9	Outros:			
0406.90.91	Importado da Suíça	Agricultura	X	
0406.90.99	Outros	Agricultura	F*	
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:			
0407.1	Ovos fertilizados destinados à incubação:			
0407.11	De aves da espécie *Gallus domesticus*:			
0407.11.10	Com um valor, para efeitos de direitos, inferior a 150c cada	Agricultura	A	
0407.11.90	Outros	Agricultura	A	
0407.19	Outros:			
0407.19.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.19.90	Outros	Agricultura	A	
0407.2	Outros ovos frescos:			
0407.21	De aves da espécie *Gallus domesticus*:			
0407.21.10	Com um valor, para efeitos de direitos, inferior a 150c cada	Agricultura	A	
0407.21.90	Outros	Agricultura	A	
0407.29	Outros:			
0407.29.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.29.90	Outros	Agricultura	A	
0407.90	Outros:			
0407.90.10	Ovos de avestruz	Agricultura	A	
0407.90.20	De aves da espécie *Gallus domesticus*, não cozidos	Agricultura	A	
0407.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0408.1	Gemas de ovos:			
0408.11	Secas	Agricultura	A	
0408.19	Outras	Agricultura	A	
0408.9	Outros:			
0408.91	Secos	Agricultura	A	
0408.99	Outros:			
0408.99.10	Polpa crua constituída pelas gemas e as claras de ovos de aves da espécie *Gallus domesticus*	Agricultura	A	
0408.99.90	Outros	Agricultura	A	
0409.00	Mel natural	Agricultura	A	
0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
0410.00.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
0410.00.90	Outros	Agricultura	A	
0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Agricultura	A	
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:			
0502.10	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Agricultura	A	
0502.90	Outros	Agricultura	A	
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:			
0504.00.10	Invólucros para enchidos	Agricultura	A	
0504.00.90	Outros	Agricultura	A	
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:			
0505.10	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	Agricultura	A	
0505.90	Outros:			
0505.90.10	De avestruzes	Agricultura	A	
0505.90.90	Outros	Agricultura	A	
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:			
0506.10	Osseína e ossos acidulados	Agricultura	A	
0506.90	Outros:			
0506.90.10	Em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada)	Agricultura	A	
0506.90.90	Outros	Agricultura	A	
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:			
0507.10	Marfim; pó e desperdícios de marfim	Agricultura	A	
0507.90	Outros	Agricultura	A	
0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios:			
0508.00.05	Conchas de orelhas-do-mar	Agricultura	A	
0508.00.10	Outras conchas e carapaças, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada	Agricultura	A	
0508.00.90	Outros	Agricultura	A	
0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Agricultura	A	
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:			
0511.10	Sémen de bovino	Agricultura	A	
0511.9	Outros:			
0511.91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:			
0511.91.15	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos (excepto óvulos de peixes), em bruto ou simplesmente preparados	Pescas	A*	
0511.91.90	Outros	Pescas	A*	
0511.99	Outros:			
0511.99.05	Cascas de ovos de avestruz (em bruto)	Agricultura	A	
0511.99.10	Tendões e nervos	Agricultura	A	
0511.99.15	Farinha de sangue; sémen animal; aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0511.99.80	Outros produtos animais, em bruto ou simplesmente preparados	Agricultura	A	
0511.99.90	Outros	Agricultura	A	
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12:			
0601.10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	Agricultura	A	
0601.20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	Agricultura	A	
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:			
0602.10	Estacas não enraizadas e enxertos	Agricultura	A	
0602.20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	Agricultura	A	
0602.30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Agricultura	A	
0602.40	Roseiras, enxertadas ou não	Agricultura	A	
0602.90	Outros	Agricultura	A	
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:			
0603.1	Frescos:			
0603.11	Rosas	Agricultura	A	
0603.12	Cravos	Agricultura	A	
0603.13	Orquídeas	Agricultura	A	
0603.14	Crisântemos	Agricultura	A	
0603.15	Lírios (*Lilium* spp.)	Agricultura	A	
0603.19	Outros	Agricultura	A	
0603.90	Outros	Agricultura	A	
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:			
0604.20	Frescos:			
0604.20.10	Musgos e líquenes	Agricultura	A	
0604.20.90	Outros	Agricultura	A	
0604.90	Outros:			
0604.90.10	Musgos e líquenes	Agricultura	A	
0604.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas:			
0701.10	Batata-semente	Agricultura	A	
0701.90	Outros	Agricultura	A	
0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:			
0703.10	Cebolas e chalotas	Agricultura	A	
0703.20	Alhos	Agricultura	A	
0703.90	Alhos-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	Agricultura	A	
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:			
0704.10	Couve-flor e brócolos	Agricultura	A	
0704.20	Couves-de-bruxelas	Agricultura	A	
0704.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
07.05	Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas:			
0705.1	Alfaces:			
0705.11	Repolhudas	Agricultura	A	
0705.19	Outras	Agricultura	A	
0705.2	Chicórias:			
0705.21	Endívia (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)	Agricultura	A	
0705.29	Outras	Agricultura	A	
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:			
0706.10	Cenouras e nabos	Agricultura	A	
0706.90	Outros	Agricultura	A	
0707.00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:			
0708.10	Ervilhas (*Pisum sativum*)	Agricultura	A	
0708.20	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.),	Agricultura	A	
0708.90	Outros legumes de vagem	Agricultura	A	
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:			
0709.20	Espargos	Agricultura	A	
0709.30	Beringelas	Agricultura	A	
0709.40	Aipo, excepto aipo-rábano	Agricultura	A	
0709.5	Cogumelos e trufas:			
0709.51	Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	A	
0709.59	Outros:			
0709.59.10	Trufas	Agricultura	A	
0709.59.90	Outros	Agricultura	A	
0709.60	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*	Agricultura	A	
0709.70	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	A	
0709.9	Outros:			
0709.91	Alcachofras	Agricultura	A	
0709.92	Azeitonas	Agricultura	A	
0709.93	Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.)	Agricultura	A	
0709.99	Outros	Agricultura	A	
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
0710.10	Batatas	Agricultura	A	
0710.2	Legumes de vagem, com ou sem vagem:			
0710.21	Ervilhas (*Pisum sativum*)	Agricultura	A	
0710.22	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)	Agricultura	A	
0710.29	Outros	Agricultura	A	
0710.30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Agricultura	A	
0710.40	Milho doce	Agricultura	A	
0710.80	Outros produtos hortícolas:			
0710.80.10	Trufas	Agricultura	A	
0710.80.90	Outros	Agricultura	A	
0710.90	Misturas de produtos hortícolas	Agricultura	A	
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:			
0711.20	Azeitonas	Agricultura	A	
0711.40	Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0711.5	Cogumelos e trufas:			
0711.51	Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	A	
0711.59	Outros	Agricultura	A	
0711.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
0711.90.10	Chalotas e alhos-porros	Agricultura	A	
0711.90.20	Alcaparras	Agricultura	A	
0711.90.30	Frutos do género Pimenta	Agricultura	A	
0711.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:			
0712.20	Cebolas	Agricultura	A	
0712.3	Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas:			
0712.31	Cogumelos do género *Agaricus*	Agricultura	A	
0712.32	Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)	Agricultura	A	
0712.33	Tremelas (*Tremella* spp.)	Agricultura	A	
0712.39	Outros	Agricultura	A	
0712.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
0712.90.15	Plantas aromáticas culinárias	Agricultura	A	
0712.90.90	Outros	Agricultura	A	
07.13	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:			
0713.10	Ervilhas (*Pisum sativum*):			
0713.10.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.10.20	Outras, griséus, inteiras	Agricultura	A	
0713.10.25	Griséus, pelados ou partidos	Agricultura	A	
0713.10.90	Outros	Agricultura	A	
0713.20	Grão-de-bico:			
0713.20.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.20.90	Outros	Agricultura	A	
0713.3	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):			
0713.31	Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*:			
0713.31.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.31.90	Outros	Agricultura	A	
0713.32	Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*):			
0713.32.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.32.90	Outros	Agricultura	A	
0713.33	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*):			
0713.33.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.33.90	Outros	Agricultura	A	
0713.34	Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*):			
0713.34.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.34.90	Outros	Agricultura	A	
0713.35	Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*):			
0713.35.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.35.90	Outros	Agricultura	A	
0713.39	Outros:			
0713.39.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.39.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0713.40	Lentilhas:			
0713.40.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.40.90	Outros	Agricultura	A	
0713.50	Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*):			
0713.50.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.50.90	Outros	Agricultura	A	
0713.60	Ervilhas-de-angola (*Cajanus cajan*):			
0713.60.10	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.60.20	Inteiras (excepto sementes destinadas a sementeira)	Agricultura	A	
0713.60.30	Peladas ou partidas	Agricultura	A	
0713.90	Outros:			
0713.90.01	Sementes destinadas a sementeira	Agricultura	A	
0713.90.10	Inteiros (excepto sementes destinadas a sementeira)	Agricultura	A	
0713.90.20	Pelados ou partidos	Agricultura	A	
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:			
0714.10	Raízes de mandioca:			
0714.10.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.10.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.10.90	Outras	Agricultura	A	
0714.20	Batatas-doces:			
0714.20.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.20.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.20.90	Outros	Agricultura	A	
0714.30	Inhames (*Dioscorea* spp.):			
0714.30.10	Congelados	Agricultura	A	
0714.30.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.30.90	Outros	Agricultura	A	
0714.40	Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.):			
0714.40.10	Congelados	Agricultura	A	
0714.40.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.40.90	Outros	Agricultura	A	
0714.50	Orelhas-de-elefante (*Xanthosoma* spp.):			
0714.50.10	Congeladas	Agricultura	A	
0714.50.20	Frescas ou refrigeradas	Agricultura	A	
0714.50.90	Outros	Agricultura	A	
0714.90	Outros:			
0714.90.10	Congelados	Agricultura	A	
0714.90.20	Frescos ou refrigerados	Agricultura	A	
0714.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.01	Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados:			
0801.1	Cocos:			
0801.11	Dessecados:			
0801.11.10	Não adoçados	Agricultura	A	
0801.11.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0801.12	Na casca interna (endocarpo):			
0801.12.10	Frescos	Agricultura	A	
0801.12.20	Outros, inteiros	Agricultura	A	
0801.12.90	Outros	Agricultura	A	
0801.19	Outros:			
0801.19.05	Frescos	Agricultura	A	
0801.19.10	Outros, inteiros	Agricultura	A	
0801.19.90	Outros	Agricultura	A	
0801.2	Castanha-do-brasil:			
0801.21	Com casca	Agricultura	A	
0801.22	Sem casca	Agricultura	A	
0801.3	Castanha de caju:			
0801.31	Com casca	Agricultura	A	
0801.32	Sem casca	Agricultura	A	
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:			
0802.1	Amêndoas:			
0802.11	Com casca	Agricultura	A	
0802.12	Sem casca	Agricultura	A	
0802.2	Avelãs (*Corylus* spp.):			
0802.21	Com casca	Agricultura	A	
0802.22	Sem casca	Agricultura	A	
0802.3	Nozes:			
0802.31	Com casca	Agricultura	A	
0802.32	Sem casca	Agricultura	A	
0802.4	Castanhas (*Castanea* spp.):			
0802.41	Com casca	Agricultura	A	
0802.42	Sem casca	Agricultura	A	
0802.5	Pistácios:			
0802.51	Com casca	Agricultura	A	
0802.52	Sem casca	Agricultura	A	
0802.6	Noz de macadâmia:			
0802.61	Com casca	Agricultura	A	
0802.62	Sem casca	Agricultura	A	
0802.70	Noz de cola (*Cola* spp.)	Agricultura	A	
0802.80	Noz de areca (nozes de bétele)	Agricultura	A	
0802.90	Outras	Agricultura	A	
08.03	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:			
0803.10	Plátanos:			
0803.10.10	Frescos	Agricultura	A	
0803.10.90	Outros	Agricultura	A	
0803.90	Outras:			
0803.90.10	Frescas	Agricultura	A	
0803.90.90	Outras	Agricultura	A	
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:			
0804.10	Tâmaras:			
0804.10.10	Frescas	Agricultura	A	
0804.10.90	Outras	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0804.20	Figos:			
0804.20.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.20.90	Outros	Agricultura	A	
0804.30	Ananases (abacaxis):			
0804.30.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.30.90	Outros	Agricultura	A	
0804.40	Abacates:			
0804.40.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.40.90	Outros	Agricultura	A	
0804.50	Goiabas, mangas e mangostões:			
0804.50.10	Frescos	Agricultura	A	
0804.50.90	Outros	Agricultura	A	
08.05	Citrinos, frescos ou secos:			
0805.10	Laranjas:			
0805.10.10	Frescas	Agricultura	A	
0805.10.90	Outras	Agricultura	A	
0805.20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:			
0805.20.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.20.90	Outros	Agricultura	A	
0805.40	Toranjas e pomelos:			
0805.40.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.40.90	Outros	Agricultura	A	
0805.50	Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*):			
0805.50.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.50.90	Outros	Agricultura	A	
0805.90	Outros:			
0805.90.10	Frescos	Agricultura	A	
0805.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.06	Uvas frescas ou secas (passas):			
0806.10	Frescas	Agricultura	A	
0806.20	Secas	Agricultura	A	
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:			
0807.1	Melões e melancias:			
0807.11	Melancias	Agricultura	A	
0807.19	Outros	Agricultura	A	
0807.20	Papaias (mamões)	Agricultura	A	
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos:			
0808.10	Maçãs	Agricultura	A	
0808.30	Peras	Agricultura	A	
0808.40	Marmelos	Agricultura	A	
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:			
0809.10	Damascos	Agricultura	A	
0809.2	Cerejas:			
0809.21	Ginjas (*Prunus cerasus*)	Agricultura	A	
0809.29	Outros	Agricultura	A	
0809.30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	Agricultura	A	
0809.40	Ameixas e abrunhos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
08.10	Outras frutas frescas:			
0810.10	Morangos	Agricultura	A	
0810.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	Agricultura	A	
0810.30	Groselhas, incluído o cássis	Agricultura	A	
0810.40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*	Agricultura	A	
0810.50	Quivis (kiwis)	Agricultura	A	
0810.60	Duriangos (duriões)	Agricultura	A	
0810.70	Dióspiros (caquis)	Agricultura	A	
0810.90	Outros:			
0810.90.10	Granadilhas e lechias	Agricultura	A	
0810.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0811.10	Morangos	Agricultura	A	
0811.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:	Agricultura	A	
0811.90	Outros:			
0811.90.15	Polpa de granadilha; polpa de lechia	Agricultura	A	
0811.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:			
0812.10	Cerejas	Agricultura	A	
0812.90	Outros:			
0812.90.15	Polpa de granadilha; polpa de lechia	Agricultura	A	
0812.90.20	Morangos	Agricultura	A	
0812.90.90	Outros	Agricultura	A	
08.13	Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:			
0813.10	Damascos	Agricultura	A	
0813.20	Ameixas	Agricultura	A	
0813.30	Maçãs	Agricultura	A	
0813.40	Outras frutas	Agricultura	A	
0813.50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Agricultura	A	
0814.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Agricultura	A	
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:			
0901.1	Café não torrado:			
0901.11	Não descafeinado:			
0901.11.10	Da espécie *Coffea arabica*	Agricultura	A	
0901.11.20	Da espécie *Coffea robusta*	Agricultura	A	
0901.11.90	Outros	Agricultura	A	
0901.12	Descafeinado:			
0901.12.10	Da espécie *Coffea arabica*	Agricultura	A	
0901.12.20	Da espécie *Coffea robusta*	Agricultura	A	
0901.12.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
0901.2	Café torrado:			
0901.21	Não descafeinado	Agricultura	A	
0901.22	Descafeinado	Agricultura	A	
0901.90	Outros:			
0901.90.10	Cascas e películas de café	Agricultura	A	
0901.90.20	Sucedâneos do café que contenham café	Agricultura	A	
09.02	Chá, mesmo aromatizado:			
0902.10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	A	
0902.20	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Agricultura	A	
0902.30	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Agricultura	A	
0902.40	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Agricultura	A	
0903.00	Mate	Agricultura	A	
09.04	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:			
0904.1	Pimenta (do género *Piper*):			
0904.11	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0904.12	Triturada ou em pó	Agricultura	A	
0904.2	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:			
0904.21	Secos, não triturados nem em pó:			
0904.21.10	Frutos do género *Capsicum*	Agricultura	A	
0904.21.30	Frutos do género *Pimenta*	Agricultura	A	
0904.22	Triturados ou em pó:			
0904.22.10	Frutos do género *Capsicum*	Agricultura	A	
0904.22.30	Frutos do género *Pimenta*	Agricultura	A	
09.05	Baunilha:			
0905.10	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0905.20	Triturada ou em pó	Agricultura	A	
09.06	Canela e flores de caneleira:			
0906.1	Não trituradas nem em pó:			
0906.11	Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	Agricultura	A	
0906.19	Outras	Agricultura	A	
0906.20	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):			
0907.10	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0907.20	Triturado ou em pó	Agricultura	A	
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:			
0908.1	Noz-moscada:			
0908.11	Não triturada nem em pó	Agricultura	A	
0908.12	Triturada ou em pó	Agricultura	A	
0908.2	Macis:			
0908.21	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0908.22	Triturado ou em pó	Agricultura	A	
0908.3	Amomos e cardamomos:			
0908.31	Não triturados nem em pó	Agricultura	A	
0908.32	Triturados ou em pó	Agricultura	A	
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:			
0909.2	Sementes de coentro:			
0909.21	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.22	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
0909.3	Sementes de cominho:			
0909.31	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.32	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	
0909.6	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:			
0909.61	Não trituradas nem em pó	Agricultura	A	
0909.62	Trituradas ou em pó	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:			
0910.1	Gengibre:			
0910.11	Não triturado nem em pó	Agricultura	A	
0910.12	Triturado ou em pó	Agricultura	A	
0910.20	Açafrão	Agricultura	A	
0910.30	Curcuma	Agricultura	A	
0910.9	Outras especiarias:			
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	Agricultura	A	
0910.99	Outras	Agricultura	A	
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil):			
1001.1	Trigo duro:			
1001.11	Para sementeira	Agricultura	A	
1001.19	Outros	Agricultura	A	
1001.9	Outros:			
1001.91	Para sementeira	Agricultura	D*	
1001.99	Outros	Agricultura	D*	
10.02	Centeio:			
1002.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1002.90	Outros	Agricultura	A	
10.03	Cevada:			
1003.10	Para sementeira	Agricultura	E*	
1003.90	Outros	Agricultura	E*	
10.04	Aveia:			
1004.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1004.90	Outros	Agricultura	A	
10.05	Milho:			
1005.10	Para sementeira	Agricultura	X	
1005.90	Outros:			
1005.90.10	Grãos secos próprios para alimentação humana, sem qualquer outra preparação ou transformação, e não embalados como sementes (excepto o milho pipoca (*Zea mays everta*))	Agricultura	X	
1005.90.90	Outros	Agricultura	X	
10.06	Arroz:			
1006.10	Arroz com casca (arroz paddy)	Agricultura	A	
1006.20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Agricultura	A	
1006.30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	Agricultura	A	
1006.40	Trincas de arroz	Agricultura	A	
10.07	Sorgo de grão:			
1007.10	Para sementeira	Agricultura	A	
1007.90	Outros	Agricultura	A	
1) 10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:			
2) 1008.10	Trigo mourisco	Agricultura	A	
3) 1008.2	Painço:			
4) 1008.21	Para sementeira	Agricultura	A	
5) 1008.29	Outros	Agricultura	A	
6) 1008.30	Alpista	Agricultura	A	
7) 1008.40	Milhã (*Digitaria* spp.)	Agricultura	A	

Código		Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8)	1008.50	Quinoa (*Chenopodium quinoa*)	Agricultura	A	
9)	1008.60	Triticale	Agricultura	A	
10)	1008.90	Outros cereais	Agricultura	A	
11)	1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):			
12)	1101.00.10	Farinha de trigo integral produzida pela moagem de grãos inteiros (o farelo, o gérmen e o endosperma) (excepto farelo de trigo separado, gérmen de trigo separado, sêmola ou endosperma de trigo separados)	Agricultura	X	
13)	1101.00.90	Outras	Agricultura	X	
14)	11.02	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):			
15)	1102.20	Farinha de milho	Agricultura	X	
16)	1102.90	Outras:			
17)	1102.90.15	De aveia	Agricultura	A	
18)	1102.90.30	De sorgo	Agricultura	A	
19)	1102.90.40	De arroz	Agricultura	A	
20)	1102.90.50	Farinha de centeio	Agricultura	A	
21)	1102.90.90	Outros	Agricultura	A	
22)	11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:			
23)	1103.1	Grumos e sêmolas:			
24)	1103.11	De trigo	Agricultura	X	
25)	1103.13	De milho:			
26)	1103.13.10	Sêmola de milho sem qualquer outra transformação além da adição de minerais e de vitaminas sem exceder 1 %, em peso, do produto final, unicamente com a finalidade de aumentar o valor nutricional	Agricultura	X	
27)	1103.13.90	Outros	Agricultura	X	
28)	1103.19	De outros cereais:			
29)	1103.19.10	De aveia	Agricultura	A	
30)	1103.19.20	De arroz	Agricultura	A	
31)	1103.19.90	Outros	Agricultura	A	
32)	1103.20	Pellets:			
33)	1103.20.10	De trigo	Agricultura	X	
34)	1103.20.20	De aveia, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Agricultura	A	
35)	1103.20.90	Outros	Agricultura	A	
36)	11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:			
37)	1104.1	Grãos esmagados ou em flocos:			
38)	1104.12	De aveia	Agricultura	A	
39)	1104.19	De outros cereais:			
40)	1104.19.10	De cevada	Agricultura	A*	
41)	1104.19.90	Outros	Agricultura	A	
42)	1104.2	Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)			
43)	1104.22	De aveia	Agricultura	A	
44)	1104.23	De milho:			
45)	1104.23.10	Grãos secos picados, sem qualquer outro preparo ou transformação	Agricultura	X	
46)	1104.23.90	Outros	Agricultura	X	
47)	1104.29	De outros cereais:			
48)	1104.29.10	De cevada	Agricultura	A*	
49)	1104.29.90	Outros	Agricultura	A	
50)	1104.30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Agricultura	A	

Código		Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
51)	11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata:			
52)	1105.10	Farinha, sêmola e pó	Agricultura	A	
53)	1105.20	Flocos, grânulos e pellets:			
54)	1105.20.10	Pellets produzidos a partir de bocados de batata	Agricultura	A	
55)	1105.20.90	Outros	Agricultura	A	
56)	11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8:			
57)	1106.10	Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13:			
58)	1106.10.10	De feijão seco	Agricultura	A	
59)	1106.10.90	Outros	Agricultura	A	
60)	1106.20	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	Agricultura	A	
61)	1106.30	Dos produtos do Capítulo 8:			
62)	1106.30.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
63)	1106.30.90	Outros	Agricultura	A	
64)	11.07	Malte, mesmo torrado:			
65)	1107.10	Não torrado:			
66)	1107.10.10	De trigo	Agricultura	A*	
67)	1107.10.20	De cevada	Agricultura	A	
68)	1107.10.25	De aveia	Agricultura	A	
69)	1107.10.50	De sorgo	Agricultura	A	
70)	1107.10.90	Outros	Agricultura	A	
71)	1107.20	Torrado:			
72)	1107.20.10	De trigo	Agricultura	A*	
73)	1107.20.20	De cevada	Agricultura	A	
74)	1107.20.25	De aveia	Agricultura	A	
75)	1107.20.90	Outros	Agricultura	A	
76)	11.08	Amidos e féculas; inulina:			
77)	1108.1	Amidos e féculas:			
78)	1108.11	Amido de trigo:			
79)	1108.11.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A*	
80)	1108.11.90	Outros	Agricultura	A	
81)	1108.12	Amido de milho:			
82)	1108.12.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
83)	1108.12.90	Outros	Agricultura	A	
84)	1108.13	Fécula de batata:			
85)	1108.13.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
86)	1108.13.90	Outros	Agricultura	A	
87)	1108.14	Fécula de mandioca:			
88)	1108.14.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
89)	1108.14.90	Outros	Agricultura	A	
90)	1108.19	Outros amidos e féculas:			
91)	1108.19.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1,5 kg	Agricultura	A	
92)	1108.19.90	Outros	Agricultura	A	
93)	1108.20	Inulina	Agricultura	A	
94)	1109.00	Glúten de trigo, mesmo seco	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
95) 12.01	Soja, mesmo triturada:			
96) 1201.10	Para sementeira	Agricultura	A	
97) 1201.90	Outras	Agricultura	A	
98) 12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:			
99) 1202.30	Para sementeira	Agricultura	A	
100) 1202.4	Outros:			
101) 1202.41	Com casca	Agricultura	A	
102) 1202.42	Descascados, mesmo triturados	Agricultura	A	
103) 1203.00	Copra	Agricultura	A	
104) 1204.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada	Agricultura	A	
105) 12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:			
106) 1205.10	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Agricultura	A	
107) 1205.90	Outros	Agricultura	A	
108) 1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Agricultura	A	
109) 12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:			
110) 1207.10	Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	Agricultura	A	
111) 1207.2	Sementes de algodão:			
112) 1207.21	Para sementeira	Agricultura	A	
113) 1207.29	Outras	Agricultura	A	
114) 1207.30	Sementes de rícino	Agricultura	A	
115) 1207.40	Sementes de gergelim	Agricultura	A	
116) 1207.50	Sementes de mostarda	Agricultura	A	
117) 1207.60	Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	Agricultura	A	
118) 1207.70	Sementes de melão	Agricultura	A	
119) 1207.9	Outras:			
120) 1207.91	Sementes de dormideira ou papoula	Agricultura	A	
121) 1207.99	Outras	Agricultura	A	
122) 12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:			
123) 1208.10	De soja	Agricultura	A	
124) 1208.90	Outros	Agricultura	A	
125) 12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:			
126) 1209.10	Sementes de beterraba sacarina	Agricultura	A	
127) 1209.2	Sementes de plantas forrageiras:			
128) 1209.21	Sementes de luzerna (alfafa)	Agricultura	A	
129) 1209.22	Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)	Agricultura	A	
130) 1209.23	Sementes de festuca	Agricultura	A	
131) 1209.24	Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)	Agricultura	A	
132) 1209.25	Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam.*, *Lolium perenne L.*)	Agricultura	A	
133) 1209.29	Outros	Agricultura	A	
134) 1209.30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Agricultura	A	
135) 1209.9	Outros:			
136) 1209.91	Sementes de produtos hortícolas	Agricultura	A	
137) 1209.99	Outros:			
138) 1209.99.10	Para sementeira	Agricultura	A	
139) 1209.99.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
140) 12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:			
141) 1210.10	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Agricultura	A	
142) 1210.20	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Agricultura	A	
143) 12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:			
144) 1211.20	Raízes de ginseng	Agricultura	A	
145) 1211.30	Coca (folha de)	Agricultura	A	
146) 1211.40	Palha de dormideira ou papoula	Agricultura	A	
147) 1211.90	Outros:			
148) 1211.90.10	Piretro	Agricultura	A	
149) 1211.90.20	Manjericão, borragem, hissopo, hortelã, alecrim, arruda e salva, não moídos nem triturados	Agricultura	A	
150) 1211.90.30	Manjericão, borragem, hissopo, hortelã, alecrim, arruda e salva, moídos ou triturados	Agricultura	A	
151) 1211.90.40	Raízes de alcaçuz	Agricultura	A	
152) 1211.90.80	Outros, das espécies utilizadas principalmente em medicina	Agricultura	A	
153) 1211.90.90	Outros	Agricultura	A	
154) 12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
155) 1212.2	Algas:			
156) 1212.21	Próprias para alimentação humana:			
157) 1212.21.10	Congeladas	Agricultura	A	
158) 1212.21.90	Outras	Agricultura	A	
159) 1212.29	Outros:			
160) 1212.29.10	Congeladas	Agricultura	A	
161) 1212.29.90	Outros	Agricultura	A	
162) 1212.9	Outros:			
163) 1212.91	Beterraba sacarina	Agricultura	A	
164) 1212.92	Alfarroba:			
165) 1212.92.10	Seca, inteira, partida, triturada ou em pó, sem qualquer outra preparação ou transformação (excepto sementes para sementeira)	Agricultura	A	
166) 1212.92.90	Outros	Agricultura	A	
167) 1212.93	Cana-de-açúcar	Agricultura	A	
168) 1212.94	Raízes de chicória	Agricultura	A	
169) 1212.99	Outros	Agricultura	A	
170) 1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	Agricultura	A	
171) 12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:			
172) 1214.10	Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Agricultura	A	
173) 1214.90	Outros	Agricultura	A	
174) 13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:			
175) 1301.20	Goma-arábica	Agricultura	A	
176) 1301.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
177) 13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
178) 1302.1	Sucos e extractos vegetais:			
179) 1302.11	Ópio	Agricultura	A	
180) 1302.12	De alcaçuz	Agricultura	A	
181) 1302.13	De lúpulo	Agricultura	A	
182) 1302.19	Outros:			
183) 1302.19.05	Oleorresinas de baunilha (extracto de baunilha)	Agricultura	A	
184) 1302.19.07	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Agricultura	A	
185) 1302.19.11	Outros, próprios para fins medicinais, importados da Suíça	Agricultura	X	
186) 1302.19.12	Outros, próprios para fins medicinais	Agricultura	A	
187) 1302.19.90	Outros	Agricultura	A	
188) 1302.20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Agricultura	A	
189) 1302.3	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
190) 1302.31	Ágar-ágar	Agricultura	A	
191) 1302.32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:			
192) 1302.32.10	Não modificados	Agricultura	A	
193) 1302.32.20	Modificados	Agricultura	A	
194) 1302.39	Outros:			
195) 1302.39.10	Não modificados	Agricultura	A	
196) 1302.39.20	Modificados	Agricultura	A	
197) 14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):			
198) 1401.10	Bambus	Agricultura	A	
199) 1401.20	Rotins	Agricultura	A	
200) 1401.90	Outros:			
201) 1401.90.10	Vimes	Agricultura	A	
202) 1401.90.90	Outros	Agricultura	A	
203) 14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:			
204) 1404.20	Linters de algodão			
205) 1404.20.10	Não transformados	Agricultura	A	
206) 1404.20.90	Outros	Agricultura	A	
207) 1404.90	Outros	Agricultura	A	
208) 15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03:			
209) 1501.10	Banha	Agricultura	A	
210) 1501.20	Outras gorduras de porco	Agricultura	A	
211) 1501.90	Outros	Agricultura	A	
212) 15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03:			
213) 1502.10	Sebo	Agricultura	A	
214) 1502.90	Outros	Agricultura	A	
215) 1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
216) 15.04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
217) 1504.10	Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções	Pescas	A*	
218) 1504.20	Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	Pescas	A*	
219) 1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Pescas	A*	
220) 1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:			
221) 1505.00.10	Suarda em bruto	Agricultura	A	
222) 1505.00.90	Outros	Agricultura	A	
223) 1506.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
224) 1506.00.15	Óleo de mão de vaca	Agricultura	A	
225) 1506.00.90	Outros	Agricultura	A	
226) 15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
227) 1507.10	Óleo em bruto, mesmo degomado	Agricultura	A	
228) 1507.90	Outros	Agricultura	A	
229) 15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
230) 1508.10	Óleo em bruto	Agricultura	A	
231) 1508.90	Outros:			
232) 1508.90.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
233) 1508.90.90	Outros	Agricultura	A	
234) 15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
235) 1509.10	Virgens:			
236) 1509.10.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
237) 1509.10.90	Outros	Agricultura	A	
238) 1509.90	Outros:			
239) 1509.90.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
240) 1509.90.90	Outros	Agricultura	A	
241) 1510.00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09:			
242) 1510.00.10	Em recipientes para aerossóis	Agricultura	A	
243) 1510.00.90	Outros	Agricultura	A	
244) 15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
245) 1511.10	Óleo em bruto	Agricultura	A	
246) 1511.90	Outros	Agricultura	A	
247) 15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
248) 1512.1	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções:			
249) 1512.11	Óleos em bruto	Agricultura	A	
250) 1512.19	Outros:			
251) 1512.19.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
252) 1512.19.90	Outros	Agricultura	A	
253) 1512.2	Óleo de algodão e respectivas fracções:			
254) 1512.21	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	Agricultura	A	
255) 1512.29	Outros:			
256) 1512.29.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
257) 1512.29.90	Outros	Agricultura	A	
258) 15.13	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
259) 1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:			
260) 1513.11	Óleo em bruto	Agricultura	A	
261) 1513.19	Outros	Agricultura	A	
262) 1513.2	Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas fracções:			
263) 1513.21	Óleos em bruto	Agricultura	A	
264) 1513.29	Outros	Agricultura	A	
265) 15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
266) 1514.1	Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:			
267) 1514.11	Óleos em bruto	Agricultura	A	
268) 1514.19	Outros:			
269) 1514.19.10	Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
270) 1514.19.90	Outros	Agricultura	A	
271) 1514.9	Outros:			
272) 1514.91	Óleos em bruto	Agricultura	A	
273) 1514.99	Outros:			
274) 1514.99.10	Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
275) 1514.99.90	Outros	Agricultura	A	
276) 15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
277) 1515.1	Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções:			
278) 1515.11	Óleo em bruto	Agricultura	A	
279) 1515.19	Outros	Agricultura	A	
280) 1515.2	Óleo de milho e respectivas fracções:			
281) 1515.21	Óleo em bruto	Agricultura	A	
282) 1515.29	Outros:			
283) 1515.29.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
284) 1515.29.20	Outros, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 205 l	Agricultura	A	
285) 1515.29.90	Outros	Agricultura	A	
286) 1515.30	Óleo de rícino e respectivas fracções	Agricultura	A	
287) 1515.50	Óleo de gergelim e respectivas fracções:			
288) 1515.50.10	Comercializado e fornecido para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
289) 1515.50.90	Outros	Agricultura	A	
290) 1515.90	Outros:			
291) 1515.90.10	Comercializados e fornecidos para utilização na cozedura de alimentos	Agricultura	A	
292) 1515.90.90	Outros	Agricultura	A	
293) 15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:			
294) 1516.10	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:			
295) 1516.10.10	Totalmente obtidos de peixes ou de mamíferos marinhos	Pescas	A*	
296) 1516.10.90	Outros	Pescas	A*	
297) 1516.20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:			
298) 1516.20.10	Óleo de rícino	Agricultura	A	
299) 1516.20.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
300) 15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16:			
301) 1517.10	Margarina, excepto a margarina líquida:			
302) 1517.10.10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	A	
303) 1517.10.90	Outra	Agricultura	A	
304) 1517.90	Outras:			
305) 1517.90.10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	Agricultura	A	
306) 1517.90.20	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Agricultura	A	
307) 1517.90.90	Outros	Agricultura	A	
308) 1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
309) 1518.00.10	Linoxina	Agricultura	A	
310) 1518.00.90	Outros	Agricultura	A	
311) 1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Agricultura	A	
312) 15.21	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:			
313) 1521.10	Ceras vegetais:			
314) 1521.10.10	Cera de carnaúba	Agricultura	A	
315) 1521.10.90	Outros	Agricultura	A	
316) 1521.90	Outros	Agricultura	A	
317) 1522.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Agricultura	A	
318) 1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:			
319) 1601.00.10	Paté de *foie gras* e *foie gras* (pasta de fígado de ganso)	Agricultura	A	
320) ex1601.00	Mortadella Bologna	Agricultura	L*	
321) 1601.00.90	Outros	Agricultura	X	
322) 16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:			
323) 1602.10	Preparações homogeneizadas	Agricultura	A*	
324) 1602.20	De fígados de quaisquer animais:			
325) 1602.20.10	Paté de *foie gras* e *foie gras* (pasta de fígado de ganso)	Agricultura	A	
326) 1602.20.90	Outros	Agricultura	X	
327) 1602.3	De aves da posição 01.05:			
328) 1602.31	De peruas e de perus	Agricultura	A	
329) 1602.32	De galos e de galinhas:			
330) 1602.32.10	Pastas	Agricultura	A	
331) 1602.32.90	Outras	Agricultura	A	
332) 1602.39	Outras:			
333) 1602.39.10	Pastas	Agricultura	A	
334) 1602.39.90	Outras	Agricultura	A	
335) 1602.4	Da espécie suína:			
336) 1602.41	Pernas e respectivos pedaços	Agricultura	X	
337) 1602.42	Pás e respectivos pedaços	Agricultura	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
338) 1602.49	Outras, incluindo as misturas:			
339) 1602.49.30	Entrecosto cozinhado, congelado, não marinado, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 10 kg	Agricultura	A	
340) 1602.49.90	Outros	Agricultura	X	
341) 1602.50	Da espécie bovina:			
342) 1602.50.30	Tripas	Agricultura	A*	
343) 1602.50.40	Outras, desidratadas, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Agricultura	A*	
344) 1602.50.90	Outros	Agricultura	X	
345) 1602.90	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:			
346) 1602.90.05	Preparações e conservas de carne de avestruz	Agricultura	X	
347) 1602.90.10	Pastas	Agricultura	X	
348) 1602.90.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Agricultura	A*	
349) 1602.90.90	Outros	Agricultura	X	
350) 1603.00	Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:			
1603.00.10	Extractos de carne (incluindo carne de baleia)	Agricultura	A	
1603.00.15	Extractos e sucos de carne de baleia	Pescas	A*	
1603.00.20	Outros sucos de carne	Agricultura	A	
1603.00.30	Extractos de peixe	Pescas	C*	
1603.00.9	Outros:			
1603.00.91	Extractos e sucos de orelhas-do-mar	Pescas	A*	
1603.00.99	Outros	Pescas	A*	
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:			
1604.1	Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:			
1604.11	Salmões	Pescas	A*	
1604.12	Arenques:			
1604.12.10	Congelados	Pescas	A*	
1604.12.90	Outros	Pescas	A*	
1604.13	Sardinhas, *sardinelas* e espadilhas:			
1604.13.05	Sardinhas (*Sardine pilchardus*), em óleo, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	C*	
1604.13.10	Espadilhas (*Sprattus sprattus*), em óleo, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.13.12	*Sardinelas* (*Sardinella* spp.), em recipientes metálicos hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.13.15	Outras *sardinelas* (*Sardinella* spp.), em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.13.17	Sardinhas (sardinopas) (*Sardinops* spp.), em recipientes metálicos hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.13.20	Outras sardinhas (sardinopas) (*Sardinops* spp.), em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.13.80	Outras, congeladas	Pescas	A*	
1604.13.90	Outras	Pescas	A*	
1604.14	Atuns e bonitos (*Sarda* spp.):			
1604.14.10	Congelados	Pescas	A*	
1604.14.90	Outros	Pescas	A*	
1604.15	Sardas e cavalas:			
1604.15.10	Congeladas	Pescas	A*	
1604.15.20	Em recipientes metálicos hermeticamente fechados, não congeladas	Pescas	A*	
1604.15.90	Outras	Pescas	A*	
1604.16	Biqueirões	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
1604.17	Enguias:			
1604.17.10	Congeladas	Pescas	C*	
1604.17.90	Outras	Pescas	A*	
1604.19	Outros:			
1604.19.10	Congelados	Pescas	C*	
1604.19.20	Carapaus (*Trachurus Trachurus*), em recipientes metálicos hermeticamente fechados, não congelados	Pescas	A*	
1604.19.90	Outros	Pescas	A*	
1604.20	Outras preparações e conservas de peixes:			
1604.20.10	Pasta de peixe	Pescas	A*	
1604.20.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1604.20.30	Outras anchovas	Pescas	A*	
1604.20.35	Outras sardinhas (sardinopas) (*Sardinops* spp.) e *sardinelas* (*Sardinella* spp.), picadas, em recipientes hermeticamente fechados para consumo humano	Pescas	A*	
1604.20.40	Outras sardinhas (sardinopas) (*Sardinops* spp.) e carapaus (*Trachurus Trachurus*), em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1604.20.80	Outros, congelados	Pescas	C*	
1604.20.90	Outros	Pescas	A*	
1604.3	Caviar e seus sucedâneos:			
1604.31	Caviar	Pescas	A*	
1604.32	Sucedâneos de caviar	Pescas	A*	
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:			
1605.10	Caranguejos:			
1605.10.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.10.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.10.90	Outros	Pescas	A*	
1605.2	Camarões:			
1605.21	Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados:			
1605.21.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.21.90	Outros	Pescas	A*	
1605.29	Outros:			
1605.29.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.29.90	Outros	Pescas	A*	
1605.30	Lavagantes:			
1605.30.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.30.90	Outros	Pescas	A*	
1605.40	Outros crustáceos:			
1605.40.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.40.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.40.90	Outros	Pescas	A*	
1605.5	Moluscos:			
1605.51	Ostras:			
1605.51.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.51.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.51.90	Outros	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
1605.52	Vieiras e outros mariscos:			
1605.52.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.52.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.52.90	Outros	Pescas	A*	
1605.53	Mexilhões:			
1605.53.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.53.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.53.90	Outros	Pescas	A*	
1605.54	Chocos, potas e lulas:			
1605.54.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.54.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.54.90	Outros	Pescas	A*	
1605.55	Polvos:			
1605.55.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.55.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.55.90	Outros	Pescas	A*	
1605.56	Amêijoas, berbigão e arcas:			
1605.56.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.56.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.56.90	Outros	Pescas	A*	
1605.57	Orelhas-do-mar:			
1605.57.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.57.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.57.90	Outros	Pescas	A*	
1605.58	Caracóis, excepto do mar:			
1605.58.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.58.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.58.90	Outros	Pescas	A*	
1605.59	Outros:			
1605.59.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.59.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.59.90	Outros	Pescas	A*	
1605.6	Outros invertebrados aquáticos:			
1605.61	Pepinos-do-mar:			
1605.61.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.61.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.61.90	Outros	Pescas	A*	
1605.62	Ouriços-do-mar:			
1605.62.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.62.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.62.90	Outros	Pescas	A*	
1605.63	Medusas (águas-vivas):			
1605.63.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	
1605.63.20	Outras, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.63.90	Outras	Pescas	A*	
1605.69	Outros:			
1605.69.10	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Pescas	A*	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
1605.69.20	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Pescas	A*	
1605.69.90	Outros	Pescas	A*	
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:			
1701.1	Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:			
1701.12	De beterraba	Agricultura	X	
1701.13	Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	Agricultura	X	
1701.14	Outros açúcares de cana	Agricultura	X	
1701.9	Outros:			
1701.91	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Agricultura	X	
1701.99	Outros	Agricultura	X	
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702.1	Lactose e xarope de lactose:			
1702.11	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Agricultura	A	
1702.19	Outros	Agricultura	A	
1702.20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Agricultura	A	
1702.30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Agricultura	A	
1702.40	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Agricultura	A	
1702.50	Frutose (levulose) quimicamente pura	Agricultura	A	
1702.60	Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Agricultura	A	
1702.90	Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	Agricultura	A	
17.03	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:			
1703.10	Melaços de cana	Agricultura	A	
1703.90	Outros	Agricultura	A	
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):			
1704.10	Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar	Agricultura	X	
1704.90	Outros	Agricultura	25 %	
1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Agricultura	A	
1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Agricultura	A	
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:			
1803.10	Não desengordurada	Agricultura	A	
1803.20	Total ou parcialmente desengordurada	Agricultura	A	
1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	Agricultura	A	
1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:			
1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Agricultura	A	
1806.20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:			
1806.20.10	Chocolates, incluindo produtos de confeitaria, contendo cacau	Agricultura	A	
1806.20.90	Outros	Agricultura	A	
1806.3	Outros, em tabletes, barras e paus:			
1806.31	Recheados	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
1806.32	Não recheados	Agricultura	A	
1806.90	Outros	Agricultura	A	
19.01	extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901.10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Agricultura	A	
1901.20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	Agricultura	A	
1901.90	Outros:			
1901.90.10	Farinha de milho	Agricultura	A	
1901.90.20	Pó para cerveja tradicional africano, tal como definido na nota complementar 1 do capítulo 19	Agricultura	X	
1901.90.30	Misturas lácteas em pó, com, pelo menos, 30 % (m/m) de proteínas do leite, calculado numa base sem matérias gordas	Agricultura	X	
ex1901.90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Agricultura	H*	
1901.90.90	Outros	Agricultura	X	
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			
1902.11	Que contenham ovos	Agricultura	A	
1902.19	Outros	Agricultura	A	
1902.20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):			
1902.20.10	Recheadas com carne	Agricultura	A	
1902.20.20	Recheadas com peixe, crustáceos ou moluscos	Agricultura	A	
1902.20.90	Outros	Agricultura	A	
1902.30	Outras massas alimentícias	Agricultura	A	
1902.40	Cuscuz:			
1902.40.10	Não preparado	Agricultura	A	
1902.40.90	Outros	Agricultura	A	
1903.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Agricultura	A	
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1904.10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Agricultura	A	
1904.20	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:			
1904.20.10	Preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	Agricultura	A	
1904.20.90	Outros	Agricultura	A	
1904.30	Trigo bulgur	Agricultura	A	
1904.90	Outros:			
1904.90.10	Preparação de arroz	Agricultura	A	
1904.90.90	Outros	Agricultura	A	
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:			
1905.10	Pão denominado knäckebrot	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
1905.20	Pão de especiarias	Agricultura	A	
1905.3	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:			
1905.31	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Agricultura	A	
1905.32	Waffles e wafers	Agricultura	A	
1905.40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Agricultura	A	
1905.90	Outros:			
1905.90.10	Pão de glúten	Agricultura	A	
1905.90.20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Agricultura	A	
1905.90.30	Pão ralado	Agricultura	A	
1905.90.40	Pão integral (constituído por massa feita com farinha de trigo integral e água, mesmo com outros ingredientes, que levedou com fermento ou de outra forma e que cozeu de qualquer modo, em qualquer tamanho e forma)	Agricultura	A	
1905.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:			
2001.10	Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	A	
2001.90	Outros:			
2001.90.10	Azeitonas	Agricultura	A	
2001.90.20	Cebolas	Agricultura	A	
2001.90.30	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	A	
2001.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:			
2002.10	Tomates inteiros ou em pedaços:			
2002.10.10	Congelados (excepto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2002.10.80	Outros, em recipientes metálicos hermeticamente fechados	Agricultura	A	
2002.10.90	Outros	Agricultura	A	
2002.90	Outros	Agricultura	A	
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:			
2003.10	Cogumelos do género *Agaricus*:			
2003.10.10	Congelados (excepto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2003.10.90	Outros	Agricultura	A	
2003.90	Outros:			
2003.90.05	Trufas	Agricultura	A	
2003.90.10	Congeladas (excepto refeições preparadas)	Agricultura	A	
2003.90.90	Outros	Agricultura	A	
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:			
2004.10	Batatas:			
2004.10.10	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	A	
2004.10.20	Batata frita	Agricultura	A	
2004.10.90	Outras	Agricultura	A	
2004.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2004.90.10	Couves, pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Agricultura	A	
2004.90.20	Ervilhas (*Pisum sativum*), feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.) e lentilhas	Agricultura	A	
2004.90.30	Azeitonas	Agricultura	A	
2004.90.40	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	A	
2004.90.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:			
2005.10	Produtos hortícolas homogeneizados:			
2005.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.10.90	Outros	Agricultura	A	
2005.20	Batatas:			
2005.20.10	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	Agricultura	A	
2005.20.90	Outras	Agricultura	A	
2005.40	Ervilhas (*Pisum sativum*):			
2005.40.10	Preparações de farinhas ou sêmolas, dos tipos utilizados como alimentos para bebés ou para fins dietéticos ou culinários	Agricultura	A	
2005.40.90	Outros	Agricultura	A	
2005.5	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):			
2005.51	Feijões, descascados	Agricultura	A	
2005.59	Outros	Agricultura	A	
2005.60	Espargos	Agricultura	A	
2005.70	Azeitonas	Agricultura	A	
2005.80	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	A	
2005.9	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2005.91	Rebentos de bambu	Agricultura	A	
2005.99	Outros:			
2005.99.1	Picles, mostarda, *chutney* e preparações semelhantes:			
2005.99.11	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.12	Outros	Agricultura	A	
2005.99.2	Lentilhas, pepinos e pepininhos (*cornichons*):			
2005.99.21	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.22	Outros	Agricultura	A	
2005.99.3	Chucrute:			
2005.99.31	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.32	Outra	Agricultura	A	
2005.99.9	Outros:			
2005.99.91	Importados da Suíça	Agricultura	X	
2005.99.99	Outros	Agricultura	A	
2006.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):			
2006.00.10	Casca cristalizada	Agricultura	A	
2006.00.20	Frutas cristalizadas	Agricultura	A	
2006.00.30	Cerejas, em calda ou glaceadas	Agricultura	A	
2006.00.40	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	A	
2006.00.90	Outros	Agricultura	A	
20.07	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
2007.10	Preparações homogeneizadas	Agricultura	A	
2007.9	Outros:			
2007.91	De citrinos	Agricultura	A	
2007.99	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2008.1	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:			
2008.11	Amendoins:			
2008.11.10	Manteiga de amendoim	Agricultura	A	
2008.11.20	Amendoins, torrados	Agricultura	A	
2008.11.90	Outros	Agricultura	A	
2008.19	Outros, incluindo as misturas	Agricultura	A	
2008.20	Ananases	Agricultura	A	
2008.30	Citrinos	Agricultura	A	
2008.40	Peras	Agricultura	A	
2008.50	Damascos	Agricultura	A	
2008.60	Cerejas	Agricultura	A	
2008.70	Pêssegos, incluindo as nectarinas	Agricultura	A	
2008.80	Morangos	Agricultura	A	
2008.9	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:			
2008.91	Palmitos	Agricultura	A	
2008.93	Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*)	Agricultura	A	
2008.97	Misturas	Agricultura	A	
2008.99	Outras:			
2008.99.40	Tamarindos	Agricultura	A	
2008.99.50	Gengibre conservado em xarope, em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 45 kg	Agricultura	A	
2008.99.60	Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)	Agricultura	A	
2008.99.90	Outras	Agricultura	A	
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
2009.1	Sumo (suco) de laranja:			
2009.11	Congelado	Agricultura	A	
2009.12	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.19	Outros	Agricultura	A	
2009.2	Sumo (suco) de toranja e de pomelo:			
2009.21	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.29	Outros	Agricultura	A	
2009.3	Sumo (suco) de qualquer outro citrino:			
2009.31	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.39	Outros	Agricultura	A	
2009.4	Sumo (suco) de ananás (abacaxi):			
2009.41	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.49	Outros	Agricultura	A	
2009.50	Sumo (suco) de tomate	Agricultura	A	
2009.6	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):			
2009.61	Com valor Brix não superior a 30	Agricultura	A	
2009.69	Outros	Agricultura	A	
2009.7	Sumo (suco) de maçã:			
2009.71	Com valor Brix não superior a 20	Agricultura	A	
2009.79	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2009.8	Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:			
2009.81	Sumo (suco) de airela vermelha (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*):			
2009.81.10	Concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 45	Agricultura	A	
2009.81.90	Outros	Agricultura	A	
2009.89	Outros:			
2009.89.10	Sumo (suco) de quivi, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.20	Sumo (suco) de romã, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.30	Sumo (suco) de cereja, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 60	Agricultura	A	
2009.89.40	Sumo (suco) de maracujá, concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 45	Agricultura	A	
2009.89.50	Outros sumos (sucos) de frutas	Agricultura	A	
2009.89.60	Sumos (sucos) de produtos hortícolas	Agricultura	A	
2009.90	Misturas de sumos (sucos):			
2009.90.10	Sumos (sucos) de frutas	Agricultura	A	
2009.90.20	Sumos (sucos) de produtos hortícolas	Agricultura	A	
21.01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:			
2101.1	Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.11	Extractos, essências e concentrados:			
2101.11.10	Misturas de café torrado moído com gorduras vegetais	Agricultura	A	
2101.11.90	Outros	Agricultura	A	
2101.12	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.12.10	Misturas de café torrado moído com gorduras vegetais	Agricultura	A	
2101.12.90	Outros	Agricultura	A	
2101.20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Agricultura	A	
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:			
2101.30.10	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	Agricultura	A	
2101.30.90	Outros	Agricultura	A	
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:			
2102.10	Leveduras vivas	Agricultura	A	
2102.20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Agricultura	A	
2102.30	Pós para levedar, preparados	Agricultura	A	
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103.10	Molho de soja	Agricultura	A	
2103.20	Ketchup e outros molhos de tomate	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103.30.1	Farinha de mostarda:			
2103.30.11	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2103.30.12	Outra	Agricultura	A	
2103.30.2	Mostarda preparada:			
2103.30.21	Importada da Suíça	Agricultura	X	
2103.30.22	Outra	Agricultura	A	
2103.90	Outros:			
2103.90.10	Preparações para molhos e molhos preparados, de farinha, sêmola ou extracto de malte	Agricultura	A	
2103.90.90	Outros	Agricultura	A	
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:			
2104.10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:			
2104.10.10	Preparações para caldos e sopas	Agricultura	A	
2104.10.20	Outras, em pó, sólidas ou noutra forma concentrada	Agricultura	A	
351) 2104.10.90	Outros	Agricultura	A	
352) 2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Agricultura	A	
353) 2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:			
354) 2105.00.10	Sorvetes sem cacau e sem adição de açúcar	Agricultura	K*	
355) 2105.00.20	Sorvetes com cacau ou com adição de açúcar	Agricultura	K*	
356) 2105.00.90	Outros	Agricultura	K*	
357) 21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
358) 2106.10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:			
359) 2106.10.10	Concentrados de proteínas de soja, em pó, com um teor de proteína, com base na substância seca, superior a 65 %	Agricultura	A	
360) 2106.10.90	Outros	Agricultura	A	
361) 2106.90	Outros:			
362) 2106.90.17	Alimentos para lactentes isentos de dissacáridos, em pó	Agricultura	A	
363) 2106.90.25	Xaropes (excepto xaropes à base de sumo de fruta)	Agricultura	A	
364) 2106.90.35	Substâncias edulcorantes (excepto substâncias edulcorantes à base de sacarina)	Agricultura	A	
365) 2106.90.50	Misturas de produtos químicos e géneros alimentícios, dos tipos utilizados na preparação de géneros alimentícios para consumo humano	Agricultura	A	
366) 2106.90.67	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados no fabrico de bebidas (excepto as que são à base de substâncias odoríferas)	Agricultura	A	
367) 2106.90.69	Palhinhas para tomar bebidas, que contenham preparações aromatizantes	Agricultura	A	
368) 2106.90.90	Outros	Agricultura	A	
369) 22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:			
370) 2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas	Agricultura	A	
371) 2201.90	Outras	Agricultura	A	
372) 22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:			
373) 2202.10	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas:			
374) 2202.10.10	Em recipientes selados de capacidade não superior a 2,5 l (excepto as que se encontram em tubos de plástico flexíveis)	Agricultura	A	
375) 2202.10.90	Outras	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
376) 2202.90	Outras:			
377) 2202.90.20	Em recipientes selados de capacidade não superior a 2,5 l (excepto as que se encontram em tubos de plástico flexíveis e as que têm uma base láctea)	Agricultura	A	
378) 2202.90.90	Outras	Agricultura	A	
379) 2203.00	Cervejas de malte:			
380) 2203.00.05	Cerveja tradicional africana, tal como definida na nota complementar 1 do capítulo 22	Agricultura	A	
381) 2203.00.90	Outras	Agricultura	A	
382) 22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09:			
383) 2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	Agricultura	A	
384) 2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:			
385) 2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
386) 2204.21.30	Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	Agricultura	A	
387) 2204.21.4	Vinho não enriquecido com álcool:			
388) 2204.21.41	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	Agricultura	A	
389) 2204.21.42	Outros	Agricultura	A	
390) 2204.21.5	Vinho enriquecido com álcool:			
391) 2204.21.51	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
392) 2204.21.52	Outros	Agricultura	A	
393) 2204.29	Outros:			
394) 2204.29.30	Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	Agricultura	A	
395) 2204.29.4	Vinho não enriquecido com álcool:			
396) 2204.29.41	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	Agricultura	A	
397) 2204.29.42	Outros	Agricultura	A	
398) 2204.29.5	Vinho enriquecido com álcool:			
399) 2204.29.51	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
400) 2204.29.52	Outros	Agricultura	A	
401) 2204.30	Outros mostos de uvas	Agricultura	A	
402) 22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:			
403) 2205.10	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
404) 2205.10.10	Espumantes ou espumosos	Agricultura	A	
405) 2205.10.2	Não enriquecidos com álcool:			
406) 2205.10.21	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
407) 2205.10.22	Outros	Agricultura	A	
408) 2205.10.3	Enriquecidos com álcool:			
409) 2205.10.31	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
410) 2205.10.32	Outros	Agricultura	A	
411) 2205.90	Outros:			
412) 2205.90.2	Não enriquecidos com álcool:			
413) 2205.90.21	De teor alcoólico não inferior a 4,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
414) 2205.90.22	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
415) 2205.90.3	Enriquecidos com álcool:			
416) 2205.90.31	De teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol	Agricultura	A	
417) 2205.90.32	Outros	Agricultura	A	
418) 2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
419) 2206.00.05	Bebidas à base de fruta espumantes ou espumosas e hidromel espumante ou espumoso	Agricultura	A	
420) 2206.00.15	Cerveja tradicional africana, tal como definida na nota complementar 1 do capítulo 22	Agricultura	A	
421) 2206.00.17	Outras bebidas fermentadas, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico inferior a 2,5 % vol	Agricultura	A	
422) 2206.00.19	Outras bebidas fermentadas de grãos de cereais não maltados, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 9 % vol	Agricultura	A	
423) 2206.00.81	Outras bebidas fermentadas de pêra ou maçã, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
424) 2206.00.82	Outras bebidas fermentadas à base de fruta e bebidas à base de hidromel, incluindo misturas de bebidas fermentadas derivadas da fermentação de fruta ou de mel, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
425) 2206.00.83	Outras bebidas fermentadas de pêra ou maçã, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
426) 2206.00.84	Outras bebidas fermentadas à base de fruta e bebidas à base de hidromel, incluindo misturas de bebidas fermentadas derivadas da fermentação de fruta ou de mel, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
427) 2206.00.85	Outras misturas de bebidas fermentadas de fruta ou mel com bebidas não alcoólicas, não enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 2,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	Agricultura	A	
428) 2206.00.87	Outras misturas de bebidas fermentadas de fruta ou mel com bebidas não alcoólicas, enriquecidas com álcool, de teor alcoólico não inferior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
429) 2206.00.90	Outras	Agricultura	A	
430) 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:			
431) 2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	Agricultura	A	
432) 2207.20	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Agricultura	A	
433) 22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
434) 2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:			
435) 2208.20.10	Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
436) 2208.20.90	Outras	Agricultura	A	
437) 2208.30	Uísques:			
438) 2208.30.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
439) 2208.30.90	Outros	Agricultura	A	
440) 2208.40	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:			
441) 2208.40.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
442) 2208.40.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
443) 2208.50	Gim (gin) e genebra:			
444) 2208.50.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
445) 2208.50.90	Outros	Agricultura	A	
446) 2208.60	Vodca:			
447) 2208.60.10	Apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Agricultura	A	
448) 2208.60.90	Outra	Agricultura	A	
449) 2208.70	Licores:			
450) 2208.70.2	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
451) 2208.70.21	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
452) 2208.70.22	Outros	Agricultura	A	
453) 2208.70.9	Outros:			
454) 2208.70.91	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
455) 2208.70.92	Outros	Agricultura	A	
456) 2208.90	Outros:			
457) 2208.90.2	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
458) 2208.90.21	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
459) 2208.90.22	Outros	Agricultura	A	
460) 2208.90.9	Outros:			
461) 2208.90.91	De teor alcoólico superior a 15 % vol, mas não superior a 23 % vol	Agricultura	A	
462) 2208.90.92	Outros	Agricultura	A	
463) 2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	Agricultura	A	
464) 23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:			
465) 2301.10	Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos:			
466) 2301.10.10	Farinha de baleia	Agricultura	A	
467) 2301.10.90	Outros	Agricultura	A	
468) 2301.20	Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Agricultura	A	
469) 23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:			
470) 2302.10	De milho	Agricultura	A	
471) 2302.30	De trigo	Agricultura	X	
472) 2302.40	De outros cereais	Agricultura	A	
473) 2302.50	De leguminosas	Agricultura	A	
474) 23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:			
475) 2303.10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Agricultura	A	
476) 2303.20	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Agricultura	A	
477) 2303.30	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Agricultura	A	
478) 2304.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Agricultura	A	
479) 2305.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
480) 23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05:			
481) 2306.10	De sementes de algodão	Agricultura	A	
482) 2306.20	De sementes de linho (linhaça)	Agricultura	A	
483) 2306.30	De sementes de girassol	Agricultura	A	
484) 2306.4	De sementes de nabo silvestre ou de colza:			
485) 2306.41	Com baixo teor de ácido erúcico	Agricultura	A	
486) 2306.49	Outros	Agricultura	A	
487) 2306.50	De coco ou de copra	Agricultura	A	
488) 2306.60	De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	Agricultura	A	
489) 2306.90	Outros	Agricultura	A	
490) 2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto	Agricultura	A	
491) 2308.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Agricultura	A	
492) 23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:			
493) 2309.10	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho:			
494) 2309.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
495) 2309.10.90	Outros	Agricultura	A	
496) 2309.90	Outras:			
497) 2309.90.10	Preparações forrageiras edulcoradas	Agricultura	A	
498) 2309.90.15	Preparações acondicionadas como alimentos para crustáceos; preparações acondicionadas como alimentos para salmões	Agricultura	A	
499) 2309.90.20	Suplementos alimentares (excepto sucedâneos do leite) que contenham antibióticos adicionados	Agricultura	A	
500) 2309.90.30	Suplementos alimentares que contenham acetato de melengestrol adicionado	Agricultura	A	
501) 2309.90.35	Suplementos para a alimentação animal que contenham 40 % ou mais, em peso, de cloreto de colina	Agricultura	A	
502) 2309.90.40	Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna (sumo de alfafa)	Agricultura	A	
503) 2309.90.50	Sais de cálcio de ácido gordo de palma	Agricultura	A	
504) 2309.90.60	Suplementos para a alimentação animal que contenham furazolidona	Agricultura	A	
505) 2309.90.65	Suplementos para a alimentação animal que contenham 40 % ou mais, em peso, de lisina, mesmo que contenham antibióticos adicionados ou acetato de melengestrol adicionado	Agricultura	A	
506) 2309.90.70	Vitaminas simples e seus derivados, estabilizados com antioxidantes ou antiaglomerantes	Agricultura	A	
507) 2309.90.75	Preparações que contenham ractopamina	Agricultura	A	
508) 2309.90.77	Preparações que contenham 85 % ou mais, em peso, de metionina	Agricultura	A	
509) 2309.90.80	Solúveis de peixe	Agricultura	A	
510) 2309.90.9	Outras:			
511) 2309.90.91	Importadas da Suíça	Agricultura	X	
512) 2309.90.92	Outra	Agricultura	A	
513) 24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco			
514) 2401.10	Tabaco não destalado	Agricultura	A	
515) 2401.20	Tabaco total ou parcialmente destalado	Agricultura	A	
516) 2401.30	Desperdícios de tabaco	Agricultura	A	
517) 24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:			
518) 2402.10	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco:			
519) 2402.10.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
520) 2402.10.90	Outros	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
521) 2402.20	Cigarros que contenham tabaco:			
522) 2402.20.10	Importados da Suíça	Agricultura	X	
523) 2402.20.90	Outros	Agricultura	A	
524) 2402.90	Outros:			
525) 2402.90.1	Charutos e cigarrilhas, de sucedâneos de tabaco:			
526) 2402.90.12	Importados da Suíça	Agricultura	X	
527) 2402.90.14	Outros	Agricultura	A	
528) 2402.90.2	Cigarros de sucedâneos de tabaco:			
529) 2402.90.22	Importados da Suíça	Agricultura	X	
530) 2402.90.24	Outros	Agricultura	A	
531) 24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:			
532) 2403.1	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:			
2403.11	Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Agricultura	A	
2403.19	Outros:			
2403.19.10	Tabaco para cachimbo, em embalagens imediatas de conteúdo inferior a 5 kg	Agricultura	A	
2403.19.20	Outros tabacos para cachimbo	Agricultura	A	
2403.19.30	Tabaco para cigarros	Agricultura	A	
2403.9	Outros:			
2403.91	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído":			
2403.91.10	Importado da Suíça	Agricultura	X	
2403.91.90	Outros	Agricultura	A	
2403.99	Outros:			
2403.99.10	Rapé	Agricultura	A	
2403.99.20	Extractos e molhos de tabaco	Agricultura	A	
2403.99.30	Outros sucedâneos de tabaco para cigarros	Agricultura	A	
2403.99.40	Outros sucedâneos de tabaco para cachimbo	Agricultura	A	
2403.99.90	Outros	Agricultura	A	
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:			
2501.00.10	Não destinados à alimentação humana	Indústria	A	
2501.00.90	Outros	Indústria	A	
2502.00	Pirites de ferro não ustuladas	Indústria	A	
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	Indústria	A	
25.04	Grafite natural:			
2504.10	Em pó ou em escamas	Indústria	A	
2504.90	Outra	Indústria	A	
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:			
2505.10	Areias siliciosas e areias quartzosas	Indústria	A	
2505.90	Outras	Indústria	A	
25.06	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:			
2506.10	Quartzo	Indústria	A	
2506.20	Quartzites	Indústria	A	
2507.00	Caulino (*caulim*) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
25.08	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas:			
2508.10	Bentonite	Indústria	A	
2508.30	Argilas refractárias	Indústria	A	
2508.40	Outras argilas	Indústria	A	
2508.50	Andaluzite, cianite e silimanite	Indústria	A	
2508.60	Mulita	Indústria	A	
2508.70	Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	Indústria	A	
2509.00	Cré	Indústria	A	
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:			
2510.10	Não moídos	Indústria	A	
2510.20	Moídos	Indústria	A	
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16:			
2511.10	Sulfato de bário natural (baritina)	Indústria	A	
2511.20	Carbonato de bário natural (witherite)	Indústria	A	
2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Indústria	A	
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:			
2513.10	Pedra-pomes	Indústria	A	
2513.20	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Indústria	A	
2514.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	A	
25.15	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:			
2515.1	Mármores e travertinos:			
2515.11	Em bruto ou desbastados	Indústria	A	
2515.12	Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	A	
2515.20	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Indústria	A	
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:			
2516.1	Granito:			
2516.11	Em bruto ou desbastado	Indústria	A	
2516.12	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Indústria	A	
2516.20	Arenito	Indústria	A	
2516.90	Outras pedras de cantaria ou de construção	Indústria	A	
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:			
2517.10	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2517.20	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	Indústria	A	
2517.30	Tarmacadame	Indústria	A	
2517.4	Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:			
2517.41	De mármore	Indústria	A	
2517.49	Outros	Indústria	A	
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite:			
2518.10	Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	Indústria	A	
2518.20	Dolomite calcinada ou sinterizada	Indústria	A	
2518.30	Aglomerados de dolomite	Indústria	A	
25.19	Carbonato de magnésio natural (*magnesite*); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:			
2519.10	Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Indústria	A	
2519.90	Outros	Indústria	A	
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:			
2520.10	Gipsite; anidrite	Indústria	A	
2520.20	Gesso	Indústria	A	
2521.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Indústria	A	
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25:			
2522.10	Cal viva	Indústria	A	
2522.20	Cal apagada	Indústria	A	
2522.30	Cal hidráulica	Indústria	A	
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados:			
2523.10	Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	Indústria	A	
2523.2	Cimentos Portland:			
2523.21	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Indústria	A	
2523.29	Outros	Indústria	A	
2523.30	Cimentos aluminosos	Indústria	A	
2523.90	Outros cimentos hidráulicos	Indústria	A	
25.24	Amianto:			
2524.10	Crocidolite:			
2524.10.10	Crisótilo	Indústria	A	
2524.10.90	Outros	Indústria	A	
2524.90	Outros:			
2524.90.01	Actinolite	Indústria	A	
2524.90.02	Antofilite	Indústria	A	
2524.90.03	Amosite	Indústria	A	
2524.90.04	Tremolite	Indústria	A	
2524.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:			
2525.10	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (splittings)	Indústria	A	
2525.20	Mica em pó	Indústria	A	
2525.30	Desperdícios de mica	Indústria	A	
25.26	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:			
2526.10	Não triturados nem em pó	Indústria	A	
2526.20	Triturados ou em pó	Indústria	A	
2528.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	Indústria	A	
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:			
2529.10	Feldspato	Indústria	A	
2529.2	Espatoflúor:			
2529.21	Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Indústria	A	
2529.22	Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Indústria	A	
2529.30	Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Indústria	A	
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2530.10	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Indústria	A	
2530.20	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Indústria	A	
2530.90	Outras	Indústria	A	
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):			
2601.1	Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):			
2601.11	Não aglomerados	Indústria	A	
2601.12	Aglomerados	Indústria	A	
2601.20	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Indústria	A	
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Indústria	A	
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados	Indústria	A	
2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados	Indústria	A	
2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Indústria	A	
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Indústria	A	
2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Indústria	A	
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados	Indústria	A	
2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados	Indústria	A	
2610.00	Minérios de crómio e seus concentrados	Indústria	A	
2611.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	Indústria	A	
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:			
2612.10	Minérios de urânio e seus concentrados	Indústria	A	
2612.20	Minérios de tório e seus concentrados	Indústria	A	
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados:			
2613.10	Ustulados	Indústria	A	
2613.90	Outros	Indústria	A	
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados	Indústria	A	
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:			
2615.10	Minérios de zircónio e seus concentrados	Indústria	A	
2615.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:			
2616.10	Minérios de prata e seus concentrados	Indústria	A	
2616.90	Outros	Indústria	A	
26.17	Outros minérios e seus concentrados:			
2617.10	Minérios de antimónio e seus concentrados	Indústria	A	
2617.90	Outros	Indústria	A	
2618.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	A	
2619.00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	A	
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos:			
2620.1	Que contenham principalmente zinco:			
2620.11	Mates de galvanização	Indústria	A	
2620.19	Outros	Indústria	A	
2620.2	Que contenham principalmente chumbo:			
2620.21	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Indústria	A	
2620.29	Outros	Indústria	A	
2620.30	Que contenham principalmente cobre	Indústria	A	
2620.40	Que contenham principalmente alumínio	Indústria	A	
2620.60	Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Indústria	A	
2620.9	Outros:			
2620.91	Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Indústria	A	
2620.99	Outros	Indústria	A	
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:			
2621.10	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Indústria	A	
2621.90	Outras	Indústria	A	
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:			
2701.1	Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:			
2701.11	Antracite	Indústria	A	
2701.12	Hulha betuminosa	Indústria	A	
2701.19	Outras hulhas	Indústria	A	
2701.20	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Indústria	A	
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche:			
2702.10	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Indústria	A	
2702.20	Linhites aglomeradas	Indústria	A	
2703.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Indústria	A	
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	Indústria	A	
2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Indústria	A	
2706.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Indústria	A	
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:			
2707.10	Benzol (benzeno)	Indústria	A	
2707.20	Toluol (tolueno)	Indústria	A	
2707.30	Xilol (xilenos)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2707.40	Naftaleno	Indústria	A	
2707.50	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	Indústria	A	
2707.9	Outros:			
2707.91	Óleos de creosoto	Indústria	A	
2707.99	Outros:			
2707.99.10	Fenóis	Indústria	A	
2707.99.20	Óleos de alcatrão	Indústria	A	
2707.99.90	Outros	Indústria	A	
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:			
2708.10	Breu	Indústria	X	
2708.20	Coque de breu	Indústria	X	
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	X	
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:			
2710.1	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:			
2710.12	Óleos leves e preparações:			
2710.12.01	Gasolinas de aviação, tal como definidas na nota complementar 1 a)	Indústria	A	
2710.12.02	Gasolina, tal como definida na nota complementar 1 b)	Indústria	X	
2710.12.07	Querosene de aviação, tal como definido na nota complementar 1 d)	Indústria	A	
2710.12.09	Gasóleo agrícola, tal como definido na nota complementar 1 e)	Indústria	A	
2710.12.15	Petróleo iluminante, tal como definido na nota complementar 1 f), marcado	Indústria	A	
2710.12.26	Petróleo iluminante, tal como definido na nota complementar 1 f), não marcado	Indústria	A	
2710.12.30	Fuelóleo destilado, tal como definido na nota complementar 1 g)	Indústria	X	
2710.12.35	Fuelóleos residuais, tal como definidos na nota complementar 1 h)	Indústria	A	
2710.12.37	Solventes de hidrocarbonetos alifáticos especificados, tal como definidos na nota complementar 1 ij), marcados	Indústria	A	
2710.12.39	Solventes de hidrocarbonetos alifáticos especificados, tal como definidos na nota complementar 1 ij), não marcados	Indústria	A	
2710.12.40	White spirit, tal como definido na nota complementar 1 k)	Indústria	X	
2710.12.45	Alquilenos misturados	Indústria	X	
2710.12.47	Massas lubrificantes	Indústria	X	
2710.12.49	Óleos lubrificantes preparados, apresentados em recipientes de capacidade inferior a 5 l	Indústria	X	
2710.12.52	Outros óleos lubrificantes preparados	Indústria	X	
2710.12.55	Óleos de base para óleos lubrificantes preparados, fabricados por refinação de óleos lubrificantes usados ou outros óleos usados	Indústria	X	
2710.12.57	Outros óleos de base para óleos lubrificantes preparados	Indústria	X	
2710.12.60	Óleo de transformador e óleo para cabos	Indústria	A	
2710.12.70	Outro óleo isolador ou óleo dieléctrico	Indústria	X	
2710.12.80	Líquidos para transmissões hidráulicas	Indústria	X	
2710.12.90	Outros	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2710.19	Outros	Indústria	X	
2710.20	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos	Indústria	X	
2710.9	Resíduos de óleos:			
2710.91	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Indústria	X	
2710.99	Outros:			
2710.99.10	Resíduos de óleos, tal como definidos na Nota 3 a)	Indústria	X	
2710.99.20	Resíduos de óleos, tal como definidos na Nota 3 b)	Indústria	X	
2710.99.30	Outros	Indústria	X	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:			
2711.1	Liquefeitos:			
2711.11	Gás natural	Indústria	A	
2711.12	Propano	Indústria	A	
2711.13	Butanos:			
2711.13.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 250 g	Indústria	A	
2711.13.90	Outros	Indústria	A	
2711.14	Etileno, propileno, butileno e butadieno	Indústria	X	
2711.19	Outros	Indústria	A	
2711.2	No estado gasoso:			
2711.21	Gás natural	Indústria	A	
2711.29	Outros:			
2711.29.10	Butanos, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 250 g	Indústria	A	
2711.29.90	Outros	Indústria	A	
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:			
2712.10	Vaselina:			
2712.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	Indústria	A	
2712.10.20	Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 5 kg	Indústria	A	
2712.20	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Indústria	X	
2712.90	Outros:			
2712.90.10	Parafina	Indústria	X	
2712.90.20	Cera microcristalina	Indústria	X	
2712.90.30	Cera de Montana	Indústria	X	
2712.90.50	Slack wax	Indústria	X	
2712.90.90	Outros	Indústria	X	
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
2713.1	Coque de petróleo:			
2713.11	Não calcinado	Indústria	A	
2713.12	Calcinado	Indústria	A	
2713.20	Betume de petróleo	Indústria	A	
2713.90	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	A	
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas:			
2714.10	Xistos e areias betuminosos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2714.90	Outros:			
2714.90.10	Betumes e asfaltos, com menos de 60 %, em peso, de matérias minerais	Indústria	A	
2714.90.20	Betumes e asfaltos, com 60 % ou mais, em peso, de matérias minerais	Indústria	A	
2714.90.90	Outros	Indústria	A	
2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut backs):			
2715.00.10	Emulsões	Indústria	A	
2715.00.20	Mástiques	Indústria	A	
2715.00.90	Outros	Indústria	A	
2716.00	Energia eléctrica	Indústria	A	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo:			
2801.10	Cloro	Indústria	A	
2801.20	Iodo	Indústria	A	
2801.30	Flúor; bromo	Indústria	A	
2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	Indústria	A	
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	Indústria	A	
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:			
2804.10	Hidrogénio	Indústria	A	
2804.2	Gases raros:			
2804.21	Árgon (argónio)	Indústria	A	
2804.29	Outros	Indústria	A	
2804.30	Azoto (nitrogénio)	Indústria	A	
2804.40	Oxigénio	Indústria	A	
2804.50	Boro; telúrio	Indústria	A	
2804.6	Silício:			
2804.61	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Indústria	A	
2804.69	Outros	Indústria	A	
2804.70	Fósforo	Indústria	A	
2804.80	Arsénio	Indústria	A	
2804.90	Selénio	Indústria	A	
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:			
2805.1	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:			
2805.11	Sódio	Indústria	A	
2805.12	Cálcio	Indústria	A	
2805.19	Outros	Indústria	A	
2805.30	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Indústria	A	
2805.40	Mercúrio	Indústria	A	
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:			
2806.10	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Indústria	A	
2806.20	Ácido clorossulfúrico	Indústria	A	
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	Indústria	A	
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Indústria	A	
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:			
2809.10	Pentóxido de difósforo	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Indústria	A	
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	Indústria	A	
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:			
2811.1	Outros ácidos inorgânicos:			
2811.11	Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Indústria	A	
2811.19	Outros:			
2811.19.10	Cianeto de hidrogénio	Indústria	A	
2811.19.90	Outros	Indústria	A	
2811.2	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:			
2811.21	Dióxido de carbono	Indústria	A	
2811.22	Dióxido de silício	Indústria	A	
2811.29	Outros	Indústria	A	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:			
2812.10	Cloretos e oxicloretos:			
2812.10.10	Tricloreto de arsénio	Indústria	A	
2812.10.20	Dicloreto de carbonilo (fosgeno)	Indústria	A	
2812.10.30	Oxicloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.40	Tricloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.50	Pentacloreto de fósforo	Indústria	A	
2812.10.60	Monocloreto de enxofre	Indústria	A	
2812.10.70	Dicloreto de enxofre	Indústria	A	
2812.10.80	Cloreto de tionilo	Indústria	A	
2812.10.90	Outros	Indústria	A	
2812.90	Outros	Indústria	A	
28.13	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:			
2813.10	Dissulfureto de carbono	Indústria	A	
2813.90	Outros	Indústria	A	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):			
2814.10	Amoníaco anidro	Indústria	A	
2814.20	Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Indústria	A	
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:			
2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica):			
2815.11	Sólido	Indústria	X	
2815.12	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Indústria	X	
2815.20	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Indústria	A	
2815.30	Peróxidos de sódio ou de potássio	Indústria	A	
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:			
2816.10	Hidróxido e peróxido de magnésio	Indústria	A	
2816.40	Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Indústria	A	
2817.00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	Indústria	A	
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:			
2818.10	Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Indústria	A	
2818.20	Óxido de alumínio excepto o corindo artificial	Indústria	A	
2818.30	Hidróxido de alumínio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio:			
2819.10	Trióxido de crómio	Indústria	A	
2819.90	Outros	Indústria	A	
28.20	Óxidos de manganês:			
2820.10	Dióxido de manganês	Indústria	A	
2820.90	Outros	Indústria	A	
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3:			
2821.10	Óxidos e hidróxidos de ferro	Indústria	A	
2821.20	Terras corantes	Indústria	A	
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	Indústria	A	
2823.00	Óxidos de titânio	Indústria	A	
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange):			
2824.10	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Indústria	A	
2824.90	Outros	Indústria	A	
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:			
2825.10	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Indústria	A	
2825.20	Óxido e hidróxido de lítio	Indústria	A	
2825.30	Óxidos e hidróxidos de vanádio	Indústria	A	
2825.40	Óxidos e hidróxidos de níquel	Indústria	A	
2825.50	Óxidos e hidróxidos de cobre	Indústria	A	
2825.60	Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Indústria	A	
2825.70	Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Indústria	A	
2825.80	Óxidos de antimónio	Indústria	A	
2825.90	Outros	Indústria	A	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:			
2826.1	Fluoretos:			
2826.12	De alumínio	Indústria	A	
2826.19	Outros	Indústria	A	
2826.30	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Indústria	A	
2826.90	Outros	Indústria	A	
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:			
2827.10	Cloreto de amónio	Indústria	A	
2827.20	Cloreto de cálcio	Indústria	A	
2827.3	Outros cloretos:			
2827.31	De magnésio	Indústria	A	
2827.32	De alumínio	Indústria	A	
2827.35	De níquel	Indústria	A	
2827.39	Outros:			
2827.39.10	De ferro	Indústria	A	
2827.39.90	Outros	Indústria	A	
2827.4	Oxicloretos e hidroxicloretos:			
2827.41	De cobre	Indústria	A	
2827.49	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2827.5	Brometos e oxibrometos:			
2827.51	Brometos de sódio ou de potássio	Indústria	A	
2827.59	Outros	Indústria	A	
2827.60	Iodetos e oxiiodetos	Indústria	A	
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:			
2828.10	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Indústria	A	
2828.90	Outros	Indústria	A	
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:			
2829.1	Cloratos:			
2829.11	De sódio	Indústria	A	
2829.19	Outros	Indústria	A	
2829.90	Outros	Indústria	A	
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:			
2830.10	Sulfuretos de sódio	Indústria	A	
2830.90	Outros	Indústria	A	
28.31	Ditionites e sulfoxilatos:			
2831.10	De sódio	Indústria	A	
2831.90	Outros	Indústria	A	
28.32	Sulfitos; tiossulfatos:			
2832.10	Sulfitos de sódio	Indústria	A	
2832.20	Outros sulfitos	Indústria	A	
2832.30	Tiossulfatos	Indústria	A	
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):			
2833.1	Sulfatos de sódio:			
2833.11	Sulfato dissódico	Indústria	A	
2833.19	Outros	Indústria	A	
2833.2	Outros sulfatos:			
2833.21	De magnésio	Indústria	A	
2833.22	De alumínio	Indústria	A	
2833.24	De níquel	Indústria	A	
2833.25	De cobre	Indústria	A	
2833.27	De bário	Indústria	A	
2833.29	Outros:			
2833.29.10	De zinco	Indústria	A	
2833.29.90	Outros	Indústria	A	
2833.30	Alúmenes	Indústria	A	
2833.40	Peroxossulfatos (persulfatos)	Indústria	A	
28.34	Nitritos; nitratos:			
2834.10	Nitritos	Indústria	A	
2834.2	Nitratos:			
2834.21	De potássio	Indústria	A	
2834.29	Outros	Indústria	A	
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:			
2835.10	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2835.2	Fosfatos:			
2835.22	Mono ou dissódico	Indústria	A	
2835.24	De potássio	Indústria	A	
2835.25	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dícálcico)	Indústria	A	
2835.26	Outros fosfatos de cálcio:			
2835.26.10	Fosfato monocálcico	Indústria	A	
2835.26.90	Outros	Indústria	A	
2835.29	Outros	Indústria	A	
2835.3	Polifosfatos:			
2835.31	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Indústria	A	
2835.39	Outros	Indústria	A	
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:			
2836.20	Carbonato dissódico	Indústria	X	
2836.30	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Indústria	A	
2836.40	Carbonatos de potássio	Indústria	A	
2836.50	Carbonato de cálcio	Indústria	A	
2836.60	Carbonato de bário	Indústria	A	
2836.9	Outros:			
2836.91	Carbonatos de lítio	Indústria	A	
2836.92	Carbonato de estrôncio	Indústria	A	
2836.99	Outros	Indústria	A	
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:			
2837.1	Cianetos e oxicianetos:			
2837.11	De sódio	Indústria	A	
2837.19	Outros	Indústria	A	
2837.20	Cianetos complexos	Indústria	A	
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:			
2839.1	De sódio:			
2839.11	Metassilicatos	Indústria	A	
2839.19	Outros	Indústria	A	
2839.90	Outros	Indústria	A	
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos):			
2840.1	Tetraborato dissódico (bórax refinado):			
2840.11	Anidro	Indústria	A	
2840.19	Outro	Indústria	A	
2840.20	Outros boratos	Indústria	A	
2840.30	Peroxoboratos (perboratos)	Indústria	A	
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:			
2841.30	Dicromato de sódio	Indústria	A	
2841.50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Indústria	A	
2841.6	Manganitos, manganatos e permanganatos:			
2841.61	Permanganato de potássio	Indústria	A	
2841.69	Outros	Indústria	A	
2841.70	Molibdatos	Indústria	A	
2841.80	Tungstatos (volframatos)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2841.90	Outros	Indústria	A	
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas:			
2842.10	Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Indústria	A	
2842.90	Outros	Indústria	A	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:			
2843.10	Metais preciosos no estado coloidal	Indústria	A	
2843.2	Compostos de prata:			
2843.21	Nitrato de prata	Indústria	A	
2843.29	Outros	Indústria	A	
2843.30	Compostos de ouro	Indústria	A	
2843.90	Outros compostos; amálgamas	Indústria	A	
28.44	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:			
2844.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Indústria	A	
2844.20	Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutónio ou compostos destes produtos	Indústria	A	
2844.30	Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos	Indústria	A	
2844.40	Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Indústria	A	
2844.50	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	Indústria	A	
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:			
2845.10	Água pesada (óxido de deutério)	Indústria	A	
2845.90	Outros	Indústria	A	
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:			
2846.10	Compostos de cério	Indústria	A	
2846.90	Outros	Indústria	A	
2847.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia:			
2847.00.15	Não solidificado com ureia	Indústria	A	
2847.00.30	Solidificado com ureia	Indústria	A	
2848.00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferro-fósforo	Indústria	A	
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não:			
2849.10	De cálcio	Indústria	A	
2849.20	De silício	Indústria	A	
2849.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	Indústria	A	
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, excepto as amálgamas:			
2852.10	De constituição química definida	Indústria	A	
2852.90	Outros	Indústria	A	
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:			
2853.00.10	Cloreto de cianogénio	Indústria	A	
2853.00.90	Outros	Indústria	A	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos:			
2901.10	Saturados	Indústria	A	
2901.2	Não saturados:			
2901.21	Etileno	Indústria	A	
2901.22	Propeno (propileno)	Indústria	A	
2901.23	Buteno (butileno) e seus isómeros	Indústria	A	
2901.24	Buta-1,3-dieno e isopreno	Indústria	A	
2901.29	Outros	Indústria	A	
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos:			
2902.1	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2902.11	Cicloexano	Indústria	A	
2902.19	Outros	Indústria	A	
2902.20	Benzeno	Indústria	A	
2902.30	Tolueno	Indústria	A	
2902.4	Xilenos:			
2902.41	o-Xileno	Indústria	A	
2902.42	m-Xileno	Indústria	A	
2902.43	p-Xileno	Indústria	A	
2902.44	Mistura de isómeros do xileno	Indústria	A	
2902.50	Estireno	Indústria	A	
2902.60	Etilbenzeno	Indústria	A	
2902.70	Cumeno	Indústria	A	
2902.90	Outros	Indústria	A	
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:			
2903.1	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.11	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Indústria	A	
2903.12	Diclorometano (cloreto de metileno)	Indústria	A	
2903.13	Clorofórmio (triclorometano)	Indústria	A	
2903.14	Tetracloreto de carbono	Indústria	A	
2903.15	Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Indústria	A	
2903.19	Outros:			
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	Indústria	A	
2903.19.90	Outros	Indústria	A	
2903.2	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.21	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Indústria	A	
2903.22	Tricloroetileno	Indústria	A	
2903.23	Tetracloroetileno (percloroetileno)	Indústria	A	
2903.29	Outros	Indústria	A	
2903.3	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
2903.31	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2903.39	Outros:			
2903.39.10	Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo (PFOSF)	Indústria	A	
2903.39.20	Bromometano (brometo de metilo)	Indústria	A	
2903.39.90	Outros	Indústria	A	
2903.7	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:			
2903.71	Clorodifluorometanos	Indústria	A	
2903.72	Diclorotrifluoroetanos	Indústria	A	
2903.73	Diclorofluoretanos	Indústria	A	
2903.74	Clorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.75	Dicloropentafluoropropanos	Indústria	A	
2903.76	Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos	Indústria	A	
2903.77	Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro:			
2903.77.05	Triclorofluorometano	Indústria	A	
2903.77.10	Diclorodifluorometano	Indústria	A	
2903.77.15	Triclorotrifluoroetanos	Indústria	A	
2903.77.20	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	Indústria	A	
2903.77.25	Clorotrifluorometano	Indústria	A	
2903.77.30	Pentaclorofluoroetano	Indústria	A	
2903.77.35	Tetraclorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.77.40	Heptaclorofluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.45	Hexaclorodifluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.50	Pentaclorotrifluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.55	Tetraclorotetrafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.60	Tricloropentafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.65	Dicloro-hexafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.70	Cloro-heptafluoropropanos	Indústria	A	
2903.77.90	Outros	Indústria	A	
2903.78	Outros derivados peralogenados	Indústria	A	
2903.79	Outros:			
2903.79.10	Clorotetrafluoroetanos	Indústria	A	
2903.79.20	Diclorodifluoroetanos	Indústria	A	
2903.79.30	Outros derivados do metano, do etano ou do propano halogenados unicamente com flúor e cloro	Indústria	A	
2903.79.40	Derivados do metano, do etano ou do propano halogenados unicamente com flúor e bromo	Indústria	A	
2903.79.90	Outros	Indústria	A	
2903.8	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2903.81	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI):			
2903.81.10	Lindano (ISO, DCI)	Indústria	A	
2903.81.20	Alfa-hexaclorocicloexano (alfa HCH)	Indústria	A	
2903.81.30	Beta-hexaclorocicloexano (beta HCH)	Indústria	A	
2903.81.90	Outros	Indústria	A	
2903.82	Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)			
2903.82.10	Aldrin (ISO)	Indústria	A	
2903.82.20	Clorodano (ISO)	Indústria	A	
2903.82.30	Heptacloro	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2903.89	Outros:			
2903.89.10	Mirex	Indústria	A	
2903.89.20	Dibenzo-p-dioxinas policloradas	Indústria	A	
2903.89.30	Dibenzofuranos	Indústria	A	
2903.89.40	Éter hexabromodifenílico (c-octaBDE)	Indústria	A	
2903.89.90	Outros	Indústria	A	
2903.9	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:			
2903.91	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Indústria	A	
2903.92	Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]:			
2903.92.10	DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Indústria	A	
2903.92.90	Outros	Indústria	A	
2903.99	Outros:			
2903.99.05	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (hexa-))	Indústria	A	
2903.99.10	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (deca-))	Indústria	A	
2903.99.15	Bifenilos polibromados (PBB) (36355-01-8 (octa-))	Indústria	A	
2903.99.20	Bifenilos policlorados (PCB)	Indústria	A	
2903.99.25	Terfenilos policlorados (PCT)	Indústria	A	
2903.99.30	Hexabromobifenilo (HBB)	Indústria	A	
2903.99.35	Pentaclorobenzeno (PeCB)	Indústria	A	
2903.99.90	Outros	Indústria	A	
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:			
2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos:			
2904.10.10	Ácidos sulfónicos	Indústria	A	
2904.10.90	Outros	Indústria	A	
2904.20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Indústria	A	
2904.90	Outros:			
2904.90.10	Tricloronitrometano (cloropicrina)	Indústria	A	
2904.90.90	Outros	Indústria	A	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2905.1	Monoálcoois saturados:			
2905.11	Metanol (álcool metílico)	Indústria	A	
2905.12	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Indústria	A	
2905.13	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Indústria	A	
2905.14	Outros butanóis	Indústria	A	
2905.16	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Indústria	A	
2905.17	Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Indústria	A	
2905.19	Outros:			
2905.19.10	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	Indústria	A	
2905.19.20	Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	Indústria	A	
2905.19.90	Outros	Indústria	A	
2905.2	Monoálcoois não saturados:			
2905.22	Álcoois terpénicos acíclicos	Indústria	A	
2905.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2905.3	Dióis:			
2905.31	Etilenoglicol (etanodiol)	Indústria	A	
2905.32	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	Indústria	A	
2905.39	Outros	Indústria	A	
2905.4	Outros poliálcoois:			
2905.41	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	Indústria	A	
2905.42	Pentaeritritol (pentaeritrite)	Indústria	A	
2905.43	Manitol	Agricultura	A	
2905.44	D-glucitol (sorbitol)	Agricultura	A	
2905.45	Glicerol	Agricultura	A	
2905.49	Outros	Indústria	A	
2905.5	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:			
2905.51	Etclorvinol (DCI)	Indústria	A	
2905.59	Outros	Indústria	A	
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2906.1	Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:			
2906.11	Mentol	Indústria	A	
2906.12	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Indústria	A	
2906.13	Esteróis e inositóis	Indústria	A	
2906.19	Outros	Indústria	A	
2906.2	Aromáticos:			
2906.21	Álcool benzílico	Indústria	A	
2906.29	Outros	Indústria	A	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois:			
2907.1	Monofenóis:			
2907.11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Indústria	A	
2907.12	Cresóis e seus sais	Indústria	A	
2907.13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Indústria	A	
2907.15	Naftóis e seus sais	Indústria	A	
2907.19	Outros	Indústria	A	
2907.2	Polifenóis; fenóis-álcoois:			
2907.21	Resorcinol e seus sais	Indústria	A	
2907.22	Hidroquinona e seus sais	Indústria	A	
2907.23	4,4-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Indústria	A	
2907.29	Outros	Indústria	A	
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:			
2908.1	Derivados apenas halogenados e seus sais:			
2908.11	Pentaclorofenol (ISO)	Indústria	A	
2908.19	Outros	Indústria	A	
2908.9	Outros:			
2908.91	Dinosebe (ISO) e seus sais	Indústria	A	
2908.92	4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais	Indústria	A	
2908.99	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.1	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.11	Éter dietílico (óxido de dietilo)	Indústria	A	
2909.19	Outros	Indústria	A	
2909.20	Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
2909.30	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.30.10	Éter pentabromodifenílico (c-pentaBDE)	Indústria	A	
2909.30.20	Éter tetrabromodifenílico	Indústria	A	
2909.30.90	Outros	Indústria	A	
2909.4	Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2909.41	2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Indústria	A	
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	A	
2909.44	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Indústria	A	
2909.49	Outros	Indústria	A	
2909.50	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
2909.60	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2910.10	Oxirano (óxido de etileno)	Indústria	A	
2910.20	Metiloxirano (óxido de propileno)	Indústria	A	
2910.30	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Indústria	A	
2910.40	Dieldrina (ISO, DCI)	Indústria	A	
2910.90	Outros:			
2910.90.10	Endrina (nendrina)	Indústria	A	
2910.90.90	Outros	Indústria	A	
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Indústria	A	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:			
2912.1	Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:			
2912.11	Metanal (formaldeído)	Indústria	A	
2912.12	Etanal (acetaldeído)	Indústria	A	
2912.19	Outros	Indústria	A	
2912.2	Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:			
2912.21	Benzaldeído (aldeído benzóico)	Indústria	A	
2912.29	Outros	Indústria	A	
2912.4	Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:			
2912.41	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Indústria	A	
2912.42	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Indústria	A	
2912.49	Outros:			
2912.49.10	Aldeídos-álcoois	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2912.49.90	Outros	Indústria	A	
2912.50	Polímeros cíclicos dos aldeídos	Indústria	A	
2912.60	Paraformaldeído	Indústria	A	
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12	Indústria	A	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2914.1	Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.11	Acetona	Indústria	A	
2914.12	Butanona (metiletilcetona)	Indústria	A	
2914.13	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Indústria	A	
2914.19	Outras	Indústria	A	
2914.2	Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.22	Cicloexanona e metilcicloexanonas	Indústria	A	
2914.23	Iononas e metiliononas	Indústria	A	
2914.29	Outras:			
2914.29.10	Cânfora	Indústria	A	
2914.29.90	Outras	Indústria	A	
2914.3	Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:			
2914.31	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	Indústria	A	
2914.39	Outras	Indústria	A	
2914.40	Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Indústria	A	
2914.50	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Indústria	A	
2914.6	Quinonas:			
2914.61	Antraquinona	Indústria	A	
2914.69	Outras	Indústria	A	
2914.70	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2914.70.10	Clordecona	Indústria	A	
2914.70.90	Outros	Indústria	A	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2915.1	Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:			
2915.11	Ácido fórmico	Indústria	A	
2915.12	Sais do ácido fórmico	Indústria	A	
2915.13	Ésteres do ácido fórmico	Indústria	A	
2915.2	Ácido acético e seus sais; anidrido acético:			
2915.21	Ácido acético	Indústria	A	
2915.24	Anidrido acético	Indústria	A	
2915.29	Outros:			
2915.29.10	Acetato de sódio	Indústria	A	
2915.29.90	Outros	Indústria	A	
2915.3	Ésteres do ácido acético:			
2915.31	Acetato de etilo	Indústria	A	
2915.32	Acetato de vinilo	Indústria	A	
2915.33	Acetato de n-butilo	Indústria	A	
2915.36	Acetato de dinosebe (ISO)	Indústria	A	
2915.39	Outros:			
2915.39.20	Acetato do éter monobutílico de dietilenoglicol; acetato do éter monobutílico de etilenoglicol	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2915.39.30	Acetato do éter monometílico de etilenoglicol; acetato do éter monopropílico de etilenoglicol	Indústria	A	
2915.39.35	Acetato de isobutilo	Indústria	A	
2915.39.40	Acetato de amilo	Indústria	A	
2915.39.45	Acetato de 2-etoxietilo	Indústria	A	
2915.39.60	Outros ésteres líquidos aromáticos do ácido acético	Indústria	A	
2915.39.90	Outros	Indústria	A	
2915.40	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.50	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres:			
2915.50.30	Propionato de cálcio	Indústria	A	
2915.50.90	Outros	Indústria	A	
2915.60	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.70	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2915.90	Outros:			
2915.90.10	Ácido perfluorooctanossulfónico (PFOS)	Indústria	A	
2915.90.90	Outros	Indústria	A	
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2916.1	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:			
2916.11	Ácido acrílico e seus sais:			
2916.11.10	Ácido acrílico	Indústria	A	
2916.11.20	Sais	Indústria	A	
2916.12	Ésteres do ácido acrílico:			
2916.12.10	Acrilato de metilo	Indústria	A	
2916.12.20	Acrilato de etilo	Indústria	A	
2916.12.30	Acrilato de butilo	Indústria	A	
2916.12.40	Acrilato de 2-etil-hexilo	Indústria	A	
2916.12.90	Outros	Indústria	A	
2916.13	Ácido metacrílico e seus sais	Indústria	A	
2916.14	Ésteres do ácido metacrílico	Indústria	A	
2916.15	Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2916.16	Binapacril (ISO)	Indústria	A	
2916.19	Outros	Indústria	A	
2916.20	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2916.3	Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2916.31	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2916.32	Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	Indústria	A	
2916.34	Ácido fenilacético e seus sais	Indústria	A	
2916.39	Outros:			
2916.39.10	Ésteres do ácido fenilacético	Indústria	A	
2916.39.90	Outros	Indústria	A	
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2917.1	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2917.11	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2917.12	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres:			
2917.12.20	Adipato de dioctilo	Indústria	A	
2917.12.90	Outros	Indústria	A	
2917.13	Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2917.14	Anidrido maleico	Indústria	A	
2917.19	Outros:			
2917.19.35	Ácido fumárico	Indústria	A	
2917.19.45	Outros ácidos	Indústria	A	
2917.19.90	Outros	Indústria	A	
2917.20	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2917.3	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2917.32	Ortoftalatos de dioctilo	Indústria	A	
2917.33	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Indústria	A	
2917.34	Outros ésteres do ácido ortoftálico	Indústria	A	
2917.35	Anidrido ftálico	Indústria	A	
2917.36	Ácido tereftálico e seus sais	Indústria	A	
2917.37	Tereftalato de dimetilo	Indústria	A	
2917.39	Outros:			
2917.39.10	Ortoftalatos de dibutilo	Indústria	A	
2917.39.90	Outros	Indústria	A	
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2918.11	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.12	Ácido tartárico	Indústria	A	
2918.13	Sais e ésteres do ácido tartárico	Indústria	A	
2918.14	Ácido cítrico	Indústria	A	
2918.15	Sais e ésteres do ácido cítrico	Indústria	A	
2918.16	Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.18	Clorobenzilato (ISO)	Indústria	A	
2918.19	Outros:			
2918.19.10	Ácido málico	Indústria	A	
2918.19.30	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Indústria	A	
2918.19.90	Outros	Indústria	A	
2918.2	Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
2918.21	Ácido salicílico e seus sais	Indústria	A	
2918.22	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.23	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Indústria	A	
2918.29	Outros	Indústria	A	
2918.30	Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Indústria	A	
2918.9	Outros:			
2918.91	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
2918.99	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2919.10	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Indústria	A	
2919.90	Outros	Indústria	A	
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2920.1	Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
2920.11	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião):			
2920.11.01	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 19,5 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.02	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 40 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.03	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 50 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.04	Concentrados emulsionáveis que contenham, em peso, 60 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.05	Pós que contenham, em peso, 1,5 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.06	Pós que contenham, em peso, 2 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.07	Pós que contenham, em peso, 3 % de metilo paratião	Indústria	A	
2920.11.09	Paratião (ISO)	Indústria	A	
2920.11.90	Outros	Indústria	A	
2920.19	Outros	Indústria	A	
2920.90	Outros:			
2920.90.10	Fosfito de trimetilo	Indústria	A	
2920.90.20	Fosfito de trietilo	Indústria	A	
2920.90.30	Fosfito de dimetilo	Indústria	A	
2920.90.40	Fosfito de dietilo	Indústria	A	
2920.90.90	Outros	Indústria	A	
29.21	Compostos de função amina:			
2921.1	Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.11	Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Indústria	A	
2921.19	Outros:			
2921.19.15	Etilamina; monoisopropilamina	Indústria	A	
2921.19.20	Bis(2-cloroetil)etilamina	Indústria	A	
2921.19.25	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	Indústria	A	
2921.19.30	Triclormetina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	Indústria	A	
2921.19.35	N,N-Dialquil (metil, etil, n-propil, ou isopropil) 2-cloroetilaminas e seus sais protonados	Indústria	A	
2921.19.80	Outros, com um comprimento da cadeia de átomos de carbono entre C8 e C22	Indústria	A	
2921.19.90	Outros	Indústria	A	
2921.2	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.21	Etilenodiamina e seus sais	Indústria	A	
2921.22	Hexametilenodiamina e seus sais	Indústria	A	
2921.29	Outros	Indústria	A	
2921.30	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2921.4	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.41	Anilina e seus sais	Indústria	A	
2921.42	Derivados da anilina e seus sais	Indústria	A	
2921.43	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2921.44	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.44.20	Difenilamina; difenilamina octilada	Indústria	A	
2921.44.90	Outros	Indústria	A	
2921.45	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2921.46	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2921.49	Outros	Indústria	A	
2921.5	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.51	o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:			
2921.51.20	Derivados de o- ou m-fenilenodiamina	Indústria	A	
2921.51.90	Outros	Indústria	A	
2921.59	Outros	Indústria	A	
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas:			
2922.1	Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:			
2922.11	Monoetanolamina e seus sais	Indústria	A	
2922.12	Dietanolamina e seus sais	Indústria	A	
2922.13	Trietanolamina e seus sais:			
2922.13.10	Trietanolamina	Indústria	A	
2922.13.20	Sais	Indústria	A	
2922.14	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2922.19	Outros:			
2922.19.20	Etildietanolamina	Indústria	A	
2922.19.30	Metildietanolamina	Indústria	A	
2922.19.40	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	Indústria	A	
2922.19.50	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	Indústria	A	
2922.19.60	N-N-Dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)-2-aminoetanóis e seus sais protonados não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	A	
2922.19.90	Outros	Indústria	A	
2922.2	Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:			
2922.21	Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Indústria	A	
2922.29	Outros	Indústria	A	
2922.3	Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:			
2922.31	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2922.39	Outros	Indústria	A	
2922.4	Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:			
2922.41	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Indústria	A	
2922.42	Ácido glutâmico e seus sais	Indústria	A	
2922.43	Ácido antranílico e seus sais	Indústria	A	
2922.44	Tilidina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2922.49	Outros	Indústria	A	
2922.50	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:			
2923.10	Colina e seus sais	Indústria	A	
2923.20	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Indústria	A	
2923.90	Outros	Indústria	A	
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:			
2924.1	Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.11	Meprobamato (DCI)	Indústria	A	
2924.12	Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)			
2924.12.10	Líquidos solúveis que contenham mais de 1000 g/l de fosfamidona (ISO)	Indústria	A	
2924.12.20	Fluoroacetamida	Indústria	A	
2924.12.30	Monocrotofos (ISO)	Indústria	A	
2924.12.90	Outros	Indústria	A	
2924.19	Outros	Indústria	A	
2924.2	Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.21	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos:			
2924.21.10	Diurão	Indústria	A	
2924.21.90	Outros	Indústria	A	
2924.23	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	Indústria	A	
2924.24	Etinamato (DCI)	Indústria	A	
2924.29	Outros:			
2924.29.05	Acetaminofenol	Indústria	X	
2924.29.90	Outros	Indústria	A	
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:			
2925.1	Imidas e seus derivados; sais destes produtos:			
2925.11	Sacarina e seus sais	Indústria	A	
2925.12	Glutetimida (DCI)	Indústria	A	
2925.19	Outros	Indústria	A	
2925.2	Iminas e seus derivados; sais destes produtos:			
2925.21	Clorodimeformo (ISO)	Indústria	A	
2925.29	Outros	Indústria	A	
29.26	Compostos de função nitrilo:			
2926.10	Acrilonitrilo	Indústria	A	
2926.20	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Indústria	A	
2926.30	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Indústria	A	
2926.90	Outros	Indústria	A	
2927.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	Indústria	A	
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	Indústria	A	
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):			
2929.10	Isocianatos	Indústria	A	
2929.90	Outros:			
2929.90.10	Ciclamato de cálcio; ciclamato de sódio	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2929.90.20	Di-halogenetos de N,N-diaquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamídicos	Indústria	A	
2929.90.30	Fosforamidatos de dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo), de N,N-dialquilo (metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo)	Indústria	A	
2929.90.90	Outros	Indústria	A	
29.30	Tiocompostos orgânicos:			
2930.20	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Indústria	A	
2930.30	Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama:			
2930.30.10	Que contenham, em peso, 15 % ou mais de tiourama	Indústria	A	
2930.30.90	Outros	Indústria	A	
2930.40	Metionina	Indústria	A	
2930.50	Captafol (ISO) e metamidofos (ISO):			
2930.50.10	Captafol (ISO)	Indústria	A	
2930.50.20	Metamidofos (ISO)	Indústria	A	
2930.90	Outros:			
2930.90.01	HIdrogenoalquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (incluindo cicloalquilo); sais alquilados ou protonados destes produtos	Indústria	A	
2930.90.03	Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo	Indústria	A	
2930.90.05	Sulfureto de bis(2-cloroetilo)	Indústria	A	
2930.90.07	bis(2-Cloroetiltio)metano	Indústria	A	
2930.90.09	1,2-bis(2-Cloroetiltio)etano	Indústria	A	
2930.90.11	1,3-bis(2-Cloroetiltio)-n-propano	Indústria	A	
2930.90.13	1,4-bis(2-Cloroetiltio)-n-butano	Indústria	A	
2930.90.15	1,5-bis(2-Cloroetiltio)-n-pentano	Indústria	A	
2930.90.17	Éter bis(2-cloroetiltiometílico)	Indústria	A	
2930.90.19	Éter bis(2-cloroetiltioetílico)	Indústria	A	
2930.90.21	Fosforotioato de O,O-dietilo e de S-[2-(dietilamino)etilo] e seus sais alquilados e protonados	Indústria	A	
2930.90.23	N,N-Dialquil (metil, etil, n-propil, ou isopropil) 2-aminoetanotióis e seus sais protonados	Indústria	A	
2930.90.25	Tiodiglicol (DCI) [sulfureto de bis(2-hidroxietilo)]	Indústria	A	
2930.90.27	Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (fonofos)	Indústria	A	
2930.90.29	Outros, que contenham um átomo de fósforo ao qual está ligado um grupo metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo, mas sem outros átomos de carbono	Indústria	A	
2930.90.30	Ditiocarbonatos (xantatos)	Indústria	A	
2930.90.90	Outros	Indústria	A	
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos:			
2931.10	Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Indústria	A	
2931.20	Compostos de tributilestanho:			
2931.20.10	Óxido de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.20	Fluoreto de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.30	Metacrilato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.40	Benzoato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.50	Cloreto de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.60	Linoleato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.20.70	Naftenato de tributilestanho	Indústria	A	
2931.90	Outros:			
2931.90.10	Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonofluoridatos de O-alquilo (incluindo cicloalquilo)	Indústria	A	
2931.90.15	N,N-Dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)fosforamidocianidatos de O-alquilo (incluindo cicloalquilo)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2931.90.20	2-Clorovinildicloroarsina	Indústria	A	
2931.90.25	bis(2-Clorovinil)cloroarsina	Indústria	A	
2931.90.30	tris(2-Clorovinil)arsina	Indústria	A	
2931.90.35	Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonilo	Indústria	A	
2931.90.40	Hidrogenoalquil (metil, etil, n-propil ou isopropil)fosfonitos de [O-2-(dialquil(metil, etil, n-propil ou isopropil)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (incluindo cicloalquilo); sais alquilados ou protonados destes produtos	Indústria	A	
2931.90.45	Metilfosfonocloridato de O-isopropilo	Indústria	A	
2931.90.50	Metilfosfonocloridato de O-pinacolilo	Indústria	A	
2931.90.55	Outros, que contenham um átomo de fósforo ao qual está ligado um grupo metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo, mas sem outros átomos de carbono	Indústria	A	
2931.90.90	Outros	Indústria	A	
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:			
2932.1	Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:			
2932.11	Tetraidrofurano	Indústria	A	
2932.12	2-Furaldeído (furfural)	Indústria	A	
2932.13	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	Indústria	A	
2932.19	Outros	Indústria	A	
2932.20	Lactonas:			
2932.20.10	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	Indústria	A	
2932.20.20	Fenolftaleína (excepto iodofenolftaleína)	Indústria	A	
2932.20.90	Outros	Indústria	A	
2932.9	Outros:			
2932.91	Isosafrol	Indústria	A	
2932.92	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	Indústria	A	
2932.93	Piperonal	Indústria	A	
2932.94	Safrol	Indústria	A	
2932.95	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Indústria	A	
2932.99	Outros:			
2932.99.10	Que contenham, em peso, 10 % ou mais de carbofurano	Indústria	A	
2932.99.90	Outros	Indústria	A	
29.33	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):			
2933.1	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.11	Fenazona (antipirina) e seus derivados	Indústria	A	
2933.19	Outros	Indústria	A	
2933.2	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.21	Hidantoína e seus derivados	Indústria	A	
2933.29	Outros	Indústria	A	
2933.3	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.31	Piridina e seus sais	Indústria	A	
2933.32	*Piper*idina e seus sais	Indústria	A	
2933.33	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2933.39	Outros:			
2933.39.10	Benzilato de 3-quinuclidinilo	Indústria	A	
2933.39.20	Quinuclidin-3-ol	Indústria	A	
2933.39.90	Outros	Indústria	A	
2933.4	Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:			
2933.41	Levorfanol (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2933.49	Outros:			
2933.49.10	1,2-Di-hidro-2,2,4-trimetilquinolina polimerizada	Indústria	A	
2933.49.90	Outros	Indústria	A	
2933.5	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou *Piper*azina:			
2933.52	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Indústria	A	
2933.53	Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.55	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.59	Outros:			
2933.59.10	Trimetoprime (DCI)	Indústria	A	
2933.59.20	Tenofovir disoproxil fumarato	Indústria	A	
2933.59.30	Citrato de Piperazina; hexa-hidrato de Piperazina; adipato de Piperazina	Indústria	A	
2933.59.80	Bromacil; O,O-Dietil 0-4 metil 2 isopropilpirimid 6 fosforotioato	Indústria	A	
2933.59.85	Outros compostos de ureia	Indústria	A	
2933.59.90	Outros	Indústria	A	
2933.6	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:			
2933.61	Melamina	Indústria	A	
2933.69	Outros:			
2933.69.20	Cloreto cianúrico	Indústria	A	
2933.69.30	Atrazina	Indústria	A	
2933.69.40	Simazina	Indústria	A	
2933.69.90	Outros	Indústria	A	
2933.7	Lactamas:			
2933.71	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	Indústria	A	
2933.72	Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Indústria	A	
2933.79	Outras lactamas	Indústria	A	
2933.9	Outros:			
2933.91	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2933.99	Outros:			
2933.99.10	Que contenham, em peso, pelo menos 7 % de benomil	Indústria	A	
2933.99.90	Outros	Indústria	A	
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:			
2934.10	Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Indústria	A	
2934.20	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2934.30	Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Indústria	A	
2934.9	Outros:			
2934.91	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Indústria	A	
2934.99	Outros	Indústria	A	
2935.00	Sulfonamidas	Indústria	A	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:			
2936.2	Vitaminas e seus derivados, não misturados:			
2936.21	Vitaminas A e seus derivados	Indústria	A	
2936.22	Vitamina B1 e seus derivados	Indústria	A	
2936.23	Vitamina B2 e seus derivados	Indústria	A	
2936.24	Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Indústria	A	
2936.25	Vitamina B6 e seus derivados	Indústria	A	
2936.26	Vitamina B12 e seus derivados	Indústria	A	
2936.27	Vitamina C e seus derivados	Indústria	A	
2936.28	Vitamina E e seus derivados	Indústria	A	
2936.29	Outras vitaminas e seus derivados	Indústria	A	
2936.90	Outras, incluindo os concentrados naturais	Indústria	A	
29.37	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:			
2937.1	Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:			
2937.11	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.12	Insulina e seus sais	Indústria	A	
2937.19	Outros	Indústria	A	
2937.2	Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:			
2937.21	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Indústria	A	
2937.22	Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Indústria	A	
2937.23	Estrogéneos e progestogéneos	Indústria	A	
2937.29	Outros	Indústria	A	
2937.50	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.90	Outros:			
2937.90.10	Epinefrina	Indústria	A	
2937.90.20	Outras hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais	Indústria	A	
2937.90.30	Derivados dos aminoácidos	Indústria	A	
2937.90.90	Outros	Indústria	A	
29.38	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
2938.10	Rutósido (rutina) e seus derivados	Indústria	A	
2938.90	Outros	Indústria	A	
29.39	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
2939.1	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:			
2939.11	Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos:			

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
2939.11.10	Fosfato de codeína	Indústria	X	
2939.11.90	Outros	Indústria	X	
2939.19	Outros	Indústria	X	
2939.20	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2939.30	Cafeína e seus sais	Indústria	A	
2939.4	Efedrinas e seus sais:			
2939.41	Efedrina e seus sais	Indústria	A	
2939.42	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.43	Catina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.44	Norefedrina e os seus sais	Indústria	A	
2939.49	Outros	Indústria	A	
2939.5	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:			
2939.51	Fenetilina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.59	Outros	Indústria	A	
2939.6	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:			
2939.61	Ergometrina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.62	Ergotamina (DCI) e seus sais	Indústria	A	
2939.63	Ácido lissérgico e seus sais	Indústria	A	
2939.69	Outros	Indústria	A	
2939.9	Outros:			
2939.91	Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Indústria	A	
2939.99	Outros:			
2939.99.10	Escopolamina (hioscina) e seus derivados	Indústria	A	
2939.99.20	Teobromina; emetina	Indústria	A	
2939.99.90	Outros	Indústria	A	
2940.00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	Indústria	A	
29.41	Antibióticos:			
2941.10	Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.20	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.30	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.40	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.50	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Indústria	A	
2941.90	Outros	Indústria	A	
2942.00	Outros compostos orgânicos	Indústria	A	
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
3001.20	Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Indústria	A	
3001.90	Outros	Indústria	A	
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:			
3002.10	Anti-soros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3002.20	Vacinas para medicina humana	Indústria	A	
3002.30	Vacinas para medicina veterinária	Indústria	A	
3002.90	Outros:			
3002.90.10	Saxitoxina	Indústria	A	
3002.90.20	Ricina	Indústria	A	
3002.90.90	Outros	Indústria	A	
30.03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:			
3003.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Indústria	A	
3003.20	Que contenham outros antibióticos	Indústria	A	
3003.3	Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
3003.31	Que contenham insulina	Indústria	A	
3003.39	Outros	Indústria	A	
3003.40	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:			
3003.40.10	Que contenham fosfato de codeína	Indústria	A	
3003.40.90	Outros	Indústria	A	
3003.90	Outros	Indústria	A	
30.04	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:			
3004.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:			
3004.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.10.90	Outros	Indústria	A	
3004.20	Que contenham outros antibióticos:			
3004.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.20.90	Outros	Indústria	A	
3004.3	Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
3004.31	Que contenham insulina:			
3004.31.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.31.90	Outros	Indústria	A	
3004.32	Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:			
3004.32.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.32.90	Outros	Indústria	A	
3004.39	Outros:			
3004.39.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.39.90	Outros	Indústria	A	
3004.40	Que contenham Alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:			
3004.40.05	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.40.10	Outros, que contenham fosfato de codeína	Indústria	A	
3004.40.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3004.50	Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:			
3004.50.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.50.90	Outros	Indústria	A	
3004.90	Outros:			
3004.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3004.90.90	Outros	Indústria	A	
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:			
3005.10	Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Indústria	A	
3005.90	Outros:			
3005.90.10	Gazes ou musselinas absorventes; ataduras (excepto as que são fabricadas à base de resinas de poliuretano e tecidos de fibra de vidro); algodão bórico e outros algodões absorventes; compressas de gaze ou de musselina (incluindo as que contêm fios ou fitas detectáveis por raios X)	Indústria	A	
3005.90.90	Outros	Indústria	A	
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:			
3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Indústria	A	
3006.20	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Indústria	A	
3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Indústria	A	
3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Indústria	A	
3006.50	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Indústria	A	
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Indústria	A	
3006.70	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Indústria	A	
3006.9	Outros:			
3006.91	Equipamentos identificáveis para ostomia	Indústria	A	
3006.92	Desperdícios farmacêuticos	Indústria	A	
3101.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Indústria	A	
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):			
3102.10	Ureia, mesmo em solução aquosa	Indústria	A	
3102.2	Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:			
3102.21	Sulfato de amónio	Indústria	A	
3102.29	Outros	Indústria	A	
3102.30	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	Indústria	A	
3102.40	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Indústria	A	
3102.50	Nitrato de sódio	Indústria	A	
3102.60	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Indústria	A	
3102.80	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Indústria	A	
3102.90	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:			
3103.10	Superfosfatos	Indústria	A	
3103.90	Outros	Indústria	A	
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:			
3104.20	Cloreto de potássio	Indústria	A	
3104.30	Sulfato de potássio	Indústria	A	
3104.90	Outros	Indústria	A	
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:			
3105.10	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	Indústria	A	
3105.20	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	Indústria	A	
3105.30	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Indústria	A	
3105.40	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Indústria	A	
3105.5	Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:			
3105.51	Que contenham nitratos e fosfatos	Indústria	A	
3105.59	Outros	Indústria	A	
3105.60	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Indústria	A	
3105.90	Outros	Indústria	A	
32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:			
3201.10	Extracto de quebracho	Indústria	A	
3201.20	Extracto de mimosa	Indústria	A	
3201.90	Outros	Indústria	A	
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:			
3202.10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Indústria	A	
3202.90	Outros	Indústria	A	
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	Indústria	A	
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:			
3204.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:			
3204.11	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.13	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.14	Corantes directos e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.15	Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Indústria	A	
3204.16	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3204.17	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos:			
3204.17.10	Pigmentos azo com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 1, n.º 11680 - Pigmento CI Yellow 3, n.º 11710 - Pigmento CI Yellow 12, n.º 21090 - Pigmento CI Yellow 13, n.º 21100 - Pigmento CI Yellow 14, n.º 21095 - Pigmento CI Orange 13, n.º 21110 - Pigmento CI Red 4, n.º 12085 - Pigmento CI Red 57, n.º 15850 - Pigmento CI Red 48:2, n.º 15865 - Pigmento CI Red 48:4, n.º 15865	Indústria	A	
3204.17.90	Outros	Indústria	A	
533) 3204.19	Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19:			
534) 3204.19.10	535) Misturas à base de pigmentos azo com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 1, n.º 11680 - Pigmento CI Yellow 3, n.º 11710 - Pigmento CI Yellow 12, n.º 21090 - Pigmento CI Yellow 13, n.º 21100 - Pigmento CI Yellow 14, n.º 21095 - Pigmento CI Orange 13, n.º 21110 - Pigmento CI Red 4, n.º 12085 - Pigmento CI Red 57, n.º 15850 - Pigmento CI Red 48:2, n.º 15865 - Pigmento CI Red 48:4, n.º 15865	Indústria	A	
536) 3204.19.90	Outros	Indústria	A	
537) 3204.20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Indústria	A	
538) 3204.90	Outros	Indústria	A	
539) 3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Indústria	A	
540) 32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:			
541) 3206.1	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:			
542) 3206.11	Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Indústria	A	
543) 3206.19	Outros:			
544) 3206.19.10	Mica revestida com dióxido de titânio	Indústria	A	
545) 3206.19.90	Outros	Indústria	A	
546) 3206.20	Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio:			
547) 3206.20.10	548) Pigmentos e preparações à base de verde de óxido de crómio, cromato de chumbo, cromato de zinco, cromato de bário ou cromato de estrôncio, pigmentos inorgânicos com as seguintes descrições e números do International Colour Index: Pigmento CI Yellow 34, n.º 77603 - Pigmento CI Yellow 34, n.º 77600 - Pigmento CI Red 104, n.º 77605 - Pigmento CI Red 104 e 84:4, n.º 77605 e n.º 15865 - Pigmento CI Green 15, n.º 77603 e n.º 77520 - Pigmento CI Green 13, n.º 77603 e n.º 74200 - Pigmento CI Green 17, n.º 77288 - Pigmento CI Yellow 32, n.º 77839 - Pigmento CI Yellow 36, n.º 77955	Indústria	A	
549) 3206.20.90	Outros	Indústria	A	
550) 3206.4	Outras matérias corantes e outras preparações:			
551) 3206.41	Ultramar e suas preparações	Indústria	A	
552) 3206.42	Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Indústria	A	
553) 3206.49	Outros:			
554) 3206.49.10	Mistura-mestre preta	Indústria	A	
555) 3206.49.20	Pigmentos inorgânicos com as seguintes descrições e números do International Colour Index: - Pigmento CI Blue 27, n.º 77510	Indústria	A	
556) 3206.49.90	Outros	Indústria	A	
557) 3206.50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Indústria	A	
558) 32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:			
559) 3207.10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Indústria	A	
560) 3207.20	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:			
561) 3207.20.10	Esmaltes vitrificáveis e preparações semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
562) 3207.20.20	Coberturas vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Indústria	A	
563) 3207.30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Indústria	A	
564) 3207.40	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Indústria	A	
565) 32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:			
566) 3208.10	À base de poliésteres	Indústria	A	
567) 3208.20	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Indústria	A	
568) 3208.90	Outros:			
569) 3208.90.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, de silicones	Indústria	A	
570) 3208.90.90	Outros	Indústria	A	
571) 32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:			
572) 3209.10	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:			
573) 3209.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
574) 3209.10.90	Outros	Indústria	A	
575) 3209.90	Outros:			
576) 3209.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
577) 3209.90.90	Outros	Indústria	A	
578) 3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:			
579) 3210.00.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
580) 3210.00.90	Outros	Indústria	A	
581) 3211.00	Secantes preparados	Indústria	A	
582) 32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:			
583) 3212.10	Folhas para marcar a ferro	Indústria	A	
584) 3212.90	Outros:			
585) 3212.90.10	Pós e flocos de alumínio dispersos em meios não aquosos	Indústria	A	
586) 3212.90.90	Outros	Indústria	A	
587) 32.13	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:			
588) 3213.10	Cores em sortidos:			
589) 3213.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
590) 3213.10.90	Outros	Indústria	A	
591) 3213.90	Outros:			
592) 3213.90.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
593) 3213.90.90	Outros	Indústria	A	
594) 32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:			
595) 3214.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	Indústria	A	
596) 3214.90	Outros	Indústria	A	
597) 32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:			
598) 3215.1	Tintas de impressão:			
599) 3215.11	Pretas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
600) 3215.19	Outras	Indústria	A	
601) 3215.90	Outras	Indústria	A	
602) 33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
603) 3301.1	Óleos essenciais de citrinos:			
604) 3301.12	De laranja	Agricultura	A	
605) 3301.13	De limão	Agricultura	A	
606) 3301.19	Outros:			
607) 3301.19.10	De lima	Agricultura	A	
608) 3301.19.90	Outros	Agricultura	A	
609) 3301.2	Óleos essenciais, excepto de citrinos:			
610) 3301.24	De hortelã-pimenta (*Mentha Piperita*)	Agricultura	A	
611) 3301.25	De outras mentas	Agricultura	A	
612) 3301.29	Outros:			
613) 3301.29.10	De gerânio	Agricultura	A	
614) 3301.29.20	De jasmim	Agricultura	A	
615) 3301.29.30	De alfazema ou de lavanda	Agricultura	A	
616) 3301.29.90	Outros	Agricultura	A	
617) 3301.30	Resinóides	Agricultura	A	
3301.90	Outros:			
3301.90.10	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Agricultura	A	
3301.90.20	Oleorresinas de extracção obtidas a partir da extracção do ópio	Agricultura	A	
3301.90.30	Oleorresinas de extracção obtidas a partir da extracção do alcaçuz	Agricultura	A	
3301.90.40	Oleorresinas de extracção obtidas a partir da extracção do lúpulo	Agricultura	A	
3301.90.50	Oleorresinas de extracção obtidas a partir da extracção do piretro ou das raízes de plantas que contenham rotenona	Agricultura	A	
3301.90.60	Outras oleorresinas de extracção obtidas a partir da extracção de materiais celulares de plantas naturais em bruto, próprias para fins medicinais	Agricultura	A	
3301.90.80	Oleorresinas de extracção, dos tipos usados na indústria alimentar, obtidas a partir da extracção de frutos do género *Capsicum*	Agricultura	A	
3301.90.90	Outros	Agricultura	A	
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302.10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Indústria	A	
3302.90	Outros:			
3302.90.10	Que contenham, em volume, 50 % ou mais de álcool etílico ou propílico (excepto bases para perfumes)	Indústria	A	
3302.90.90	Outros	Indústria	A	
3303.00	Perfumes e águas-de-colónia:			
3303.00.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3303.00.90	Outros	Indústria	A	
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:			
3304.10	Produtos de maquilhagem para os lábios:			
3304.10.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.10.20	Preparações com um factor de protecção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3304.10.90	Outros	Indústria	A	
3304.20	Produtos de maquilhagem para os olhos:			
3304.20.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.20.90	Outros	Indústria	A	
3304.30	Preparações para manicuros e pedicuros:			
3304.30.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.30.90	Outros	Indústria	A	
3304.9	Outros:			
3304.91	Pós, incluindo os compactos:			
3304.91.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.91.20	Pós para bebés	Indústria	A	
3304.91.30	Preparações com um factor de protecção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	
3304.91.90	Outros	Indústria	A	
3304.99	Outros:			
3304.99.10	Pastas e outros produtos intermédios, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3304.99.20	Creme de protecção em embalagens de conteúdo igual ou superior a 5 kg	Indústria	A	
3304.99.30	Preparações com um factor de protecção solar (SPF) de 15 ou mais	Indústria	A	
3304.99.90	Outros	Indústria	A	
33.05	Preparações capilares:			
3305.10	Champôs	Indústria	A	
3305.20	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos:			
3305.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3305.20.90	Outras	Indústria	A	
3305.30	Lacas para o cabelo:			
3305.30.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3305.30.90	Outras	Indústria	A	
3305.90	Outras	Indústria	A	
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:			
3306.10	Dentífricos (dentifrícios)	Indústria	A	
3306.20	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais):			
3306.20.10	De fios de aramida de alta tenacidade	Indústria	A	
3306.20.90	Outros	Indústria	A	
3306.90	Outros	Indústria	A	
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:			
3307.10	Preparações para barbear (antes, durante ou após):			
3307.10.10	Lápis estípticos	Indústria	A	
3307.10.20	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.10.90	Outros	Indústria	A	
3307.20	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes:			
3307.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.20.90	Outros	Indústria	A	
3307.30	Sais perfumados e outras preparações para banhos	Indústria	A	
3307.4	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:			
3307.41	Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3307.49	Outras:			
3307.49.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3307.49.90	Outros	Indústria	A	
3307.90	Outros:			
3307.90.10	Soluções para lentes de contacto ou para olhos artificiais, incluindo pastilhas solúveis	Indústria	A	
3307.90.90	Outros	Indústria	A	
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:			
3401.1	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:			
3401.11	De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Indústria	A	
3401.19	Outros	Indústria	A	
3401.20	Sabões sob outras formas	Indústria	A	
3401.30	Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Indústria	A	
34.02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01:			
3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:			
3402.11	Aniónicos:			
3402.11.10	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 10 kg	Indústria	A	
3402.11.20	Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Indústria	A	
3402.12	Catiónicos	Indústria	A	
3402.13	Não iónicos	Indústria	A	
3402.19	Outros	Indústria	A	
3402.20	Preparações acondicionadas para venda a retalho	Indústria	A	
3402.90	Outros	Indústria	A	
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
3403.1	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:			
3403.11	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Indústria	A	
3403.19	Outras	Indústria	A	
3403.9	Outras:			
3403.91	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Indústria	A	
3403.99	Outros	Indústria	A	
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
3404.20	De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3404.90	Outras:			
3404.90.10	De polietilenos oxidados	Indústria	A	
3404.90.90	Outras	Indústria	A	
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04:			
3405.10	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros:			
3405.10.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3405.10.90	Outros	Indústria	A	
3405.20	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira:			
3405.20.10	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3405.20.90	Outros	Indústria	A	
3405.30	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Indústria	A	
3405.40	Pastas, pós e outras preparações para arear	Indústria	A	
3405.90	Outros:			
3405.90.10	Preparações para amolar, de poeiras, pós ou areia de diamante	Indústria	A	
3405.90.90	Outros	Indústria	A	
3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	Indústria	A	
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Indústria	A	
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501.10	Caseínas	Agricultura	A	
3501.90	Outros	Agricultura	A	
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:			
3502.1	Ovalbumina:			
3502.11	Seca	Agricultura	A	
3502.19	Outra:			
3502.19.10	Líquida	Agricultura	A	
3502.19.90	Outra	Agricultura	A	
3502.20	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Agricultura	A	
3502.90	Outra	Agricultura	A	
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01:			
3503.00.10	Gelatinas, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 10 kg	Agricultura	A	
3503.00.15	Gelatinas, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	Agricultura	A	
3503.00.30	Derivados de gelatinas	Agricultura	A	
3503.00.35	Ictiocolas e outras colas de origem animal	Agricultura	A	
3503.00.90	Outros	Agricultura	A	
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	Agricultura	A	
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Agricultura	A	
3505.20	Colas	Agricultura	A	
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:			
3506.10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	Indústria	A	
3506.9	Outros:			
3506.91	Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Indústria	A	
3506.99	Outros	Indústria	A	
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
3507.10	Coalho e seus concentrados	Indústria	A	
3507.90	Outros	Indústria	A	
3601.00	Pólvoras propulsivas	Indústria	A	
3602.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	Indústria	A	
3603.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos	Indústria	A	
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:			
3604.10	Fogos de artifício	Indústria	A	
3604.90	Outros	Indústria	A	
3605.00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	Indústria	A	
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:			
3606.10	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 ml	Indústria	A	
3606.90	Outros	Indústria	A	
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			
3701.10	Para raios X:			
3701.10.10	Chapas fluorográficas e filmes planos	Indústria	A	
3701.10.90	Outros	Indústria	A	
3701.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	A	
3701.30	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:			
3701.30.25	Placas para offset e placas litográficas, de alumínio	Indústria	A	
3701.30.60	Outros, ortocromáticos	Indústria	A	
3701.30.90	Outros	Indústria	A	
3701.9	Outros:			
3701.91	Para fotografia a cores (policromo)	Indústria	A	
3701.99	Outros:			
3701.99.45	Placas para offset e placas litográficas, de alumínio	Indústria	A	
3701.99.70	Outros, ortocromáticos	Indústria	A	
3701.99.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de qualquer matéria (excepto papel, cartão ou têxteis); filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:			
3702.10	Pára raios X	Indústria	A	
3702.3	Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:			
3702.31	Para fotografia a cores (policromo)	Indústria	A	
3702.32	Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata:			
3702.32.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.32.90	Outros	Indústria	A	
3702.39	Outros:			
3702.39.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.39.90	Outros	Indústria	A	
3702.4	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:			
3702.41	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	Indústria	A	
3702.42	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromo):			

[1] As notas explicativas constantes desta coluna têm carácter meramente indicativo e remetem para determinados regimes pautais no ACDC.

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3702.42.10	Filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	A	
3702.42.90	Outros	Indústria	A	
3702.43	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m:			
3702.43.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.43.90	Outros	Indústria	A	
3702.44	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm:			
3702.44.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.44.90	Outros	Indústria	A	
3702.5	Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):			
3702.52	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	Indústria	A	
3702.53	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	Indústria	A	
3702.54	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m (excluindo para diapositivos)	Indústria	A	
3702.55	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	Indústria	A	
3702.56	De largura superior a 35 mm	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3702.9	Outros:			
3702.96	De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m:			
3702.96.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.96.90	Outros	Indústria	A	
3702.97	De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m:			
3702.97.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.97.90	Outros	Indústria	A	
3702.98	De largura superior a 35 mm:			
3702.98.10	Filme ortocromático	Indústria	A	
3702.98.90	Outros	Indústria	A	
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:			
3703.10	Em rolos de largura superior a 610 mm:			
3703.10.10	Papéis, em rolos de largura superior a 1 000 mm e comprimento superior a 100 m	Indústria	A	
3703.10.90	Outros	Indústria	A	
3703.20	Outros, para fotografia a cores (policromo)	Indústria	A	
3703.90	Outros	Indústria	A	
3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:			
3704.00.10	Filmes cinematográficos	Indústria	A	
3704.00.90	Outros	Indústria	A	
37.05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos:			
3705.10	Para reprodução offset	Indústria	A	
3705.90	Outros:			
3705.90.10	Microfilmes	Indústria	A	
3705.90.90	Outros	Indústria	A	
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som:			
3706.10	De largura igual ou superior a 35 mm	Indústria	A	
3706.90	Outros	Indústria	A	
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:			
3707.10	Emulsões para sensibilização de superfícies	Indústria	A	
3707.90	Outros	Indústria	A	
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:			
3801.10	Grafite artificial:			
3801.10.10	Eléctrodos não maquinados	Indústria	A	
3801.10.90	Outros	Indústria	A	
3801.20	Grafite coloidal ou semicoloidal	Indústria	A	
3801.30	Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Indústria	A	
3801.90	Outros	Indústria	A	
38.02	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:			
3802.10	Carvões activados	Indústria	A	
3802.90	Outros	Indústria	A	
3803.00	Tall oil, mesmo refinado	Indústria	A	
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:			
3805.10	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Indústria	A	
3805.90	Outros	Indústria	A	
38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:			
3806.10	Colofónias e ácidos resínicos	Indústria	A	
3806.20	Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Indústria	A	
3806.30	Gomas-ésteres	Indústria	A	
3806.90	Outros	Indústria	A	
3807.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	Indústria	A	
38.08	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:			
3808.50	Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo:			
3808.50.21	Insecticidas [excluindo os que contenham canfecloro (ISO) (toxafeno)], em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.23	Insecticidas [excluindo os que contenham canfecloro (ISO) (toxafeno)], excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.25	Produtos que contenham canfecloro (ISO) (toxafeno), em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.27	Produtos que contenham canfecloro (ISO) (toxafeno), excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.29	Fungicidas adequados para o tratamento de madeira, plantas, árvores ou sementes [excluindo os que contenham compostos de cobre, crómio e arsénio ou compostos metálicos de ditiocarbamatos ou bis-ditiocarbamatos como ingrediente activo, mas não excluindo os fungicidas que contenham etileno-bis (ditiocarbamato) de manganês (polimérico), complexo com sais de zinco como ingrediente activo], em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.31	Fungicidas adequados para o tratamento de madeira, plantas, árvores ou sementes [excluindo os que contenham compostos de cobre, crómio e arsénio ou compostos metálicos de ditiocarbamatos ou bis-ditiocarbamatos como ingrediente activo, mas não excluindo os fungicidas que contenham etileno-bis (ditiocarbamato) de manganês (polimérico), complexo com sais de zinco como ingrediente activo], excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.33	Outros fungicidas, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.35	Outros fungicidas, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.37	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas com um dos ingredientes activos seguintes: atrazina; alacloro; ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético ou seus derivados; ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou seus derivados; trifluralina, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.39	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas com um dos ingredientes activos seguintes: atrazina; alacloro; ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético ou seus derivados; ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou seus derivados; trifluralina, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.41	Outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas com diurão ou simazina como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.43	Outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas com diurão ou simazina como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3808.50.45	Outros reguladores de crescimento para plantas e inibidores de germinação, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.47	Outros reguladores de crescimento para plantas e inibidores de germinação, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.49	Desinfectantes, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.51	Outros desinfectantes, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg ou em recipientes de capacidade não superior a 5 l	Indústria	A	
3808.50.53	Ácido triclorocianúrico (TCIA) que contenha desinfectantes, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.55	Ácido triclorocianúrico (TCIA) que contenha desinfectantes, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.59	Outros desinfectantes com um derivado do alcatrão de hulha como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.61	Outros desinfectantes com um derivado do alcatrão de hulha como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.9	Outros:			
3808.50.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.50.99	Outros	Indústria	A	
3808.9	Outros:			
3808.91	Insecticidas:			
3808.91.1	Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano:			
3808.91.11	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.91.19	Outros	Indústria	A	
3808.91.9	Outros:			
3808.91.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.91.99	Outros	Indústria	A	
3808.92	Fungicidas:			
3808.92.2	Adequados para o tratamento de madeira, plantas, árvores ou semente [excluindo os que contenham compostos de cobre, crómio e arsénio ou compostos metálicos de ditiocarbamatos ou bis-ditiocarbamatos como ingrediente activo, mas não excluindo os fungicidas que contenham etileno-bis (ditiocarbamato) de manganês (polimérico), complexo com sais de zinco como ingrediente activo]:			
3808.92.21	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.92.29	Outros	Indústria	A	
3808.92.3	Outros, que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano:			
3808.92.31	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.92.39	Outros	Indústria	A	
3808.92.9	Outros:			
3808.92.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.92.99	Outros	Indústria	A	
3808.93	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:			
3808.93.04	Com atrazina como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.07	Com atrazina como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.09	Com atrazina como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.13	Com alacloro como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.16	Com diurão ou simazina como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.19	Com diurão ou simazina como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.31	Com ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3808.93.33	Com ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.34	Com ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.37	Com ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou seus derivados como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.41	Com trifluralina como ingrediente activo, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.43	Com trifluralina como ingrediente activo, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.77	Outros reguladores de crescimento para plantas e inibidores de germinação, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.79	Outros reguladores de crescimento para plantas e inibidores de germinação, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.83	Outros, que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.85	Outros, que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.9	Outros:			
3808.93.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.93.99	Outros	Indústria	A	
3808.94	desinfectantes:			
3808.94.1	Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg ou em recipientes de capacidade não superior a 5 l:			
3808.94.11	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.94.19	Outros	Indústria	A	
3808.94.3	Ácido triclorocianúrico (TCIA) que contenha desinfectantes:			
3808.94.31	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.94.39	Outros	Indústria	A	
3808.94.4	Outros, com um derivado do alcatrão de hulha como ingrediente activo:			
3808.94.41	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.94.49	Outros	Indústria	A	
3808.94.8	Outros, que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano:			
3808.94.81	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.94.89	Outros	Indústria	A	
3808.94.9	Outros:			
3808.94.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.94.99	Outros	Indústria	A	
3808.99	Outros:			
3808.99.1	Outros, que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano:			
3808.99.11	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.99.19	Outros	Indústria	A	
3808.99.9	Outros:			
3808.99.91	Em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3808.99.99	Outros	Indústria	A	
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
3809.10	À base de matérias amiláceas	Agricultura	A	
3809.9	Outros:			
3809.91	Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	Indústria	A	
3809.92	Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Indústria	A	
3809.93	Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:			
3810.10	Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Indústria	A	
3810.90	Outros	Indústria	A	
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:			
3811.1	Preparações antidetonantes:			
3811.11	À base de compostos de chumbo	Indústria	A	
3811.19	Outras	Indústria	A	
3811.2	Aditivos para óleos lubrificantes:			
3811.21	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Indústria	A	
3811.29	Outros	Indústria	A	
3811.90	Outros	Indústria	A	
38.12	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:			
3812.10	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	Indústria	A	
3812.20	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	Indústria	A	
3812.30	Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:			
3812.30.10	Preparações antioxidantes para borracha	Indústria	A	
3812.30.20	Estabilizadores compostos que contenham caprilato de cádmio, naftanato-benzoato de cádmio, octanoato de cádmio, caprilato de bário, nonilfenato de bário, tioglicolato de dibutilestanho, tioglicolato de dimetilestanho, octoato de zinco, octanoato de potássio ou estearato de zinco	Indústria	A	
3812.30.90	Outros	Indústria	A	
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras:			
3813.00.25	Composições no estado líquido, que contenham compostos fluorados ou que contenham proteína, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.27	Composições no estado líquido, que contenham compostos fluorados ou que contenham proteína, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.29	Outras, que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.31	Outras, que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.33	Outras, que contenham hidrobromofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (HBFC), em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.35	Outras, que contenham hidrobromofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (HBFC), excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.37	Outras, que contenham hidroclorofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (HBFC), em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.39	Outras, que contenham hidroclorofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (HBFC), excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.41	Outras, que contenham bromoclorometano, em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.43	Outras, que contenham bromoclorometano, excepto em recipientes para aerossóis	Indústria	A	
3813.00.90	Outras	Indústria	A	
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes:			
3814.00.10	Que contenham clorofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3814.00.20	Que contenham hidroclorofluorocarbonetos de metano, etano ou propano (HCFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	Indústria	A	
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Indústria	A	
3814.00.90	Outros	Indústria	A	
38.15	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
3815.1	Catalisadores em suporte:			
3815.11	Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Indústria	A	
3815.12	Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Indústria	A	
3815.19	Outros	Indústria	A	
3815.90	Outros	Indústria	A	
3816.00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01)	Indústria	A	
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02):			
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	Indústria	A	
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	Indústria	A	
3818.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica:			
3818.00.10	Elementos químicos	Indústria	A	
3818.00.20	Compostos químicos, acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
3818.00.90	Outros	Indústria	A	
3819.00	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso:			
3819.00.10	Fluídos para travões hidráulicos	Indústria	A	
3819.00.20	Líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que contenham 44 % ou mais, em peso, de dietiloglicol e 38 % ou mais de copolímeros de propileno ou etileno	Indústria	A	
3819.00.90	Outros	Indústria	A	
3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Indústria	A	
3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Indústria	A	
3822.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados	Indústria	A	
38.23	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:			
3823.1	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:			
3823.11	Ácido esteárico	Indústria	A	
3823.12	Ácido oleico	Indústria	A	
3823.13	Ácidos gordos do tall oil	Indústria	A	
3823.19	Outros	Indústria	A	
3823.70	Álcoois gordos industriais	Indústria	A	
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:			
3824.10	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Indústria	A	
3824.30	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Indústria	A	
3824.40	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	Indústria	A	
3824.50	Argamassas e betões, não refractários	Indústria	A	
3824.60	Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3824.7	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:			
3824.71	Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC):			
3824.71.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excepto as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.71.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.71.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.71.90	Outras	Indústria	A	
3824.72	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos:			
3824.72.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excluindo as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.72.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.72.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.72.90	Outras	Indústria	A	
3824.73	Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC):			
3824.73.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excluindo as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.73.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.73.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.73.90	Outras	Indústria	A	
3824.74	Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC):			
3824.74.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excepto as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.74.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.74.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.74.90	Outras	Indústria	A	
3824.75	Que contenham tetracloreto de carbono	Indústria	A	
3824.76	Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	Indústria	A	
3824.77	Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano:			
3824.77.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excepto as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.77.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.77.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.77.90	Outras	Indústria	A	
3824.78	Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3824.79	Outras:			
3824.79.05	Que contenham hidrocarbonetos acíclicos, peralogenados unicamente com flúor e cloro (excepto as que contenham clorodifluorometano, diclorodifluorometano ou triclorofluorometano)	Indústria	A	
3824.79.20	Que contenham diclorodifluorometano ou triclorofluorometano	Indústria	A	
3824.79.30	Outras, que contenham derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes	Indústria	A	
3824.79.90	Outras	Indústria	A	
3824.8	Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo):			
3824.81	Que contenham oxirano (óxido de etileno)	Indústria	A	
3824.82	Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB):			
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilos (PCB)	Indústria	A	
3824.82.90	Outras	Indústria	A	
3824.83	Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	Indústria	A	
3824.90	Outras:			
3824.90.01	Misturas de hidrocarbonetos e agentes lubrificantes	Indústria	A	
3824.90.25	Reagentes de flutuação que contenham ácido dicresilditiofosfórico ou ditiofosfatos de alquilo	Indústria	A	
3824.90.37	Mono-, di- e triésteres de glicerol com ácidos gordos não modificados, com um teor de sabão (calculado como estearato de sódio), em peso, igual ou superior a 3,5 % e um teor de 1-monoglicérido, em peso, não superior a 38 %	Indústria	A	
3824.90.40	Mono-, di- e triésteres de glicerol com um teor de sabão (calculado como estearato de sódio), em peso, inferior a 3,5 % e um teor de 1-monoglicérido, em peso, não superior a 45 %	Indústria	A	
3824.90.45	Ésteres de ácido ftálico de uma mistura de álcoois alifático	Indústria	A	
3824.90.47	Preparações acondicionadas como líquidos corretores	Indústria	A	
3824.90.50	Parafinas cloradas	Indústria	A	
3824.90.60	Outras misturas constituídas principalmente por produtos químicos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo metilo, etilo, n-propilo ou isopropilo, mas sem outros átomos de carbono	Indústria	A	
3824.90.90	Outros	Indústria	A	
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:			
3825.10	Lixos municipais	Indústria	A	
3825.20	Lamas de depuração	Indústria	A	
3825.30	Resíduos clínicos	Indústria	A	
3825.4	Resíduos de solventes orgânicos:			
3825.41	Halogenados	Indústria	A	
3825.49	Outros	Indústria	A	
3825.50	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	Indústria	A	
3825.6	Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:			
3825.61	Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Indústria	A	
3825.69	Outros	Indústria	A	
3825.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3826.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos			
3826.00.10	Biodiesel como definido na Nota complementar 1 a) do Capítulo 38	Indústria	A	
3826.00.90	Outros	Indústria	A	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias:			
3901.10	Polietileno de densidade inferior a 0,94:			
3901.10.10	Virgem	Indústria	A	
3901.10.90	Outros	Indústria	A	
3901.20	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:			
3901.20.10	Virgem	Indústria	A	
3901.20.90	Outros	Indústria	A	
3901.30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo:			
3901.30.10	De valor para fins de direitos não superior a 220c/kg	Indústria	A	
3901.30.20	De valor para fins de direitos superior a 220c/kg	Indústria	A	
3901.90	Outros:			
3901.90.10	Copolímeros de etileno e de ácido acrílico ou metacrílico em que os grupos carboxilo estão parcialmente ligados ou parcialmente neutralizados por iões metálicos	Indústria	A	
3901.90.20	Outro metacrilato de etileno	Indústria	A	
3901.90.30	Outros, clorados	Indústria	A	
3901.90.90	Outros	Indústria	A	
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:			
3902.10	Polipropileno:			
3902.10.10	Contas expandidas	Indústria	A	
3902.10.9	Outros:			
3902.10.91	Virgem	Indústria	A	
3902.10.99	Outros	Indústria	A	
3902.20	Poliisobutileno	Indústria	A	
3902.30	Copolímeros de propileno	Indústria	A	
3902.90	Outros	Indústria	A	
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias:			
3903.1	Poliestireno:			
3903.11	Expansível	Indústria	A	
3903.19	Outros:			
3903.19.10	Virgem	Indústria	A	
3903.19.90	Outros	Indústria	A	
3903.20	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Indústria	A	
3903.30	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS):			
3903.30.10	Virgem	Indústria	A	
3903.30.90	Outros	Indústria	A	
3903.90	Outros	Indústria	A	
39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:			
3904.10	Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Indústria	A	
3904.2	Outro poli(cloreto de vinilo):			
3904.21	Não plastificado:			
3904.21.10	Virgem	Indústria	A	
3904.21.90	Outros	Indústria	A	
3904.22	Plastificado:			
3904.22.10	Virgem	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3904.22.90	Outros	Indústria	A	
3904.30	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Indústria	A	
3904.40	Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3904.50	Polímeros de cloreto de vinilideno	Indústria	A	
3904.6	Polímeros fluorados:			
3904.61	Politetrafluoretileno	Indústria	A	
3904.69	Outros	Indústria	A	
3904.90	Outros	Indústria	A	
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:			
3905.1	Poli(acetato de vinilo):			
3905.12	Em dispersão aquosa	Indústria	A	
3905.19	Outros	Indústria	A	
3905.2	Copolímeros de acetato de vinilo:			
3905.21	Em dispersão aquosa	Indústria	A	
3905.29	Outros	Indústria	A	
3905.30	Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	Indústria	A	
3905.9	Outros:			
3905.91	Copolímeros	Indústria	A	
3905.99	Outros	Indústria	A	
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias:			
3906.10	Poli(metacrilato de metilo)	Indústria	A	
3906.90	Outros:			
3906.90.20	Líquidos e pastas, excepto agentes floculantes de poliacrilamida e semelhantes (aniónicos e não iónicos)	Indústria	A	
3906.90.90	Outros	Indústria	A	
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:			
3907.10	Poliacetais	Indústria	A	
3907.20	Outros poliéteres:			
3907.20.15	Poliéter-polióis, com 2 ou mais grupos hidroxilo, líquidos ou pastas, com um índice de hidroxilo superior a 100 mg KOH/g mas não superior a 800 mg KOH/g	Indústria	A	
3907.20.90	Outros	Indústria	A	
3907.30	Resinas epóxidas	Indústria	A	
3907.40	Policarbonatos	Indústria	A	
3907.50	Resinas alquídicas	Indústria	A	
3907.60	Poli(tereftalato de etileno):			
3907.60.1	Líquidos e pastas:			
3907.60.11	Virgem	Indústria	A	
3907.60.19	Outros	Indústria	A	
3907.60.9	Outros:			
3907.60.91	Virgem	Indústria	A	
3907.60.99	Outros	Indústria	A	
3907.70	Poli(ácido láctico)	Indústria	A	
3907.9	Outros poliésteres:			
3907.91	Não saturados	Indústria	A	
3907.99	Outros	Indústria	A	
39.08	Poliamidas em formas primárias:			
3908.10	Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3908.90	Outros	Indústria	A	
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:			
3909.10	Resinas ureicas; resinas de tioureia	Indústria	A	
3909.20	Resinas melamínicas	Indústria	A	
3909.30	Outras resinas amínicas	Indústria	A	
3909.40	Resinas fenólicas:			
3909.40.20	Resinas óleo-solúveis	Indústria	A	
3909.40.90	Outras	Indústria	A	
3909.50	Poliuretanos	Indústria	A	
3910.00	Silicones em formas primárias	Indústria	A	
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:			
3911.10	Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Indústria	A	
3911.90	Outros	Indústria	A	
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:			
3912.1	Acetatos de celulose:			
3912.11	Não plastificados	Indústria	A	
3912.12	Plastificados	Indústria	A	
3912.20	Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	Indústria	A	
3912.3	Éteres de celulose:			
3912.31	Carboximetilcelulose e seus sais	Indústria	A	
3912.39	Outros	Indústria	A	
3912.90	Outros	Indústria	A	
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:			
3913.10	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Indústria	A	
3913.90	Outros	Indústria	A	
3914.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Indústria	A	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos:			
3915.10	De polímeros de etileno:			
3915.10.10	Polietileno de densidade inferior a 0,94	Indústria	A	
3915.10.90	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Indústria	A	
3915.20	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3915.30	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3915.90	De outros plásticos:			
3915.90.40	De carboximetilcelulose	Indústria	A	
3915.90.9	Outros:			
3915.90.91	Polipropileno	Indústria	A	
3915.90.93	Poli(tereftalato de etileno)	Indústria	A	
3915.90.99	Outros	Indústria	A	
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos:			
3916.10	De polímeros de etileno	Indústria	A	
3916.20	De polímeros de cloreto de vinilo:			
3916.20.20	Matérias para entrançar com uma medula de rotim	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3916.20.90	Outros	Indústria	A	
3916.90	De outros plásticos:			
3916.90.10	De resinas fenólicas compostas de fibra, tecido ou papel	Indústria	A	
3916.90.20	De silicones	Indústria	A	
3916.90.60	De nitratos de celulose	Indústria	A	
3916.90.70	De resinas artificiais	Indústria	A	
3916.90.90	Outros	Indústria	A	
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:			
3917.10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:			
3917.10.30	Não impressos	Indústria	A	
3917.10.90	Outros	Indústria	A	
3917.2	Tubos rígidos:			
3917.21	De polímeros de etileno:			
3917.21.10	Sem soldadura, com uma dimensão do corte transversal exterior igual ou superior a 305 mm, mas não superior a 495 mm, com um deflector helicoidal integral sem acessórios	Indústria	A	
3917.21.90	Outros	Indústria	A	
3917.22	De polímeros de propileno	Indústria	A	
3917.23	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3917.29	De outros plásticos:			
3917.29.10	Sem soldadura, de fenoplásticos compostos de fibra, tecido ou papel, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.20	De silicones, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.30	De polímeros de estireno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.40	De polímeros de vinilideno, polímeros de acetato de vinilo, o poli(álcool vinílico) ou de polímeros acrílicos, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.50	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.60	De outros produtos de polimerização ou copolimerização, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.70	De nitratos de celulose, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.80	De outras resinas artificiais, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.85	Outros, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.29.90	Outros	Indústria	A	
3917.3	Outros tubos:			
3917.31	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa:			
3917.31.05	Tubos compósitos constituídos por um tubo interior de poliésteres e um tubo exterior de poliuretano com um reforço de matérias têxteis entrançadas entre o tubo interior e o tubo exterior, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.10	De silicones, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.20	De polímeros de etileno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.30	De polímeros de estireno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.40	De polímeros de cloreto de vinilo, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.50	De polímeros de propileno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.60	De polímeros de cloreto de vinilideno, polímeros de acetato de vinilo, polímeros de poli(álcool vinílico) ou acrílicos, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.70	De nitratos de celulose, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.75	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.80	De outros produtos de polimerização ou copolimerização, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3917.31.85	Outros, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.31.90	Outros	Indústria	A	
3917.32	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:			
3917.32.03	Tripas artificiais, cosidas ou com extremidades fechadas, não impressas	Indústria	A	
3917.32.05	Tripas artificiais, cosidas ou com extremidades fechadas, impressas	Indústria	A	
3917.32.10	De silicones, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.15	Tubos chatos, sem soldadura, de polímeros de etileno, com uma espessura de 200 micrómetros ou mais, mas não superior a 300 micrómetros, impressos, com uma pressão de ruptura inferior a 0,5 MPa e uma secção transversal interior igual ou superior a 200 cm, mas não superior a 500 cm	Indústria	A	
3917.32.20	Outros, de polímeros de etileno, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.30	De polímeros de estireno, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.40	De polímeros de cloreto de vinilo, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.50	De polímeros de propileno, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.60	De polímeros de cloreto de vinilideno, polímeros de acetato de vinilo, polímeros de poli(álcool vinílico) ou acrílicos, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.70	De nitratos de celulose, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.75	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.80	De outros produtos de polimerização ou copolimerização, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.85	Outros, sem soldadura	Indústria	A	
3917.32.90	Outros	Indústria	A	
3917.33	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Indústria	A	
3917.39	Outros:			
3917.39.10	De silicones, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.15	De fenoplásticos compostos de fibra, tecido ou papel, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.20	De polímeros de etileno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.25	De polímeros de estireno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.30	De polímeros de cloreto de vinilo, sem soldadura, sem acessórios (excepto matérias para entrançar com uma medula de rotim)	Indústria	A	
3917.39.35	Matérias para entrançar, sem soldadura, de polímeros de cloreto de vinilo com uma medula de rotim, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.40	De polímeros de propileno, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.45	De polímeros de cloreto de vinilideno, polímeros de acetato de vinilo, polímeros de poli(álcool vinílico) ou acrílicos, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.50	De nitratos de celulose, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.55	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.60	De outros produtos de polimerização ou copolimerização, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.65	Outros, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3917.39.90	Outros	Indústria	A	
3917.40	Acessórios	Indústria	A	
39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:			
3918.10	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3918.90	De outros plásticos:			
3918.90.20	De poli(tereftalatos de etileno), não auto-adesivos	Indústria	A	
3918.90.30	De silicones	Indústria	A	
3918.90.40	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição	Indústria	A	
3918.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:			
3919.10	Em rolos de largura não superior a 20 cm:			
3919.10.01	De alquidos, revestidos com microesferas ou microprismas de vidro	Indústria	A	
3919.10.03	De poli(tereftalatos de etileno)	Indústria	A	
3919.10.05	De silicones	Indústria	A	
3919.10.06	De poliuretanos alveolares, auto-adesivas em ambas as faces, vulgarmente conhecidas por fita adesiva dupla face	Indústria	A	
3919.10.07	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição	Indústria	A	
3919.10.10	De polímeros de etileno	Indústria	A	
3919.10.13	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3919.10.30	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3919.10.35	De polímeros de cloreto de vinilideno, de espessura não superior a 0,05 mm, não impressos	Indústria	A	
3919.10.37	De polímeros de cloreto de vinilideno (excepto os de espessura não superior a 0,05 mm, não impressos), polímeros de acetato de vinilo e poli(álcool vinílico)	Indústria	A	
3919.10.39	De polímeros acrílicos, revestidos com microesferas ou microprismas	Indústria	A	
3919.10.40	De polímeros acrílicos	Indústria	A	
3919.10.41	De polímeros de propileno de orientação biaxial (excepto as auto-adesivas em ambas as faces), de largura não superior a 25 mm e com um valor para fins de direitos superior a 1 300 c/m²	Indústria	A	
3919.10.43	De polímeros de propileno de orientação biaxial (excepto as auto-adesivas em ambas as faces), de largura não superior a 150 mm	Indústria	A	
3919.10.47	Outras, de polímeros de propileno de orientação biaxial	Indústria	A	
3919.10.50	Outras, de polímeros de propileno	Indústria	A	
3919.10.53	De outros produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3919.10.55	De película de celulose regenerada	Indústria	A	
3919.10.57	De nitratos de celulose	Indústria	A	
3919.10.60	De proteínas endurecidas	Indústria	A	
3919.10.63	De cloridratos de borracha, de espessura não superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3919.10.65	De cloridratos de borracha, de espessura superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3919.10.67	De outras resinas artificiais	Indústria	A	
3919.10.90	Outras	Indústria	A	
3919.90	Outras:			
3919.90.01	De alquidos ou poliuretano, revestidos com microesferas de vidro	Indústria	A	
3919.90.03	De poli(tereftalatos de etileno)	Indústria	A	
3919.90.05	De silicones	Indústria	A	
3919.90.06	De poliuretanos alveolares, auto-adesivas em ambas as faces, vulgarmente conhecidas por fita adesiva dupla face	Indústria	A	
3919.90.07	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição, sem soldadura, sem acessórios	Indústria	A	
3919.90.10	De polímeros de etileno	Indústria	A	
3919.90.13	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3919.90.21	De polímeros de cloreto de vinilo, de espessura não superior a 0,25 mm, revestidos com microesferas de vidro	Indústria	A	
3919.90.23	Outros polímeros de cloreto de vinilo, com uma espessura igual ou superior a 50 µm, mas não superior a 100 micrómetros, em rolos de largura igual ou superior a 450 mm, mas não superior a 1 350 mm e de comprimento igual ou superior a 1 000 m	Indústria	A	
3919.90.30	De outros polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3919.90.33	De polímeros de cloreto de vinilideno, de espessura não superior a 0,05 mm, não impressas	Indústria	A	
3919.90.35	De polímeros de cloreto de vinilideno (excepto as de espessura não superior a 0,05 mm, não impressas), polímeros de acetato de vinilo e poli(álcool vinílico)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3919.90.36	De polímeros acrílicos, revestidos com microesferas de vidro	Indústria	A	
3919.90.37	De outros polímeros acrílicos	Indústria	A	
3919.90.40	De polímeros de propileno de orientação biaxial (excepto as auto-adesivas em ambas as faces)	Indústria	A	
3919.90.43	Outras, de polímeros de propileno de orientação biaxial	Indústria	A	
3919.90.45	Outras, de polímeros de propileno	Indústria	A	
3919.90.47	De outros produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3919.90.50	De película de celulose regenerada	Indústria	A	
3919.90.53	De nitrato de celulose	Indústria	A	
3919.90.55	De proteínas endurecidas	Indústria	A	
3919.90.59	De cloridratos de borracha, de espessura superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3919.90.63	De outras resinas artificiais	Indústria	A	
3919.90.90	Outras	Indústria	A	
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias:			
3920.10	De polímeros de etileno:			
3920.10.10	Impressas	Indústria	A	
3920.10.90	Outras	Indústria	A	
3920.20	De polímeros de propileno:			
3920.20.25	De orientação biaxial, com uma espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,06 mm, não termorretráctil, impressas, não metalizadas	Indústria	A	
3920.20.30	De orientação biaxial, com uma espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,06 mm, não termorretráctil, não impressas, não metalizadas	Indústria	A	
3920.20.35	De orientação biaxial, com uma espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,06 mm, não termorretráctil, impressas, metalizadas	Indústria	A	
3920.20.40	De orientação biaxial, com uma espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,06 mm, não termorretráctil, não impressas, metalizadas	Indústria	A	
3920.20.45	Outras, de orientação biaxial, impressas, não metalizadas	Indústria	A	
3920.20.50	Outras, de orientação biaxial, não impressas, não metalizadas	Indústria	A	
3920.20.55	Outras, de orientação biaxial	Indústria	A	
3920.20.9	Outras:			
3920.20.91	Impressas e metalizadas	Indústria	A	
3920.20.93	Não impressas e metalizadas	Indústria	A	
3920.30	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3920.4	De polímeros de cloreto de vinilo:			
3920.43	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	Indústria	A	
3920.49	Outras	Indústria	A	
3920.5	De polímeros acrílicos:			
3920.51	De poli(metacrilato de metilo)	Indústria	A	
3920.59	Outras	Indústria	A	
3920.6	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:			
3920.61	De policarbonatos	Indústria	A	
3920.62	De poli(tereftalato de etileno):			
3920.62.10	De espessura superior a 0,18 mm mas não superior a 6 mm	Indústria	A	
3920.62.90	Outras	Indústria	A	
3920.63	De poliésteres não saturados	Indústria	A	
3920.69	De outros poliésteres	Indústria	A	
3920.7	De celulose ou dos seus derivados químicos:			
3920.71	De celulose regenerada	Indústria	A	
3920.73	De acetatos de celulose	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3920.79	De outros derivados da celulose:			
3920.79.10	De nitrato de celulose	Indústria	A	
3920.79.90	Outras	Indústria	A	
3920.9	De outros plásticos:			
3920.91	De poli(butiral de vinilo)	Indústria	A	
3920.92	De poliamidas	Indústria	A	
3920.93	De resinas amínicas	Indústria	A	
3920.94	De resinas fenólicas	Indústria	A	
3920.99	De outros plásticos:			
3920.99.05	De silicones	Indústria	A	
3920.99.10	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição	Indústria	A	
3920.99.15	De polímeros de cloreto de vinilideno, de espessura não superior a 0,05 mm, não impressas	Indústria	A	
3920.99.20	De outros polímeros de cloreto de vinilideno, polímeros de acetato de vinilo ou poli(álcool vinílico)	Indústria	A	
3920.99.25	Lâminas de politetrafluoroetileno, adequadas para utilização como fita veda-rosca	Indústria	A	
3920.99.30	De outros produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3920.99.40	De proteínas endurecidas	Indústria	A	
3920.99.50	De cloridratos de borracha, de espessura não superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3920.99.60	De cloridratos de borracha, de espessura superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3920.99.70	De outras resinas artificiais	Indústria	A	
3920.99.90	Outras	Indústria	A	
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:			
3921.1	Produtos alveolares:			
3921.11	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3921.12	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3921.13	De poliuretanos	Indústria	A	
3921.14	De celulose regenerada	Indústria	A	
3921.19	De outros plásticos:			
3921.19.10	De poli(tereftalatos de etileno)	Indústria	A	
3921.19.30	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição	Indústria	A	
3921.19.40	De polímeros de etileno	Indústria	A	
3921.19.50	De outros polímeros de vinilideno, de polímeros de acetato de vinilo ou de poli(álcool vinílico)	Indústria	A	
3921.19.55	De polímeros acrílicos	Indústria	A	
3921.19.60	De outros produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3921.19.65	De nitrato de celulose	Indústria	A	
3921.19.70	De proteínas endurecidas	Indústria	A	
3921.19.75	De cloridratos de borracha, de espessura não superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3921.19.80	De cloridratos de borracha, de espessura superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3921.19.85	De outras resinas artificiais	Indústria	A	
3921.19.90	Outros	Indústria	A	
3921.90	Outros:			
3921.90.07	Laminados de resinas fenólicas com base em papel, termoendurecíveis	Indústria	A	
3921.90.09	Laminados de resinas fenólicas com base em fibra têxtil, termoendureciveis	Indústria	A	
3921.90.12	Outros laminados de resinas fenólicas, termoendurecíveis	Indústria	A	
3921.90.14	De resinas alquídicas, revestidos com microesferas de vidro	Indústria	A	
3921.90.16	Tecidos impregnados ou revestidos ou recobertos em ambas as faces com poliuretano	Indústria	A	
3921.90.18	De poli(tereftalatos de etileno)	Indústria	A	
3921.90.20	De silicones	Indústria	A	
3921.90.22	De outros produtos de condensação, policondensação ou poliadição	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3921.90.24	Tecidos impregnados ou revestidos ou recobertos em ambas as faces com polímeros de etileno	Indústria	A	
3921.90.25	Outros, de polímeros de etileno, impressos	Indústria	A	
3921.90.27	Outros, de polímeros de etileno, não impressos	Indústria	A	
3921.90.28	De polímeros de estireno	Indústria	A	
3921.90.47	De polímeros de cloreto de vinilo	Indústria	A	
3921.90.50	De polímeros de cloreto de vinilideno, de espessura não superior a 0,05 mm, não impressas	Indústria	A	
3921.90.52	De polímeros de cloreto de vinilideno (excepto as de espessura não superior a 0,05 mm, não impressas), de polímeros de acetato de vinilo ou de poli(álcool vinílico)	Indústria	A	
3921.90.53	De polímeros acrílicos, revestidos com microesferas de vidro	Indústria	A	
3921.90.54	De outros polímeros acrílicos	Indústria	A	
3921.90.63	De polímeros de propileno	Indústria	A	
3921.90.64	Tecidos impregnados ou revestidos ou recobertos em ambas as faces com produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3921.90.66	De outros produtos de polimerização ou copolimerização	Indústria	A	
3921.90.68	Películas de celulose regenerada	Indústria	A	
3921.90.70	De nitrato de celulose	Indústria	A	
3923.2	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:			
3923.21	De polímeros de etileno:			
3923.21.07	Sacos, de espessura igual ou superior a 24 micrómetros	Indústria	A	
3923.21.17	Sacos planos, de espessura igual ou superior a 24 micrómetros (excepto embalagens imediatas, sacos com fecho e sacos de uso doméstico incluindo sacos de lixo e caixotes de lixo)	Indústria	A	
3923.21.20	Sacos de polietileno de baixa densidade, de tamanho não superior a 15 cm x 23 cm, sem abertura e com um bordo perfurado com um fecho de arame recoberto de plástico	Indústria	A	
3923.21.90	Outros	Indústria	A	
3923.29	De outros plásticos:			
3923.29.40	Sacos, de outros materiais termoplásticos, de espessura igual ou superior a 24 µm	Indústria	A	
3923.29.50	Sacos planos, de outros materiais termoplásticos, de espessura igual ou superior a 24 micrómetros (excepto embalagens imediatas, sacos com fecho e sacos de uso doméstico incluindo sacos de lixo e caixotes de lixo)	Indústria	A	
3923.29.90	Outros	Indústria	A	
3923.30	Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Indústria	A	
3921.90.72	De proteínas endurecidas	Indústria	A	
3921.90.74	De cloridratos de borracha, de espessura não superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3921.90.76	De cloridratos de borracha, de espessura superior a 0,05 mm	Indústria	A	
3921.90.78	De outras resinas artificiais	Indústria	A	
3921.90.90	Outros	Indústria	A	
39.22	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos:			
3922.10	Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Indústria	A	
3922.20	Assentos e tampas, de sanitários	Indústria	A	
3922.90	Outros:			
3922.90.10	Sanitários portáteis, de plástico, de peso não superior a 5 kg e com um reservatório de resíduos amovível com uma capacidade não superior a 20 l	Indústria	A	
3922.90.90	Outros	Indústria	A	
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos:			
3923.10	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3923.40	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:			
3923.40.10	Para utilização com máquinas têxteis	Indústria	A	
3923.40.90	Outros	Indústria	A	
3923.50	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:			
3923.50.10	Fechos cilíndricos de comprimento não superior a 75 mm e de diâmetro igual ou superior a 15 mm, mas não superior a 24 mm	Indústria	A	
3923.50.20	Fechos para sacos de poliestireno não alveolar, em formas planas, de espessura não superior a 2 mm e com nenhum dos lados superior a 30 mm	Indústria	A	
3923.50.90	Outros	Indústria	A	
3923.90	Outros:			
3923.90.10	Potes de fiação de matérias têxteis	Indústria	A	
3923.90.20	Cápsulas e invólucros de gargalo, para garrafas e recipientes semelhantes	Indústria	A	
3923.90.90	Outros	Indústria	A	
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:			
3924.10	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Indústria	A	
3924.90	Outros	Indústria	A	
39.25	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
3925.10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	Indústria	A	
3925.20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras:			
3925.20.10	Janelas e seus caixilhos	Indústria	A	
3925.20.90	Outros	Indústria	A	
3925.30	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Indústria	A	
3925.90	Outros	Indústria	A	
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:			
3926.10	Artigos de escritório e artigos escolares	Indústria	A	
3926.20	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):			
3926.20.20	Coletes de protecção e fatos de protecção de uma peça, com acessórios para conexão a aparelhos respiratórios	Indústria	A	
3926.20.90	Outros	Indústria	A	
3926.30	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Indústria	A	
3926.40	Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Indústria	A	
3926.90	Outros:			
3926.90.03	Contas, não revestidas de essência de pérolas	Indústria	A	
3926.90.05	Folhas constituídas essencialmente de polietileno, em que um lado não seja superior a 160 mm e o outro não seja superior a 465 mm, com 16 colheres planas de plástico afixadas	Indústria	A	
3926.90.15	Protectores, termorretrácteis ou pré-estirados, especialmente concebidos para protecção, isolamento e relaxamento de fios, cabos, junções de cabos e semelhantes perante abrasão, corrosão e humidade	Indústria	A	
3926.90.17	Material de laboratório (excepto o de polímeros de cloreto de vinilo)	Indústria	A	
3926.90.20	Correias de transmissão	Indústria	A	
3926.90.25	Equipamento de linha de transmissão de energia	Indústria	A	
3926.90.27	Anilhas	Indústria	A	
3926.90.30	Protectores auriculares anti-ruído	Indústria	A	
3926.90.33	Películas cinematográficas, perfuradas, sem som	Indústria	A	
3926.90.36	Flutuadores para rede de pesca	Indústria	A	
3926.90.43	Escudos faciais	Indústria	A	
3926.90.80	Etiquetas de plástico, com marcas de identificação impressas, utilizadas para marcar peixes vivos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
3926.90.85	Armações de selas	Indústria	A	
3926.90.87	Preservativos	Indústria	A	
3926.90.90	Outros	Indústria	A	
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:			
4001.10	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Indústria	A	
4001.2	Borracha natural noutras formas:			
4001.21	Folhas fumadas	Indústria	A	
4001.22	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Indústria	A	
4001.29	Outras	Indústria	A	
4001.30	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas:			
4001.30.15	Intermisturas (excepto folhas de crepe para solas)	Indústria	A	
4001.30.90	Outras	Indústria	A	
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:			
4002.1	Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):			
4002.11	Látex:			
4002.11.20	Pré-vulcanizado	Indústria	A	
4002.11.90	Outros	Indústria	A	
4002.19	Outros:			
4002.19.20	Estireno-butadieno-estireno	Indústria	A	
4002.19.90	Outros	Indústria	A	
4002.20	Borracha de butadieno (BR):			
4002.20.20	Látex pré-vulcanizado	Indústria	A	
4002.20.30	Outro látex	Indústria	A	
4002.20.90	Outros	Indústria	A	
4002.3	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):			
4002.31	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR):			
4002.31.30	Látex (excepto látex pré-vulcanizado)	Indústria	A	
4002.31.90	Outros	Indústria	A	
4002.39	Outros:			
4002.39.30	Látex (excepto látex pré-vulcanizado)	Indústria	A	
4002.39.90	Outros	Indústria	A	
4002.4	Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):			
4002.41	Látex:			
4002.41.20	Pré-vulcanizado	Indústria	A	
4002.41.30	Outros, que contenham, em peso, 90 % ou mais de cloropreno em forma sólida	Indústria	A	
4002.41.90	Outros	Indústria	A	
4002.49	Outros	Indústria	A	
4002.5	Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):			
4002.51	Látex:			
4002.51.20	Pré-vulcanizado	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4002.51.90	Outros	Indústria	A	
4002.59	Outros	Indústria	A	
4002.60	Borracha de isopreno (IR)	Indústria	A	
4002.70	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM):			
4002.70.30	Látex (excepto látex pré-vulcanizado)	Indústria	A	
4002.70.90	Outros	Indústria	A	
4002.80	Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Indústria	A	
4002.9	Outros:			
4002.91	Látex:			
4002.91.20	Látex de estireno butadieno vinilpiridina	Indústria	A	
4002.91.30	Outro, pré-vulcanizado	Indústria	A	
4002.91.90	Outros	Indústria	A	
4002.99	Outros	Indústria	A	
4003.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Indústria	A	
4004.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Indústria	A	
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:			
4005.10	Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	Indústria	A	
4005.20	Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005.10	Indústria	A	
4005.9	Outras:			
4005.91	Chapas, folhas e tiras:			
4005.91.30	Tiras (excepto de balata, guta-percha ou borracha artificial), auto-adesivas, revestidas com microesferas de vidro	Indústria	A	
4005.91.90	Outras	Indústria	A	
4005.99	Outras:			
4005.99.10	Grânulos de borracha natural ou sintética não vulcanizada que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas de borracha natural e sintética	Indústria	A	
4005.99.20	Borracha natural e guta-percha	Indústria	A	
4005.99.30	Borracha de estireno-butadieno (SBR)	Indústria	A	
4005.99.40	Borracha de butadieno (BR)	Indústria	A	
4005.99.90	Outras	Indústria	A	
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada:			
4006.10	Perfis para recauchutagem	Indústria	A	
4006.90	Outros	Indústria	A	
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Indústria	A	
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:			
4008.1	De borracha alveolar:			
4008.11	Chapas, folhas e tiras:			
4008.11.30	Tiras, auto-adesivas, revestidas com microesferas de vidro	Indústria	A	
4008.11.90	Outras	Indústria	A	
4008.19	Outras	Indústria	A	
4008.2	De borracha não alveolar:			
4008.21	Chapas, folhas e tiras:			
4008.21.40	Tiras, auto-adesivas, revestidas com microesferas de vidro	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4008.21.70	Blanquetas de superfície microrrectificada de espessuras padrão de 1 mm ou mais, mas não superior a 2,58 mm, e elasticidade ou capacidade de estiramento não superior a 0,7 % em 500 N/5 m	Indústria	A	
4008.21.80	Outras, que contenham, em peso, 90 % ou mais de borracha natural	Indústria	A	
4008.21.90	Outras	Indústria	A	
4008.29	Outras	Indústria	A	
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):			
4009.1	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:			
4009.11	Sem acessórios	Indústria	A	
4009.12	Com acessórios	Indústria	A	
4009.2	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:			
4009.21	Sem acessórios:			
4009.21.10	De diâmetro interior igual ou inferior a 100 mm	Indústria	A	
4009.21.90	Outros	Indústria	A	
4009.22	Com acessórios	Indústria	A	
4009.3	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:			
4009.31	Sem acessórios	Indústria	A	
4009.32	Com acessórios	Indústria	A	
4009.4	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:			
4009.41	Sem acessórios	Indústria	A	
4009.42	Com acessórios	Indústria	A	
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:			
4010.1	Correias transportadoras:			
4010.11	Reforçadas apenas com metal	Indústria	A	
4010.12	Reforçadas apenas com matérias têxteis	Indústria	A	
4010.19	Outras	Indústria	A	
4010.3	Correias de transmissão:			
4010.31	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Indústria	A	
4010.32	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Indústria	A	
4010.33	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Indústria	A	
4010.34	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Indústria	A	
4010.35	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	Indústria	A	
4010.36	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	Indústria	A	
4010.39	Outras	Indústria	A	
40.11	Pneumáticos novos, de borracha:			
4011.10	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida):			
4011.10.01	Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 33 cm (13 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 4
4011.10.03	Para jantes de diâmetro de 35 cm (14 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 4
4011.10.05	Para jantes de diâmetro de 38 cm (15 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 4
4011.10.07	Para jantes de diâmetro de 41 cm (16 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 4

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4011.10.09	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 43 cm (17 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 4
4011.20	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:			
4011.20.1	Com índice de carga inferior ou igual a 121:			
4011.20.16	Para jantes de diâmetro não superior a 35 cm (14 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4011.20.18	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 38 cm (15 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4011.20.2	Com índice de carga superior a 121:			
4011.20.22	Para jantes de diâmetro não superior a 44 cm (17,5 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4011.20.24	Para jantes de diâmetro superior a 44 cm (17,5 polegadas), mas não superior a 51 cm (20 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4011.20.26	Para jantes de diâmetro superior a 51 cm (20 polegadas)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4011.30	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	A	
4011.40	Dos tipos utilizados em motocicletas	Indústria	A	
4011.50	Dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	A	
4011.6	Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:			
4011.61	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais:			
4011.61.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.61.20	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 91 cm	Indústria	A	
4011.62	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção Indústria, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção Indústria, para jantes de diâmetro superior a 61 cm:			
4011.63.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.63.20	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 91 cm	Indústria	A	
4011.69	Outros:			
4011.69.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.69.20	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 91 cm	Indústria	A	
4011.9	Outros:			
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais:			
4011.92.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.92.20	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 91 cm	Indústria	A	
4011.93	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção Indústria, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção Indústria, para jantes de diâmetro superior a 61 cm:			
4011.94.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.94.20	Para jantes de diâmetro igual ou superior a 91 cm	Indústria	A	
4011.99	Outros:			
4011.99.10	Para jantes de diâmetro inferior a 91 cm (excepto para uso em cadeiras de rodas)	Indústria	10 %	Pneumáticos 3
4011.99.90	Outros	Indústria	A	
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:			
4012.1	Pneumáticos recauchutados:			
4012.11	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4012.12	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4012.13	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	A	
4012.19	Outros	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
4012.20	Pneumáticos usados:			
4012.20.10	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4012.20.20	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	Indústria	A	
4012.20.90	Outros	Indústria	A	
4012.90	Outros	Indústria	15 %	Pneumáticos 1
40.13	Câmaras-de-ar de borracha:			
4013.10	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	Indústria	A	
4013.20	Dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	A	
4013.90	Outras	Indústria	A	
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:			
4014.10	Preservativos	Indústria	A	
4014.90	Outros:			
4014.90.50	Seringas de capacidade superior a 230 cm^3; Irrigadores; almofadas (tipo anel) e outros artigos insufláveis para enfermagem especializada; sacos para oxigénio, cânulas, vaporizadores e outros artigos para o tratamento ou a prevenção de doenças ou afecções corporais (incluindo tampões auditivos); sacos de água quente	Indústria	A	
4014.90.90	Outros	Indústria	A	
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:			
4015.1	Luvas, mitenes e semelhantes:			
4015.11	Para cirurgia	Indústria	A	
4015.19	Outras:			
4015.19.10	Especialmente concebidas para desporto ou jogos ao ar livre (excepto para actividades de mergulho)	Indústria	A	
4015.19.90	Outras	Indústria	A	
4015.90	Outros	Indústria	A	
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:			
4016.10	De borracha alveolar:			
4016.10.10	Identificáveis como partes integrantes de máquinas industriais	Indústria	A	
4016.10.90	Outras	Indústria	11 %	Motor 1
4016.9	Outras:			
4016.91	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	Indústria	A	
4016.92	Borrachas de apagar	Indústria	A	
4016.93	Juntas, gaxetas e semelhantes:			
4016.93.10	Identificáveis como partes integrantes de máquinas industriais	Indústria	A	
4016.93.90	Outras	Indústria	A	
4016.94	Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	Indústria	A	
4016.95	Outros artigos insufláveis:			
4016.95.10	Identificáveis como partes integrantes de máquinas industriais	Indústria	A	
4016.95.20	De tecido com borracha, com extremidades hermeticamente fechadas, para utilização como moldes no fabrico, construção ou manutenção de tubos, blocos ocos, vigas, placas e estruturas de betão	Indústria	A	
4016.95.30	De tecido com borracha, com extremidades hermeticamente fechadas, para utilização como tampões para fechar ou selar tubos	Indústria	A	
4016.95.90	Outros	Indústria	A	
4016.99	Outros:			
4016.99.10	Peças de veículos para vias-férreas ou semelhantes; peças de material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, controlo e comando para quaisquer vias de comunicação	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4016.99.13	Elásticos em embalagens imediatas de capacidade igual ou superior a 20 kg	Indústria	A	
4016.99.15	Peças de travões pneumáticos, travões de vácuo, travões hidráulico-pneumáticos ou travões hidráulicos por vácuo, adequados para utilização com veículos automóveis pesados	Indústria	A	
4016.99.17	Tiras de borracha, não montadas, para limpa-pára-brisas	Indústria	A	
4016.99.20	Outras peças para utilização em veículos automóveis	Indústria	10 %	Motor 4
4016.99.30	Peças de aeronaves, pára-quedas, pára-quedas giratórios, aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra	Indústria	A	
4016.99.40	Tampas para banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Indústria	A	
4016.99.50	Anéis de castração	Indústria	A	
4016.99.60	Cabo para o lançamento de planadores	Indústria	A	
4016.99.70	Recipientes flexíveis, de capacidade igual ou superior a 2 m³	Indústria	A	
4016.99.85	Outros, identificáveis como partes integrantes de máquinas industriais	Indústria	A	
4016.99.87	Perfis, reforçados com aço, de comprimento superior a 175 cm, mas não superior a 225 cm, com duas ou mais ranhuras longitudinais, mas não mais de seis	Indústria	A	
4016.99.90	Outros	Indústria	A	
4017.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Indústria	A	
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:			
4101.20	Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:			
4101.20.10	De bovinos, de superfície unitária superior a 2,15 m² que tenham sido submetidos a um processo de curtimenta (incluindo um processo de pré-curtimenta) reversível	Agricultura	A	
4101.20.90	Outros	Agricultura	A	
4101.50	Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:			
4101.50.10	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimenta (incluindo um processo de pré-curtimenta) reversível	Agricultura	A	
4101.50.90	Outros	Agricultura	A	
4101.90	Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais:			
4101.90.10	Que tenham sido submetidos a um processo de curtimenta (incluindo um processo de pré-curtimenta) reversível	Agricultura	A	
4101.90.90	Outros	Agricultura	A	
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:			
4102.10	Com lã (não depiladas)	Agricultura	A	
4102.2	Depiladas ou sem lã:			
4102.21	Piqueladas:			
4102.21.10	Que tenham sido submetidas a um processo de curtimenta (incluindo um processo de pré-curtimenta) reversível	Agricultura	A	
4102.21.90	Outras	Agricultura	A	
4102.29	Outras:			
4102.29.10	Que tenham sido submetidas a um processo de curtimenta (incluindo um processo de pré-curtimenta) reversível	Agricultura	A	
4102.29.90	Outras	Agricultura	A	
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:			
4103.20	De répteis	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4103.30	De suínos	Agricultura	A	
4103.90	Outros:			
4103.90.10	De avestruzes	Agricultura	A	
4103.90.90	Outros	Agricultura	A	
41.04	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:			
4104.1	No estado húmido (incluindo wet-blue):			
4104.11	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:			
4104.11.10	Plena flor, não divididos, de bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m²	Indústria	A	
4104.11.90	Outros	Indústria	A	
4104.19	Outros:			
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m² (excepto croûtes)	Indústria	A	
4104.19.90	Outros	Indústria	A	
4104.4	No estado seco (em crosta):			
4104.41	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:			
4104.41.10	Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m²	Indústria	A	
4104.41.90	Outros	Indústria	A	
4104.49	Outros:			
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m² (excepto croûtes)	Indústria	A	
4104.49.90	Outros	Indústria	A	
41.05	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:			
4105.10	No estado húmido (incluindo wet-blue)	Indústria	A	
4105.30	No estado seco (em crosta)	Indústria	A	
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:			
4106.2	De caprinos:			
4106.21	No estado húmido (incluindo wet-blue)	Indústria	A	
4106.22	No estado seco (em crosta)	Indústria	A	
4106.3	De suínos:			
4106.31	No estado húmido (incluindo wet-blue)	Indústria	A	
4106.32	No estado seco (em crosta)	Indústria	A	
4106.40	De répteis	Indústria	A	
4106.9	Outros:			
4106.91	No estado húmido (incluindo wet-blue):			
4106.91.10	De avestruzes	Indústria	A	
4106.91.90	Outros	Indústria	A	
4106.92	No estado seco (em crosta):			
4106.92.10	De avestruzes	Indústria	A	
4106.92.90	Outros	Indústria	A	
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:			
4107.1	Couros e peles inteiros:			
4107.11	Plena flor, não divididos:			
4107.11.10	De bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m²	Indústria	A	
4107.11.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4107.12	Divididos, com o lado flor:			
4107.12.10	De bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m²	Indústria	A	
4107.12.90	Outros	Indústria	A	
4107.19	Outros:			
4107.19.10	De bovinos, de superfície unitária inferior a 2,15 m² (excepto croûtes)	Indústria	A	
4107.19.90	Outros	Indústria	A	
4107.9	Outros, incluindo as tiras:			
4107.91	Plena flor, não divididos	Indústria	A	
4107.92	Divididos, com o lado flor	Indústria	A	
4107.99	Outros	Indústria	A	
4112.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14	Indústria	A	
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:			
4113.10	De caprinos	Indústria	A	
4113.20	De suínos	Indústria	A	
4113.30	De répteis	Indústria	A	
4113.90	Outros:			
4113.90.10	De avestruzes	Indústria	A	
4113.90.90	Outros	Indústria	A	
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:			
4114.10	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	Indústria	A	
4114.20	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Indústria	A	
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:			
4115.10	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Indústria	A	
4115.20	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Indústria	A	
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	Indústria	20%	Calçado & Couro 2
42.02	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:			
4202.1	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:			
4202.11	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.12	Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.19	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.2	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:			
4202.21	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:			
4202.21.10	De couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4202.21.90	Outras	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.22	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.29	Outras	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.3	Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:			
4202.31	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:			
4202.31.10	De couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.31.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.32	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.39	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.9	Outros:			
4202.91	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.92	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4202.99	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:			
4203.10	Vestuário:			
4203.10.10	De couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4203.10.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4203.2	Luvas, mitenes e semelhantes:			
4203.21	Especialmente concebidas para a prática de desportos	Indústria	A	Calçado & Couro 2
4203.29	Outras	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4203.30	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes			
4203.30.10	De couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4203.30.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4203.40	Outros acessórios de vestuário	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:			
4205.00.10	Artigos para usos técnicos	Indústria	A	
4205.00.90	Outros	Indústria	11 %	Motor 1
4206.00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões	Indústria	10 %	Calçado & Couro 1
43.01	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03:			
4301.10	De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	A	
4301.30	De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	A	
4301.60	De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	A	
4301.80	De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Agricultura	A	
4301.90	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Agricultura	A	
43.02	Peles com pêlo, curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, excepto as da posição 43.03:			
4302.1	Peles com pêlo, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):			
4302.11	De visons	Indústria	A	
4302.19	Outras:			
4302.19.10	De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Indústria	A	
4302.19.90	Outras	Indústria	A	
4302.20	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Indústria	A	
4302.30	Peles com pêlo, inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:			
4303.10	Vestuário e seus acessórios	Indústria	A	
4303.90	Outros	Indústria	A	
4304.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras:			
4304.00.10	Vestuário e seus acessórios	Indústria	A	
4304.00.90	Outros	Indústria	A	
44.01	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:			
4401.10	Lenha em qualquer estado	Indústria	A	
4401.2	Madeira em estilhas ou em partículas:			
4401.21	De coníferas	Indústria	A	
4401.22	De não coníferas	Indústria	A	
4401.3	Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:			
4401.31	Pellets de madeira	Indústria	A	
4401.39	Outros	Indústria	A	
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:			
4402.10	De bambu	Indústria	A	
4402.90	Outros	Indústria	A	
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:			
4403.10	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Indústria	A	
4403.20	Outras, de coníferas	Indústria	A	
4403.4	Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:			
4403.41	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Indústria	A	
4403.49	Outras	Indústria	A	
4403.9	Outras:			
4403.91	De carvalho (*Quercus* spp.)	Indústria	A	
4403.92	De faia (*Fagus* spp.)	Indústria	A	
4403.99	Outras:			
4403.99.10	De podocarpo (*Podocarpus Falcatus, Podocarpus Henkelli, Podocarpus Latifolius*)	Indústria	A	
4403.99.20	De ocótea africana (*Ocotea bullata*)	Indústria	A	
4403.99.30	De acácia-preta (*Acacia melanoxylon*)	Indústria	A	
4403.99.90	Outras	Indústria	A	
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:			
4404.10	De coníferas	Indústria	A	
4404.20	De não coníferas	Indústria	A	
4405.00	Lã de madeira; farinha de madeira	Indústria	A	
44.06	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:			
4406.10	Não impregnados	Indústria	A	
4406.90	Outros	Indústria	A	
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:			
4407.10	De coníferas	Indústria	A	
4407.2	De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:			
4407.21	Mahogany (Mogno) (*Swietenia* spp.)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4407.22	Virola, Imbuia e Balsa	Indústria	A	
4407.25	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Indústria	A	
4407.26	White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	Indústria	A	
4407.27	Sapelli	Indústria	A	
4407.28	Iroko	Indústria	A	
4407.29	Outras	Indústria	A	
4407.9	Outras:			
4407.91	De carvalho (*Quercus* spp.)	Indústria	A	
4407.92	De faia (*Fagus* spp.)	Indústria	A	
4407.93	De ácer (*Acer* spp.)	Indústria	A	
4407.94	De cerejeira (*Prunus* spp.)	Indústria	A	
4407.95	De freixo (*Fraxinus* spp.)	Indústria	A	
4407.99	Outras:			
4407.99.10	De podocarpo (*Podocarpus Falcatus, Podocarpus Henkelli, Podocarpus Latifolius*)	Indústria	A	
4407.99.20	De ocótea africana (*Ocotea Bullata*)	Indústria	A	
4407.99.30	De acácia-preta (*Acacia melanoxylon*)	Indústria	A	
4407.99.90	Outras	Indústria	A	
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:			
4408.10	De coníferas	Indústria	A	
4408.3	De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:			
4408.31	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:			
4408.31.10	Folhas para folheados obtidas por corte de madeira estratificada	Indústria	A	
4408.31.90	Outras	Indústria	A	
4408.39	Outras:			
4408.39.10	Folhas para folheados obtidas por corte de madeira estratificada	Indústria	A	
4408.39.90	Outras	Indústria	A	
4408.90	Outras:			
4408.90.10	Folhas para folheados obtidas por corte de madeira estratificada	Indústria	A	
4408.90.90	Outras	Indústria	A	
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:			
4409.10	De coníferas	Indústria	A	
4409.2	De não coníferas:			
4409.21	De bambu:			
4409.21.10	Cavilhas; painéis de tecto e painéis de soalho; tacos e frisos para soalhos, não montados	Indústria	A	
4409.21.90	Outras	Indústria	A	
4409.29	Outras:			
4409.29.15	Cavilhas; painéis de tecto e painéis de soalho; tacos e frisos para soalhos, não montados	Indústria	A	
4409.29.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes ("waferboard", por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:			
4410.1	De madeira:			
4410.11	Painéis de partículas	Indústria	A	
4410.12	Painéis denominados "oriented strand board" (OSB)	Indústria	A	
4410.19	Outros	Indústria	A	
4410.90	Outros	Indústria	A	
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:			
4411.1	Painéis de média densidade (denominados MDF):			
4411.12	De espessura não superior a 5 mm	Indústria	A	
4411.13	De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	Indústria	A	
4411.14	De espessura superior a 9 mm	Indústria	A	
4411.9	Outros:			
4411.92	Com densidade superior a 0,8 g/cm³	Indústria	A	
4411.93	Com densidade superior a 0,5 g/cm³ mas não superior a 0,8 g/cm³	Indústria	A	
4411.94	Com densidade não superior a 0,5 g/cm³	Indústria	A	
44.12	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:			
4412.10	De bambu	Indústria	A	
4412.3	Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:			
4412.31	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo	Indústria	A	
4412.32	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	Indústria	A	
4412.39	Outras	Indústria	A	
4412.9	Outras:			
4412.94	Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	Indústria	A	
4412.99	Outras	Indústria	A	
4413.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Indústria	A	
4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	Indústria	A	
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:			
4415.10	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	Indústria	A	
4415.20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:			
4415.20.10	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga	Indústria	A	
4415.20.20	Taipais de paletes	Indústria	A	
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Indústria	A	
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Indústria	A	
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:			
4418.10	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Indústria	A	
4418.20	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Indústria	A	
4418.40	Cofragens para betão	Indústria	A	
4418.50	Fasquias para telhados (shingles e shakes)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4418.60	Postes e vigas	Indústria	A	
4418.7	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):			
4418.71	Para pavimentos (pisos) em mosaico	Indústria	A	
4418.72	Outros, de camadas múltiplas:			
4418.72.10	Painéis para soalhos	Indústria	A	
4418.72.90	Outros	Indústria	A	
4418.79	Outros:			
4418.79.10	Painéis para soalhos	Indústria	A	
4418.79.90	Outros	Indústria	A	
4418.90	Outros	Indústria	A	
4419.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	Indústria	A	
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:			
4420.10	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Indústria	A	
4420.90	Outros	Indústria	A	
44.21	Outras obras em madeira:			
4421.10	Cabides para vestuário	Indústria	A	
4421.90	Outros:			
4421.90.05	Molas para a roupa	Indústria	A	
4421.90.10	Carretéis, bobinas, canelas, bobinas para linhas de costura e artigos semelhantes, de madeira torneada, para utilização em máquinas têxteis	Indústria	A	
4421.90.15	Machos de ensambladuras, cavilhas de madeira, para calçado	Indústria	A	
4421.90.20	Madeiras preparadas para fósforos, de comprimento não superior a 42 mm e de espessura ou largura não superior a 2,1 mm	Indústria	A	
4421.90.90	Outros	Indústria	A	
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:			
4501.10	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Indústria	A	
4501.90	Outros	Indústria	A	
4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Indústria	A	
45.03	Obras de cortiça natural:			
4503.10	Rolhas	Indústria	A	
4503.90	Outros	Indústria	A	
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:			
4504.10	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	Indústria	A	
4504.90	Outros	Indústria	A	
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias):			
4601.2	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:			
4601.21	De bambu	Indústria	A	
4601.22	De rotim	Indústria	A	
4601.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4601.9	Outros:			
4601.92	De bambu	Indústria	A	
4601.93	De rotim:			
4601.93.10	Tecidos	Indústria	A	
4601.93.90	Outros	Indústria	A	
4601.94	De outras matérias vegetais	Indústria	A	
4601.99	Outros	Indústria	A	
46.02	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa:			
4602.1	De matérias vegetais:			
4602.11	De bambu	Indústria	A	
4602.12	De rotim	Indústria	A	
4602.19	Outros	Indústria	A	
4602.90	Outros	Indústria	A	
4701.00	Pastas mecânicas de madeira	Indústria	A	
4702.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Indústria	A	
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:			
4703.1	Cruas:			
4703.11	De coníferas	Indústria	A	
4703.19	De não coníferas	Indústria	A	
4703.2	Semibranqueadas ou branqueadas:			
4703.21	De coníferas	Indústria	A	
4703.29	De não coníferas	Indústria	A	
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:			
4704.1	Cruas:			
4704.11	De coníferas	Indústria	A	
4704.19	De não coníferas	Indústria	A	
4704.2	Semibranqueadas ou branqueadas:			
4704.21	De coníferas	Indústria	A	
4704.29	De não coníferas	Indústria	A	
4705.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Indústria	A	
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:			
4706.10	Pastas de linters de algodão	Indústria	A	
4706.20	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Indústria	A	
4706.30	Outras, de bambu	Indústria	A	
4706.9	Outras:			
4706.91	Mecânicas	Indústria	A	
4706.92	Químicas	Indústria	A	
4706.93	Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Indústria	A	
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):			
4707.10	Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	Indústria	A	
4707.20	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Indústria	A	
4707.30	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Indústria	A	
4707.90	Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados	Indústria	A	
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):			
4802.10	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Indústria	A	
4802.20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis:			
4802.20.20	Em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.20.90	Outros	Indústria	A	
4802.40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede:			
4802.40.20	Em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.40.90	Outros	Indústria	A	
4802.5	Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:			
4802.54	De peso inferior a 40 g/m²:			
4802.54.05	De peso igual ou superior a 25 g/m², mas não superior a 35 g/m²	Indústria	A	
4802.54.20	Outros, em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.54.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.54.90	Outros	Indústria	A	
4802.55	De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em rolos:			
4802.55.20	De largura superior a 150 mm	Indústria	A	
4802.55.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.55.90	Outros	Indústria	A	
4802.56	De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:			
4802.56.20	Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.56.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.56.90	Outros	Indústria	A	
4802.57	Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²:			
4802.57.20	Em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.57.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.57.90	Outros	Indústria	A	
4802.58	De peso superior a 150 g/m²:			
4802.58.20	Em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.58.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4802.58.90	Outros	Indústria	A	
4802.6	Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:			
4802.61	Em rolos:			
4802.61.20	De largura superior a 150 mm	Indústria	A	
4802.61.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.61.90	Outros	Indústria	A	
4802.62	Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:			
4802.62.20	Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.62.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.62.90	Outros	Indústria	A	
4802.69	Outros:			
4802.69.20	Em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4802.69.30	Outro papel de base para papel químico	Indústria	A	
4802.69.90	Outros	Indústria	A	
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas	Indústria	A	
48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03:			
4804.1	Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner:			
4804.11	Crus	Indústria	A	
4804.19	Outros	Indústria	A	
4804.2	Papel Kraft para sacos de grande capacidade:			
4804.21	Crus	Indústria	A	
4804.29	Outros	Indústria	A	
4804.3	Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m²:			
4804.31	Crus	Indústria	A	
4804.39	Outros	Indústria	A	
4804.4	Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m² e inferior a 225 g/m²:			
4804.41	Crus	Indústria	A	
4804.42	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Indústria	A	
4804.49	Outros	Indústria	A	
4804.5	Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m²:			
4804.51	Crus	Indústria	A	
4804.52	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Indústria	A	
4804.59	Outros	Indústria	A	
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:			
4805.1	Papel para canelar:			
4805.11	Papel semiquímico para canelar	Indústria	A	
4805.12	Papel palha para canelar	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4805.19	Outros	Indústria	A	
4805.2	Testliner (fibras recicladas):			
4805.24	De peso não superior a 150 g/m²	Indústria	A	
4805.25	De peso superior a 150 g/m²	Indústria	A	
4805.30	Papel sulfito para embalagem	Indústria	A	
4805.40	Papel-filtro e cartão-filtro	Indústria	A	
4805.50	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Indústria	A	
4805.9	Outros:			
4805.91	De peso não superior a 150 g/m²	Indústria	A	
4805.92	De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	Indústria	A	
4805.93	De peso igual ou superior a 225 g/m²	Indústria	A	
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:			
4806.10	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Indústria	A	
4806.20	Papel impermeável a gorduras	Indústria	A	
4806.30	Papel vegetal	Indústria	A	
4806.40	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	Indústria	A	
4807.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	Indústria	A	
48.08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o da posição 48.03:			
4808.10	Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Indústria	A	
4808.40	Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Indústria	A	
4808.90	Outros	Indústria	A	
48.09	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:			
4809.20	Papel autocopiativo	Indústria	A	
4809.90	Outros	Indústria	A	
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:			
4810.1	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:			
4810.13	Em rolos:			
4810.13.20	De largura não superior a 150 mm	Indústria	A	
4810.13.30	Outros papéis de termocópia	Indústria	A	
4810.13.90	Outros	Indústria	A	
4810.14	Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:			
4810.14.05	Papéis de termocópia	Indústria	A	
4810.14.10	Outras, em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.14.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4810.19	Outros:			
4810.19.05	Papéis de termocópia	Indústria	A	
4810.19.10	Outros, em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.19.90	Outros	Indústria	A	
4810.2	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:			
4810.22	Papel couché leve (L.W.C. — light weight coated)			
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.22.90	Outros	Indústria	A	
4810.29	Outros:			
4810.29.05	Papéis de termocópia	Indústria	A	
4810.29.10	Outros, em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.29.90	Outros	Indústria	A	
4810.3	Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:			
4810.31	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²:			
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.31.90	Outros	Indústria	A	
4810.32	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²:			
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.32.90	Outros	Indústria	A	
4810.39	Outros:			
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.39.90	Outros	Indústria	A	
4810.9	Outros papéis e cartões:			
4810.92	De camadas múltiplas:			
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.92.90	Outros	Indústria	A	
4810.99	Outros:			
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4810.99.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10:			
4811.10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados:			
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma rectangular ou quadrada em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas (excepto revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados)	Indústria	A	
4811.10.90	Outros	Indústria	A	
4811.4	Papel e cartão gomados ou adesivos:			
4811.41	Auto-adesivos:			
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4811.41.90	Outros	Indústria	A	
4811.49	Outros:			
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4811.49.90	Outros	Indústria	A	
4811.5	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):			
4811.51	Branqueados, de peso superior a 150 g/m²:			
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma rectangular ou quadrada em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas (excepto revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados)	Indústria	A	
4811.51.90	Outros	Indústria	A	
4811.59	Outros:			
4811.59.05	Combinados com uma película plástica de espessura não superior a 50 micrómetros, impressos	Indústria	A	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma rectangular ou quadrada em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas (excepto revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados)	Indústria	A	
4811.59.90	Outros	Indústria	A	
4811.60	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol:			
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4811.60.90	Outros	Indústria	A	
4811.90	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose:			
4811.90.05	Combinados com folhas e tiras delgadas de metal de espessura não superior a 15 micrómetros, impressos	Indústria	A	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 150 mm; em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado não seja superior a 360 mm e o outro não seja superior a 150 mm, quando não dobradas	Indústria	A	
4811.90.90	Outros	Indústria	A	
4812.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:			
4813.10	Em cadernos ou em tubos	Indústria	A	
4813.20	Em rolos de largura não superior a 5 cm	Indústria	A	
4813.90	Outros	Indústria	A	
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:			
4814.20	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Indústria	A	
4814.90	Outros:			
4814.90.10	Papel denominado "Ingrain"	Indústria	A	
4814.90.90	Outros	Indústria	A	
48.16	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas:			
4816.20	Papel autocopiativo	Indústria	A	
4816.90	Outros:			
4816.90.10	Papel químico e semelhantes	Indústria	A	
4816.90.90	Outros	Indústria	A	
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:			
4817.10	Envelopes	Indústria	A	
4817.20	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Indústria	A	
4817.30	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Indústria	A	
48.18	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
4818.10	Papel higiénico	Indústria	A	
4818.20	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	Indústria	A	
4818.30	Toalhas de mesa e guardanapos	Indústria	A	
4818.50	Vestuário e seus acessórios	Indústria	A	
4818.90	Outros	Indústria	A	
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:			
4819.10	Caixas de papel ou cartão, canelados	Indústria	A	
4819.20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Indústria	A	
4819.30	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Indústria	A	
4819.40	Outros sacos; bolsas e cartuchos	Indústria	A	
4819.50	Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Indústria	A	
4819.60	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Indústria	A	
48.20	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:			
4820.10	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
4820.20	Cadernos	Indústria	A	
4820.30	Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Indústria	A	
4820.40	Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	Indústria	A	
4820.50	Álbuns para amostras ou para colecções	Indústria	A	
4820.90	Outros	Indústria	A	
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:			
4821.10	Impressas	Indústria	A	
4821.90	Outras	Indústria	A	
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:			
4822.10	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis:			
4822.10.10	Dos tipos utilizados com máquinas têxteis, de forma cónica	Indústria	A	
4822.10.90	Outros	Indústria	A	
4822.90	Outros	Indústria	A	
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
4823.20	Papel-filtro e cartão-filtro	Indústria	A	
4823.40	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Indústria	A	
4823.6	Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:			
4823.61	De bambu	Indústria	A	
4823.69	Outros	Indústria	A	
4823.70	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	Indústria	A	
4823.90	Outros:			
4823.90.03	Papel auto-adesivo, em tiras ou em rolos	Indústria	A	
4823.90.07	Cartões para uso com máquinas têxteis Jacquard ou semelhantes	Indústria	A	
4823.90.10	Potes de fiação de matérias têxteis	Indústria	A	
4823.90.40	Papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura igual ou superior a 110 mm	Indústria	A	
4823.90.50	Padrões de vestuário	Indústria	A	
4823.90.80	Outros, em tiras ou rolos de largura excedendo 150 mm, mas não excedendo 360 mm	Indústria	A	
4823.90.85	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel e cartão	Indústria	A	
4823.90.90	Outros	Indústria	A	
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:			
4901.10	Em folhas soltas, mesmo dobradas	Indústria	A	
4901.9	Outros:			
4901.91	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Indústria	A	
4901.99	Outros	Indústria	A	
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:			
4902.10	Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Indústria	A	
4902.90	Outros	Indústria	A	
4903.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Indústria	A	
4904.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:			
4905.10	Globos	Indústria	A	
4905.9	Outros:			
4905.91	Sob a forma de livros ou brochuras	Indústria	A	
4905.99	Outros	Indústria	A	
4906.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Indústria	A	
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes:			
4907.00.10	Selos postais, fiscais e papel-moeda	Indústria	A	
4907.00.30	Cheques de viagem e letras de câmbio, denominados numa moeda estrangeira	Indústria	A	
4907.00.90	Outros	Indústria	A	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie:			
4908.10	Decalcomanias vitrificáveis:			
4908.10.10	Em rolos, com uma largura igual ou superior a 150 cm e largura da área impressa de 130 cm ou mais	Indústria	A	
4908.10.90	Outras	Indústria	A	
4908.90	Outras:			
4908.90.10	Em rolos, de largura igual ou superior a 150 cm e largura da área impressa igual ou superior a 130 cm	Indústria	A	
4908.90.90	Outras	Indústria	A	
4909.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Indústria	A	
4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Indústria	A	
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:			
4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:			
4911.10.10	Catálogos, listas de preços e publicações comerciais de empresas ou pessoas sem local de actividade estabelecido na República ou sem representante detentor de stocks na República	Indústria	A	
4911.10.20	Publicações e outro material publicitário, relacionado com feiras, exposições e turismo em países estrangeiros	Indústria	A	
4911.10.30	Amostras cortadas de tecido, couro, linóleo, papel de parede, alcatifas ou plástico, em forma de livro; cartas de cores, para tintas ou preparações da superfície semelhantes, mesmo em forma de livro	Indústria	A	
4911.10.90	Outros	Indústria	A	
4911.9	Outros:			
4911.91	Estampas, gravuras e fotografias	Indústria	A	
4911.99	Outros:			
4911.99.10	Lemas e textos, de assuntos religiosos	Indústria	A	
4911.99.90	Outros	Indústria	A	
5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Agricultura	A	
5002.00	Seda crua (não fiada)	Agricultura	A	
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Indústria	A	
5004.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina-de-florença)	Indústria	A	
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:			
5007.10	Tecidos de bourrette	Indústria	A	
5007.20	Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto bourrette	Indústria	A	
5007.90	Outros tecidos	Indústria	A	
51.01	Lã não cardada nem penteada:			
5101.1	Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:			
5101.11	Lã de tosquia	Agricultura	A	
5101.19	Outras	Agricultura	A	
5101.2	Desengordurada, não carbonizada:			
5101.21	Lã de tosquia	Agricultura	A	
5101.29	Outras	Agricultura	A	
5101.30	Carbonizada:			
5101.30.10	Não branqueada, tinta ou trabalhada de outra forma	Agricultura	A	
5101.30.20	Branqueada, tinta ou trabalhada de outra forma	Agricultura	A	
51.02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:			
5102.1	Pêlos finos:			
5102.11	De cabra-de-caxemira:			
5102.11.10	Simplesmente branqueados ou tintos	Agricultura	A	
5102.11.90	Outros	Agricultura	A	
5102.19	Outros:			
5102.19.10	Simplesmente branqueados ou tintos	Agricultura	A	
5102.19.90	Outros	Agricultura	A	
5102.20	Pêlos grosseiros:			
5102.20.10	Simplesmente branqueados	Agricultura	A	
5102.20.90	Outros	Agricultura	A	
51.03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:			
5103.10	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Agricultura	A	
5103.20	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Agricultura	A	
5103.30	Desperdícios de pêlos grosseiros	Agricultura	A	
5104.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	Indústria	A	
51.05	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel"):			
5105.10	Lã cardada	Indústria	A	
5105.2	Lã penteada:			
5105.21	"Lã penteada a granel"	Indústria	A	
5105.29	Outras	Indústria	A	
5105.3	Pêlos finos, cardados ou penteados:			
5105.31	De cabra-de-caxemira	Indústria	A	
5105.39	Outros	Indústria	A	
5105.40	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Indústria	A	
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:			
5106.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	Indústria	A	
5106.20	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	Indústria	A	
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:			
5107.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5107.20	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:			
5108.10	Cardados	Indústria	A	
5108.20	Penteados	Indústria	A	
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:			
5109.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:			
5109.10.10	Fios simples de lã cardada, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	A	
5109.10.20	Fios simples de lã penteada, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.10.30	Fios simples de pêlos finos, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.10.40	Outros fios apenas de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.10.50	Outros fios de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.10.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.90	Outros:			
5109.90.10	Fios simples de lã cardada, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	A	
5109.90.20	Fios simples de lã penteada, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.90.30	Fios simples de pêlos finos, de título igual ou superior 2 000 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.90.40	Outros fios apenas de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.90.50	Outros fios de lã	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5109.90.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5110.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	Indústria	A	
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:			
5111.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:			
5111.11	De peso não superior a 300 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5111.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5111.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5111.90	Outros	Indústria	A	
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:			
5112.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:			
5112.11	De peso não superior a 200 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5112.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5112.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5112.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5112.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5201.00	Algodão não cardado nem penteado:			
5201.00.10	Não descaroçado	Agricultura	A	
5201.00.20	Simplesmente descaroçado	Agricultura	A	
5201.00.90	Outros	Agricultura	A	
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):			
5202.10	Desperdícios de fios	Agricultura	A	
5202.9	Outros:			
5202.91	Fiapos	Agricultura	A	
5202.99	Outros	Agricultura	A	
5203.00	Algodão cardado ou penteado	Agricultura	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:			
5204.1	Não acondicionadas para venda a retalho:			
5204.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5204.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5204.20	Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
52.05	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:			
5205.1	Fios simples, de fibras não penteadas:			
5205.11	De título igual ou superior a 714,29 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.12	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.13	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.14	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.15	De título inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.2	Fios simples, de fibras penteadas:			
5205.21	De título igual ou superior a 714,29 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.22	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.23	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.24	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.26	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.27	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.28	De título inferior a 83,33 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.3	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:			
5205.31	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.32	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.33	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.34	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.35	De título inferior a 125 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.4	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:			
5205.41	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.42	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.43	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.44	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.46	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.47	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5205.48	De título inferior a 83,33 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
52.06	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:			
5206.1	Fios simples, de fibras não penteadas:			
5206.11	De título igual ou superior a 714,29 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.12	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.13	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.14	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.15	De título inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.2	Fios simples, de fibras penteadas:			
5206.21	De título igual ou superior a 714,29 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.22	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.23	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.24	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.25	De título inferior a 125 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5206.3	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:			
5206.31	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.32	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.33	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.34	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.35	De título inferior a 125 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.4	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:			
5206.41	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.42	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.43	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.44	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5206.45	De título inferior a 125 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
52.07	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:			
5207.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5207.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:			
5208.1	Cruas:			
5208.11	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.12	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.13	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.2	Branqueados:			
5208.21	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.22	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.23	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.29	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.3	Tintos:			
5208.31	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.32	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.33	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.39	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.4	De fios de diversas cores:			
5208.41	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.42	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.43	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.5	Estampados:			
5208.51	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.52	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5208.59	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²:			
5209.1	Cruas:			
5209.11	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5209.2	Branqueados:			
5209.21	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.22	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.29	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.3	Tintos:			
5209.31	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.39	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.4	De fios de diversas cores:			
5209.41	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.42	Tecidos denominados Denim	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.43	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.5	Estampados:			
5209.51	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.52	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5209.59	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:			
5210.1	Cruas:			
5210.11	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.2	Branqueados:			
5210.21	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.29	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.3	Tintos:			
5210.31	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.39	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.4	De fios de diversas cores:			
5210.41	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.5	Estampados:			
5210.51	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5210.59	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²:			
5211.1	Crus:			
5211.11	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.20	Branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.3	Tintos:			
5211.31	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.39	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.4	De fios de diversas cores:			
5211.41	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5211.42	Tecidos denominados Denim	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.43	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.5	Estampados:			
5211.51	Em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.52	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5211.59	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
52.12	Outros tecidos de algodão:			
5212.1	Com peso não superior a 200 g/m²:			
5212.11	Crus	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.12	Branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.13	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.14	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.15	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.2	Com peso superior a 200 g/m²:			
5212.21	Crus	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.22	Branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.23	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.24	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5212.25	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):			
5301.10	Linho em bruto ou macerado	Agricultura	X	
5301.2	Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:			
5301.21	Quebrado ou espadelado	Agricultura	X	
5301.29	Outros	Agricultura	X	
5301.30	Estopas e desperdícios de linho	Agricultura	X	
53.02	Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):			
5302.10	Cânhamo em bruto ou macerado	Agricultura	X	
5302.90	Outros	Agricultura	X	
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):			
5303.10	Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Indústria	X	
5303.90	Outras	Indústria	A	
5305.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Indústria	A	
53.06	Fios de linho:			
5306.10	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5306.20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:			
5307.10	Simples	Indústria	X	
5307.20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	X	
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:			
5308.10	Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Indústria	A	
5308.20	Fios de cânhamo	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5308.90	Outros	Indústria	A	
53.09	Tecidos de linho:			
5309.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:			
5309.11	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5309.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5309.2	Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:			
5309.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5309.29	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:			
5310.10	Crus	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5310.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5311.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho:			
5401.10	De filamentos sintéticos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5401.20	De filamentos artificiais:			
5401.20.10	Acondicionadas para venda a retalho	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5401.20.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
54.02	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex:			
5402.1	Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:			
5402.11	De aramidas	Indústria	A	
5402.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.20	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.3	Fios texturizados:			
5402.31	De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 500 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.32	De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 500 decitex por fio simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.33	De poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.34	De polipropileno	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.39	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.4	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:			
5402.44	De elastómeros:			
5402.44.10	De poliuretano	Indústria	A	
5402.44.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.45	Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.46	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.47	Outros, de poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.48	Outros, de polipropileno	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.49	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.5	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:			
5402.51	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.52	De poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.59	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.6	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:			
5402.61	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.62	De poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5402.69	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
54.03	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex:			
5403.10	Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5403.3	Outros fios, simples:			
5403.31	De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro:			
5403.31.10	Fios texturizados de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.31.20	Outros fios texturizados (excepto os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.31.90	Outros	Indústria	A	
5403.32	De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro:			
5403.32.10	Fios texturizados de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.32.20	Outros fios texturizados (excluindo os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.32.90	Outros	Indústria	A	
5403.33	De acetato de celulose:			
5403.33.10	Fios texturizados de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.33.20	Outros fios texturizados (excepto os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.33.90	Outros	Indústria	A	
5403.39	Outros:			
5403.39.10	Fios texturizados de fibras celulósicas de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.39.20	Outros fios texturizados de fibras celulósicas (excepto os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.39.90	Outros	Indústria	A	
5403.4	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:			
5403.41	De raiom viscose:			
5403.41.10	Fios texturizados de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.41.20	Outros fios texturizados (excepto os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.41.90	Outros	Indústria	A	
5403.42	De acetato de celulose:			
5403.42.10	Fios texturizados de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.42.20	Outros fios texturizados (excepto os de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex)	Indústria	A	
5403.42.90	Outros	Indústria	A	
5403.49	Outros:			
5403.49.20	Fios texturizados de fibras celulósicas de título superior a 150 decitex mas inferior ou igual a 700 decitex	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5403.49.25	Fios texturizados de fibras celulósicas de título inferior ou igual a 150 decitex e superior a 700 decitex	Indústria	A	
5403.49.30	Outros de fibras celulósicas	Indústria	A	
5403.49.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:			
5404.1	Monofilamentos:			
5404.11	De elastómeros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5404.12	Outros, de polipropileno	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5404.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5404.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5405.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:			
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	Indústria	A	
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04:			
5407.10	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.20	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.30	"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.4	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:			
5407.41	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.42	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.43	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.44	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.5	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:			
5407.51	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.52	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.53	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.54	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.6	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:			
5407.61	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados:	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.69	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.7	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:			
5407.71	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.72	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.73	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.74	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.8	Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:			
5407.81	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.82	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.83	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.84	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.9	Outros tecidos:			
5407.91	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.92	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.93	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5407.94	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05:			
5408.10	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.2	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:			
5408.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.22	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.23	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.24	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.3	Outros tecidos:			
5408.31	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5408.32	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.33	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5408.34	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
55.01	Cabos de filamentos sintéticos:			
5501.10	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	A	
5501.20	De poliésteres	Indústria	A	
5501.30	Acrílicos ou modacrílicos	Indústria	A	
5501.40	De polipropileno	Indústria	A	
5501.90	Outros	Indústria	A	
5502.00	Cabos de filamentos artificiais	Indústria	A	
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:			
5503.1	De náilon ou de outras poliamidas:			
5503.11	De aramidas	Indústria	A	
5503.19	Outras	Indústria	A	
5503.20	De poliésteres	Indústria	A	
5503.30	Acrílicos ou modacrílicos	Indústria	A	
5503.40	De polipropileno	Indústria	A	
5503.90	Outros	Indústria	A	
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:			
5504.10	De raiom viscose	Indústria	A	
5504.90	Outros	Indústria	A	
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):			
5505.10	De fibras sintéticas:			
5505.10.30	De fibras de poliéster ou de polipropileno	Indústria	A	
5505.10.90	Outros	Indústria	A	
5505.20	De fibras artificiais	Indústria	A	
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:			
5506.10	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	A	
5506.20	De poliésteres	Indústria	A	
5506.30	Acrílicas ou modacrílicas	Indústria	A	
5506.90	Outros	Indústria	A	
5507.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Indústria	A	
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:			
5508.10	De fibras sintéticas descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5508.20	De fibras artificiais descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:			
5509.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:			
5509.11	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.12	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.2	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:			
5509.21	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.22	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5509.3	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:			
5509.31	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.32	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.4	Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:			
5509.41	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.42	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.5	Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:			
5509.51	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.52	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.53	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.59	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.6	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:			
5509.61	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.62	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.69	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.9	Outros fios:			
5509.91	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.92	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5509.99	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:			
5510.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:			
5510.11	Simples	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5510.12	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5510.20	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5510.30	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5510.90	Outros fios	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:			
5511.10	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5511.20	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5511.30	De fibras artificiais descontínuas	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras:			
5512.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:			
5512.11	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5512.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5512.2	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:			
5512.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5512.29	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5512.9	Outros:			
5512.91	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5512.99	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²:			
5513.1	Crus ou branqueados:			
5513.11	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5513.12	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.13	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.2	Tintos:			
5513.21	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.23	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.29	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.3	De fios de diversas cores:			
5513.31	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.39	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.4	Estampados:			
5513.41	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5513.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²:			
5514.1	Crus ou branqueados:			
5514.11	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.12	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.19	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.2	Tintos:			
5514.21	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.22	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.23	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.29	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.30	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.4	Estampados:			
5514.41	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.42	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.43	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5514.49	Outros tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:			
5515.1	De fibras descontínuas de poliéster:			
5515.11	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.12	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.13	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.2	De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:			
5515.21	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.22	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.29	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.9	Outros tecidos:			
5515.91	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5515.99	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:			
5516.1	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:			
5516.11	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.12	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.13	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.14	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.2	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:			
5516.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.22	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.23	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.24	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.3	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:			
5516.31	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.32	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.33	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.34	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.4	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:			
5516.41	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.42	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.43	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.44	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.9	Outros:			
5516.91	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.92	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.93	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5516.94	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
56.01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:			
5601.2	Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):			
5601.21	De algodão	Indústria	A	
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	A	
5601.29	Outros	Indústria	A	
5601.30	Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis	Indústria	A	
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:			
5602.10	Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	Indústria	A	
5602.2	Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:			
5602.21	De lã ou de pêlos finos	Indústria	A	
5602.29	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
5602.90	Outros	Indústria	A	
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:			
5603.1	De filamentos sintéticos ou artificiais:			
5603.11	De peso não superior a 25 g/m²:			
5603.11.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.11.90	Outros	Indústria	A	
5603.12	De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²:			
5603.12.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5603.12.90	Outros	Indústria	A	
5603.13	De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²:			
5603.13.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.13.90	Outros	Indústria	A	
5603.14	De peso superior a 150 g/m²:			
5603.14.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.14.90	Outros	Indústria	A	
5603.9	Outros:			
5603.91	De peso não superior a 25 g/m²:			
5603.91.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.91.90	Outros	Indústria	A	
5603.92	De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²			
5603.92.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.92.90	Outros	Indústria	A	
5603.93	De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²:			
5603.93.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.93.90	Outros	Indústria	A	
5603.94	De peso superior a 150 g/m²:			
5603.94.10	Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos	Indústria	A	
5603.94.90	Outros	Indústria	A	
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
5604.10	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5604.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (chenille); fios denominados de "cadeia" (chaînette)	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
5607.2	De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:			
5607.21	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Indústria	A	
5607.29	Outros	Indústria	A	
5607.4	De polietileno ou de polipropileno:			
5607.41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Indústria	A	
5607.49	Outros	Indústria	A	
5607.50	De outras fibras sintéticas	Indústria	A	
5607.90	Outros:			
5607.90.10	Imitações de categute entrançadas, de fibras artificiais	Indústria	A	
5607.90.20	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Indústria	A	
5607.90.90	Outros	Indústria	A	
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:			
5608.1	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:			
5608.11	Redes confeccionadas para a pesca	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5608.19	Outros	Indústria	A	
5608.90	Outros	Indústria	A	
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:			
5701.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5701.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão:			
5702.10	Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5702.20	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.3	Outros, aveludados, não confeccionados:			
5702.31	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.32	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.4	Outros, aveludados, confeccionados:			
5702.41	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.42	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.49	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.50	Outros, não aveludados, não confeccionados	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.9	Outros, não aveludados, confeccionados:			
5702.91	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.92	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5702.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:			
5703.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5703.20	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5703.30	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5703.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:			
5704.10	"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5704.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5705.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06:			
5801.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.2	De algodão:			
5801.21	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.22	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	Indústria	A	
5801.23	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.26	Tecidos de froco (chenille)	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.27	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.3	De fibras sintéticas ou artificiais:			
5801.31	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.32	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	Indústria	A	
5801.33	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.36	Tecidos de froco (chenille)	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5801.37	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura:			
5801.37.10	Veludos, de peso superior a 275 g/m²	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.37.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5801.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
58.02	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03:			
5802.1	Tecidos turcos, de algodão:			
5802.11	Crus	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5802.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5802.20	Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5802.30	Tecidos tufados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 60.02 a 60.06:			
5804.10	Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Indústria	A	
5804.2	Rendas de fabricação mecânica:			
5804.21	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	A	
5804.29	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
5804.30	Rendas de fabricação manual	Indústria	A	
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
58.06	Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs):			
5806.10	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5806.20	Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5806.3	Outros tecidos:			
5806.31	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5806.32	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5806.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5806.40	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	Indústria	A	
58.07	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:			
5807.10	Tecidos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5807.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:			
5808.10	Tranças em peça	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5808.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5809.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	A	
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos:			
5810.10	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:			
5810.10.10	Bordados de renda	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5810.10.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5810.9	Outros bordados:			
5810.91	De algodão:			
5810.91.10	Bordados de renda	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5810.91.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5810.92	De fibras sintéticas ou artificiais:			
5810.92.10	Bordados de renda	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5810.92.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5810.99	De outras matérias têxteis:			
5810.99.10	Bordados de renda	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5810.99.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5811.00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10:			
5811.00.45	De tules, filó e tecidos de malhas com nós, não tecidos ou de malha, estampados, não impregnados, nem revestidos, recobertos ou estratificados	Indústria	A	
5811.00.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:			
5901.10	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Indústria	A	
5901.90	Outros:			
5901.90.10	Telas para decalque e telas transparentes para desenho	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5901.90.20	Telas preparadas para pintura	Indústria	A	
5901.90.30	Outros tecidos, que contenham mais de 50 %, em peso, de fibras celulósicas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5901.90.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
59.02	Telas para pneumáticos, fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:			
5902.10	De náilon ou de outras poliamidas	Indústria	A	
5902.20	De poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5902.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02:			
5903.10	Com poli(cloreto de vinilo):			
5903.10.10	Em ponto de tafetá, com tecido de base de peso superior a 340 g/m², vulgarmente conhecido como tela, talagarça ou lona, revestidos na superfície	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.10.20	Fitas para isolamento eléctrico	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5903.10.40	Outros, com microesferas de vidro incorporadas	Indústria	A	
5903.10.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.20	Com poliuretano:			
5903.20.10	Em ponto de tafetá, com tecido de base de peso superior a 340 g/m², vulgarmente conhecido como tela, talagarça ou lona, revestidos na superfície	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.20.20	Fitas para isolamento eléctrico	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5903.20.40	Outros, com microesferas de vidro incorporadas	Indústria	A	
5903.20.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.90	Outros:			
5903.90.10	Em ponto de tafetá, com tecido de base de peso superior a 340 g/m², vulgarmente conhecido como tela, talagarça ou lona, revestidos na superfície	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5903.90.20	Fitas para isolamento eléctrico	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5903.90.35	Outros, com microesferas de vidro incorporadas	Indústria	A	
5903.90.40	Outros, de peso inferior a 225 g/m² e de largura ou circunferência superior a 200 mm	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.90.50	Outros, de peso igual ou superior a 200 g/m² e de largura ou circunferência superior a 200 mm	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5903.90.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:			
5904.10	Linóleos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5904.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5905.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:			
5905.00.20	De tules, filó ou outros tecidos de malhas com nós ou rendas	Indústria	A	
5905.00.30	De fios têxteis dispostos paralelamente num suporte de papel	Indústria	A	
5905.00.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
59.06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02:			
5906.10	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm:			
5906.10.10	Fitas para isolamento eléctrico	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5906.10.15	Tecidos de poli(álcool vinílico) de largura igual ou superior a 30 mm mas não superior a 60 mm, e de peso igual ou superior a 60 g/m² mas não superior a 130 g/m²	Indústria	A	
5906.10.20	Outros tecidos combinados com borracha alveolar	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5906.10.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5906.9	Outros:			
5906.91	De malha:			
5906.91.10	Impregnados, revestidos ou recobertos de borracha	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5906.91.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5906.99	Outros:			
5906.99.10	Combinados com borracha alveolar	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5906.99.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes:			
5907.00.10	Tecidos em ponto de tafetá, com tecido de base de peso superior a 340 g/m², vulgarmente conhecido como tela, talagarça ou lona, revestidos na superfície	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5907.00.20	Ligaduras, pensos e semelhantes, que contenham óxido de zinco; ligaduras de fractura revestidas com gesso	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5907.00.30	Telas enceradas	Indústria	A	
5907.00.40	Fitas de enxertia para árvores	Indústria	A	
5907.00.50	Fitas para isolamento eléctrico	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
5907.00.60	Telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5907.00.80	Outros, de largura superior a 20 cm, mas não superior a 40 cm	Indústria	A	
5907.00.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:			
5908.00.10	Mechas para velas	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5908.00.20	Camisas de incandescência	Indústria	PM40	Têxteis - Fios

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
5908.00.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias:			
5910.00.10	Correias de transmissão	Indústria	A	
5910.00.40	Correias transportadoras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
59.11	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:			
5911.10	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares:			
5911.10.10	Fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5911.10.20	Tecidos estratificados ou associados de outra forma com argila de bentonite	Indústria	A	
5911.10.90	Outros	Indústria	A	
5911.20	Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Indústria	A	
5911.3	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento, por exemplo):			
5911.31	De peso inferior a 650 g/m²	Indústria	A	
5911.32	De peso igual ou superior a 650 g/m²	Indústria	A	
5911.40	Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Indústria	A	
5911.90	Outros:			
5911.90.10	Discos de polimento e rectificação	Indústria	A	
5911.90.20	Filtros adequados para utilização em veículos automóveis	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5911.90.30	Filtros adequados para utilização em motociclos	Indústria	A	
5911.90.40	Sacos filtrantes	Indústria	A	
5911.90.50	Sacos para aspiradores	Indústria	A	
5911.90.60	Telas filtrantes para filtros industriais, cortadas em formas próprias	Indústria	A	
5911.90.70	Outras telas filtrantes, cortadas em formas próprias	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
5911.90.90	Outros	Indústria	A	
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos de anéis), de malha:			
6001.10	Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.2	Tecidos de anéis:			
6001.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.9	Outros:			
6001.91	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.92	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6001.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01:			
6002.40	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6002.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02:			
6003.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6003.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6003.30	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6003.40	De fibras artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6003.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01:			
6004.10	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6004.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04:			
6005.2	De algodão:			
6005.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.22	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.23	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.24	Impressas	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.3	De fibras sintéticas:			
6005.31	Crus ou branqueados:			
6005.31.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.31.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.32	Tintos:			
6005.32.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.32.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.33	De fios de diversas cores:			
6005.33.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.33.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.34	Estampados:			
6005.34.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.34.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.4	De fibras artificiais:			
6005.41	Crus ou branqueados:			
6005.41.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.41.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.42	Tintos:			
6005.42.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.42.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.43	De fios de diversas cores:			
6005.43.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.43.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.44	Estampados:			
6005.44.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6005.44.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6005.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
60.06	Outros tecidos de malha:			
6006.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6006.2	De algodão:			
6006.21	Crus ou branqueados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.22	Tintos	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.23	De fios de diversas cores	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.24	Estampados	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.3	De fibras sintéticas:			
6006.31	Crus ou branqueados:			
6006.31.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.31.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.32	Tintos:			
6006.32.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.32.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.33	De fios de diversas cores:			
6006.33.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.33.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.34	Estampados:			
6006.34.05	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.34.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.4	De fibras artificiais:			
6006.41	Crus ou branqueados:			
6006.41.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.41.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.42	Tintos:			
6006.42.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.42.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.43	De fios de diversas cores:			
6006.43.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.43.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.44	Estampados:			
6006.44.10	Tules	Indústria	PM40	Têxteis - Fios
6006.44.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6006.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
61.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03:			
6101.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6101.30	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6101.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04:			
6102.10	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6102.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6102.30	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6102.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino:			
6103.10	Fatos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6103.2	Conjuntos:			
6103.22	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.23	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.3	Casacos:			
6103.31	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.32	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.33	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.4	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):			
6103.41	De lã ou de pêlos finos:			
6103.41.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.41.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.41.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.42	De algodão:			
6103.42.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.42.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.42.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.43	De fibras sintéticas:			
6103.43.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.43.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.43.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.49	De outras matérias têxteis:			
6103.49.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.49.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6103.49.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino:			
6104.1	Fatos de saia-casaco:			
6104.13	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.2	Conjuntos:			
6104.22	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.23	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.3	Casacos:			
6104.31	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.32	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.33	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.4	Vestidos:			
6104.41	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.42	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.43	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.44	De fibras artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.49	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6104.5	Saias e saias-calças:			
6104.51	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.52	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.53	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.59	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.6	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):			
6104.61	De lã ou de pêlos finos:			
6104.61.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.61.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.61.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.62	De algodão:			
6104.62.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.62.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.62.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.63	De fibras sintéticas:			
6104.63.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.63.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.63.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.69	De outras matérias têxteis:			
6104.69.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.69.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6104.69.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.05	Camisas de malha, de uso masculino:			
6105.10	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6105.20	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6105.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:			
6106.10	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6106.20	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6106.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:			
6107.1	Cuecas e ceroulas:			
6107.11	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.12	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.2	Camisas de noite e pijamas:			
6107.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.9	Outros:			
6107.91	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.99	De outras matérias têxteis:			
6107.99.10	Roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6107.99.20	Outros, de lã	Indústria	A	
6107.99.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
61.08	Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:			
6108.1	Combinações e saiotes:			
6108.11	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.19	De outras matérias têxteis:			
6108.19.10	De lã	Indústria	A	
6108.19.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.2	Calcinhas:			
6108.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.3	Camisas de noite e pijamas:			
6108.31	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.32	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.9	Outros:			
6108.91	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.92	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6108.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.09	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha:			
6109.10	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6109.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.10	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:			
6110.1	De lã ou de pêlos finos:			
6110.11	De lã	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6110.12	De cabra-de-caxemira	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6110.19	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6110.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6110.30	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6110.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:			
6111.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6111.30	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6111.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.12	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de malha:			
6112.1	Fatos de treino para desporto:			
6112.11	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.12	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.20	Fatos-macacos e conjuntos de esqui	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.3	Fatos de banho, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:			
6112.31	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.4	Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:			
6112.41	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6112.49	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6113.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.14	Outro vestuário de malha:			
6114.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6114.30	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6114.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:			
6115.10	Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	Indústria	A	
6115.2	Outras meias-calças:			
6115.21	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Indústria	A	
6115.22	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	Indústria	A	
6115.29	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
6115.30	Outras meias pelo joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Indústria	A	
6115.9	Outros:			
6115.94	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6115.95	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6115.96	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6115.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:			
6116.10	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	Indústria	A	
6116.9	Outras:			
6116.91	De lã ou de pêlos finos	Indústria	A	
6116.92	De algodão	Indústria	A	
6116.93	De fibras sintéticas	Indústria	A	
6116.99	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:			
6117.10	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6117.80	Outros acessórios	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6117.90	Partes	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03:			
6201.1	Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:			
6201.11	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.12	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.13	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.9	Outros:			
6201.91	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.92	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.93	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6201.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04:			
6202.1	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:			
6202.11	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6202.12	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.13	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.9	Outros:			
6202.91	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.92	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.93	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6202.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:			
6203.1	Fatos:			
6203.11	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.12	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.2	Conjuntos:			
6203.22	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.23	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.3	Casacos:			
6203.31	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.32	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.33	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.4	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):			
6203.41	De lã ou de pêlos finos:			
6203.41.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.41.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.41.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.42	De algodão:			
6203.42.05	Obtidos de tecidos das subposições 5209.42 e 5211.42	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.42.10	Outros, calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.42.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.42.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.43	De fibras sintéticas:			
6203.43.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.43.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.43.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.49	De outras matérias têxteis:			
6203.49.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.49.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6203.49.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino:			
6204.1	Fatos de saia-casaco:			
6204.11	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.12	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.13	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6204.2	Conjuntos:			
6204.21	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.22	De algodão	Indústria	A	
6204.23	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.3	Casacos:			
6204.31	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.32	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.33	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.39	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.4	Vestidos:			
6204.41	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.42	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.43	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.44	De fibras artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.49	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.5	Saias e saias-calças:			
6204.51	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.52	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.53	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.59	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.6	Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):			
6204.61	De lã ou de pêlos finos:			
6204.61.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.61.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.61.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.62	De algodão:			
6204.62.05	Obtidos de tecidos das subposições 5209.42 e 5211.42	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.62.10	Outros, calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.62.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.62.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.63	De fibras sintéticas:			
6204.63.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.63.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.63.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.69	De outras matérias têxteis:			
6204.69.10	Calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.69.20	Calças curtas e calções (shorts)	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6204.69.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.05	Camisas de uso masculino:			
6205.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6205.30	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6205.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas chemisiers), de uso feminino:			
6206.10	De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6206.20	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6206.30	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6206.40	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6206.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
62.07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:			
6207.1	Cuecas e ceroulas:			
6207.11	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.2	Camisas de noite e pijamas:			
6207.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.9	Outros:			
6207.91	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6207.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.08	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:			
6208.1	Combinações e saiotes:			
6208.11	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.19	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.2	Camisas de noite e pijamas:			
6208.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.9	Outros:			
6208.91	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.92	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6208.99	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés:			
6209.20	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6209.30	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6209.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07:			
6210.10	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03:			
6210.10.20	Calcinhas descartáveis de matérias da posição 56.03	Indústria	A	
6210.10.30	Batas cirúrgicas esterilizadas	Indústria	A	
6210.10.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6210.20	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6210.30	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6210.40	Outro vestuário de uso masculino:			
6210.40.20	Fatos de protecção de uma peça, incorporando apenas válvulas de saída, para utilização com aparelhos respiratórios no interior	Indústria	A	
6210.40.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6210.50	Outro vestuário de uso feminino	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário:			
6211.1	Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho:			
6211.11	De uso masculino	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.12	De uso feminino	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.20	Fatos-macacos e conjuntos de esqui	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6211.3	Outro vestuário de uso masculino:			
6211.32	De algodão:			
6211.32.10	Fatos e fatos-macaco, condutores, concebidos para uso por guardas-fios de linhas aéreas de transporte, de valor para fins de direitos de 275 R ou mais	Indústria	A	
6211.32.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.33	De fibras sintéticas ou artificiais:			
6211.33.10	Fatos e fatos-macaco, condutores, concebidos para uso por guardas-fios de linhas aéreas de transporte, de valor para fins de direitos de 275 R ou mais	Indústria	A	
6211.33.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.39	De outras matérias têxteis:			
6211.39.10	Fatos e fatos-macaco, condutores, concebidos para uso por guardas-fios de linhas aéreas de transporte, de valor para fins de direitos de 275 R ou mais	Indústria	A	
6211.39.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.4	Outro vestuário de uso feminino:			
6211.42	De algodão:			
6211.42.10	Saris	Indústria	A	
6211.42.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.43	De fibras sintéticas ou artificiais:			
6211.43.10	Saris	Indústria	A	
6211.43.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6211.49	De outras matérias têxteis:			
6211.49.10	Saris	Indústria	A	
6211.49.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:			
6212.10	Sutiãs e sutiãs de cós alto	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6212.20	Cintas e cintas-calças	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6212.30	Cintas-sutiãs	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6212.90	Outros:			
6212.90.10	Cintas-espartilhos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6212.90.20	Espartilhos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6212.90.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.13	Lenços de assoar e de bolso:			
6213.20	De algodão:			
6213.20.10	Com rendas ou bordados em máquinas de agulhas múltiplas, de valor para fins de direitos superior a 6,25 c	Indústria	A	
6213.20.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6213.90	De outras matérias têxteis:			
6213.90.10	De linho, com rendas ou bordados em máquinas de agulhas múltiplas, de valor para fins de direitos superior a 6,25 c	Indústria	A	
6213.90.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
6214.10	De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6214.20	De lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6214.30	De fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6214.40	De fibras artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6214.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
62.15	Gravatas, laços e plastrões:			
6215.10	De seda ou de desperdícios de seda	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6215.20	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6215.90	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
6216.00	Luvas, mitenes e semelhantes	Indústria	A	
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12:			
6217.10	Acessórios:			
6217.10.30	Etiqueta impressas	Indústria	A	
6217.10.90	Outros	Indústria	A	
6217.90	Partes	Indústria	A	
63.01	Cobertores e mantas:			
6301.10	Cobertores e mantas, eléctricos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6301.20	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6301.30	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6301.40	Cobertores e mantas (excluindo os eléctricos), de fibras sintéticas	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6301.90	Outros cobertores e mantas	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:			
6302.10	Roupas de cama, de malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.2	Outras roupas de cama, estampadas:			
6302.21	De algodão	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.22	De fibras sintéticas ou artificiais	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.29	De outras matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.3	Outras roupas de cama:			
6302.31	De algodão:			
6302.31.10	Bordadas; ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.31.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.32	De fibras sintéticas ou artificiais:			
6302.32.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.32.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.39	De outras matérias têxteis:			
6302.39.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.39.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.40	Roupas de mesa, de malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.5	Outras roupas de mesa:			
6302.51	De algodão:			
6302.51.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.51.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.53	De fibras sintéticas ou artificiais:			
6302.53.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.53.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.59	De outras matérias têxteis:			
6302.59.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.59.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.60	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão:			
6302.60.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.60.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.9	Outras:			

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6302.91	De algodão:			
6302.91.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.91.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.93	De fibras sintéticas ou artificiais:			
6302.93.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.93.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.99	De outras matérias têxteis:			
6302.99.10	Bordadas ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6302.99.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:			
6303.1	De malha:			
6303.12	De fibras sintéticas:			
6303.12.10	Bordados ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.12.90	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.19	De outras matérias têxteis:			
6303.19.10	Bordados ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.19.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.9	Outros:			
6303.91	De algodão:			
6303.91.10	Bordados ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.91.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.92	De fibras sintéticas:			
6303.92.10	Bordados ou com aplicações	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.92.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6303.99	De outras matérias têxteis:			
6303.99.10	Bordados ou com aplicações	Indústria	A	
6303.99.90	Outros	Indústria	A	
63.04	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04:			
6304.1	Colchas:			
6304.11	De malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.19	Outras	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.9	Outros:			
6304.91	De malha:			
6304.91.10	Mosquiteiros cónicos que contenham unicamente fios multifilamentos de poliésteres	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.91.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.92	De algodão, excepto de malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.93	De fibras sintéticas, excepto de malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
6304.99	De outras matérias têxteis, excepto de malha	Indústria	PM40	Têxteis - Lar
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:			
6305.10	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:			
6305.10.10	De malha	Indústria	A	
6305.10.90	Outros	Indústria	A	
6305.20	De algodão:			
6305.20.10	De malha	Indústria	A	
6305.20.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6305.3	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:			
6305.32	Recipientes flexíveis para produtos a granel:			
6305.32.10	De malha	Indústria	A	
6305.32.90	Outros	Indústria	A	
6305.33	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:			
6305.33.10	De malha	Indústria	A	
6305.33.90	Outros	Indústria	A	
6305.39	Outros:			
6305.39.10	De malha	Indústria	A	
6305.39.90	Outros	Indústria	A	
6305.90	De outras matérias têxteis:			
6305.90.10	De malha	Indústria	A	
6305.90.90	Outros	Indústria	A	
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
6306.1	Encerados e toldos:			
6306.12	De fibras sintéticas	Indústria	A	
6306.19	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
6306.2	Tendas:			
6306.22	De fibras sintéticas	Indústria	A	
6306.29	De outras matérias têxteis	Indústria	A	
6306.30	Velas	Indústria	A	
6306.40	Colchões pneumáticos:			
6306.40.10	De matérias têxteis não tecidas (excepto de algodão)	Indústria	A	
6306.40.90	Outros	Indústria	A	
6306.90	Outros:			
6306.90.10	De matérias têxteis não tecidas (excepto de algodão)	Indústria	A	
6306.90.90	Outros	Indústria	A	
63.07	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário:			
6307.10	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	Indústria	A	
6307.20	Cintos e coletes salva-vidas:			
6307.20.10	De malha, não elástica nem com borracha	Indústria	A	
6307.20.90	Outros	Indústria	A	
6307.90	Outros:			
6307.90.10	De matérias têxteis não tecidas	Indústria	A	
6307.90.30	Atacadores para calçado, excepto de malha	Indústria	A	
6307.90.40	Panos ou gazes para queijo, excepto de malha	Indústria	A	
6307.90.50	Joelheiras, protectores de tornozelo e pulseiras, elásticos ou com borracha	Indústria	A	
6307.90.90	Outros	Indústria	A	
6308.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Indústria	A	
6309.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados			
6309.00.13	Sobretudos, gabões, impermeáveis, anoraques, casacos de neve, canadianas, mantos, casacos três quartos, sobretudos longos, capotes, capas de chuva, gabardinas, anoraques e coletes acolchoados, usados	Indústria	X	
6309.00.17	Outros artefactos de matérias têxteis, usados	Indústria	X	
6309.00.25	Cobertores e mantas, usados	Indústria	X	
6309.00.45	Chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Indústria	X	
6309.00.90	Outros	Indústria	X	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:			
6310.10	Escolhidos	Indústria	A	
6310.90	Outros	Indústria	X	
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:			
6401.10	Calçado com biqueira protectora de metal	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6401.9	Outro calçado:			
6401.92	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6401.99	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos:			
6402.1	Calçado para desporto:			
6402.12	Calçado para esqui e para surfe de neve	Indústria	A	
6402.19	Outros	Indústria	A	
6402.20	Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6402.9	Outro calçado:			
6402.91	Cobrindo o tornozelo	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6402.99	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:			
6403.1	Calçado para desporto:			
6403.12	Calçado para esqui e para surfe de neve	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.19	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.20	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.40	Outro calçado, com biqueira protectora de metal	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.5	Outro calçado, com sola exterior de couro natural:			
6403.51	Cobrindo o tornozelo	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.59	Outros:			
6403.59.10	Calçado com parte superior de couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.59.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.9	Outro calçado:			
6403.91	Cobrindo o tornozelo	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.99	Outros:			
6403.99.10	Calçado com parte superior de couro de avestruz	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6403.99.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:			
6404.1	Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:			
6404.11	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes:			
6404.11.05	Botas de esqui e calçado para esqui de fundo	Indústria	A	
6404.11.10	Calçado para desporto com pitões	Indústria	A	
6404.11.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.19	Outros:			
6404.19.10	Pantufas	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.19.12	Calçado de ballet, com pontas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6404.19.15	Outro calçado de ballet	Indústria	A	
6404.19.17	Calçado com biqueira protectora de metal	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.19.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.20	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:			
6404.20.10	Pantufas	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.20.20	Calçado de ballet, com pontas	Indústria	A	
6404.20.30	Outro calçado de ballet	Indústria	A	
6404.20.40	Calçado com biqueira protectora de metal	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6404.20.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
64.05	Outro calçado:			
6405.10	Com parte superior de couro natural ou reconstituído:			
6405.10.35	Calçado de ballet, com pontas	Indústria	A	
6405.10.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6405.20	Com parte superior de matérias têxteis:			
6405.20.10	Pantufas	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6405.20.15	Calçado de ballet, com pontas	Indústria	A	
6405.20.17	Outro calçado de ballet	Indústria	A	
6405.20.20	Sapatos para bebés	Indústria	A	
6405.20.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6405.90	Outros:			
6405.90.10	Pantufas	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
6405.90.15	Calçado de ballet, com pontas	Indústria	A	
6405.90.17	Outro calçado de balett	Indústria	A	
6405.90.90	Outros	Indústria	20 %	Calçado & Couro 2
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:			
6406.10	Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas:			
6406.10.10	Partes superiores do calçado, montadas em formas de madeira ou não montadas, adequadas para utilização como modelos de fabrico	Indústria	A	
6406.10.15	Biqueiras protectoras de metal	Indústria	A	
6406.10.25	Outras partes, de ferro ou aço	Indústria	A	
6406.10.35	Outras, de matérias têxteis, de borracha ou plásticos	Indústria	10 %	Calçado & Couro 1
6406.10.90	Outras	Indústria	10 %	Calçado & Couro 1
6406.20	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	Indústria	10 %	Calçado & Couro 1
6406.90	Outras:			
6406.90.05	De madeira: solas; unidades de salto e sola; pontas; saltos; contrafortes e biqueiras rígidas; almas; reforços de calcanhar	Indústria	A	
6406.90.10	De cortiça: solas de tamancos; unidades de salto e sola; pontas; saltos	Indústria	A	
6406.90.15	Outros contrafortes e biqueiras rígidas, almas e reforços de calcanhar, para calçado (excepto de madeira)	Indústria	A	
6406.90.20	Acessórios amovíveis para calçado, de madeira	Indústria	A	
6406.90.25	Outros acessórios amovíveis para calçado	Indústria	A	
6406.90.30	Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes, inteira ou principalmente de couro natural ou reconstituído	Indústria	A	
6406.90.35	Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes (excepto os que sejam inteira ou principalmente de couro natural ou reconstituído)	Indústria	A	
6406.90.40	Partes de ferro, aço, cobre ou alumínio, para calçado	Indústria	A	
6406.90.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, de feltro, para chapéus; discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	Indústria	A	
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Indústria	A	
6504.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Indústria	A	
6505.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:			
6505.00.10	Coifas e redes, para o cabelo	Indústria	A	
6505.00.90	Outros	Indústria	A	
65.06	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:			
6506.10	Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:			
6506.10.10	Capacetes de bombeiros; chapéus e artefactos de uso semelhante identificáveis para utilização por mineiros e outros trabalhadores do sector Indústria	Indústria	A	
6506.10.90	Outros	Indústria	A	
6506.9	Outros:			
6506.91	De borracha ou de plásticos:			
6506.91.10	Toucas de banho de borracha	Indústria	A	
6506.91.90	Outros	Indústria	A	
6506.99	De outras matérias	Indústria	A	
6507.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	Indústria	A	
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):			
6601.10	Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	Indústria	A	
6601.9	Outros:			
6601.91	De haste ou cabo telescópico	Indústria	A	
6601.99	Outros	Indústria	A	
6602.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	Indústria	A	
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02:			
6603.20	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Indústria	A	
6603.90	Outros	Indústria	A	
6701.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	Indústria	A	
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:			
6702.10	De plásticos	Indústria	A	
6702.90	De outras matérias	Indústria	A	
6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	Indústria	A	
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
6704.1	De matérias têxteis sintéticas:			
6704.11	Perucas completas	Indústria	A	
6704.19	Outros	Indústria	A	
6704.20	De cabelo	Indústria	A	
6704.90	De outras matérias	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6801.00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	Indústria	A	
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (excluindo de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras (excepto as da posição 68.01); cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:			
6802.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Indústria	A	
6802.2	Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:			
6802.21	Mármore, travertino e alabastro	Indústria	A	
6802.23	Granito	Indústria	A	
6802.29	Outras pedras	Indústria	A	
6802.9	Outros:			
6802.91	Mármore, travertino e alabastro	Indústria	A	
6802.92	Outras pedras calcárias	Indústria	A	
6802.93	Granito	Indústria	A	
6802.99	Outras pedras	Indústria	A	
6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	Indústria	A	
68.04	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:			
6804.10	Mós para moer ou desfibrar	Indústria	A	
6804.2	Outras mós e artefactos semelhantes:			
6804.21	De diamante natural ou sintético, aglomerado	Indústria	A	
6804.22	De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:			
6804.22.10	Mós, de diâmetro superior a 150 cm (excepto as de esmeril ou corindo)	Indústria	A	
6804.22.90	Outros	Indústria	A	
6804.23	De pedras naturais	Indústria	A	
6804.30	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Indústria	A	
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:			
6805.10	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Indústria	A	
6805.20	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Indústria	A	
6805.30	Aplicados sobre outras matérias	Indústria	A	
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69:			
6806.10	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Indústria	A	
6806.20	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Indústria	A	
6806.90	Outros:			
6806.90.30	Obras de lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6806.90.90	Outros	Indústria	A	
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):			
6807.10	Em rolos	Indústria	A	
6807.90	Outras	Indústria	A	
6808.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	Indústria	A	
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:			
6809.1	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:			
6809.11	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Indústria	A	
6809.19	Outros	Indústria	A	
6809.90	Outras obras	Indústria	A	
68.10	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas:			
6810.1	Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:			
6810.11	Blocos e tijolos para a construção	Indústria	A	
6810.19	Outros	Indústria	A	
6810.9	Outras obras:			
6810.91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Indústria	A	
6810.99	Outros	Indústria	A	
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes:			
6811.40	Que contenham amianto	Indústria	A	
6811.8	Que não contenham amianto:			
6811.81	Chapas onduladas	Indústria	A	
6811.82	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	Indústria	A	
6811.89	Outras obras	Indústria	A	
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhantes, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13:			
6812.80	De crocidolite:			
6812.80.10	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus e artefactos de uso semelhante; cartões, de espessura igual ou superior a 1 mm, não reforçados e sem adição de borracha; pratos para filtração, de espessura superior a 2,5 mm; folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos (excepto os combinados com cobertura metálica)	Indústria	A	
6812.80.20	Cordas e cordões, não entrançados	Indústria	A	
6812.80.30	Tecidos (excepto tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com borracha ou alumínio)	Indústria	A	
6812.80.90	Outros	Indústria	A	
6812.9	Outros:			
6812.91	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus e artefactos de uso semelhante	Indústria	A	
6812.92	Papéis, cartões e feltros:			
6812.92.10	Cartões, de espessura igual ou superior a 1 mm, não reforçados e sem adição de borracha	Indústria	A	
6812.92.20	Placas filtrantes, de espessura superior a 2,5 mm	Indústria	A	
6812.92.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
6812.93	Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos:			
6812.93.10	Combinadas com cobertura metálica	Indústria	A	
6812.93.90	Outras	Indústria	A	
6812.99	Outros:			
6812.99.10	Cordas e cordões, não entrançados	Indústria	A	
6812.99.20	Tecidos (excepto tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com borracha ou alumínio)	Indústria	A	
6812.99.90	Outros	Indústria	A	
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:			
6813.20	Que contenham amianto:			
6813.20.10	Guarnições para travões de pressão ou materiais moldados semelhantes	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6813.20.90	Outros	Indústria	A	
6813.8	Que não contenham amianto:			
6813.81	Guarnições para travões:			
6813.81.10	Guarnições para travões de pressão ou materiais moldados semelhantes	Indústria	PM40	Têxteis - Tecidos
6813.81.90	Outros	Indústria	A	
6813.89	Outros	Indústria	A	
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:			
6814.10	Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Indústria	A	
6814.90	Outras	Indústria	A	
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
6815.10	Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	Indústria	A	
6815.20	Obras de turfa	Indústria	A	
6815.9	Outras obras:			
6815.91	Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Indústria	A	
6815.99	Outras	Indústria	A	
6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	Indústria	A	
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:			
6902.10	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	Indústria	A	
6902.20	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Indústria	A	
6902.90	Outros	Indústria	A	
69.03	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:			
6903.10	Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Indústria	A	
6903.20	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	Indústria	A	
6903.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:			
6904.10	Tijolos para construção	Indústria	A	
6904.90	Outros	Indústria	A	
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:			
6905.10	Telhas	Indústria	A	
6905.90	Outros	Indústria	A	
6906.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Indústria	A	
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:			
6907.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	Indústria	A	
6907.90	Outros	Indústria	A	
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:			
6908.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	Indústria	A	
6908.90	Outros	Indústria	A	
69.09	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:			
6909.1	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:			
6909.11	De porcelana	Indústria	A	
6909.12	Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Indústria	A	
6909.19	Outros	Indústria	A	
6909.90	Outros	Indústria	A	
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:			
6910.10	De porcelana	Indústria	A	
6910.90	Outros	Indústria	A	
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:			
6911.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Indústria	A	
6911.90	Outros	Indústria	A	
6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana	Indústria	A	
69.13	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:			
6913.10	De porcelana	Indústria	A	
6913.90	Outros	Indústria	A	
69.14	Outras obras de cerâmica:			
6914.10	De porcelana	Indústria	A	
6914.90	Outros	Indústria	A	
7001.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	Indústria	A	
70.02	Vidro em esferas (excepto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado:			
7002.10	Esferas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7002.20	Barras ou varetas	Indústria	A	
7002.3	Tubos:			
7002.31	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Indústria	A	
7002.32	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Indústria	A	
7002.39	Outros	Indústria	A	
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:			
7003.1	Chapas e folhas, não armadas:			
7003.12	Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não:			
7003.12.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7003.12.20	Vidro solar	Indústria	A	
7003.12.90	Outros	Indústria	A	
7003.19	Outras:			
7003.19.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7003.19.20	Vidro solar	Indústria	A	
7003.19.90	Outros	Indústria	A	
7003.20	Chapas e folhas, armadas	Indústria	A	
7003.30	Perfis	Indústria	A	
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:			
7004.20	Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não:			
7004.20.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7004.20.90	Outros	Indústria	A	
7004.90	Outro vidro:			
7004.90.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7004.90.90	Outros	Indústria	A	
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:			
7005.10	Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não:			
7005.10.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7005.10.20	Vidro solar	Indústria	A	
7005.10.90	Outros	Indústria	A	
7005.2	Outro vidro não armado:			
7005.21	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado:			
7005.21.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7005.21.13	De espessura não superior a 2 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.15	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 2,5 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.17	De espessura superior a 2,5 mm, mas não superior a 3 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.23	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.29	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.35	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.45	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7005.21.55	De espessura superior a 8 mm, mas não superior a 10 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.65	De espessura superior a 10 mm, mas não superior a 12 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.21.85	De espessura superior a 12 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29	Outros:			
7005.29.05	Vidro solar	Indústria	A	
7005.29.10	Vidro de óptica	Indústria	A	
7005.29.13	De espessura não superior a 2 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.15	De espessura superior a 2 mm, mas não superior a 2,5 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.17	De espessura superior a 2,5 mm, mas não superior a 3 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.23	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.25	De espessura superior a 4 mm, mas não superior a 5 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.35	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 6 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.45	De espessura superior a 6 mm, mas não superior a 8 mm (excepto vidro solar e vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.55	De espessura superior a 8 mm, mas não superior a 10 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.65	De espessura superior a 10 mm, mas não superior a 12 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.29.85	De espessura superior a 12 mm (excepto vidro de óptica)	Indústria	A	
7005.30	Vidro armado	Indústria	A	
7006.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:			
7006.00.30	Vidro de óptica; vitrais	Indústria	A	
7006.00.90	Outros	Indústria	A	
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:			
7007.1	Vidros temperados:			
7007.11	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Indústria	X	
7007.19	Outros:			
7007.19.10	Vidro solar	Indústria	A	
7007.19.90	Outros	Indústria	A	
7007.2	Vidros formados de folhas contracoladas:			
7007.21	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:			
7007.21.20	Pára-brisas para veículos	Indústria	15%	
7007.21.90	Outros	Indústria	X	
7007.29	Outros	Indústria	A	
7008.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Indústria	A	
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:			
7009.10	Espelhos retrovisores para veículos	Indústria	A	
7009.9	Outros:			
7009.91	Não emoldurados	Indústria	A	
7009.92	Emoldurados	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:			
7010.10	Ampolas	Indústria	A	
7010.20	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Indústria	A	
7010.90	Outros:			
7010.90.20	Vasos de sifão	Indústria	A	
7010.90.3	Boiões para conservas:			
7010.90.31	De capacidade não superior a 250 ml	Indústria	A	
7010.90.33	De capacidade superior a 250 ml	Indústria	A	
7010.90.4	Outros boiões e vasos:			
7010.90.41	De capacidade não superior a 300 ml	Indústria	A	
7010.90.43	De capacidade superior a 300 ml, mas não superior a 500 ml	Indústria	A	
7010.90.45	De capacidade superior a 500 ml, mas não superior a 750 ml	Indústria	A	
7010.90.47	De capacidade superior a 750 ml, mas não superior a 1 100 ml	Indústria	A	
7010.90.49	De capacidade superior a 1 100 ml	Indústria	A	
7010.90.5	Garrafas e frascos:			
7010.90.51	De capacidade não superior a 250 ml	Indústria	A	
7010.90.53	De capacidade superior a 250 ml, mas não superior a 330 ml	Indústria	A	
7010.90.55	De capacidade superior a 330 ml, mas não superior a 500 ml	Indústria	A	
7010.90.57	De capacidade superior a 500 ml, mas não superior a 750 ml	Indústria	A	
7010.90.58	De capacidade superior a 750 ml, mas não superior a 1 100 ml	Indústria	A	
7010.90.59	De capacidade superior a 1 100 ml	Indústria	A	
7010.90.90	Outros	Indústria	A	
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:			
7011.10	Para iluminação eléctrica	Indústria	A	
7011.20	Para tubos catódicos	Indústria	A	
7011.90	Outros	Indústria	A	
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 70.10 ou 70.18):			
7013.10	Objectos de vitrocerâmica:			
7013.10.05	Cinzeiros	Indústria	A	
7013.10.27	Pratos, chávenas e pires, de fabrico mecânico	Indústria	A	
7013.10.90	Outros	Indústria	A	
7013.2	Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:			
7013.22	De cristal de chumbo	Indústria	A	
7013.28	Outros	Indústria	A	
7013.3	Outros copos, excepto de vitrocerâmica:			
7013.33	De cristal de chumbo	Indústria	A	
7013.37	Outros	Indústria	A	
7013.4	Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:			
7013.41	De cristal de chumbo:			
7013.41.10	Pratos, chávenas e pires, de fabrico mecânico	Indústria	A	
7013.41.90	Outros	Indústria	A	
7013.42	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10-6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C:			
7013.42.10	Pratos, chávenas e pires, de fabrico mecânico	Indústria	A	
7013.42.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7013.49	Outros:			
7013.49.10	Pratos, chávenas e pires, de fabrico mecânico	Indústria	A	
7013.49.90	Outros	Indústria	A	
7013.9	Outros objectos:			
7013.91	De cristal de chumbo	Indústria	A	
7013.99	Outros	Indústria	A	
7014.00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	Indústria	A	
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:			
7015.10	Vidros para lentes correctivas	Indústria	A	
7015.90	Outros	Indústria	A	
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:			
7016.10	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Indústria	A	
7016.90	Outros:			
7016.90.10	Vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes	Indústria	A	
7016.90.20	Tijolos (excepto de vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro)	Indústria	A	
7016.90.90	Outros	Indústria	A	
70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:			
7017.10	De quartzo ou de outras sílicas, fundidos:			
7017.10.10	Tubos para colheita de amostras de sangue	Indústria	A	
7017.10.90	Outros	Indústria	A	
7017.20	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10-6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C:			
7017.20.10	Tubos para colheita de amostras de sangue	Indústria	A	
7017.20.90	Outros	Indústria	A	
7017.90	Outros:			
7017.90.10	Tubos para colheita de amostras de sangue	Indústria	A	
7017.90.90	Outros	Indústria	A	
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:			
7018.10	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	Indústria	A	
7018.20	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	Indústria	A	
7018.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):			
7019.1	Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:			
7019.11	Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	Indústria	A	
7019.12	Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	Indústria	A	
7019.19	Outros:			
7019.19.10	Fios	Indústria	A	
7019.19.90	Outros	Indústria	A	
7019.3	Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:			
7019.31	Esteiras (mats)	Indústria	A	
7019.32	Véus	Indústria	A	
7019.39	Outros	Indústria	A	
7019.40	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings):			
7019.40.10	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de multifilamentos	Indústria	A	
7019.40.20	Outros, revestidos de plásticos	Indústria	A	
7019.40.90	Outros	Indústria	A	
7019.5	Outros tecidos:			
7019.51	De largura não superior a 30 cm:			
7019.51.10	Revestidos de plásticos	Indústria	A	
7019.51.90	Outros	Indústria	A	
7019.52	De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 decitex, por fio simples:			
7019.52.10	Revestidos de plásticos	Indústria	A	
7019.52.90	Outros	Indústria	A	
7019.59	Outros:			
7019.59.10	Revestidos de plásticos	Indústria	A	
7019.59.90	Outros	Indústria	A	
7019.90	Outros:			
7019.90.20	Para pás utilizadas em turbinas eólicas	Indústria	A	
7019.90.30	Sacos filtrantes; fitas preparadas para isolamento eléctrico, revestidas ou impregnadas	Indústria	A	
7019.90.90	Outros	Indústria	A	
7020.00	Outras obras de vidro	Indústria	A	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:			
7101.10	Pérolas naturais	Indústria	A	
7101.2	Pérolas cultivadas:			
7101.21	Em bruto	Indústria	A	
7101.22	Trabalhadas	Indústria	A	
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:			
7102.10	Não seleccionados	Indústria	A	
7102.2	Industriais:			
7102.21	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Indústria	A	
7102.29	Outros	Indústria	A	
7102.3	Não industriais:			
7102.31	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Indústria	A	
7102.39	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:			
7103.10	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:			
7103.10.10	Quartzo "olho-de-tigre" (também conhecido como "olho-de-tigre")	Indústria	A	
7103.10.20	Sugilite (também conhecida como lavulite)	Indústria	A	
7103.10.90	Outras	Indústria	A	
7103.9	Trabalhadas de outro modo:			
7103.91	Rubis, safiras e esmeraldas	Indústria	A	
7103.99	Outras	Indústria	A	
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:			
7104.10	Quartzo piezoeléctrico	Indústria	A	
7104.20	Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Indústria	A	
7104.90	Outras	Indústria	A	
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:			
7105.10	De diamantes	Indústria	A	
7105.90	Outros	Indústria	A	
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:			
7106.10	Pós	Indústria	A	
7106.9	Outros:			
7106.91	Em formas brutas	Indústria	A	
7106.92	Em formas semimanufacturadas	Indústria	A	
7107.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	A	
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:			
7108.1	Para usos não monetários:			
7108.11	Pós	Indústria	A	
7108.12	Noutras formas brutas	Indústria	A	
7108.13	Noutras formas semimanufacturadas	Indústria	A	
7108.20	Para uso monetário	Indústria	A	
7109.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	A	
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:			
7110.1	Platina:			
7110.11	Em formas brutas ou em pó	Indústria	A	
7110.19	Outros	Indústria	A	
7110.2	Paládio:			
7110.21	Em formas brutas ou em pó	Indústria	A	
7110.29	Outros	Indústria	A	
7110.3	Ródio:			
7110.31	Em formas brutas ou em pó	Indústria	A	
7110.39	Outros	Indústria	A	
7110.4	Irídio, ósmio e ruténio:			
7110.41	Em formas brutas ou em pó	Indústria	A	
7110.49	Outros	Indústria	A	
7111.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:			
7112.30	Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Indústria	A	
7112.9	Outros:			
7112.91	De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Indústria	A	
7112.92	De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Indústria	A	
7112.99	Outros:			
7112.99.10	De plásticos que contenham compostos de prata	Indústria	A	
7112.99.90	Outros	Indústria	A	
71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7113.1	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7113.11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	Indústria	A	
7113.19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	A	
7113.20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	A	
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7114.1	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7114.11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos:			
7114.11.10	Medalhões comemorativos	Indústria	A	
7114.11.90	Outros	Indústria	A	
7114.19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7114.19.10	Medalhões comemorativos	Indústria	A	
7114.19.90	Outros	Indústria	A	
7114.20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7114.20.10	Medalhões comemorativos	Indústria	A	
7114.20.90	Outros	Indústria	A	
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:			
7115.10	Telas ou grades catalisadoras, de platina	Indústria	A	
7115.90	Outras:			
7115.90.30	Cadinhos de platina; telas de platina; equipamento de laboratório de platina	Indústria	A	
7115.90.90	Outros	Indústria	A	
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:			
7116.10	De pérolas naturais ou cultivadas	Indústria	A	
7116.20	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Indústria	A	
71.17	Bijutarias:			
7117.1	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:			
7117.11	Botões de punho e artefactos semelhantes	Indústria	A	
7117.19	Outras	Indústria	A	
7117.90	Outras	Indústria	A	
71.18	Moedas:			
7118.10	Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Indústria	A	
7118.90	Outras	Indústria	A	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:			
7201.10	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	Indústria	A	
7201.20	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7201.50	Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)	Indústria	A	
72.02	Ferro-ligas:			
7202.1	Ferro-manganês:			
7202.11	Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	Indústria	A	
7202.19	Outras	Indústria	A	
7202.2	Ferro-silício:			
7202.21	Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Indústria	A	
7202.29	Outras	Indústria	A	
7202.30	Ferro-silício-manganês	Indústria	A	
7202.4	Ferro-crómio:			
7202.41	Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	Indústria	A	
7202.49	Outras	Indústria	A	
7202.50	Ferro-silício-crómio	Indústria	A	
7202.60	Ferro-níquel	Indústria	A	
7202.70	Ferro-molibdénio	Indústria	A	
7202.80	Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Indústria	A	
7202.9	Outras:			
7202.91	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Indústria	A	
7202.92	Ferro-vanádio	Indústria	A	
7202.93	Ferro-nióbio	Indústria	A	
7202.99	Outras:			
7202.99.30	Ferro-silício-magnésio	Indústria	A	
7202.99.90	Outras	Indústria	A	
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:			
7203.10	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Indústria	A	
7203.90	Outros	Indústria	A	
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:			
7204.10	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Indústria	A	
7204.2	Desperdícios e resíduos de ligas de aço:			
7204.21	De aços inoxidáveis	Indústria	A	
7204.29	Outros	Indústria	A	
7204.30	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Indústria	A	
7204.4	Outros desperdícios e resíduos:			
7204.41	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Indústria	A	
7204.49	Outros	Indústria	A	
7204.50	Desperdícios em lingotes	Indústria	A	
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço:			
7205.10	Granalhas	Indústria	A	
7205.2	Pós:			
7205.21	De ligas de aço	Indústria	A	
7205.29	Outros	Indústria	A	
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03:			
7206.10	Lingotes	Indústria	A	
7206.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
72.07	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:			
7207.1	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:			
7207.11	De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Indústria	A	
7207.12	Outros, de secção transversal rectangular	Indústria	A	
7207.19	Outros	Indústria	A	
7207.20	Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Indústria	A	
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:			
7208.10	Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Indústria	A	
7208.2	Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:			
7208.25	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	A	
7208.26	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7208.27	De espessura inferior a 3 mm	Indústria	A	
7208.3	Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:			
7208.36	De espessura superior a 10 mm	Indústria	A	
7208.37	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	A	
7208.38	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7208.39	De espessura inferior a 3 mm	Indústria	A	
7208.40	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Indústria	A	
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:			
7208.51	De espessura superior a 10 mm	Indústria	A	
7208.52	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	A	
7208.53	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7208.54	De espessura inferior a 3 mm	Indústria	A	
7208.90	Outros	Indústria	A	
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:			
7209.1	Em rolos simplesmente laminados a frio:			
7209.15	De espessura igual ou superior a 3 mm	Indústria	A	
7209.16	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Indústria	A	
7209.17	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Indústria	A	
7209.18	De espessura inferior a 0,5 mm	Indústria	A	
7209.2	Não enrolados, simplesmente laminados a frio:			
7209.25	De espessura igual ou superior a 3 mm	Indústria	A	
7209.26	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Indústria	A	
7209.27	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Indústria	A	
7209.28	De espessura inferior a 0,5 mm	Indústria	A	
7209.90	Outros	Indústria	A	
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:			
7210.1	Estanhados:			
7210.11	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Indústria	A	
7210.12	De espessura inferior a 0,5 mm	Indústria	A	
7210.20	Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Indústria	A	
7210.30	Galvanizados electroliticamente	Indústria	A	
7210.4	Galvanizados por outro processo:			
7210.41	Ondulados	Indústria	A	
7210.49	Outros	Indústria	A	

Código	Designação das mercadorias	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7210.50	Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Indústria	A	
7210.6	Revestidos de alumínio:			
7210.61	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	Indústria	A	
7210.69	Outros	Indústria	A	
7210.70	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Indústria	A	
7210.90	Outros	Indústria	A	
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:			
7211.1	Simplesmente laminados a quente:			
7211.13	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Indústria	A	
7211.14	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	A	
7211.19	Outros	Indústria	A	
7211.2	Simplesmente laminados a frio:			
7211.23	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Indústria	A	
7211.29	Outros	Indústria	A	
7211.90	Outros	Indústria	A	
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:			
7212.10	Estanhados	Indústria	A	
7212.20	Galvanizados electroliticamente	Indústria	A	
7212.30	Galvanizados por outro processo	Indústria	A	
7212.40	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Indústria	A	
7212.50	Revestidos de outras matérias	Indústria	A	
7212.60	Folheados ou chapeados	Indústria	A	
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:			
7213.10	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Indústria	A	
7213.20	Outros, de aços para tornear	Indústria	A	
7213.9	Outros:			
7213.91	De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	Indústria	A	
7213.99	Outros	Indústria	A	
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:			
7214.10	Forjadas	Indústria	A	
7214.20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Indústria	A	
7214.30	De aço para tornear	Indústria	A	
7214.9	Outras:			
7214.91	De secção transversal rectangular	Indústria	A	
7214.99	Outras	Indústria	A	
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado:			
7215.10	De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Indústria	A	
7215.50	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Indústria	A	
7215.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado:			
7216.10	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Indústria	A	
7216.2	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:			
7216.21	Perfis em L	Indústria	A	
7216.22	Perfis em T	Indústria	A	
7216.3	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:			
7216.31	Perfis em U	Indústria	A	
7216.32	Perfis em I	Indústria	A	
7216.33	Perfis em H	Indústria	A	
7216.40	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Indústria	A	
7216.50	Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Indústria	A	

[1] As notas explicativas constantes desta coluna têm carácter meramente indicativo e remetem para determinados regimes pautais no ACDC.

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7216.6	Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:			
7216.61	Obtidos a partir de produtos laminados planos	Indústria	A	
7216.69	Outros	Indústria	A	
7216.9	Outros:			
7216.91	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Indústria	A	
7216.99	Outros	Indústria	A	
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado:			
7217.10	Não revestidos, mesmo polidos	Indústria	A	
7217.20	Galvanizados	Indústria	A	
7217.30	Revestidos de outros metais comuns	Indústria	A	
7217.90	Outros	Indústria	A	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:			
7218.10	Lingotes e outras formas primárias	Indústria	A	
7218.9	Outros:			
7218.91	De secção transversal rectangular	Indústria	A	
7218.99	Outros	Indústria	A	
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:			
7219.1	Simplesmente laminados a quente, em rolos:			
7219.11	De espessura superior a 10 mm	Indústria	A	
7219.12	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	A	
7219.13	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7219.14	De espessura inferior a 3 mm	Indústria	A	
7219.2	Simplesmente laminados a quente, não enrolados:			
7219.21	De espessura superior a 10 mm	Indústria	A	
7219.22	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Indústria	A	
7219.23	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7219.24	De espessura inferior a 3 mm	Indústria	A	
7219.3	Simplesmente laminados a frio:			
7219.31	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	A	
7219.32	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7219.33	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Indústria	A	
7219.34	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Indústria	A	
7219.35	De espessura inferior a 0,5 mm	Indústria	A	
7219.90	Outros	Indústria	A	
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:			
7220.1	Simplesmente laminados a quente:			
7220.11	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Indústria	A	
7220.12	De espessura inferior a 4,75 mm	Indústria	A	
7220.20	Simplesmente laminados a frio	Indústria	A	
7220.90	Outros	Indústria	A	
7221.00	Fio-máquina de aço inoxidável	Indústria	A	
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável:			
7222.1	Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:			
7222.11	De secção circular	Indústria	A	
7222.19	Outros	Indústria	A	
7222.20	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Indústria	A	
7222.30	Outras barras	Indústria	A	
7222.40	Perfis	Indústria	A	
7223.00	Fios de aço inoxidável	Indústria	A	
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:			
7224.10	Lingotes e outras formas primárias	Indústria	A	
7224.90	Outros	Indústria	A	
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:			
7225.1	De aços ao silício, denominados "magnéticos":			
7225.11	De grãos orientados	Indústria	A	
7225.19	Outros	Indústria	A	
7225.30	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Indústria	A	
7225.40	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Indústria	A	
7225.50	Outros, simplesmente laminados a frio	Indústria	A	
7225.9	Outros:			
7225.91	Galvanizados electroliticamente	Indústria	A	
7225.92	Galvanizados por outro processo	Indústria	A	
7225.99	Outros	Indústria	A	
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:			
7226.1	De aços ao silício, denominados "magnéticos":			
7226.11	De grãos orientados	Indústria	A	
7226.19	Outros	Indústria	A	
7226.20	De aços de corte rápido	Indústria	A	
7226.9	Outros:			
7226.91	Simplesmente laminados a quente	Indústria	A	
7226.92	Simplesmente laminados a frio	Indústria	A	
7226.99	Outros	Indústria	A	
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço:			
7227.10	De aços de corte rápido	Indústria	A	
7227.20	De aços silício-manganês	Indústria	A	
7227.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:			
7228.10	Barras de aços de corte rápido	Indústria	A	
7228.20	Barras de aços silício-manganês	Indústria	A	
7228.30	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Indústria	A	
7228.40	Outras barras, simplesmente forjadas	Indústria	A	
7228.50	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Indústria	A	
7228.60	Outras barras	Indústria	A	
7228.70	Perfis	Indústria	A	
7228.80	Barras ocas para perfuração	Indústria	A	
72.29	Fios de outras ligas de aço:			
7229.20	De aços silício-manganês	Indústria	A	
7229.90	Outros	Indústria	A	
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:			
7301.10	Estacas-pranchas	Indústria	A	
7301.20	Perfis	Indústria	A	
73.02	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:			
7302.10	Carris	Indústria	A	
7302.30	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Indústria	A	
7302.40	Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Indústria	A	
7302.90	Outros	Indústria	A	
7303.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Indústria	A	
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:			
7304.1	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			
7304.11	De aço inoxidável	Indústria	A	
7304.5	Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:			
7304.51	Estirados ou laminados, a frio	Indústria	A	
7304.59	Outros:			
7304.59.45	De espessura de parede superior a 25 mm ou de dimensão da secção transversal exterior superior a 170 mm	Indústria	A	
7304.59.90	Outros	Indústria	A	
7304.90	Outros	Indústria	A	
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:			
7305.1	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			
7305.11	Soldados longitudinalmente por arco imerso	Indústria	A	
7305.12	Outros, soldados longitudinalmente	Indústria	A	
7305.19	Outros	Indústria	A	
7305.20	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Indústria	A	
7305.3	Outros, soldados:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7304.19	Outros	Indústria	A	
7304.2	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:			
7304.22	Hastes de perfuração de aço inoxidável	Indústria	A	
7304.23	Outras hastes de perfuração	Indústria	A	
7304.24	Outros, de aço inoxidável	Indústria	A	
7304.29	Outros	Indústria	A	
7304.3	Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:			
7304.31	Estirados ou laminados, a frio	Indústria	A	
7304.39	Outros:			
7304.39.35	De espessura de parede superior a 25 mm ou de dimensão da secção transversal exterior superior a 170 mm	Indústria	A	
7304.39.90	Outros	Indústria	A	
7304.4	Outros, de secção circular, de aço inoxidável:			
7304.41	Estirados ou laminados, a frio	Indústria	A	
7304.49	Outros	Indústria	A	
7305.31	Soldados longitudinalmente:			
7305.31.10	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, de aço, de dimensão da secção transversal interior superior a 400 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm	Indústria	A	
7305.31.90	Outros	Indústria	A	
7305.39	Outros:			
7305.39.10	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, de aço, de dimensão da secção transversal interior superior a 400 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm	Indústria	A	
7305.39.90	Outros	Indústria	A	
7305.90	Outros:			
7305.90.10	Condutas hidroeléctricas de alta pressão, de aço, de dimensão da secção transversal interior superior a 400 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm	Indústria	A	
7305.90.90	Outros	Indústria	A	
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:			
7306.1	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			
7306.11	Soldados, de aço inoxidável	Indústria	A	
7306.19	Outros	Indústria	A	
7306.2	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:			
7306.21	Soldados, de aço inoxidável	Indústria	A	
7306.29	Outros	Indústria	A	
7306.30	Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
7306.30.10	De espessura de parede não superior a 2 mm, galvanizados	Indústria	A	
7306.30.20	De espessura de parede não superior a 2 mm, não galvanizados	Indústria	A	
7306.30.30	De espessura de parede superior a 2 mm, galvanizados	Indústria	A	
7306.30.40	De espessura de parede superior a 2 mm, não galvanizados	Indústria	A	
7306.40	Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	Indústria	A	
7306.50	Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	Indústria	A	
7306.6	Outros, soldados, de secção não circular:			
7306.61	De secção quadrada ou rectangular:			
7306.61.10	De espessura de parede não superior a 2 mm	Indústria	A	
7306.61.20	De espessura de parede superior a 2 mm	Indústria	A	
7306.69	De outras secções:			
7306.69.10	De espessura de parede não superior a 2 mm	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7306.69.20	De espessura de parede superior a 2 mm	Indústria	A	
7306.90	Outros	Indústria	A	
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço:			
7307.1	Moldados:			
7307.11	De ferro fundido não maleável:			
7307.11.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.11.90	Outros	Indústria	A	
7307.19	Outros:			
7307.19.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.19.80	Outros, de ferro fundido	Indústria	A	
7307.19.90	Outros	Indústria	A	
7307.2	Outros, de aço inoxidável:			
7307.21	Flanges:			
7307.21.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.21.90	Outros	Indústria	A	
7307.22	Cotovelos, curvas e mangas, roscados:			
7307.22.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.22.90	Outros	Indústria	A	
7307.23	Acessórios para soldar topo a topo:			
7307.23.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.23.90	Outros	Indústria	A	
7307.29	Outros:			
7307.29.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.29.90	Outros	Indústria	A	
7307.9	Outros:			
7307.91	Flanges:			
7307.91.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.91.20	Para utilização com condutas de cabos eléctricos	Indústria	A	
7307.91.35	Do tipo encaixe, com secção transversal interior igual ou superior a 25 mm mas não superior a 1 200 mm (excluindo aqueles para utilização em canalização eléctrica, tubos de queda e caleiras)	Indústria	A	
7307.99	Outros:			
7307.99.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.99.20	Para utilização com condutas de cabos eléctricos	Indústria	A	
7307.99.30	Peças de ramificação e peças em Y, para utilização em tubos de diâmetro interior não superior a 30 mm (excluindo aqueles para utilização em canalização eléctrica, tubos de queda e caleiras)	Indústria	A	
7307.99.90	Outros	Indústria	A	
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:			
7308.10	Pontes e elementos de pontes	Indústria	A	
7308.20	Torres e pórticos:			
7308.20.10	Pórticos para linhas telegráficas ou linhas de energia eléctrica	Indústria	A	
7308.20.90	Outros	Indústria	A	
7308.30	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras:			
7308.30.10	Portas ou portões para ascensores	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7307.91.40	Outros, com secção transversal interior igual ou superior a 400 mm mas não superior a 610 mm	Indústria	A	
7307.91.90	Outros	Indústria	A	
7307.92	Cotovelos, curvas e mangas, roscados:			
7307.92.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.92.20	Para utilização com condutas de cabos eléctricos	Indústria	A	
7307.92.30	Peças de ramificação e peças em Y, para utilização em tubos de diâmetro interior não superior a 30 mm (excluindo aqueles para utilização em canalização eléctrica, tubos de queda e caleiras)	Indústria	A	
7307.92.90	Outros	Indústria	A	
7307.93	Acessórios para soldar topo a topo:			
7307.93.10	Para utilização em tubos de queda e caleiras	Indústria	A	
7307.93.20	Para utilização com condutas de cabos eléctricos	Indústria	A	
7307.93.30	Peças de ramificação e peças em Y, para utilização em tubos de diâmetro interior não superior a 30 mm (excluindo aqueles para utilização em canalização eléctrica, tubos de queda e caleiras)	Indústria	A	
7307.93.90	Outros	Indústria	A	
7308.30.90	Outros	Indústria	A	
7308.40	Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos:			
7308.40.10	Aparelhos de extracção	Indústria	A	
7308.40.90	Outros	Indústria	A	
7308.90	Outros:			
7308.90.30	Rampas em espiral; chaminés	Indústria	A	
7308.90.90	Outros	Indústria	A	
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Indústria	A	
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:			
7310.10	De capacidade igual ou superior a 50 l:			
7310.10.10	Tambores de aço cónicos de capacidade igual ou superior a 235 l:	Indústria	A	
7310.10.90	Outros	Indústria	A	
7310.2	De capacidade inferior a 50 l:			
7310.21	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	Indústria	A	
7310.29	Outros	Indústria	A	
7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7311.00.20	Soldados, que ostentem de forma indelével a menção de que possuem uma capacidade de água igual ou superior a 1,5 litros, mas não superior a 114 litros, identificáveis para utilização com gás de petróleo liquefeito	Indústria	A	
7311.00.90	Outros	Indústria	A	
73.12	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:			
7312.10	Cordas e cabos:			
7312.10.10	Cordas, de fios revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Indústria	A	
7312.10.15	Cordas, de fios revestidos de estanho	Indústria	A	
7312.10.20	Outras cordas	Indústria	A	
7312.10.25	Cabos, de fios não revestidos	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7312.10.40	Cabos, de fios galvanizados	Indústria	A	
7312.10.90	Outros	Indústria	A	
7312.90	Outras	Indústria	A	
7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Indústria	A	
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:			
7314.1	Telas metálicas tecidas:			
7314.12	Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável:			
7314.12.10	Com 4 aberturas ou mais mas não mais de 10 aberturas por cm na teia e na trama	Indústria	A	
7314.12.20	Com mais de 10 aberturas mas não mais de 80 aberturas por cm na trama	Indústria	A	
7314.12.90	Outras	Indústria	A	
7314.14	Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável:			
7314.14.10	Rede de protecção contra insectos, tecida a partir de fios com 5 aberturas ou mais mas não mais de 7 aberturas por cm na teia e na trama, tecida a partir de fios de secção transversal não superior a 0,32 mm	Indústria	A	
7314.14.20	Com 4 aberturas ou mais mas não mais de 10 aberturas por cm na teia e na trama (excepto rede de protecção contra insectos)	Indústria	A	
7314.14.30	Com mais de 10 aberturas mas não mais de 80 aberturas por cm na teia e na trama	Indústria	A	
7314.14.90	Outras	Indústria	A	
7314.19	Outras:			
7314.19.20	Rede de protecção contra insectos, constituída por matérias tecidas a partir de fios, com 5 aberturas ou mais mas não mais de 7 aberturas por cm na teia e na trama, tecida a partir de fios de secção transversal não superior a 0,32 mm	Indústria	A	
7314.19.30	Com 4 aberturas ou mais mas não mais de 10 aberturas por cm na teia e na trama (excepto rede de protecção contra insectos)	Indústria	A	
7314.19.40	Com mais de 10 aberturas mas não mais de 80 aberturas por cm na teia e na trama	Indústria	A	
7314.19.90	Outras	Indústria	A	
7314.20	Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	Indústria	A	
7314.3	Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção:			
7314.31	Galvanizadas	Indústria	A	
7314.39	Outras	Indústria	A	
7314.4	Outras telas metálicas, grades e redes:			
7314.41	Galvanizadas	Indústria	A	
7314.42	Revestidas de plásticos	Indústria	A	
7314.49	Outras	Indústria	A	
7314.50	Chapas e tiras, distendidas	Indústria	A	
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7315.1	Correntes de elos articulados e suas partes:			
7315.11	Correntes de rolos:			
7315.11.10	Correntes transportadoras de rolos e buchas, de peso igual ou superior a 20 kg/m mas não superior a 50 kg/m	Indústria	A	
7315.11.90	Outras	Indústria	A	
7315.12	Outras correntes:			
7315.12.35	Correntes transportadoras articuladas, de peso igual ou superior a 0,8 kg/m mas não superior a 1,4 kg/m e uma largura igual ou superior a 50 mm, mas não superior a 80 mm	Indústria	A	
7315.12.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7315.19	Partes:			
7315.19.10	De correias transportadoras de rolos de buchas, em peso por unidade: pinos - superior a 300 g, buchas - superior a 190 g, rolos - superior a 800 g e placas laterais - superior a 950 g	Indústria	A	
7315.19.90	Outras	Indústria	A	
7315.20	Correntes antiderrapantes	Indústria	A	
7315.8	Outras correntes:			
7315.81	Correntes de elos com suporte	Indústria	A	
7315.82	Outras correntes, de elos soldados:			
7315.82.01	Cujos elos são fabricados a partir de fios ou barras de ferro ou de aço de secção redonda, de diâmetro inferior a 4 mm	Indústria	A	
7315.82.03	Cujos elos são fabricados a partir de fios ou barras de ferro ou de aço de secção redonda, de diâmetro igual ou superior a 4 mm mas não superior a 10 mm	Indústria	A	
7315.82.05	Cujos elos são fabricados a partir de fios ou barras de ferro ou de aço de secção redonda, de diâmetro superior a 10 mm mas não superior a 20 mm	Indústria	A	
7315.82.07	Cujos elos são fabricados a partir de fios ou barras de ferro ou de aço de secção redonda, de diâmetro superior a 20 mm mas não superior a 36 mm	Indústria	A	
7315.82.90	Outras	Indústria	A	
7315.89	Outras:			
7315.89.10	Correntes de transmissão, transportadoras ou de elevação	Indústria	A	
7315.89.90	Outras	Indústria	A	
7315.90	Outras partes:			
7315.90.10	Correntes de transmissão, transportadoras ou de elevação ou correntes de elos soldados	Indústria	A	
7315.90.90	Outras	Indústria	A	
7316.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Indústria	A	
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados (excepto da posição 83.05) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre:			
7317.00.02	Pregos com ponta pontiaguda, apresentados em bandas	Indústria	A	
7317.00.04	Pregos-parafusos com haste torcida e cabeça sem fendas	Indústria	A	
7317.00.06	Outros pregos	Indústria	A	
7317.00.15	Percevejos; escápulas	Indústria	A	
7317.00.40	Grampos	Indústria	A	
7317.00.90	Outros	Indústria	A	
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7318.1	Artefactos roscados:			
7318.11	Tira-fundos	Indústria	A	
7318.12	Outros parafusos para madeira	Indústria	A	
7318.13	Ganchos e pitões	Indústria	A	
7318.14	Parafusos perfurantes	Indústria	A	
7318.15	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas:			
7318.15.26	Parafusos de tomadas	Indústria	A	
7318.15.33	Pinos ou pernos (incluindo porcas e hastes parcial ou totalmente roscadas) reconhecíveis para utilização em aeronaves	Indústria	A	
7318.15.35	Outros parafusos e pinos ou pernos (incluindo porcas e hastes parcial ou totalmente roscadas) de aço inoxidável (excepto os totalmente roscados de cabeça sextavada)	Indústria	A	
7318.15.37	Outros parafusos e pernos ou pinos, totalmente roscados, de cabeça sextavada, de aço inoxidável	Indústria	A	
7318.15.39	Outros parafusos, totalmente roscados, de cabeça sextavada (excepto os de aço inoxidável)	Indústria	A	
7318.15.41	Porcas e hastes parcialmente ou totalmente roscadas (excepto as de aço inoxidável e as reconhecíveis como destinadas a aeronaves)	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7318.15.43	Outros pinos ou pernos (excepto porcas e hastes parcial ou totalmente roscadas) de cabeça sextavada	Indústria	A	
7318.15.90	Outros	Indústria	A	
7318.16	Porcas:			
7318.16.05	Reconhecíveis para utilização em aeronaves	Indústria	A	
7318.16.10	De aço inoxidável	Indústria	A	
7318.16.20	Porcas cegas com calote, porcas sextavadas com anéis interiores não metálicos, porcas sextavadas com flange e porcas sextavadas autoblocantes	Indústria	A	
7318.16.30	Outras, porcas sextavadas	Indústria	A	
7318.16.90	Outras	Indústria	A	
7318.19	Outras	Indústria	A	
7318.2	Artefactos não roscados:			
7318.21	Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança:			
7318.21.10	Anilhas de pressão, fendidas ou de espiral dupla	Indústria	A	
7318.21.90	Outros	Indústria	A	
7318.22	Outras anilhas	Indústria	A	
7318.23	Rebites	Indústria	A	
7318.24	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Indústria	A	
7318.29	Outros	Indústria	A	
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições:			
7319.40	Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Indústria	A	
7319.90	Outros	Indústria	A	
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:			
7320.10	Molas de folhas e suas folhas	Indústria	A	
7320.20	Molas helicoidais:			
7320.20.10	Com um fio de diâmetro superior a 1,32 mm mas não superior a 2,43 mm	Indústria	A	
7320.20.90	Outras	Indústria	A	
7320.90	Outras	Indústria	A	
73.21	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7321.1	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:			
7321.11	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	Indústria	A	
7321.12	A combustíveis líquidos	Indústria	A	
7321.19	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	Indústria	A	
7321.8	Outros aparelhos:			
7321.81	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	Indústria	A	
7321.82	A combustíveis líquidos	Indústria	A	
7321.89	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	Indústria	A	
7321.90	Partes	Indústria	A	
73.22	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7322.1	Radiadores e suas partes:			
7322.11	De ferro fundido	Indústria	A	
7322.19	Outros	Indústria	A	
7322.90	Outros	Indústria	A	
73.23	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:			
7323.10	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Indústria	A	
7323.9	Outros:			
7323.91	De ferro fundido, não esmaltados	Indústria	A	
7323.92	De ferro fundido, esmaltados	Indústria	A	
7323.93	De aço inoxidável:			
7323.93.20	Artefactos de cozinha ou para serviço de mesa (excepto os prateados, dourados ou platinados)	Indústria	A	
7323.93.90	Outros	Indústria	A	
7323.94	De ferro ou aço, esmaltados	Indústria	A	
7323.99	Outros	Indústria	A	
73.24	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7324.10	Pias e lavatórios, de aço inoxidável	Indústria	A	
7324.2	Banheiras:			
7324.21	De ferro fundido, mesmo esmaltadas:			
7324.21.10	Prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
7324.21.90	Outras	Indústria	A	
7324.29	Outras	Indústria	A	
7324.90	Outros, incluindo as partes	Indústria	A	
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:			
7325.10	De ferro fundido não maleável	Indústria	A	
7325.9	Outras:			
7325.91	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Indústria	A	
7325.99	Outras	Indústria	A	
73.26	Outras obras de ferro ou aço:			
7326.1	Simplesmente forjadas ou estampadas:			
7326.11	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Indústria	A	
7326.19	Outras	Indústria	A	
7326.20	Obras de fio de ferro ou aço:			
7326.20.10	Redes de gabiões	Indústria	A	
7326.20.30	Arames para suporte de cálices de flores, geralmente utilizados pelas floristas nos cravos	Indústria	A	
7326.20.40	Dispositivos para colheita e cura de tabaco em folha com pinças em espiral	Indústria	A	
7326.20.90	Outros	Indústria	A	
7326.90	Outras:			
7326.90.10	Braçadeiras de fixação para tubos	Indústria	A	
7326.90.50	Aros para calendários	Indústria	A	
7326.90.90	Outros	Indústria	A	
7401.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Indústria	A	
7402.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Indústria	A	
74.03	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
7403.1	Cobre afinado:			
7403.11	Cátodos e seus elementos	Indústria	A	
7403.12	Barras para obtenção de fios (wire-bars)	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7403.13	Lingotes (billets)	Indústria	A	
7403.19	Outros	Indústria	A	
7403.2	Ligas de cobre:			
7403.21	À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	A	
7403.22	À base de cobre-estanho (bronze)	Indústria	A	
7403.29	Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)	Indústria	A	
7404.00	Desperdícios e resíduos, de cobre	Indústria	A	
7405.00	Ligas-mães de cobre	Indústria	A	
74.06	Pós e escamas, de cobre:			
7406.10	Pós de estrutura não lamelar	Indústria	A	
7406.20	Pós de estrutura lamelar; escamas	Indústria	A	
74.07	Barras e perfis, de cobre:			
7407.10	De cobre afinado	Indústria	A	
7407.2	De ligas de cobre:			
7407.21	À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	A	
7407.29	Outros:			
7407.29.10	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	Indústria	A	
7407.29.90	Outros	Indústria	A	
74.08	Fios de cobre:			
7408.1	De cobre afinado:			
7408.11	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Indústria	A	
7408.19	Outros	Indústria	A	
7408.2	De ligas de cobre:			
7408.21	À base de cobre-zinco (latão)	Indústria	A	
7408.22	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	Indústria	A	
7408.29	Outros	Indústria	A	
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:			
7409.1	De cobre afinado:			
7409.11	Em rolos	Indústria	A	
7409.19	Outras	Indústria	A	
7409.2	À base de cobre-zinco (latão):			
7409.21	Em rolos	Indústria	A	
7409.29	Outras	Indústria	A	
7409.3	De ligas à base de cobre-estanho (bronze):			
7409.31	Em rolos	Indústria	A	
7409.39	Outras	Indústria	A	
7409.40	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	Indústria	A	
7409.90	De outras ligas de cobre	Indústria	A	
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):			
7410.1	Sem suporte:			
7410.11	De cobre afinado	Indústria	A	
7410.12	De ligas de cobre	Indústria	A	
7410.2	Com suporte:			
7410.21	De cobre afinado	Indústria	A	
7410.22	De ligas de cobre	Indústria	A	
74.11	Tubos de cobre:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7411.10	De cobre afinado:			
7411.10.10	Com uma secção transversal exterior não superior a 115 mm	Indústria	A	
7411.10.40	Com uma secção transversal exterior superior a 115 mm	Indústria	A	
7411.2	De ligas de cobre:			
7411.21	À base de cobre-zinco (latão):			
7411.21.15	Com uma secção transversal exterior não superior a 115 mm (excluindo aqueles com uma secção transversal não superior a 10 mm e de espessura de parede não superior a 0,3 mm)	Indústria	A	
7411.21.90	Outros	Indústria	A	
7411.22	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort):			
7411.22.10	Com uma secção transversal exterior não superior a 115 mm	Indústria	A	
7411.22.40	Com uma secção transversal exterior superior a 115 mm mas não superior a 152 mm	Indústria	A	
7411.29	Outros:			
7411.29.10	Com uma secção transversal exterior não superior a 115 mm	Indústria	A	
7411.29.40	Com uma secção transversal exterior superior a 115 mm	Indústria	A	
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre:			
7412.10	De cobre afinado:			
7412.10.10	Peças de ramificação, peças em Y e uniões, para utilização com tubagem de diâmetro interior não superior a 25,4 mm	Indústria	A	
7412.10.80	Outros, para utilização em tubagem de diâmetro interior inferior a 12,7 mm	Indústria	A	
7412.10.90	Outros	Indústria	A	
7412.20	De ligas de cobre:			
7412.20.10	Curvas e junções de latão, para utilização em condutas sanitárias ou de águas residuais	Indústria	A	
7412.20.20	Peças de ramificação, peças em Y e uniões, para utilização com tubagem de diâmetro interior não superior a 25,4 mm	Indústria	A	
7412.20.80	Outros, para utilização em tubagem de diâmetro interior inferior a 12,7 mm	Indústria	A	
7412.20.90	Outros	Indústria	A	
7413.00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:			
7413.00.30	Cabos, cordéis e cordas; fios ou cabos eléctricos	Indústria	A	
7413.00.90	Outros	Indústria	A	
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre:			
7415.10	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	Indústria	A	
7415.2	Outros artefactos, não roscados:			
7415.21	Anilhas (incluindo as de pressão)	Indústria	A	
7415.29	Outros	Indústria	A	
7415.3	Outros artefactos, roscados:			
7415.33	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Indústria	A	
7415.39	Outros	Indústria	A	
74.18	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:			
7418.10	Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:			
7418.10.10	Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7418.10.90	Outros	Indústria	A	
7418.20	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Indústria	A	
74.19	Outras obras de cobre:			
7419.10	Correntes, cadeias, e suas partes	Indústria	A	
7419.9	Outros:			
7419.91	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	Indústria	A	
7419.99	Outros:			
7419.99.10	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas	Indústria	A	
7419.99.20	Molas	Indústria	A	
7419.99.30	Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	Indústria	A	
7419.99.90	Outros	Indústria	A	
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:			
7501.10	Mates de níquel	Indústria	A	
7501.20	Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Indústria	A	
75.02	Níquel em formas brutas:			
7502.10	Níquel não ligado	Indústria	A	
7502.20	Ligas de níquel	Indústria	A	
7503.00	Desperdícios e resíduos, de níquel	Indústria	A	
7504.00	Pós e escamas, de níquel	Indústria	A	
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel:			
7505.1	Barras e perfis:			
7505.11	De níquel não ligado	Indústria	A	
7505.12	De ligas de níquel	Indústria	A	
7505.2	Fios:			
7505.21	De níquel não ligado	Indústria	A	
7505.22	De ligas de níquel	Indústria	A	
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel:			
7506.10	De níquel não ligado	Indústria	A	
7506.20	De ligas de níquel	Indústria	A	
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel:			
7507.1	Tubos:			
7507.11	De níquel não ligado	Indústria	A	
7507.12	De ligas de níquel	Indústria	A	
7507.20	Acessórios para tubos	Indústria	A	
75.08	Outras obras de níquel:			
7508.10	Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Indústria	A	
7508.90	Outros	Indústria	A	
76.01	Alumínio em formas brutas:			
7601.10	Alumínio não ligado	Indústria	A	
7601.20	Ligas de alumínio	Indústria	A	
7602.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Indústria	A	
76.03	Pós e escamas, de alumínio:			
7603.10	Pós de estrutura não lamelar	Indústria	A	
7603.20	Pós de estrutura lamelar; escamas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
76.04	Barras e perfis, de alumínio:			
7604.10	De alumínio não ligado:			
7604.10.30	Para pás utilizadas em turbinas eólicas	Indústria	A	
7604.10.35	Barras, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 160 mm	Indústria	A	
7604.10.65	Barras, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 370 mm	Indústria	A	
7604.10.90	Outros	Indústria	A	
7604.2	De ligas de alumínio:			
7604.21	Perfis ocos:			
7604.21.15	Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 370 mm	Indústria	A	
7604.21.90	Outros	Indústria	A	
7604.29	Outros:			
7604.29.15	Barras, com a maior dimensão da secção transversal superior a 7,5 mm mas não superior a 160 mm	Indústria	A	
7604.29.65	Barras, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 370 mm	Indústria	A	
7604.29.90	Outros	Indústria	A	
76.05	Fios de alumínio:			
7605.1	De alumínio não ligado:			
7605.11	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm:			
7605.11.05	Circulares, em bobinas sem carretéis, de peso superior a 800 kg/bobina	Indústria	A	
7605.11.80	Outros, de peso superior a 20 kg/bobina	Indústria	A	
7605.11.90	Outros	Indústria	A	
7605.19	Outros:			
7605.19.05	Circulares, em bobinas sem carretéis, de peso superior a 800 kg/bobina	Indústria	A	
7605.19.80	Outros, de peso superior a 20 kg/bobina	Indústria	A	
7605.19.90	Outros	Indústria	A	
7605.2	De ligas de alumínio:			
7605.21	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Indústria	A	
7605.29	Outros	Indústria	A	
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:			
7606.1	De forma quadrada ou rectangular:			
7606.11	De alumínio não ligado:			
7606.11.07	Que contenham, em peso, não mais de 99,9 por cento de alumínio, laminadas ou revestidas numa ou em ambas as faces com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso)]	Indústria	A	
7606.11.17	Que contenham, em peso, não mais de 99,9 por cento de alumínio, não revestidas ou recobertas com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.11.90	Outras	Indústria	A	
7606.12	De ligas de alumínio:			
7606.12.07	Revestidas ou recobertas numa ou em ambas as faces com tinta, esmalte ou plástico, de espessura superior a 0,25 mm e de largura superior a 100 mm [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.12.17	Não revestidas nem recobertas com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso), as que são perfuradas, e as que contêm, em peso, mais de 0,5 por cento de cobre, 6 por cento de magnésio ou 4 por cento de silício]	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7606.12.90	Outras	Indústria	A	
7606.9	Outras:			
7606.91	De alumínio não ligado:			
7606.91.07	Que contenham, em peso, não mais de 99,9 por cento de alumínio, revestidas ou recobertas numa ou em ambas as faces com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.91.17	Que contenham, em peso, não mais de 99,9 por cento de alumínio, não revestidas ou recobertas com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.91.90	Outras	Indústria	A	
7606.92	De ligas de alumínio:			
7606.92.07	Revestidas ou recobertas numa ou em ambas as faces com tinta, esmalte ou plástico, de espessura superior a 0,25 mm e de largura superior a 100 mm [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.92.17	Que contenham, em peso, não mais de 99,9 por cento de alumínio, não revestidas ou recobertas com tinta, esmalte ou plástico [excluindo piso não escorregadio que apresente motivos em relevo (chapa para piso) e as que são perfuradas]	Indústria	A	
7606.92.90	Outras	Indústria	A	
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):			
7607.1	Sem suporte:			
7607.11	Simplesmente laminadas	Indústria	A	
7607.19	Outras:			
7607.19.10	Gravadas, de largura não superior a 105 mm	Indústria	A	
7607.19.25	Outras, autocolantes, revestidas com microesferas de vidro	Indústria	A	
7607.19.90	Outras	Indústria	A	
7607.20	Com suporte:			
7607.20.20	Não impressas, de espessura igual ou superior a 0,1 mm mas não superior a 0,15 mm e de largura não superior a 40 mm, lacadas apenas num dos lados (excluindo as estratificadas de papel ou de plásticos e reforçadas com fibra de vidro ou fibra de sisal)	Indústria	A	
7607.20.25	Outras, autocolantes, revestidas com microesferas de vidro	Indústria	A	
7607.20.90	Outras	Indústria	A	
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:			
7612.10	Recipientes tubulares, flexíveis	Indústria	A	
7612.90	Outros:			
7612.90.40	Recipientes de capacidade não superior a 500 ml	Indústria	A	
7612.90.90	Outros	Indústria	A	
7613.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	Indústria	A	
76.14	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:			
7614.10	Com alma de aço	Indústria	A	
7614.90	Outros	Indústria	A	
76.15	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
76.08	Tubos de alumínio:			
7608.10	De alumínio não ligado	Indústria	A	
7608.20	De ligas de alumínio	Indústria	A	
7609.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio:			
7609.00.10	Com diâmetro interior inferior a 12,7 mm	Indústria	A	
7609.00.90	Outros	Indústria	A	
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções prefabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:			
7610.10	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Indústria	A	
7610.90	Outros	Indústria	A	
7611.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Indústria	A	
78.01	Chumbo em formas brutas:			
7801.10	Chumbo afinado	Indústria	A	
7801.9	Outros:			
7801.91	Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	Indústria	A	
7801.99	Outros	Indústria	A	
7802.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Indústria	A	
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:			
7804.1	Chapas, folhas e tiras:			
7804.11	Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Indústria	A	
7804.19	Outros	Indústria	A	
7804.20	Pós e escamas	Indústria	A	
7806.00	Outras obras de chumbo	Indústria	A	
79.01	Zinco em formas brutas:			
7901.1	Zinco não ligado:			
7901.11	Que contenham, em peso, 99,99 por cento ou mais de zinco	Indústria	A	
Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7615.10	Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:			
7615.10.10	Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Indústria	A	
7615.10.20	Artefactos para serviço de mesa ou de cozinha (excluindo baldes)	Indústria	A	
7615.10.90	Outros	Indústria	A	
7615.20	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Indústria	A	
76.16	Outras obras de alumínio:			
7616.10	Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	Indústria	A	
7616.9	Outros:			
7616.91	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Indústria	A	
7616.99	Outros:			
7616.99.10	Estores venezianos	Indústria	A	
7616.99.20	Estribos e escadas	Indústria	A	
7616.99.30	Pastilhas para extrusão por impacto	Indústria	A	
7616.99.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
7901.12	Que contenham, em peso, menos de 99,99 por cento de zinco	Indústria	A	
7901.20	Ligas de zinco	Indústria	A	
7902.00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Indústria	A	
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco:			
7903.10	Poeiras de zinco	Indústria	A	
7903.90	Outros	Indústria	A	
7904.00	Barras, perfis e fios, de zinco	Indústria	A	
7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	Indústria	A	
7907.00	Outras obras de zinco	Indústria	A	
80.01	Estanho em formas brutas:			
8001.10	Estanho não ligado	Indústria	A	
8001.20	Ligas de estanho	Indústria	A	
8002.00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Indústria	A	
8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho	Indústria	A	
8007.00	Outras obras de estanho	Indústria	A	
81.01	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8101.10	Pós	Indústria	A	
8101.9	Outros:			
8101.94	Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Indústria	A	
8101.96	Fios	Indústria	A	
8101.97	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8101.99	Outros	Indústria	A	
81.02	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8102.10	Pós	Indústria	A	
8102.9	Outros:			
8102.94	Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Indústria	A	
8102.95	Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Indústria	A	
8102.96	Fios	Indústria	A	
8102.97	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8102.99	Outros	Indústria	A	
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8103.20	Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Indústria	A	
8103.30	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8103.90	Outros	Indústria	A	
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8104.1	Magnésio em formas brutas:			
8104.11	Que contenham, em peso, pelo menos 99,8 por cento de magnésio	Indústria	A	
8104.19	Outros	Indústria	A	
8104.20	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8104.30	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Indústria	A	
8104.90	Outros	Indústria	A	
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8105.20	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8105.30	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8105.90	Outros	Indústria	A	
8106.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	Indústria	A	
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8107.20	Cádmio em formas brutas; pós	Indústria	A	
8107.30	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8107.90	Outros	Indústria	A	
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8108.20	Titânio em formas brutas; pós	Indústria	A	
8108.30	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8108.90	Outros	Indústria	A	
81.09	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8109.20	Zircónio em formas brutas; pós	Indústria	A	
8109.30	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8109.90	Outros	Indústria	A	
81.10	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8110.10	Antimónio em formas brutas; pós	Indústria	A	
8110.20	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8110.90	Outros	Indústria	A	
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	Indústria	A	
81.12	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:			
8112.1	Berílio:			
8112.12	Em formas brutas; pós	Indústria	A	
8112.13	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8112.19	Outros	Indústria	A	
8112.2	Crómio:			
8112.21	Em formas brutas; pós	Indústria	A	
8112.22	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8112.29	Outros	Indústria	A	
8112.5	Tálio:			
8112.51	Em formas brutas; pós	Indústria	A	
8112.52	Desperdícios e resíduos	Indústria	A	
8112.59	Outros	Indústria	A	
8112.9	Outros:			
8112.92	Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Indústria	A	
8112.99	Outros	Indústria	A	
8113.00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	Indústria	A	
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:			
8201.10	Pás:			
8201.10.05	Com uma folha de largura máxima superior a 150 mm, mas não superior a 200 mm	Indústria	A	
8201.10.10	Com uma folha de largura máxima superior a 200 mm, mas não superior a 320 mm	Indústria	A	
8201.10.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8201.30	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras:			
8201.30.03	Alviões; picaretas	Indústria	A	
8201.30.20	Enxadas com um gume de largura não superior a 320 mm	Indústria	A	
8201.30.40	Ancinhos com não mais de 8 dentes	Indústria	A	
8201.30.90	Outros	Indústria	A	
8201.40	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume:			
8201.40.10	Machadinhas com cabos de aço	Indústria	A	
8201.40.90	Outros	Indústria	A	
8201.50	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	Indústria	A	
8201.60	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Indústria	A	
8201.90	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura:			
8201.90.10	Forquilha com 8 ou mais dentes	Indústria	A	
8201.90.20	Outras forquilhas, com um comprimento de dente superior a 150 mm	Indústria	A	
8201.90.90	Outros	Indústria	A	
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):			
8202.10	Serras manuais	Indústria	A	
8202.20	Folhas de serras de fita:			
8202.20.20	De largura igual ou superior a 13 mm, mas não superior a 40 mm, de bimetal de alta velocidade	Indústria	A	
8202.20.30	Outras, de largura igual ou superior a 4,5 mm, mas não superior a 32 mm	Indústria	A	
8202.20.90	Outros	Indústria	A	
8202.3	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):			
8202.31	Com parte operante de aço	Indústria	A	
8202.39	Outros, incluindo as partes:			
8202.39.30	Com parte operante de carboneto de tungsténio e de diâmetro não superior a 600 mm	Indústria	A	
8202.39.90	Outros	Indústria	A	
8202.40	Correntes cortantes de serras	Indústria	A	
8202.9	Outras folhas de serras:			
8202.91	Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Indústria	A	
8202.99	Outros	Indústria	A	
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:			
8203.10	Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Indústria	A	
8203.20	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:			
8203.20.10	Alicates para bomba de água	Indústria	A	
8203.20.20	Alicates de comprimento superior a 110 mm, mas não superior a 300 mm, nomeadamente: alicates de corte lateral com mandíbulas dentadas (mesmo com aperta-tubos), alicates de ponta com corte lateral e mandíbulas dentadas, alicates para canalizadores e alicates reguláveis para tubos (incluindo alicates de pontas curvas)	Indústria	A	
8203.20.30	Alicates para cercas de comprimento superior a 110 mm mas não superior a 320 mm; alicates de corte diagonal (sem alavanca) de comprimento superior a 110 mm, mas não superior a 250 mm; alicates para anéis de fixação de comprimento superior a 150 mm, mas não superior a 250 mm	Indústria	A	
8203.20.40	Pinças e alicates de segurança ajustáveis	Indústria	A	
8203.20.90	Outros	Indústria	A	
8203.30	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8203.40	Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Indústria	A	
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:			
8204.1	Chaves de porcas, manuais:			
8204.11	De abertura fixa:			
8204.11.15	Chaves de extremidades duplas abertas de todas as dimensões até 36 mm; chaves combinadas de extremidades duplas abertas e de anel de todas as dimensões até 36 mm	Indústria	A	
8204.11.40	Chaves de caixa (por exemplo, extensões, chaves de roquete, chaves de manivela, punhos T corrediços, juntas universais e chaves de rótula) com uma abertura de 9 mm ou mais, mas não superior a 21 mm (excluindo chaves dinamométricas)	Indústria	A	
8204.11.90	Outros	Indústria	A	
8204.12	De abertura variável:			
8204.12.10	Chaves de tubos (excluindo chaves de tubos de cadeia)	Indústria	A	
8204.12.20	Chaves de porcas de comprimento igual ou superior a 140 mm, mas não superior a 310 mm (incluindo partes, mesmo trabalhadas)	Indústria	A	
8204.12.90	Outros	Indústria	A	
8204.20	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:			
8204.20.40	De abertura igual ou superior a 9 mm, mas não superior a 21 mm	Indústria	A	
8204.20.90	Outras	Indústria	A	
82.05	Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:			
8205.10	Ferramentas de furar ou de roscar	Indústria	A	
8205.20	Martelos e marretas:			
8205.20.10	Martelos com cabeça de aço	Indústria	A	
8205.20.90	Outros	Indústria	A	
8205.30	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Indústria	A	
8205.40	Chaves de fenda:			
8205.40.10	Chaves de fenda de ponta de estrela (excluindo chaves de fenda de roquete e chaves de fenda com molas para parafusos)	Indústria	A	
8205.40.20	Chaves de fenda de ponta chata com uma largura na ponta igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 9,5 mm (excluindo chaves de fenda de roquete e chaves de fenda com molas para parafusos)	Indústria	A	
8205.40.40	Conjuntos com uma variedade de chaves de fenda que incluam, pelo menos, uma chave de fenda de ponta estrela ou uma chave de fenda de ponta chata, com largura da ponta igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 9,5 mm	Indústria	A	
8205.40.90	Outras	Indústria	A	
8205.5	Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]:			
8205.51	De uso doméstico	Indústria	A	
8205.59	Outras:			
8205.59.05	Ferramentas para rebitagem cega; cinzéis para tijolos; buris; punções; facas do tipo machado; ferros para soldar	Indústria	A	
8205.59.90	Outras	Indústria	A	
8205.60	Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	Indústria	A	
8205.70	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes:			
8205.70.10	Tornos de bancada e tornos para carpinteiros (excluindo tornos de mesa, tornos com perna, tornos para tubos e tornos giratórios, que não sejam tornos de bancada com bases giratórias amovíveis)	Indústria	A	
8205.70.20	Sargentos e grampos para trabalhar madeira	Indústria	A	
8205.70.30	Sargentos de soldadura de segurança; sargentos de segurança em "C"	Indústria	A	
8205.70.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8205.90	Outros, incluindo sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	Indústria	A	
8206.00	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Indústria	A	
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear ou aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:			
8207.1	Ferramentas de perfuração ou de sondagem:			
8207.13	Com parte operante de ceramais (cermets):			
8207.13.25	Brocas (excluindo as de diâmetro superior a 100 mm mas não superior a 385 mm, que contenham insertos hemisféricos de carboneto de tungsténio, dos tipos utilizados para sondagem e esboços de cinzel para perfuradoras)	Indústria	A	
8207.13.90	Outras	Indústria	A	
8207.19	Outras, incluindo as partes:			
8207.19.10	Partes de brocas [excluindo partes utilizadas para sondagem e outras partes que não contenham ceramais (cermets)]	Indústria	A	
8207.19.90	Outras	Indústria	A	
8207.20	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	Indústria	A	
8207.30	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Indústria	A	
8207.40	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente:			
8207.40.10	Torneiras de rosca, de ligas de aço ou de aços de corte rápido	Indústria	A	
8207.40.90	Outras	Indústria	A	
8207.50	Ferramentas de furar	Indústria	A	
8207.60	Ferramentas de escarear ou de mandrilar:			
8207.60.15	Brocas para medicina dentária, com ponta de carboneto de tungsténio ou de aços de corte rápido	Indústria	A	
8207.60.90	Outras	Indústria	A	
8207.70	Ferramentas de fresar:			
8207.70.15	Fresas, com ponta de carboneto de tungsténio ou de aços de corte rápido	Indústria	A	
8207.70.90	Outras	Indústria	A	
8207.80	Ferramentas de tornear:			
8207.80.10	Ferramentas de corte, com ponta de carboneto de tungsténio	Indústria	A	
8207.80.90	Outras	Indústria	A	
8207.90	Outras ferramentas intercambiáveis	Indústria	A	
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:			
8208.10	Para trabalhar metais	Indústria	A	
8208.20	Para trabalhar madeira	Indústria	A	
8208.30	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Indústria	A	
8208.40	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura:			
8208.40.10	Lâminas para máquinas de cortar relva	Indústria	A	
8208.40.90	Outras	Indústria	A	
8208.90	Outras	Indústria	A	
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets):			
8209.00.10	Pontas de carboneto de tungsténio para ferramentas de corte para máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar metais ou carbonetos metálicos	Indústria	A	
8209.00.20	Outras pontas de carboneto de tungsténio	Indústria	A	
8209.00.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8210.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, de peso igual ou inferior a 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	Indústria	A	
82.11	Facas, excepto as da posição 82.08 de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:			
8211.10	Sortidos:			
8211.10.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a fins agrícolas	Indústria	A	
8211.10.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a mecânicos ou artesãos e facas para outros fins industriais	Indústria	A	
8211.10.30	Facas de mesa que não sejam prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.10.80	Outras, prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.10.90	Outras	Indústria	A	
8211.9	Outras:			
8211.91	Facas de mesa, de lâmina fixa	Indústria	A	
8211.92	Outras facas de lâmina fixa:			
8211.92.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a fins agrícolas	Indústria	A	
8211.92.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a mecânicos ou artesãos e facas para outros fins industriais	Indústria	A	
8211.92.80	Outras, prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.92.90	Outras	Indústria	A	
8211.93	Facas, excepto as de lâmina fixa:			
8211.93.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a fins agrícolas	Indústria	A	
8211.93.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a mecânicos ou artesãos e facas para outros fins industriais	Indústria	A	
8211.93.25	Facas de lâmina móvel com cinco ou mais instrumentos auxiliares	Indústria	A	
8211.93.30	Outras facas de lâmina móvel com uma ou mais lâminas com uma ponta igual ou superior a 25 mm, mas não superior a 100 mm, não prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.93.80	Outras, prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.93.90	Outras	Indústria	A	
8211.94	Lâminas:			
8211.94.10	Para facas de mesa (excluindo facas de cortar pão, de trinchar e semelhantes)	Indústria	A	
8211.94.90	Outras	Indústria	A	
8211.95	Cabos de metais comuns:			
8211.95.10	Para facas de mesa de lâminas fixas que não sejam prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
8211.95.30	Para outras facas, mesmo prateadas, douradas ou platinadas	Indústria	A	
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):			
8212.10	Navalhas e aparelhos, de barbear	Indústria	A	
8212.20	Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	Indústria	A	
8212.90	Outras partes	Indústria	A	
8213.00	Tesouras e suas lâminas	Indústria	A	
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):			
8214.10	Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	Indústria	A	
8214.20	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Indústria	A	
8214.90	Outros:			
8214.90.10	Cortadores para máquinas de tosquia para animais	Indústria	A	
8214.90.20	Partes (excluindo cortadores) para máquinas de tosquia manuais, não eléctricas, para animais	Indústria	A	
8214.90.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:			
8215.10	Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	Indústria	A	
8215.20	Outros sortidos	Indústria	A	
8215.9	Outros:			
8215.91	Prateados, dourados ou platinados	Indústria	A	
8215.99	Outros	Indústria	A	
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns			
8301.10	Cadeados	Indústria	A	
8301.20	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	A	
8301.30	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	Indústria	A	
8301.40	Outras fechaduras; ferrolhos:			
8301.40.10	Fechaduras de pinos com um dispositivo de bloqueio com cadeado	Indústria	A	
8301.40.90	Outros	Indústria	A	
8301.50	Fechos e armações com fecho, com fechadura	Indústria	A	
8301.60	Partes	Indústria	A	
8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	Indústria	A	
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:			
8302.10	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8302.20	Rodízios	Indústria	A	
8302.30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis:			
8302.30.30	Ferragens de ferro fundido, ferro, aço ou cobre (excluindo mecanismos de abertura para janelas), para janelas, portas e aros de portas	Indústria	X	
8302.30.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:			
8302.41	Para construções:			
8302.41.10	Ferragens de ferro fundido, ferro, aço ou cobre do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para janelas, portas e aros de portas	Indústria	A	
8302.41.90	Outros	Indústria	A	
8302.42	Outros, para móveis:			
8302.42.10	Ferragens de ferro fundido, ferro, aço ou cobre do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para portas e aros de portas	Indústria	A	
8302.42.90	Outros	Indústria	A	
8302.49	Outros	Indústria	A	
8302.50	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	Indústria	A	
8302.60	Fechos automáticos para portas	Indústria	A	
8303.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:			
8303.00.10	Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	Indústria	A	
8303.00.90	Outros	Indústria	A	
8304.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excepto os móveis de escritório da posição 94.03	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns:			
8305.10	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Indústria	A	
8305.20	Grampos apresentados em barretas	Indústria	A	
8305.90	Outros, incluindo as partes	Indústria	A	
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:			
8306.10	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Indústria	A	
8306.2	Estatuetas e outros objectos de ornamentação:			
8306.21	Prateados, dourados ou platinados	Indústria	A	
8306.29	Outros	Indústria	A	
8306.30	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Indústria	A	
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:			
8307.10	De ferro ou aço	Indústria	A	
8307.90	De outros metais comuns	Indústria	A	
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:			
8308.10	Grampos, colchetes e ilhós	Indústria	A	
8308.20	Rebites tubulares ou de haste fendida:			
8308.20.10	Rebites cegos	Indústria	A	
8308.20.90	Outros	Indústria	A	
8308.90	Outros, incluindo as partes:			
8308.90.10	Armações com fecho para malas de mão	Indústria	A	
8308.90.20	Contas	Indústria	A	
8308.90.90	Outros	Indústria	A	
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:			
8309.10	Cápsulas de coroa	Indústria	A	
8309.90	Outros:			
8309.90.05	De ferro ou aço	Indústria	A	
8309.90.90	Outros	Indústria	A	
8310.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	Indústria	A	
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:			
8311.10	Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:			
8311.10.10	Com alma de aço macio	Indústria	A	
8311.10.90	Outros	Indústria	A	
8311.20	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Indústria	A	
8311.30	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns:			
8311.30.10	Eléctrodos para soldar com alma de aço macio	Indústria	A	
8311.30.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8311.90	Outros:			
8311.90.10	Eléctrodos para soldar com alma de aço macio	Indústria	A	
8311.90.90	Outros	Indústria	A	
84.01	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:			
8401.10	Reactores nucleares	Indústria	A	
8401.20	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	Indústria	A	
8401.30	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	Indústria	A	
8401.40	Partes de reactores nucleares	Indústria	A	
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":			
8402.1	Caldeiras de vapor:			
8402.11	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t/ hora	Indústria	A	
8402.12	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t/hora	Indústria	A	
8402.19	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	Indústria	A	
8402.20	Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Indústria	A	
8402.90	Partes	Indústria	A	
84.03	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02:			
8403.10	Caldeiras	Indústria	A	
8403.90	Partes	Indústria	A	
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:			
8404.10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	Indústria	A	
8404.20	Condensadores para máquinas a vapor	Indústria	A	
8404.90	Partes	Indústria	A	
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:			
8405.10	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	Indústria	A	
8405.90	Partes	Indústria	A	
84.06	Turbinas a vapor:			
8406.10	Turbinas para propulsão de embarcações	Indústria	A	
8406.8	Outras turbinas:			
8406.81	De potência superior a 40 MW	Indústria	A	
8406.82	De potência não superior a 40 MW	Indústria	A	
8406.90	Partes	Indústria	A	
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):			
8407.10	Motores para aviação	Indústria	A	
8407.2	Motores para propulsão de embarcações:			
8407.21	Do tipo fora-de-borda	Indústria	A	
8407.29	Outros	Indústria	A	
8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:			
8407.31	De cilindrada não superior a 50 cm^3	Indústria	A	
8407.32	De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8407.33	De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³	Indústria	A	
8407.34	De cilindrada superior a 1 000 cm³	Indústria	A	
8407.90	Outros motores	Indústria	A	
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):			
8408.10	Motores para propulsão de embarcações	Indústria	A	
8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	Indústria	A	
8408.90	Outros motores:			
8408.90.65	Motores fixos, a quatro tempos, normalmente aspirados, de cilindrada igual ou superior a 300 cm³, mas não superior a 4 000 cm³ (excepto os reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a rolos ou cilindros compressores)	Indústria	A	
8408.90.90	Outros	Indústria	A	
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08:			
8409.10	De motores para aviação	Indústria	A	
8409.9	Outras:			
8409.91	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca:			
8409.91.27	Pistões, mesmo munidos de pinos, segmentos ou camisas ou mangas de cilindros, para motores de veículos automóveis	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8409.91.37	Pinos de pistões (excluindo para motores de motociclos)	Indústria	X	
8409.91.40	Válvulas de admissão e de escape, com um diâmetro não superior a 80 mm	Indústria	X	
8409.91.60	Radiadores	Indústria	A	
8409.91.90	Outras	Indústria	A	
8409.99	Outras:			
8409.99.30	Pistões, com um diâmetro exterior não superior a 155 mm, mesmo munidos de pinos, segmentos ou camisas ou mangas de cilindros, para motores de veículos automóveis	Indústria	A	
8409.99.60	Radiadores	Indústria	A	
8409.99.90	Outras	Indústria	A	
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:			
8410.1	Turbinas e rodas hidráulicas:			
8410.11	De potência não superior a 1 000 kW	Indústria	A	
8410.12	De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	Indústria	A	
8410.13	De potência superior a 10 000 kW	Indústria	A	
8410.90	Partes, incluindo os reguladores	Indústria	A	
84.11	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:			
8411.1	Turborreactores:			
8411.11	De impulso não superior a 25 kN	Indústria	A	
8411.12	De impulso superior a 25 kN	Indústria	A	
8411.2	Turbopropulsores:			
8411.21	De potência não superior a 1 100 kW	Indústria	A	
8411.22	De potência superior a 1 100 kW	Indústria	A	
8411.8	Outras turbinas a gás:			
8411.81	De potência não superior a 5 000 kW	Indústria	A	
8411.82	De potência superior a 5 000 kW	Indústria	A	
8411.9	Partes:			
8411.91	De turborreactores ou de turbopropulsores	Indústria	A	
8411.99	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
84.12	Outros motores e máquinas motrizes:			
8412.10	Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	Indústria	A	
8412.2	Motores hidráulicos:			
8412.21	De movimento rectilíneo (cilindros)	Indústria	A	
8412.29	Outros	Indústria	A	
8412.3	Motores pneumáticos:			
8412.31	De movimento rectilíneo (cilindros)	Indústria	A	
8412.39	Outros	Indústria	A	
8412.80	Outros:			
8412.80.10	Geradores para turbinas eólicas	Indústria	A	
8412.80.90	Outros	Indústria	A	
8412.90	Partes	Indústria	A	
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:			
8413.1	Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:			
8413.11	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	Indústria	A	
8413.19	Outras	Indústria	A	
8413.20	Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	Indústria	A	
8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	Indústria	A	
8413.40	Bombas para betão	Indústria	A	
8413.50	Outras bombas volumétricas alternativas	Indústria	A	
8413.60	Outras bombas volumétricas rotativas	Indústria	A	
8413.70	Outras bombas centrífugas:			
8413.70.25	Bombas submersíveis	Indústria	A	
8413.70.90	Outras	Indústria	A	
8413.8	Outras bombas; elevadores de líquidos:			
8413.81	Bombas	Indústria	A	
8413.82	Elevadores de líquidos	Indústria	A	
8413.9	Partes:			
8413.91	De bombas	Indústria	A	
8413.92	De elevadores de líquidos	Indústria	A	
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:			
8414.10	Bombas de vácuo	Indústria	A	
8414.20	Bombas de ar, de mão ou de pé	Indústria	A	
8414.30	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	Indústria	A	
8414.40	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	Indústria	A	
8414.5	Ventiladores:			
8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	Indústria	A	
8414.59	Outros	Indústria	A	
8414.60	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm:			
8414.60.20	De uso doméstico	Indústria	A	
8414.60.90	Outros	Indústria	A	
8414.80	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8414.90	Partes:			
8414.90.70	Para ventiladores (excepto para ventiladores identificáveis como destinados a motores de veículos automóveis)	Indústria	A	
8414.90.90	Outras	Indústria	A	
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:			
8415.10	Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados):			
8415.10.10	Dos tipos utilizados em edifícios, com compressor, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.10.20	Dos tipos utilizados em edifícios, sem compressor, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.10.50	Outros, com compressor, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.10.90	Outros	Indústria	A	
8415.20	Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	Indústria	A	
8415.8	Outros:			
8415.81	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):			
8415.81.10	Dos tipos utilizados em edifícios, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.81.90	Outros	Indústria	A	
8415.82	Outros, com dispositivo de refrigeração:			
8415.82.10	Dos tipos utilizados em edifícios, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.82.90	Outros	Indústria	A	
8415.83	Sem dispositivo de refrigeração:			
8415.83.10	Dos tipos utilizados em edifícios, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.83.90	Outros	Indústria	A	
8415.90	Partes:			
8415.90.05	Unidades de interior e unidades de exterior para máquinas das subposições 8415.10.10 e 8415.10.20	Indústria	A	
8415.90.20	Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas com compressores da subposição 8415.10, com uma capacidade de arrefecimento nominal não superior a 8,8 kW	Indústria	A	
8415.90.90	Outras	Indústria	A	
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:			
8416.10	Queimadores de combustíveis líquidos	Indústria	A	
8416.20	Outros queimadores, incluindo os mistos	Indústria	A	
8416.30	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Indústria	A	
8416.90	Partes	Indústria	A	
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos:			
8417.10	Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	Indústria	A	
8417.20	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	Indústria	A	
8417.80	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8417.90	Partes	Indústria	A	
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15:			
8418.10	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	Indústria	A	
8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico:			
8418.21	De compressão	Indústria	A	
8418.29	Outros	Indústria	A	
8418.30	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:			
8418.30.10	De espessura de parede superior a 110 mm e com a possibilidade de manter a temperatura inferior a - 50 ºC	Indústria	A	
8418.30.90	Outros	Indústria	A	
8418.40	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:			
8418.40.10	De espessura de parede superior a 110 mm e com a possibilidade de manter temperaturas inferiores a - 50 ºC	Indústria	A	
8418.40.90	Outros	Indústria	A	
8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	Indústria	A	
8418.6	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:			
8418.61	Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:			
8418.61.10	Próprias para frigoríficos ou congeladores de uso doméstico	Indústria	A	
8418.61.90	Outras	Indústria	A	
8418.69	Outros:			
8418.69.10	Próprios para frigoríficos ou congeladores de uso doméstico	Indústria	A	
8418.69.90	Outros	Indústria	A	
8418.9	Partes:			
8418.91	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio:			
8418.91.10	Para frigoríficos ou congeladores de uso doméstico	Indústria	A	
8418.91.20	Para vitrinas, armários, balcões ou semelhantes	Indústria	A	
8418.91.90	Outros	Indústria	A	
8418.99	Outros:			
8418.99.10	Painéis de chapa de alumínio colada, com canais de evaporação, não perfurada ou aparada, sem tubos de cobre ou de alumínio	Indústria	A	
8418.99.20	Outros, para frigoríficos ou congeladores de uso doméstico	Indústria	A	
8418.99.30	Outros, para vitrinas, armários, balcões ou semelhantes	Indústria	A	
8418.99.40	Outros evaporadores e condensadores	Indústria	X	
8418.99.90	Outros	Indústria	A	
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:			
8419.1	Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:			
8419.11	De aquecimento instantâneo, a gás:			
8419.11.10	De uso doméstico	Indústria	A	
8419.11.90	Outros	Indústria	A	
8419.19	Outros:			
8419.19.10	De uso doméstico	Indústria	A	
8419.19.90	Outros	Indústria	A	
8419.20	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8419.3	Secadores:			
8419.31	Para produtos agrícolas	Indústria	A	
8419.32	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	Indústria	A	
8419.39	Outros	Indústria	A	
8419.40	Aparelhos de destilação ou de rectificação	Indústria	A	
8419.50	Permutadores de calor	Indústria	A	
8419.60	Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	Indústria	A	
8419.8	Outros aparelhos e dispositivos:			
8419.81	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	Indústria	A	
8419.89	Outros	Indústria	A	
8419.90	Partes:			
8419.90.10	Para aquecedores de água, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, de uso doméstico	Indústria	A	
8419.90.90	Outras	Indústria	A	
84.20	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:			
8420.10	Calandras e laminadores	Indústria	A	
8420.9	Partes:			
8420.91	Cilindros	Indústria	A	
8420.99	Outras	Indústria	A	
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:			
8421.1	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:			
8421.11	Desnatadeiras	Indústria	A	
8421.12	Secadores de roupa:			
8421.12.20	De capacidade de carga, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7 kg (excluindo dos tipos que funcionam com moedas)	Indústria	A	
8421.12.90	Outros	Indústria	A	
8421.19	Outros	Indústria	A	
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:			
8421.21	Para filtrar ou depurar água	Indústria	A	
8421.22	Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	Indústria	A	
8421.23	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão:			
8421.23.30	Reconhecíveis como destinados aos motores de veículos a motor (incluindo motores de motociclos)	Indústria	X	
8421.23.90	Outros	Indústria	A	
8421.29	Outros	Indústria	A	
8421.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases:			
8421.31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão:			
8421.31.10	Filtros de ar com 6 ou mais filtros	Indústria	A	
8421.31.20	Filtros de ar de tipo seco de grande potência, sem elementos, de um tipo equipado com um pré-purificador	Indústria	A	
8421.31.50	Reconhecíveis como destinados aos motores de veículos a motor (incluindo motores de motociclos)	Indústria	X	
8421.31.90	Outros	Indústria	A	
8421.39	Outros:			
8421.39.20	Aparelhos de filtragem dos tipos utilizados em sistemas de ar condicionado instalados de veículos a motor	Indústria	A	
8421.39.30	Catalisadores dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	A	
8421.39.90	Outros	Indústria	A	
8421.9	Partes:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8421.91	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos:			
8421.91.20	Para secadores de roupa de capacidade de carga, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7 kg	Indústria	A	
8421.91.90	Outras	Indústria	A	
8421.99	Outras:			
8421.99.66	Para filtros reconhecíveis como destinados aos motores de veículos a motor (incluindo motores de motociclos)	Indústria	X	
8421.99.90	Outras	Indústria	A	
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:			
8422.1	Máquinas de lavar loiça:			
8422.11	Do tipo doméstico	Indústria	A	
8422.19	Outras	Indústria	A	
8422.20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	Indústria	A	
8422.30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	Indústria	A	
8422.40	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)	Indústria	A	
8422.90	Partes	Indústria	A	
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:			
8423.10	Balanças para pessoas, incluindo balanças para bebés; balanças de uso doméstico	Indústria	A	
8423.20	Básculas de pesagem contínua em transportadores	Indústria	A	
8423.30	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	Indústria	A	
8423.8	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:			
8423.81	De capacidade não superior a 30 kg	Indústria	A	
8423.82	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	Indústria	A	
8423.89	Outros	Indústria	A	
8423.90	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	Indústria	A	
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:			
8424.10	Extintores, mesmo carregados	Indústria	A	
8424.20	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	Indústria	A	
8424.30	Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	Indústria	A	
8424.8	Outros aparelhos:			
8424.81	Para agricultura ou horticultura	Indústria	A	
8424.89	Outros	Indústria	A	
8424.90	Partes	Indústria	A	
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:			
8425.1	Talhas, cadernais e moitões:			
8425.11	De motor eléctrico	Indústria	A	
8425.19	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8425.3	Guinchos; cabrestantes:			
8425.31	De motor eléctrico:			
8425.31.10	Guinchos de caça à baleia ou de arrasto	Indústria	A	
8425.31.90	Outros	Indústria	A	
8425.39	Outros:			
8425.39.10	Guinchos de caça à baleia ou de arrasto	Indústria	A	
8425.39.90	Outros	Indústria	A	
8425.4	Macacos:			
8425.41	Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	Indústria	A	
8425.42	Outros macacos, hidráulicos:			
8425.42.10	Macacos de rodas para garagem, com uma capacidade de elevação não superior a 11 t	Indústria	A	
8425.42.20	Outros macacos de rodas para garagem	Indústria	A	
8425.42.25	Macacos de garrafa, com uma capacidade de elevação não superior a 90,7 t	Indústria	6%	Motor 3
8425.42.30	Outros macacos de elevação, manuais, com uma capacidade de elevação não superior a 90,7 t	Indústria	6%	Motor 3
8425.42.35	Macacos de quatro pés, com uma capacidade de elevação não superior a 3,5 t	Indústria	A	
8425.42.40	Outros macacos de elevação	Indústria	A	
8425.42.50	Outros macacos	Indústria	A	
8425.42.90	Outros	Indústria	A	
8425.49	Outros:			
8425.49.10	Macacos de rodas para garagem	Indústria	A	
8425.49.15	Macacos de elevação, mecânicos, manuais, com uma altura de elevação igual ou superior a 800 mm quando totalmente esticada (excluindo macacos de rodas para garagem)	Indústria	A	
8425.49.25	Outros macacos de elevação mecânicos, manuais, com uma capacidade de elevação não superior a 90,7 t	Indústria	A	
8425.49.30	Outros macacos de elevação	Indústria	A	
8425.49.90	Outros	Indústria	A	
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:			
8426.1	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:			
8426.11	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Indústria	A	
8426.12	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Indústria	A	
8426.19	Outros	Indústria	A	
8426.20	Guindastes de torre	Indústria	A	
8426.30	Guindastes de pórtico	Indústria	A	
8426.4	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:			
8426.41	De pneumáticos:			
8426.41.10	Carros-guindastes concebidos para movimentação de contentores	Indústria	A	
8426.41.90	Outros	Indústria	A	
8426.49	Outros	Indústria	A	
8426.9	Outras máquinas e aparelhos:			
8426.91	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	Indústria	A	
8426.99	Outros	Indústria	A	
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:			
8427.10	Autopropulsionados, de motor eléctrico	Indústria	A	
8427.20	Outros, autopropulsionados:			
8427.20.30	Autogrua empilhadora para movimentação de contentores de peso não superior a 6 000 kg	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8427.20.40	Outras empilhadeiras de peso não superior a 10 000 kg	Indústria	A	
8427.20.50	Outras empilhadeiras de peso superior a 10 000 kg	Indústria	A	
8427.20.90	Outros	Indústria	A	
8427.90	Outros:			
8427.90.20	Porta-paletes de comando manual	Indústria	A	
8427.90.90	Outros	Indústria	A	
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):			
8428.10	Elevadores e monta-cargas	Indústria	A	
8428.20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	Indústria	A	
8428.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:			
8428.31	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Indústria	A	
8428.32	Outros, de balde	Indústria	A	
8428.33	Outros, de tira ou correia	Indústria	A	
8428.39	Outros	Indústria	A	
8428.40	Escadas e tapetes, rolantes	Indústria	A	
8428.60	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	Indústria	A	
8428.90	Outras máquinas e aparelhos:			
8428.90.10	Plataformas elevatórias e baldes elevatórios para manutenção em altura, destinados à montagem num veículo, com uma altura de funcionamento não superior a 20 m, medida do solo até à parte inferior da plataforma ou balde	Indústria	A	
8428.90.90	Outros	Indústria	A	
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:			
8429.1	Bulldozers e angledozers:			
8429.11	De lagartas	Indústria	A	
8429.19	Outros	Indústria	A	
8429.20	Niveladores	Indústria	A	
8429.30	Raspo-transportadores (scrapers)	Indústria	A	
8429.40	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	Indústria	A	
8429.5	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:			
8429.51	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:			
8429.51.20	Sem lagartas, accionados por motores de ignição por faísca ou por compressão, de peso igual ou superior a 3 000 kg, mas não superior a 30 000 kg (excluindo os especialmente concebidos para utilização em minas)	Indústria	A	
8429.51.90	Outras	Indústria	A	
8429.52	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º	Indústria	A	
8429.59	Outros	Indústria	A	
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:			
8430.10	Bate-estacas e arranca-estacas	Indústria	A	
8430.20	Limpa-neves	Indústria	A	
8430.3	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:			
8430.31	Autopropulsionadas	Indústria	A	
8430.39	Outros	Indústria	A	
8430.4	Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:			
8430.41	Autopropulsionadas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8430.49	Outras	Indústria	A	
8430.50	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Indústria	A	
8430.6	Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:			
8430.61	Máquinas de comprimir ou compactar	Indústria	A	
8430.69	Outros	Indústria	A	
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30:			
8431.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.25:			
8431.10.05	Cadernal de correntes de tripla engrenagem recta	Indústria	A	
8431.10.10	De macacos hidráulicos de rodas para garagem, com uma capacidade de elevação não superior a 11 t	Indústria	A	
8431.10.25	De outros macacos de elevação hidráulicos, manuais, com uma capacidade de elevação não superior a 90,7 t (excluindo macacos de rodas para garagem)	Indústria	6%	Motor 3
8431.10.30	De outros macacos de elevação hidráulicos, manuais, com uma capacidade de elevação não superior a 90,7 t (excluindo macacos de rodas para garagem)	Indústria	6%	Motor 3
8431.10.90	Outras	Indústria	A	
8431.20	De máquinas ou aparelhos da posição 84.27:			
8431.20.10	Radiadores	Indústria	A	
8431.20.90	Outras	Indústria	A	
8431.3	De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:			
8431.31	De elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes	Indústria	A	
8431.39	Outras	Indústria	A	
8431.4	De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:			
8431.41	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Indústria	A	
8431.42	Lâminas para bulldozers ou angledozers	Indústria	A	
8431.43	Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	Indústria	A	
8431.49	Outras:			
8431.49.60	Radiadores	Indústria	A	
8431.49.90	Outras	Indústria	A	
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto:			
8432.10	Arados e charruas	Indústria	A	
8432.2	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:			
8432.21	Grades de discos	Indústria	A	
8432.29	Outros	Indústria	A	
8432.30	Semeadores, plantadores e transplantadores	Indústria	A	
8432.40	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	Indústria	A	
8432.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8432.90	Partes	Indústria	A	
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37:			
8433.1	Cortadores de relva:			
8433.11	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:			
8433.11.10	Com uma largura de corte não superior a 470 mm	Indústria	A	
8433.11.90	Outros	Indústria	A	
8433.19	Outros:			
8433.19.10	Com uma largura de corte não superior a 460 mm	Indústria	A	
8433.19.90	Outros	Indústria	A	
8433.20	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8433.30	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	Indústria	A	
8433.40	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	Indústria	A	
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:			
8433.51	Ceifeiras-debulhadoras	Indústria	A	
8433.52	Outras máquinas e aparelhos para debulha	Indústria	A	
8433.53	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	Indústria	A	
8433.59	Outros	Indústria	A	
8433.60	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Indústria	A	
8433.90	Partes	Indústria	A	
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios:			
8434.10	Máquinas de ordenhar	Indústria	A	
8434.20	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Indústria	A	
8434.90	Partes	Indústria	A	
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:			
8435.10	Máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8435.90	Partes	Indústria	A	
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:			
8436.10	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	Indústria	A	
8436.2	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:			
8436.21	Chocadeiras e criadeiras	Indústria	A	
8436.29	Outros	Indústria	A	
8436.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8436.9	Partes:			
8436.91	De máquinas e aparelhos para avicultura	Indústria	A	
8436.99	Outras	Indústria	A	
84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:			
8437.10	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	Indústria	A	
8437.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8437.90	Partes	Indústria	A	
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação Indústria de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:			
8438.10	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	Indústria	A	
8438.20	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	Indústria	A	
8438.30	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	Indústria	A	
8438.40	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	Indústria	A	
8438.50	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	Indústria	A	
8438.60	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	Indústria	A	
8438.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8438.90	Partes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:			
8439.10	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Indústria	A	
8439.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	Indústria	A	
8439.30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	Indústria	A	
8439.9	Partes:			
8439.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Indústria	A	
8439.99	Outras	Indústria	A	
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:			
8440.10	Máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8440.90	Partes	Indústria	A	
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:			
8441.10	Cortadeiras	Indústria	A	
8441.20	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	Indústria	A	
8441.30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	Indústria	A	
8441.40	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	Indústria	A	
8441.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8441.90	Partes	Indústria	A	
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65 para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):			
8442.30	Máquinas, aparelhos e equipamentos	Indústria	A	
8442.40	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	Indústria	A	
8442.50	Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	Indústria	A	
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:			
8443.1	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:			
8443.11	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	Indústria	A	
8443.12	Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	Indústria	A	
8443.13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	Indústria	A	
8443.14	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	Indústria	A	
8443.15	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	Indústria	A	
8443.16	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	Indústria	A	
8443.17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	Indústria	A	
8443.19	Outros	Indústria	A	
8443.3	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:			
8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:			
8443.32.10	Aparelhos de teleimpressão	Indústria	A	
8443.32.90	Outros	Indústria	A	
8443.39	Outros	Indústria	A	
8443.9	Partes e acessórios:			
8443.91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	Indústria	A	
8443.99	Outros	Indústria	A	
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Indústria	A	
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47:			
8445.1	Máquinas para preparação de matérias têxteis:			
8445.11	Cardas	Indústria	A	
8445.12	Penteadoras	Indústria	A	
8445.13	Bancas de fusos (bancas de estiramento)	Indústria	A	
8445.19	Outras	Indústria	A	
8445.20	Máquinas para fiação de matérias têxteis	Indústria	A	
8445.30	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	Indústria	A	
8445.40	Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	Indústria	A	
8445.90	Outras	Indústria	A	
84.46	Teares para tecidos:			
8446.10	Para tecidos de largura não superior a 30 cm	Indústria	A	
8446.2	Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:			
8446.21	A motor	Indústria	A	
8446.29	Outros	Indústria	A	
8446.30	Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	Indústria	A	
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos			
8447.1	Teares circulares para malhas:			
8447.11	Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	Indústria	A	
8447.12	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	Indústria	A	
8447.20	Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	Indústria	A	
8447.90	Outros	Indústria	A	
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):			
8448.1	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 8447:			
8448.11	Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	Indústria	A	
8448.19	Outros	Indústria	A	
8448.20	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8448.3	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:			
8448.31	Guarnições de cardas	Indústria	A	
8448.32	De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	Indústria	A	
8448.33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores	Indústria	A	
8448.39	Outros	Indústria	A	
8448.4	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:			
8448.42	Pentes, liços e quadros de liços	Indústria	A	
8448.49	Outros	Indústria	A	
8448.5	Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:			
8448.51	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	Indústria	A	
8448.59	Outros	Indústria	A	
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	Indústria	A	
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:			
8450.1	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:			
8450.11	Máquinas inteiramente automáticas	Indústria	A	
8450.12	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado:			
8450.12.30	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7 kg	Indústria	A	
8450.12.90	Outras	Indústria	A	
8450.19	Outras	Indústria	A	
8450.20	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg:			
8450.20.10	Não inteiramente automáticas, com secador centrífugo incorporado, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 13 kg	Indústria	A	
8450.20.90	Outras	Indústria	A	
8450.90	Partes	Indústria	A	
84.51	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:			
8451.10	Máquinas para lavar a seco	Indústria	A	
8451.2	Máquinas de secar:			
8451.21	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:			
8451.21.10	Máquinas de secar roupa, do tipo basculante, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7,5 kg (excluindo máquinas que funcionem por introdução de moedas)	Indústria	A	
8451.21.20	Outras máquinas de secar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7,5 kg (excluindo máquinas que funcionem por introdução de moedas)	Indústria	A	
8451.21.90	Outras	Indústria	A	
8451.29	Outras	Indústria	A	
8451.30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	Indústria	A	
8451.40	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8451.50	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	Indústria	A	
8451.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8451.90	Partes:			
8451.90.10	Para máquinas de secar roupa, do tipo basculante, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 7,5 kg	Indústria	A	
8451.90.90	Outras	Indústria	A	
84.52	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			
8452.10	Máquinas de costura de uso doméstico	Indústria	A	
8452.2	Outras máquinas de costura:			
8452.21	Unidades automáticas	Indústria	A	
8452.29	Outras	Indústria	A	
8452.30	Agulhas para máquinas de costura	Indústria	A	
8452.90	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	Indústria	A	
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:			
8453.10	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	Indústria	A	
8453.20	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	Indústria	A	
8453.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8453.90	Partes	Indústria	A	
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:			
8454.10	Conversores	Indústria	A	
8454.20	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	Indústria	A	
8454.30	Máquinas de vazar (moldar)	Indústria	A	
8454.90	Partes	Indústria	A	
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros:			
8455.10	Laminadores de tubos	Indústria	A	
8455.2	Outros laminadores:			
8455.21	Laminadores a quente e laminadores combinados	Indústria	A	
8455.22	Laminadores a frio	Indústria	A	
8455.30	Cilindros de laminadores	Indústria	A	
8455.90	Outras partes	Indústria	A	
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água:			
8456.10	Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	Indústria	A	
8456.20	Que operem por ultra-som	Indústria	A	
8456.30	Que operem por electroerosão	Indústria	A	
8456.90	Outras	Indústria	A	
84.57	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:			
8457.10	Centros de fabricação	Indústria	A	
8457.20	Máquinas de sistema monostático (single station)	Indústria	A	
8457.30	Máquinas de estações múltiplas	Indústria	A	
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:			

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8458.1	Tornos horizontais:			
8458.11	De comando numérico	Indústria	A	
8458.19	Outros	Indústria	A	
8458.9	Outros tornos:			
8458.91	De comando numérico	Indústria	A	
8458.99	Outros	Indústria	A	
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58:			
8459.10	Unidades com cabeça deslizante	Indústria	A	
8459.2	Outras máquinas para furar:			
8459.21	De comando numérico	Indústria	A	
8459.29	Outras	Indústria	A	
8459.3	Outras escareadoras-fresadoras:			
8459.31	De comando numérico	Indústria	A	
8459.39	Outras	Indústria	A	
8459.40	Outras máquinas para escarear	Indústria	A	
8459.5	Máquinas para fresar, de consola:			
8459.51	De comando numérico	Indústria	A	
8459.59	Outras	Indústria	A	
8459.6	Outras máquinas para fresar:			
8459.61	De comando numérico	Indústria	A	
8459.69	Outras	Indústria	A	
8459.70	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	Indústria	A	
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61:			
8460.1	Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:			
8460.11	De comando numérico	Indústria	A	
8460.19	Outras	Indústria	A	
8460.2	Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:			
8460.21	De comando numérico	Indústria	A	
8460.29	Outras	Indústria	A	
8460.3	Máquinas para afiar:			
8460.31	De comando numérico	Indústria	A	
8460.39	Outras	Indústria	A	
8460.40	Máquinas para brunir	Indústria	A	
8460.90	Outras:			
8460.90.20	Máquinas para rectificar, horizontais (excluindo aquelas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm), de rodas duplas, com um motor eléctrico de potência não superior a 600 W	Indústria	A	
8460.90.90	Outras	Indústria	A	
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
8461.20	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	Indústria	A	
8461.30	Máquinas para mandrilar	Indústria	A	
8461.40	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8461.50	Máquinas para serrar ou seccionar	Indústria	A	
8461.90	Outras	Indústria	A	
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:			
8462.10	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:			
8462.10.30	Prensas hidráulicas (excluindo com 3 ou mais eixos, de comando numérico)	Indústria	A	
8462.10.90	Outras	Indústria	A	
8462.2	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:			
8462.21	De comando numérico:			
8462.21.10	Quinadoras hidráulicas, de capacidade inferior a 8 900 kN (excluindo com 3 ou mais eixos)	Indústria	A	
8462.21.80	Prensas hidráulicas (excluindo as quinadoras e aquelas com 3 ou mais eixos)	Indústria	A	
8462.21.90	Outras	Indústria	A	
8462.29	Outras:			
8462.29.10	Máquinas para laminagem de chapas com 3 laminadores	Indústria	A	
8462.29.20	Quinadoras hidráulicas, de capacidade inferior a 8 900 kN	Indústria	A	
8462.29.70	Prensas hidráulicas (excluindo as quinadoras)	Indústria	A	
8462.29.90	Outras	Indústria	A	
8462.3	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:			
8462.31	De comando numérico:			
8462.31.10	Do tipo de guilhotina, com um comprimento de corte superior a 1 000 mm, mas não superior a 4 150 mm (excluindo com 3 ou mais eixos)	Indústria	A	
8462.31.90	Outras	Indústria	A	
8462.39	Outras:			
8462.39.10	Do tipo de guilhotina, com um comprimento de corte superior a 1 000 mm, mas não superior a 4 150 mm	Indústria	A	
8462.39.90	Outras	Indústria	A	
8462.4	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:			
8462.41	De comando numérico	Indústria	A	
8462.49	Outras	Indústria	A	
8462.9	Outras:			
8462.91	Prensas hidráulicas	Indústria	A	
8462.99	Outros	Indústria	A	
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria:			
8463.10	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	Indústria	A	
8463.20	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	Indústria	A	
8463.30	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	Indústria	A	
8463.90	Outras	Indústria	A	
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:			
8464.10	Máquinas para serrar	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8464.20	Máquinas para esmerilar ou polir	Indústria	A	
8464.90	Outras	Indústria	A	
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:			
8465.10	Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	Indústria	A	
8465.9	Outras:			
8465.91	Máquinas para serrar	Indústria	A	
8465.92	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	Indústria	A	
8465.93	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	Indústria	A	
8465.94	Máquinas para arquear ou reunir	Indústria	A	
8465.95	Máquinas para furar ou escatelar	Indústria	A	
8465.96	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	Indústria	A	
8465.99	Outros	Indústria	A	
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:			
8466.10	Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	Indústria	A	
8466.20	Porta-peças	Indústria	A	
8466.30	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	Indústria	A	
8466.9	Outros:			
8466.91	Para máquinas da posição 84.64	Indústria	A	
8466.92	Para máquinas da posição 84.65	Indústria	A	
8466.93	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	Indústria	A	
8466.94	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	Indústria	A	
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual:			
8467.1	Pneumáticas:			
8467.11	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	Indústria	A	
8467.19	Outras	Indústria	A	
8467.2	Com motor eléctrico incorporado:			
8467.21	Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	Indústria	A	
8467.22	Serras	Indústria	A	
8467.29	Outras:			
8467.29.10	Máquinas de aparar relva, do tipo com fio de corte	Indústria	A	
8467.29.90	Outras	Indústria	A	
8467.8	Outras ferramentas:			
8467.81	Serras de corrente	Indústria	A	
8467.89	Outras:			
8467.89.60	Roçadoras e máquinas de aparar relva, a gasolina	Indústria	A	
8467.89.90	Outras	Indústria	A	
8467.9	Partes:			
8467.91	De serras de corrente	Indústria	A	
8467.92	De ferramentas pneumáticas	Indústria	A	
8467.99	Outras:			
8467.99.10	Para as ferramentas da subposição 8467.29.10	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8467.99.90	Outras	Indústria	A	
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:			
8468.10	Maçaricos de uso manual	Indústria	A	
8468.20	Outras máquinas e aparelhos a gás	Indústria	A	
8468.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8468.90	Partes	Indústria	A	
8469.00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos	Indústria	A	
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:			
8470.10	Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Indústria	A	
8470.2	Outras máquinas de calcular, electrónicas:			
8470.21	Com dispositivo impressor incorporado	Indústria	A	
8470.29	Outras	Indústria	A	
8470.30	Outras máquinas de calcular	Indústria	A	
8470.50	Caixas registadoras	Indústria	A	
8470.90	Outras	Indústria	A	
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Indústria	A	
8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:			
8471.41	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Indústria	A	
8471.49	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Indústria	A	
8471.50	Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Indústria	A	
8471.60	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	Indústria	A	
8471.70	Unidades de memória	Indústria	A	
8471.80	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Indústria	A	
8471.90	Outros	Indústria	A	
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores):			
8472.10	Duplicadores	Indústria	A	
8472.30	Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	Indústria	A	
8472.90	Outros	Indústria	A	
84.73	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72:			
8473.10	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8473.2	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:			
8473.21	Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Indústria	A	
8473.29	Outros	Indústria	A	
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Indústria	A	
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	Indústria	A	
8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	Indústria	A	
84.74	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:			
8474.10	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	Indústria	A	
8474.20	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	Indústria	A	
8474.3	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:			
8474.31	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Indústria	A	
8474.32	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Indústria	A	
8474.39	Outros	Indústria	A	
8474.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8474.90	Partes	Indústria	A	
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:			
8475.10	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro:	Indústria	A	
8475.2	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:			
8475.21	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	Indústria	A	
8475.29	Outras	Indústria	A	
8475.90	Partes	Indústria	A	
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:			
8476.2	Máquinas automáticas de venda de bebidas:			
8476.21	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	Indústria	A	
8476.29	Outras	Indústria	A	
8476.8	Outras máquinas:			
8476.81	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	Indústria	A	
8476.89	Outras	Indústria	A	
8476.90	Partes	Indústria	A	
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:			
8477.10	Máquinas de moldar por injecção	Indústria	A	
8477.20	Extrusoras	Indústria	A	
8477.30	Máquinas de moldar por insuflação	Indústria	A	
8477.40	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	Indústria	A	
8477.5	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:			
8477.51	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	Indústria	A	
8477.59	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8477.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8477.90	Partes	Indústria	A	
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:			
8478.10	Máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8478.90	Partes	Indústria	A	
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:			
8479.10	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Indústria	A	
8479.20	Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	Indústria	A	
8479.30	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	Indústria	A	
8479.40	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	Indústria	A	
8479.50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	Indústria	A	
8479.60	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	Indústria	A	
8479.7	Pontes de embarque para passageiros:			
8479.71	Dos tipos utilizados em aeroportos	Indústria	A	
8479.79	Outras	Indústria	A	
8479.8	Outras máquinas e aparelhos:			
8479.81	Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	Indústria	A	
8479.82	Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	Indústria	A	
8479.89	Outros:			
8479.89.33	Enceradoras e lavadoras para pavimentos, eléctricos, de uso não doméstico	Indústria	A	
8479.89.90	Outros	Indústria	A	
8479.90	Partes	Indústria	A	
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos:			
8480.10	Caixas de fundição	Indústria	A	
8480.20	Placas de fundo para moldes	Indústria	A	
8480.30	Modelos para moldes	Indústria	A	
8480.4	Moldes para metais ou carbonetos metálicos:			
8480.41	Para moldagem por injecção ou por compressão	Indústria	A	
8480.49	Outros	Indústria	A	
8480.50	Moldes para vidro	Indústria	A	
8480.60	Moldes para matérias minerais	Indústria	A	
8480.7	Moldes para borracha ou plásticos:			
8480.71	Para moldagem por injecção ou por compressão	Indústria	A	
8480.79	Outros	Indústria	A	
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:			
8481.10	Válvulas redutoras de pressão:			
8481.10.10	Para utilização em tubagem ou canalizações de diâmetro exterior não superior a 32 mm	Indústria	A	
8481.10.90	Outras	Indústria	A	
8481.20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Indústria	A	
8481.30	Válvulas de retenção:			
8481.30.10	De tipo disco com dupla portinhola	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8481.30.90	Outras	Indústria	A	
8481.40	Válvulas de segurança ou de alívio:			
8481.40.10	De ligas de cobre ou de plástico, para utilização em tubagens ou canalizações de diâmetro exterior não superior a 32 mm	Indústria	A	
8481.40.90	Outras	Indústria	A	
8481.80	Outros dispositivos:			
8481.80.01	Válvulas reguladora de pressão ou de caudal (excluindo válvulas de alumínio, de peso igual ou superior a 150 g, mas não superior a 200 g, e de capacidade nominal igual ou superior a 5,3 kW, mas não superior a 8,4 kW, utilizadas em unidades de ar condicionado para automóveis), para utilização em tubagens ou canalizações de diâmetro exterior não superior a 32 mm	Indústria	A	
8481.80.03	Bocas de incêndio	Indústria	A	
8481.80.09	Válvulas dos tipos normalmente usados noutros artigos insufláveis	Indústria	A	
8481.80.11	Válvulas de descarga dos tipos normalmente utilizados em sanitários, mictórios ou pias	Indústria	A	
8481.80.19	Outras válvulas de flutuador, para utilização em tubagem ou canalizações de diâmetro exterior não superior a 32 mm	Indústria	A	
8481.80.27	Válvulas de esfera (excluindo as de plásticos)	Indústria	A	
8481.80.31	Válvulas de borboleta (excluindo as de plásticos)	Indústria	A	
8481.80.33	Válvulas de membrana (excluindo as de plásticos)	Indústria	A	
8481.80.37	Outras torneiras e válvulas de passagem directa, em ligas de cobre, sem flange, para utilização em tubagens cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 80 mm	Indústria	A	
8481.80.41	Torneiras e válvulas de passagem directa	Indústria	A	
8481.80.63	Válvulas giratórias (excluindo as de plásticos)	Indústria	A	
8481.80.72	Acessórios para mangueiras	Indústria	A	
8481.80.73	Válvulas de escoamento para bacias, banheiras, chuveiros ou lavatórios e suas tampas	Indústria	A	
8481.80.79	Mangueiras ou torneiras curvas, torneiras de coluna, torneiras misturadoras, válvulas termostáticas de distribuição (dos tipos para banheiras, lavatórios, bidés, chuveiros ou pias), unidades de chuveiro, torneiras de reservatórios de água com fecho, torneiras para fogões ou hastes de torneira para tubos de derivação de diâmetro exterior não superior a 32 mm	Indústria	A	
8481.80.90	Outros	Indústria	A	
8481.90	Partes:			
8481.90.60	De válvulas normalmente utilizadas em artigos insufláveis	Indústria	A	
8481.90.65	Invólucros (excluindo os normalmente utilizados em válvulas para artigos insufláveis e aerossóis)	Indústria	A	
8481.90.80	Outras partes de válvulas (excluindo as destinadas a transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas e a válvulas de aerossóis)	Indústria	A	
8481.90.90	Outros	Indústria	A	
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:			
8482.10	Rolamentos de esferas	Indústria	A	
8482.20	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos:			
8482.20.02	Rolamentos radiais de rolos do tipo tampa rotativa, normalmente utilizados nos eixos de veículos para vias férreas ou semelhantes, de diâmetro exterior igual ou superior a 170 mm, mas não superior a 210 mm	Indústria	A	
8482.20.45	Conjuntos constituídos por cones (excluindo de fila única), de um diâmetro interior igual ou superior a 119 mm, mas não superior a 120 mm, ou igual ou superior a 131 mm mas não superior a 132 mm	Indústria	A	
8482.20.90	Outros	Indústria	A	
8482.30	Rolamentos de roletes em forma de tonel	Indústria	A	
8482.40	Rolamentos de agulhas	Indústria	A	
8482.50	Rolamentos de roletes cilíndricos	Indústria	A	
8482.80	Outros, incluindo os rolamentos combinados	Indústria	A	
8482.9	Partes:			
8482.91	Esferas, roletes e agulhas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8482.99	Outras:			
8482.99.11	Caminhos de rolamentos exteriores de esferas com estrias radiais profundas na caixa do perímetro interno, acabados (excluindo os de um diâmetro externo inferior a 31 mm ou superior a 130 mm)	Indústria	A	
8482.99.17	Caminhos de rolamentos exteriores de rolamentos radiais de rolos, acabados, de diâmetro externo igual ou superior a 195 mm mas não superior a 196 mm, ou igual ou superior a 207 mm mas não superior a 209 mm	Indústria	A	
8482.99.29	Caminhos de rolamentos interiores de esferas com estrias radiais profundas na caixa do perímetro externo, acabados (excluindo os de um diâmetro externo inferior a 20 mm ou superior a 95 mm)	Indústria	A	
8482.99.90	Outras	Indústria	A	
84.83	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:			
8483.10	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas	Indústria	A	
8483.20	Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	Indústria	A	
8483.30	Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes":			
8483.30.55	Bronzes, dos tipos que consistem em metades, com um diâmetro interno não superior a 125 mm e de espessura de parede inferior a 5 mm	Indústria	A	
8483.30.90	Outros	Indústria	A	
8483.40	Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	Indústria	A	
8483.50	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	Indústria	A	
8483.60	Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	Indústria	A	
8483.90	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Indústria	A	
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:			
8484.10	Juntas metaloplásticas:			
8484.10.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos veículos automóveis do Capítulo 87 (excluindo as das subposições 8701.10 e 8701.90)	Indústria	A	
8484.10.90	Outras	Indústria	A	
8484.20	Juntas de vedação mecânicas	Indústria	A	
8484.90	Outros:			
8484.90.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos veículos automóveis do Capítulo 87 (excluindo as das subposições 8701.10 e 8701.90)	Indústria	A	
8484.90.90	Outros	Indústria	A	
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:			
8486.10	Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou bolachas (wafers)	Indústria	A	
8486.20	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	Indústria	A	
8486.30	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8486.40	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	Indústria	A	
8486.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:			
8487.10	Hélices para embarcações e suas pás	Indústria	A	
8487.90	Outras	Indústria	A	
85.01	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:			
8501.10	Motores de potência não superior a 37,5 W	Indústria	A	
8501.20	Motores universais de potência superior a 37,5 W	Indústria	A	
8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:			
8501.31	De potência não superior a 750 W	Indústria	A	
8501.32	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	Indústria	A	
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	Indústria	A	
8501.34	De potência superior a 375 kW	Indústria	A	
8501.40	Outros motores de corrente alternada, monofásicos	Indústria	A	
8501.5	Outros motores de corrente alternada, polifásicos:			
8501.51	De potência não superior a 750 W:			
8501.51.15	Motores com uma armação cilíndrica de diâmetro inferior a 100 mm cujo comprimento é 2,35 vezes superior ao diâmetro exterior, motores equipados com actuadores de válvulas, motores com comutadores, motores síncronos e motores de indução e repulsão	Indústria	A	
8501.51.90	Outros	Indústria	A	
8501.52	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:			
8501.52.15	Motores com uma armação cilíndrica de diâmetro inferior a 200 mm cujo comprimento é 3 vezes superior aos diâmetros exteriores, motores equipados com actuadores de válvulas, motores com comutadores, motores síncronos e motores de indução e repulsão	Indústria	A	
8501.52.90	Outros	Indústria	A	
8501.53	De potência superior a 75 kW:			
8501.53.15	Motores com uma armação cilíndrica cujo comprimento é 5 vezes superior ao diâmetro exterior, motores equipados com actuadores de válvulas, motores com comutadores, motores síncronos, motores de indução e repulsão e motores binários	Indústria	A	
8501.53.90	Outros	Indústria	A	
8501.6	Geradores de corrente alternada (alternadores):			
8501.61	De potência não superior a 75 kVA:			
8501.61.10	De potência não superior a 25 kVA	Indústria	A	
8501.61.90	Outros	Indústria	A	
8501.62	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Indústria	A	
8501.63	De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	Indústria	A	
8501.64	De potência superior a 750 kVA	Indústria	A	
85.02	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:			
8502.1	Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):			
8502.11	De potência não superior a 75 kVA	Indústria	A	
8502.12	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	Indústria	A	
8502.13	De potência superior a 375 kVA	Indústria	A	
8502.20	Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)	Indústria	A	
8502.3	Outros grupos electrogéneos:			
8502.31	De energia eólica	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8502.39	Outros	Indústria	A	
8502.40	Conversores rotativos eléctricos	Indústria	A	
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02:			
8503.00.10	Rotores com uma secção transversal exterior superior a 57 mm mas não superior a 200 mm	Indústria	A	
8503.00.20	Estatores ou conjuntos de estatores, mesmo bobinados, com um corte transversal interior superior a 57 mm mas não superior a 200 mm	Indústria	A	
8503.00.30	Radiadores	Indústria	A	
8503.00.40	Termopares para a produção de energia eléctrica a partir de energia térmica	Indústria	A	
8503.00.90	Outros	Indústria	A	
85.04	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:			
8504.10	Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas	Indústria	A	
8504.2	Transformadores de dieléctrico líquido:			
8504.21	De potência não superior a 650 kVA	Indústria	A	
8504.22	De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	Indústria	A	
8504.23	De potência superior a 10 000 kVA	Indústria	A	
8504.3	Outros transformadores:			
8504.31	De potência não superior a 1 kVA	Indústria	A	
8504.32	De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	Indústria	A	
8504.33	De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	Indústria	A	
8504.34	De potência superior a 500 kVA	Indústria	A	
8504.40	Conversores estáticos	Indústria	A	
8504.50	Outras bobinas de reactância e de auto-indução	Indústria	A	
8504.90	Partes	Indústria	A	
85.05	Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:			
8505.1	Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:			
8505.11	De metal	Indústria	A	
8505.19	Outros	Indústria	A	
8505.20	Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	Indústria	A	
8505.90	Outros, incluindo as partes	Indústria	A	
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:			
8506.10	De dióxido de manganês:			
8506.10.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm^3	Indústria	A	
8506.10.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.10.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.10.90	Outras	Indústria	A	
8506.30	De óxido de mercúrio:			
8506.30.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm^3	Indústria	A	
8506.30.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.30.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.30.90	Outras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8506.40	De óxido de prata:			
8506.40.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm³	Indústria	A	
8506.40.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.40.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.40.90	Outras	Indústria	A	
8506.50	De lítio:			
8506.50.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm³	Indústria	A	
8506.50.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.50.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.50.90	Outras	Indústria	A	
8506.60	De ar-zinco:			
8506.60.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm³	Indústria	A	
8506.60.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.60.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.60.90	Outras	Indústria	A	
8506.80	Outras pilhas e baterias de pilhas:			
8506.80.05	De forma cilíndrica, com volume exterior superior a 300 cm³	Indústria	A	
8506.80.10	Outras, de altura não superior a 7 mm	Indústria	A	
8506.80.25	Outras, cilíndricas (excluindo as de altura não superior a 7 mm), de diâmetro superior a 19 mm	Indústria	A	
8506.80.40	Pilhas de combustível	Indústria	A	
8506.80.90	Outras	Indústria	A	
8506.90	Partes	Indústria	A	
85.07	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:			
8507.10	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:			
8507.10.05	Com dimensões não superiores a 185 mm (comprimento) × 125 mm (largura) × 195 mm (altura)	Indústria	A	
8507.10.10	Outros	Indústria	A	
8507.20	Outros acumuladores de chumbo	Indústria	A	
8507.30	De níquel-cádmio	Indústria	A	
8507.40	De níquel-ferro	Indústria	A	
8507.50	De níquel-hidreto metálico	Indústria	A	
8507.60	De ião de lítio	Indústria	A	
8507.80	Outros acumuladores	Indústria	A	
8507.90	Partes	Indústria	A	
85.08	Aspiradores:			
8508.1	Com motor eléctrico incorporado:			
8508.11	De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros:			
8508.11.10	De valor não superior a 650 R, para efeitos de direitos	Indústria	A	
8508.11.90	Outros	Indústria	A	
8508.19	Outros:			
8508.19.10	De valor para efeitos de direitos não superior a 650 R, de uso não doméstico	Indústria	A	
8508.19.20	Outros, de valor para efeitos de direitos não superior a 650 R	Indústria	A	
8508.19.90	Outros	Indústria	A	
8508.60	Outros aspiradores:			
8508.60.10	De valor para efeitos de direitos não superior a 650 R, de uso não doméstico	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8508.60.90	Outros, de valor para efeitos de direitos superior a 650 R, de uso não doméstico	Indústria	A	
8508.70	Partes:			
8508.70.10	Para aspiradores, de uso não doméstico	Indústria	A	
8508.70.90	Outras	Indústria	A	
85.09	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08:			
8509.40	Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	Indústria	A	
8509.80	Outros aparelhos:			
8509.80.10	Enceradoras de pavimentos	Indústria	A	
8509.80.90	Outros	Indústria	A	
8509.90	Partes	Indústria	A	
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado:			
8510.10	Aparelhos ou máquinas de barbear	Indústria	A	
8510.20	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	Indústria	A	
8510.30	Aparelhos de depilar	Indústria	A	
8510.90	Partes	Indústria	A	
85.11	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:			
8511.10	Velas de ignição:			
8511.10.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de aeronaves ou de tractores	Indústria	A	
8511.10.90	Outras	Indústria	A	
8511.20	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	Indústria	A	
8511.30	Distribuidores; bobinas de ignição:			
8511.30.30	Distribuidores e bobinas de ignição, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos motores para veículos automóveis	Indústria	A	
8511.30.90	Outros	Indústria	A	
8511.40	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:			
8511.40.15	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos motores para veículos automóveis	Indústria	A	
8511.40.90	Outros	Indústria	A	
8511.50	Outros geradores:			
8511.50.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos motores para veículos automóveis	Indústria	A	
8511.50.90	Outros	Indústria	A	
8511.80	Outros aparelhos e dispositivos	Indústria	A	
8511.90	Partes	Indústria	A	
85.12	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis:			
8512.10	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	Indústria	A	
8512.20	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	Indústria	A	
8512.30	Aparelhos de sinalização acústica	Indústria	A	
8512.40	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	Indústria	A	
8512.90	Partes	Indústria	A	
85.13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excepto os aparelhos de iluminação da posição 85.12:			
8513.10	Lanternas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8513.90	Partes	Indústria	A	
85.14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:			
8514.10	Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	Indústria	A	
8514.20	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	Indústria	A	
8514.30	Outros fornos	Indústria	A	
8514.40	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	Indústria	A	
8514.90	Partes	Indústria	A	
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets):			
8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:			
8515.11	Ferros e pistolas	Indústria	A	
8515.19	Outros	Indústria	A	
8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:			
8515.21	Inteira ou parcialmente automáticos	Indústria	A	
8515.29	Outros	Indústria	A	
8515.3	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:			
8515.31	Inteira ou parcialmente automáticos	Indústria	A	
8515.39	Outros	Indústria	A	
8515.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8515.90	Partes	Indústria	A	
85.16	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45:			
8516.10	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão:			
8516.10.10	Aquecedores de imersão reconhecíveis como exclusiva ou principalmente utilizados para aquecimento de líquidos industriais	Indústria	A	
8516.10.90	Outros	Indústria	A	
8516.2	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:			
8516.21	Radiadores de acumulação	Indústria	A	
8516.29	Outros:			
8516.29.10	Radiadores eléctricos	Indústria	A	
8516.29.90	Outros	Indústria	A	
8516.3	Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:			
8516.31	Secadores de cabelo:			
8516.31.10	Manual	Indústria	A	
8516.31.90	Outros	Indústria	A	
8516.32	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	Indústria	A	
8516.33	Aparelhos para secar as mãos	Indústria	A	
8516.40	Ferros eléctricos de passar	Indústria	A	
8516.50	Fornos de microondas	Indústria	A	
8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8516.7	Outros aparelhos electrotérmicos:			
8516.71	Aparelhos para preparação de café ou de chá	Indústria	A	
8516.72	Torradeiras de pão	Indústria	A	
8516.79	Outros	Indústria	A	
8516.80	Resistências de aquecimento:			
8516.80.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos fogões, placas aquecedoras e fornos de uso doméstico	Indústria	A	
8516.80.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos fornos industriais	Indústria	A	
8516.80.90	Outros	Indústria	A	
8516.90	Partes:			
8516.90.10	Para aquecedores de imersão reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados ao aquecimento de líquidos industriais	Indústria	A	
8516.90.20	Para secadores de cabelo manuais	Indústria	A	
8516.90.25	Para ferros eléctricos de passar	Indústria	A	
8516.90.30	Para outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico	Indústria	A	
8516.90.90	Outros	Indústria	A	
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28:			
8517.1	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:			
8517.11	Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Indústria	A	
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio			
8517.12.10	Concebidos para utilização quando transportados à mão ou sobre as pessoas	Indústria	A	
8517.12.90	Outros	Indústria	A	
8517.18	Outros:			
8517.18.10	Aparelhos telefónicos que funcionem por introdução de moedas ou cartões	Indústria	A	
8517.18.90	Outros	Indústria	A	
8517.6	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):			
8517.61	Estações-base	Indústria	A	
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento:			
8517.62.10	Videofones	Indústria	A	
8517.62.90	Outros	Indústria	A	
8517.69	Outros	Indústria	A	
8517.70	Partes:			
8517.70.10	Para aparelhos telefónicos	Indústria	A	
8517.70.90	Outras	Indústria	A	
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:			
8518.10	Microfones e seus suportes	Indústria	A	
8518.2	Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:			
8518.21	Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	Indústria	A	
8518.22	Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8518.29	Outros	Indústria	A	
8518.30	Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	Indústria	A	
8518.40	Amplificadores eléctricos de audiofrequência	Indústria	A	
8518.50	Aparelhos eléctricos de amplificação de som	Indústria	A	
8518.90	Partes	Indústria	A	
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som:			
8519.20	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	Indústria	A	
8519.30	Pratos de gira-discos	Indústria	A	
8519.50	Atendedores telefónicos	Indústria	A	
8519.8	Outros aparelhos:			
8519.81	Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor:			
8519.81.05	Que utilizem um suporte magnético	Indústria	A	
8519.81.10	Outros, aparelhos de gravação de som, duplicadores de fitas e máquinas de dobragem, cinematográficos	Indústria	A	
8519.81.90	Outros	Indústria	A	
8519.89	Outros:			
8519.89.10	Aparelhos de gravação de som, duplicadores de fitas e máquinas de dobragem, cinematográficos	Indústria	A	
8519.89.90	Outros	Indústria	A	
85.21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:			
8521.10	De fita magnética	Indústria	A	
8521.90	Outros:			
8521.90.10	Com oito ou mais canais de entrada e um valor para efeitos de direitos aduaneiros superior a 13 000 R	Indústria	A	
8521.90.90	Outros	Indústria	A	
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21:			
8522.10	Fonocaptores	Indústria	A	
8522.90	Outros	Indústria	A	
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37:			
8523.2	Suportes magnéticos:			
8523.21	Cartões com pista (tarja) magnética	Indústria	A	
8523.29	Outros	Indústria	A	
8523.4	Suportes ópticos:			
8523.41	Não gravados	Indústria	A	
8523.49	Outros	Indústria	A	
8523.5	Suportes de semicondutor:			
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	Indústria	A	
8523.52	"Cartões inteligentes":			
8523.52.10	Digitais	Indústria	A	
8523.52.90	Outros	Indústria	A	
8523.59	Outros	Indústria	A	
8523.80	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:			
8525.50	Aparelhos emissores (transmissores):			
8525.50.10	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Indústria	A	
8525.50.90	Outros	Indústria	A	
8525.60	Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor	Indústria	A	
8525.80	Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:			
8525.80.10	Câmaras de televisão	Indústria	A	
8525.80.20	Câmaras de vídeo digitais de valor para efeitos de imposto superior a 15 000 R para a unidade de câmara de base, excluindo qualquer dos periféricos, por exemplo, memória USB, bateria, lentes adicionais, etc.	Indústria	A	
8525.80.90	Outros	Indústria	A	
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:			
8526.10	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	Indústria	A	
8526.9	Outros:			
8526.91	Aparelhos de radionavegação	Indústria	A	
8526.92	Aparelhos de radiotelecomando	Indústria	A	
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:			
8527.1	Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:			
8527.12	Rádios-leitores de cassetes de bolso	Indústria	A	
8527.13	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:			
8527.13.10	Aparelhos de uso doméstico	Indústria	A	
8527.13.90	Outros	Indústria	A	
8527.19	Outros:			
8527.19.10	Aparelhos de uso doméstico	Indústria	A	
8527.19.90	Outros	Indústria	A	
8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:			
8527.21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	Indústria	A	
8527.29	Outros	Indústria	A	
8527.9	Outros:			
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:			
8527.91.10	Aparelhos de uso doméstico	Indústria	A	
8527.91.90	Outros	Indústria	A	
8527.92	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:			
8527.92.10	Aparelhos de uso doméstico	Indústria	A	
8527.92.90	Outros	Indústria	A	
8527.99	Outros:			
8527.99.10	Aparelhos de uso doméstico	Indústria	A	
8527.99.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:			
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos:			
8528.41	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	Indústria	A	
8528.49	Outros:			
8528.49.10	A cores, com um ecrã de dimensão não superior a 3 m x 4 m	Indústria	A	
8528.49.90	Outros	Indústria	A	
8528.5	Outros monitores:			
8528.51	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71:			
8528.51.10	A cores, com um ecrã em que nenhum dos lados exceda 45 cm	Indústria	A	
8528.51.20	A cores, com um ecrã de dimensão superior a 3 m x 4 m	Indústria	A	
8528.51.90	Outros	Indústria	A	
8528.59	Outros:			
8528.59.05	A cores, com um ecrã em que nenhum dos lados exceda 45 cm	Indústria	A	
8528.59.15	A cores, com um ecrã de dimensão superior a 3 m x 4 m	Indústria	A	
8528.59.90	Outros	Indústria	A	
8528.6	Projectores:			
8528.61	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	Indústria	A	
8528.69	Outros:			
8528.69.10	De valor para efeitos de direitos não superior a 250 000 R	Indústria	A	
8528.69.90	Outros	Indústria	A	
8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:			
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:			
8528.71.10	De valor para efeitos de direitos não superior a 5 000 R	Indústria	A	
8528.71.90	Outros	Indústria	A	
8528.72	Outros, a cores (policromo):			
8528.72.20	Com tubo de raios catódicos (CRT)	Indústria	A	
8528.72.40	Outros, com um ecrã em que nenhum dos lados exceda 45 cm	Indústria	A	
8528.72.50	Outros, com um ecrã de dimensão superior a 3 m x 4 m	Indústria	A	
8528.72.90	Outros	Indústria	A	
8528.73	Outros, monocromos:			
8528.73.20	Com tubo de raios catódicos (CRT)	Indústria	A	
8528.73.40	Outros, com um ecrã em que nenhum dos lados exceda 45 cm	Indústria	A	
8528.73.50	Outros, com um ecrã de dimensão superior a 3 m x 4 m	Indústria	A	
8528.73.90	Outros	Indústria	A	
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28:			
8529.10	Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:			
8529.10.10	Pratos de reflectores de antenas parabólicas de diâmetro não superior a 120 cm	Indústria	A	
8529.10.20	Outras antenas para aparelhos receptores de televisão, mesmo susceptíveis de receber emissões de radiodifusão (excluindo antenas do tipo descodificador interiores, com uma base fixa permanente para colocação em cima do aparelho de televisão ou de outra superfície plana)	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8529.10.90	Outros	Indústria	A	
8529.90	Outros:			
8529.90.20	Móveis para aparelhos receptores de televisão	Indústria	A	
8529.90.50	Filtros ou separadores de antenas para aparelhos receptores de televisão	Indústria	A	
8529.90.60	Sintonizadores (de frequência muito elevada ou de frequência ultra-elevada) e dispositivos de controlo de sintonizadores, para aparelhos receptores de televisão	Indústria	A	
8529.90.70	Partes de plástico moldado ou de metais comuns, sem componentes electrónicos, para aparelhos receptores de televisão	Indústria	A	
8529.90.75	Painéis de visualização	Indústria	A	
8529.90.80	Outras partes para aparelhos receptores de televisão	Indústria	A	
8529.90.90	Outras	Indústria	A	
85.30	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08):			
8530.10	Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	Indústria	A	
8530.80	Outros aparelhos	Indústria	A	
8530.90	Partes:			
8530.90.10	Para aparelhos para vias-férreas	Indústria	A	
8530.90.90	Outros	Indústria	A	
85.31	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30:			
8531.10	Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	Indústria	A	
8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	Indústria	A	
8531.80	Outros aparelhos	Indústria	A	
8531.90	Partes	Indústria	A	
85.32	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:			
8532.10	Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência):			
8532.10.10	De capacidade superior a 50 microfarads, para tensões não superiores a 1 000 V (corrente alternada) ou 2 000 V (corrente contínua) (excluindo condensadores electrolíticos)	Indústria	A	
8532.10.20	Outros, para tensões superiores a 1 000 V (corrente alternada) ou 2 000 V (corrente contínua)	Indústria	A	
8532.10.90	Outros	Indústria	A	
8532.2	Outros condensadores fixos:			
8532.21	De tântalo	Indústria	A	
8532.22	Electrolíticos de alumínio	Indústria	A	
8532.23	Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Indústria	A	
8532.24	Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Indústria	A	
8532.25	Com dieléctrico de papel ou de plásticos	Indústria	A	
8532.29	Outros:			
8532.29.15	Concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva inferior a 0,5 kvar	Indústria	A	
8532.29.90	Outros	Indústria	A	
8532.30	Condensadores variáveis ou ajustáveis	Indústria	A	
8532.90	Partes:			
8532.90.10	Enrolamentos	Indústria	A	
8532.90.90	Outros	Indústria	A	
85.33	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:			
8533.10	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8533.2	Outras resistências fixas:			
8533.21	Para potência não superior a 20 W	Indústria	A	
8533.29	Outras	Indústria	A	
8533.3	Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):			
8533.31	Para potência não superior a 20 W	Indústria	A	
8533.39	Outras	Indústria	A	
8533.40	Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	Indústria	A	
8533.90	Partes	Indústria	A	
8534.00	Circuitos impressos	Indústria	A	
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:			
8535.10	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Indústria	A	
8535.2	Disjuntores			
8535.21	Para uma tensão inferior a 72,5 kV:			
8535.21.05	Com invólucros de plástico, com uma corrente nominal não superior a 1 250 A, para uma tensão não superior a 1,1 kV (corrente alternada) ou 125 V por pólo (corrente contínua) e de uma quebra de capacidade nominal não superior a 100 000 A	Indústria	A	
8535.21.10	Equipado com uma corrente nominal não superior a 2 000 A, para uma tensão superior a 2 kV (corrente alternada), mas não superior a 12 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade superior a 10 000 A mas não superior a 31 500 A (excluindo as equipadas com invólucros de plástico)	Indústria	A	
8535.21.20	Equipado com uma corrente nominal não superior a 1 200 A, para uma tensão superior a 12 kV (corrente alternada), mas não superior a 24 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 10 000 A mas não superior a 25 000 A (excluindo as equipadas com invólucros de plástico)	Indústria	A	
8535.21.30	Equipado com uma corrente nominal não superior a 1 600 A, para uma tensão superior a 24 kV (corrente alternada), mas não superior a 36 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 10 000 A mas não superior a 31 500 A (excluindo as equipadas com invólucros de plástico)	Indústria	A	
8535.21.40	Equipado com uma corrente nominal não superior a 1 600 A, para uma tensão superior a 36 kV (corrente alternada), mas não superior a 72,5 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 10 000 A mas não superior a 21 900 A (excluindo as equipadas com invólucros de plástico)	Indústria	A	
8535.21.90	Outros	Indústria	A	
8535.29	Outros	Indústria	A	
8535.30	Seccionadores e interruptores:			
8535.30.05	Seccionadores com invólucros de plástico, com uma corrente nominal não superior a 1 250 A, para uma tensão não superior a 1 100 V (corrente alternada) ou 125 V por pólo (corrente contínua) e de uma quebra de capacidade nominal não superior a 100 000 A	Indústria	A	
8535.30.90	Outros	Indústria	A	
8535.40	Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões)	Indústria	A	
8535.90	Outros:			
8535.90.10	Placas para cobrir interruptores; conectores para aparelhos	Indústria	A	
8535.90.90	Outros	Indústria	A	
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:			
8536.10	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8536.20	Disjuntores			
8536.20.15	Com invólucros de plástico ou outra matéria isolante, com uma corrente nominal não superior a 800 A	Indústria	A	
8536.20.90	Outros	Indústria	A	
8536.30	Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos:			
8536.30.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de rádio, de radar, de televisão, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia	Indústria	A	
8536.30.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis	Indústria	A	
8536.30.30	Interruptores com fusíveis, para uma tensão inferior a 500 V	Indústria	A	
8536.30.40	Outras fichas e tomadas de protecção contra sobrecargas/supressão de picos, para uma tensão não superior a 250 V	Indústria	A	
8536.30.90	Outros	Indústria	A	
8536.4	Relés:			
8536.41	Para uma tensão não superior a 60 V:			
8536.41.10	Relés de fuga à terra, com uma sensibilidade não superior a 1 000 mA	Indústria	A	
8536.41.20	Relés electromagnéticos e magnéticos	Indústria	A	
8536.41.30	Relés termoeléctricos com elementos bimetálicos	Indústria	A	
8536.41.80	Outros, de valor para efeitos de direitos igual ou superior a 250 R	Indústria	A	
8536.41.90	Outros	Indústria	A	
8536.49	Outros:			
8536.49.10	Relés de fuga à terra, para uma tensão não superior a 660 V, com uma sensibilidade não superior a 1 000 mA	Indústria	A	
8536.49.20	Relés electromagnéticos e magnéticos	Indústria	A	
8536.49.30	Relés termoeléctricos com elementos bimetálicos	Indústria	A	
8536.49.80	Outros, de valor para efeitos de direitos igual ou superior a 250 R	Indústria	A	
8536.49.90	Outros	Indústria	A	
8536.50	Outros interruptores, seccionadores e comutadores:			
8536.50.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de rádio, de radar, de televisão, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia	Indústria	A	
8536.50.25	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a veículos automóveis, fogões e placas aquecedoras de uso doméstico	Indústria	A	
8536.50.40	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a locomotivas e material circulante ferroviário	Indústria	A	
8536.50.50	Outros, com invólucros de plástico ou outra matéria isolante, com uma corrente nominal não superior a 800 A	Indústria	A	
8536.50.90	Outros	Indústria	A	
8536.6	Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:			
8536.61	Suportes para lâmpadas:			
8536.61.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de rádio, de radar, de televisão, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia	Indústria	A	
8536.61.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis	Indústria	A	
8536.61.30	Outros, para lâmpadas fluorescentes	Indústria	A	
8536.61.40	Outros, para uma tensão inferior a 500 V	Indústria	A	
8536.61.90	Outros	Indústria	A	
8536.69	Outros:			
8536.69.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de rádio, de radar, de televisão, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia	Indústria	A	
8536.69.30	Outros, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis	Indústria	A	
8536.69.61	Outros, para uma tensão não superior a 250 V	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8536.69.63	Outros, tomadas para uma tensão inferior a 500 V	Indústria	A	
8536.69.67	Outros, fichas para uma tensão não superior a 250 V	Indústria	A	
8536.69.69	Outros, para uma tensão superior a 250 V, mas inferior a 500 V	Indústria	A	
8536.69.90	Outros	Indústria	A	
8536.70	Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Indústria	A	
8536.90	Outros aparelhos:			
8536.90.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de rádio, de radar, de televisão, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia	Indústria	A	
8536.90.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis	Indústria	A	
8536.90.30	Conectores para aparelhos; placas para cobrir interruptores	Indústria	A	
8536.90.40	Terminais, tiras de terminais e outras partes metálicas para a recepção de condutores ou cabos, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos fogões e placas aquecedoras de uso doméstico	Indústria	A	
8536.90.90	Outros	Indústria	A	
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17:			
8537.10	Para uma tensão não superior a 1 000 V:			
8537.10.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis	Indústria	A	
8537.10.30	Equipados com aparelhos das subposições 8536.20.15 ou 8536.50.50	Indústria	A	
8537.10.90	Outros	Indústria	A	
8537.20	Para uma tensão superior a 1 000 V:			
8537.20.10	Não antideflagrante, com uma corrente nominal não superior a 2 000 A, para uma tensão superior a 2 kV (corrente alternada), mas não superior a 12 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 10 000 A mas não superior a 31 500 A (excluindo mecanismos de comutação revestidos de metal isolados a gás)	Indústria	A	
8537.20.20	Não antideflagrante, com uma corrente nominal não superior a 1 250 A, para uma tensão superior a 12 kV (corrente alternada), mas não superior a 24 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 10 000 A mas não superior a 25 000 A (excluindo mecanismos de comutação revestidos de metal isolados a gás)	Indústria	A	
8537.20.40	Não antideflagrante, com uma corrente nominal não superior a 1 600 A, para uma tensão superior a 36 kV (corrente alternada), mas não superior a 72,5 kV (corrente alternada) e de uma quebra de capacidade nominal superior a 21 900 A (excluindo mecanismos de comutação revestidos de metal isolados a gás)	Indústria	A	
8537.20.90	Outros	Indústria	A	
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37:			
8538.10	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Indústria	A	
8538.90	Outras:			
8538.90.45	Seccionadores com invólucros de plástico, com uma corrente nominal não superior a 1 250 A, para uma tensão não superior a 1 100 V (corrente alternada) ou 125 V por pólo (corrente contínua) e de uma quebra de capacidade nominal não superior a 100 000 A	Indústria	A	
8538.90.48	Para outros disjuntores, para uma tensão superior a 1 kV	Indústria	A	
8538.90.90	Outras	Indústria	A	
85.39	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:			
8539.10	Artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas"	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8539.2	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:			
8539.21	Halogéneos, de tungsténio:			
8539.21.20	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis (excluindo as lâmpadas de iodeto de quartzo)	Indústria	A	
8539.21.25	Lâmpadas de iodeto de quartzo reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos veículos automóveis	Indústria	A	
8539.21.45	Outros, de uma potência igual ou superior a 15 W mas não superior a 1 000 W e uma tensão superior a 100 V mas não superior a 260 V	Indústria	10 %	Motor 4
8539.21.90	Outros	Indústria	A	
8539.22	Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V:			
8539.22.20	Lâmpadas para projectores	Indústria	A	
8539.22.45	Outros, de uma potência igual ou superior a 15 W e uma tensão superior a 260 V	Indústria	A	
8539.22.90	Outros	Indústria	A	
8539.29	Outros:			
8539.29.10	Lâmpadas e tubos de incandescência de carbono	Indústria	A	
8539.29.15	Lâmpadas para projectores	Indústria	A	
8539.29.20	Lâmpadas-radiador	Indústria	A	
8539.29.25	Lâmpadas para lanternas	Indústria	A	
8539.29.45	Lâmpadas, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos veículos automóveis	Indústria	A	
8539.29.50	Outros, do tipo de vácuo, com menos de 15 W	Indústria	A	
8539.29.57	Outros, de uma potência superior a 200 W mas não superior a 1 000 W e uma tensão superior a 100 V mas não superior a 260 V	Indústria	A	
8539.29.60	Outros, não superior a 100 W, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às lâmpadas frontais para mineiros	Indústria	A	
8539.29.90	Outros	Indústria	A	
8539.3	Lâmpadas e tubos de descarga (excepto de raios ultravioleta):			
8539.31	Fluorescentes, de cátodo quente:			
8539.31.45	Lineares (excluindo lâmpadas de vapor de mercúrio), com um comprimento igual ou superior a 600 mm, mas não superior a 2 500 mm, de diâmetro igual ou superior a 25 mm, mas não superior a 40 mm, e com 20 W ou mais, mas não mais de 105 W	Indústria	A	
8539.31.90	Outros	Indústria	A	
8539.32	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:			
8539.32.45	Lâmpadas fluorescentes, lineares (excluindo lâmpadas de vapor de mercúrio), com um comprimento igual ou superior a 600 mm, mas não superior a 2 500 mm, de diâmetro igual ou superior a 25 mm, mas não superior a 40 mm, e com 20 W ou mais, mas não mais de 105 W	Indústria	A	
8539.32.90	Outras	Indústria	A	
8539.39	Outros:			
8539.39.45	Lâmpadas fluorescentes, lineares (excluindo lâmpadas de vapor de mercúrio), com um comprimento igual ou superior a 600 mm, mas não superior a 2 500 mm, de diâmetro igual ou superior a 25 mm, mas não superior a 40 mm, e com 20 W ou mais, mas não mais de 105 W	Indústria	A	
8539.39.90	Outros	Indústria	A	
8539.4	Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:			
8539.41	Lâmpadas de arco	Indústria	A	
8539.49	Outros:			
8539.49.10	Lâmpadas de radiação ultravioleta	Indústria	A	
8539.49.20	Lâmpadas de raios infravermelhos	Indústria	A	
8539.90	Partes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39:			
8540.1	Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:			
8540.11	A cores (policromo)	Indústria	A	
8540.12	Monocromos	Indústria	A	
8540.20	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	Indústria	A	
8540.40	Tubos de visualização de dados gráficos, monocromos; tubos de visualização de dados gráficos a cores (policromo), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	Indústria	A	
8540.60	Outros tubos catódicos	Indústria	A	
8540.7	Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:			
8540.71	Magnetrões	Indústria	A	
8540.79	Outros	Indústria	A	
8540.8	Outras lâmpadas, tubos e válvulas:			
8540.81	Tubos de recepção ou de amplificação	Indústria	A	
8540.89	Outros	Indústria	A	
8540.9	Partes:			
8540.91	De tubos catódicos	Indústria	A	
8540.99	Outras	Indústria	A	
85.41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:			
8541.10	Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	Indústria	A	
8541.2	Transístores, excepto os fototransístores:			
8541.21	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Indústria	A	
8541.29	Outros	Indústria	A	
8541.30	Tirístores, diacs e triacs, excepto os dispositivos fotossensíveis	Indústria	A	
8541.40	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:			
8541.40.10	Células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis	Indústria	A	
8541.40.20	Díodos emissores de luz	Indústria	A	
8541.40.90	Outros	Indústria	A	
8541.50	Outros dispositivos semicondutores	Indústria	A	
8541.60	Cristais piezoeléctricos montados	Indústria	A	
8541.90	Partes	Indústria	A	
85.42	Circuitos integrados electrónicos:			
8542.3	Circuitos integrados electrónicos:			
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	Indústria	A	
8542.32	Memórias	Indústria	A	
8542.33	Amplificadores	Indústria	A	
8542.39	Outros	Indústria	A	
8542.90	Partes	Indústria	A	
85.43	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:			
8543.10	Aceleradores de partículas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8543.20	Geradores de sinais	Indústria	A	
8543.30	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	Indústria	A	
8543.70	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
8543.90	Partes	Indústria	A	
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:			
8544.1	Fios para bobinar:			
8544.11	De cobre	Indústria	A	
8544.19	Outros	Indústria	A	
8544.20	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais:			
8544.20.15	Cabo, unipolar, com um condutor central de cobre revestido a prata ou ouro, de comprimento superior a 400 m e secção transversal não superior a 4,5 mm, não revestido de alumínio	Indústria	A	
8544.20.90	Outros	Indústria	A	
8544.30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Indústria	A	
8544.4	Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:			
8544.42	Munidos de peças de conexão:			
8544.42.10	Para uma tensão não superior a 80 V	Indústria	A	
8544.42.20	Para uma tensão superior a 80 V, mas não superior a 240 V	Indústria	A	
8544.42.90	Outros	Indústria	A	
8544.49	Outros:			
8544.49.10	Para uma tensão não superior a 80 V	Indústria	11 %	Motor 1
8544.49.90	Outros	Indústria	A	
8544.60	Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V			
8544.60.10	Isolados com papel	Indústria	A	
8544.60.20	Isolados com plástico	Indústria	A	
8544.60.30	Isolados com borracha	Indústria	A	
8544.60.90	Outros	Indústria	A	
8544.70	Cabos de fibras ópticas	Indústria	A	
85.45	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:			
8545.1	Eléctrodos:			
8545.11	Dos tipos utilizados em fornos	Indústria	A	
8545.19	Outros	Indústria	A	
8545.20	Escovas	Indústria	A	
8545.90	Outros	Indústria	A	
85.46	Isoladores eléctricos de qualquer matéria:			
8546.10	De vidro	Indústria	A	
8546.20	De cerâmica	Indústria	A	
8546.90	Outros	Indústria	A	
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:			
8547.10	Peças isolantes de cerâmica	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8547.20	Peças isolantes de plásticos	Indústria	A	
8547.90	Outros	Indústria	A	
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo:			
8548.10	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	Indústria	A	
8548.90	Outros	Indústria	A	
86.01	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:			
8601.10	De fonte externa de electricidade	Indústria	A	
8601.20	De acumuladores eléctricos	Indústria	A	
86.02	Outras locomotivas e locotractores; tênderes:			
8602.10	Locomotivas diesel-eléctricas	Indústria	A	
8602.90	Outros	Indústria	A	
86.03	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04:			
8603.10	De fonte externa de electricidade	Indústria	A	
8603.90	Outras	Indústria	A	
8604.00	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	Indústria	A	
8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)	Indústria	A	
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:			
8606.10	Vagões-tanques e semelhantes	Indústria	A	
8606.30	Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10	Indústria	A	
8606.9	Outros:			
8606.91	Cobertos e fechados	Indústria	A	
8606.92	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	Indústria	A	
8606.99	Outros	Indústria	A	
86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:			
8607.1	Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:			
8607.11	Bogies e bisséis, de tracção	Indústria	A	
8607.12	Outros bogies e bisséis	Indústria	A	
8607.19	Outros, incluindo as partes	Indústria	A	
8607.2	Travões e suas partes:			
8607.21	Travões a ar comprimido e suas partes	Indústria	A	
8607.29	Outros:			
8607.29.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a veículos para vias férreas ou semelhantes	Indústria	A	
8607.29.90	Outros	Indústria	A	
8607.30	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	Indústria	A	
8607.9	Outras:			
8607.91	De locomotivas ou de locotractores	Indústria	A	
8607.99	Outras	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8608.00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Indústria	A	
8609.00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Indústria	A	
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09):			
8701.10	Motocultores	Indústria	A	
8701.20	Tractores rodoviários para semi-reboques:			
8701.20.10	De peso não superior a 1 600 kg	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8701.20.20	De peso superior a 1 600 kg	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8701.30	Tractores de lagartas	Indústria	A	
8701.90	Outros:			
8701.90.10	Tractores de duas rodas, de cilindrada superior a 2 000 cm^3	Indústria	A	
8701.90.90	Outros	Indústria	A	
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor:			
8702.10	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):			
8702.10.10	Novos, de volante à direita, equipados com porta-bagagens interiores, apoios dos pés, porta-revistas, ganchos para pendurar casacos, assentos reclináveis, apoios de braços, microfones e equipamento de rádio ou leitor de cassetes, ar condicionado com controlo individual, portas pneumáticas, luzes de leitura individuais, sanitários químicos, lavatório e frigorífico	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.10.81	Outros, de peso não superior a 2 000 kg: de valor para efeitos de direito aduaneiro ad valorem não superior a 130 000 R; ou veículos automóveis para transporte de 14 pessoas ou mais, incluindo o condutor	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.10.85	Outros, de peso não superior a 2 000 kg	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.10.87	Outros, de peso superior a 2 000 kg: de valor para efeitos de direito aduaneiro ad valorem ou de imposto especial de consumo ad valorem inferior a 130 000 R; ou veículos automóveis para transporte de 14 pessoas ou mais, incluindo o condutor	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.10.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.90	Outros:			
8702.90.81	Outros, de peso não superior a 2 000 kg: de valor para efeitos de direito aduaneiro ad valorem ou de imposto especial de consumo ad valorem não superior a 130 000 R; ou veículos automóveis para transporte de 14 pessoas ou mais, incluindo o condutor	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.90.85	Outros, de peso não superior a 2 000 kg	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.90.87	Outros, de peso superior a 2 000 kg: de valor para efeitos de direito aduaneiro ad valorem ou de imposto especial de consumo ad valorem inferior a 130 000 R; ou veículos automóveis para transporte de 14 pessoas ou mais, incluindo o condutor	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8702.90.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 1
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:			
8703.10	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	Indústria	A	
8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:			
8703.21	De cilindrada não superior a 1 000 cm^3:			
8703.21.23	Veículos do tipo de armação tubular com carroçaria aberta, de cilindrada não superior a 250 cm^3 e peso não superior a 250 kg	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8703.21.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.21.27	Ambulâncias	Indústria	A	
8703.21.60	Veículos com guiador do tipo para motociclos e comandos manuais	Indústria	A	
8703.21.70	Veículos com seis ou oito rodas, accionados por correntes e operados através de uma unidade integral de caixa de velocidades e diferencial	Indústria	A	
8703.21.90	Outros	Indústria	A	
8703.22	De cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³:			
8703.22.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.22.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.22.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.23	De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 3 000 cm³:			
8703.23.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.23.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.23.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.24	De cilindrada superior a 3 000 cm³:			
8703.24.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.24.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.24.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.3	Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):			
8703.31	De cilindrada não superior a 1 500 cm³:			
8703.31.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.31.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.31.70	De peso não superior a 600 kg (excluindo carros funerários)	Indústria	A	
8703.31.80	Veículos com seis ou oito rodas, com sistemas de direcção diferencial, accionados por correntes e operados através de uma unidade integral de caixa de velocidades e diferencial, de peso superior a 600 kg e de cilindrada não superior a 1 000 cm³	Indústria	A	
8703.31.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.32	De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³:			
8703.32.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.32.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.32.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.33	De cilindrada superior a 2 500 cm³:			
8703.33.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.33.27	Ambulâncias	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.33.90	Outros	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8703.90	Outros:			
8703.90.25	Carros funerários	Indústria	A	
8703.90.27	Ambulâncias	Indústria	X	
8703.90.29	Veículos eléctricos	Indústria	X	
8703.90.90	Outros	Indústria	X	
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:			
8704.10	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:			
8704.10.25	De peso bruto não superior a 50 t	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.10.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):			
8704.21	De peso bruto não superior a 5 t:			
8704.21.10	Veículos vaivém para utilização em minas subterrânea; veículos antideflagrantes rebaixados, equipados com mecanismos de controlo, tanto na frente como na retaguarda, para utilização em minas subterrâneas	Indústria	A	
8704.21.40	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.21.70	Outros, de peso não superior a 600 kg	Indústria	A	
8704.21.75	Outros, de cilindrada não superior a 1 000 cm³	Indústria	AUTO18	Motores parcial 3
8704.21.81	Outros, de cabine dupla, de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.21.83	Outros (excluindo de cabine dupla), de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.21.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8704.22	De peso bruto superior a 5 t mas não superior a 20 t:			
8704.22.10	Veículos vaivém para utilização em minas subterrânea; veículos antideflagrantes rebaixados, equipados com mecanismos de controlo, tanto na frente como na retaguarda, para utilização em minas subterrâneas	Indústria	A	
8704.22.20	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.22.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8704.23	De peso bruto superior a 20 t:			
8704.23.10	Veículos vaivém para utilização em minas subterrânea; veículos antideflagrantes rebaixados, equipados com mecanismos de controlo, tanto na frente como na retaguarda, para utilização em minas subterrâneas	Indústria	A	
8704.23.20	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.23.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:			
8704.31	De peso bruto não superior a 5 t:			
8704.31.30	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.31.50	Veículos de três rodas com sistemas de direcção dos tipos para motocicletas e motores de cilindrada não superior a 550 cm³ e equipados com diferencial e marcha atrás dos tipos para veículos automóveis	Indústria	A	
8704.31.70	Outros (excluindo camiões madeireiros para utilização fora de estrada e veículos de três rodas), de peso não superior a 600 kg	Indústria	A	
8704.31.75	Outros, de cilindrada não superior a 1 000 cm³	Indústria	AUTO18	Motores parcial 3
8704.31.81	Outros, de cabine dupla, de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.31.83	Outros (excluindo de cabine dupla), de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.31.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8704.32	De peso bruto superior a 5 t:			
8704.32.10	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8704.32.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
8704.90	Outros:			
8704.90.05	Carros de golfe, do tipo pedestre	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8704.90.30	Camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada	Indústria	PM5	Motores parcial 1
8704.90.40	Veículos eléctricos, de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	AUTO18	Motores parcial 3
8704.90.81	Outros, de cabine dupla, de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.90.83	Outros (excluindo de cabine dupla), de peso não superior a 2 000 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina	Indústria	18 %	Motores parcial 3
8704.90.90	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:			
8705.10	Camiões-guindastes	Indústria	A	
8705.20	Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	Indústria	A	
8705.30	Veículos de combate a incêndio	Indústria	A	
8705.40	Camiões-betoneiras	Indústria	A	
8705.90	Outros	Indústria	A	
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:			
8706.00.05	De peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, para os veículos da posição 8704.10	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8706.00.15	Outros, de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg	Indústria	AUTO18	Motores parcial 6
8706.00.20	Outros	Indústria	12 %	Motores parcial 4
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas:			
8707.10	Para os veículos da posição 87.03:	Indústria	X	
8707.90	Outras	Indústria	X	
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:			
8708.10	Pára-choques e suas partes	Indústria	A	
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):			
8708.21	Cintos de segurança	Indústria	A	
8708.29	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.30	Travões e servo-freios; suas partes:			
8708.30.03	Pastilhas de travões de disco, montadas	Indústria	10 %	Motor 2
8708.30.05	Outras guarnições de travões montadas, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos travões pneumáticos, travões de vácuo, travões hidráulico-pneumáticos ou travões hidráulicos por vácuo, adequadas para utilização com veículos automóveis pesados	Indústria	15 %	Motores parcial 5
8708.30.09	Outras guarnições de travões montadas	Indústria	10 %	Motor 4
8708.30.11	Tambores de travões, de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.30.13	Outros tambores de travão	Indústria	15 %	Motores parcial 5
8708.30.15	Peças de travões pneumáticos (excluindo tambores de travão), travões de vácuo, travões hidráulico-pneumáticos ou travões hidráulicos por vácuo, adequados para utilização com veículos automóveis pesados	Indústria	A	
8708.30.17	Mecanismos de pinças de travões de disco e travões de tambor (excluindo os reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores que não sejam os tractores rodoviários)	Indústria	15 %	Motores parcial 5
8708.30.19	Aparelhos de travagem hidrodinâmicos, adequados para ligação directa às caixas de velocidade de veículos automóveis ou aos veios de transmissão	Indústria	A	
8708.30.21	Outros, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.30.23	Outros, de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8708.30.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.40	Caixas de velocidades e suas partes:			
8708.40.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.40.20	Caixas de transmissão inteiramente automática de peso não superior a 475 kg	Indústria	A	
8708.40.60	Outras partes de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.40.70	Outras partes	Indústria	A	
8708.40.90	Outras	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.50	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:			
8708.50.10	Cubos de roda (excluindo os de metal fundido não maquinado)	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.50.20	Eixos de transmissão, do tipo caixa integral rígida, com roda de coroa ou cremalheira circular, de diâmetro não superior a 205 mm	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.50.30	Juntas de velocidade constante (CV)	Indústria	A	
8708.50.60	Chumaceiras (mancais) com rolamentos	Indústria	A	
8708.50.70	Outros, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.50.80	Outros, de metal fundido não maquinado	Indústria	A	
8708.50.85	Outras partes de eixos de transmissão	Indústria	A	
8708.50.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios:			
8708.70.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.70.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.80	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):			
8708.80.10	Sistemas de suspensão McPherson e insertos e cartuchos para suspensão McPherson, e suas partes	Indústria	X	
8708.80.20	Outros amortecedores de suspensão e suas partes	Indústria	X	
8708.80.30	Molas pneumáticas	Indústria	X	
8708.80.40	Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.80.50	Partes de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.80.90	Outros	Indústria	A	
8708.9	Outras partes e acessórios:			
8708.91	Radiadores e suas partes:			
8708.91.10	Radiadores	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.91.20	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.91.30	Partes de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.91.90	Outras partes	Indústria	A	
8708.92	Silenciosos e tubos de escape; suas partes:			
8708.92.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.92.15	Partes de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.92.20	Outras partes	Indústria	A	
8708.92.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.93	Embraiagens e suas partes:			
8708.93.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.93.25	Conjuntos de tampas de embraiagem (excluindo as suas partes), incluindo pratos de pressão, com um diâmetro exterior não superior a 300 mm	Indústria	PM5	Motores parcial 2

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8708.93.55	Discos de embraiagem (excluindo as suas partes), de diâmetro exterior não superior a 300 mm	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.93.80	Outras, de metal fundido não maquinado	Indústria	A	
8708.93.90	Outras	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes:			
8708.94.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.94.20	Conjuntos de direcção por cremalheira e pinhão (excluindo os de direcção assistida e os da subposição 8708.94.10)	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.94.40	Outras, de metal fundido não maquinado	Indústria	6 %	Motor 3
8708.94.50	Outras partes	Indústria	A	
8708.94.90	Outros	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.95	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	Indústria	A	
8708.99	Outros:			
8708.99.05	Kits para conversão, constituídos por acelerador e de travagem por comandos manuais do travão, mesmo apresentados com um controlo de embraiagem automático	Indústria	A	
8708.99.10	Quadros de chassis armados e suas partes	Indústria	10 %	Motor 4
8708.99.20	Geradores de ar quente e unidades de ventilação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis com motores arrefecidos a água	Indústria	A	
8708.99.30	Outros aquecedores e unidades de ventilação	Indústria	PM5	Motores parcial 2
8708.99.40	Correntes de elos de lagarta, com ou sem sapatas, e suas partes; cavilhas e casquilhos	Indústria	A	
8708.99.50	Bobinas de cintos de segurança com dispositivos de bloqueio, e suas partes	Indústria	A	
8708.99.60	Outros, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos tractores (excluindo tractores rodoviários)	Indústria	A	
8708.99.70	Outros, de metal fundido não maquinado	Indústria	A	
8708.99.90	Outros	Indústria	A	
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:			
8709.1	Veículos:			
8709.11	Eléctricos	Indústria	A	
8709.19	Outros	Indústria	A	
8709.90	Partes	Indústria	A	
8710.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Indústria	A	
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:			
8711.10	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3	Indústria	A	
8711.20	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3:			
8711.20.10	De motor de cilindrada inferior a 200 cm^3	Indústria	A	
8711.20.90	Outros	Indústria	A	
8711.30	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3	Indústria	A	
8711.40	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3	Indústria	A	
8711.50	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3	Indústria	A	
8711.90	Outros:			
8711.90.10	Carros laterais	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
8711.90.20	Outros, de cilindrada igual ou superior a 200 cm³, mas não superior a 800 cm³	Indústria	A	
8711.90.30	Outros, de cilindrada superior a 800 cm³	Indústria	A	
8711.90.90	Outros	Indústria	A	
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:			
8712.00.10	Bicicletas	Indústria	A	
8712.00.90	Outros	Indústria	A	
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:			
8713.10	Sem mecanismo de propulsão	Indústria	A	
8713.90	Outros	Indústria	A	
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:			
8714.10	De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	Indústria	A	
8714.20	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Indústria	A	
8714.9	Outros:			
8714.91	Quadros e garfos, e suas partes	Indústria	A	
8714.92	Aros e raios	Indústria	A	
8714.93	Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Indústria	A	
8714.94	Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes	Indústria	A	
8714.95	Selins	Indústria	A	
8714.96	Pedais e pedaleiros, e suas partes	Indústria	A	
8714.99	Outros	Indústria	A	
8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Indústria	A	
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes:			
8716.10	Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	Indústria	A	
8716.20	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	Indústria	A	
8716.3	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:			
8716.31	Cisternas	Indústria	A	
8716.39	Outros	Indústria	A	
8716.40	Outros reboques e semi-reboques	Indústria	A	
8716.80	Outros veículos:			
8716.80.10	Carrinhos de mão	Indústria	A	
8716.80.90	Outros	Indústria	A	
8716.90	Partes:			
8716.90.10	Suspensões pneumáticas	Indústria	A	
8716.90.90	Outras	Indústria	A	
8801.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	Indústria	A	
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:			
8802.1	Helicópteros:			
8802.11	De peso não superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	A	
8802.12	De peso superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	A	
8802.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	Indústria	A	
8802.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	Indústria	A	
8802.40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	Indústria	A	
8802.60	Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02:			
8803.10	Hélices e rotores, e suas partes	Indústria	A	
8803.20	Trens de aterragem e suas partes	Indústria	A	
8803.30	Outras partes de aviões ou de helicópteros	Indústria	A	
8803.90	Outras	Indústria	A	
8804.00	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios	Indústria	A	
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:			
8805.10	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	Indústria	A	
8805.2	Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:			
8805.21	Simuladores de combate aéreo e suas partes	Indústria	A	
8805.29	Outros	Indústria	A	
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:			
8901.10	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats	Indústria	A	
8901.20	Navios-tanque	Indústria	A	
8901.30	Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20	Indústria	A	
8901.90	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	Indústria	A	
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	Indústria	A	
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:			
8903.10	Barcos insufláveis	Indústria	A	
8903.9	Outros:			
8903.91	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	Indústria	A	
8903.92	Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda	Indústria	A	
8903.99	Outros:			
8903.99.10	Motas de água e semelhantes	Indústria	A	
8903.99.90	Outros	Indústria	A	
8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	Indústria	A	
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:			
8905.10	Dragas	Indústria	A	
8905.20	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Indústria	A	
8905.90	Outros	Indústria	A	
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos			
8906.10	Navios de guerra	Indústria	A	
8906.90	Outras	Indústria	A	
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):			
8907.10	Balsas insufláveis	Indústria	A	
8907.90	Outras	Indústria	A	
8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:			
9001.10	Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Indústria	A	
9001.20	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Indústria	A	
9001.30	Lentes de contacto	Indústria	A	
9001.40	Lentes de vidro, para óculos	Indústria	A	
9001.50	Lentes de outras matérias, para óculos	Indústria	A	
9001.90	Outros	Indústria	A	
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:			
9002.1	Objectivas:			
9002.11	Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Indústria	A	
9002.19	Outras	Indústria	A	
9002.20	Filtros	Indústria	A	
9002.90	Outros	Indústria	A	
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:			
9003.1	Armações:			
9003.11	De plásticos	Indústria	A	
9003.19	De outras matérias	Indústria	A	
9003.90	Partes	Indústria	A	
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:			
9004.10	Óculos de sol	Indústria	A	
9004.90	Outros	Indústria	A	
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:			
9005.10	Binóculos	Indústria	A	
9005.80	Outros instrumentos	Indústria	A	
9005.90	Partes e acessórios (incluindo as armações)	Indústria	A	
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:			
9006.10	Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	Indústria	A	
9006.30	Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	Indústria	A	
9006.40	Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	Indústria	A	
9006.5	Outras câmaras fotográficas:			
9006.51	Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	Indústria	A	
9006.52	Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	Indústria	A	
9006.53	Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura	Indústria	A	
9006.59	Outras	Indústria	A	
9006.6	Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash) para fotografia:			
9006.61	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	Indústria	A	
9006.69	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9006.9	Partes e acessórios:			
9006.91	De câmaras fotográficas	Indústria	A	
9006.99	Outros	Indústria	A	
90.07	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:			
9007.10	Câmaras	Indústria	A	
9007.20	Projectores	Indústria	A	
9007.9	Partes e acessórios:			
9007.91	De câmaras	Indústria	A	
9007.92	De projectores	Indústria	A	
90.08	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:			
9008.50	Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	Indústria	A	
9008.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção:			
9010.10	Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	Indústria	A	
9010.50	Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	Indústria	A	
9010.60	Ecrãs para projecção	Indústria	A	
9010.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:			
9011.10	Microscópios estereoscópicos	Indústria	A	
9011.20	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Indústria	A	
9011.80	Outros microscópios	Indústria	A	
9011.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.12	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos:			
9012.10	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	Indústria	A	
9012.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:			
9013.10	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	Indústria	A	
9013.20	Lasers, excepto díodos laser	Indústria	A	
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	Indústria	A	
9013.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:			
9014.10	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	Indústria	A	
9014.20	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9014.80	Outros aparelhos e instrumentos	Indústria	A	
9014.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:			
9015.10	Telémetros	Indústria	A	
9015.20	Teodolitos e taqueómetros	Indústria	A	
9015.30	Níveis	Indústria	A	
9015.40	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	Indústria	A	
9015.80	Outros instrumentos e aparelhos	Indústria	A	
9015.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 50 mg, com ou sem pesos	Indústria	A	
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:			
9017.10	Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	Indústria	A	
9017.20	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	Indústria	A	
9017.30	Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	Indústria	A	
9017.80	Outros instrumentos	Indústria	A	
9017.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
9018.1	Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):			
9018.11	Electrocardiógrafos	Indústria	A	
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (scanners)	Indústria	A	
9018.13	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Indústria	A	
9018.14	Aparelhos de cintilografia	Indústria	A	
9018.19	Outros	Indústria	A	
9018.20	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Indústria	A	
9018.3	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:			-
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas:			
9018.31.40	Seringas hipodérmicas descartáveis de plástico	Indústria	A	
9018.31.90	Outras	Indústria	A	
9018.32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:			
9018.32.20	Agulhas hipodérmicas, incluindo as agulhas para injecções dentárias, com conectores	Indústria	A	
9018.32.90	Outras	Indústria	A	
9018.39	Outros	Indústria	A	
9018.4	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:			
9018.41	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Indústria	A	
9018.49	Outros	Indústria	A	
9018.50	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	Indústria	A	
9018.90	Outros instrumentos e aparelhos	Indústria	A	
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:			
9019.10	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9019.20	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Indústria	A	
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Indústria	A	
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:			
9021.10	Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	Indústria	A	
9021.2	Artigos e aparelhos de prótese dentária:			
9021.21	Dentes artificiais	Indústria	A	
9021.29	Outros	Indústria	A	
9021.3	Outros artigos e aparelhos de prótese:			
9021.31	Próteses articulares	Indústria	A	
9021.39	Outros	Indústria	A	
9021.40	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos excepto as partes e acessórios	Indústria	A	
9021.50	Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	Indústria	A	
9021.90	Outros	Indústria	A	
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:			
9022.1	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:			
9022.12	Aparelhos de tomografia computadorizada	Indústria	A	
9022.13	Outros, para odontologia	Indústria	A	
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Indústria	A	
9022.19	Para outros usos	Indústria	A	
9022.2	Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:			
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Indústria	A	
9022.29	Para outros usos	Indústria	A	
9022.30	Tubos de raios X	Indústria	A	
9022.90	Outros, incluindo as partes e acessórios	Indústria	A	
9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	Indústria	A	
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):			
9024.10	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	Indústria	A	
9024.80	Outras máquinas e aparelhos	Indústria	A	
9024.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.25	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:			
9025.1	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:			
9025.11	De líquido, de leitura directa	Indústria	A	
9025.19	Outros	Indústria	A	
9025.80	Outros instrumentos	Indústria	A	
9025.90	Partes e acessórios	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:			
9026.10	Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	Indústria	A	
9026.20	Para medida ou controlo da pressão	Indústria	A	
9026.80	Outros instrumentos e aparelhos	Indústria	A	
9026.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:			
9027.10	Analisadores de gases ou de fumos	Indústria	A	
9027.20	Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	Indústria	A	
9027.30	Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Indústria	A	
9027.50	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	Indústria	A	
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos	Indústria	A	
9027.90	Micrótomos, partes e acessórios	Indústria	A	
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:			
9028.10	Contadores de gases	Indústria	A	
9028.20	Contadores de líquidos:			
9028.20.10	Contadores mecânicos de abastecimento de água, concebidos para utilização em tubos com um diâmetro interior não superior a 40 mm	Indústria	A	
9028.20.90	Outros	Indústria	A	
9028.30	Contadores de electricidade	Indústria	A	
9028.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios:			
9029.10	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	Indústria	A	
9029.20	Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	Indústria	A	
9029.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:			
9030.10	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	Indústria	A	
9030.20	Osciloscópios e oscilógrafos	Indústria	A	
9030.3	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência			
9030.31	Multímetros, sem dispositivo registador	Indústria	A	
9030.32	Multímetros, com dispositivo registador	Indústria	A	
9030.33	Outros, sem dispositivo registador	Indústria	A	
9030.39	Outros, com dispositivo registador	Indústria	A	
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	Indústria	A	
9030.8	Outros instrumentos e aparelhos:			
9030.82	Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	Indústria	A	
9030.84	Outros, com dispositivo registador	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9030.89	Outros	Indústria	A	
9030.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis:			
9031.10	Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	Indústria	A	
9031.20	Bancos de ensaio	Indústria	A	
9031.4	Outros instrumentos e aparelhos ópticos:			
9031.41	Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Indústria	A	
9031.49	Outros	Indústria	A	
9031.80	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	Indústria	A	
9031.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:			
9032.10	Termóstatos:			
9032.10.10	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos electrotérmicos de uso doméstico (excluindo aqueles cujo funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a determinar ou controlado automaticamente)	Indústria	A	
9032.10.90	Outros	Indústria	A	
9032.20	Manóstatos (pressóstatos)	Indústria	A	
9032.8	Outros instrumentos e aparelhos:			
9032.81	Hidráulicos ou pneumáticos	Indústria	A	
9032.89	Outros	Indústria	A	
9032.90	Partes e acessórios	Indústria	A	
9033.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Indústria	A	
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:			
9101.1	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:			
9101.11	De mostrador exclusivamente mecânico	Indústria	A	
9101.19	Outros	Indústria	A	
9101.2	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:			
9101.21	De corda automática	Indústria	A	
9101.29	Outros	Indústria	A	
9101.9	Outros:			
9101.91	Eléctricos	Indústria	A	
9101.99	Outros	Indústria	A	
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01:			
9102.1	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:			
9102.11	De mostrador exclusivamente mecânico	Indústria	A	
9102.12	De mostrador exclusivamente otoelectrónico	Indústria	A	
9102.19	Outros	Indústria	A	
9102.2	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:			
9102.21	De corda automática	Indústria	A	
9102.29	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9102.9	Outros:			
9102.91	Eléctricos	Indústria	A	
9102.99	Outros	Indústria	A	
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume:			
9103.10	Eléctricos	Indústria	A	
9103.90	Outros	Indústria	A	
9104.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Indústria	A	
91.05	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume:			
9105.1	Despertadores:			
9105.11	Eléctricos	Indústria	A	
9105.19	Outros	Indústria	A	
9105.2	Relógios de parede:			
9105.21	Funcionando electricamente	Indústria	A	
9105.29	Outros	Indústria	A	
9105.9	Outros:			
9105.91	Funcionando electricamente	Indústria	A	
9105.99	Outros	Indústria	A	
91.06	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):			
9106.10	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	Indústria	A	
9106.90	Outros	Indústria	A	
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	Indústria	A	
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:			
9108.1	Funcionando electricamente:			
9108.11	De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	Indústria	A	
9108.12	De mostrador exclusivamente otoelectrónico	Indústria	A	
9108.19	Outros	Indústria	A	
9108.20	De corda automática	Indústria	A	
9108.90	Outros	Indústria	A	
91.09	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:			
9109.10	Eléctricos	Indústria	A	
9109.90	Outros	Indústria	A	
91.10	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:			
9110.1	De pequeno volume:			
9110.11	Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)	Indústria	A	
9110.12	Mecanismos incompletos, montados	Indústria	A	
9110.19	Esboços	Indústria	A	
9110.90	Outros	Indústria	A	
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes:			
9111.10	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	A	
9111.20	Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Indústria	A	
9111.80	Outras caixas	Indústria	A	
9111.90	Partes	Indústria	A	
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes:			
9112.20	Caixas e semelhantes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9112.90	Partes	Indústria	A	
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes:			
9113.10	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Indústria	A	
9113.20	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Indústria	A	
9113.90	Outras	Indústria	A	
91.14	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria:			
9114.10	Molas, incluindo as espirais	Indústria	A	
9114.30	Quadrantes	Indústria	A	
9114.40	Platinas e pontes	Indústria	A	
9114.90	Outras	Indústria	A	
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:			
9201.10	Pianos verticais	Indústria	A	
9201.20	Pianos de cauda	Indústria	A	
9201.90	Outros	Indústria	A	
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):			
9202.10	De cordas, tocados com o auxílio de um arco	Indústria	A	
9202.90	Outros	Indústria	A	
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos:			
9205.10	Instrumentos denominados "metais"	Indústria	A	
9205.90	Outros	Indústria	A	
9206.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	Indústria	A	
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):			
9207.10	Instrumentos de teclado, excepto acordeões	Indústria	A	
9207.90	Outros	Indústria	A	
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:			
9208.10	Caixas de música	Indústria	A	
9208.90	Outros	Indústria	A	
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:			
9209.30	Cordas para instrumentos musicais	Indústria	A	
9209.9	Outros:			
9209.91	Partes e acessórios de pianos	Indústria	A	
9209.92	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Indústria	A	
9209.94	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Indústria	A	
9209.99	Outros	Indústria	A	
93.01	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas:			
9301.10	Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	Indústria	A	
9301.20	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Indústria	A	
9301.90	Outras:			
9301.90.10	Espingardas inteiramente automáticas	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9301.90.2	Carabinas:			
9301.90.21	De ferrolho	Indústria	A	
9301.90.22	Semiautomáticas	Indústria	A	
9301.90.23	Inteiramente automáticas	Indústria	A	
9301.90.24	Outras	Indústria	A	
9301.90.30	Metralhadoras	Indústria	A	
9301.90.4	Pistolas-metralhadoras:			
9301.90.41	Pistolas inteiramente automáticas	Indústria	A	
9301.90.42	Outras	Indústria	A	
9302.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04:			
9302.00.10	Revólveres	Indústria	A	
9302.00.2	Pistolas de um só cano:			
9302.00.23	Pistolas de tiro ao alvo de calibre 5,6 mm	Indústria	A	
9302.00.25	Outras, semiautomáticas	Indústria	A	
9302.00.29	Outras	Indústria	A	
9302.00.3	Pistolas de canos múltiplos:			
9302.00.31	Pistolas de tiro ao alvo de calibre 5,6 mm	Indústria	A	
9302.00.39	Outras	Indústria	A	
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):			
9303.10	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	Indústria	A	
9303.20	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:			
9303.20.1	Espingardas de um só cano:			
9303.20.11	Do tipo "pump"	Indústria	A	
9303.20.12	Semiautomáticas	Indústria	A	
9303.20.13	Outras	Indústria	A	
9303.20.20	Espingardas, de canos múltiplos, incluindo armas combinadas	Indústria	A	
9303.30	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo			
9303.30.10	De disparo único	Indústria	A	
9303.30.20	Semiautomáticas	Indústria	A	
9303.30.90	Outras	Indústria	A	
9303.90	Outros:			
9303.90.25	Pistolas de êmbolo cativo para abater ou atordoar animais e canhões lança-amarras; dispositivos de protecção contra o granizo	Indústria	A	
9303.90.90	Outros	Indústria	A	
9304.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07:			
9304.00.10	Espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, concebidas para lançar projécteis apropriados para injecção de animais	Indústria	A	
9304.00.20	Outras espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás	Indústria	A	
9304.00.90	Outras	Indústria	A	
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04:			
9305.10	De revólveres ou pistolas:			
9305.10.10	Mecanismos de disparo	Indústria	A	
9305.10.20	Armações (frames)	Indústria	A	
9305.10.30	Canos	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9305.10.40	Pistões, pinos de bloqueio e reservatórios de gás	Indústria	A	
9305.10.50	Carregadores e suas partes	Indústria	A	
9305.10.60	Silenciadores (moderadores de som) e suas partes	Indústria	A	
9305.10.70	Culatras, empunhaduras e platinas	Indústria	A	
9305.10.80	Carregadores (para pistolas) e cilindros (para revólveres)	Indústria	A	
9305.10.90	Outros	Indústria	A	
9305.20	De espingardas ou carabinas da posição 93.03:			
9305.20.05	Canos lisos	Indústria	A	
9305.20.10	Mecanismos de disparo	Indústria	A	
9305.20.15	Armações (frames)	Indústria	A	
9305.20.20	Canos de carabina	Indústria	A	
9305.20.25	Pistões, pinos de bloqueio e reservatórios de gás	Indústria	A	
9305.20.30	Carregadores e suas partes	Indústria	A	
9305.20.35	Silenciadores (moderadores de som) e suas partes	Indústria	A	
9305.20.40	Supressores de clarão (flash) e suas partes	Indústria	A	
9305.20.45	Culatras, ferrolhos (gunlocks) e transportadores do ferrolho	Indústria	A	
9305.20.90	Outros	Indústria	A	
9305.9	Outros:			
9305.91	De armas de guerra da posição 93.01:			
9305.91.1	De metralhadoras, pistolas-metralhadoras, espingardas ou carabinas:			
9305.91.11	Mecanismos de disparo	Indústria	A	
9305.91.12	Armações (frames)	Indústria	A	
9305.91.13	Canos	Indústria	A	
9305.91.14	Pistões, pinos de bloqueio e reservatórios de gás	Indústria	A	
9305.91.15	Carregadores e suas partes	Indústria	A	
9305.91.16	Silenciadores (moderadores de som) e suas partes	Indústria	A	
9305.91.17	Supressores de clarão (flash) e suas partes	Indústria	A	
9305.91.18	Culatras, ferrolhos (gunlocks) e transportadores do ferrolho	Indústria	A	
9305.91.90	Outros	Indústria	A	
9305.99	Outros:			
9305.99.10	Partes de espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás	Indústria	A	
9305.99.90	Outros	Indústria	A	
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:			
9306.2	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:			
9306.21	Cartuchos	Indústria	A	
9306.29	Outros	Indústria	A	
9306.30	Outros cartuchos e suas partes:			
9306.30.10	Para ferramentas de rebitagem de calibre não superior a 6,35 mm, de percussão anular	Indústria	A	
9306.30.20	Para pistolas de êmbolo cativo para abater ou atordoar animais	Indústria	A	
9306.30.90	Outros	Indústria	A	
9306.90	Outros	Indústria	A	
9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	Indústria	A	
94.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:			
9401.10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Indústria	A	
9401.20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	Indústria	PM5	Motores parcial 2
9401.30	Assentos giratórios de altura ajustável	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9401.40	Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Indústria	A	
9401.5	Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:			
9401.51	De bambu ou de rotim	Indústria	A	
9401.59	Outros	Indústria	A	
9401.6	Outros assentos, com armação de madeira:			
9401.61	Estofados	Indústria	A	
9401.69	Outros	Indústria	A	
9401.7	Outros assentos, com armação de metal:			
9401.71	Estofados	Indústria	A	
9401.79	Outros	Indústria	A	
9401.80	Outros assentos	Indústria	A	
9401.90	Partes:			
9401.90.10	Reconhecíveis como destinadas aos assentos de veículos aéreos da subposição 9401.10	Indústria	A	
9401.90.90	Outras	Indústria	A	
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes			
9402.10	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Indústria	A	
9402.90	Outros	Indústria	A	
94.03	Outros móveis e suas partes:			
9403.10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Indústria	A	
9403.20	Outros móveis de metal	Indústria	A	
9403.30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	Indústria	A	
9403.40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	Indústria	A	
9403.50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Indústria	A	
9403.60	Outros móveis de madeira	Indústria	A	
9403.70	Móveis de plásticos	Indústria	A	
9403.8	Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:			
9403.81	De bambu ou de rotim	Indústria	A	
9403.89	Outros	Indústria	A	
9403.90	Partes	Indústria	A	
94.04	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:			
9404.10	Suportes para camas (sommiers)	Indústria	A	
9404.2	Colchões:			
9404.21	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	Indústria	A	
9404.29	De outras matérias	Indústria	A	
9404.30	Sacos de dormir	Indústria	A	
9404.90	Outros:			
9404.90.10	Cobertores definidos na Nota Complementar 1 do Capítulo 94	Indústria	A	
9404.90.2	Edredões de penas e semelhantes:			
9404.90.21	Com enchimento de plumas ou penugem	Indústria	A	
9404.90.22	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9404.90.3	Quilts e colchas:			
9404.90.31	Bordadas ou incorporando artefactos confeccionados	Indústria	A	
9404.90.32	Outros	Indústria	A	
9404.90.90	Outros	Indústria	A	
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
9405.10	Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:			
9405.10.37	De iluminação cialítica, normalmente utilizados em blocos operatórios ou por dentistas	Indústria	A	
9405.10.90	Outros	Indústria	A	
9405.20	Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Indústria	A	
9405.30	Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Indústria	A	
9405.40	Outros aparelhos eléctricos de iluminação:			
9405.40.17	Luzes de navegação de navios	Indústria	A	
9405.40.19	Lâmpadas de díodos emissores de luz (LED) dos tipos de rosca, de baioneta ou semelhantes	Indústria	A	
9405.40.21	Outras, que contenham díodos emissores de luz (LED) como fonte de iluminação	Indústria	A	
9405.40.47	De iluminação cialítica, normalmente utilizados em blocos operatórios ou por dentistas	Indústria	A	
9405.40.55	Outros, com base e difusores de metais comuns	Indústria	A	
9405.40.60	Holofotes e projectores concebidos como destinados exclusiva ou principalmente às produções de teatro, palcos, filmes ou televisão	Indústria	A	
9405.40.80	Cordões de luzes, com um invólucro de polímeros de cloreto de vinilo com diâmetro exterior igual ou superior a 13 mm mas não superior a 15 mm, guarnecido interiormente com luzes interligadas	Indústria	A	
9405.40.90	Outros	Indústria	A	
9405.50	Aparelhos não eléctricos de iluminação	Indústria	A	
9405.60	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	Indústria	A	
9405.9	Partes:			
9405.91	De vidro:			
9405.91.20	Para aparelhos de iluminação cialítica e luzes de navegação dos navios	Indústria	A	
9405.91.90	Outros	Indústria	A	
9405.92	De plásticos:			
9405.92.30	Para aparelhos de iluminação cialítica e luzes de navegação dos navios	Indústria	A	
9405.92.90	Outros	Indústria	A	
9405.99	Outras:			
9405.99.27	Para lâmpadas de iluminação cialítica e luzes de navegação dos navios	Indústria	A	
9405.99.90	Outros	Indústria	A	
9406.00	Construções prefabricadas	Indústria	A	
9503.00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo:			
9503.00.10	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Indústria	A	
9503.00.90	Outros	Indústria	A	
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos automáticos (bowling):			
9504.20	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Indústria	A	
9504.30	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos automáticos (bowling):			
9504.30.10	Jogos de perícia ou de azar	Indústria	A	
9504.30.90	Outros	Indústria	A	
9504.40	Cartas de jogar	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9504.50	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30:			
9504.50.10	Do tipo utilizado em receptores de televisão	Indústria	A	
9504.50.90	Outros	Indústria	A	
9504.90	Outros	Indústria	A	
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:			
9505.10	Artigos para festas de Natal	Indústria	A	
9505.90	Outros	Indústria	A	
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:			
9506.1	Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:			
9506.11	Esquis	Indústria	A	
9506.12	Fixadores para esquis	Indústria	A	
9506.19	Outros	Indústria	A	
9506.2	Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:			
9506.21	Pranchas à vela	Indústria	A	
9506.29	Outros	Indústria	A	
9506.3	Tacos e outros equipamentos para golfe			
9506.31	Tacos completos	Indústria	A	
9506.32	Esferas	Indústria	A	
9506.39	Outros	Indústria	A	
9506.40	Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Indústria	A	
9506.5	Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:			
9506.51	Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	Indústria	A	
9506.59	Outras	Indústria	A	
9506.6	Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:			
9506.61	Bolas de ténis	Indústria	A	
9506.62	Insufláveis	Indústria	A	
9506.69	Outras	Indústria	A	
9506.70	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	Indústria	A	
9506.9	Outros:			
9506.91	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Indústria	A	
9506.99	Outros:			
9506.99.10	Piscinas desmontáveis, incluindo as infantis, de polímeros de cloreto de vinilo (PVC)	Indústria	A	
9506.99.20	Relva artificial sob a forma de superfícies para campos desportivos, com linhas de marcação, apresentadas por instalar	Indústria	A	
9506.99.90	Outros	Indústria	A	
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça:			
9507.10	Canas de pesca	Indústria	A	
9507.20	Anzóis, mesmo montados em terminais	Indústria	A	
9507.30	Carretos de pesca	Indústria	A	
9507.90	Outros	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
95.08	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes:			
9508.10	Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Indústria	A	
9508.90	Outros	Indústria	A	
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):			
9601.10	Marfim trabalhado e obras de marfim	Indústria	A	
9601.90	Outros:			
9601.90.10	Cascas de ovos de avestruz trabalhadas	Indústria	A	
9601.90.90	Outros	Indústria	A	
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida	Indústria	A	
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:			
9603.10	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	Indústria	A	
9603.2	Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:			
9603.21	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	Indústria	A	
9603.29	Outros	Indústria	A	
9603.30	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:			
9603.30.10	Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	Indústria	A	
9603.30.90	Outros	Indústria	A	
9603.40	Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	Indústria	A	
9603.50	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos:			
9603.50.10	Escovas para máquinas engarrafadoras	Indústria	A	
9603.50.20	Partes de máquinas-ferramentas portáteis	Indústria	A	
9603.50.30	Partes de máquinas agrícolas	Indústria	A	
9603.50.40	Partes de outras máquinas industriais ou de fabrico	Indústria	A	
9603.50.90	Outras	Indústria	A	
9603.90	Outros:			
9603.90.10	Espanadores de penas de avestruz	Indústria	A	
9603.90.90	Outros	Indústria	A	
9604.00	Peneiras e crivos, manuais	Indústria	A	
9605.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Indústria	A	
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:			
9606.10	Botões de pressão e suas partes	Indústria	A	
9606.2	Botões:			
9606.21	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9606.22	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Indústria	A	
9606.29	Outros	Indústria	A	
9606.30	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões:			
9606.30.15	Formas e outras partes, de botões	Indústria	A	
9606.30.25	Esboços de botões	Indústria	A	
96.07	Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes:			
9607.1	Fechos de correr (fechos ecler):			
9607.11	Com grampos de metal comum	Indústria	A	
9607.19	Outros	Indústria	A	
9607.20	Partes:			
9607.20.50	Cadeias ou meias-cadeias de fechos de correr	Indústria	A	
9607.20.90	Outras	Indústria	A	
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09:			
9608.10	Canetas esferográficas	Indústria	A	
9608.20	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	Indústria	A	
9608.30	Canetas de tinta permanente e outras canetas	Indústria	A	
9608.40	Lapiseiras	Indústria	A	
9608.50	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	Indústria	A	
9608.60	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	Indústria	A	
9608.9	Outros:			
9608.91	Aparos e suas pontas	Indústria	A	
9608.99	Outros	Indústria	A	
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:			
9609.10	Lápis	Indústria	A	
9609.20	Minas para lápis ou para lapiseiras	Indústria	A	
9609.90	Outros	Indústria	A	
9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados:			
9610.00.10	Com uma superfície apagável a seco, concebida para utilização com marcadores com ponta de feltro ou de fibra não permanentes	Indústria	A	
9610.00.90	Outros	Indústria	A	
9611.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	Indústria	A	
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:			
9612.10	Fitas impressoras	Indústria	A	
9612.20	Almofadas de carimbo	Indústria	A	
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:			
9613.10	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	Indústria	A	
9613.20	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Indústria	A	
9613.80	Outros isqueiros e acendedores	Indústria	A	
9613.90	Partes	Indústria	A	
9614.00	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Indústria	A	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes:			
9615.1	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:			
9615.11	De borracha endurecida ou de plásticos	Indústria	A	
9615.19	Outros	Indústria	A	
9615.90	Outros	Indústria	A	
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:			
9616.10	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Indústria	A	
9616.20	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Indústria	A	
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)	Indústria	A	
9618.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	Indústria	A	
9619.00	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria:			
9619.00.05	De pastas (ouates) de matérias têxteis	Indústria	A	
9619.00.10	De papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose	Indústria	A	
9619.00.15	Fraldas para bebés e artigos semelhantes de plásticos ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14	Indústria	A	
9619.00.20	Pensos, tampões higiénicos e fraldas para bebés e artigos semelhantes de plásticos ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14	Indústria	10 %	Motor 4
9619.00.25	Fraldas para bebés e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
9619.00.30	Fraldas para bebés, de tecidos de matérias têxteis	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
9619.00.35	Pensos higiénicos, confeccionados com tecidos de matérias têxteis	Indústria	A	
9619.00.40	Outros (excluindo fraldas para bebés e artigos semelhantes), de tecidos de malha de matérias têxteis	Indústria	A	
9619.00.90	Outros	Indústria	PM40	Têxteis – Vestuário
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:			
9701.10	Quadros, pinturas e desenhos	Indústria	A	
9701.90	Outros	Indústria	A	
9702.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Indústria	A	
9703.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Indústria	A	
9704.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07	Indústria	A	
9705.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Indústria	A	
9706.00	Antiguidades com mais de 100 anos	Indústria	A	
9801.00	Componentes do equipamento de origem:			
9801.00.10	Para tractores rodoviários destinados a semi-reboques da subposição 8701.20 de peso não superior a 1 600 kg	Indústria	X	
9801.00.15	Para tractores rodoviários destinados a semi-reboques da subposição 8701.20 de peso superior a 1 600 kg	Indústria	X	
9801.00.20	Para veículos automóveis destinados ao transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor, da posição 87.02, de peso não superior a 2 000 kg	Indústria	X	
9801.00.25	Para veículos automóveis destinados ao transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor, da posição 87.02, de peso superior a 2 000 kg (excluindo veículos da subposição 8702.10.10)	Indústria	X	

Código	Designação	Sector	Categoria de escalonamento	Outras observações e/ou notas explicativas[1]
9801.00.30	Para veículos automóveis [incluindo os veículos de uso misto (station wagons)] da posição 87.03	Indústria	X	
9801.00.40	Para veículos automóveis para o transporte de mercadorias da posição 87.04, de peso não superior a 2 000 kg, ou de peso bruto não superior a 3 500 kg, ou de peso não superior a 1 600 kg, ou de peso bruto não superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina (excluindo dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, veículos vaivém e veículos antideflagrantes rebaixados, para utilização em minas subterrâneas, e camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada)	Indústria	X	
9801.00.45	Para veículos automóveis para o transporte de mercadorias da posição 87.04, de peso superior a 2 000 kg, ou de peso bruto superior a 3 500 kg, ou de peso superior a 1 600 kg, ou de peso bruto superior a 3 500 kg por chassis equipado com cabina (excluindo dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, veículos vaivém e veículos antideflagrantes rebaixados, para utilização em minas subterrâneas, e camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada)	Indústria	X	
9801.00.50	Para chassis equipados com motor da posição 87.06, de peso não superior a 1 600 kg ou de peso bruto não superior a 3 500 kg (excluindo os destinados a dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, veículos vaivém e veículos antideflagrantes rebaixados, para utilização em minas subterrâneas, e camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada)	Indústria	X	
9801.00.55	Para chassis equipados com motor da posição 87.06, de peso superior a 1 600 kg e de peso bruto superior a 3 500 kg (excluindo os destinados a dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, veículos vaivém e veículos antideflagrantes rebaixados, para utilização em minas subterrâneas, e camiões de transporte de madeira para utilização fora de estrada)	Indústria	X	
9901.00	Artigos de fabricação manual:			
9901.00.03	De couro ou imitação de couro	Indústria	A	
9901.00.05	De madeira	Indústria	A	
9901.00.07	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar	Indústria	A	
9901.00.09	De plásticos	Indústria	A	
9901.00.11	De têxteis	Indústria	A	
9901.00.13	De pedras	Indústria	A	
9901.00.15	De vidro	Indústria	A	
9901.00.17	De metais comuns	Indústria	A	
9902.00	Bens de consumo de uso doméstico	Indústria	A	
9992.00	Aprovisionamento para navios e aeronaves de transporte internacional (foreign-going)	Indústria	A	
9999.00	Objectos pessoais e de uso doméstico, novos ou usados:			
9999.00.10	Objectos de uso pessoal, novos ou usados	Indústria	A	
9999.00.20	Móveis e outros objectos de uso doméstico, novos ou usados	Indústria	A	

ANEXO III

Direitos Aduaneiros de Moçambique sobre Produtos Originários da UE

PARTE I

Notas Gerais

1. A concessão, tal como descrita no presente Anexo, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 2, ou da data relevante de aplicação provisória do presente Acordo, na acepção do artigo 113.º, n.º 4, consoante a data que for anterior, para mercadorias originárias da UE e apresentadas para desalfandegamento aduaneiro em Moçambique.

SECÇÃO A

Eliminação dos Direitos Aduaneiros

2. São aplicáveis as seguintes categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros por Moçambique nos termos do artigo 25.º, n.º 2:

a) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "A" na lista de Moçambique são eliminados na data referida no ponto 1 do presente Anexo;

b) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria de escalonamento "B" (B1, B21 e B22) na lista de Moçambique são eliminados gradualmente, cinco (5) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Categoria "B1":

- dois (2) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 75 % do direito de base;
- três (3) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 50 % do direito de base;
- quatro (4) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 25 % do direito de base; e
- cinco (5) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

ii) Categoria "B21":

- dois (2) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 66,6 % do direito de base;
- quatro (4) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 33,3 % do direito de base; e
- cinco (5) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

iii) Categoria "B22":

- três (3) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 50 % do direito de base;
- quatro (4) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 40 % do direito de base; e
- cinco (5) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

c) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias indicadas como categoria "C" (C1, C21, C22 e C23) na lista de Moçambique são eliminados gradualmente, dez (10) anos a pós a data referida no ponto 1 do presente Anexo, em conformidade com as seguintes disposições:

i) Categoria "C1":

- seis (6) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 75 % do direito de base;
- sete (7) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 50 % do direito de base;
- oito (8) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 25 % do direito de base;
- nove (9) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 12,5 % do direito de base; e
- dez (10) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

ii) Categoria "C21":

- seis (6) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 66,6 % do direito de base;
- oito (8) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 33,3 % do direito de base;
- nove (9) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 13,3 % do direito de base; e
- dez (10) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

iii) Categoria "C22":

- sete (7) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 50 % do direito de base;
- oito (8) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 20 % do direito de base; e
- dez (10) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

iv) Categoria "C23":

- sete (7) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos para 80 % do direito de base;
- oito (8) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são reduzidos de novo para 40 % do direito de base; e
- dez (10) anos após a data referida no ponto 1 do presente Anexo, os direitos aduaneiros são eliminados.

d) os direitos aduaneiros sobre mercadorias originárias não indicadas na lista da Parte Moçambique são excluídos dos compromissos de redução pautal.

Desmantelamento pautal de Moçambique para mercadorias importadas da UE nos termos do presente Acordo

Categoria	Data de entrada em vigor (direito de base)	1 ano após a entrada em vigor	2 anos após a entrada em vigor	3 anos após a entrada em vigor	4 anos após a entrada em vigor	5 anos após a entrada em vigor	6 anos após a entrada em vigor	7 anos após a entrada em vigor	8 anos após a entrada em vigor	9 anos após a entrada em vigor	10 anos após a entrada em vigor
A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B1	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0					
B21	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	0,0					
B22	5,0	5,0	5,0	2,5	2,0	0,0					
C1	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	2,5	0,0
C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	1,0	0,0
C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	2,5	1,0	1,0	0,0
C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	1,0	0,0

PARTE II

Pauta Aduaneira de Moçambique

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar			
	0101.10.00	-- Reprodutores de raça pura	P/ST	2,5	A
01.02		Animais vivos da espécie bovina			
	0102.10.00	-- Reprodutores de raça pura	P/ST	2,5	A
	0102.90.10	-- De peso inferior a 200 kg	P/ST	2,5	A
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina			
	0104.10.10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	2,5	A
	0104.10.90	-- Outros	P/ST	2,5	A
	0104.20.10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	20	B1
	0104.20.90	-- Outros	P/ST	20	B1

[1] Para efeitos do artigo 23.º, n.º 3, esta coluna é apresentada apenas a título indicativo.

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos			
	0105.11.10	--- Reprodutores certificados	P/ST	0	A
	0105.11.90	--- Outros	P/ST	2,5	A
	0105.19.00	-- Outros	P/ST	2,5	A
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	0203.11.90	--- Outras	KG	20	C1
	0203.12.00	-- Pernas, pás e seus pedaços, não desossados	KG	20	C1
	0203.21.90	--- Outras	KG	20	C1
	0203.22.00	-- Pernas, pás e seus pedaços, não desossados	KG	20	C1
	0203.29.00	-- Outras	KG	20	C1
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	KG	20	B1
	0206.49.00	-- Outras	KG	20	B1
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	0208.90.00	- Outras	KG	20	B1
02.09	0209.00.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	KG	20	B1
03.03		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04			
	0303.79.10	- Carapaus e chicharros (*Caranx trachurus, Trachurus trachurus*)	KG	0	A
04.02		Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
	0402.10.10	--- Para lactentes, devidamente identificado na embalagem	KG	0	A
	0402.10.90	-- Outros	KG	20	C1
	0402.21.10	--- Para lactentes, devidamente identificado na embalagem.	KG	0	A
	0402.21.20	--- Para uso na indústria, acondicionado em embalagens de capacidade igual ou superior a 25 kg	KG	7,5	A
06.01		Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12			
	0601.10.00	- Bolbos (bulbos*), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	P/ST	2,5	A
06.01		Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12			
	0601.20.00	- Bolbos (bulbos*), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação	P/ST	2,5	A
06.02		Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos			
	0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	P/ST	2,5	A
	0602.20.00	- Árvores e arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	P/ST	2,5	A
	0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	P/ST	2,5	A
	0602.90.10	-- Micélios de cogumelos	P/ST	2,5	A
	0602.90.90	-- Outros	P/ST	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas			
	0701.10.00	- Batata-semente	KG	2,5	C23
07.03		Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados			
	0703.10.11	--- De semente	KG	2,5	C23
07.11		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado			
	0711.20.00	- Azeitonas	KG	20	B1
07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.			
	0713.10.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	KG	20	B1
	0713.33.10	--- Destinado a sementeira	KG	2,5	A
	0713.33.90	--- Outro	KG	7,5	A
	0713.39.10	--- Destinados a sementeira	KG	2,5	A
	0713.39.90	--- Outros	KG	7,5	A
08.01		Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados			
		- Cocos			
	0801.19.10	--- Semente de coco híbrido	KG	2,5	A
	0801.19.90	--- Outros	KG	20	B1
	0801.32.00	-- Sem casca	KG	20	C1
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas			
	0802.11.00	-- Com casca	KG	20	B1
	0802.12.00	-- Sem casca	KG	20	B1
	0802.22.00	-- Sem casca	KG	20	B1
		- Nozes:			
	0802.31.00	-- Com casca	KG	20	B1
	0802.32.00	-- Sem casca	KG	20	B1
	0802.50.00	- Pistácios	KG	20	B1
	0802.60.00	- Noz de macadâmia	KG	20	B1
	0802.90.00	- Outras	KG	20	B1
08.03		Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas			
	0803.00.00	Bananas, incluindo os plátanos (*plantains*), frescas	KG	20	B1
08.04		Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos			
	0804.10.00	- Tâmaras	KG	20	B1
	0804.20.00	- Figos	KG	20	B1
08.08		Maçãs, peras e marmelos, frescos			
	0808.10.00	- Maçãs	KG	20	C1
	0808.20.00	- Peras e marmelos	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
08.09		Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos			
	0809.20.00	- Cerejas	KG	20	B1
	0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	KG	20	B1
08.10		Outras frutas frescas			
	0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*	KG	20	B1
	0810.50.00	- Kiwis	KG	20	B1
	0810.90.00	- Outras	KG	20	B1
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
	0811.90.00	- Outras	KG	20	B1
08.13		Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	0813.10.00	- Damascos	KG	20	B1
	0813.20.00	- Ameixas	KG	20	B1
	0813.30.00	- Maçãs	KG	20	B1
	0813.40.00	- Outras frutas	KG	20	B1
09.06		Canela e flores de caneleira			
	0906.11.00	-- Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	KG	20	B1
	0906.19.00	- Outras	KG	20	B1
	0906.20.00	- Trituradas ou em pó	KG	20	B1
09.07		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)			
	0907.00.00	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)	KG	20	B1
09.08		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos			
	0908.10.00	- Noz-moscada	KG	20	B1
09.09		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro			
	0909.10.00	- Sementes de anis ou de badiana	KG	20	B1
	0909.40.00	- sementes de alcaravia	KG	20	B1
09.10		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias			
	0910.20.00	- Açafrão	KG	20	B1
	0910.30.00	- Curcuma	KG	20	B1
		- Outras especiarias:			
	0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique	KG	20	B1
	0910.99.00	-- Outras	KG	20	B1
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio			
	1001.10.00	- Trigo duro (*triticum durum*)	KG	2,5	A
	1001.90.90	-- Outros	KG	2,5	C23
10.02	1002.00.00	Centeio	KG	2,5	A
10.03	1003.00.00	Cevada	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
10.04	1004.00.00	Aveia	KG	2,5	A
10.05		Milho			
	1005.10.00	- Para sementeira	KG	2,5	A
	1005.90.00	- Outro	KG	2,5	C23
10.07		Sorgo de grão			
	1007.00.90	- Outro	KG	2,5	B1
10.08		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais			
	1008.30.00	- Alpista	KG	20	B1
	1008.90.29	--- Outra	KG	20	B1
	1008.90.91	--- Para sementeira	KG	2,5	A
	1008.90.99	--- Outros	KG	20	B1
11.07		Malte, mesmo torrado			
	1107.10.00	- Não torrado	KG	2,5	A
	1107.20.00	- Torrado	KG	2,5	A
12.01		Soja, mesmo triturada			
	1201.00.10	- Destinada a sementeira	KG	2,5	A
	1201.00.90	- Outra	KG	20	A
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados			
	1202.20.10	-- Destinados a sementeira	KG	0	A
12.03	1203.00.00	Copra	KG	20	A
12.06		Sementes de girassol, mesmo trituradas.			
	1206.00.10	- Destinadas a sementeira	KG	0	A
	1206.00.90	- Outras	KG	2,5	A
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			
	1207.20.10	-- Destinadas a sementeira	KG	2,5	A
	1207.20.90	-- Outras	KG	2,5	A
	1207.40.90	-- Outras	KG	2,5	A
	1207.50.00	- Sementes de mostarda	KG	2,5	A
	1207.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda			
	1208.10.00	- De favas de soja	KG	20	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
12.09		Sementes, frutos e esporos, para sementeira			
	1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	KG	2,5	A
		Sementes de plantas forrageiras			
	1209.21.00	-- De luzerna (alfafa)	KG	2,5	A
	1209.29.00	-- Outras	KG	2,5	A
	1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	KG	2,5	A
	1209.91.11	--- Sementes de abóbora	KG	2,5	A
	1209.91.12	--- Sementes de beringela	KG	2,5	A
	1209.91.13	--- Sementes de couve tronchuda	KG	2,5	A
	1209.91.14	--- Sementes de couve galega	KG	2,5	A
	1209.91.15	--- Sementes de repolho	KG	2,5	A
	1209.91.16	--- Sementes de pepino	KG	2,5	A
	1209.91.17	--- Sementes de pimento	KG	2,5	A
	1209.91.18	--- Sementes de tomate	KG	2,5	A
	1209.91.19	--- Sementes de melão ou melancia	KG	2,5	A
	1209.91.90	--- Outras	KG	2,5	A
	1209.99.00	-- Outras	KG	2,5	A
16.01	1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	KG	20	B1
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.			
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:			
	1701.99.00	-- Outros (Nota: Sujeito a sobretaxa variável)	KG	7,5	B21
17.04		Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco).			
	1704.10.00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	KG	20	B1
	1704.90.00	- Outros	KG	20	C1
18.01	1801.00.00	- Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	KG	2,5	A
18.02	1802.00.00	- Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	KG	7,5	B21
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada			
	1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	KG	7,5	B21
18.05	1805.00.00	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	20	B1
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau			
	1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	20	B1
	1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	KG	20	B1
	1806.31.00	-- Recheados	KG	20	B1
	1806.32.00	- Não recheados	KG	20	B1
	1806.90.00	- Outros	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
19.01		Extractos de malte; preparações alimentares de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenha cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações alimentares de produtos das posições 04.01a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 % em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	1901.10.00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	KG	0	A
	1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	KG	2,5	A
	1901.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado			
	1902.11.00	-- Que contenham ovos	KG	20	B1
	1902.19.00	--Outras	KG	20	B1
	1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	KG	20	C1
	1902.30.00	- Outras Massa alimentícias	KG	20	B1
	1902.40.00	- Cuscuz	KG	20	B1
19.03	1903.00.00	Grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	KG	20	B1
19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (*corn flakes*); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	KG	20	B1
	1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	KG	20	B1
	1904.30.00	- Trigo *bulgur*	KG	20	B1
	1904.90.00	-Outros.	KG	20	B1
19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes			
	1905.10.00	- Pão denominado *Knäckebrot*	KG	20	B1
	1905.20.00	- Pão de especiarias	KG	20	B1
	1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes.	KG	20	B1
	1905.32.00	-- *Waffles* e *wafers*	KG	20	B1
	1905.40.00	- Tostas (torradas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados	KG	20	B1
	1905.90.00	- Outros	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
20.08		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	2008.40.00	- Peras	KG	20	C1
	2008.50.00	- Damascos	KG	20	C1
	2008.60.00	- Cerejas	KG	20	C1
	2008.91.00	-- Palmitos	KG	20	C1
22.03	2203.00.00	- Cervejas de malte	L	20	C1
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas			
	2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	20	B1
	2208.30.00	- Uísques	L	20	B1
	2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação de produtos da cana de açúcar	L	20	B1
	2208.50.00	- Gim (gin) e genebra	L	20	B1
	2208.60.00	- Vodca	L	20	B1
	2208.70.00	- Licores	L	20	B1
	2208.90.10	-- Bebidas espirituosas cujo teor alcoólico é igual ou inferior a 8,5 % vol	L	20	B1
	2208.90.90	-- Outros	L	20	B1
22.09	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	L	20	B1
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco			
	2403.99.00	-- Outros	KG	20	B1
25.01	2501.00.00	- Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; agua do mar	KG	20	B1
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
	2707.10.00	- Benzol (benzeno)	KG	2,5	A
	2707.30.00	- Xilol (xileno)	KG	2,5	A
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais			
	2708.10.00	- Breu	KG	2,5	A
27.10		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos			
	2710.19.69	-- Acondicionados de outro modo	KG	7,5	C21
27.15		Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)			
	2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)	KG	7,5	B21
27.16	2716.00.00	Energia eléctrica	kWh	0	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
28.04		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos.			
	2804.10.00	- Hidrogénio	M^3	2,5	A
28.05		Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
	2805.12.00	-- Cálcio	KG	2,5	A
28.06		Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico			
	2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	KG	2,5	A
28.07	2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)	KG	2,5	A
28.08	2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	KG	2,5	A
28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não			
	2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	KG $P_2 0_5$	2,5	A
28.10	2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	KG	2,5	A
28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos			
	2811.22.00	-- Dióxido de silício	KG	0	A
28.13		Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial			
	2813.90.00	- Outros	KG	2,5	A
28.14	2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	KG	2,5	A
28.15		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.			
	2815.11.00	-- Sólido	KG	0	A
	2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	KG NaOH	2,5	A
	2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	KG	2,5	A
	2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	KG	0	A
28.19		Óxidos e hidróxidos de crómio			
	2819.90.00	- Outros	KG	2,5	A
28.20		Óxidos de manganês.			
	2820.90.00	- Outros	KG	2,5	A
28.26		Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor			
	2826.90.00	- Outros	KG	2,5	A
28.27		Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos			
	2827.10.00	- Cloreto de amónio	KG	2,5	A
	2827.20.00	- Cloreto de cálcio	KG	2,5	A
	2827.31.00	-- De magnésio	KG	2,5	A
	2827.59.00	-- Outros	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
28.28		Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos			
	2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	KG	2,5	A
28.29		Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.			
	2829.11.00	-- De sódio	KG	2,5	A
28.32		Sulfitos; tiossulfatos			
	2832.10.00	- Sulfitos de sódio	KG	2,5	A
	2832.20.00	- Outros sulfitos	KG	2,5	A
28.33		Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)			
		- Sulfatos de sódio:			
	2833.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
28.34		Nitritos; nitratos.			
	2834.29.00	-- Outros	KG	2,5	A
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.			
	2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	KG	0	A
28.36		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio			
	2836.40.00	- Carbonatos de potássio	KG	2,5	A
	2836.50.00	- Carbonato de cálcio	KG	2,5	A
28.47	2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (agua oxigenada), mesmo solidificando com ureia	KG	2,5	A
28.52	2852.00.00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas	KG	2,5	A
29.03		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos			
	2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	KG	0	A
29.05		Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
		- Monoálcoois saturados:			
	2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	KG	2,5	A
	2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	KG	0	A
	2905.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
	2905.39.00	-- Outros	KG	2,5	A
	2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	KG	0	A
	2905.45.00	-- Glicerol	KG	2,5	A
29.06		Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
	2906.11.00	-- Mentol	KG	0	A
29.07		Fenóis; fenóis-álcoois.			
		- Monofenóis:			
	2907.19.00	-- Outros	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
29.15		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	2915.11.00	-- Ácido fórmico	KG	2,5	A
	2915.21.00	-- Ácido acético	KG	2,5	A
	2915.29.00	-- Outros	KG	2,5	A
29.18		Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:			
	2918.14.00	-- Ácido cítrico	KG	2,5	A
	2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	KG	0	A
	2918.22.00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	KG	0	A
29.22		Compostos aminados de funções oxigenadas			
		- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:			
	2922.13.00	-- Trietanolamina e seus sais	KG	2,5	A
	2922.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
29.25		Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina			
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:			
	2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	KG	0	A
29.28	2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	KG	0	A
29.29		Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)			
	2929.10.00	- Isocianatos	KG	2,5	A
	2929.90.00	- Outros	KG	2,5	A
29.36		Provitaminas e vitaminas naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturadas ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções			
		- Vitaminas e seus derivados, não misturados			
	2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	KG	0	A
	2936.22.00	-- Vitamina B_1 e seus derivados	KG	0	A
	2936.24.00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados	KG	0	A
	2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	KG	0	A
	2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	KG	0	A
	2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	KG	0	A
	2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	KG	0	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
29.37		Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas			
		- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais			
	2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais.	G	0	A
	2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	G	0	A
	2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	G	0	A
	2937.90.00	-- Outros	G	0	A
29.39		Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
		- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:			
	2939.20.00	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	KG	0	A
	2939.49.00	-- Outros	KG	0	A
		- Outros			
	2939.99.00	-- Outros	KG	0	A
29.41		Antibióticos			
	2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	KG	0	A
	2941.30.00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	KG	0	A
	2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	KG	0	A
	2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	KG	0	A
29.42		Outros compostos orgânicos			
	2942.00.00	Outros compostos orgânicos	KG	0	A
30.01		Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	KG	0	A
	3001.90.00	- Outros	KG	0	A
30.02		Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes			
	3002.10.00	- Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	KG	0	A
	3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	KG	0	A
	3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	KG	0	A
	3002.90.00	- Outros	KG	0	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
30.03		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
	3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	KG	0	A
	3003.20.00	- Que contenham outros antibióticos	KG	0	A
		- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
	3003.39.00	-- Outros	KG		
	3003.40.00	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos.	KG	0	A
	3003.90.00	- Outros	KG	0	A
30.04		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a ser administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho			
	3004.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	KG	0	A
	3004.20.00	- Que contenham outros antibióticos	KG	0	A
		- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:			
	3004.31.00	-- Que contenham insulina	KG	0	A
	3004.32.00	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais.	KG	0	A
	3004.39.00	-- Outros	KG	0	A
	3004.40.00	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	KG	0	A
	3004.50.00	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	KG	0	A
	3004.90.00	- Outros	KG	0	A
30.05		Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários			
	3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	KG	0	A
	3005.90.00	- Outros	KG	0	A
30.06		Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo			
	3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizados; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	KG	0	A
	3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	KG	0	A
	3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	KG	0	A
	3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	KG	0	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	KG	0	A
	3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	KG	0	A
	3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel concebidos para o uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	KG	0	A
	3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	KG	0	A
	3006.92.00	- Desperdícios farmacêuticos	KG	0	A
31.01	3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	KG	0	A
31.02		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)			
	3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	KG N	2,5	A
	3102.21.00	-- Sulfato de amónio	KG N	2,5	A
	3102.29.00	-- Outros	KG N	2,5	A
	3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	KG N	2,5	A
	3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	KG N	2,5	A
	3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	KG N	2,5	A
	3102.90.00	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	KG N	2,5	A
31.03		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados			
	3103.10.00	- Superfosfatos	KP_20_5	2,5	A
	3103.90.00	- Outros	KP_20_5	2,5	A
31.04		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos			
	3104.20.00	- Cloreto de potássio	KG K_2O	2,5	A
	3104.30.00	- Sulfato de potássio	KG K_2O	2,5	A
	3104.90.00	- Outros	KG K_2O	2,5	A
31.05		Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes) produtos do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg			
	3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	KG	2,5	A
	3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	KG	2,5	A
	3105.59.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3105.90.00	- Outros	KG	2,5	A
32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
		- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:			
	3206.11.00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	KG	7,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
32.08		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique.			
	3208.90.00	- Outros	KG	20	C1
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas			
	3302.10.00	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	KG	7,5	B21
34.01		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, (*ouates*), feltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
	3401.19.00	-- Outros	KG	20	C1
35.06		Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.			
	3506.99.00	-- Outros	KG	20	B1
36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia			
	3604.90.00	- Outros	KG	20	B1
38.08		Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas			
	3808.50.00	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique	KG	7,5	B21
		- Outros:			
	3808.91.00	-- Insecticidas	KG	0	A
	3808.92.00	-- Fungicidas	KG	0	A
	3808.93.00	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	KG	0	A
	3808.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
38.11		Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais			
		- Preparações antidetonantes:			
	3811.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
38.21	3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	KG	0	A
38.22	3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	KG	0	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
39.01		Polímeros de etileno, em formas primárias			
	3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	KG	2,5	A
	3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	KG	2,5	A
	3901.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias			
	3902.10.00	- Polipropileno	KG	2,5	A
	3902.20.00	- Poliisobutileno	KG	2,5	A
	3902.30.00	- Copolímeros de propileno	KG	2,5	A
	3902.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias			
		- Poliestireno:			
	3903.11.00	-- Expansível	KG	2,5	A
	3903.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	KG	2,5	A
	3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	KG	2,5	A
	3903.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.04		Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			
	3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	KG	2,5	A
		- Outro poli(cloreto de vinilo):			
	3904.22.00	-- Plastificado	KG	2,5	A
	3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	KG	2,5	A
	3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	KG	2,5	A
		- Polímeros fluorados:			
	3904.61.00	-- Politetrafluoroetileno	KG	2,5	A
	3904.69.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3904.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.05		Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias			
		- Poli(acetato de vinilo):			
	3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	KG	2,5	A
	3905.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	KG	2,5	A
	3905.29.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	3905.91.00	-- Copolímeros	KG	2,5	A
	3905.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
39.06		Polímeros acrílicos, em formas primárias			
	3906.10.00	- Poli(metacrilato de metilo).	KG	2,5	A
	3906.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.07		Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias			
	3907.10.00	- Poliacetais	KG	2,5	A
	3907.20.00	- Outros poliéteres	KG	2,5	A
	3907.30.00	- Resinas epóxidas	KG	2,5	A
	3907.50.00	- Resinas alquídicas	KG	2,5	A
	3907.60.00	- Poli(tereftalato de etileno)	KG	2,5	A
	3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	KG	2,5	A
		- Outros poliésteres:			
	3907.91.00	-- Não saturados	KG	2,5	A
	3907.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
39.08		Poliamidas em formas primárias.			
	3908.90.00	- Outras	KG	2,5	A
39.09		Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias			
	3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	KG	2,5	A
	3909.20.00	- Resinas melamínicas	KG	2,5	A
	3909.30.00	- Outras resinas amínicas	KG	2,5	A
	3909.40.00	- Resinas fenólicas	KG	2,5	A
	3909.50.00	- Poliuretanos	KG	2,5	A
39.10	3910.00.00	Silicones em formas primárias	KG	2,5	A
39.11		Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
	3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	KG	2,5	A
	3911.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.12		Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
		- Acetatos de celulose:			
	3912.12.00	-- Plastificados	KG	2,5	A
	3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	KG	2,5	A
	3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	KG	2,5	A
	3912.39.00	-- Outros	KG	2,5	A
	3912.90.00	- Outros	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
39.13		Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
	3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	KG	2,5	A
	3913.90.00	- Outros	KG	2,5	A
39.14	3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	KG	2,5	A
39.15		Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos			
	3915.10.00	- De polímeros de etileno	KG	2,5	A
	3915.90.00	- De outros plásticos	KG	2,5	A
39.16		Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos			
	3916.10.00	- De polímeros de etileno	KG	7,5	A
	3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	KG	7,5	A
	3916.90.00	- De outros plásticos	KG	7,5	A
39.17		Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões),de plásticos			
	3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	KG	7,5	B21
		- Tubos rígidos:			
	3917.21.00	-- De polímeros de etileno	KG	7,5	B21
	3917.22.00	-- De polímeros de propileno	KG	7,5	B21
	3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	KG	7,5	B21
	3917.29.00	-- De outros plásticos	KG	7,5	B21
	3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa	KG	7,5	B21
	3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	KG	7,5	B21
	3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	KG	7,5	B21
	3917.39.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	3917.40.00	- Acessórios	KG	7,5	B21
39.18		Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	M^2	7,5	B21
	3918.90.00	- De outros plásticos	M^2	7,5	B21
39.19		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos			
	3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	KG	20	B1
	3919.90.00	-- Outros	KG	20	B1
39.20		Outras placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias			
	3920.10.00	- De polímeros de etileno	KG	20	B1
	3920.20.10	-- De orientação monoaxial	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	3920.20.90	-- De orientação biaxial	KG	7,5	B21
	3920.30.00	- De polímeros de estireno	KG	20	B1
	3920.43.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	KG	20	B1
	3920.49.00	-- Outras	KG	20	B1
	3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metilo)	KG	7,5	B21
	3920.59.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	3920.61.00	-- De policarbonatos	KG	20	B1
	3920.62.00	-- De poli(tereftalato de etileno)	KG	7,5	B21
	3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	KG	7,5	B21
	3920.69.00	-- De outros poliésteres	KG	7,5	B21
	3920.71.00	-- De celulose regenerada	KG	7,5	B21
	3920.73.00	-- De acetatos de celulose	KG	7,5	B21
	3920.79.00	-- De outros derivados da celulose	KG	7,5	B21
	3920.91.00	-- De poli(butiral de vinilo)	KG	7,5	B21
	3920.93.00	-- De resinas amínicas	KG	7,5	B21
	3920.94.00	-- De resinas fenólicas	KG	7,5	B21
	3920.99.00	-- De outros plásticos	KG	20	B1
39.21		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos			
		- Produtos alveolares:			
	3921.11.00	-- De polímeros de estireno	KG	20	B1
	3921.12.10	--- De orientação monoaxial	KG	20	B1
	3921.12.90	--- De orientação bioaxial	KG	7,5	B21
	3921.13.10	-- Blocos aglomerados de poliuretanos com espessura igual ou superior a 50 cm.	KG	7,5	B21
	3921.13.90	--- Outros	KG	20	B1
	3921.14.00	-- De celulose regenerada	KG	7,5	B21
	3921.19.00	-- De outros plásticos	KG	20	B1
	3921.90.00	- Outras	KG	7,5	C21
39.22		Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e higiénicos, tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou de plásticos			
	3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	KG	20	B1
	3922.90.00	- Outros	KG	20	B1
39.23		Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos			
	3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	KG	20	B1
	3923.21.00	-- De polímeros de etileno	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	3923.29.10	--- De plásticos poliorientados preparados para vácuo	KG	7,5	C21
	3923.29.90	-- De outros plásticos.	KG	20	C1
	3923.30.10	-- Copos termoformados de poli(cloreto de vinilo) (PVC) ou poliésteres	KG	7,5	C21
	3923.30.20	-- Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos de higiene pessoal	KG	7,5	C21
	3923.30.30	-- Esboços para o fabrico de garrafas	KG	7,5	C21
	3923.30.90	-- Outros	KG	20	C1
	3923.40.10	-- Cassetes de gravação de som sem fita magnética, com ou sem caixa	KG	7,5	B21
	3923.40.90	-- Outros	KG	20	B1
	3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	KG	7,5	C21
	3923.90.00	- Outros	KG	20	B1
39.24		Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos			
	3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	KG	20	B1
	3924.90.00	- Outros	KG	20	B1
39.25		Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l.	KG	20	C1
	3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	KG	7,5	B21
	3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	KG	7,5	B21
	3925.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
39.26		Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14			
	3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	KG	20	B1
	3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	KG	20	B1
	3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	KG	20	B1
	3926.40.00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	KG	20	B1
	3926.90.10	-- Flutuadores para a pesca	KG	2,5	A
	3926.90.20	-- Peças para as posições da secção XVII e dos Capítulos 90 e 91	KG	7,5	B21
	3926.90.30	-- Bases de vassouras, pincéis, escovas e de esfregonas de plástico	KG	7,5	A
	3926.90.90	-- Outros	KG	20	B1
40.01		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
	4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	KG	2,5	A
		- Borracha natural em outras formas:			
	4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	KG	2,5	A
	4001.29.00	-- Outras	KG	2,5	A
	4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
40.02		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):			
	4002.11.00	-- Látex	KG	2,5	A
	4002.19.00	-- Outras	KG	2,5	A
	4002.39.00	-- Outras	KG	2,5	A
	4002.41.00	-- Látex	KG	2,5	A
	4002.49.00	-- Outras	KG	2,5	A
	4002.99.00	-- Outras	KG	2,5	A
40.03	4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	KG	2,5	A
40.04	4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	KG	2,5	A
40.05		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
	4005.10.00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	KG	2,5	A
	4005.20.00	- Soluções; dispersões, excepto a subposição 4005.10	KG	2,5	A
	4005.91.00	-- Chapas, folhas e tiras	KG	2,5	A
	4005.99.00	-- Outras	KG	2,5	A
40.06		Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada			
	4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	KG	7,5	B21
	4006.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
40.07	4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	KG	7,5	B21
40.08		Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida			
		- De borracha alveolar:			
	4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	KG	7,5	A
	4008.19.00	-- Outros	KG	7,5	A
	4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	M^2	7,5	A
	4008.29.00	-- Outros	KG	7,5	A
40.09		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)			
		- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:			
	4009.11.00	-- Sem acessórios	KG	7,5	B21
	4009.12.00	-- Com acessórios	KG	7,5	B21
		- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:			
	4009.21.00	-- Sem acessórios	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	4009.22.00	-- Com acessórios	KG	7,5	B21
	4009.31.00	-- Sem acessórios	KG	7,5	B21
	4009.32.00	-- Com acessórios	KG	7,5	B21
	4009.41.00	-- Sem acessórios	KG	7,5	B21
	4009.42.00	-- Com acessórios	KG	7,5	B21
40.10		Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada			
		- Correias transportadoras			
	4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	KG	7,5	B21
	4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	KG	7,5	B21
	4010.19.00	-- Outras	KG	7,5	B21
		- Correias de transmissão:			
	4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	KG	7,5	B21
	4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	KG	7,5	B21
	4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	KG	7,5	B21
	4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	KG	7,5	B21
	4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	KG	7,5	B21
	4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	KG	7,5	B21
	4010.39.00	-- Outras	KG	7,5	B21
40.11		Pneumáticos novos, de borracha			
	4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	P/ST	20	B1
	4011.20.00	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	P/ST	20	B1
	4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	P/ST	7,5	B21
	4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	P/ST	20	B1
	4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	P/ST	20	B1
		- Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:			
	4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	P/ST	20	B1
	4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	P/ST	20	B1
	4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	P/ST	20	B1
	4011.69.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	4011.92.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	P/ST	20	B1
	4011.94.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	P/ST	20	B1
	4011.99.00	-- Outros	P/ST	20	C1
40.13		Câmaras de ar de borracha			
	4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	P/ST	20	B1
40.14		Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida			
	4014.10.00	- Preservativos	KG	0	A
	4014.90.00	- Outros	KG	2,5	A
40.15		Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes),de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos			
		- Luvas, mitenes e semelhantes:			
	4015.11.00	-- Para cirurgia	PA	0	A
	4015.19.00	-- Outras	PA	7,5	B21
	4015.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
40.16		Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida			
	4016.10.00	- De borracha alveolar	KG	20	B1
	4016.91.00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	KG	7,5	B21
	4016.92.00	-- Borrachas de apagar	KG	0	A
	4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	KG	7,5	B21
	4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	KG	7,5	B21
	4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	KG	20	B1
	4016.99.00	-- Outras	KG	20	B1
40.17		Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida			
	4017.00.10	- A granel ou em blocos, chapas, folhas, tiras, barras, perfis ou tubos	KG	7,5	B21
	4017.00.20	- Resíduos, pó e desperdícios de borracha endurecida	KG	2,5	A
	4017.00.30	- Peças para as posições da Secção XVII e dos Capítulos 90 e 91	KG	7,5	B21
	4017.00.90	- Outras Obras	KG	20	B1
41.01		Couros peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
	4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	KG	2,5	A
	4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	KG	2,5	A
41.03		Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo			
	4103.90.00	- Outros	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
41.04		Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
		- No estado húmido (incluindo *wet-blue*):			
	4104.19.00	-- Outros.	M^2	7,5	B21
41.07		Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14			
		- Couros e peles inteiros:			
	4107.11.00	-- Plena flor, não divididos	M^2	7,5	B21
	4107.99.00	-- Outros	M^2	7,5	B21
41.12	4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14	M^2	7,5	B21
41.13		Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14			
	4113.90.00	- Outros.	M^2	7,5	B21
41.14		Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados			
	4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	M^2	7,5	B21
41.15		Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis na fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro			
	4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	M^2	7,5	B21
42.01	4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	KG	20	B1
42.02		Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel			
		- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:			
	4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	P/ST	20	B1
	4202.12.00	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	P/ST	20	B1
	4202.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	P/ST	20	B1
	4202.22.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	P/ST	20	B1
	4202.29.00	-- Outras	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	P/ST	20	B1
	4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	P/ST	20	B1
	4202.39.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	P/ST	20	B1
	4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	P/ST	20	B1
	4202.99.00	-- Outros	P/ST	20	B1
42.03		Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.			
	4203.10.00	- Vestuário	KG	20	B1
	4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	PA	7,5	B21
	4203.29.00	-- Outras	PA	20	B1
	4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	KG	20	B1
	4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	KG	20	B1
42.05	4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	KG	20	B1
42.06	4206.00.00	Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões	KG	20	B1
43.02		Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03			
		- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):			
	4302.19.00	-- Outras	P/ST	7,5	B21
	4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	KG	7,5	B21
43.03		Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo			
	4303.90.00	- Outros	KG	20	B1
43.04	4304.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras	KG	20	B1
44.01		Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados embolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes			
	4401.10.00	- Lenha em qualquer estado	KG	2,5	A
	4401.30.00	- Serradura, desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes	KG	2,5	A
44.02		Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado			
	4402.10.00	- De bambu	KG	2,5	A
	4402.90.00	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.	KG	2,5	A
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada			
	4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	M^3	2,5	A
	4403.20.00	- Outras, de coníferas	M^3	2,5	A
	4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	M^3	2,5	A
	4403.49.00	-- Outras	M^3	2,5	A
	4403.91.00	-- De carvalho (*Quercus* spp.)	M^3	2,5	A
	4403.99.00	-- Outras	M^3	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
44.04		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes			
	4404.10.00	- De coníferas	KG	7,5	B21
	4404.20.00	- De não coníferas	KG	7,5	B21
44.06		Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes			
	4406.90.00	- Outros	M^3	7,5	B21
44.07		Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unidas pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.			
	4407.10.00	- De coníferas	M^3	7,5	B21
	4407.21.00	-- Mogno (*Swietenia* spp.)	M^3	7,5	B21
	4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	M^3	7,5	B21
	4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	M^3	7,5	B21
	4407.27.00	-- Sapelli	M^3	7,5	B21
	4407.28.00	-- Iroko	M^3	7,5	B21
	4407.29.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
	4407.91.00	-- De carvalho (*Quercus* spp.)	M^3	7,5	B21
	4407.93.00	-- De ácer (*Acer* spp.)	M^3	7,5	B21
	4407.94.00	-- De cerejeira (*Prunus* spp.)	M^3	7,5	B21
	4407.95.00	-- De freixo (*Fraxinus* spp.)	M^3	7,5	B21
	4407.99.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
44.08		Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificantes semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas, ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelos lados ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm			
	4408.10.00	- De coníferas	M^3	7,5	B21
	4408.31.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Maranti Bakau	M^3	7,5	B21
	4408.39.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
	4408.90.00	- Outras	M^3	7,5	B21
44.09		Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, conjuntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de um ou mais bordos, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades			
	4409.10.00	- De coníferas	M^3	7,5	B21
	4409.21.00	-- De bambu	M^3	7,5	B21
	4409.29.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
44.10		Painéis de partículas, painéis denominados *"oriented strand board"* (OSB) e painéis semelhantes (*"waferboard"*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
		- De madeira:			

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	4410.11.00	-- Painéis de partículas	M^3	7,5	B21
	4410.12.00	-- Painéis denominados *"oriented strand board"* (OSB)	M^3	7,5	B21
	4410.19.00	-- Outros	M^3	7,5	B21
	4410.90.00	- Outras	M^3	7,5	B21
44.11		Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.			
		- Painéis de média densidade (denominados MDF):			
	4411.12.00	-- De espessura não superior a 5 mm	M^2	7,5	B21
	4411.13.00	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	M^2	7,5	B21
	4411.14.00	-- De espessura superior a 9 mm	M^2	7,5	B21
		- Outros:			
	4411.92.00	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm^3	M^2	7,5	B21
	4411.93.00	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm 3 mas não superior a 0,8 g/cm^3	M^2	7,5	B21
	4411.94.00	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm^3	M^2	7,5	B21
44.12		Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes			
	4412.10.00	- De bambu	M^3	7,5	B21
		- Outras madeiras contraplacadas ou compensadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm			
	4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique	M^3	7,5	B21
	4412.39.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
	4412.94.00	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	M^3	7,5	B21
	4412.99.00	-- Outras	M^3	7,5	B21
44.13	4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	KG	7,5	B21
44.14	4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	KG	20	B1
44.15		Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira			
	4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	KG	7,5	B21
	4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	KG	7,5	A
44.16	4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluindo as aduelas	KG	7,5	B21
44.17	4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	KG	7,5	B21
44.18		Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira			
	4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	KG	7,5	B21
	4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	4418.40.00	- Cofragens para betão	KG	7,5	B21
	4418.50.00	- Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)	KG	7,5	B21
	4418.60.00	- Postes e vigas	KG	7,5	B21
		- Painéis montados para revestimento de pavimentos:			
	4418.71.00	-- Para pavimentos em mosaico	KG	7,5	B21
	4418.72.00	-- Outros, de camadas múltiplas	KG	7,5	B21
	4418.79.00	- Outras	KG	7,5	B21
44.19	4419.00.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	KG	20	B1
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94			
	4420.10.00	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de madeira	KG	20	B1
	4420.90.00	- Outros	M^3	20	B1
44.21		Outras obras de madeira.			
	4421.10.00	- Cabides para vestuário	P/ST	20	B1
	4421.90.10	-- Palitos para fósforos	KG	7,5	B21
	4421.90.20	-- Bases de vassouras, pincéis, escovas e esfregonas de madeira	KG	7,5	B21
	4421.90.90	-- Outras	KG	20	B1
45.02	4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	KG	7,5	B21
45.03		Obras de cortiça natural			
	4503.10.00	- Rolhas	KG	7,5	B21
	4503.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
45.04		Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras			
	4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	KG	7,5	B21
	4504.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)			
		- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:			
	4601.21.00	-- De bambu	KG	20	B1
	4601.22.00	-- De rotim	KG	20	B1
	4601.29.00	-- Outras	KG	20	B1
	4601.99.00	-- Outros	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
46.02		Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa			
		- De matérias vegetais:			
	4602.11.00	-- De bambu	KG	20	B1
	4602.12.00	-- De rotim	KG	20	B1
	4602.19.00	- Outras	KG	20	B1
47.06		Pastas de fibra obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas			
	4706.30.00	- Outras, de bambu	KG	7,5	B21
		- Outras:			
	4706.93.00	-- Semiquímicas	KG	7,5	B21
47.07		Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).			
	4707.10.00	- Papéis ou cartões kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados	KG	7,5	B21
	4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	KG	7,5	B21
	4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados	KG	7,5	B21
48.01	4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	KG	2,5	A
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)			
	4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	KG	2,5	A
	4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	KG	2,5	A
	4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	KG	2,5	A
	4802.54.00	-- De peso inferior a 40 g/m^2	KG	2,5	A
	4802.55.00	-- De peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2, em rolos:	KG	2,5	A
	4802.56.00	-- De peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	KG	2,5	A
	4802.57.00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2	KG	2,5	A
	4802.58.00	-- De peso superior a 150 g/m^2	KG	2,5	A
	4802.61.00	-- Em rolos	KG	2,5	A
	4802.62.00	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	KG	2,5	A
	4802.69.00	-- Outros	KG	2,5	A
48.03	4803.00.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
48.04		Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03			
		- Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*			
	4804.11.00	-- Crus	KG	2,5	A
	4804.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
		- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade:			
	4804.29.00	-- Outros	KG	2,5	A
		- Outros papéis e cartões *Kraft* de peso não superior a 150 g/m^2:			
	4804.31.00	-- Crus	KG	2,5	A
	4804.39.00	-- Outros	KG	2,5	A
	4804.41.00	-- Crus	KG	2,5	A
	4804.49.00	-- Outros	KG	2,5	A
	4804.59.00	-- Outros	KG	7,5	B21
48.05		Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
		- Papel para canelar			
	4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar.	KG	2,5	A
	4805.19.00	-- Outros.	KG	7,5	B21
	4805.30.00	- Papel sulfito de embalagem	KG	7,5	A
	4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	KG	7,5	B21
	4805.50.00	- Papel-feltro, cartão-feltro, papel e cartão lanosos	KG	7,5	B21
	4805.92.00	- De peso superior a 150 g/m^2, mas inferior a 225 g/m^2	KG	7,5	B21
	4805.93.00	- De peso igual ou superior a 225 g/m^2	KG	7,5	B21
48.06		Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas			
	4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	KG	20	B1
	4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	KG	20	B1
	4806.30.00	- Papel vegetal	KG	20	B1
	4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	KG	20	B1
48.07	4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	KG	7,5	B21
48.08		Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03			
	4808.10.00	- Papel e cartão canelados mesmo perfurados	KG	7,5	B21
	4808.20.00	- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	KG	7,5	B21
	4808.30.00	- Papéis *Kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	KG	7,5	B21
	4808.90.00	- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
48.09		Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas			
	4809.20.00	- Papel autocopiativo	KG	20	B1
	4809.90.00	- Outros	KG	20	B1
48.10		Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões			
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
	4810.13.00	-- Em rolos	KG	7,5	B21
	4810.14.00	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	KG	7,5	B21
	4810.19.00	-- Outros	KG	20	B1
	4810.22.00	-- Papel couché leve (L.W.C. - *light weight coated*)	KG	20	B1
	4810.29.00	-- Outros	KG	20	B1
	4810.31.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m^2	KG	7,5	B21
	4810.39.00	-- Outros	KG	20	B1
	4810.99.00	-- Outros	KG	20	B1
48.11		Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10			
	4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	KG	7,5	B21
		- Papel e cartão gomados ou adesivos			
	4811.41.00	-- Auto-adesivos	KG	7,5	B21
	4811.49.00	-- Outros	KG	20	B1
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):			
	4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m^2	KG	7,5	B21
	4811.59.00	--- Outros	KG	20	B1
	4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	KG	7,5	B21
	4811.90.00	- Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	KG	7,5	B21
48.12	4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	KG	7,5	B21
48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos			
	4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	KG	7,5	B21
	4813.90.00	- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais			
	4814.10.00	- Papel denominado *Ingrain*	KG	20	B1
	4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	KG	20	B1
	4814.90.00	- Outros	KG	20	B1
48.16		Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas			
	4816.20.00	- Papel autocopiativo	KG	20	B1
	4816.90.00	- Outros	KG	20	B1
48.17		Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência			
	4817.10.00	- Envelopes	KG	20	B1
	4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	KG	20	B1
	4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	KG	20	B1
48.18		Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
	4818.10.00	- Papel higiénico	KG	20	B1
	4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	KG	20	B1
	4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	KG	20	B1
	4818.40.00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	KG	20	A
	4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	KG	20	B1
	4818.90.00	- Outros	KG	20	B1
48.19		Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes			
	4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	KG	7,5	B21
	4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	KG	7,5	B21
	4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	KG	7,5	B21
	4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	KG	7,5	B21
	4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	KG	7,5	B21
	4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
48.20		Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão			
	4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	KG	7,5	B21
	4820.20.00	- Cadernos	KG	7,5	B21
	4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	KG	7,5	B21
	4820.40.00	- Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	KG	7,5	B21
	4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para colecções	KG	7,5	B21
	4820.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
48.21		Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não			
	4821.10.00	- Impressas	KG	7,5	B21
	4821.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
48.22		Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos			
	4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	KG	7,5	B21
	4822.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
48.23		Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
	4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	KG	20	B1
	4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	KG	20	B1
	4823.61.00	-- De bambu	KG	20	B1
	4823.69.00	-- Outros	KG	20	B1
	4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	KG	20	B1
	4823.90.00	- Outros	KG	20	B1
49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas			
	4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	KG	0	A
		- Outros			
	4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	KG	0	A
	4901.99.00	-- Outros	KG	0	A
49.02		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade			
	4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	KG	2,5	A
	4902.90.00	- Outros	KG	2,5	A
49.03	4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	KG	2,5	A
49.04	4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos			
	4905.10.00	- Globos	KG	0	A
	4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	KG	0	A
	4905.99.00	-- Outros	KG	0	A
49.06	4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	KG	2,5	A
49.07	4907.00.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes:	KG	2,5	A
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie.			
	4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	KG	20	B1
	4908.90.00	- Outras	KG	20	B1
49.09	4909.00.00	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	KG	20	B1
49.10	4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos–calendários para desfolhar	KG	20	B1
49.11		Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias			
	4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	KG	20	B1
	4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	KG	20	B1
	4911.99.00	-- Outros	KG	20	B1
50.06	5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo-de-messina (crina-de-florença).	KG	20	B1
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			
	5007.90.00	- Outros tecidos	M^2	20	B1
51.03		Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos			
	5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	KG	2,5	A
51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho			
	5109.90.00	- Outros	KG	20	B1
51.12		Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados			
	5112.90.00	- Outros	M^2	20	B1
53.01		Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)			
	5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
53.03		Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
	5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	KG	2,5	A
	5303.90.00	- Outros	KG	2,5	A
53.05	5305.00.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	KG	2,5	A
53.06		Fios de linho			
	5306.10.00	- Simples	KG	7,5	B21
	5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG	7,5	B21
53.07		Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03			
	5307.10.00	- Simples	KG	7,5	B21
	5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG	7,5	B21
53.08		Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel			
	5308.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
53.09		Tecidos de linho			
		-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:			
	5309.29.00	-- Outros	M^2	20	B1
53.10		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03			
	5310.10.00	- Crus	M^2	20	B1
	5310.90.00	- Outros	M^2	20	B1
54.01		Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
	5401.10.00	- De filamentos sintéticos	KG	20	B1
	5401.20.00	- De filamentos artificiais	KG	20	B1
54.02		Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex			
		- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:			
	5402.11.00	-- De aramidas	KG	20	B21
	5402.19.00	- Outros	KG	0	B21
	5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	KG	0	B21
	5402.31.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	KG	0	B21
	5402.32.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	KG	0	B21
	5402.33.00	-- De poliésteres	KG	0	B21
	5402.34.00	-- De polipropileno	KG	0	B21
	5402.39.00	-- Outros	KG	0	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	5402.41.00	-- de náilon ou de outras poliamidas	KG	0	B21
	5402.44.00	-- De elastómeros.	KG	0	B21
	5402.45.00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	KG	0	B21
	5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	KG	0	B21
	5402.49.00	-- Outros	KG	0	B21
	5402.51.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	KG	0	B21
	5402.61.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	KG	0	B21
	5402.69.00	-- Outros	KG	0	B21
54.03		Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex			
	5403.20.00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	KG	0	B21
	5403.31.00	-- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superiora 120 voltas por metro	KG	0	B21
	5403.32.00	-- De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	KG	0	B21
	5403.33.00	-- De acetato de celulose	KG	0	B21
	5403.39.00	-- Outros	KG	0	B21
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:			
	5403.41.00	-- De raiom viscose	KG	0	B21
	5403.42.00	-- De acetato de celulose	KG	0	B21
	5403.49.00	-- Outros	KG	0	B21
54.04		Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm			
		- Monofilamentos			
	5404.11.00	-- De elastómeros	KG	0	A
	5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	KG	0	A
	5404.19.00	-- Outros	KG	0	A
	5404.90.00	- Outras	KG	0	A
54.05	5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	KG	0	B21
54.06	5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	KG	20	B1
54.07		Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04			
	5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	M^2	20	B1
	5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	M^2	20	B1
	5407.41.00	-- Crus ou branqueados	M^2	20	B1
	5407.42.10	--- Redes mosquiteiras	M^2	0	A
	5407.42.90	--- Outros	M^2	20	B1
	5407.44.00	-- Estampados	M^2	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	5407.52.00	-- Tintos	M^2	20	B1
	5407.53.00	-- De fios de diversas cores	M^2	20	B1
	5407.54.00	-- Estampados	M^2	20	B1
	5407.69.00	-- Outros	M^2	20	B1
	5407.71.00	-- Crus ou branqueados	M^2	20	B1
	5407.72.00	-- Tintos	M^2	20	B1
	5407.73.00	-- De fios de diversas cores	M^2	20	B1
	5407.74.00	-- Estampados	M^2	20	B1
	5407.81.00	-- Crus ou branqueados	M^2	20	B1
	5407.82.00	-- Tintos	M^2	20	B1
	5407.83.00	-- De fios de diversas cores	M^2	20	B1
	5407.84.00	-- Estampados	M^2	20	B1
	5407.93.00	-- De fios de diversas cores	M^2	20	B1
	5407.94.00	-- Estampados	M^2	20	B1
54.08		Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05			
	5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	M^2	20	B1
	5408.34.00	-- Estampados	M^2	20	B1
55.01		Cabos de filamentos sintéticos			
	5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	KG	7,5	B21
	5501.20.00	- De poliésteres	KG	7,5	B21
	5501.40.00	-- De polipropileno	KG	7,5	B21
	5501.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
55.02	5502.00.00	Cabos de filamentos artificiais	KG	7,5	B21
55.03		Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação			
		- De náilon ou de outras poliamidas			
	5503.11.00	-- De aramidas	KG	2,5	A
	5503.19.00	- Outras	KG	2,5	A
	5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	KG	2,5	A
	5503.90.00	- Outras	KG	2,5	A
55.04		Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação			
	5504.90.00	- Outras	KG	2,5	A
55.05		Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)			
	5505.10.00	- De fibras sintéticas	KG	2,5	A
	5505.20.00	- De fibras artificiais	KG	2,5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
55.06		Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação			
	5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	KG	2,5	A
	5506.90.00	- Outras	KG	2,5	A
55.07	5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	KG	2,5	A
55.08		Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
	5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	KG	20	B1
	5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	KG	20	B1
55.09		Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
		-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas			
	5509.11.00	-- Simples	KG	7,5	B21
	5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG	7,5	B21
	5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	KG	7,5	B21
	5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	KG	7,5	B21
55.10		Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:			
	5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	KG	7,5	B21
	5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	KG	7,5	B21
	5510.90.00	- Outros fios	KG	7,5	B21
55.11		Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho			
	5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	KG	20	B1
55.12		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras			
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
	5512.11.00	-- Crus ou branqueados	M^2	20	B1
	5512.19.00	-- Outros	M^2	20	B1
	5512.29.00	-- Outros	M^2	20	B1
		- Outros:			
	5512.99.00	-- Outros	M^2	20	B1
55.13		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²			
		- Crus ou branqueados			
	5513.19.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1
	5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M^2	20	B1
	5513.29.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1
	5513.49.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
55.14		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²			
		- Crus ou branqueados:			
	5514.19.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1
	5514.29.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1
	5514.30.00	- De fios de diversas cores	M^2	20	B1
	5514.49.00	-- Outros tecidos	M^2	20	B1
55.15		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas			
		- De fibras descontínuas de poliéster			
	5515.19.00	-- Outros	M^2	20	B1
	5515.29.00	-- Outros	M^2	20	B1
	5515.99.00	-- Outros	M^2	20	B1
55.16		Tecidos de fibras artificiais descontínuas.			
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
	5516.44.00	-- Estampados	M^2	20	B1
56.01		Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos de matérias têxteis			
	5601.10.00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (*ouates*)	KG	2,5	A
	5601.21.00	-- De algodão	KG	7,5	B21
	5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG	7,5	B21
	5601.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	5601.30.00	- *Tontisses*, nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis	KG	20	B1
56.02		Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
	5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	M^2	7,5	B21
	5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	M^2	7,5	B21
	5602.90.00	- Outros	M^2	7,5	B21
56.03		Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
		- De filamentos sintéticos ou artificiais:			
	5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m^2	M^2	7,5	B21
	5603.12.00	-- De peso superior 25 g/m^2, mas não superior a 70 g/m^2	M^2	7,5	B21
	5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2	M^2	7,5	B21
	5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m^2	M^2	7,5	B21
	5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m^2	M^2	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
56.04		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
	5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	KG	7,5	B21
	5604.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
56.05	5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	KG	7,5	B21
56.06	5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados "de cadeia" (*châinette*)	KG	7,5	B21
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave			
	5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	KG	7,5	B21
	5607.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	KG	2,5	A
	5607.49.10	--- Cordas de náilon de polietileno ou propileno de medidas iguais ou superior a 6 mm.	KG	2,5	A
	5607.49.90	-- Outros	KG	2,5	A
	5607.50.00	- De outras fibras sintéticas	KG	2,5	A
	5607.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
56.08		Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis			
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
	5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	KG	2,5	A
	5608.19.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	5608.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
56.09	5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	KG	7,5	B21
57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados			
	5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos	M^2	20	B1
	5701.90.00	- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
57.02		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão			
	5702.10.00	- Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão	M^2	20	B1
	5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	M^2	20	B1
	5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
	5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M^2	20	B1
	5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
	5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	M^2	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
		- Outros, não aveludados, confeccionados:			
	5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M^2	20	B1
	5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados			
	5703.10.00	- De lã ou de pêlos finos	M^2	20	B1
	5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas	M^2	20	B1
	5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	M^2	20	B1
	5703.90.00	- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
57.04		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.			
	5704.10.00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²	M^2	20	B1
	5704.90.00	- Outros	M^2	20	B1
57.05	5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados	M^2	20	B1
58.01		Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06.			
	5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	M^2	20	B1
	5801.90.00	- De outras matérias têxteis	M^2	20	B1
58.02		Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03			
		-Tecidos turcos, de algodão:			
	5802.19.00	-- Outros	M^2	20	B1
	5802.20.00	-Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	M^2	20	B1
58.03	5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06	M^2	20	B1
58.04		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06			
	5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	KG	20	B1
	5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG	20	B1
	5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG	20	B1
	5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	KG	20	B1
58.05	5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	KG	20	B1
58.06		Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)			
	5806.20.00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	KG	20	B1
	5806.31.00	-- De algodão	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG	20	B1
	5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	KG	20	B1
	5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	KG	20	B1
58.07		Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados			
	5807.10.00	- Tecidos	KG	20	B1
	5807.90.00	- Outros	KG	20	B1
58.08		Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes			
	5808.90.00	- Outros	KG	20	B1
58.09	5809.00.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	KG	20	B1
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em motivos			
	5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG	20	B1
	5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG	20	B1
58.11	5811.00.00	Artefactos têxteis acolchoado sem peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10	M^2	20	B1
59.01		Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante			
	5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	M^2	7,5	B21
	5901.90.00	- Outros	M^2	7,5	B21
59.02		Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose			
	5902.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	M^2	2,5	A
	5902.90.00	- Outras	M^2	2,5	A
59.03		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02			
	5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinilo)	M^2	7,5	B21
	5903.20.00	- Com poliuretano	M^2	7,5	B21
	5903.90.00	- Outros	M^2	7,5	B21
59.05	5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	KG	20	B1
59.06		Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02			
	5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	M^2	7,5	B21
	5906.99.00	-- Outros	M^2	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
59.07	5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	KG	7,5	B21
59.08	5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	KG	7,5	B21
59.09	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	KG	7,5	A
59.10	5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	KG	7,5	B21
59.11		Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	KG	7,5	B21
	5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	KG	7,5	B21
	5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	KG	7,5	B21
	5911.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
60.01		Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa"ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha			
	6001.10.00	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	KG	20	B1
	6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	KG	20	B1
	6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	KG	20	B1
	6001.91.00	-- De algodão	KG	20	B1
	6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	KG	20	B1
60.02		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01			
	6002.90.00	- Outros	KG	20	B1
60.03		Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 60.01 e 60.02			
	6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos	KG	20	B1
	6003.20.00	- De algodão	KG	20	B1
60.04		Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01			
	6004.90.00	- Outros.	KG	20	B1
60.05		Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04			
		- De algodão			
	6005.22.00	-- Tintos.	KG	20	B1
	6005.90.00	-- Outros	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
60.06		Outros tecidos de malha			
	6006.34.00	-- Estampados	KG	20	B1
	6006.90.00	- Outros	KG	20	B1
62.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03			
		- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes			
	6201.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	20	B1
63.06		Encerados e toldos; tendas, velas para embarcações para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento			
		- Encerados e toldos:			
	6306.30.00	- Velas	KG	2,5	A
	6306.91.00	-- De algodão	KG	20	B1
63.07		Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário			
	6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	KG	7,5	B1
	6307.90.00	- Outros	KG	20	B1
68.04		Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			
	6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	KG	7,5	B21
68.06		Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69			
	6806.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
68.12		Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13			
	6812.80.00	- De crocidolite	KG	7,5	B21
	6812.99.00	- Outros	KG	7,5	B21
69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
	6907.90.00	- Outros	M^2	7,5	B21
69.08		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
	6908.90.00	- Outros	M^2	7,5	B21
69.10		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica			
	6910.10.00	- De porcelana	KG	7,5	B21
	6910.90.00	- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
70.11		Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes			
	7011.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B21
70.17		Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados			
	7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	KG	7,5	B21
	7017.90.00	- Outros	KG	0	A
70.19		Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)			
		- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não			
	7019.19.00	-- Outros	KG	7,5	A
72.10		Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
		- Galvanizados por outro processo			
	7210.49.00	-- Outros	KG	7,5	C21
	7210.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
72.14		Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem			
	7214.99.00	- Outras	KG	7,5	B21
72.15		Outras barras de ferro ou aço não ligado			
	7215.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
72.16		Perfis de ferro ou aço não ligado			
	7216.99.00	-- Outros	KG	7,5	B21
72.20		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm			
		- Simplesmente laminados a quente			
	7220.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
73.07		Acessórios para tubo (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço			
	7307.19.00	-- Outros	KG	7,5	C21
	7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados	KG	7,5	C21
73.08		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções			
	7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
73.09	7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	KG	7,5	B21
73.11	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	KG	7,5	B21
73.12		Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferroou aço, não isolados para usos eléctricos			
	7312.10.00	- Cordas e cabos	KG	7,5	B21
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
		- Correntes de elos articulados e suas partes			
	7315.12.00	-- Outras correntes	KG	7,5	B21
	7315.89.00	-- Outras	KG	7,5	B21
73.16	7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	KG	7,5	B21
73.17	7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre	KG	7,5	A
73.18		Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço			
		- Artefactos roscados			
	7318.29.00	-- Outros	KG	7,5	C21
73.19		Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	7319.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
73.20		Molas e folhas de molas, de ferro ou aço			
	7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	KG	7,5	B21
73.23		Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço			
	7323.99.00	-- Outros	KG	20	B1
73.26		Outras obras de ferro ou aço			
	7326.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
74.01	7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	KG	2,5	A
74.03		Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas			
		- Cobre afinado:			
	7403.13.00	-- Lingotes (*billets*)	KG	2,5	A
	7403.22.00	-- A base de cobre-estanho (bronze)	KG	2,5	A
74.07		Barras e perfis de cobre			
	7407.10.00	- De cobre afinado	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
		- De ligas de cobre:			
	7407.21.00	-- A base de cobre-zinco (latão)	KG	7,5	B21
	7407.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
74.08		Fios de cobre			
		- De cobre afinado			
	7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	KG	2,5	A
	7408.19.00	-- Outros	KG	2,5	A
	7408.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
74.09		Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm			
		- De cobre afinado			
	7409.11.00	-- Em rolos	KG	2,5	A
	7409.19.00	-- Outras	KG	2,5	A
	7409.21.00	-- Em rolos	KG	7,5	B21
	7409.29.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	7409.39.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	7409.90.00	- De outras ligas de cobre	KG	7,5	B21
74.11		Tubos de cobre			
	7411.10.00	- De cobre afinado	KG	7,5	B21
	7411.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	KG	7,5	B21
	7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	KG	7,5	B21
	7411.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
74.12		Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre			
	7412.10.00	- De cobre afinado	KG	7,5	B21
	7412.20.00	- De ligas de cobre	KG	7,5	B21
74.13	7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	KG	2,5	A
74.15		Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre			
	7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	KG	7,5	B21
	7415.21.00	-- Anilhas incluindo as de pressão	KG	7,5	B21
	7415.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	KG	7,5	B21
	7415.39.00	-- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
74.18		Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:			
	7418.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e uso semelhante	KG	20	B1
	7418.19.00	-- Outros	KG	20	B1
	7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	KG	20	B1
74.19		Outras obras de cobre			
	7419.10.00	- Correntes, cadeias e suas partes	KG	7,5	B21
	7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	KG	7,5	B21
	7419.99.00	-- Outras	KG	7,5	B21
75.01		Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel			
	7501.10.00	- Mates de níquel	KG	2,5	A
	7505.11.00	-- De níquel não ligado	KG	7,5	B21
75.07		Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas de níquel			
		- Tubos:			
	7507.20.00	- Acessórios para tubos	KG	7,5	B21
76.01		Alumínio em formas brutas			
	7601.10.00	- Alumínio não ligado	KG	2,5	A
	7601.20.00	- Ligas de alumínio	KG	2,5	A
76.03		Pós e escamas, de alumínio			
	7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	KG	2,5	A
76.04		Barras e perfis, de alumínio			
	7604.10.00	- De alumínio não ligado	KG	7,5	B21
		- De ligas de alumínio:			
	7604.21.00	-- Perfis ocos	KG	7,5	B21
	7604.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
76.05		Fios de alumínio			
		- De alumínio não ligado:			
	7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	KG	7,5	B21
	7605.19.00	-- Outros	KG	7,5	B21
		- De ligas de alumínio			
	7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	KG	7,5	B21
	7605.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
76.06		Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm			
		- De forma quadrada ou rectangular:			
	7606.11.00	-- De alumínio não ligado	KG	7,5	C21
	7606.12.00	-- De ligas de alumínio	KG	7,5	C21
	7606.91.00	-- De alumínio não ligado	KG	7,5	C21
	7606.92.00	-- De ligas de alumínio	KG	7,5	C21
76.07		Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).			
		- Sem suporte:			
	7607.11.00	-- Simplesmente laminadas	KG	7,5	B21
	7607.19.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	7607.20.00	- Com suporte	KG	7,5	B21
76.08		Tubos de alumínio:			
	7608.10.00	- De alumínio não ligado	KG	7,5	B21
	7608.20.00	- De ligas de alumínio	KG	7,5	B21
76.09	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas, de alumínio	KG	7,5	B21
76.10		Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
	7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	KG	7,5	B21
	7610.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
76.11	7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	KG	7,5	B21
76.12		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
	7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	KG	7,5	A
	7612.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
76.13	7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	KG	7,5	B21
76.14		Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos			
	7614.10.00	- Com alma de aço	KG	7,5	B21
	7614.90.00	- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
76.15		Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio			
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes			
	7615.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	KG	20	B1
	7615.19.00	-- Outros	KG	20	B1
	7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	KG	20	B1
76.16		Outras obras de alumínio			
	7616.10.00	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	KG	7,5	B21
	7616.99.00	-- Outras	KG	20	B1
78.01		Chumbo em formas brutas			
	7801.91.00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	KG	2,5	A
	7801.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo			
		- Chapas, folhas e tiras:			
	7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	KG	7,5	B21
	7804.19.00	-- Outros	KG	7,5	B21
78.06	7806.00.00	Outras obras de chumbo	KG	20	B1
79.01		Zinco em formas brutas			
	7901.20.00	- Ligas de zinco	KG	2,5	A
79.03		Poeiras, pós e escamas, de zinco			
	7903.10.00	- Poeiras de zinco	KG	2,5	A
	7903.90.00	- Outros	KG	2,5	A
79.04	7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	KG	7,5	B21
79.07		Outras obras de zinco			
	7907.00.10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções	KG	7,5	B21
	7907.00.90	- Outras	KG	20	B1
80.01		Estanho em formas brutas			
	8001.10.00	- Estanho não ligado	KG	2,5	A
80.03	8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho	KG	7,5	B21
80.07	8007.00.00	Outras obras de estanho	KG	20	B1
81.01		Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	8101.99.00	-- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
81.09		Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	8109.90.00	- Outros	KG	2,5	A
81.10		Antimónio e obras de antimónio, incluindo os desperdícios e resíduos			
	8110.90.00	- Outros	KG	2,5	A
81.11	8111.00.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	KG	2,5	A
81.12		Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
		- Berílio			
	8112.99.00	-- Outros	KG	2,5	A
81.13	8113.00.00	Ceramais (*cermets*) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	KG	2,5	A
82.01		Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura			
	8201.10.00	- Pás	KG	5	B22
	8201.20.00	- Forcados e forquilhas	KG	5	B22
	8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	KG	0	B22
	8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	KG	5	B22
	8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	KG	5	B22
	8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	KG	5	B22
	8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	KG	5	B22
82.02		Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)			
	8202.10.00	- Serras manuais	KG	5	B22
	8202.20.00	- Folhas de serras de fita	KG	5	B22
	8202.31.00	-- Com parte operante de aço	KG	7,5	B21
	8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	KG	7,5	B21
	8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	KG	7,5	B21
		- Outras folhas de serras			
	8202.91.00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	KG	7,5	B21
	8202.99.00	-- Outras	KG	7,5	B21
82.03		Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais			
	8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	KG	7,5	B21
	8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	KG	7,5	B21
	8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	KG	7,5	B21
	8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
82.04		Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos			
		- Chaves de porcas, manuais			
	8204.11.00	-- De abertura fixa	KG	7,5	B21
	8204.12.00	-- De abertura variável	KG	7,5	B21
	8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	KG	7,5	B21
82.05		Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
	8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	KG	7,5	B21
	8205.20.00	- Martelos e marretas	KG	7,5	B21
	8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	KG	7,5	B21
	8205.40.00	- Chaves de fenda	KG	7,5	B21
		- Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro*)]			
	8205.51.00	-- De uso doméstico	KG	25	B1
	8205.59.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	KG	7,5	B21
	8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	KG	7,5	B21
	8205.80.00	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	KG	7,5	B21
	8205.90.00	- Outros, incluídos os sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	KG	7,5	B21
82.06		Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho			
	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	KG	7,5	B21
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem			
		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:			
	8207.13.00	-- Com parte operante de ceramais (*cermets*)	KG	7,5	B21
	8207.19.00	-- Outras, incluindo as partes	KG	7,5	B21
	8207.20.00	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	KG	7,5	B21
	8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	KG	7,5	B21
	8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	KG	7,5	B21
	8207.50.00	- Ferramentas de furar	KG	7,5	B21
	8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	KG	7,5	B21
	8207.70.00	- Ferramentas de fresar	KG	7,5	B21
	8207.80.00	- Ferramentas de tornear	KG	7,5	B21
	8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos			
	8208.10.00	- Para trabalhar metais	KG	7,5	B21
	8208.20.00	- Para trabalhar madeira	KG	7,5	B21
	8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	KG	7,5	B21
	8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	KG	7,5	B21
	8208.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
82.09	8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)	KG	20	B1
82.10	8210.00.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	KG	20	B1
82.11		Facas (excepto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas			
	8211.10.00	- Sortidos	KG	20	B1
		- Outras			
	8211.91.00	-- Faca de mesa, de lâmina fixa	KG	20	B1
	8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	KG	20	B1
	8211.93.00	-- Facas, excepto de lâmina fixa (incluindo as podadeiras de lâmina móvel)	KG	20	B1
	8211.94.00	-- Lâminas	KG	20	B1
	8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	KG	20	B1
82.12		Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).			
	8212.10.00	- Navalhas e aparelhos de barbear	P/ST	20	B1
	8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	1 000 P/ST	20	B1
	8212.90.00	- Outras partes	KG	7,5	B21
82.13	8213.00.00	Tesouras e suas lâminas	KG	20	B1
82.14		Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)			
	8214.10.00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	KG	7,5	B21
	8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	KG	20	B1
	8214.90.00	- Outros	KG	20	B1
82.15		Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes			
	8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	KG	20	B1
	8215.20.00	- Outros sortidos	KG	20	B1
		- Outros:			
	8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	KG	20	B1
	8215.99.00	-- Outros	KG	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
83.01		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns			
	8301.10.00	- Cadeados	KG	7,5	B21
	8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	KG	7,5	B21
	8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	KG	7,5	B21
	8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	KG	7,5	B21
	8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	KG	7,5	B21
	8301.60.00	- Partes	KG	7,5	B21
	8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	KG	7,5	B21
83.02		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns			
	8302.49.00	-- Outros	KG	20	B1
	8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	KG	20	B1
	8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	KG	7,5	B21
83.03	8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns	KG	7,5	B21
83.04	8304.00.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03	KG	20	B1
83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns			
	8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	KG	20	B1
	8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	KG	20	B1
	8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	KG	20	B1
83.06		Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns			
	8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	KG	20	B1
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:			
	8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	KG	20	B1
	8306.29.00	-- Outros	KG	20	B1
	8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	KG	20	B1
83.07		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios			
	8307.10.00	- De ferro ou aço	KG	7,5	B21
	8307.90.00	- De outros metais comuns	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
83.08		Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns			
	8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós	P/ST	7,5	B21
	8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	MP/ST	7,5	B21
	8308.90.00	- Outros, incluindo as partes	KG	7,5	B21
83.09		Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns			
	8309.10.00	- Cápsulas de coroa	KG	7,5	A
	8309.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
83.10	8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	KG	7,5	B21
83.11		Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção			
	8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	KG	7,5	C21
	8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	KG	7,5	A
	8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	KG	7,5	B21
	8311.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
84.01		Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos			
	8401.10.00	- Reactores nucleares	KG	5	B22
	8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	KG	5	B22
	8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	gi F/S	5	B22
84.02		Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"			
		- Caldeiras de vapor			
	8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	P/ST	5	A
	8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	P/ST	5	A
	8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	P/ST	5	A
	8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	P/ST	5	A
	8402.90.00	- Partes	KG	5	A
84.03		Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.			
	8403.10.00	- Caldeiras	P/ST	5	B22
	8403.90.00	- Partes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.04		Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor			
	8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	KG	5	A
	8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	KG	5	A
	8404.90.00	- Partes	KG	5	A
84.05		Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.			
	8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	KG	5	B22
	8405.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.06		Turbinas a vapor			
	8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	P/ST	5	B22
		- Outras turbinas:			
	8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	P/ST	5	B22
	8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	P/ST	5	B22
	8406.90.00	- Partes	P/ST	5	B22
84.07		Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)			
	8407.10.00	- Motores para aviação	P/ST	7,5	B21
	8407.21.00	-- Do tipo fora-de-borda	P/ST	7,5	B21
	8407.29.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	P/ST	7,5	B21
	8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1 000 cm^3	P/ST	7,5	B21
	8407.90.00	- Outros motores	P/ST	7,5	B21
84.08		Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
	8408.10.10	-- Motores fora-de-borda.	P/ST	7,5	B21
	8408.10.90	- Outros	P/ST	7,5	A
	8408.20.00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	P/ST	7,5	B21
	8408.90.00	- Outros motores	P/ST	7,5	B21
84.09		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08			
	8409.10.00	- De motores para aviação	KG	7,5	B21
	8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	KG	7,5	B21
	8409.99.00	-- Outras	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.10		Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores			
		- Turbinas e rodas hidráulicas:			
	8410.11.00	-- De potência não superior a 1 000 kW	P/ST	5	B22
	8410.12.00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	P/ST	5	B22
	8410.13.00	-- De potência superior a 10 000 kW	P/ST	5	B22
	8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	KG	5	B22
84.11		Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás			
		- Turborreactores:			
	8411.12.00	-- De impulso superior a 25 kN	P/ST	5	B22
		- Turbopropulsores:			
	8411.81.00	-- De potência não superior a 5 000 kW	P/ST	5	B22
	8411.99.00	-- Outras	KG	5	B22
84.12		Outros motores e máquinas motrizes			
	8412.10.00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	P/ST	5	B22
	8412.21.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	KG	5	B22
	8412.29.00	-- Outros	KG	5	B22
	8412.31.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	P/ST	5	B22
	8412.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8412.80.00	- Outros	P/ST	5	B22
	8412.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.13		Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.			
	8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	P/ST	5	B22
	8413.19.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8413.20.00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	P/ST	5	B22
	8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	KG	5	B22
	8413.40.00	- Bombas para betão	P/ST	5	B22
	8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas	P/ST	5	B22
	8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas	P/ST	5	B22
	8413.70.00	- Outras bombas centrífugas	P/ST	5	B22
	8413.81.00	-- Bombas	P/ST	5	B22
	8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	P/ST	5	B22
	8413.91.00	-- De bombas	KG	5	B22
	8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.14		Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes			
	8414.10.00	- Bombas de vácuo	P/ST	5	A
	8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	P/ST	5	A
	8414.30.00	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	P/ST	5	A
	8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	P/ST	5	A
		- Ventiladores:			
	8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	P/ST	20	B1
	8414.59.00	-- Outros	KG	5	A
	8414.60.00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	P/ST	20	A
	8414.80.00	- Outros	P/ST	7,5	A
	8414.90.00	- Partes	KG	7,5	A
84.15		Máquinas e aparelhos de ar condicionado, que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente			
	8415.10.00	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistemas com elementos separados)	KG	20	B1
	8415.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	KG	20	B1
	8415.82.10	--- De potência inferior a 72 000 BTU	P/ST	20	B1
	8415.82.90	--- De potência igual ou superior a 72 000 BTU	P/ST	5	A
	8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	P/ST	20	A
	8415.90.00	- Partes	KG	7,5	A
84.16		Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes			
	8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	P/ST	5	A
	8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	KG	5	A
	8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	P/ST	5	A
	8416.90.00	- Partes	KG	5	A
84.17		Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos			
	8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	P/ST	5	B22
	8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	P/ST	5	B22
	8417.80.00	- Outros	P/ST	5	B22
	8417.90.00	- Partes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.18		Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15			
	8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas	P/ST	20	B1
	8418.21.00	-- De compressão	P/ST	20	B1
	8418.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8418.30.00	- Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	P/ST	20	C1
	8418.50.00	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	P/ST	5	B22
	8418.61.00	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15	P/ST	5	B22
	8418.69.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	KG	5	B22
	8418.99.00	-- Outras	KG	7,5	B21
84.19		Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
		- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
	8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	P/ST	5	A
	8419.19.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	P/ST	5	A
	8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	P/ST	5	A
	8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	P/ST	5	A
	8419.39.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	KG	5	A
	8419.50.00	- Permutadores de calor (trocadores de calor)	KG	5	A
	8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	P/ST	5	A
	8419.81.00	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	P/ST	5	A
	8419.89.00	-- Outros	KG	5	A
	8419.90.00	- Partes	P/ST	5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.20		Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros			
	8420.10.00	- Calandras e laminadores	KG	5	A
	8420.91.00	-- Cilindros	KG	5	A
	8420.99.00	-- Outras	KG	5	A
84.21		Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases			
		- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos			
	8421.12.00	-- Secadores de roupa	P/ST	5	A
	8421.19.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	P/ST	5	A
	8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	P/ST	5	A
	8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	P/ST	5	A
	8421.29.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	P/ST	5	A
	8421.39.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8421.91.00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	KG	5	A
	8421.99.00	-- Outras	KG	5	A
84.22		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas			
		- Máquinas de lavar louça:			
	8422.11.00	-- Do tipo doméstico	P/ST	20	B1
	8422.19.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	P/ST	5	B22
	8422.30.00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	P/ST	5	B22
	8422.40.00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)	P/ST	5	B22
	8422.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.23		Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças			
	8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	P/ST	20	B1
	8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	P/ST	5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8423.30.00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	P/ST	5	A
	8423.81.00	-- De capacidade não superior a 30 kg	P/ST	5	A
	8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	P/ST	5	A
	8423.89.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8423.90.00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	KG	5	A
84.24		Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes			
	8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	P/ST	5	A
	8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	P/ST	5	A
	8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	P/ST	5	A
	8424.81.00	-- Para agricultura ou horticultura	P/ST	0	A
	8424.89.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8424.90.00	- Partes	KG	0	A
84.25		Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos			
		- Talhas; cadernais e moitões:			
	8425.11.00	-- De motor eléctrico	P/ST	5	B22
	8425.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8425.31.00	-- De motor eléctrico	P/ST	5	B22
	8425.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens	P/ST	5	B22
	8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	KG	5	B22
	8425.49.00	-- Outros	P/ST	5	B22
84.26		Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes			
		- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos			
	8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	P/ST	5	B22
	8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	P/ST	5	B22
	8426.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8426.20.00	- Guindastes de torre	P/ST	5	B22
	8426.30.00	- Guindastes de pórtico	P/ST	5	B22
	8426.41.00	-- De pneumáticos	P/ST	5	B22
	8426.49.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	P/ST	5	B22
	8426.99.00	-- Outros	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.27		Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação			
	8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor eléctrico	P/ST	5	A
	8427.20.00	- Outros, autopropulsionados	P/ST	5	A
	8427.90.00	- Outros	P/ST	5	A
84.28		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)			
	8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	P/ST	5	B22
	8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	P/ST	5	B22
	8428.32.00	-- Outros, de balde	P/ST	5	B22
	8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	P/ST	5	B22
	8428.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	P/ST	5	B22
	8428.90.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
84.29		*Bulldozers*, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados			
	8429.11.00	-- De lagartas.	P/ST	5	B22
	8429.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8429.20.00	- Niveladores	P/ST	5	B22
	8429.30.00	- Raspo-transportadoras (*scrapers*)	P/ST	5	B22
	8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	P/ST	5	B22
	8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	P/ST	5	B22
	8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º	P/ST	5	B22
	8429.59.00	-- Outros	P/ST	5	B22
84.30		Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves			
	8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	P/ST	5	B22
	8430.31.00	-- Autopropulsionados	P/ST	5	B22
	8430.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8430.41.00	-- Autopropulsionados	P/ST	5	B22
	8430.49.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	P/ST	5	B22
	8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	P/ST	5	B22
	8430.69.00	-- Outros	P/ST	5	B22
84.31		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30			
	8431.10.00	- De máquinas e aparelhos da posição 84.25	KG	5	B22
	8431.20.00	- De máquinas e aparelhos da posição 84.27	KG	5	B22
	8431.31.00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8431.39.00	-- Outras	KG	5	B22
	8431.41.00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	KG	5	B22
	8431.42.00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	KG	5	B22
	8431.43.00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	KG	5	B22
	8431.49.00	-- Outras	KG	5	B22
84.32		Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto			
	8432.10.00	- Arados e charruas	P/ST	0	B22
	8432.21.00	-- Grades de discos	P/ST	0	B22
	8432.29.00	-- Outros	P/ST	0	B22
	8432.30.00	- Semeadores, plantadores e transplantadores	P/ST	0	B22
	8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	P/ST	0	B22
	8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	0	B22
	8432.90.00	- Partes	KG	0	B22
84.33		Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37			
		- Cortadores de relva			
	8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	P/ST	0	B1
	8433.19.00	-- Outros	P/ST	0	B1
	8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores	P/ST	0	B22
	8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	P/ST	0	B22
	8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	P/ST	0	B22
	8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	P/ST	0	B22
	8433.59.00	-- Outros	P/ST	0	B22
	8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	P/ST	0	A
	8433.90.00	- Partes	KG	0	A
84.34		Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios			
	8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	P/ST	5	B22
	8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	P/ST	5	B22
	8434.90.00	- Partes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.35		Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes			
	8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8435.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.36		Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura			
	8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	P/ST	5	A
	8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	P/ST	5	A
	8436.29.00	-- Outros	KG	5	B22
	8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos para a avicultura	KG	5	A
	8436.99.00	-- Outras	P/ST	5	A
84.37		Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas			
	8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	P/ST	0	B22
	8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	5	B22
	8437.90.00	- Partes	KG	0	B22
84.38		Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais			
	8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	KG	5	B22
	8438.20.00	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	P/ST	5	B22
	8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	P/ST	0	B22
	8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	P/ST	5	B22
	8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	P/ST	5	B22
	8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	P/ST	0	B22
	8438.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8438.90.00	- Partes	KG	0	B22
84.39		Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão			
	8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	5	B22
	8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	P/ST	5	B22
	8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	P/ST	5	B22
	8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	5	B22
	8439.99.00	Outras	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.40		Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.			
	8440.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8440.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.41		Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos			
	8441.10.00	- Cortadeiras	P/ST	5	B22
	8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	P/ST	5	B22
	8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	P/ST	5	B22
	8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8441.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.42		Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
	8442.30.00	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	KG	5	B22
	8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	KG	5	B22
	8442.50.00	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	KG	5	B22
84.43		Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, e aparelhos de copiar aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios			
	8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	P/ST	5	B22
	8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	P/ST	5	B22
	8443.13.00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	P/ST	5	B22
	8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	P/ST	5	B22
	8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	P/ST	5	B22
	8443.17.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	P/ST	5	B22
	8443.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8443.31.00	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	P/ST	5	B22
	8443.32.00	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	P/ST	5	B22
	8443.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8443.91.00	- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	P/ST	5	B22
	8443.99.00	- Partes	KG	5	B22
84.44	8444.00.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	P/ST	5	A

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.45		Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47			
		- Máquinas para preparação de matérias têxteis:			
	8445.19.00	-- Outras	P/ST	5	A
	8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	P/ST	5	A
	8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	P/ST	5	A
	8445.90.00	- Outras	P/ST	5	B22
84.47		Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos			
		- Teares circulares para malhas:			
	8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	P/ST	5	A
	8447.20.00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	P/ST	5	A
	8447.90.00	- Outros	P/ST	5	A
84.48		Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84-47 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)			
		- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44,84.45, 84.46 ou 84.47:			
	8448.19.00	-- Outros	P/ST	5	A
	8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	KG	5	A
	8448.32.00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	KG	5	A
	8448.39.00	-- Outros	KG	5	A
	8448.49.00	-- Outros	KG	5	A
	8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	KG	5	A
	8448.59.00	-- Outros	KG	5	A
84.50		Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem			
		- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			
	8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	P/ST	20	B1
	8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	P/ST	20	B1
	8450.19.00	-- Outras	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	P/ST	5	B22
	8450.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.51		Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos			
	8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	P/ST	5	A
	8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	P/ST	20	A
	8451.29.00	-- Outras	P/ST	5	A
	8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	P/ST	5	A
	8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	KG	5	A
	8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	KG	5	A
	8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	A
	8451.90.00	- Partes	KG	5	A
84.52		Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura			
	8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	P/ST	5	A
	8452.21.00	-- Unidades automáticas	P/ST	5	A
	8452.29.00	-- Outras	P/ST	5	A
	8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	KG	5	A
	8452.40.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	KG	5	A
	8452.90.00	- Outras partes de máquinas de costura	KG	5	A
84.53		Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura			
	8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	KG	5	B22
	8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	KG	5	B22
	8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	5	B22
	8453.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.54		Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição			
	8454.10.00	- Conversores	KG	5	B22
	8454.90.00	- Partes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.55		Laminadores de metais e seus cilindros			
	8455.10.00	- Laminadores de tubos	KG	5	B22
	8455.21.00	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	KG	5	B22
	8455.30.00	- Cilindros de laminadores	KG	5	B22
	8455.90.00	- Outras partes	KG	5	B22
84.56		Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por eletroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água			
	8456.10.00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	P/ST	5	B22
	8456.90.00	-- Outras	P/ST	5	B22
84.57		Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais			
	8457.10.00	- Centros de fabricação	P/ST	5	B22
	8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (*single station*)	P/ST	5	B22
84.58		Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais			
		- Tornos horizontais			
	8458.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8458.99.00	-- Outros	P/ST	5	B22
84.59		Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante)para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58			
	8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	P/ST	5	B22
	8459.29.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8459.39.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8459.40.00	- Outras máquinas para escarear	P/ST	5	B22
	8459.51.00	-- De comando numérico	P/ST	5	B22
	8459.59.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8459.69.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8459.70.00	- Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	P/ST	5	B22
84.60		Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (*cermets*) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61:			
		- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
	8460.11.00	-- De comando numérico	P/ST	5	B22
	8460.19.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8460.21.00	-- De comando numérico	P/ST	5	B22
	8460.29.00	-- Outras	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8460.39.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8460.40.00	- Máquinas para brunir	P/ST	5	B22
	8460.90.00	- Outras	P/ST	5	B22
84.61		Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	P/ST	5	B22
	8461.30.00	- Máquinas para mandrilar	P/ST	5	B22
	8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	P/ST	5	B22
	8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar	P/ST	5	B22
	8461.90.00	- Outras	P/ST	5	B22
84.62		Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima			
	8462.10.00	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	P/ST	5	B22
	8462.21.00	-- De comando numérico	P/ST	5	B22
	8462.29.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8462.39.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8462.49.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8462.91.00	-- Prensas hidráulicas	P/ST	5	B22
	8462.99.00	-- Outras	P/ST	5	B22
84.63		Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, ou ceramais (*cermets*),que trabalhem sem eliminação de matéria			
	8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	P/ST	5	B22
	8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	P/ST	5	B22
	8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	P/ST	5	B22
	8463.90.00	- Outras	P/ST	5	B22
84.64		Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro			
	8464.10.00	- Máquinas para serrar	P/ST	5	B22
	8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir	P/ST	5	B22
	8464.90.00	- Outras	KG	5	B22
84.65		Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes			
	8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	P/ST	5	B22
	8465.91.00	-- Máquinas de serrar	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8465.92.00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	P/ST	5	B22
	8465.93.00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	P/ST	5	B22
	8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou para reunir	P/ST	5	B22
	8465.95.00	-- Máquinas para furar ou para escatelar	P/ST	5	B22
	8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	P/ST	5	B22
	8465.99.00	-- Outras	P/ST	5	B22
84.66		Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos			
	8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	KG	5	B22
	8466.20.00	- Porta-peças	KG	5	B22
	8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	KG	5	B22
	8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	KG	5	B22
	8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	KG	5	B22
	8466.93.00	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	KG	5	B22
	8466.94.00	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	KG	5	B22
84.67		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual			
		- Pneumáticas:			
	8467.11.00	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	KG	5	B22
	8467.19.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8467.21.00	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	P/ST	5	B22
	8467.22.00	-- Serras	P/ST	5	B22
	8467.29.00	-- Outras.	P/ST	5	B22
	8467.81.00	-- Serras de corrente	P/ST	5	B22
	8467.89.00	-- Outras	KG	5	B22
	8467.91.00	-- De serras de corrente	KG	5	B22
	8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	KG	5	B22
	8467.99.00	-- Outras	KG	5	B22
84.68		Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial			
	8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	KG	5	B22
	8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	KG	5	B22
	8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	5	B22
	8468.90.00	- Partes	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.69	8469.00.00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos	P/ST	7,5	B21
84.70		Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras			
	8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir ou visualizar informações	P/ST	7,5	B21
	8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	P/ST	7,5	B21
	8470.29.00	-- Outras	P/ST	7,5	B21
	8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	P/ST	7,5	B21
	8470.50.00	- Caixas registadoras	P/ST	7,5	B21
	8470.90.00	- Outras	P/ST	7,5	B21
84.71		Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	P/ST	7,5	B21
	8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	P/ST	7,5	C21
	8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	P/ST	7,5	C21
	8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	P/ST	7,5	B21
	8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	P/ST	7,5	B21
	8471.70.00	- Unidades de memória	P/ST	7,5	A
	8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	P/ST	7,5	B21
	8471.90.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
84.72		Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores)			
	8472.10.00	- Duplicadores	P/ST	7,5	B21
	8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	P/ST	7,5	B21
	8472.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B21
84.73		Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72:			
	8473.10.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	KG	7,5	B21
	8473.21.00	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	KG	7,5	B21
	8473.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	KG	7,5	B21
	8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	KG	7,5	B21
	8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	KG	7,5	B21
84.74		Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição			
	8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	KG	5	B22
	8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	KG	5	B22
	8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	KG	5	B22
	8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	KG	5	B22
	8474.39.00	-- Outros	KG	5	B22
	8474.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	KG	5	B22
	8474.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.75		Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
	8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro	KG	5	B22
	8475.29.00	-- Outras	KG	5	B22
	8475.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.76		Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:			
		- Máquinas automáticas de venda de bebidas			
	8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	P/ST	7,5	B21
	8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	P/ST	7,5	B21
	8476.89.00	-- Outras	P/ST	7,5	B21
	8476.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
84.77		Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			
	8477.10.00	- Máquinas de moldar por injecção	P/ST	5	B22
	8477.20.00	- Extrusoras	P/ST	5	B22
	8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação	P/ST	5	B22
	8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	P/ST	5	B22
	8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8477.59.00	-- Outras	P/ST	5	B22
	8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8477.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.78		Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			
	8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8478.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.79		Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo			
	8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	P/ST	5	B22
	8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	P/ST	5	B22
	8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	KG	5	B22
	8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	P/ST	5	B22
	8479.81.00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	P/ST	5	B22
	8479.82.00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	P/ST	5	B22
	8479.89.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8479.90.00	- Partes	KG	5	B22
84.80		Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos			
	8480.10.00	- Caixas de fundição	P/ST	5	B22
	8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	P/ST	5	B22
	8480.30.00	- Modelos para moldes	P/ST	5	B22
	8480.41.00	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	P/ST	5	B22
	8480.49.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8480.50.00	- Moldes para vidro	P/ST	5	B22
	8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	P/ST	5	B22
	8480.71.00	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	P/ST	5	B22
	8480.79.00	-- Outros	P/ST	5	B22
84.81		Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas)e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.			
	8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	P/ST	7,5	B21
	8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	P/ST	7,5	A
	8481.30.00	- Válvulas de retenção	P/ST	7,5	B21
	8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	P/ST	7,5	B21
	8481.80.00	- Outros dispositivos	P/ST	7,5	B21
	8481.90.00	- Partes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.82		Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas			
	8482.10.00	- Rolamentos de esferas	P/ST	7,5	A
	8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	P/ST	7,5	A
	8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	P/ST	7,5	A
	8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	P/ST	7,5	A
	8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	P/ST	7,5	A
	8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	P/ST	7,5	A
	8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	P/ST	7,5	A
	8482.99.00	-- Outras	P/ST	7,5	A
84.83		Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
	8483.10.00	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas e manivelas	P/ST	7,5	B21
	8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	P/ST	7,5	B21
	8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"	P/ST	7,5	B21
	8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	P/ST	7,5	B21
	8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	P/ST	7,5	B21
	8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	P/ST	7,5	B21
	8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	KG	7,5	B21
84.84		Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas			
	8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	P/ST	7,5	B21
	8484.20.00	- Juntas de vedação mecânica	P/ST	7,5	B21
	8484.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B21
84.86		Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique; partes e acessórios:			
	8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (*boules*) ou de plaquetas (*wafers*)	P/ST	7,5	B21
	8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	P/ST	7,5	B21
	8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	P/ST	7,5	B21
	8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique	P/ST	7,5	B21
	8486.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
84.87		Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas			
	8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	P/ST	7,5	B21
	8487.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
85.01		Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos			
	8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	P/ST	5	B22
	8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	P/ST	5	B22
	8501.31.00	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	5	B22
	8501.32.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	P/ST	5	B22
	8501.33.00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	P/ST	5	B22
	8501.34.00	-- De potência superior a 375 kW	P/ST	5	B22
	8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	P/ST	5	B22
	8501.51.00	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	5	B22
	8501.52.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	P/ST	5	B22
	8501.53.00	-- De potência superior a 75 kW	P/ST	5	B22
	8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	5	B22
	8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	P/ST	5	B22
	8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	P/ST	5	B22
	8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	P/ST	5	B22
85.02		Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos			
		- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
	8502.11.00	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	5	B22
	8502.12.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	P/ST	5	B22
	8502.13.00	-- De potência superior a 375 kVA	P/ST	5	B22
	8502.20.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)	P/ST	5	B22
	8502.31.00	-- De energia eólica	P/ST	5	B22
	8502.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8502.40.00	- Conversores rotativos eléctricos	P/ST	5	B22
85.03	8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	KG	5	B22
85.04		Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução			
	8504.10.00	- Balastros (reactores*) para lâmpadas ou tubos de descargas	P/ST	5	B22
	8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	P/ST	5	B22
	8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	P/ST	5	B22
	8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA	P/ST	5	B22
	8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	P/ST	5	B22
	8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	P/ST	5	B22
	8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	P/ST	5	B22
	8504.40.00	- Conversores estáticos	P/ST	5	B22
	8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	P/ST	5	B22
	8504.90.00	- Partes	KG	5	B22
85.05		Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas			
		- Imanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização			
	8505.11.00	-- De metal	P/ST	5	B22
	8505.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões electromagnéticos	P/ST	5	B22
	8505.90.00	- Outros, incluídas as partes	P/ST	5	B22
85.06		Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas			
	8506.10.00	-- De bióxido de manganês	P/ST	7,5	B21
	8506.30.00	-- De óxido de mercúrio	P/ST	7,5	B21
	8506.40.00	-- De óxido de prata	P/ST	7,5	B21
	8506.50.00	-- De lítio	P/ST	7,5	B21
	8506.60.00	- De ar-zinco	P/ST	7,5	B21
	8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas.	P/ST	7,5	B21
	8506.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.07		Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular			
	8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	P/ST	7,5	B21
	8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	P/ST	7,5	B21
	8507.30.00	- De níquel-cádmio	P/ST	7,5	B21
	8507.80.00	- Outros acumuladores	P/ST	7,5	B21
	8507.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.08		Aspiradores			
		- Com motor eléctrico incorporado:			
	8508.11.00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8508.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8508.70.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.09		Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08			
	8509.40.00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	P/ST	20	B1
	8509.80.00	- Outros aparelhos	KG	20	B1
	8509.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.10		Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor eléctrico incorporado			
	8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	P/ST	20	B1
	8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	KG	20	B1
	8510.30.00	- Aparelhos ou máquinas de depilar	KG	20	B1
	8510.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.11		Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores			
	8511.10.00	- Velas de ignição	P/ST	7,5	B21
	8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	KG	7,5	B21
	8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	P/ST	7,5	B21
	8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	P/ST	7,5	B21
	8511.50.00	- Outros geradores	P/ST	7,5	B21
	8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	P/ST	7,5	B21
	8511.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.12		Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis			
	8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	KG	7,5	B21
	8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	P/ST	7,5	B21
	8512.40.00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores)	P/ST	7,5	B21
	8512.90.00	- Partes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.13		Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12			
	8513.10.00	- Lanternas	P/ST	20	B1
	8513.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.14		Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas			
	8514.10.00	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	P/ST	5	A
	8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	P/ST	5	A
	8514.30.00	- Outros fornos	P/ST	5	A
	8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	P/ST	5	A
	8514.90.00	- Partes	KG	5	A
85.15		Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os agás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (*cermets*)			
		- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca			
	8515.11.00	-- Ferros e pistolas	P/ST	5	B22
	8515.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	5	B22
	8515.29.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8515.31.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	5	B22
	8515.39.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8515.90.00	- Partes	KG	5	B22
85.16		Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45			
	8516.10.00	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão	P/ST	20	B1
	8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	P/ST	20	B1
	8516.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8516.31.00	-- Secadores de cabelo	P/ST	20	B1
	8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	P/ST	20	B1
	8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	P/ST	20	B1
	8516.40.00	- Ferros eléctricos de passar	P/ST	20	B1
	8516.50.00	- Fornos de microondas	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	P/ST	20	B1
	8516.71.10	--- Máquinas para a preparação de café ou chá sem caldeira	P/ST	20	B1
	8516.71.20	--- Máquinas para a preparação de café ou chá com caldeira, moinho e depurador para fins industriais	P/ST	5	B22
	8516.71.90	--- Outros	P/ST	20	B1
	8516.72.00	-- Torradeiras de pão	P/ST	20	B1
	8516.79.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8516.80.00	- Resistências de aquecimento	KG	20	B1
	8516.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.17		Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28			
		- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:			
	8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	P/ST	7,5	B21
	8517.12.00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	P/ST	7,5	B21
	8517.18.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
		- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN))			
	8517.61.00	-- Estações de base	P/ST	7,5	B21
	8517.62.00	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	P/ST	7,5	B21
	8517.69.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8517.70.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.18		Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som			
	8518.10.00	- Microfones e seus suportes	P/ST	20	B1
	8518.21.00	-- Altifalantes (alto-falantes) único montado no seu receptáculo	P/ST	20	B1
	8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	P/ST	20	B1
	8518.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8518.30.00	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	P/ST	20	B1
	8518.40.00	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência	P/ST	20	B1
	8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	P/ST	20	B1
	8518.90.00	- Partes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.19		Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som.			
	8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	P/ST	20	B1
	8519.30.00	- Pratos de gira-discos	P/ST	20	B1
	8519.81.00	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	P/ST	20	B1
	8519.89.00	-- Outros	P/ST	20	B1
85.21		Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.			
	8521.10.00	- De fita magnética	P/ST	20	B1
	8521.90.00	- Outros	P/ST	20	B1
85.22		Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21			
	8522.10.00	- Fonocaptores	KG	20	B1
	8522.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
85.23		Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37			
		- Suportes magnéticos:			
	8523.21.00	-- Cartões com pista magnética	P/ST	7,5	B21
	8523.29.10	--- Montadas em cassetes	P/ST	7,5	B21
	8523.29.90	--- Outros	P/ST	7,5	B21
	8523.40.10	-- Para fins didácticos, sociais e técnico-profissionais	P/ST	7,5	B21
	8523.40.90	-- Outros	P/ST	20	B21
		- Suportes com semicondutor:			
	8523.51.00	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	P/ST	7,5	B21
	8523.52.00	-- Cartões inteligentes	P/ST	7,5	B21
	8523.59.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8523.80.00	- Outros	P/ST	7,5	B21
85.25		Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo			
	8525.50.00	- Aparelhos emissores (transmissores)	P/ST	7,5	B21
	8525.60.00	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor	P/ST	7,5	B21
	8525.80.00	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	P/ST	20	B1
85.26		Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando			
	8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	P/ST	5	B22
	8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação.	P/ST	5	B22
	8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.27		Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio			
	8527.12.00	-- Rádios leitores de cassetes, de bolso	P/ST	20	B1
	8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	20	B1
	8527.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8527.21.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	20	B1
	8527.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	8527.91.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	20	B1
	8527.99.00	-- Outros	P/ST	20	B1
85.28		Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
		- Monitores com tubo de raios catódicos:			
	8528.41.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	P/ST	7,5	B21
	8528.49.00	-- Outros	P/ST	20	C1
	8528.51.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	P/ST	7,5	B21
	8528.59.00	-- Outros	P/ST	20	C1
		- Projectores:			
	8528.61.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	P/ST	7,5	B21
	8528.69.00	-- Outros	P/ST	20	C1
		- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:			
	8528.71.00	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo	P/ST	20	C1
	8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	P/ST	20	B1
85.29		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28			
	8529.10.10	-- Reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.25 e 85.28	P/ST	7,5	B21
	8529.90.10	-- Partes Reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8525.50 e 8525.60 e 85.26	P/ST	7,5	B21
	8529.90.90	-- Outros	P/ST	7,5	B21
85.30		Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08)			
	8530.10.00	- Aparelhos semelhantes	P/ST	5	B22
	8530.80.00	- Outros aparelhos	P/ST	5	B22
	8530.90.00	- Partes	KG	5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.31		Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30			
	8531.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	P/ST	5	B22
	8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	P/ST	5	B22
	8531.80.00	-- Outros aparelhos	P/ST	5	B22
	8531.90.00	- Partes	KG	5	B21
85.32		Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis			
	8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	KG	7,5	B21
	8532.22.00	- Electrolíticos de alumínio	KG	7,5	B21
	8532.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	KG	7,5	B21
	8532.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.33		Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento			
	8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	KG	7,5	B21
	8533.29.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	8533.39.00	-- Outras	KG	7,5	B21
	8533.40.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	KG	7,5	B21
	8533.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.34	8534.00.00	Circuitos impressos	KG	7,5	B21
85.35		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V			
	8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	KG	7,5	B21
	8535.21.00	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	KG	7,5	B21
	8535.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	8535.30.00	- Seccionadores e interruptores	KG	7,5	B21
	8535.40.00	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	KG	7,5	B21
	8535.90.00	- Outros	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.36		Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas			
	8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	KG	7,5	B21
	8536.20.00	- Disjuntores	KG	7,5	B21
	8536.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	KG	7,5	B21
	8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	KG	7,5	B21
	8536.49.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	KG	7,5	B21
	8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	KG	7,5	B21
	8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	KG	7,5	B21
	8536.90.00	- Outros aparelhos	KG	7,5	B21
85.37		Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17			
	8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V	KG	7,5	B21
	8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V	KG	7,5	B21
85.38		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37			
	8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	KG	7,5	B21
	8538.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
85.39		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
	8539.10.00	- Artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”	P/ST	7,5	B21
	8539.21.00	-- Halogéneos, de tungsténio (volfrâmio)	P/ST	7,5	B21
	8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	P/ST	7,5	B21
	8539.29.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	P/ST	7,5	B21
	8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	P/ST	7,5	B21
	8539.39.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:			
	8539.41.00	-- Lâmpadas de arco	P/ST	7,5	B21
	8539.49.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8539.90.00	- Partes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.40		Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39			
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo			
	8540.11.00	-- A cores (em cores)	P/ST	7,5	B21
	8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	P/ST	7,5	B21
	8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	P/ST	7,5	B21
	8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com um ecrã (tela*) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	P/ST	7,5	B21
	8540.50.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou em outros monocromos	P/ST	7,5	B21
	8540.60.00	- Outros tubos catódicos	P/ST	7,5	B21
		- Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:			
	8540.71.00	-- Magnetrões	P/ST	7,5	B21
	8540.72.00	-- Clistrões	P/ST	7,5	B21
	8540.79.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8540.89.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	8540.99.00	-- Outras	P/ST	7,5	B21
85.41		Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados			
	8541.10.00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	KG	7,5	B21
	8541.29.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	8541.30.00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto os dispositivos fotossensíveis	KG	7,5	B21
	8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	KG	7,5	B21
	8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	KG	7,5	B21
	8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	KG	7,5	B21
	8541.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
85.42		Circuitos integrados electrónicos			
		- Circuitos integrados electrónicos:			
	8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizados e de sincronização, ou outros circuitos	P/ST	7,5	B21
	8542.32.00	-- Memórias	P/ST	7,5	B21
	8542.33.00	-- Amplificadores	P/ST	7,5	B21
	8542.39.00	- Outros	P/ST	7,5	B21
	8542.90.00	- Partes	KG	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
85.43		Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	8543.10.00	- Aceleradores de partículas	P/ST	5	B22
	8543.20.00	- Geradores de sinais	P/ST	5	B22
	8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	P/ST	5	B22
	8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	8543.90.00	- Partes	KG	5	B22
85.44		Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão			
		- Fios para bobinar:			
	8544.11.00	-- De cobre	KG	7,5	A
	8544.19.00	-- Outros	KG	7,5	A
	8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	KG	7,5	A
	8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	KG	7,5	A
	8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	KG	7,5	A
	8544.49.10	--- Condutores eléctricos sem revestimento	KG	2,5	A
	8544.49.90	--- Outros	KG	7,5	A
	8544.60.10	--- Condutores eléctricos sem revestimento	KG	2,5	A
	8544.60.90	--- Outros	KG	7,5	A
	8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	KG	7,5	A
85.45		eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos			
		- eléctrodos:			
	8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	KG	7,5	A
	8545.19.00	-- Outros	KG	7,5	A
	8545.20.00	- Escovas	KG	7,5	A
	8545.90.00	- Outros	KG	7,5	A
85.46		Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos			
	8546.20.00	- De cerâmica	KG	7,5	B21
	8546.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
85.47		Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (por exemplo, suportes roscados) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente			
	8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	KG	7,5	B21
	8547.20.00	- Peças isolantes de plásticos	KG	7,5	B21
	8547.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
85.48		Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas compreendidas em outras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	KG	7,5	B21
	8548.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
87.01		Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09)			
	8701.90.10	-- Tractores agrícolas e tractores florestais	P/ST	0	B22
	8701.90.90	-- Outros	P/ST	5	B22
87.04		Veículos automóveis para transporte de mercadorias			
		-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:			
	8704.21.10	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3 200 cm^3	P/ST	5	C22
	8704.21.90	--- De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3 200 cm^3	P/ST	5	C22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	8704.22.00	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	P/ST	5	C22
	8704.23.00	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas	P/ST	5	C22
	8704.90.00	- Outros	P/ST	5	B22
87.05		Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias			
	8705.90.00	- Outros	P/ST	5	B22
87.08		Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05			
	8708.40.00	- Caixas de velocidades e suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.50.00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	P/ST	7,5	B21
	8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	P/ST	7,5	B21
		- Outras partes e acessórios:			
	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.94.00	-- Volantes, colunas e caixas de direcção; suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*); suas partes	P/ST	7,5	B21
	8708.99.00	-- Outros	P/ST	7,5	C21
87.11		Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais			
	8711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3	P/ST	20	B1
87.16		Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes			
	8716.31.00	-- Cisternas	P/ST	5	B22
88.01	8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	P/ST	2,5	B1
88.03		Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02			
	8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	KG	0	B21
89.01	8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferry-boats*	BRT	2,5	B22
	8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	BRT	2,5	B22
89.02	8902.00.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	KG	2,5	B22
89.03		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas			
	8903.10.00	- Barcos insufláveis	P/ST	2,5	B1
	8903.91.20	--- Barcos a vela com motor auxiliar	P/ST	2,5	B1
	8903.92.00	-- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda	P/ST	2,5	B1
	8903.99.00	-- Outros	P/ST	2,5	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
89.04	8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	KG	2,5	B22
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis			
	8905.90.00	- Outros	P/ST	2,5	B22
89.06		Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos			
	8906.90.00	- Outras.	KG	2,5	B22
89.07		Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)			
	8907.10.00	- Balsas insufláveis	KG	2,5	B22
	8907.90.00	- Outras	KG	2,5	B22
90.01		Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente			
	9001.10.00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	KG	7,5	B21
	9001.30.00	- Lentes de contacto	P/ST	7,5	B21
	9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	P/ST	0	B21
	9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	P/ST	2,5	B21
	9001.90.00	- Outros	KG	7,5	B21
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente			
		- Objectivas			
	9002.11.00	-- Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	P/ST	20	B1
	9002.19.00	-- Outras	P/ST	20	B1
	9002.20.00	- Filtros	P/ST	20	B1
	9002.90.00	- Outros	KG	20	B1
90.03		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes			
		- Armações:			
	9003.11.00	-- De plástico	P/ST	0	A
	9003.19.00	-- De outras matérias	P/ST	2,5	B21
	9003.90.00	- Partes	KG	2,5	B21
90.04		Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes			
	9004.10.00	- Óculos de sol	P/ST	20	B1
	9004.90.00	- Outros	KG	2,5	A

90.05		Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia			
	9005.10.00	- Binóculos	P/ST	7,5	B1
	9005.80.00	- Outros instrumentos	P/ST	20	B1
	9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	KG	7,5	B1
90.06		Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39			
	9006.10.00	- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	P/ST	20	B1
	9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	P/ST	20	B1
	9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	P/ST	20	B1
		- Outras câmaras fotográficas:			
	9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (*reflex*), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	P/ST	20	B1
	9006.52.00	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm	P/ST	20	B1
	9006.53.00	-- Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura	P/ST	20	B1
	9006.59.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga de luz-relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	P/ST	20	B1
	9006.69.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9006.91.00	-- De câmaras fotográficas.	P/ST	20	B1
	9006.99.00	-- Outros	KG	20	B1
90.07		Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados			
		- Câmaras:			
	9007.11.00	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"	P/ST	20	B1
	9007.19.00	-- Outras	P/ST	20	B1
	9007.20.00	- Projectores	P/ST	20	B1
	9007.91.00	-- De câmaras	P/ST	20	B1
	9007.92.00	-- De projectores	KG	20	B1
90.08		Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução			
	9008.10.00	- Projectores de diapositivos	P/ST	20	B1
	9008.30.00	- Outros projectores de imagens fixas	P/ST	20	B1
	9008.40.00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	P/ST	20	B1
	9008.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
90.10		Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique; negatoscópios; ecrãs para projecção			
	9010.10.00	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	P/ST	7,5	B21
	9010.50.00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	P/ST	7,5	B21
	9010.60.00	- Ecrãs (telas*) para projecção	P/ST	7,5	B21
	9010.90.00	- Partes e acessórios	P/ST	7,5	B21
90.11		Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção			
	9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	P/ST	5	B22
	9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou	P/ST	5	B22
	9011.80.00	- Outros microscópios	P/ST	5	B22
	9011.90.00	- Partes e acessórios	KG	5	B22
90.12		Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos			
	9012.10.00	- Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos	P/ST	5	B22
	9012.90.00	- Partes e acessórios	KG	5	B22
90.13		Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique			
	9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da secção XVI da Pauta Aduaneira de Moçambique	P/ST	20	B1
	9013.20.00	- Lasers, excepto díodos laser	P/ST	20	B1
	9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	P/ST	20	B1
90.14		Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação			
	9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	KG	7,5	B21
	9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	P/ST	7,5	B21
	9014.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos	P/ST	7,5	B21
	9014.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.15		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros			
	9015.10.00	- Telémetros	P/ST	7,5	B21
	9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	P/ST	7,5	B21
	9015.30.00	- Níveis	P/ST	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	KG	7,5	B21
	9015.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST	7,5	B21
	9015.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.16	9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	KG	7,5	B21
90.17		Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo			
	9017.10.00	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	P/ST	7,5	B21
	9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	P/ST	7,5	B1
	9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e padrões	P/ST	7,5	B21
	9017.80.00	- Outros instrumentos	KG	7,5	B21
	9017.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.18		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
		- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):			
	9018.11.00	-- Electrocardiógrafos	P/ST	5	B22
	9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica (scanners)	P/ST	5	B22
	9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	P/ST	5	B22
	9018.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22
	9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	P/ST	5	B22
		- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:			
	9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	KG	5	B22
	9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	KG	5	B22
	9018.39.00	-- Outros	KG	5	B22
		- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:			
	9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	KG	5	B22
	9018.49.00	-- Outros	KG	5	B22
	9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	KG	5	B22
	9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	KG	5	B22
90.19		Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória			
	9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	KG	5	B22
	9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	KG	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
90.20	9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	KG	5	B22
90.21		Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo			
	9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	KG	0	B22
	9021.21.00	-- Dentes artificiais	KG	0	B22
	9021.29.00	-- Outros	KG	0	B22
	9021.31.00	-- Próteses articulares	P/ST	0	B22
	9021.39.00	-- Outros	KG	0	B22
	9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	P/ST	0	B22
	9021.90.00	- Outros	KG	0	B22
90.22		Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento			
		- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:			
	9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada.	P/ST	5	B22
	9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	P/ST	5	B22
	9022.19.00	Para Outros usos	P/ST	5	B22
	9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	P/ST	5	B22
	9022.29.00	-- Para outros usos	P/ST	5	B22
	9022.30.00	- Tubos de raios X	P/ST	5	B22
	9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	KG	5	B22
90.23	9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino ou exposições), não susceptíveis de outros usos	KG	5	B22
90.24		Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
	9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	KG	5	B22
	9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	5	B22
	9024.90.00	- Partes e acessórios	KG	5	B22
90.25		Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si			
		- Termómetros não combinados com outros instrumentos:			
	9025.11.00	-- De líquido, de leitura directa	P/ST	5	B22
	9025.19.00	-- Outros	P/ST	5	B22

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	9025.80.00	- Outros instrumentos	KG	5	B22
	9025.90.00	- Partes e acessórios	KG	5	B22
90.26		Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32			
	9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	P/ST	5	B22
	9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	P/ST	5	B22
	9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST	5	B22
	9026.90.00	- Partes e acessórios	KG	5	B22
90.27		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos			
	9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos (fumaça*)	P/ST	5	B22
	9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	KG	5	B22
	9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	KG	5	B22
	9027.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	KG	5	B22
	9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	P/ST	5	B22
90.28		Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição			
	9028.10.00	- Contadores de gases	P/ST	7,5	B21
	9028.20.00	- Contadores de líquidos	P/ST	7,5	B21
	9028.30.00	- Contadores de electricidade	P/ST	7,5	B21
	9028.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B22
90.29		Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios			
	9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	P/ST	7,5	B21
	9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	P/ST	7,5	B21
	9029.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.30		Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes			
	9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	P/ST	7,5	B21
	9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	P/ST	7,5	B21
	9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	P/ST	7,5	B21
	9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	P/ST	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
	9030.33.00	-- Outros, sem dispositivo registador	P/ST	7,5	B21
	9030.39.00	-- Outros, com dispositivo registador	P/ST	7,5	B21
	9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	P/ST	7,5	B21
		- Outros instrumentos e aparelhos:			
	9030.83.00	-- Outros, com dispositivo registador	P/ST	7,5	B21
	9030.84.00	-- Outros, com dispositivo registador	P/ST	7,5	B21
	9030.89.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	9030.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.31		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis			
	9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	P/ST	7,5	B21
	9031.30.00	- Projectores de perfis	P/ST	7,5	B21
	9031.49.00	-- Outros	KG	7,5	B21
	9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	KG	7,5	B21
	9031.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.32		Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.			
	9032.10.00	- Termóstatos	P/ST	7,5	B21
	9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos)	P/ST	7,5	B21
	9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	P/ST	7,5	B21
	9032.89.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	9032.90.00	- Partes e acessórios	KG	7,5	B21
90.33	9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90 da Pauta Aduaneira de Moçambique	KG	7,5	B21
91.01		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
	9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST	20	B1
	9101.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9101.21.00	-- De corda automática	P/ST	20	B1
	9101.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9101.91.00	-- Funcionando electricamente	P/ST	20	B1
	9101.99.00	-- Outros	P/ST	20	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
91.02		Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01			
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
	9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST	20	B1
	9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	P/ST	20	B1
	9102.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9102.21.00	-- De corda automática	P/ST	20	B1
	9102.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9102.91.00	-- Funcionando electricamente.	P/ST	20	B1
	9102.99.00	-- Outros	P/ST	20	B1
91.03		Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume.			
	9103.10.00	- Funcionando electricamente	P/ST	20	B1
	9103.90.00	- Outros	P/ST	20	B1
91.04	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos	KG	20	B1
91.05		Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume			
		- Despertadores:			
	9105.11.00	-- Funcionando electricamente	P/ST	20	B1
	9105.19.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9105.21.00	-- Funcionando electricamente	P/ST	20	B1
	9105.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
	9105.91.00	-- Funcionando electricamente	P/ST	20	B1
	9105.99.00	-- Outros	P/ST	20	B1
91.06		Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)			
	9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	P/ST	20	B1
	9106.90.00	- Outros	P/ST	20	B1
91.07	9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	KG	20	B1
91.09		Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume			
		- Funcionando electricamente :			
	9109.19.00	-- Outros	P/ST	7,5	B21
	9109.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B21

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
91.11		Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.			
	9111.80.00	- Outras caixas	P/ST	7,5	B21
	9111.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
91.12		Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes			
	9112.20.00	- Caixas.	P/ST	7,5	B21
	9112.90.00	- Partes	KG	7,5	B21
91.13		Pulseiras de relógios, e suas partes.			
	9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	KG	20	B1
	9113.90.00	- Outras	KG	20	B1
91.14		Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria			
	9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	KG	7,5	B21
	9114.20.00	- Pedras	KG	7,5	B21
	9114.90.00	- Outras	KG	7,5	B21
92.01		Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado			
	9201.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B1
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).			
	9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	P/ST	7,5	B1
	9202.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B1
92.05		Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles)			
	9205.90.00	- Outros	KG	7,5	B1
92.06	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	P/ST	7,5	B1
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)			
	9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	P/ST	7,5	B1
	9207.90.00	- Outros	P/ST	7,5	B1
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo da Pauta Aduaneira de Moçambique; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização			
	9208.10.00	- Caixas de música	KG	7,5	B1
	9208.90.00	- Outros	KG	7,5	B1

Capítulo	Código SH	Designação das mercadorias	Unidade	Taxa geral[1]	Categoria
92.09		Partes (por exemplo mecanismos de caixas de música,) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos			
	9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	KG	7,5	B1
	9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição n.º 92.07	KG	7,5	B1
	9209.99.00	-- Outros	KG	7,5	B1
94.05		Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	KG	20	B1
95.06		Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:			
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa			
	9506.62.00	-- Insufláveis	P/ST	0	A
	9506.69.00	-- Outras	P/ST	0	A
95.07		Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça			
	9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas)	KG	5	B22
	9507.90.00	- Outros	KG	5	B22
96.03		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes			
	9603.29.00	-- Outros	P/ST	20	B1
96.09		Lápis (excepto os da posição 96.08), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate			
	9609.10.00	- Lápis	KG	0	A
96.10	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	KG	0	A

ANEXO IV

Salvaguardas Agrícolas

Os produtos agrícolas e as respectivas quantidades de referência referidas no artigo 35.º são indicados no quadro seguinte:

	Quantidades de referência (toneladas métricas)[1]												
	Linhas pautais	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
	Miudezas comestíveis:												
1	02061090	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
2	02062100*	700	770	840	910	980	1050	1120	1190	1260	1330	1400	1470
3	02062900*	11000	12100	13200	14300	15400	16500	17600	18700	19800	20900	22000	23100
4	02063000	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
5	02064900*	6000	6600	7200	7800	8400	9000	9600	10200	10800	11400	12000	12600
	Cereais trabalhados												
6	11041910*	475	522	574	632	695	764	841	925	1018	1120	1232	1355
7	11042910	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
8	11071010*	464	511	562	618	680	748	822	905	995	1094	1203	1324
9	11072010	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
10	11081110	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
	Preparados de carne												
11	16021000	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
12	16025030	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
13	16025040	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
14	16029020	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
	Leite UHT (ultra high temperature) ou leite de" longa duração"												
15	04011007	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
16	04012007*	311	342	377	414	456	501	551	606	667	733	807	887
17	04014007	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
18	04015007	100	110	121	133	146	161	177	195	214	236	259	285
	Conservas de pepinos e azeitonas												
19	20011000*	1022	1124	1237	1360	1496	1646	1810	1991	2191	2410	2651	2916
20	20019010*	359	395	435	478	526	579	637	700	770	847	931	1024
	Chocolate												
21	180631*	3000	3300	3600	3900	4200	4500	4800	5100	5400	5700	6000	6300
22	180632*	800	880	960	1040	1120	1200	1280	1360	1440	1520	1600	1680
23	180690*	6000	6600	7200	7800	8400	9000	9600	10200	10800	11400	12000	12600

(1) Em relação às linhas pautais indicadas com um asterisco, no caso de a data de entrada em vigor do presente Acordo ser posterior a 2015, a quantidade de referência para o ano 1 é a média das importações da UE para a SACU nos três (3) anos anteriores. As quantidades de referência para os anos seguintes (após ano 1) são ajustadas proporcionalmente às quantidades de referência no presente quadro.

ANEXO V

Salvaguardas Transitórias BLNS

Os produtos liberalizados referidos no artigo 37.º figuram no quadro seguinte.

	Código SH	Designação das mercadorias
1	0207.12.10	Carnes mecanicamente desossadas, congeladas, de galos e galinhas, não cortadas em pedaços
2	0207.12.20	Carcaças congeladas (excepto pescoços e miudezas) com todos os pedaços retirados de galos e galinhas, não cortadas em pedaços
3	0207.12.90	Galos e galinhas, congelados, não cortados em pedaços [excepto carnes mecanicamente desossadas congeladas e carcaças congeladas (excepto pescoços e miudezas) com todos os pedaços retirados]
4	0207.14.20	Miudezas comestíveis de galos e galinhas, congeladas
5	0207.14.90	Pedaços comestíveis de galos e galinhas, congelados (excepto desossados)
6	0401.10.07	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %: leite UHT
7	0409.00	Mel natural
8	0708.10	Ervilhas (*Pisum sativum*), com ou sem vagem, frescas ou refrigeradas

	Código SH	Designação das mercadorias
9	0710.29	Legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (excepto ervilhas e feijões)
10	0710.30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, congelados
11	0710.40	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado
12	0710.90	Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
13	0711.20	Azeitonas, conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
14	0711.40	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado

	Código SH	Designação das mercadorias
15	0711.51	Cogumelos do género *Agaricus*, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado
16	0712.20	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
17	1102.90.90	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil)*, de centeio, milho, arroz, sorgo e aveia
18	1105.10	Farinha, sêmola e pó, de batata
19	1517.10.10	Margarina, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, > 10 %, mas <= 15 % (excepto margarina líquida)
20	1517.10.90	Margarina (excepto margarina líquida)
21	1517.90.10	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, > 10 %, mas <= 15 % (excepto gorduras ou óleos alimentícios ou respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo)
22	1517.90.20	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
23	1602.32.10	Pastas de galos e galinhas, preparadas ou

	Código SH	Designação das mercadorias
		conservadas
24	1602.32.90	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de galos e de galinhas, excepto pastas (excepto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas e preparações de fígado)
25	1602.39.10	Pastas de aves da posição 01.05, excepto preparações e conservas de galos e de galinhas ou de peruas e de perus
26	1603.00.10	Extractos de carne (excepto de carne de baleia)
27	1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
28	1806.20.10	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso > 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo > 2 kg, Chocolate e produtos de confeitaria que contenham cacau
29	1806.20.90	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso > 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo > 2 kg, outros
30	1806.31	Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso <= 2 kg, recheados
31	1806.32	Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso <= 2 kg, não recheados

	Código SH	Designação das mercadorias
32	1902.11	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, que contenham ovos
33	1902.19	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, que não contenham ovos
34	1905.20	Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau
35	1905.32	*Waffles* e *wafers*
36	1905.40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
37	2003.10.10	Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados (excepto refeições preparadas)
38	2003.90.90	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético [excepto cogumelos do género *Agaricus* e congelados (excepto refeições preparadas]
39	2004.90.30	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
40	2004.90.40	Milho doce (*Zea mays* var. *Zaccharata*), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
41	2005.51	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), em grãos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético (excepto congelados)
42	2005.59	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido

	Código SH	Designação das mercadorias
		acético (excepto congelados)
43	2005.60	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético (excepto congelados)
44	2005.80	Milho doce (*Zea mays* var. *Saccharata*), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético (excepto congelado)
45	2007.10	Preparações homogeneizadas de doces, geleias, *marmelades*, purés ou pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
46	2007.91	Doces, geleias, *marmelades*, purés ou pastas de citrinos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto preparações homogeneizadas da subposição 2007.10)
47	2009.69	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), com valor Brix superior a 30
48	2009.79	Sumo (suco) de maçã, com valor Brix superior a 20

	Código SH	Designação das mercadorias
49	2009.89.50	Sumo (suco) de frutas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [excepto com adição de álcool, misturas e sumo (suco) de citrinos, ananás (abacaxi), tomates, uva (incluindo os mostos de uvas), maçãs, airelas, quivis, romãs, cerejas e maracujá]
50	2009.90.10	Misturas de sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto com adição de álcool)
51	2203.00.90	Cervejas de malte, excepto cervejas africanas tradicionais, tal como definidas na nota complementar 1 do capítulo 22
52	3401.20	Sabões sob outras formas que não barras, pães, pedaços ou figuras moldadas.
53	3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes
54	4818.10	Papel higiénico, em rolos de largura <= 36 cm
55	4818.20	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem, e toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose
56	4818.30	Toalhas de mesa e guardanapos, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose
57	4818.90	Papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura <= 36 cm, ou cortados em formas próprias; artigos de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou

	Código SH	Designação das mercadorias
		de mantas de fibras de celulose, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares (excepto papel higiénico, lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa e guardanapos, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes)
58	6601.99	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, incluindo as bengalas-guarda-chuvas (excepto de haste ou cabo telescópico, guarda-sóis de jardim e semelhantes, e guarda-chuvas com características de brinquedos)
59	9607.11	Fechos de correr (fechos ecler) com grampos de metal comum
60	9607.19	Fechos de correr (fechos ecler) (excepto com grampos de metal comum)

ANEXO VI

Produtos e Sectores MSF Prioritários

Os produtos e sectores prioritários referidos no artigo 60.º, alínea *b*), e no artigo 65.º, alínea *e*), são listados a seguir.

A: Para a harmonização dos Estados do APE SADC:

Peixes, produtos da pesca e produtos da aquicultura, frescos ou transformados
Gado bovino e ovino, e aves de capoeira
Carne fresca
Produtos à base de carne transformados
Cereais
Produtos hortícolas e especiarias
Sementes oleaginosas
Coco
Copra
Sementes de algodão
Amendoins
Raízes de mandioca
Cerveja, sumos
Frutos secos e enlatados

B: Para exportação dos Estados do APE SADC para a UE:

Peixes, produtos da pesca e produtos da aquicultura, frescos ou transformados
Carne de bovino e produtos à base de carne de bovino
Outros produtos à base de carne
Frutas
Produtos hortícolas
Flores cortadas
Café
Açúcar

Protocolo n.º 1

Relativo à Definição do Conceito de «Produtos Originários» e aos Métodos de Cooperação Administrativa

Índice

Título I: Disposições gerais

Artigo

1 Definições

Título II: Definição do conceito de «produtos originários»

Artigos

2. Requisitos gerais
3. Cumulação bilateral
4. Cumulação diagonal
5. Cumulação no que respeita às matérias que são objecto de uma isenção de direitos NMF na UE

6. Cumulação no que respeita às matérias originárias de outros países que beneficiam de acesso preferencial à UE com isenção de direitos e de contingentes
7. Produtos inteiramente obtidos
8. Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
9. Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
10. Unidade de qualificação
11. Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
12. Sortidos
13. Elementos neutros

Título III: Requisitos territoriais
Artigos
14. Princípio da territorialidade
15. Não alteração
16. Separação de contas
17. Expedição de açúcar
18. Exposições

Título IV: Prova de origem
Artigos
19. Requisitos gerais
20. Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
21. Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1
22. Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
23. Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou efectuada anteriormente
24. Condições para efectuar uma declaração de origem
25. Exportador autorizado
26. Prazo de validade da prova de origem
27. Apresentação da prova de origem
28. Importação em remessas escalonadas
29. Isenções da prova de origem
30. Processo de informação para efeitos de cumulação
31. Documentos comprovativos
32. Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
33. Discrepâncias e erros formais
34. Montantes expressos em euros

Título V: Métodos de cooperação administrativa
Artigos
35. Condições administrativas para que os produtos beneficiem do presente Acordo
36 Notificação das autoridades aduaneiras
37. Assistência mútua
38. Controlo da prova de origem
39. Controlo das declarações do fornecedor
40. Resolução de litígios
41. Sanções
42. Zonas francas
43. Derrogações

Título VI: Ceuta e Melilha
Artigo
44. Condições especiais

Título VII: Disposições finais
Artigos
45. Revisão e aplicação das regras de origem
46. Anexos
47. Implementação do Protocolo

Anexo I do Protocolo n.º 1: Notas introdutórias à lista do anexo II

Anexo II do Protocolo N.º 1: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário

Anexo II (A) do Protocolo n.º 1: Derrogações à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do presente Protocolo

Anexo III do Protocolo n.º 1: Formulário do certificado de circulação

Anexo IV do Protocolo n.º 1: Declaração de origem

Anexo V do Protocolo n.º 1: Declaração do fornecedor para produtos com carácter originário preferencial

Anexo V B do Protocolo n.º 1: Declaração do fornecedor para produtos sem carácter originário preferencial

Anexo VI do Protocolo n.º 1: Ficha de informação

Anexo VII do Protocolo n.º 1: Formulário de pedido de derrogação

Anexo VIII do Protocolo n.º 1: Países e territórios ultramarinos

Anexo IX do Protocolo n.º 1: Produtos relativamente aos quais, após 1 de Outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à cumulação referidas no artigo 4.º do presente Protocolo

Anexo X do Protocolo n.º 1: Declaração Conjunta Sobre o Reforço da Capacidade Para a Implementação das Regras de Origem do Presente Acordo

Anexo XI do Protocolo n.º 1: Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra
Declaração Comum relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) qualquer referência ao sexo masculino, simultaneamente uma referência ao sexo feminino e vice-versa;

b) «fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

c) «matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, utilizado no fabrico do produto;

d) «produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

e) «mercadorias», tanto as matérias como os produtos;

f) «valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo de 1994 relativo à aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC;

g) «preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na UE ou num Estado do APE SADC, em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são, ou podem ser, reembolsados quando o produto obtido é exportado;

h) «valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou nos Estados do APE SADC;

i) «valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea h), aplicada mutatis mutandis;

j) «valor acrescentado», para efeitos do artigo 4.º do presente Protocolo, o preço à saída da fábrica, menos o valor aduaneiro de cada uma das matérias incorporadas que são originárias dos outros países ou territórios, referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo, com os quais a cumulação é aplicável, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou num Estado do APE SADC;

k) «valor acrescentado», para efeitos do artigo 43.º do presente Protocolo, o preço à saída da fábrica, menos o valor aduaneiro de cada uma das matérias incorporadas que são importadas para o Estado do APE SADC que solicita a derrogação, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou num Estado do APE SADC;

l) «capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos, as posições de quatro dígitos e as subposições de seis dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

m) «classificado», a classificação de um produto ou matéria num capítulo, posição ou subposição específicos;

n) «remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

o) «territórios», os territórios incluindo as águas territoriais;

p) «PTU», os Países e Territórios Ultramarinos, conforme definidos no anexo VIII;

q) «outros Estados do APE ACP», todos os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, com excepção dos Estados do APE SADC, que aplicaram, pelo menos provisoriamente, um APE com a UE.

r) «declaração do fornecedor», uma declaração feita por um fornecedor no que respeita ao carácter dos produtos em matéria de regras de origem. Pode ser utilizada pelos exportadores como elemento de prova, nomeadamente em apoio de pedidos de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou como base para efectuar declarações de origem.

s) «presente Acordo», o Acordo de Parceria Económica provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro.

TÍTULO II

Definição do Conceito de «Produtos Originários»

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, são considerados originários da UE os seguintes produtos:

a) os produtos inteiramente obtidos na UE, na acepção do artigo 7.° do presente Protocolo;

b) os produtos obtidos na UE, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na UE a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Para efeitos do presente Acordo, são considerados originários de um Estado APE SADC os seguintes produtos:

a) os produtos inteiramente obtidos num Estado do APE SADC, na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

b) os produtos obtidos num Estado do APE SADC, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nesse Estado do APE SADC a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 8.º do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Cumulação bilateral

1. O presente artigo só é aplicável em caso de cumulação entre um Estado do APE SADC e a UE.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias da UE na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto obtido nesse Estado do APE SADC, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC na acepção do presente Protocolo são consideradas matérias

originárias da UE quando incorporadas num produto obtido na UE, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo e o produto seja exportado para o mesmo Estado do APE SADC.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na UE são consideradas como tendo sido efectuadas num Estado do APE SADC quando as matérias forem submetidas neste último a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC são consideradas como tendo sido efectuadas na UE quando as matérias forem submetidas aí a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo e o produto seja exportado para o mesmo Estado do APE SADC.

ARTIGO 4.º

Cumulação diagonal

1. O presente artigo não é aplicável à cumulação prevista no artigo 3.º do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC, da UE, de outros Estados do APE ACP ou dos PTU são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto aí obtido, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação aí efectuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC, de outros Estados do APE ACP ou dos PTU são consideradas matérias originárias da UE quando incorporadas num produto aí obtido, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na UE vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

4. Para efeitos dos n.os 2 e 3, a origem das matérias originárias da UE ou de um Estado do APE SADC é determinada em conformidade com as regras de origem do presente Protocolo e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo. A origem das matérias originárias de outros Estados do APE ACP ou dos PTU é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de regimes preferenciais da UE com estes países e territórios e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.

5. No que respeita à cumulação prevista nos n.os 2 e 3, quando as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC não vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo, o produto obtido só é considerado originário de um Estado do APE SADC quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC, na UE, noutros Estados do APE ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efectuadas num Estado do APE SADC quando as matérias forem submetidas neste último a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC, noutros Estados do APE ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efectuadas na UE quando as matérias forem submetidas na UE a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

8. No que respeita à cumulação prevista nos n.os 6 e 7, quando as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC ou na UE não forem além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo, o produto obtido só é considerado originário de um Estado do APE SADC ou da UE quando o valor aí acrescentado exceder o valor acrescentado em qualquer um dos outros países ou territórios. A origem do produto final é determinada em conformidade com as regras de origem do presente Protocolo e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.

9. A cumulação prevista nos n.os 2 e 6 só pode ser aplicada se:

a) os Estados do APE SADC, os outros Estados do APE ACP e os PTU tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a conformidade e a aplicação correcta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;

b) o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique tiverem fornecido à Comissão Europeia os pormenores dos convénios ou acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo.

10. A cumulação prevista nos n.os 3 e 7 só pode ser aplicada se:

a) a UE [1], os outros Estados do APE ACP e os PTU tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a conformidade e a aplicação correcta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;

b) a Comissão Europeia tiver fornecido aos Estados do APE SADC, através do Secretariado da SACU e do Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, informações pormenorizadas sobre os acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo.

11. Uma vez satisfeitos os requisitos dos n.os 9 e 10 e acordada a data de entrada em vigor simultânea da cumulação prevista

[1] Os compromissos em matéria de cooperação administrativa entre a UE e os Estados do APE ACP figuram nos respectivos protocolos sobre regras de origem e cooperação administrativa.

ao abrigo do presente artigo entre a UE e os Estados do APE SADC, cada Parte deve cumprir as suas obrigações em matéria de publicação e informação previstas no n.º 14.

12. Não obstante o n.º 11, a data de aplicação da cumulação prevista ao abrigo do presente artigo com matérias provenientes de um determinado país ou território não deve ir além de um período de cinco (5) anos, a contar da data da assinatura por um Estado do APE SADC ou pela UE de um convénio/acordo sobre cooperação administrativa com esse país ou território particular previsto nos n.os 9 e 10.

13. Após o período especificado no n.º 12, os Estados do APE SADC podem começar a aplicar a cumulação prevista nos n.os 2 e 6, desde que os requisitos do n.º 9 tenham sido preenchidos; a UE pode começar a aplicar a cumulação prevista nos n.os 3 e 7, desde que os requisitos do n.º 10 tenham sido preenchidos.

14. Cada Parte torna pública a data de entrada em vigor da cumulação com um país ou um território particular, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos.

15. A cumulação prevista no n.º 2 não se aplica às matérias:

a) classificadas nas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originárias dos Estados do Pacífico signatários de um APE, ao abrigo do artigo 6.6 do Protocolo II do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro ;

b) classificadas nas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originárias dos Estados do Pacífico, ao abrigo de qualquer disposição futura de um Acordo de Parceria Económica abrangente celebrado entre a UE e os Estados ACP do Pacífico;

c) originárias da África do Sul e que não possam ser importadas directamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes.

16. A cumulação prevista no n.º 3 não se aplica:

a) Se o produto final for exportado para a SACU:

i) às matérias originárias de Estados da SADC não SACU, que não beneficiam de um acesso com isenção de direitos e de contingentes na SACU ao abrigo do Protocolo relativo ao Comércio da SADC; e

ii) às matérias originárias dos PTU ou dos países do APE ACP, excepto os Estados da SADC não SACU, que não podem ser importadas directamente na SACU com isenção de direitos e de contingentes.

b) Se o produto final for exportado para Moçambique, às matérias originárias dos PTU ou de outros Estados do APE ACP, que não podem ser importadas directamente em Moçambique com isenção de direitos e de contingentes.

17. No que respeita ao n.º 15, alínea *c*), e ao n.º 16, alíneas *a*) e *b*), a UE, a SACU e Moçambique, respectivamente, estabelecem a lista das matérias em causa e asseguram que as listas são revistas, se necessário, a fim de garantir a conformidade com esses números. A SACU e Moçambique notificam a Comissão Europeia das respectivas listas e de quaisquer versões subsequentes das mesmas com registo de alterações (track changes). A UE notifica o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique da sua lista e de quaisquer versões subsequentes da mesma com registo de alterações. Após a notificação, como previsto no presente número, cada Parte torna pública cada uma dessas listas, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos. As Partes publicam as listas e quaisquer alterações subsequentes das mesmas no prazo de um (1) mês a contar da recepção da notificação. Nos casos em que as listas, ou as suas versões subsequentes, são notificadas após a data de entrada em vigor da cumulação, a exclusão da cumulação com as matérias produzirá efeitos seis (6) meses após a data de recepção da notificação.

18. Em derrogação do n.º 15, alínea *c*), e do n.º 16.º, alíneas a) e b), a UE, a SACU e Moçambique podem retirar qualquer matéria das suas respectivas listas. A cumulação com as matérias que foram retiradas da respectiva lista tornar-se-á efectiva após a notificação e publicação das listas revistas. As Partes publicam as listas e quaisquer alterações subsequentes no prazo de um (1) mês a contar da recepção da notificação.

19. A cumulação prevista no presente artigo é aplicável aos produtos listados no anexo IX apenas a partir de 1 de Outubro de 2015.

ARTIGO 5.º

Cumulação no que respeita às matérias que são objecto de uma isenção de direitos NMF na UE

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias não originárias que são importadas na UE com isenção de direitos aduaneiros em aplicação das tarifas convencionais do regime da nação mais favorecida, em conformidade com a sua pauta aduaneira comum[3], são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC, quando incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

2. Os certificados de circulação EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos nos termos do n.º 1 devem ostentar a seguinte menção:

«Application of Article 5(1) of Protocol 1 of the EU-SADC EPA»

3. A UE notifica anualmente o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio referido no artigo 50.º do presente Acordo («Comité») da lista das matérias às quais se aplicam as disposições do presente artigo.

4. A cumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias:

a) que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias do país sujeito a esses direitos anti-dumping ou direitos de compensação [4];

---

[2] Decisão 2009/729/CE do Conselho de 13 de Julho de 2009.

[3] Em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, bem como os textos que alteram este regulamento e os demais textos conexos.

[4] Para efeitos da implementação desta exclusão específica, aplicam-se as regras de origem não preferencial da UE.

b) classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação de taxas convencionais do direito aduaneiro de nação mais favorecida da UE.

ARTIGO 6.º

Cumulação no que respeita às matérias originárias de outros países que beneficiam de acesso preferencial à UE com isenção de direitos e de contingentes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias de países e territórios:

a) que beneficiam do «regime especial a favor dos países menos avançados» do sistema de preferências generalizadas[5];

b) que beneficiam de um acesso isento de direitos e de contingentes ao mercado da UE ao abrigo das disposições gerais do sistema de preferências pautais generalizadas [6];

são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto aí obtido, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

1.1. A origem das matérias dos países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de regimes preferenciais da UE com estes países e territórios e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.

1.2. A cumulação prevista no presente número não se aplica a:

a) matérias que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias de um país sujeito a estes direitos anti-dumping ou direitos de compensação [7];

b) matérias classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos, que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação dos regimes previstos no n.º 1;

c) produtos à base de atum classificados nos capítulos 3 e 16 do Sistema Harmonizado, abrangidos pelos artigos 7.º e 12.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas, bem como os textos que alteram este regulamento e outros textos jurídicos correspondentes;

d) matérias abrangidas pelos artigos 8.º, 22.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas, bem como os textos que alteram este regulamento e outros textos jurídicos correspondentes.

2. A pedido de um Estado do APE SADC, as matérias originárias de países ou territórios que beneficiam de acordos ou regimes que prevêem o acesso com isenção de direitos e de contingentes ao mercado da UE podem ser consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC. O pedido é apresentado à UE pelo Estado do APE SADC através da Comissão Europeia, que tomará uma decisão sobre o pedido em conformidade com os seus procedimentos internos.

Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

2.1. A origem das matérias dos países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de acordos ou regimes preferenciais da UE com estes países e territórios, bem como com as disposições do artigo 30.º do presente Protocolo.

2.2. A cumulação prevista no presente número não se aplica ao seguinte:

a) matérias classificadas nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado e produtos listados no anexo 1, n.º 1, alínea ii), do Acordo sobre a Agricultura incluído no GATT de 1994, a não ser que essas matérias beneficiem de acesso isento de direitos e de contingentes ao mercado da UE, ao abrigo de um acordo que não um APE entre um Estado ACP e a UE;

b) matérias que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias de um país sujeito a estes direitos anti-dumping ou direitos de compensação[8];

c) matérias classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos, que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação de acordos ou regimes referidos no presente número.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2.2, alínea *a*), as Partes, em apoio da integração africana, estudarão a possibilidade de saber se uma matéria, referida no n.º 2.2, alínea *a*), e originária de uma Parte não ACP do continente africano, pode ser utilizada para efeitos da cumulação prevista no n.º 2.

4. O disposto no n.º 3 só pode ser realizado mediante acordo das Partes, nomeadamente sobre as condições aplicáveis. Aplica-se às matérias que beneficiam de acesso com isenção de direitos e de contingentes ao mercado da UE e desde que cada Parte aplique um acordo de comércio livre, em conformidade com o GATT de 1994 com a parte não ACP.

5. A UE notifica anualmente o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique da lista das matérias e países aos quais se aplica o n.º 1. Os Estados do APE SADC notificam anualmente a Comissão Europeia dos países em relação aos quais tenha sido aplicada a cumulação ao abrigo do n.º 1.

6. Os certificados de circulação EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos em aplicação do:

a) n.º 1, devem ostentar a seguinte menção: «Application of Article 6(1) of Protocol 1 to EU-SADC EPA»;

---

[6] Em conformidade com os artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas.

[7] Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas; não estão abrangidas por esta disposição as matérias que beneficiam de isenção de direitos ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação previsto nos artigos 9.º a 16.º do mesmo regulamento, mas não ao abrigo do regime geral do artigo 6.º do mesmo regulamento.

[8] Para efeitos da aplicação desta exclusão específica, são aplicadas as regras de origem não preferencial da UE.

[9] Para efeitos da aplicação desta exclusão específica, são aplicadas as regras de origem não preferencial da UE.

b) n.º 2, devem ostentar a seguinte menção: «Application of Article 6(2) of Protocol 1 to EU-SADC EPA».

7. A cumulação prevista nos n.os 1, 2 e 3 só pode ser aplicada se:

a) todos os países ou territórios que participam na aquisição do carácter originário tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a aplicação correcta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;

b) o Estado ou Estados do APE SADC tiverem fornecido à UE, através da Comissão Europeia, informações pormenorizadas sobre os acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão publicará na série C do Jornal Oficial da União Europeia a data em que a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada no que respeita aos países ou territórios listados no presente artigo que tenham cumprido os requisitos necessários.

ARTIGO 7.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se como inteiramente obtidos no território de um Estado do APE SADC ou no território da UE:

a) produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) frutas e produtos hortícolas aí colhidos;

c) animais vivos aí nascidos e criados;

d) produtos de animais vivos aí criados;

e) produtos do abate de animais aí nascidos e criados;

i) produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

ii) produtos da aquacultura, no caso de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí nascidos ou criados a partir de ovos, larvas ou alevins;

f) produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da UE ou dos Estados do APE SADC pelos respectivos navios;

g) produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea g);

h) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico aí efectuadas;

j) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que haja direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas *a*) a *k*).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas no n.º 1, alíneas g) e h), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

a) que estejam registados num Estado-Membro da UE ou num Estado do APE SADC;

b) que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC;

c) que satisfaçam uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da UE ou de um Estado do APE SADC; ou

ii) serem propriedade de empresas que têm a sua sede social e o seu principal local de actividade num Estado-Membro da UE ou num Estado do APE SADC; e que são propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC, de entidades públicas ou de nacionais desse Estado.

3. *a*) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a UE reconhece, mediante notificação da Namíbia, que os navios, fretados sem tripulação ou objecto de locação por nacionais da Namíbia, de outros Estados do APE SADC ou da UE, sejam tratados como «respectivos navios» para o exercício de actividades de pesca na sua Zona Económica Exclusiva, e que os peixes da mesma sejam considerados originários, desde que, para efeitos do presente número:

i) os navios fretados sem tripulação ou objecto de locação arvorem o pavilhão da Namíbia, de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC enquanto durar o fretamento ou a locação;

ii) as quotas se baseiem nos melhores dados científicos disponíveis e no parecer do Conselho Consultivo dos Recursos Marinhos;

iii) os titulares de direitos de pesca sejam nacionais namibianos, ou entidades registadas na Namíbia sob controlo usufrutuário da Namíbia, ou empresas comuns registadas na Namíbia sob controlo usufrutuário da Namíbia;

iv) exista um sistema operacional para notificar a Comissão Europeia de todos os navios de pesca e comunicar todas as capturas em conformidade com o n.º 3, alínea a);

v) seja cumprida a obrigação de apresentar relatórios às organizações regionais competentes em matéria de gestão das pescas, na medida em que tal seja requerido nas disposições relevantes dessas organizações;

vi) todas as actividades de pesca comercial sejam monitorizadas por observadores da pesca presentes a bordo;

vii) as capturas sejam desembarcadas em portos da Namíbia ou colocadas sob fiscalização das autoridades aduaneiras para contagem e certificação;

viii) as capturas sejam transformadas em instalações em terra na Namíbia ou a bordo de navios-fábrica namibianos, tal como definido no n.º 2, ou a bordo de um navio-fábrica referido no n.º 3, alínea a), na medida em que o navio-fábrica fretado ou objecto de locação em causa for o que executa as actividades de pesca correspondentes e pelo menos 50 por cento da tripulação for constituída por nacionais da Namíbia;

ix) as águas da Namíbia permaneçam sob vigilância permanente contra actividades de pesca não autorizadas:

x) os movimentos de todos os navios de pesca sejam monitorizados por tecnologia de satélite (sistema de localização de navios), e a localização geográfica de todas as capturas seja conhecida;

xi) as exportações da Namíbia para a UE estejam em conformidade com a legislação da UE em matéria de pesca ilegal, não regulamentada e não declarada.

b) A fim de beneficiar do disposto no n.º 3, alínea a), dois (2) meses antes do início da campanha de pesca, a Namíbia deve apresentar um relatório sobre a aplicação do n.º 3, alínea a), e notificar a Comissão Europeia dos navios que operam ao abrigo do n.º 3 nessa campanha de pesca específica. Se, dois (2) meses antes do início da campanha de pesca, a Namíbia apresentar o relatório completo sobre a aplicação do n.º 3, alínea a), e notificar os navios acima referidos, a Comissão Europeia deve, antes do início da campanha de pesca, tornar públicas as informações sobre os navios notificados e a data a partir da qual o n.º 3, alínea a), é aplicável a esses navios;

c) O Comité deve ser informado pela Namíbia de quaisquer alterações na sua legislação relativa às actividades de pesca e sobre se as condições de aplicação do n.º 3, alínea a), são satisfeitas após as alterações legislativas;

d) O n.º 3, alínea a), não é aplicável se a Comissão Europeia não for notificada, em conformidade com o n.º 3, alínea b), ou se o Comité não for informado, em conformidade com o n.º 3, alínea c);

e) Caso de considere o número de navios que operam ao abrigo do n.º 3, alínea a), anormalmente elevado em comparação com as operações dos anos anteriores, a Comissão Europeia pode levantar essa questão no Comité, a fim de adoptar as medidas adequadas para corrigir a situação;

f) Qualquer uma das Partes pode submeter questões relativas à aplicação do n.º 3, alíneas *a*) a *e*), ao Conselho Conjunto, se o Comité não adoptar nenhuma decisão satisfatória sobre a aplicação destas disposições. Se uma questão relativa à aplicação do n.º 3, alíneas a) a e), for submetida à apreciação do Conselho Conjunto, este deve tomar uma decisão no prazo de cento e oitenta (180) dias. Se o Conselho Conjunto não chegar a uma decisão no prazo de cento e oitenta (180) dias, a derrogação prevista no n.º 3 é suspensa até se alcançar um acordo. Uma Parte pode igualmente decidir recorrer ao mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo, tal como previsto no artigo da parte III do presente Acordo, se não for encontrada uma solução satisfatória no âmbito do Conselho Conjunto.

ARTIGO 8.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º do presente Protocolo, os produtos não inteiramente obtidos são considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no anexo II.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode-se considerar que os produtos listados no anexo II (A) são, para efeitos do artigo 2.º do presente Protocolo, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas nesse anexo.

3. As condições referidas no n.os 1 e 2 supra indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o carácter originário na medida em que preenche as condições estabelecidas no anexo II ou no anexo II (A), for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

4. Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas no anexo II e no anexo II (A), não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) o seu valor total não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do produto;

b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista do anexo II (A) para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Os n.os 1 a 5 são aplicáveis sob reserva do disposto no artigo 9.º do presente Protocolo.

ARTIGO 9.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 8.º do presente Protocolo, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) fraccionamento e reunião de volumes;

c) lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) operações simples de pintura e de polimento;

f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;

g) operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;

m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, incluindo simples adição de água ou diluição;

n) mistura de açúcar com qualquer matéria;

o) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

p) desidratação ou desnaturação de produtos;

q) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas *a*) a *p*).

r) abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na UE ou nos Estados do APE SADC num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

ARTIGO 10.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, são igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 11.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 12.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 13.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

a) energia e combustível;

b) instalações e equipamento;

c) máquinas e ferramentas;

d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos Territoriais

ARTIGO 14.º

Princípio da territorialidade

1. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo e no n.º 3, as condições estabelecidas no título II para a aquisição do carácter originário devem ser preenchidas ininterruptamente num Estado do APE SADC ou na UE.

2. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo, se as mercadorias originárias exportadas de um Estado do APE SADC ou da UE para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e

b) não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição do carácter originário em conformidade com as condições estabelecidas no título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da UE ou de um Estado do APE SADC em matérias exportadas da UE ou de um Estado do APE SADC e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:

a) essas matérias sejam obtidas inteiramente na UE ou num Estado do APE SADC ou tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além das operações referidas no artigo 9.º do presente Protocolo antes de serem exportadas; e

b) possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas; e

ii) o valor acrescentado total adquirido fora da UE ou de um Estado do APE SADC pela aplicação do presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerido o carácter originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição do carácter originário estabelecidas no título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da UE ou de um Estado do APE SADC. No entanto, quando uma regra da lista do anexo II ou do anexo II (A), que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação do carácter originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, considerado conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da UE ou de um Estado do APE SADC pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos incorridos fora da UE ou de um Estado do APE SADC, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do anexo II ou do anexo II (A), ou aos que se pode considerar terem sido submetidos

a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes se se aplicarem os valores gerais fixados no artigo 8.º, n.º 4, do presente Protocolo.

7. O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da UE ou de um Estado do APE SADC abrangidas pelas disposições do presente artigo são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

ARTIGO 15.º

Não alteração

1. Os produtos declarados para introdução no consumo numa Parte são os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte de onde são considerados originários. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declarados para introdução no consumo.

2. O armazenamento de produtos ou remessas é permitido desde que permaneçam sob controlo aduaneiro no ou nos países de trânsito.

3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fraccionamento de remessas é permitido se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que as mesmas permaneçam sob controlo aduaneiro no ou nos países de trânsito.

4. A conformidade com os n.os 1 a 3 considera-se cumprida, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário; nesses casos, as autoridades aduaneiras podem requerer que o declarante apresente provas dessa conformidade, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

ARTIGO 16.º

Separação de contas

1. Quando se verificarem custos ou dificuldades materiais consideráveis em manter existências separadas para matérias fungíveis originárias e não originárias, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar o recurso ao método dito «separação de contas» (em seguida, «método») para a gestão dessas existências.

2. O método deve assegurar que, em qualquer momento, o número de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O método é aplicado e o respectivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras monitorizam o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

7. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 17.º

Expedição de açúcar

É permitida a expedição, por via marítima entre os territórios das Partes, de açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e destinados a refinação, das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14 do Sistema Harmonizado, de diferentes origens, sem a manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. Deve garantir-se que as quantidades de tais açúcares que podem ser considerados «originários» são iguais às quantidades que teriam sido declaradas para importação no caso de manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. O último porto de carga deve pertencer ao território de um Estado do APE ACP.

ARTIGO 18.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país ou território diferente dos referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo com os quais a cumulação é aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na UE ou num Estado do APE SADC, beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) um exportador expediu esses produtos de um Estado do APE SADC ou da UE para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) esse exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário num Estado do APE SADC ou na UE;

c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e

d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou efectuada uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas, de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Prova de Origem

ARTIGO 19.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de um Estado do APE SADC, na importação para a UE, e os produtos originários da UE, na

importação para um Estado do APE SADC, beneficiam das disposições do presente Acordo, mediante apresentação:

a) nos casos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do presente Protocolo, de uma declaração (a seguir designada «declaração de origem») efectuada pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O texto da declaração de origem figura no anexo IV; ou

b) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 29.º do presente Protocolo, do disposto no presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

3. Para efeitos de aplicação das disposições do presente título, os exportadores procuram utilizar uma língua comum tanto aos Estados do APE SADC como à UE.

ARTIGO 20.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Esses formulários são preenchidos de acordo com as disposições do presente Protocolo. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado de circulação EUR.1, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC emitem um certificado de circulação EUR.1 se os produtos em causa puderem ser considerados originários da UE ou dos Estados do APE SADC ou de um dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º do presente Protocolo e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados adoptam todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o preenchimento das demais condições previstas no presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados asseguram igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efectivamente realizada ou assegurada.

ARTIGO 21.º

Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 20.º, n.º 7, do presente Protocolo, um certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

b) for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 a posteriori depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori devem conter a seguinte frase em inglês:

«Issued Retrospectively»

ou em português:

«Emitido a Posteriori»

5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa 7 do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 22.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE»

ou em português:

«SEGUNDA VIA»

3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 23.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou efectuada anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado do APE SADC ou na UE, é possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1, a fim de enviar todos ou alguns desses produtos para outros locais situados nos Estados do APE SADC ou na UE. Os certificados de circulação EUR.1

de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados e visados pela autoridade aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados.

ARTIGO 24.º

Condições para efectuar uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do presente Protocolo pode ser efectuada por:

a) um exportador autorizado, na acepção do artigo 25.º do presente Protocolo, ou

b) qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. É possível efectuar uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários dos Estados do APE SADC ou da UE ou de um dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º do presente Protocolo e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que efectua a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração de origem é efectuada pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações de origem devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, um exportador autorizado na acepção do artigo 25.º do presente Protocolo pode ser dispensado de assinar essas declarações, desde que se comprometa por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que o identifique como tendo sido por ele assinada.

6. A declaração de origem pode ser efectuada pelo exportador quando os produtos a que se refere são exportados, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois (2) anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 25.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que proceda frequentemente a expedições de produtos ao abrigo das disposições relativas à cooperação comercial do presente Acordo a efectuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.

4. As autoridades aduaneiras monitorizam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 26.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por dez (10) meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 27.º

Apresentação da prova de origem

A prova de origem é apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 28.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea *a*) da Regra Geral 2 para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 29.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias não são

consideradas importações com fins comerciais, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 30.º

Processo de informação para efeitos de cumulação

1. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.os 2 e 3, e no artigo 4.º, n.os 2 e 3, do presente Protocolo, a prova do carácter originário, na acepção do presente Protocolo, das matérias provenientes de um Estado do APE SADC, da UE, de outro Estado do APE ACP ou de um PTU é efectuada através de um certificado de circulação EUR.1, de uma declaração de origem ou da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V A do presente Protocolo, facultada pelo exportador em qualquer destes países ou territórios, ou na UE, de onde as matérias são provenientes. Quando se aplicar o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do presente Protocolo, a prova do carácter originário é efectuada por um formulário A ou por um atestado de origem.

2. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.os 4 e 5, e no artigo 4.º, n.os 6 e 7, do presente Protocolo, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas num Estado do APE SADC, na UE, noutro Estado do APE ACP ou num PTU é efectuada através da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V B do presente Protocolo, facultada pelo exportador em qualquer destes países ou territórios, ou na UE, de onde as matérias são provenientes. O fornecedor efectua uma declaração para cada remessa de mercadorias, quer na factura comercial relativa à expedição em causa, quer num anexo a essa factura, numa nota de entrega ou em qualquer documento comercial relativos à expedição em causa, de que conste uma descrição suficientemente pormenorizada das matérias em causa para permitir a sua identificação.

3. Quando fornecer regularmente a um determinado cliente mercadorias cujo carácter, no que respeita às regras de origem preferencial, se espera seja mantido constante por períodos consideráveis, um fornecedor pode apresentar uma única declaração (em seguida, «declaração do fornecedor de longo prazo») para cobrir remessas posteriores dessas mercadorias, desde que os factos ou as circunstâncias da concessão se mantenham inalterados. A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida para um período máximo de um ano a contar da sua data de emissão.

4. A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida com efeitos retroactivos. Nesses casos, o seu prazo de validade não pode exceder um ano a contar da data em que começou a produzir efeitos. No entanto, reconhece-se que a autoridade aduaneira tem o direito de revogar a declaração do fornecedor de longo prazo, caso as circunstâncias se alterem ou tenham sido prestadas informações inexactas ou falsas.

5. O fornecedor informa imediatamente o cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo perder a validade no que respeita às mercadorias fornecidas.

6. A declaração do fornecedor pode ser feita num formulário previamente impresso.

7. As declarações do fornecedor devem ostentar a assinatura manuscrita original do fornecedor. Todavia, quando a declaração de origem e a declaração do fornecedor forem efectuadas por processos electrónicos, a declaração do fornecedor não necessita da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da empresa fornecedora às autoridades aduaneiras do Estado em que são efectuadas as declarações do fornecedor. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.

8. As declarações do fornecedor são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de exportação às quais foi solicitada a emissão do certificado de circulação EUR.1.

9. O fornecedor que efectua a declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efectuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são correctas.

10. As declarações do fornecedor e as fichas de informação, emitidas antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 26.° do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, continuam a ser válidas por um período transitório de doze (12) meses.

ARTIGO 31.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 20.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 3, do presente Protocolo, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração de origem podem ser considerados produtos originários de um Estado do APE SADC, da UE ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, nas suas contas ou na sua contabilidade interna;

b) documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efectuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, emitidos ou efectuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações de origem comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efectuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º, em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 32.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 conserva durante, pelo menos, três (3) anos os documentos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do presente Protocolo.

2. O exportador que efectua uma declaração de origem conserva durante, pelo menos, três (3) anos uma cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 24.º, n.º 3, do presente Protocolo.

3. O fornecedor que efectua uma declaração do fornecedor conserva durante, pelo menos, três (3) anos cópias da declaração e da factura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 30.º, n.º 9, do presente Protocolo.

4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem um certificado de circulação EUR.1 conservam durante, pelo menos, três (3) anos o formulário do pedido referido no artigo 20.º, n.º 2, do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras do país de importação conservam, durante pelo menos três (3) anos, os certificados de circulação EUR.1 e as declarações de origem que lhes forem apresentados.

ARTIGO 33.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica ipso facto que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

ARTIGO 34.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do artigo 24.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 29.º, n.º 3, do presente Protocolo, quando os produtos forem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados do APE SADC ou dos Estados-Membros da UE, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º, n.º 3, do presente Protocolo com base na moeda em que é passada a factura, em conformidade com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e aplicados a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité a pedido da UE ou dos Estados do APE SADC. Ao proceder a essa revisão, o Comité Aduaneiro deve considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

Métodos de Cooperação Administrativa

ARTIGO 35.º

Condições administrativas para que os produtos beneficiem do presente Acordo

1. Os produtos originários, na acepção do presente Protocolo, de um Estado do APE SADC ou da UE só beneficiam, no momento da declaração aduaneira de importação, das preferências decorrentes do Acordo se tiverem sido exportados na data ou após a data em que o país de exportação respeita as disposições previstas no n.º 2.

2. Os Estados do APE SADC e a UE comprometem-se a adoptar:

a) as medidas nacionais e regionais necessárias para a implementação e execução das regras e processos estabelecidos no presente Protocolo, incluindo, se for o caso, as medidas necessárias para a aplicação dos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo;

b) as estruturas e os sistemas administrativos necessários para gerir e controlar adequadamente a origem dos produtos e a conformidade com as outras condições previstas no presente Protocolo.

As Partes devem efectuar as notificações referidas no artigo 36.º do presente Protocolo.

ARTIGO 36.º

Notificação das autoridades aduaneiras

1. Os Estados do APE SADC e a UE comunicam reciprocamente, através da Comissão Europeia, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão e o controlo dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de tais certificados. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações de origem ou as declarações do fornecedor são aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, a partir da data em que a Comissão Europeia, o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, respectivamente, receberam as informações.

2. Os Estados do APE SADC e a UE comunicam recíproca e imediatamente quaisquer alterações no que respeita às informações referidas no n.º 1.

3. As autoridade referidas no n.º 1 actuam sob a autoridade do governo do país causa. As autoridades encarregadas do controlo e da verificação fazem parte das autoridades governamentais do país em causa.

ARTIGO 37.º

Assistência mútua

1. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a UE e os Estados do APE SADC assistem-se mutuamente, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

2. As autoridades consultadas fornecem todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos vários Estados do APE SADC, na UE e nos outros países em causa referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo.

ARTIGO 38.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos a posteriori da prova de origem são efectuados com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de tais documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que permitam supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de um Estado do APE SADC, da UE ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez (10) meses a contar da data do pedido de controlo ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes devem recusar, excepto em circunstâncias excepcionais, o benefício do regime preferencial.

7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis apontarem para uma eventual violação das disposições do presente Protocolo, o país de exportação, por sua própria iniciativa ou a pedido do país de importação, efectua os inquéritos necessários ou toma medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações, podendo o país de exportação em causa, para o efeito, convidar o país de importação a participar nesses controlos.

ARTIGO 39.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. É efectuado um controlo das declarações do fornecedor com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir um certificado de circulação EUR.1 ou para efectuar uma declaração de origem tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações prestadas nesse documento.

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi feita a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no anexo VI. Em alternativa, as referidas autoridades podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi feita a declaração. Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três (3) anos.

3. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Os resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exactas e lhes permitem determinar se, e em que medida, essa declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para efectuar uma declaração de origem.

4. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efectuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado para verificar a exactidão de qualquer declaração do fornecedor.

5. Consideram-se nulos e sem efeito os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações de origem emitidos ou efectuados com base numa declaração do fornecedor incorrecta.

ARTIGO 40.º

Resolução de litígios

1. Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 38.º e 39.º do presente Protocolo que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o litígio deve ser submetido ao Comité.

2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

ARTIGO 41.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 42.º

Zonas francas

1. Os Estados do APE SADC e a UE tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem ou de uma declaração do fornecedor que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, quando os produtos originários de um Estado do APE SADC ou da UE, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 43.º

Derrogações

1. Quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias nos Estados do APE SADC o justificarem, o Comité pode adoptar derrogações ao presente Protocolo.

1.1 Os Estados do APE SADC ou os Estados em causa, antes ou na altura em que submetem o assunto ao Comité, notificam a UE do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, nos termos do n.º 2.

1.2 A UE dá o seu acordo a todos os pedidos dos Estados do APE SADC que se encontrem devidamente justificados na acepção do presente artigo e que não sejam susceptíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida da UE.

2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité, o Estado ou os Estados do APE SADC requerentes fornecem, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do anexo VII, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

a) designação do produto acabado;
b) natureza e quantidade de matérias originárias de um país terceiro;
c) Natureza e quantidade de matérias originárias dos Estados do APE SADC ou dos países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo ou das matérias que aí foram transformadas;
d) processos de fabrico;
e) valor acrescentado;
f) número de assalariados da empresa em causa;
g) volume previsto das exportações para a UE;
h) outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas;
i) justificação do período solicitado em função das pesquisas efectuadas para encontrar novas fontes de abastecimento;
j) outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação. O Comité pode alterar o formulário.

3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:

a) o nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do Estado ou dos Estados do APE SADC em causa;
b) os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afectaria sensivelmente a capacidade de uma indústria existente num Estado do APE SADC continuar a exportar para a UE e, especialmente, os casos em que essa aplicação poderia implicar a cessação da actividade;
c) os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação em favor da realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases.

4. Em qualquer caso, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de cumulação da origem permitem resolver o problema.

5. Além disso, quando disser respeito a um Estado do APE SADC menos desenvolvido, um pedido de derrogação é examinado favoravelmente, tomando especialmente em consideração:

a) o impacto económico e social da decisão a tomar, designadamente em matéria de emprego;
b) a necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em conta a situação particular do Estado do APE SADC em causa e as suas dificuldades.

6. No exame dos pedidos é dada especial atenção, caso por caso, à possibilidade de conferir o carácter originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento com os quais um ou mais Estados do APE SADC mantenham relações especiais, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.

7. Sem prejuízo dos n.os 1 a 6, é concedida a derrogação, quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no Estado do APE SADC em causa for de, pelo menos, 45 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja susceptível de causar um prejuízo grave a um sector económico da UE ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

8. O Comité toma as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e, o mais tardar, no prazo de setenta e cinco (75) dias úteis a contar da data de recepção do pedido pelo co-presidente UE do Comité. Caso a UE não informe, dentro deste prazo, os Estados do APE SADC da sua posição em relação ao pedido, este último é considerado aceite.

9. As derrogações são válidas por um período de, normalmente, cinco (5) anos, a determinar pelo Comité.

a) A decisão de derrogação pode prever reconduções sem que seja necessária uma nova decisão do Comité, desde que o Estados ou Estados do APE SADC em causa apresentem, três (3) meses antes do termo de cada período, a prova de que continuam a não poder cumprir as disposições do presente Protocolo das quais foi obtida uma derrogação. Se forem levantadas objecções em relação à prorrogação, o Comité examina-as com a maior brevidade possível e decide prorrogar ou não a derrogação. O Comité procede nas condições previstas no n.º 8. São tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções na aplicação da derrogação.
b) Durante os períodos referidos nas alíneas *a*) e *b*), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, o Comité pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.

10. Sem prejuízo dos n.os 1 a 9, é concedida à Namíbia uma derrogação automática no que respeita às preparações e conservas de atum voador (Thunnus alalunga) da posição 1604 do SH, fabricadas a partir de atum voador não originário das posições 0302 ou 0303 do SH, a partir da data em que o Acordo produz efeitos entre a Namíbia e a UE, em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo, no âmbito de um contingente anual de 800 toneladas métricas.

11. Sem prejuízo dos n.os 1 a 9, é concedida a Moçambique uma derrogação automática ao artigo 7.º, n.º 2, alínea *c*), do presente Protocolo. Esta derrogação é aplicável por um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo aos camarões e lavagantes das posições 0306 e 1605 do SH, capturados na Zona Económica Exclusiva de Moçambique e desembarcados e transformados em Moçambique.

TÍTULO VI

Ceuta e Melilha

ARTIGO 44.º

Condições especiais

1. O termo «UE» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da UE» utilizada não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se mutatis mutandis para determinar se os produtos importados em Ceuta e Melilha podem ser considerados originários de um Estado do APE SADC.

3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou na UE, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado do APE SADC, são considerados inteiramente obtidos nos Estados do APE SADC.

4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em Ceuta, Melilha ou na UE são consideradas como tendo sido efectuadas num Estado do APE SADC sempre que as matérias sejam submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares num Estado do APE SADC.

5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no artigo 9.º do presente Protocolo não são consideradas como operações de complemento de fabrico ou de transformação.

6. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

TÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 45.º

Revisão e aplicação das regras de origem

1. Nos termos do artigo 101.º do presente Acordo, o Conselho Conjunto procede anualmente, ou sempre que os Estados do APE SADC ou a UE o solicitarem, ao exame da aplicação das disposições do presente Protocolo e do seu impacto económico, tendo em vista, se necessário, a sua alteração ou adaptação.

2. O Conselho Conjunto toma em consideração, entre outros elementos, o impacto da evolução tecnológica nas regras de origem.

3. As decisões tomadas entram em vigor com a maior brevidade possível.

4. Em conformidade com o artigo 50.º do presente Acordo, o Comité toma, nomeadamente, as decisões relativas às derrogações ao presente Protocolo, nas condições previstas no artigo 43.º deste mesmo.

ARTIGO 46.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 47.º

Implementação do Protocolo

A UE e os Estados do APE SADC tomam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à implementação do presente Protocolo.

ANEXO I

Notas Introdutórias à Lista do ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 8.º do Protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna for precedido de um «ex», tal significa que as regras da coluna 3 ou 4 se aplicam unicamente à parte dessa posição, tal como designada na coluna 2.
2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação das mercadorias correspondente na coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes nas colunas 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes das colunas 3 ou 4.
4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplica-se o disposto no artigo 8.º do presente Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na UE ou nos Estados do APE SADC.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se esse esboço foi obtido na UE a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter originário em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou noutra fábrica da UE. O valor do lingote não originário não é, portanto, tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

2. A regra constante da lista representa a quantidade mínima de operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas, sendo que uma maior quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação confere igualmente o carácter originário; inversamente, uma menor quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o carácter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição... » significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

4. Quando uma regra constante da lista especificar que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou a outra, ou ambas.

5. Quando uma regra da lista especificar que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente nota 6.3 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais não originários e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, para esta classe de artigo, só estiver autorizada a utilização de fio não originário, não é possível utilizar inicialmente falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios, e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel» são utilizadas na lista para designar as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, as condições previstas na coluna 3 da lista não se aplicam às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente notas 5.3 e 5.4 infra).

2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão, matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas;
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.

4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. Relativamente às confecções têxteis que sejam objecto na lista de uma nota de rodapé que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições e acessórios têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confecção referida podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas no seu fabrico.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

2. As guarnições, acessórios e outros produtos utilizados que contenham matérias têxteis não têm de satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 3.5.

3. De acordo com a nota 3.5, as guarnições, os acessórios ou outros produtos não originários que não contenham matérias têxteis podem ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias listadas na coluna 3.

Por exemplo , se uma regra da lista exigir que para determinado artigo de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

4. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) destilação no vácuo;
b) redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
c) cracking;
d) reforming;
e) extracção por meio de solventes selectivos;
f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
g) polimerização;
h) alquilação;
i) isomerização.

2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) destilação no vácuo;
b) redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
c) cracking;
d) reforming;
e) extracção por meio de solventes selectivos;
f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
g) polimerização;
h) alquilação;
i) isomerização;
j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
k) desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;
l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura

[9] Este exemplo é fornecido a título meramente explicativo. Não é juridicamente vinculativo.

superior a 250 °C com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

m) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação a Efectuar em Matérias não Originárias para que o Produto Transformado possa adquirir o Carácter Originário

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; excepto:	Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 0306	Crustáceos, com ou sem casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0307	Moluscos, com ou sem concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0308	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - qualquer sumo de frutas (excepto de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser já originário; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 08	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem, malte, amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; excepto:	Fabrico no qual todos os cereais, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, da posição 0714, ou frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou de ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções:		
	- Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
ex Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; excepto:	Fabrico a partir de animais do capítulo 1	
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Extractos de malte	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10	
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	- Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo-duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos	
	- Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [flocos de milho (corn flakes), por exemplo]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas na posição 1806; - no qual todos os cereais e a farinha (excepto o trigo-duro e seus derivados e o milho Zea indurata) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; excepto:	Fabrico no qual todas as frutas e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Outras, excepto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto; - qualquer sumo de frutas (excepto de ananás, de lima ou de toranja) utilizado já deve ser originário	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico no qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carnes ou leite utilizados devem já ser originários; - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneo	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250ºC (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[10]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	

[10] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[11]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[11] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[12]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos(12)	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

12 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[13]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos(13)	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

13 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[14]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento electrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[14] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 284210	Aluminossilicatos de constituição química não definida	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	- Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Compostos de mercúrio de reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos de mercúrio de produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[15]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos([15])	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[15] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		
	- Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		
	- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros:		
	- Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- fracções do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de peptídios e proteínas que participem directamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de peptídios e proteínas (excepto os produtos da posição 2937) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de peptídios e proteínas (excepto os produtos da posição 2937) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de peptídios e proteínas que participem directamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[16]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[16] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):		
	- Obtidos a partir de amikacina da posição 2941	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 3006	Equipamentos identificáveis para ostomia, de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: - De plástico (ex 3920 ou ex 3921):		
	-- Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Tiras de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrones[17]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[17] São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	-- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[18]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto([18])	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[18] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	-- De tecido	Fabrico a partir de fios[19]	
300670	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 300692	Resíduos farmacêuticos: Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

[19] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de magnésio e potássio	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; másticos; tintas de escrever; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes[20]	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[20] Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo»[21] da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[21] Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas a base de gesso; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[22]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

[22] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516; - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823; - matérias da posição 3404. Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 ou 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3821	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
324	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Os seguintes produtos desta posição: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol, excepto da posição 2905	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos Óleos de fusel e óleo de Dippel Misturas de sais com diferentes aniões Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:		
	- Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Resíduos clínicos: luvas, mitenes e semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos, excepto das posições ex3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[23]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto([23])	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[23] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto([23])	
	Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras de plásticos, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície - Outros:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[24]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto([24])	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[24] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 3920	- Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Tiras de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrones[25]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

[25] São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as das posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couros, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Recurtimenta de couros e peles curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas, reunidas:		
	Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	Outras	Fabrico a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabrico a partir de peles com pêlo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44 ex 4416	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; excepto: Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)	
	Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, lixamento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente e madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes: Lixada ou unida por malhetes	Lixamento ou união por malhetes	
	- Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	Fabrico no qual: – todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:		
	Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de[26]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de fios([26])	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

[26] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de[27]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

[27] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:	Fabrico a partir de fios[28]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

[28] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de[28]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Fabrico a partir de fios[29]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

[29] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de([29]): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Fabrico a partir de fios[30]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de([30]): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

[30] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Fabrico a partir de fios[31]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	

[31] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de([31]): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Fabrico a partir de fios[32]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; excepto:	Fabrico a partir de([32]): - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		

[32] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Feltros agulhados	Fabrico a partir de([32]):	
		- fibras naturais,	
		- matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros:	Fabrico a partir de[33]:	
		- fibras naturais,	
		- fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou	
		- matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	- Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de([33]):	
		- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,	
		- matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		- matérias destinadas à fabricação de papel	

[33] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de[34]:	
		- fibras naturais,	
		- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,	
		- matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		- matérias destinadas à fabricação de papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de «cadeia» (chaînette).	Fabrico a partir de([34]):	
		- fibras naturais,	
		- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,	
		- matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		- matérias destinadas à fabricação de papel	

[34] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:		
	- De feltros agulhados	Fabrico a partir de([34]): - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	- De outros feltros	Fabrico a partir de[35]: - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	Outros	Fabrico a partir de fios([35]). No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto:	Fabrico a partir de fios([35])	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

[35] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:	Fabrico a partir de fios	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 5902.	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios[36]	

[36] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares	
	Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 - Outros	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310 Fabrico a partir de fios[37] Fabrico a partir de fios([37])	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de fios([37])	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		

[37] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabrico a partir de tecido	
	- Outros	Fabrico a partir de fios[38]	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabrico a partir de tecido	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	Bordados	Fabrico a partir de fios([38]) [39]	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto(39)
	- Outros	Fabrico a partir de fios([38]) ([39])	Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

[38] Ver nota introdutória 6.
[39] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212		
	Bordados	Fabrico a partir de fios[40]	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto([40])
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Fabrico a partir de fios([40])	Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto([40])
	- Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

[40] Ver nota introdutória 6.

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de[41]: fibras naturais, ou matérias químicas ou pastas têxteis	
	Outros:		
	Bordados	Fabrico a partir de fios[42] [43]	Fabrico a partir de tecidos não bordados (excepto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[41] Ver nota introdutória 6.
[42] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.
[43] Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Outros	Fabrico a partir de fios[44] [45]	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de fios([44])	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	Fabrico a partir de tecido	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	

[44] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

[45] Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis[46]	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, suas partes; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

[46] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7003 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não reflectora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII[47]	Fabrico a partir de chapa de substrato de vidro não revestido da posição 7006	
	- Outro	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	

[47] SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, ou lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102 ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Em formas semimanufacturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107 ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206 ou 7207	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207	
ex 7218	Produtos semimanufacturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufacturadas da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218	
ex 7224	Produtos semimanufacturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufacturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cobre afinado	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado, que contenham outros elementos	Fabrico a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3)	ou (4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabrico a partir de chumbo de obra	
	- Outro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias:		
	Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 ou 8205 Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto final	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Máquinas para as indústrias da madeira, pasta de papel e cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3)	ou (4)
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
	- Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas; - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; excepto: - Máquinas de corte a jacto de água; - Partes e acessórios de máquinas de corte a jacto de água	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8486	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por eletroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios Moldes, para moldagem por injecção ou por compressão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8517	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos de transmissão ou recepção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Cartões de accionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados electrónicos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- «Cartões inteligentes» com um circuito electrónico integrado	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
	- Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:		
	- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas		
	-- De plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	-- De cerâmica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	-- De cobre	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados electrónicos:		
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- «Multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo		
	- Microconjuntos electrónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		
	Não superior a 50 cm3	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	Superior a 50 cm3	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, excepto os telescópios astronómicos refractores e suas armações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecto	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
	- Partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes		
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m2	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto; - todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9406	Construções prefabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 9503	- Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias para entalhar «trabalhadas» da mesma posição	
ex 9603	Vassouras e escovas (excepto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos)	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

ANEXO II (A)

Derrogações à Lista das Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformação a Efectuar em Matérias não Originárias para que o Produto Transformado possa adquirir o Carácter Originário, nos termos do Artigo 8.º, n.º 2, do Presente **Protocolo**

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Disposições comuns

1. Para os produtos descritos no quadro infra, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras fixadas no anexo II.

2. Uma prova de origem emitida ou efectuada nos termos do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês:

«Derogation – Annex II(a) of Protocol 1: materials of HS heading No …, originating from … used.»

Estas declarações constam da casa 7 dos certificados de circulação EUR.1 referidos no artigo 20.º do Protocolo, ou são acrescentadas à declaração de origem referida no artigo 24.º do presente Protocolo.

3. Os Estados do APE SADC e os Estados-Membros da UE tomam, pelo que lhes diz respeito, as medidas necessárias para aplicar o presente anexo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 1101 a ex 1104	Produtos da indústria de moagem, de cereais, excepto arroz	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10, excepto arroz da posição 1006

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 1302	Sucos e Extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - outros produtos, excepto os mucilaginosos e espessantes, derivados dos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
	vegetais, modificados	
ex 1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; - excepto fracções sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
ex 1507 a ex 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções: - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, excepto a do produto
	- excepto azeite de oliveira das posições 1509 e 1510	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro	Fabrico a partir de matérias classificadas numa posição que não a do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
	modo: - gorduras e óleos, e respectivas fracções, de óleos de rícino hidrogenados, denominados opalwax	
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
ex 1901	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham mais de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto
	posições 0401 a 0404, que não contenham mais de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições. - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	
	- que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
	- que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a	Fabrico a partir de matérias de qualquer

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
	partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: - com um teor, em peso, de matérias da posição 1108 13 (fécula de batata) não superior a 20 %	posição, excepto a do produto
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [flocos de milho (corn flakes), por exemplo]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições - com um teor, em peso, de matérias do	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição,
	capítulo 17 não superior a 20 %	excepto as da posição 1806, - no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas: - a partir de matérias que não as da subposição 0711.51 - a partir de matérias que não as das posições 2002, 2003, 2008 e 2009 - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas: - com um teor, em peso, de matérias dos capítulos 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais: - com um teor, em peso, de milho ou matérias dos capítulos 2, 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

ANEXO III

Formulário do Certificado de Circulação

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 são emitidos no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o Acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos do direito interno do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.

2. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m2. Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, de forma a tornar visível quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Cada certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Certificado de Circulação

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1 No A 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="3">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre

e

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="2">7. Observações</td></tr>
</table>

<table>
<tr><td colspan="2">8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes[48]; Designação das mercadorias</td><td>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)</td><td>10. Facturas (facultativo)</td></tr>
<tr><td>11. Visto da Alfândega
Declaração autenticada
Documento de exportação[49]
Formulário N.° .....
Estância aduaneira .....
País ou território de emissão
.....
Data.....
.....
(Assinatura</td><td>Carimbo</td><td colspan="2">12. Declaração do Exportador
Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

Local e data .....

.....
(Assinatura)</td></tr>
<tr><td colspan="2">13. Pedido de controlo, a enviar a:</td><td colspan="2">14. Resultado do controlo</td></tr>
</table>

[48] Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

[49] Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado ..... *(Local e data)* .....Carimbo ..... *(Assinatura)*	..... *(Local e data)* .....Carimbo ..... *(Assinatura)*

(*) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações inexactas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição posterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

Pedido de Certificado de Circulação

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1 No A 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="2">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre:

e

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
</table>

6. Informações relativas ao transporte *(facultativo)*	7. Observações	
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes[50]; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)	10. Facturas *(facultativo)*

[50] Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

……

……

……

……

……

……

……

APRESENTO os seguintes documentos justificativos[51]:

……

……

……

……

……

[51] Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

……

……

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, qualquer controlo, por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

……

……

……

……

……

……

……

……

(Local e data)

……

(Assinatura)

ANEXO IV

Declaração de Origem

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Estas não têm, contudo, de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № … (1)) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с … (2)) преференциален произход.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.° .. …(1)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial …(2).

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... (1)) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... (2) preferencijalnog podrijetla.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení … (1)) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto

výrobky preferenční původ v…(2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...(1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...(2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...(1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...(2) Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli luba nr. ...(1)) deklareerib, et need tooted on ...(2) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄αριθ. ...(1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...(2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs

authorisation No ...(1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...(2) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.° ...(1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n…(1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ....(2).

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. …(1)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme …(2).

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr …(1)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …(2) preferencinės kilmės produktai.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...(1)) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ...(2) származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …(1)) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …(2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...(1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële oorsprong zijn uit….. (2).

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr …(1)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają preferencyjne pochodzenie z …(2).

Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.°...(1)), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...(2).

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. …(1)) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială…(2).

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega v tem dokumentu (pooblastilo carinskih organov št …(1)), izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …(2) poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia …(1)) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …(2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...(1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ...(1)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung(2).

……(3)

(Local e data)

……(4)

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

NOTAS

(1) Quando a declaração de origem é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 25.º do presente Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não for efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 44.º do presente Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que a declaração é efectuada, através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

(4) Ver artigo 24.º, n.º 5, do presente Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V A

Declaração do Fornecedor para Produtos com Carácter Originário Preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente

factura.....

.....[1]

foram produzidas em .....[2] e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre o país/território de produção referido e a UE.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....[3].....

.....[4]

.....[5]

NOTA

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

(1) Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, deverão ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... listadas na presente factura e com a marca..... foram produzidas em.....».
Se se utilizar outro documento que não seja a factura ou um

anexo à factura (ver artigo 32.º, n.º 3, do presente Protocolo), em vez do termo «factura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

(2) A UE, o Estado-Membro, o Estado do APE SADC, o PTU ou outro Estado do APE ACP. Sempre que for indicado um Estado do APE SADC, um PTU ou um outro Estado do APE ACP, deve ser igualmente referida a estância aduaneira da UE que detém o(s) certificado(s) EUR.1 em causa, indicando o n.º do(s) certificado(s) em causa e, se possível, o n.º de entrada aduaneira aplicável.

(3) Local e data.

(4) Nome e função na empresa

(5) Assinatura

ANEXO V B

Declaração do Fornecedor para Produtos sem Carácter Originário Preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura .....(1).. foram produzidas em .....(2).. e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem num Estado do APE SADC, noutro Estado do APE ACP, num PTU ou na UE para o comércio preferencial:

.....(3).....(4).....

.....(5)

.....

.....

.....

.....

.....

.....(6)

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....(7).....

.....(8)

.....(9)..

NOTA

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

(1) Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, deverão ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... listadas na presente factura e com a marca ..... foram produzidas em.....». Se se utilizar outro documento que não seja a factura ou um anexo à factura (ver artigo 32.º, n.º 3, do presente Protocolo), em vez do termo «factura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

(2) A UE, o Estado-Membro, o Estado do APE SADC, o PTU ou outro Estado do APE ACP.

(3) Em todos os casos deverá ser apresentada a designação do produto. A descrição deverá ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.

(4) O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

(5) O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deverá ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».

(6) Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação [na UE] [Estado-Membro] [Estado do APE SADC] [PTU] [outro Estado do APE ACP] .....» juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

(7) Local e data.

(8) Nome e função na empresa

(9) Assinatura

ANEXO VI

Ficha de Informação

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, que será impresso numa ou várias das línguas oficiais em que está redigida a Convenção e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação devem ser preenchidas numa dessas línguas; se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em letras de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
2. O formato da ficha de informação é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m2.
3. As administrações nacionais podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

1. Fornecedor (1)	**Ficha de Informação** para facilitar a emissão de um **Certificado de Circulação** para o comércio preferencial entre a **União Europeia** e os **Estados do APE SADC**
2. Destinatário (1)	
3. Transformador (1)	4. Estado em cujo território é efectuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação
6. Estância aduaneira de importação (1)	5. Reservado à administração
7. Documento de importação (2)	

Formulário: N.º: .... Série:…… …… … Da ta:	

Mercadorias Expedidas para os Estados de Destino		
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	10. Quantidade (1) 11. Valor (4)

Mercadorias Importadas Utilizadas			
1 Sistema Harmonizado de 2. Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	13. País de origem	14. Quantidade (3)	15. Valor(2) (5)
1 Natureza das operações de complemento de fabrico ou de 6. transformação efectuadas			
1 Observações 7.			
18. **Visto da Alfândega** Declaração autenticada Documento:…... ..... Formulário:..... ..... N.º:……... Estância aduaneira:…..	19. **Declaração do Fornecedor** Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente certificado são exactas. ---------- ---------- ------ Local:…… ….		

Data:	Data:…… ……
Data:	
Carimbo	
---------- . ---------- (Assinatura)	.... (Assinatura)

([1)(2)(3)(4)(5)] Ver notas no verso.

Pedido de Controlo	**Resultado do Controlo**
As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade e da exactidão da presente ficha de informação.	O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo assinadas permitiu comprovar que a presente ficha de informação: a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas (*). b) não satisfaz as condições de autenticidade e exactidão requeridas (ver notas anexas)(*).
----------	----------
(Local e data)	(Local e data)

Carimbo oficial --- (Assinatura do funcionário)	Carimbo oficial --- (Assinatura do funcionário) (*) Riscar o que não interessa.

Referências Cruzadas

(1) Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
(2) Informação facultativa.
(3) Kg, hl, m³ ou outra medida.
(4) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
(5) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

ANEXO VII

Formulário de pedido de derrogação

1. Denominação comercial do produto acabado 1.1. Classificação aduaneira (código SH)	2. Volume anual previsto das exportações para a UE (peso, número de peças, metros ou outra unidade)
3. Denominação comercial das matérias provenientes de países terceiros Classificação aduaneira (código SH)	4. Volume anual previsto das matérias a utilizar provenientes de países terceiros
5. Valor das matérias provenientes de países terceiros	6. Valor dos produtos acabados
7. Origem das matérias provenientes de países terceiros	8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado
9. Denominação comercial das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º	10. Volume anual previsto das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º
11. Valor das matérias provenientes de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º	12. Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.ºem matérias provenientes de países terceiros sem obtenção da origem

<table>
<tr><td>13. Período de derrogação solicitado
de.....
a.....</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="3">14. Descrição pormenorizada das operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no(s) Estado(s) do APE SADC:</td><td>15. Estrutura do capital da(s) empresa(s) em causa</td></tr>
<tr><td>16. Valor dos investimentos realizados/previstos</td></tr>
<tr><td>17. Mão-de-obra utilizada/prevista</td></tr>
<tr><td>18. Valor acrescentado pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no(s) Estado(s) do APE SADC:
18.1. Mão-de-obra:
18.2. Despesas gerais:
18.3. Outras:</td><td>20. Soluções consideradas para evitar a necessidade de futuras derrogações</td></tr>
<tr><td>19. Outras fontes possíveis de abastecimento de matérias</td><td>21. Observações</td></tr>
</table>

NOTAS

1. Se os espaços previstos no formulário não forem suficientemente grandes para inscrever neles todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» no espaço adequado.
2. Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações do produto final e dos materiais utilizados (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.).
3. Deve ser preenchido um formulário para cada produto objecto do pedido.

   Casas 3, 4, 5 e 7: «país terceiro» significa qualquer país que não esteja referido nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo

   Casa 12: Sempre que matérias de países terceiros tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo sem obtenção de origem, antes de serem objecto de ulterior transformação no Estado do APE SADC que solicita a derrogação, indicar as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo.

   Casa 13: As datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.

   Casa 18: Indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço à saída da fábrica do produto ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.

   Casa 19: Se existirem outras fontes de abastecimento de matérias, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outras, pelas quais essas fontes não são utilizadas.

   Casa 20: Indicar os investimentos ou a diferenciação de fontes de aprovisionamento que são possíveis para que a derrogação só seja necessária por um período de tempo limitado.

ANEXO VIII

Países e Territórios Ultramarinos

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

1. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino da Dinamarca:

– Gronelândia.

2. Países e territórios ultramarinos dependentes da República Francesa:

– Nova Caledónia e Dependências,
– Polinésia Francesa,
– Terras Austrais e Antárcticas Francesas,
– Ilhas Wallis e Futuna,
– São Bartolomeu,
– São Pedro e Miquelão.

3. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino dos Países Baixos:
   - Aruba,
   - Bonaire,
   - Curaçau,
   - Saba,
   - Santo Eustáquio,
   - São Martinho.
4. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
   - Anguila,
   - Bermudas,
   - Ilhas Caimão,
   - Ilhas Falkland,
   - Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul,
   - Monserrate,
   - Pitcairn,
   - Santa Helena e suas Dependências,
   - Território Antárctico Britânico,
   - Território Britânico do Oceano Índico,
   - Ilhas Turcas e Caicos,
   - Ilhas Virgens Britânicas.

ANEXO IX

Produtos Relativamente aos quais, após 1 de Outubro de 2015, se aplicam as Disposições Relativas à Acumulação Referidas no Artigo 4.º

Código SH/NC	Designação das mercadorias
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados (excepto açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura)
ex 1704 90 correspondente a 1704 90 99	Produtos de confeitaria, sem cacau (excepto pastilhas elásticas; extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias; chocolate branco; pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg; pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse; drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia; gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias; rebuçados de açúcar cozido; caramelos; obtidos por compressão)
ex 1806 10 correspondente a 1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%
ex 1806 10 correspondente a 1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %

Código SH/NC	Designação das mercadorias
ex 1806 20 correspondente a 1806 20 95	Preparações alimentícias que contenham cacau em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (excepto cacau em pó, preparações de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %; preparações denominadas «chocolate milk crumb»; cobertura de cacau; chocolate e artigos de chocolate; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau; pastas para barrar, que contenham cacau; preparações para bebidas, que contenham cacau)
ex 1901 90 correspondente a 1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições (excepto preparações alimentícias que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar
	invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula; preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905)
ex 2101 12 correspondente a 2101 12 98	Preparações à base de café (excepto extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados)
ex 2101 20 correspondente a 2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate (excepto extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados)
ex 2106 90 correspondente a 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (excepto xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose ou de maltodextrina)
ex 2106 90 correspondente	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturadas; preparações

Código SH/NC	Designação das mercadorias
a 2106 90 98	alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas; xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes; preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)
ex 3302 10 correspondente a 3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida e de teor alcoólico adquirido não superior a 0,5% vol (excepto preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)

ANEXO X

Declaração Conjunta
Sobre o Reforço da Capacidade para a Implementação das Regras de Origem do Presente Acordo

1. Em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo, a UE pode ajudar os Estados do APE SADC a reforçar as suas capacidades, a fim de os preparar para a implementação das regras de origem do presente Acordo. As actividades propostas podem incluir seminários, grupos de projecto, visitas de peritos e formação.
2. No que respeita à cumulação SPG, uma vez prestado o reforço da capacidade acima referido, podem ser efectuadas avaliações e recomendações em matéria de implementação. Além disso, quando, na opinião da UE ou da SADC, surgirem dificuldades em matéria de implementação, os peritos da Comissão Europeia, dos Estados-Membros da UE e dos Estados do APE SADC efectuarão avaliações conjuntas da capacidade operacional dos Estados do APE SADC para gerir e controlar o funcionamento das disposições pertinentes. Os resultados dessas avaliações serão apresentados no Comité, com vista a adoptar medidas adequadas para melhorar a situação, se necessário, e optimizar os esforços de reforço da capacidade envidados pela UE.

ANEXO XI

Declaração Conjunta

Relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelos Estados do APE SADC como originários da UE, na acepção do presente Acordo.
2. Os produtos originários dos Estados do APE SADC, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado e postos em livre circulação na UE, beneficiarão do mesmo estatuto no Principado de Andorra.
3. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável mutatis mutandis o disposto no Protocolo n.º 1.

Declaração Conjunta

Relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelos Estados do APE SADC como originários da UE, na acepção do presente Acordo.
2. Os produtos originários dos Estados do APE SADC e postos em livre circulação na UE beneficiarão do mesmo estatuto na República de São Marinho.
3. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável mutatis mutandis o disposto no Protocolo n.º 1.

_____

Protocolo n.º 2

Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Mercadorias», todas as mercadorias abrangidas pelo âmbito do Sistema Harmonizado, independentemente do âmbito de aplicação do presente Acordo;

b) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de uma Parte que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;

c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que apresenta um pedido de assistência com base no presente Protocolo;

d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que recebe um pedido de assistência com base no presente Protocolo;

e) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

f) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes, competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for previamente autorizada por essa autoridade.

3. A assistência em matéria de processos de cobrança relativos a direitos, imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a se:

a) As mercadorias exportadas do território de uma Parte foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) As mercadorias importadas no território de uma Parte foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e

d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

a) operações que sejam ou pareçam ser contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

b) novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

c) mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

d) pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira; e

e) meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas ou regulamentares, todas as medidas necessárias para:

a) Entregar todos os documentos, emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente

Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida e, quando adequado;

b) Notificar todas as decisões, emanadas da autoridade requerente e abrangidas pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados, por escrito, numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito. São apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito. Os pedidos também podem ser comunicados sob forma electrónica.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem conter os seguintes elementos:

a) Nome da autoridade requerente;

b) Medida requerida;

c) Objecto e razão do pedido;

d) Disposições legais ou regulamentares e outros elementos jurídicos em causa;

e) Informações, o mais exactas e completas possível, sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto do pedido; e

f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável a qualquer outra autoridade à qual tenha sido dirigido um pedido pela autoridade requerida quando esta não possa agir por si própria.

2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes:

a) A fim de obter dos serviços da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa, em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo;

b) Aquando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. A pedido, a informação prevista no n.º 1 pode ser facultada sob forma electrónica.

3. Os originais dos documentos só devem ser transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma das Partes considerar que a assistência no âmbito do presente Protocolo:

a) Pode comprometer a soberania de um Estado do APE SADC ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Protocolo; ou

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente Protocolo;

c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida, se interferir com um inquérito, uma acção judicial ou um procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respectivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da UE.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber concordar em assegurar um grau de protecção apropriado desses dados. Para o efeito, as Partes comunicam entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da União Europeia.

3. A utilização de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira é considerada como sendo para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem, nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos e nas acções e acusações deduzidas em tribunal, apresentar como

elemento de prova as informações obtidas e os documentos consultados de acordo com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos é notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas devem ser utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Implementação

1. A implementação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do APE SADC e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Essas autoridades e serviços decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as regras em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados.

2. As Partes consultam-se mutuamente e mantêm-se posteriormente informadas sobre as regras de implementação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 14.º

Alterações

As Partes podem recomendar ao Comité de Comércio e Desenvolvimento as alterações ao presente Protocolo que considerem necessárias.

ARTIGO 15.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência administrativa mútua, que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre as Partes, nem prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.

2. As disposições do presente Protocolo não afectam as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais.

3. As disposições do presente Protocolo não afectam as disposições da UE que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a UE.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado-Membro da União Europeia e qualquer Estado do APE SADC, desde que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

5. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente a fim de as resolver no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, instituído nos termos do artigo 50.º do presente Acordo.

Protocolo n.º 3

Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e Bebidas Espirituosas

Recordando o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de vinho, assinado em Paarl em 28 de Janeiro de 2002, e o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de bebidas espirituosas, assinado em Paarl em 28 de Janeiro de 2002;

Sendo parte no Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999, no Acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de vinho, a partir de 28 de Janeiro de 2002, e no Acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de bebidas espirituosas a partir de 28 de Janeiro de 2002;

Desejando promover o desenvolvimento das IG definidas como indicações que identificam uma mercadoria como originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica, na acepção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS;

Reconhecendo a importância do sector das bebidas para as suas economias e a necessidade de facilitar o comércio dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas entre si,

ARTIGO 1.º

Aplicação do Protocolo

1. As disposições do presente Protocolo são aplicáveis à África do Sul e à UE («Partes»).

2. Qualquer outro Estado do APE SADC pode aderir ao presente Protocolo em relação unicamente às IG, mediante a apresentação de um pedido junto do Comité especial das IG e do comércio de vinhos e bebidas espirituosas, referido no artigo 13.º do presente Protocolo («Comité Especial»).

3. Este Comité pode apresentar propostas de alteração ao Conselho Conjunto para apreciação e aprovação da adesão do Estado do APE SADC em causa ao presente Protocolo em conformidade com o artigo 117.º do presente Acordo.

PARTE 1

Indicações Geográficas

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente parte aplica-se ao reconhecimento e à protecção das IG que designam produtos abrangidos pelas categorias de produtos indicados nas posições do anexo I do presente Protocolo e originários dos territórios das Partes.

2. As disposições da presente parte complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros acordos multilaterais em vigor relativos à propriedade intelectual de que as Partes são signatárias e, por conseguinte, nenhuma disposição da presente parte contradiz ou prejudica as disposições desses acordos multilaterais.

3. Para efeitos da presente parte, a definição de «indicação geográfica» é compatível com a estabelecida no artigo 22.1 do Acordo TRIPS.

ARTIGO 3.º

Protecção das indicações geográficas estabelecidas

1. A UE protege as IG da África do Sul listadas no anexo I do presente Protocolo de acordo com o nível de protecção estabelecido no presente Protocolo.

2. A África do Sul protege as IG da UE listadas no anexo I do presente Protocolo de acordo com o nível de protecção estabelecido no presente Protocolo.

3. Quando todas as IG, respectivamente, da UE ou da África do Sul listadas no anexo I do presente Protocolo e nele identificadas como IG cuja data de prioridade é indicada como «data de entrada em vigor» tiverem sido protegidas de acordo com os n.ºs 1 ou 2, cada Parte notifica a outra de que a protecção foi aplicada.

ARTIGO 4.º

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente parte pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize o produto em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo do presente parte, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

ARTIGO 5.º

Âmbito da protecção

1. As IG referidas no artigo 3.º e listadas no anexo I do presente Protocolo, bem como as aditadas nos termos do artigo 7.º do presente Protocolo, são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial directa ou indirecta de uma denominação protegida:
- por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida; ou
- na medida em que essa utilização explore a reputação de uma indicação geográfica;

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, nomeadamente:
- utilização em ligação com uma indicação da verdadeira origem do produto em questão;
- utilização na tradução, transcrição ou transliteração;
- utilização conjuntamente com palavras como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método», ou palavras ou expressões semelhantes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais de um produto similar, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes susceptíveis de transmitir uma impressão errada sobre a origem do mesmo;

d) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem de um produto similar.

2. Considera-se que as IG protegidas não se tornam genéricas nos territórios das Partes.

3. O presente Protocolo não prejudica, de modo algum, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa actividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir os consumidores em erro.

4. Sempre que a África do Sul ou a UE, no contexto de negociações com uma parte terceira, propuserem a protecção de uma indicação geográfica dessa parte terceira e essa denominação for total ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a denominação se torne protegida.

5. Nenhuma disposição da presente parte obriga a África do Sul ou a UE a proteger uma indicação geográfica que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. A África do Sul e a UE notificam-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem.

ARTIGO 6.º

Relação entre indicações geográficas e marcas

1. As Partes recusam o registo ou invalidam uma marca que corresponda a qualquer uma das situações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo e que se relacione com o mesmo tipo de produto, desde que um pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação do pedido de protecção da indicação geográfica no território em causa. No caso de invalidação, a autoridade competente de uma Parte pode prever que a invalidação só se obtenha na sequência de um pedido devidamente apresentado por uma parte interessada e apresentado em conformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

2. Em relação às IG listadas no anexo I do presente Protocolo na data de entrada em vigor do presente Protocolo, a data do pedido de protecção referida no n.º 1 é a data de prioridade indicada no anexo I do presente Protocolo, sem prejuízo da continuação da validade, no que respeita a uma marca anterior à referida data, dos direitos de prioridade aplicados no território de uma Parte imediatamente antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Em relação às IG referidas no artigo 7.º do presente Protocolo, a data do pedido de protecção referida no n.º 1 é a data de recepção, pela outra Parte, de um pedido de protecção de uma indicação geográfica, desde que a dita indicação geográfica seja subsequentemente protegida pela Parte de recepção.

4. A protecção de uma indicação geográfica ao abrigo do artigo 5.º do presente Protocolo não prejudica a continuação da utilização de uma marca que tenha sido objecto de um pedido de registo, registada ou estabelecida pelo uso, de boa-fé, no território de uma Parte antes da data de apresentação do pedido de

protecção da indicação geográfica, desde que a marca não incorra nas causas de nulidade ou extinção nos termos da legislação da Parte em causa. A data de apresentação do pedido de protecção da indicação geográfica é determinada em conformidade com o disposto nos n.os 2 e 3.

5. No que respeita às IG listadas no anexo I do presente Protocolo e nele identificadas como IG cuja data de prioridade é indicada como «data de entrada em vigor», o pedido de registo de uma marca apresentado entre a data de publicação de comentários ou de oposição às ditas IG e a data de entrada em vigor do presente Protocolo, que corresponda a qualquer das situações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo é considerado como tendo sido apresentado de má-fé.

ARTIGO 7.º

Aditamento de indicações geográficas para efeitos de protecção

1. A África do Sul e a UE podem aditar IG às listas do anexo I do presente Protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 13.º do presente Protocolo.

2. Uma denominação pode não ser aditada à lista do anexo I do presente Protocolo se, no território de uma Parte, entrar em conflito com a denominação de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva ou uma raça animal, podendo, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto, ou se abranger completamente um termo genérico para um produto simila

3. Se uma indicação geográfica referida no artigo 3.º ou no artigo 7.º, n.º 1, do presente Protocolo for total ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica protegida ou proposta para protecção no território da Parte em causa:

a) A protecção é concedida a cada indicação desde que tenha sido utilizada de boa-fé e tendo em devida consideração o local e a utilização tradicional, assim como o risco efectivo de confusão;

b) Sem prejuízo do artigo 23.º do Acordo TRIPS, a África do Sul e a UE estabelecem em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as IG total ou parcialmente homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor;

c) Uma denominação total ou parcialmente homónima que induza o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, não é protegida, ainda que seja exacta no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.

4. A África do Sul e a UE não estão obrigadas a proteger uma indicação geográfica se, tendo em conta uma marca reputada ou notoriamente conhecida, a protecção for susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

5. Sem prejuízo do n.º 4, as Partes devem proteger uma indicação geográfica, mesmo no caso de existir uma marca anterior na acepção do artigo 6.º, n.º 4, do presente Protocolo.

6. Com vista ao desenvolvimento das IG na África do Sul, a África do Sul pode apresentar um máximo de trinta (30) denominações com prioridade para a protecção nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo. A UE deve submeter esses pedidos sem demora aos seus procedimentos internos.

ARTIGO 8.º

Execução da protecção

1. As Partes executam a protecção prevista nos artigos 3.º a 7.º do presente Protocolo através da actuação administrativa adequada das autoridades públicas e das instâncias jurídicas disponíveis estabelecidas ao abrigo da legislação nacional ou regional de cada Parte. Tal protecção é igualmente executada a pedido de uma parte interessada.

2. Na medida em que prevejam mecanismos de execução equivalentes aos mecanismos em aplicação para efeitos de execução comparável em matéria de rotulagem, produção e propriedade intelectual, as leis nacionais e regionais são consideradas conformes com os requisitos do n.º 1.

ARTIGO 9.º

Cooperação na gestão das indicações geográficas

1. A UE e a África do Sul notificam-se mutuamente, e podem colocar à disposição do público os cadernos de especificações ou um resumo dos mesmos e os pontos de contacto para as disposições de controlo correspondentes às IG da outra Parte protegidas nos termos da presente parte.

2. As IG protegidas ao abrigo da presente parte só podem ser canceladas pela Parte de cujo território o produto é originário.

3. Todas as questões decorrentes do caderno de especificações de uma denominação protegida são tratadas no âmbito do Comité Especial. O caderno de especificações referido na presente parte é o aprovado, incluindo quaisquer alterações igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

4. As disposições da presente parte não prejudicam o direito de solicitar o reconhecimento e a protecção de uma indicação geográfica ao abrigo da legislação relevante da África do Sul ou da UE.

PARTE 2

Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

ARTIGO 10.º

Âmbito de aplicação e cobertura

A presente parte aplica-se aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas classificados nas posições 2204 e 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», assinada em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

ARTIGO 11.º

Práticas enológicas

1. A UE autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de produtos vitivinícolas originários da África do Sul e produzidos em conformidade com:

a) Definições de produto autorizadas na África do Sul pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção A.1, alínea a), do presente Protocolo;

b) Práticas enológicas e restrições autorizadas na África do Sul no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no ponto A.1, alínea b), do anexo II do presente Protocolo ou de outro modo autorizadas para utilização nos vinhos para exportação pela autoridade competente, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho, a seguir designado «OIV»; e

c) Práticas enológicas e restrições adicionais conjuntamente aceites pelas Partes nas condições previstas no anexo II, secção A.1, alínea c), do presente Protocolo.

2. A África do Sul autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de produtos vitivinícolas originários da UE e produzidos em conformidade com:

a) Definições de produto autorizadas na UE pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção B.1, alínea a), do presente Protocolo;

b) Práticas enológicas e restrições autorizadas na União Europeia pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção B.1, alínea b), do presente Protocolo, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela OIV; e

c) Práticas enológicas e restrições adicionais conjuntamente aceites pelas Partes nas condições previstas no anexo II, secção B.1, alínea *c*), do presente Protocolo.

3. As Partes podem conjuntamente decidir, através da alteração do anexo II do presente Protocolo, aditar, suprimir ou alterar referências às definições de produto e práticas enológicas e restrições. Essas decisões são adoptadas pelo Comité Especial em conformidade com os seus procedimentos.

4. No que respeita às práticas enológicas, as Partes reafirmam os seus compromissos OMC em relação ao tratamento nacional e ao princípio da nação mais favorecida, tendo em conta, em especial, os seus compromissos previstos no artigo 40.º do presente Acordo.

ARTIGO 12.º

Certificação dos vinhos e bebidas espirituosas

1. Para os produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da África do Sul e colocados no mercado na UE, a documentação e certificação que pode ser exigida pela União Europeia limita-se ao que figura no anexo II, secção A.2, do presente Protocolo.

2. Para os produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da UE e colocados no mercado na África do Sul, a documentação e certificação que pode ser exigida pela África do Sul deve limitar-se ao que figura no anexo II, secção B.2, do presente Protocolo.

PARTE 3

Disposições Gerais

ARTIGO 13.º

Comité Especial

1. As Partes criam um Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas para monitorizar o desenvolvimento do presente Protocolo, intensificar a sua cooperação, trocar informações, nomeadamente cadernos de especificações ou resumos dos mesmos, e melhorar o seu diálogo em matéria de IG.

2. As Partes mantêm contactos, através do Comité Especial, sobre todas as questões relacionadas com a implementação e o funcionamento do presente Protocolo. Em especial, as Partes asseguram a notificação atempada entre si de alterações das disposições legislativas e regulamentares em matérias abrangidas pelo presente Protocolo, que tenham um impacto sobre os produtos comercializados entre as mesmas.

3. O Comité Especial vela pelo correcto funcionamento do presente Protocolo e pode formular recomendações e adoptar decisões por consenso.

4. Em derrogação ao artigo 117.º do presente Acordo, o Comité Especial pode decidir alterar os anexos do presente Protocolo, incluindo questões de cooperação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, do presente Protocolo.

5. O Comité Misto estabelece o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 14.º

Cooperação e prevenção de litígios

1. As Partes cooperam em questões relacionadas com as IG e o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas, nomeadamente:

a) Definições de produto, certificação e rotulagem dos vinhos;

b) Utilização de castas de uva na vinificação e na rotulagem dos vinhos;

c) Utilização de termos tradicionais na rotulagem dos vinhos;

d) Definições de produto, certificação e rotulagem de bebidas espirituosas;

e) Questões de interesse mútuo relacionadas com produtos classificados em 2205 do SH; e

f) Questões relacionadas com a troca de cartas no anexo X do ACDC, tal como referido no artigo 17.º, n.º 2, do presente Protocolo.

2. As disposições previstas na parte III do presente Acordo são aplicáveis a quaisquer questões relevantes decorrentes do presente Protocolo, sob reserva de as referências às Partes se limitarem às Partes no presente Protocolo e as referências ao Comité de Comércio e Desenvolvimento se deverem entender como referências ao Comité Especial.

ARTIGO 15.º

Regras aplicáveis

Salvo disposição em contrário no presente Protocolo ou no Acordo, a importação e a comercialização de produtos abrangidos pelo presente Protocolo, comercializados entre as Partes, processam-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte de importação.

ARTIGO 16.º

Aplicação de determinadas concessões em matéria de acesso aos mercado

Sem prejuízo do disposto no artigo 113.º, n.º 5, do presente Acordo, e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 6, do presente Acordo, as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, do presente Acordo que são assinaladas com um asterisco (*) nas pautas aduaneiras, como previsto nos anexos I e II do presente Acordo, são concedidas apenas à Parte que apresenta a notificação em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do presente Protocolo, a partir do primeiro dia do mês seguinte à recepção, pela outra Parte, dessa notificação.

ARTIGO 17.º

Relação com outros acordos

1. Os acordos de 2002, sob a forma de troca de cartas, relativos à aplicação provisória de certos acordos entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre o comércio de vinhos e o comércio de bebidas espirituosas deixam de produzir efeitos.

2. No que diz respeito ao anexo à troca de cartas no anexo X do ACDC:

a) As disposições do presente Protocolo relativas à protecção das denominações Porto e Sherry não prejudicam a aplicação dos números 1 a 4 desse anexo;

b) No n.º 6 desse anexo, a frase «essa ajuda terá início com a entrada em vigor do acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas» é substituída por «essa ajuda terá início na data de entrada em vigor do Protocolo n.º 3 sobre indicações geográficas e o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro».

ARTIGO 18.º

Medidas transitórias

Os produtos que, na data de entrada em vigor, tenham sido produzidos, designados e apresentados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas das Partes e as suas obrigações bilaterais entre si, mas de uma forma proibida pelo presente Protocolo, podem ser comercializados por:

a) Grossistas ou produtores, durante um período de três (3) anos; e

b) Retalhistas, até ao esgotamento das existências.

ARTIGO 19.º

Disposições finais

1. Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

2. Se, nos termos do artigo 113.º do presente Acordo, o presente Protocolo for aplicado a título provisório, as referências à data de entrada em vigor são consideradas como feitas à data em que a aplicação provisória do presente Acordo produz efeitos entre a África do Sul e a UE.

3. O presente Protocolo tem uma vigência indeterminada. Pode deixar de produzir efeitos por comum acordo das Partes ou em virtude da cessação do presente Acordo.

Anexo I do Protocolo n.º 3

Lista de indicações geográficas da África do Sul e da UE

Nota (i):

No presente anexo, as diferentes versões de cada entrada de uma indicação geográfica são separadas por um traço oblíquo com um espaço antes e depois (« / »).

Nota (ii):

1. As Partes cooperam na prestação de informações sobre IG protegidas. Pode ser solicitada documentação para permitir a uma Parte cumprir as suas obrigações de diligência ou apenas para efeitos de informação. Sob reserva dos n.os 2 e 3, a obrigação de fornecer documentação sumária não afecta a protecção de uma indicação geográfica.
2. A documentação apresentada deve demonstrar que as denominações satisfazem os critérios de uma indicação geográfica na acepção do terceiro considerando do presente Protocolo, ou seja, que a indicação identifica uma mercadoria como originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica, na acepção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que a denominação seja protegida no seu país de origem.
3. Tendo em conta a necessidade de completar a documentação necessária para que uma Parte satisfaça os requisitos em matéria de devida diligência, as Partes cooperam e prestam-se assistência mútua na produção, apresentação e aceitação da documentação. As Partes comprometem-se a realizar estes requisitos de devida diligência de uma forma expedita e objectiva.

SECÇÃO A

Indicações geográficas da África do Sul

Secção A.1. Produtos agrícolas e géneros alimentícios

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	África do Sul	Infusão	Honeybush / Heuningbos / Honeybush tea / Heuningbos tee	data de entrada em vigor
2	África do Sul	Infusão	Rooibos / Red Bush / Rooibostee / Rooibos tea / Rooitee / Rooibosch	data de entrada em vigor
3	África do Sul	Carne	Karoo meat of origin	data de entrada em vigor

Secção A.2. Cervejas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
	-	-	-

Secção A.3. Vinhos

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	África do Sul	Agterkliphoogte	1.2.2002
2	África do Sul	Bamboesbaai / Bamboo Bay	1.2.2002
3	África do Sul	Banghoek	data de entrada em vigor
4	África do Sul	Boberg	1.2.2002
5	África do Sul	Boesmansrivier / Boesmans River	1.2.2002
6	África do Sul	Bonnievale	1.2.2002
7	África do Sul	Bot River	data de entrada em vigor
8	África do Sul	Bottelary	1.2.2002
9	África do Sul	Breede River Valley	1.2.2002
10	África do Sul	Breedekloof	data de entrada em vigor
11	África do Sul	Buffeljags	1.2.2002
12	África do Sul	Calitzdorp	1.2.2002
13	África do Sul	Cape Agulhas	data de entrada em vigor
14	África do Sul	Cape Point	1.2.2002
15	África do Sul	Cape South Coast	data de entrada em vigor
16	África do Sul	Cederberg	1.2.2002
17	África do Sul	Lower Orange River / Central Orange River	1.2.2002
18	África do Sul	Ceres Plateau	data de entrada em vigor
19	África do Sul	Citrusdal Mountain	data de entrada em vigor
20	África do Sul	Citrusdal Valley	data de entrada em vigor
21	África do Sul	Coastal Region	1.2.2002
22	África do Sul	Constantia	1.2.2002
23	África do Sul	Darling	1.2.2002
24	África do Sul	Devon Valley	1.2.2002
25	África do Sul	Douglas	1.2.2002
26	África do Sul	Durbanville	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
27	África do Sul	Eastern Cape	data de entrada em vigor
28	África do Sul	Eilandia	1.2.2002
29	África do Sul	Elandskloof	data de entrada em vigor
30	África do Sul	Elgin	1.2.2002
31	África do Sul	Elim	1.2.2002
32	África do Sul	Franschhoek Valley / Franschhoek	1.2.2002
33	África do Sul	Goudini	1.2.2002
34	África do Sul	Greyton	data de entrada em vigor
35	África do Sul	Groenekloof	1.2.2002
36	África do Sul	Hartswater	1.2.2002
37	África do Sul	Hemel-en-Aarde Ridge	data de entrada em vigor
38	África do Sul	Hemel-en-Aarde Valley	data de entrada em vigor
39	África do Sul	Herbertsdale	1.2.2002
40	África do Sul	Hex River Valley	data de entrada em vigor
41	África do Sul	Hoopsrivier / Hoops River	1.2.2002
42	África do Sul	Hout Bay	data de entrada em vigor
43	África do Sul	Jonkershoek Valley	1.2.2002
44	África do Sul	Klaasvoogds	1.2.2002
45	África do Sul	Klein Karoo	1.2.2002
46	África do Sul	Klein River	data de entrada em vigor
47	África do Sul	Koekenaap	1.2.2002
48	África do Sul	Kwazulu-Natal	data de entrada em vigor
49	África do Sul	Lamberts Bay	data de entrada em vigor
50	África do Sul	Langeberg-Garcia	data de entrada em vigor
51	África do Sul	Le Chasseur	1.2.2002
52	África do Sul	Limpopo	data de entrada em vigor
53	África do Sul	Lutzville Valley	1.2.2002
54	África do Sul	Malgas	data de entrada em vigor

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
55	África do Sul	Malmesbury	1.2.2002
56	África do Sul	McGregor	1.2.2002
57	África do Sul	Montagu	1.2.2002
58	África do Sul	Napier	data de entrada em vigor
59	África do Sul	Northern Cape	data de entrada em vigor
60	África do Sul	Nuy	1.2.2002
61	África do Sul	Olifants River	1.2.2002
62	África do Sul	Outeniqua	data de entrada em vigor
63	África do Sul	Overberg	1.2.2002
64	África do Sul	Paarl	1.2.2002
65	África do Sul	Papegaaiberg	1.2.2002
66	África do Sul	Philadelphia	data de entrada em vigor
67	África do Sul	Piekenierskloof	1.2.2002
68	África do Sul	Plettenberg Bay	data de entrada em vigor
69	África do Sul	Polkadraai Hills	data de entrada em vigor
70	África do Sul	Prince Albert Valley	1.2.2002
71	África do Sul	Riebeekberg	1.2.2002
72	África do Sul	Rietrivier FS	1.2.2002
73	África do Sul	Robertson	1.2.2002
74	África do Sul	Scherpenheuvel	1.2.2002
75	África do Sul	Simonsberg-Paarl	1.2.2002
76	África do Sul	Simonsberg-Stellenbosch	1.2.2002
77	África do Sul	Slanghoek	1.2.2002
78	África do Sul	Spruitdrift	1.2.2002
79	África do Sul	St Francis Bay	data de entrada em vigor
80	África do Sul	Stanford Foothills	data de entrada em vigor
81	África do Sul	Stellenbosch	1.2.2002
82	África do Sul	Stilbaai East	data de entrada em vigor

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
83	África do Sul	Stormsvlei	1.2.2002
84	África do Sul	Sunday's Glen	data de entrada em vigor
85	África do Sul	Sutherland-Karoo	data de entrada em vigor
86	África do Sul	Swartberg	1.2.2002
87	África do Sul	Swartland	1.2.2002
88	África do Sul	Swellendam	1.2.2002
89	África do Sul	Theewater	data de entrada em vigor
90	África do Sul	Tradouw	1.2.2002
91	África do Sul	Tradouw Highlands	data de entrada em vigor
92	África do Sul	Tulbagh	1.2.2002
93	África do Sul	Tygerberg	1.2.2002
94	África do Sul	Upper Hemel-en-Aarde Valley	data de entrada em vigor
95	África do Sul	Upper Langkloof	data de entrada em vigor
96	África do Sul	Vinkrivier / Vink River	1.2.2002
97	África do Sul	Voor Paardeberg	data de entrada em vigor
98	África do Sul	Vredendal	1.2.2002
99	África do Sul	Walker Bay	1.2.2002
100	África do Sul	Wellington	1.2.2002
101	África do Sul	Western Cape	data de entrada em vigor
102	África do Sul	Worcester	1.2.2002

Secção A.4. Bebidas espirituosas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
	-	-	-

Secção B

Indicações geográficas da União Europeia

Secção B.1. Produtos agrícolas e géneros alimentícios

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	República Checa	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Žatecký chmel	data de entrada em vigor
2	Dinamarca	Queijos	Danablu	data de entrada em vigor
3	Alemanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hopfen aus der Hallertau	data de entrada em vigor
4	Alemanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Tettnanger Hopfen	data de entrada em vigor
5	Alemanha	Produtos à base de carne	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	data de entrada em vigor
6[1]	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ελιά Καλαμάτας / Elia Kalamatas	data de entrada em vigor
7	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Φασόλια Γίγαντες Ελέφαντες Καστοριάς / Fassolia Gigantes Elefantes Kastorias	data de entrada em vigor

[1] As denominações varietais «Kalamon» e «Kalamata» podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exacta do produto.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
8[2]	Grécia	Queijos	Φέτα / Feta	data de entrada em vigor
9	Grécia	Queijos	Γραβιέρα Κρήτης / Graviera Kritis	data de entrada em vigor
10	Grécia	Azeite	Καλαμάτα / Kalamata	data de entrada em vigor
11	Grécia	Queijos	Κασέρι / Kasseri	data de entrada em vigor
12	Grécia	Queijos	Κεφαλογραβιέρα / Kefalograviera	data de entrada em vigor
13	Grécia	Azeite	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης / Kolymvari Chanion Kritis	data de entrada em vigor
14	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Κονσερβολιά Αμφίσσης / Konservolia Amfissis	data de entrada em vigor
15	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα / Korinthiaki Stafida Vostitsa	data de entrada em vigor
16	Grécia	Outros produtos (especiarias, etc.)	Κρόκος Κοζάνης / Krokos Kozanis	data de entrada em vigor
17	Grécia	Azeite	Λακωνία / Lakonia	data de entrada em vigor
18	Grécia	Gomas e resinas naturais	Μαστίχα Χίου / Masticha Chiou	data de entrada em vigor
19	Grécia	Azeite	Σητεία Λασιθίου Κρήτης / Sitia Lasithiou Kritis	data de entrada em vigor

[2] O queijo com a denominação «Feta», utilizado em conformidade com o presente Protocolo, é colocado no mercado da África do Sul nas seguintes condições:

- protecção do Feta de origem grega;
- coexistência de marcas anteriores estabelecidas por utilização anterior, ou ao abrigo do direito comum, ou registadas ao abrigo do direito sul-africano;
- para outros utilizadores, designar «South African Feta» ou «Feta-Style» ou «Feta-Type»;
- a introdução progressiva, num prazo de cinco (5) anos, dos requisitos de rotulagem que afectam todas as utilizações do «Feta» deve satisfazer: i) os requisitos do país de origem; ii) os requisitos em matéria de rotulagem do animal de onde provêm o leite; e iii) a designação de produtos sem IG, excepto os identificados para coexistência, como «South African Feta» ou «Feta-Style», ou «Feta-Type» e equivalentes noutras línguas sul-africanas.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
20	Espanha	Azeite	Aceite de Terra Alta / Oli de Terra Alta	data de entrada em vigor
21	Espanha	Azeite	Aceite del Baix Ebre-Montsià / Oli del Baix Ebre-Montsià	data de entrada em vigor
22	Espanha	Azeite	Aceite del Bajo Aragón	data de entrada em vigor
23	Espanha	Queijos	Arzùa-Ulloa	data de entrada em vigor
24	Espanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Azafrán de la Mancha	data de entrada em vigor
25	Espanha	Azeite	Baena	data de entrada em vigor
26[3]	Espanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians	data de entrada em vigor
27	Espanha	Produtos à base de carne	Dehesa de Extremadura	data de entrada em vigor
28	Espanha	Produtos à base de carne	Guijuelo	data de entrada em vigor
29	Espanha	Queijos	Idiazábal	data de entrada em vigor
30	Espanha	Produtos à base de carne	Jamón de Huelva	data de entrada em vigor
31	Espanha	Produtos à base de carne	Jamón de Teruel	data de entrada em vigor
32	Espanha	Produtos de confeitaria	Jijona	data de entrada em vigor
33	Espanha	Azeite	Les Garrigues	data de entrada em vigor
34	Espanha	Queijos	Mahón-Menorca	data de entrada em vigor
35	Espanha	Azeite	Priego de Córdoba	data de entrada em vigor
36	Espanha	Queijos	Queso Manchego	data de entrada em vigor
37	Espanha	Produtos à base de carne	Salchichón de Vic / Llonganissa de Vic	data de entrada em vigor
38	Espanha	Azeite	Sierra de Cádiz	data de entrada em vigor
39	Espanha	Azeite	Sierra de Cazorla	data de entrada em vigor
40	Espanha	Azeite	Sierra de Segura	data de entrada em vigor
41	Espanha	Azeite	Sierra Mágina	data de entrada em vigor
42	Espanha	Azeite	Siurana	data de entrada em vigor

[3] As denominações varietais que contêm ou consistem em «Valencia» podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exacta do produto.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
43	Espanha	Produtos à base de carne	Sobrasada de Mallorca	data de entrada em vigor
44	Espanha	Produtos de padaria	Turrón de Alicante	data de entrada em vigor
45	França	Queijos	Brie de Meaux	data de entrada em vigor
46	França	Queijos	Camembert de Normandie	data de entrada em vigor
47	França	Produtos à base de carne	1) Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	data de entrada em vigor
48	França	Queijos	Comté	data de entrada em vigor
49	França	Queijos	Emmental de Savoie	data de entrada em vigor
50	França	Azeite	2) Huile d'olive de Haute-Provence	data de entrada em vigor
51	França	Óleos essenciais	3) Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	data de entrada em vigor
52	França	Produtos da pesca	Huîtres Marennes Oléron	data de entrada em vigor
53	França	Produtos à base de carne	Jambon de Bayonne	data de entrada em vigor
54	França	Queijos	4) Mont d'Or / Vacherin du Haut-Doubs	data de entrada em vigor
55	França	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	5) Pruneaux d'Agen / Pruneaux d'Agen mi-cuits	data de entrada em vigor
56	França	Queijos	Reblochon / Reblochon de Savoie	data de entrada em vigor
57	França	Queijos	Roquefort	data de entrada em vigor
58	Itália	Molhos	Aceto Balsamico di Modena	data de entrada em vigor
59	Itália	Molhos	Aceto balsamico tradizionale di Modena	data de entrada em vigor
60	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Arancia Rossa di Sicilia	data de entrada em vigor
61	Itália	Queijos	Asiago	data de entrada em vigor
62	Itália	Produtos à base de carne	Bresaola della Valtellina	data de entrada em vigor
63	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Cappero di Pantelleria	data de entrada em vigor

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
64	Itália	Produtos à base de carne	Cotechino Modena	data de entrada em vigor
65	Itália	Queijos	Fontina	data de entrada em vigor
66	Itália	Queijos	Gorgonzola	data de entrada em vigor
67	Itália	Queijos	Grana Padano	data de entrada em vigor
68	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	data de entrada em vigor
69	Itália	Produtos à base de carne	Mortadella Bologna	data de entrada em vigor
70	Itália	Queijos	Mozzarella di Bufala Campana	data de entrada em vigor
71	Itália	Queijos	Parmigiano Reggiano	data de entrada em vigor
72	Itália	Queijos	Pecorino Romano	data de entrada em vigor
73	Itália	Queijos	Pecorino Sardo	data de entrada em vigor
74	Itália	Queijos	Pecorino Toscano	data de entrada em vigor
75	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Pomodoro di Pachino	data de entrada em vigor
76	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di Modena	data de entrada em vigor
77	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di Parma	data de entrada em vigor
78	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di San Daniele	data de entrada em vigor
79	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto Toscano	data de entrada em vigor
80	Itália	Queijos	Provolone Valpadana	data de entrada em vigor
81	Itália	Produtos à base de carne	Speck Alto Adige / Südtiroler Markenspeck / Südtiroler Speck	data de entrada em vigor
82	Itália	Queijos	Taleggio	data de entrada em vigor
83	Itália	Azeite	Toscano	data de entrada em vigor
84	Itália	Azeite	Veneto Valpolicella / Veneto Euganei e Berici / Veneto del Grappa	data de entrada em vigor
85	Itália	Produtos à base de carne	Zampone Modena	data de entrada em vigor
86	Chipre	Produtos de padaria	Λουκούμι Γεροσκήπου / Loukoumi Geroskipou	data de entrada em vigor

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
87	Hungria	Produtos à base de carne	Szegedi szalámi / Szegedi téliszalámi	data de entrada em vigor
88	Países Baixos	Queijos	Edam Holland	data de entrada em vigor
89	Países Baixos	Queijos	Gouda Holland	data de entrada em vigor
90	Áustria	Queijos	Tiroler Bergkäse	data de entrada em vigor
91	Áustria	Produtos à base de carne	Tiroler Speck	data de entrada em vigor
92	Portugal	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ananás dos Açores / São Miguel	data de entrada em vigor
93	Portugal	Azeite	Azeite de Moura	data de entrada em vigor
94	Portugal	Azeite	Azeite do Alentejo Interior	data de entrada em vigor
95	Portugal	Azeite	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	data de entrada em vigor
96	Portugal	Azeite	Azeite de Trás-os-Montes	data de entrada em vigor
97	Portugal	Azeite	Azeites do Norte Alentejano	data de entrada em vigor
98	Portugal	Azeite	Azeites do Ribatejo	data de entrada em vigor
99	Portugal	Produtos à base de carne	Chouriça de Carne de Vinhais / Linguiça de Vinhais	data de entrada em vigor
100	Portugal	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Pêra Rocha do Oeste	data de entrada em vigor
101	Portugal	Produtos à base de carne	Presunto de Barrancos	data de entrada em vigor
102	Portugal	Queijos	Queijo S. Jorge	data de entrada em vigor
103	Portugal	Queijos	Queijo Serra da Estrela	data de entrada em vigor
104	Portugal	Produtos à base de carne	Salpicão de Vinhais	data de entrada em vigor
105	Reino Unido	Queijos	White Stilton cheese / Blue Stilton cheese	data de entrada em vigor

Secção B.2. Cervejas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	República Checa	České pivo	data de entrada em vigor
2	República Checa	Českobudějovické pivo	data de entrada em vigor
3	Alemanha	Bayerisches Bier	data de entrada em vigor
4	Alemanha	Bremer Bier	data de entrada em vigor
5	Alemanha	Münchener Bier	data de entrada em vigor

Secção B.3. Vinhos

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	Alemanha	Franken	1.2.2002
2	Alemanha	Mittelrhein	1.2.2002
3	Alemanha	Mosel	1.2.2002
4	Alemanha	Rheingau	1.2.2002
5	Alemanha	Rheinhessen	1.2.2002
6	Grécia	Αμύνταιο / Amynteo	data de entrada em vigor
7	Grécia	Κρήτη / Crete	data de entrada em vigor
8	Grécia	Μακεδονία / Macedonia	data de entrada em vigor
9	Grécia	Μαντινεία / Mantinia	data de entrada em vigor
10	Grécia	Νάουσα / Naoussa	data de entrada em vigor
11	Grécia	Νεμέα / Nemea	data de entrada em vigor
12	Grécia	Πελοπόννησος / Peloponnese	data de entrada em vigor
13[4]	Grécia	6) Ρετσίνα Αττικής / Retsina of Attiki	data de entrada em vigor
14	Grécia	Ρόδος / Rhodes	data de entrada em vigor

[4] Na África do Sul, este produto é classificado como «licor de uvas aromatizado».

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
15	Grécia	Σάμος / Samos	data de entrada em vigor
16	Grécia	Σαντορίνη / Santorini	data de entrada em vigor
17	Grécia	Στερεά Ελλάδα / Sterea Ellada	data de entrada em vigor
18	Grécia	Θράκη / Thrace	data de entrada em vigor
19	Espanha	Cataluña	data de entrada em vigor
20	Espanha	Cava	1.2.2002
21	Espanha	Empordà	data de entrada em vigor
22	Espanha	Jerez-Xérès-Sherry / Jerez / Xérès / Sherry	2.2.1659
23	Espanha	Jumilla	1.2.2002
24	Espanha	La Mancha	1.2.2002
25	Espanha	Málaga	1.2.2002
26	Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla	1.2.2002
27	Espanha	Navarra	1.2.2002
28	Espanha	Penedès	1.2.2002
29	Espanha	Priorat	1.2.2002
30	Espanha	Rías Baixas	1.2.2002
31	Espanha	Ribera del Duero	1.2.2002
32	Espanha	Rioja	1.2.2002
33	Espanha	Rueda	1.2.2002
34	Espanha	Somontano	1.2.2002
35	Espanha	Toro	1.2.2002
36	Espanha	Utiel-Requena	1.2.2002
37	Espanha	Valdepeñas	1.2.2002
38	Espanha	Valencia	1.2.2002
39	França	Alsace	1.2.2002
40	França	Anjou	1.2.2002
41	França	Beaujolais	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
42	França	Beaune / Côte de Beaune	1.2.2002
43	França	Bordeaux	1.2.2002
44	França	Bourgogne	1.2.2002
45	França	Cahors	1.2.2002
46	França	Chablis	1.2.2002
47	França	Chambertin	1.2.2002
48	França	Champagne	26.6.1935
49	França	Châteauneuf-du-Pape	1.2.2002
50	França	Clos de Vougeot	1.2.2002
51	França	Corton	1.2.2002
52	França	Côte Rôtie	1.2.2002
53	França	Côtes de Provence	1.2.2002
54	França	Côtes du Rhône	1.2.2002
55	França	Côtes du Roussillon	1.2.2002
56	França	Graves / Graves de Vayres	1.2.2002
57	França	Crozes-Hermitage / Crozes-Ermitage / Hermitage / l'Hermitage / Ermitage / l'Ermitage	1.2.2002
58	França	Languedoc	1.2.2002
59	França	Margaux	1.2.2002
60	França	Médoc / Haut-Médoc	1.2.2002
61	França	Meursault	1.2.2002
62	França	Montrachet	1.2.2002
63	França	Moselle	1.2.2002
64	França	Musigny	1.2.2002
65	França	7) Nuits / Nuits-Saint-Georges / Côte de Nuits-Villages	1.2.2002
66	França	Pays d'Oc	1.2.2002
67	França	Pessac-Léognan	1.2.2002
68	França	Pomerol	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
69	França	Pommard	1.2.2002
70	França	Quincy	1.2.2002
71	França	Romanée Conti	1.2.2002
72	França	Saint-Estèphe	1.2.2002
73	França	Saint-Émilion	1.2.2002
74	França	Saint-Julien	1.2.2002
75	França	Sancerre	1.2.2002
76	França	Sauternes	1.2.2002
77	França	Touraine	1.2.2002
78	França	Val de Loire	1.2.2002
79	França	Volnay	1.2.2002
80	Itália	Asti	1.2.2002
81	Itália	Barbaresco	1.2.2002
82	Itália	Bardolino / Bardolino Superiore	1.2.2002
83	Itália	Barolo	1.2.2002
84	Itália	Brachetto d'Acqui / Acqui	1.2.2002
85	Itália	Brunello di Montalcino	1.2.2002
86	Itália	Campania	1.2.2002
87	Itália	Chianti	1.2.2002
88	Itália	Conegliano Valdobbiadene – Prosecco / Conegliano – Prosecco / Valdobbiadene – Prosecco	data de entrada em vigor
89	Itália	Alba	1.2.2002
90	Itália	Franciacorta	1.2.2002
91	Itália	Lambrusco di Sorbara	1.2.2002
92	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	1.2.2002
93	Itália	Marsala	1.2.2002
94	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	1.2.2002
95	Itália	Sicilia	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
96	Itália	Soave	1.2.2002
97	Itália	Toscano / Toscana	1.2.2002
98	Itália	Valpolicella	1.2.2002
99	Itália	Veneto	1.2.2002
100	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	1.2.2002
101	Chipre	Κουμανδαρία / Commandaria	data de entrada em vigor
102	Chipre	Πάφος / Pafos	data de entrada em vigor
103	Hungria	Tokaj / Tokaji	data de entrada em vigor
104	Portugal	Alentejo	1.2.2002
105	Portugal	Algarve	1.2.2002
106	Portugal	Bairrada	1.2.2002
107	Portugal	Dão	1.2.2002
108	Portugal	Douro	1.2.2002
109	Portugal	Lisboa	data de entrada em vigor
110	Portugal	Madeira / Madera / Vinho da Madeira / Madeira Wein / Madeira Wine / Vin de Madère / Vino di Madera / Madeira Wijn	1.2.2002
111	Portugal	Moscatel de Setúbal	1.2.2002
112	Portugal	Porto / Oporto / Vinho do Porto / Vin de Porto / Port / Port Wine / Portwein / Portvin / Portwijn	2.2.1659
113	Portugal	Tejo	data de entrada em vigor
114	Portugal	Vinho Verde	1.2.2002
115	Roménia	Coteşti	data de entrada em vigor
116	Roménia	Cotnari	data de entrada em vigor
117	Roménia	Dealu Mare	data de entrada em vigor
118	Roménia	Murfatlar	data de entrada em vigor
119	Roménia	Târnave	data de entrada em vigor
120	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	data de entrada em vigor

Secção B.4. Bebidas espirituosas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	Irlanda	Irish Cream	1.2.2002
2	Irlanda	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	1.2.2002
3	Grécia	Τσίπουρο / Tsipouro	1.2.2002
4	Espanha	Brandy de Jerez	1.2.2002
5	Espanha	Pacharán Navarro	1.2.2002
6	França	Armagnac	1.2.2002
7	França	Calvados	1.2.2002
8	França	Cognac	1.2.2002
9	França	Rhum de la Martinique	1.2.2002
10	Itália	Grappa	1.2.2002
11	Chipre	Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / Zivania	data de entrada em vigor
12	Mais de um (1) país: Hungria e Áustria	Pálinka	data de entrada em vigor
13	Hungria	Törkölypálinka	data de entrada em vigor
14	Áustria	Inländerrum	data de entrada em vigor
15	Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	1.2.2002
16	Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	data de entrada em vigor
17	Finlândia	8) Vodka of Finland / Suomalainen Vodka / Finsk Vodka	1.2.2002
18	Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	1.2.2002
19	Reino Unido	Scotch Whisky	1.2.2002
20	Mais de um país: Bélgica, Alemanha, Áustria	Korn / Kornbrand	1.2.2002
21	Mais de um país: Grécia, Chipre	Ούζο / Ouzo	1.2.2002

Anexo II do Protocolo n.º 3

Importação e comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários da África do Sul e da UE

SECÇÃO A

Produtos originários da África do Sul

Secção A.1 Práticas enológicas e restrições e definições de produto referidas no artigo 11.º, n.º 1, do presente Protocolo

Para efeitos do artigo 11.º e do anexo II, secção A.1, alínea *a*), do presente Protocolo, o termo «definições de produto» não abrange os métodos de produção ou as práticas enológicas e restrições aplicáveis, que são abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*).

A adição de álcool está excluída para todos os vinhos que não os vinhos licorosos, a que só pode ser adicionada aguardente vínica.

a) Disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produto:

Legislação: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989), com a última redacção que lhe foi dada por Liquor Products Amendment Act 32 (Lei n.º 32 de 2008):

– Secções 1 e 5

Regulamentos: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos, GG 12558 de 29.6.1990, com a última redacção que lhe foi dada por GN R525, GG 35501 de 13.7.2012:

– Secções 1, 3, 4 e 5
– Quadro 2.

Regime «wine of origin»: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regime «*wine of origin*», GG 12558 de 29 de Junho de 1990, com a última redacção que lhe foi dada por GN R526, GG 35501 de 13.7.2012:

– Secção 1,
– Secções 8 a 14N, inclusive,
– Secção 20.

b) Disposições legislativas e regulamentares relativas às práticas enológicas e restrições:

Legislação: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989), com a última redacção que lhe foi dada por Liquor Products Amendment Act 32 (Lei n.º 32 de 2008), incluindo as alterações subsequentes:

– Secções 1 e 5

Regulamentos: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos, GG 12558 de 29.6.1990, com a última redacção que lhe foi dada por GN R525, GG 35501 de 13.7.2012, incluindo as alterações subsequentes:

– Secções 1, 2, 3, 4, 5, 30, 31 e 32,
– Quadros 1, 2, 6, 7 e 13.

Regime «wine of origin»: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regime «wine of origin», GG 12558 de 29 de Junho de 1990, com a última redacção que lhe foi dada por GN R526, GG 35501 de 13.7.2012, incluindo as alterações subsequentes:

– Secções 17 e 20,
– Quadros 1, 2 e 4.

c) Práticas enológicas e restrições adicionais:

1. Ágar-ágar.

Ágar-ágar pode ser utilizado numa base temporária, na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) - Regulamentos).

2. Mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado.

O mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração em condições específicas e limitadas previstas na regulamentação da África do Sul, sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Protocolo. (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos)

3. Adição de água

A adição de água na vinificação é excluída, excepto em caso de exigências técnicas especiais.

4. Peróxido de hidrogénio

A utilização de peróxido de hidrogénio como referido na regulamentação da África do Sul (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos) é limitada à utilização no sumo (suco) de uva, concentrados ou mostos de uvas.

5. Ácido tartárico

A utilização de ácido tartárico para fins de acidificação, tal como referido na regulamentação da África do Sul (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) — Regulamentos) é autorizada, desde que o teor de acidez inicial não aumente mais de 4,0 g/l, expressa em ácido tartárico.

Secção A.2. Documentação e certificação referidos no artigo 12.º, n.º 1, do presente Protocolo

Documentos de certificação e boletim de análise

a) A União Europeia autoriza a importação no seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto nos termos do apêndice ao presente anexo.

b) A União Europeia acorda em não submeter a importação de vinho originário do território da África do Sul a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que os estabelecidos no presente Protocolo.

c) A União Europeia autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto na sua legislação interna.

SECÇÃO B

Produtos originários da União Europeia

Secção B.1. Práticas enológicas e restrições e definições de produto referidas no artigo 11.º, n.º 2, do presente Protocolo

A adição de álcool está excluída para todos os vinhos que não os vinhos enriquecidos com álcool, a que só pode ser adicionada aguardente vínica.

a) Disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produto:

i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE)

n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente as regras de produção no sector vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 78.º, 80.º, 81.º, 83.º e 91.º e no anexo VII, parte II, desse regulamento.

ii) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de Julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º e os anexos II e III desse regulamento.

iii) Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de Julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), nomeadamente os artigos 7.º, 57.º, 58.º, 64.º e 66.º e os anexos XIII, XIV e XVI desse regulamento.

b) Disposições legislativas e regulamentares relativas às práticas enológicas e restrições:

i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente as regras de produção no sector vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 80.º, 83.º e 91.º e no anexo VIII, partes I e II, desse regulamento, incluindo as alterações subsequentes.

ii) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de Julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1), incluindo as alterações subsequentes.

c) Práticas enológicas e restrições adicionais:

1. Sulfato de cálcio

O sulfato de cálcio pode ser utilizado no «vino generoso (de licor)», até ao limite de 2,5 g/l em sulfato de potássio no produto final [secção A, ponto 2, alínea *b*), do anexo III do Regulamento (CE) n.º 606/2009].

2. Carboximetilcelulose (CMC)

A carboximetilcelulose (CMC) pode ser utilizada no vinho tinto, para estabilização tartárica, até ao limite de 100 mg/l, na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação.

3. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado rectificado e sacarose.

O mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado e a sacarose podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração em condições específicas e limitadas [anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013], sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Protocolo.

4. Adição de água

A adição de água na vinificação é excluída, excepto em caso de exigências técnicas especiais.

5. Borras frescas

As borras frescas podem ser utilizadas em condições específicas e limitadas [anexo I A, ponto 21, do Regulamento (CE) n.º 606/2009].

6. Tanino

Os taninos podem ser utilizados a título temporário [anexo I A, ponto 25, do Regulamento (CE) n.º 606/2009], na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação como antioxidante e estabilizador.

Secção B.2. Documentação e certificação referidos no artigo 12.º, n.º 2, do presente Protocolo

Documentos de certificação e boletim de análise

a) A África do Sul autoriza a importação no seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto nos termos do apêndice ao presente anexo.

b) A África do Sul acorda em não submeter a importação de vinho originário do território da União Europeia a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que as estabelecidos no presente Protocolo.

c) A África do Sul autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto na sua legislação interna.

SECÇÃO C

Regras específicas em matéria de importação, rotulagem e comercialização aplicáveis aos produtos de qualquer das Partes importados no território da outra Parte

1. Retsina

Nada no presente Protocolo impede a comercialização na África do Sul de «Retsina» originário da Grécia e produzido em conformidade com as regras da União Europeia. Para efeitos de importação e comercialização na África do Sul, é considerado como «licor de uvas aromatizado», nos termos da legislação sul-africana.

2. Flocos de ouro

Nada no presente Protocolo impede a comercialização na União Europeia de bebidas alcoólicas (mesmo efervescentes) derivadas de uvas a que foram adicionados flocos de ouro de qualidade alimentar, mas essa bebida alcoólica não pode ser rotulada ou comercializada de qualquer outra forma como qualquer tipo de vinho.

3. Castas

As castas que podem ser utilizadas em vinhos importados e comercializados no território das Partes são variedades vegetais de Vitis vinifera e híbridos de Vitis vinifera, sem prejuízo da legislação mais restritiva que uma das Partes pode ter no referente ao vinho produzido no seu território. É proibida a importação

e comercialização de vinho obtido a partir das castas Clinton, Herbemont, Isabelle, Jacquez, Noah, Othello.

4. Métodos de produção respeitadores do ambiente nos rótulos

As Partes acordam em autorizar a inserção no rótulo dos vinhos de termos indicativos de métodos de produção respeitadores do ambiente, se a utilização de tais termos estiver regulamentada no país de origem. Os rótulos referentes à produção biológica não são abrangidos pelo presente número.

5. Nomes dos Estados

No que se refere a vinhos e bebidas espirituosas, são protegidos os seguintes nomes:

a) As referências ao nome de um Estado-Membro da União Europeia em vinhos e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro em causa;

b) O nome África do Sul ou outros denominações utilizadas para indicar África do Sul em vinhos e bebidas espirituosas originários deste país.

6. Assistência mútua entre autoridades responsáveis pela execução

Cada Parte designa os organismos e autoridades responsáveis pela aplicação do presente Protocolo. Se uma Parte designar vários órgãos competentes, assegura a coordenação do trabalho dos mesmos. É designada para o efeito uma autoridade de ligação única.

As Partes informam-se reciprocamente dos nomes e endereços dos órgãos e autoridades referidos no primeiro parágrafo, o mais tardar seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. Esses órgãos funcionam num regime de cooperação estreita e directa.

Os órgãos e autoridades referidos no primeiro parágrafo devem melhorar a assistência mútua prestada na aplicação do presente Protocolo com vista ao combate a práticas fraudulentas.

7. Disposições de salvaguarda

As Partes reservam-se o direito de introduzir, a título temporário, requisitos de certificação de importação adicionais para vinhos e bebidas espirituosas importados da outra Parte, em resposta a preocupações legítimas de interesse público, nomeadamente no domínio da saúde e da defesa do consumidor ou de luta contra as fraudes. Nesse caso, são fornecidas em tempo útil à outra Parte informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais.

As Partes acordam em que esses requisitos não se prolongarão para além do período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou a introdução das mesmas.

8. Menções de rotulagem e menções tradicionais

As Partes reconhecem a importância atribuída à utilização de menções de rotulagem e menções tradicionais para descrever vinhos colocados nos respectivos mercados. As Partes acordam em continuar a trabalhar em conjunto sobre esta questão, em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo. As Partes acordam em examinar os objectivos, os princípios e a aplicação a determinados casos específicos com vista a chegar, no prazo de dois (2) anos a contar da data de entrada em vigor, a um acordo que será incorporado no presente Protocolo.

Até à obtenção desse acordo, a utilização destas menções nos produtos importados da outra Parte não deve estar sujeita às regras, procedimentos e práticas da Parte de importação, mesmo que essas menções constituam classes de vinho ou menções previstas na legislação da Parte de exportação referida no artigo 11.º do presente Protocolo.

Na União Europeia, no que respeita ao disposto no Regulamento (CE) n.º 261/2006, as menções tradicionais «Ruby», «Tawny» e «Vintage» nele especificadas podem ser utilizadas na rotulagem de vinhos enriquecidos com álcool, em consonância com a definição estabelecida na legislação sul-africana, em combinação com qualquer das IG listadas no anexo I, secção A.3, para as quais o vinho enriquecido com álcool reúne as condições e para as quais a indicação geográfica está situada nas Províncias de Eastern Cape, Northern Cape ou Western Cape. O referido vinho enriquecido com álcool deve ser rotulado com a indicação geográfica relevante e com a menção tradicional ligada com um hífen ou de outra forma em combinação visual com a menção «Cape».

Apêndice do Anexo II

Certificação de importação e documentação de análise

1. Em conformidade com as secções A.2, alínea *a*), e B.2, alínea *a*), do presente anexo, a prova de que os requisitos para a importação de vinho no território de uma Parte foram satisfeitos é fornecida às autoridades competentes da Parte de importação mediante a apresentação:

a) de um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e

b) se o vinho se destinar a consumo humano directo, de um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem. O boletim de análise inclui as seguintes indicações:

título alcoométrico volúmico total,
título alcoométrico volúmico adquirido,
extracto seco total,
acidez total, expressa em ácido tartárico,
acidez volátil, expressa em ácido acético,
acidez cítrica,
açúcar residual,
dióxido de enxofre total.

2. As Partes estabelecem em conjunto os aspectos concretos das regras referidas no n.º 1, nomeadamente quanto aos formulários a utilizar e às informações a fornecer [5].

3. Na aplicação do ponto 6 da secção C do anexo II, as Partes acordam em que os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência pelo OIV e publicados por este organismo - ou, quando este não tenha publicado um método apropriado, um método de análise que seja conforme às normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) - devem constituir os métodos de referência para a determinação da composição analítica dos vinhos no contexto de operações de controlo.

[5] A efectuar através de uma decisão do Comité Especial criado ao abrigo do artigo 13.º do presente Protocolo.

Declarações

Declaração Conjunta da UE e da África do Sul sobre Tamanhos das Garrafas e Títulos Alcoométricos das Bebidas Espirituosas

As Partes declaram que os tamanhos das garrafas e os títulos alcoométricos volúmicos mínimos para a entrega para consumo humano de bebidas espirituosas não devem constituir uma sobrecarga desnecessária para os exportadores de ambas as Partes. Declaram ainda que promoverão uma maior harmonização.

Declaração Conjunta da UE e da África do Sul Sobre Certificação e Análise

As Partes declaram que os parâmetros a seguir indicados estão sujeitos à análise dos procedimentos de certificação de importação de bebidas espirituosas previstos nas regras da África do Sul sobre procedimentos em matéria de importação de bebidas espirituosas:

a) Bebidas espirituosas que não as referidas nas alíneas b) e c):

% de título alcoométrico volúmico
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
quantidade de substâncias voláteis por hectolitro de álcool a 100 % vol.

b) Uísque «blended»

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
quantidade de substâncias voláteis por hectolitro de álcool a 100 % vol,
álcoois superiores (álcool amílico) por hectolitro de álcool absoluto.

c) Bebidas à base de bebidas espirituosas:

i) Licor, cocktail de bebidas espirituosas

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
açúcar residual (g/l);

ii) Bebidas refrescantes à base de bebidas espirituosas:

% de título alcoométrico volúmico,
*t*eor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
*d*ióxido de enxofre total,
*a*cidez volátil, expressa em ácido acético;

iii) Licores cremosos:

% de título alcoométrico volúmico
*t*eor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
*a*çúcar residual,
*m*atéria gorda butírica;

*i*v) Outros:

% de título alcoométrico volúmico,
*t*eor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Declaração da UE

Sobre a Utilização do Símbolo da Indicação Geográfica

A UE declara que pode considerar devidamente justificados os pedidos da África do Sul no sentido de as denominações protegidas ao abrigo do anexo I, secção A.1, do presente Protocolo serem elegíveis para poderem ser comercializadas na UE, acompanhadas do símbolo que designa as IG protegidas.

Declaração da África do Sul

Sobre Normas em Matéria de Queijos

A África do Sul declara que, numa futura alteração das suas disposições em matéria de rotulagem de produtos de queijo, e no prazo de dez (10) anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, a África do Sul deve ter em conta os cadernos de especificações de produtos de queijo designados pelas IG listadas no anexo I, secção B.1, do presente Protocolo, a fim de assegurar que podem ser comercializados na África do Sul sob as designações adequadas.

Protocolo n.º 4

Relativo à Relação

Entre o ACDC e o Presente Acordo

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo:

a) São revogadas as seguintes disposições do ACDC:

i) os artigos contidos nos títulos II (Comércio) e III (Questões relativas ao comércio) e seus correspondentes anexos e protocolos, com excepção do artigo 31.º (Transporte marítimo) que continua a ser aplicável nas relações entre as Partes e o ACDC;

ii) os n.os 9 e 10 do artigo 104.º;

iii) os pontos 5 e 7 do anexo à troca de cartas constante do anexo X do ACDC;

b) O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do artigo 97.º do ACDC deixa de ter o poder de tomar quaisquer decisões juridicamente vinculativas no que diz respeito às matérias abrangidas pelas disposições revogadas em conformidade com a alínea a);

c) O mecanismo de resolução de litígios estabelecido ao abrigo do artigo 104.º do ACDC deixa de estar à disposição das Partes ACDC para litígios relativos à aplicação ou interpretação de disposições revogadas nos termos da alínea a).

2. Em caso de aplicação provisória do presente Acordo pela UE e da ratificação pela África do Sul nos termos do artigo 113.º do presente Acordo:

a) É suspensa a aplicação dos artigos a revogar nos termos do ponto 1.

b) O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do artigo 97.º do ACDC deixa de ter o poder de tomar quaisquer decisões juridicamente vinculativas no que diz respeito às matérias abrangidas pelas disposições suspensas em conformidade com o ponto 2, alínea a);

c) O mecanismo de resolução de litígios estabelecido ao abrigo do artigo 104.º do ACDC deixa de estar à disposição das Partes ACDC para litígios relativos à aplicação ou interpretação de disposições suspensas nos termos do ponto 2, alínea a).

3. Em caso de incompatibilidade entre o ACDC e o presente Acordo, este último prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

Os representantes de:

A República do Botsuana,
O Reino do Lesoto,
A República de Moçambique,
A República da Namíbia
A República da África do Sul,
O Reino da Suazilândia,

a seguir designados «Estados do Acordo de Parceria Económica da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral» («Estados do APE SADC»), por um lado, e

O Reino da Bélgica,
A República da Bulgária,
A República Checa,
O Reino da Dinamarca,
A República Federal da Alemanha,
A República da Estónia,
A Irlanda,
A República Helénica,
O Reino de Espanha,
A República Francesa,
A República da Croácia,
A República Italiana,
A República de Chipre,
A República da Letónia,
A República da Lituânia,
O Grão-Ducado do Luxemburgo,
A Hungria,
A República de Malta,
O Reino dos Países Baixos,
A República da Áustria,
A República da Polónia,
A República Portuguesa,
A Roménia,
A República da Eslovénia,
A República Eslovaca,
A República da Finlândia,
O Reino da Suécia,
O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas «Estados-Membros da União Europeia», e

A União Europeia,

por outro, reunidos em Kasane, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezasseis para a assinatura do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no momento de assinar o Acordo:

– adoptaram os seguintes anexos, protocolos e declarações:

Anexo I: Direitos aduaneiros da UE sobre produtos originários dos Estados do APE SADC

Anexo II: Direitos aduaneiros da SACU sobre produtos originários da UE

Anexo III: Direitos aduaneiros de Moçambique sobre produtos originários da UE

Anexo IV: Salvaguardas agrícolas

Anexo V: Salvaguardas transitórias BLNS

Anexo VI: Produtos e sectores MSF prioritários

Protocolo n.º 1: Relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 2: Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Protocolo n.º 3: Indicações geográficas e comércio de vinhos e bebidas espirituosas

Protocolo n.º 4: Relativo à relação entre o ACDC e o presente Acordo

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas na presente Acta Final.

Declarações

Declaração da Namíbia

Sobre a origem dos produtos da pesca

A Namíbia reafirma o seu ponto de vista expresso ao longo das negociações APE sobre as regras de origem no que diz respeito aos produtos da pesca, e sustenta, em consequência, que no âmbito do exercício dos seus direitos de soberania sobre os recursos haliêuticos das águas sob sua jurisdição, incluindo a Zona Económica Exclusiva, tal como definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todas as capturas efectuadas nestas águas e descarregadas obrigatoriamente nos portos da Namíbia para transformação beneficiam do carácter originário.

Declaração da UE

Relativa ao Protocolo n.º 1 sobre a extensão das águas territoriais

A UE, recordando que os princípios reconhecidos do direito internacional na matéria, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, limitam a extensão das águas territoriais a um máximo de 12 milhas marítimas, declara que este limite deve ser tido em conta na aplicação das disposições do Protocolo sempre que nele seja feita referência a este conceito.

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.
Tekst koji prethodi potvrđena je kopija vjerna originalu položenom u arhivu Glavnog tajništva Vijeća u Bruxellesu.
Il testo che precede è una copia certificata conforme all'originale depositato presso gli archivi del segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċċertifikata vera tal-oriġinal iddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het secretariaat-generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
Bruxelles,
Bruxelles, addi
Briselē,
Briuselis
Brüsszel,
Brussell,
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Bryssel den

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire Général du Conseil de l'Union européenne
Za glavnog tajnika Vijeća Europske unije
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā –
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd

L. SCHIAVO
Directeur Général

Preço — 3542,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.